

Índice

PARTE A – Parte Geral	<u>22</u>
A.1. Princípios gerais	<u>22</u>
A.2. Disposições comuns	<u>25</u>
PARTE B - Urbanismo	<u>31</u>
B.1. Edificação e urbanização	<u>31</u>
B.2. Toponímia e numeração de edifícios	<u>52</u>
PARTE C - Ambiente	<u>58</u>
C.1. Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública	<u>58</u>
C.2. Espaços verdes	<u>63</u>
C.3. Animais	<u>76</u>
PARTE D - Gestão do Espaço Público	<u>82</u>
D.1. Utilizações do espaço público	<u>82</u>
D.2. Publicidade e afins	<u>108</u>
D.3. Trânsito e estacionamento	<u>115</u>
D.4. Feiras e mercados	<u>133</u>
D.5. Cemitérios	<u>155</u>
D.6. Zonas de Estacionamento de Duração Limitada	<u>178</u>
D.7. Circuitos Turísticos	<u>186</u>
D.8. Zonas de Acesso Automóvel Condicionado	<u>195</u>
D.9. Postos de Carregamento de Veículos Elétricos	<u>199</u>
D.10. Serviços de Partilha em Modos Suaves de Transporte	<u>210</u>
D.11. Funicular dos Guindais e Elevador da Lada	<u>217</u>
D.12. Terminais Rodoviários e Interfaces de Transporte Público	<u>220</u>
PARTE E - Intervenção sobre o Exercício de Atividades Privadas	<u>228</u>
E.1. Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais	<u>228</u>
E.2. Recintos de espetáculos e divertimentos públicos	<u>229</u>
E.3. Alojamento Local	<u>234</u>
E.4. Transporte de passageiros	<u>239</u>
E.5. Comércio a Retalho não Sedentário exercido por Vendedores Ambulantes	<u>243</u>
E.6. Higiene e Segurança Alimentar	<u>247</u>
E.7. Licenciamento de outras atividades	<u>249</u>
E.8. Controlo Metrológico	<u>268</u>
PARTE F - Disposição de Recursos	<u>273</u>
F.1. Imóveis municipais	<u>273</u>
F.2. Disposição de recursos para fins de interesse público	<u>277</u>
F.3. Gestão do Parque Habitacional do Município	<u>281</u>
PARTE G - Receitas Municipais	<u>289</u>
PARTE H - Fiscalização e Sancionamento de Infrações	<u>302</u>
PARTE I - Disposições finais	<u>324</u>
Anexo A_1 - Glossário	<u>326</u>
Anexo C_1 – Resíduos Sólidos	<u>336</u>
Anexo D_1 – Publicidade	<u>337</u>

Anexo D_2 – Ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica.....	338
Anexo D_3 – Zonas de Acesso Restrito	348
Anexo D_5 – Avenças em Parques de Estacionamento	349
Anexo D6 - 1 Zonamento Estacionamento de Duração Limitada	350
Anexo D6 - 2 Zonamento Avenças	351
Anexo D_7/1 – Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento.....	352
Anexo D_7/2 – Condições de circulação de veículos com lotação superior a 9 lugares, com a exceção de comboios turísticos.....	354
Anexo D_7/3 - Condições de circulação de veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares	354
Anexo D_7/4 – Condições de circulação para comboios turísticos	354
Anexo D_8 – Zonas de Acesso Automóvel Condicionado	355
Anexo D_9 Postos de carregamento de veículos elétricos.....	361
Anexo D_10 Serviços de Partilha em Modos Suaves de Transporte.....	368
Anexo D_12 Terminais Rodoviários e Interfaces de Transporte Público	369
Anexo E_8 – Tabela de Especificações de Equipamentos de Medição Normalizados por Setor de Atividade.....	372
Anexo G_1 – Tabela de Taxas Municipais	374
Anexo G_2 - Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais.....	389
Anexo G_3 – Fundamentação das Isenções.....	501
Anexo G_4 – Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais	509

Código Regulamentar do Município do Porto

Nota explicativa (2.^a edição)

O Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP) reúne, desde 2008, as mais importantes normas regulamentares com eficácia externa do Município do Porto, organizados por grandes áreas temáticas.

Nesta segunda edição em papel do Código Regulamentar do Município do Porto pode constatar-se como o facto de as normas regulamentares se encontrarem condensadas num único documento, não prejudicou, ao longo dos anos a flexibilidade necessária para que tais normas se fossem adaptando à evolução tanto legislativa, como de diferentes circunstâncias que impuseram uma diferente apreciação do interesse público.

Assim, são várias as diferenças que podem encontrar-se entre a primeira versão do Código Regulamentar do Município do Porto e aquela que é aqui apresentada.

1. A primeira alteração ao CRMP ocorreu logo em junho de 2008, com a adaptação ao novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, destacando-se a consagração, nesse momento, de um leque alargado de situações consideradas de escassa relevância urbanística para o Município e, por esse motivo, isentas de controlo prévio.

2. No início de fevereiro de 2009, o CRMP adaptou-se ao novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, incorporando-se como anexo ao Código a fundamentação económico-financeira das taxas, a fundamentação das isenções e a tabela de preços.

3. No início de 2010 e em março de 2012 em cumprimento da norma do Código que prevê a sua revisão sistemática, foram promovidos processos amplos de avaliação do impacto da aplicação do CRMP, que culminou numa alteração de normas com vista ao seu aperfeiçoamento e à aproximação do Código do Município.

4. O licenciamento zero serviu também de motor a uma alteração ao CRMP, em outubro de 2012, tendo sido introduzida na parte relativa à gestão do espaço público (Parte D), logo no Título I, o regime das condições de ocupação do espaço público, harmonizando-se o Código Regulamentar com a teleologia subjacente ao denominado Licenciamento Zero. Este Título, em vigor ainda antes da produção de efeitos do “licenciamento zero nacional”, pretendeu consagrar um regime de ocupação do espaço público que isenta de controlo prévio municipal as ocupações do espaço público que obedeçam a regras “*standard*”.

No Título II da parte D passou, então, a regular-se a inscrição e afixação de publicidade, bem como a propaganda pública e eleitoral, de modo a garantir o justo equilíbrio entre os interesses públicos da estética e da correta utilização do espaço público comunicacional e o direito à realização de campanhas publicitárias e políticas.

5. No final de 2012, o Código Regulamentar foi alterado com o objetivo principal de consagrar regras específicas para a designada “*movida*” na Baixa do Porto, procurando consagrar-se normas que garantam o justo equilíbrio entre o direito ao descanso dos moradores da Baixa e o interesse público na promoção do turismo da cidade.

6. Finalmente, em junho de 2013, procedeu-se à adaptação do Código ao novo regime relativo ao comércio a retalho não sendetário promovido por feirantes e vendedores ambulantes.

7. Nesta última alteração foi também inserido um novo Título na Parte F do Código que consagra normas relativas à Gestão do Parque Habitacional.

Com efeito, o Município do Porto é detentor de um vasto parque habitacional, constituído, presentemente, por cerca de treze mil fogos que se encontram afectos à prossecução da política municipal na área da habitação social.

A atribuição de uma habitação social e o apuramento da respectiva renda tem como pressuposto e propósito, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7

de Maio, apoiar os munícipes que não possuam condições económicas suficientes para, por si e para si mesmos, por recurso às possibilidades oferecidas no mercado de arrendamento ou de aquisição, se proverem de uma habitação própria.

É a circunstância de se encontrarem em grave carência económica, fruto de parcos rendimentos, que justifica a concessão de uma habitação com apoio público, concessão essa que, naturalmente, deverá vigorar apenas enquanto persistirem os pressupostos que estiveram na base e justificaram essa atribuição.

As habitações municipais de cariz social não podem pretender, assim e portanto, oferecer guarida habitacional eterna a quem as venha a ocupar. O apoio social público em que se consubstancia a concessão da ocupação de uma habitação social subordinada ao regime de renda apoiada justifica-se enquanto persistir a necessidade, isto é, enquanto os respectivos beneficiários evidenciarem as ditas graves carências económicas, traduzidas necessariamente em graves carências habitacionais. Essa é, portanto, uma situação que se pretende e deseja conjuntural e que se deverá manter - mas que só se deverá manter - enquanto e na medida em que se mostrarem preenchidos os requisitos de interesse público que explicam e justificam a concessão.

O carácter transitório da habitação social tem, também, impacto na necessária racionalidade da gestão de meios financeiros, princípio fundamental à gestão do parque habitacional. Porque a habitação social representa um bem público que visa acudir à satisfação das necessidades mais básicas e elementares da população mais carenciada, deve essa necessidade de ocupação ser periodicamente avaliada, de modo a ser possível proceder equilibradamente a uma distribuição correcta das habitações disponíveis.

Nesta medida, urge definir e adoptar um regime que assegure uma gestão eficiente do parque habitacional, sistematizando e concentrando num único documento – Regulamento de Gestão do Parque Habitacional – os critérios de gestão a implementar.

Esta disciplina adequada à realidade do Município do Porto, responde às específicas necessidades decorrentes da gestão habitacional, e espelha o respeito pelos mais elementares princípios constitucionais como a prossecução do interesse público, transparência, justiça, proporcionalidade e o respeito pelos direitos dos cidadãos.



Nota explicativa

(1.^a edição)

1. O Código Regulamentar do Município do Porto reúne os mais importantes regulamentos com eficácia externa do Município do Porto, organizados por grandes áreas temáticas.

Trata-se de uma iniciativa pioneira, no actual quadro jurídico-constitucional, da qual beneficiam, naturalmente, os munícipes, na medida em que deste modo se lhes torna mais fácil a identificação e o acesso ao universo das normas regulamentares por que se regem as suas relações com o Município do Porto. Mas da qual também beneficia o próprio Município, na medida em que o moderno exercício do poder regulamentar dos municípios de maior dimensão se tende, muitas vezes, a dispersar por múltiplos serviços e, por isso, a processar sem uma perspectiva integrada, que lhe imprime a desejável racionalidade. Torna-se, por isso, frequente o surgimento de dúvidas sobre quais as normas que estão em vigor e pode mesmo assistir-se à coexistência, num mesmo momento, de normas produzidas em momentos distintos e, por isso, consagradoras de soluções porventura incoerentes. A vantagem da codificação, para o Município, reside, assim, no facto de permitir uma análise de conjunto do quadro regulamentar vigente e, por conseguinte, a adopção de critérios racionais quanto à definição dos termos em que esse quadro deverá evoluir ao longo do tempo.

2. Não se tem, naturalmente, em vista proceder à cristalização das normas regulamentares do Município do Porto, o que não seria possível, nem desejável. Pela natureza das coisas, o exercício do poder regulamentar autárquico processa-se num contínuo, por forma a dar a adequada resposta à constante evolução das necessidades.

Por este motivo, optou-se pela adopção de um modelo aberto de Código, constituído por Partes designadas por letras, cada uma das quais integradas por Títulos numerados, sendo que se faz corresponder uma numeração separada ao conjunto dos artigos que integram cada um desses Títulos – numeração que, para além do próprio número de cada artigo, também indica a letra correspondente à Parte e o número correspondente ao Título em que esse artigo está integrado. Assegura-se,

deste modo, que as alterações que, ao longo do tempo, venham a ser introduzidas em cada um dos Títulos do Código não se repercutam nos demais.

3. O critério que presidiu à presente codificação foi o de reunir o conjunto das mais relevantes disposições dispersas por que se regem as relações entre o Município do Porto e os seus munícipes.

Ficaram, assim, de fora regulamentos de âmbito específico, como é o caso dos regulamentos de determinadas feiras e/ou mercados, ou respeitantes a certos parques de estacionamento, que são mera concretização de regulamentos de âmbito mais geral.

Também ficaram de fora os regulamentos de âmbito interno ao Município, como os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas por parte dos servidores municipais, ou o regulamento de funcionamento, avaliação e classificação de estágio para ingresso nas carreiras de pessoal do Município do Porto.

Optou-se ainda por não incluir no Código os regulamentos do Plano Director Municipal e do Plano Municipal das Antas, atendendo à sua instrumentalidade em relação aos respectivos Planos, com os quais formam uma unidade dotada de autonomia.

4. O presente Código não se esgota, em todo o caso, na mera compilação de regulamentos já anteriormente em vigor na área do Município do Porto.

Alguns dos componentes do Código correspondem, na verdade, a regulamentos pré-existent, que foram objecto de revisão. E, na parte em que o Código incorpora soluções oriundas de regulamentos pré-existent, optou-se, em benefício da discussão pública a que o documento irá ser submetido, por reduzir ao mínimo indispensável a intervenção, nesta fase, tanto no plano formal, como no plano substancial, sobre o conteúdo das disposições nele reunidas. Nesse domínio, reserva-se, pois, o aperfeiçoamento do texto para fase ulterior do processo de aprovação do Código.

São, entretanto, formalmente eliminadas múltiplas disposições cuja actualidade se tinha perdido. No que, em particular, diz respeito ao Código de Posturas de 1972, incorporam-se no presente Código, em diferentes locais, consoante as matérias, o escasso número de preceitos que ainda fazia sentido manter em vigor, procedendo-se, por conseguinte, e de modo inequívoco, à sua revogação em bloco.

Em diversas matérias, sobre as quais ainda não existia regulamento em vigor, o Código introduz, por outro lado, regulamentação nova. E noutras matérias, procede à substituição de regulamentos anteriormente existentes por um regime regulador diferente, adequado a novas exigências decorrentes de alterações do quadro legal ou da realidade social.

Dos diferentes componentes que dão corpo ao Código, chama-se, por isso, a atenção, pela sua maior importância, para os seguintes, em que é introduzida regulação nova:

I. Na Parte A, o Código integra um conjunto de disposições comuns, de aplicabilidade geral no domínio dos procedimentos de atribuição de licenças e autorizações municipais, designadamente no que se refere à determinação dos requisitos comuns dos requerimentos, notificações e alvarás, dos fundamentos comuns de rejeição liminar dos requerimentos, dos deveres comuns dos titulares das licenças e autorizações e do regime comum de renovação, extinção e transmissão das licenças e autorizações. Pretende-se evitar, deste modo, a repetição, ao longo do Código, da regulação de cada uma destas matérias, a propósito de cada tipo procedimental específico.

II. No Título I da Parte B, o Código integra o novo regime municipal de edificações urbanas, de conteúdo simplificado em relação ao anterior, em conformidade com o actual quadro legal e com o regime que, designadamente, resulta do Plano Diretor Municipal.

III. O regime do Título II da Parte B, aplicável à toponímia e numeração de edifícios, substitui o capítulo XIII do Código de Posturas de 1972, estabelecendo um conjunto de disposições dirigidas a disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de actuação, bem como um melhor exercício da competência atribuída às Câmaras Municipais, de estabelecer a denominação das ruas e praças da cidade e a numeração dos edifícios.

IV. No domínio da gestão do espaço público (Parte D), é introduzido, no Título I, um novo regime mediante o qual, pela primeira vez, se procede à importantíssima regulação, em bloco, dos diferentes aspectos atinentes ao trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas sob jurisdição do Município do Porto, do qual avulta a

nova regulação respeitante à realização de obras e de cargas e descargas na via pública. E, no Título II, o novo regime das utilizações da via pública, do subsolo e de outros espaços públicos.

No que respeita à realização de obras na via pública, o regulamento existente sobre a matéria estava desactualizado e era, por isso, de diminuta eficácia prática. Na sequência de um estudo aprofundado, a introdução de nova regulação visa disciplinar a execução dos trabalhos, assim como garantir as condições de segurança de pessoas e bens e minorar o efeito do impacto estético e ambiental que resulta destas intervenções. Pretende-se melhorar a execução e a reposição de pavimentos e outras estruturas viárias, garantindo um mínimo de qualidade da rede viária e aumentando a durabilidade daqueles, e permitir a diminuição de custos de reparação e manutenção, por deterioração e degradação prematura, que resulte numa significativa resposta às necessidades dos munícipes e utentes da via pública.

No que respeita ao novo regime aplicável às cargas e descargas na via pública, a sua introdução traduz o reconhecimento de que os problemas de circulação viária na cidade de Porto são agravados pelo modo como presentemente se realizam as operações de cargas e descargas, tornando-se por isso necessário introduzir medidas especiais de ordenamento de trânsito, englobando limitações horárias e justificando a provisão de espaços adaptados a essas operações. Tal provisão de espaços e tempos adaptados para cargas e descargas deve ser feita atendendo aos desejos de eficiência económica do comerciante e do distribuidor, mas também, e em grau não inferior, a eficiência da cidade e do seu sistema de mobilidade em geral. Assim, a utilização de espaço público para estas funções tem de ser permitida na medida do equilíbrio dos múltiplos objectivos em presença, por forma a evitar os abusos actualmente existentes, que resultam na degradação da qualidade de vida na cidade do Porto. Trata-se, assim, de adequar a oferta de espaços dedicados a cargas e descargas às necessidades reais de abastecimento, estabelecendo que os espaços destinados ao efeito estejam devidamente assinalados e tenham períodos de tempo limitados de utilização gratuita por cada veículo, sendo esse período de utilização variável, consoante o tipo do veículo em causa.

Ainda na Parte D, procede-se, entretanto, à compilação de um conjunto de disposições, provenientes do Código de Posturas de 1972 ou de regulamento avulso, atinentes à utilização de outros espaços públicos para diversos fins, conferindo a tal regulação o tratamento sistemático e racionalizado que há muito se impunha.

V. Na Parte E, é introduzida a nova regulamentação dos recintos de espectáculos e divertimentos, das hospedarias, da venda ambulante e do exercício da atividade de guarda-noturno e outras atividades sujeitas a licenciamento municipal, nos termos da lei.

a) No que a este último aspecto se refere, trata-se de dar execução ao Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, que atribuiu às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento de atividades diversas até então cometidas aos governos civis, estabelecendo, no artigo 53º, que o exercício das atividades nele previstas “*será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei*” e ainda que “*as taxas devidas pelos licenciamentos das atividades (...) serão fixadas por regulamentação municipal.*”

Entre estas atividades, conta-se o licenciamento municipal do exercício da atividade de arrumadores de automóveis. Este é, assim, o ensejo para se pôr termo ao desenvolvimento desregulado de uma atividade marginal à economia legal, que tem gerado um ambiente de reprovação geral e, em alguns casos, um sentimento colectivo de insegurança, desconfiança generalizada e intranquilidade pública e social, em ordem a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público.

Trata-se, portanto, de introduzir, em conformidade com a lei, um quadro regulador que prevê a possibilidade de o Município do Porto institucionalizar esta atividade, se, no futuro, vier a entender instituir um serviço de arrumadores de automóveis. Essa instituição dependerá da livre opção do Município, que, no caso de vir a optar por permitir o exercício da atividade em causa, determinará as áreas em que ele poderá ter lugar, mediante licenciamento. Estabelece-se, entretanto, o quadro dos direitos e deveres que, nesse eventual contexto, corresponderão aos titulares da licença habilitados para o exercício da atividade.

b) No que se refere ao regime aplicável à venda ambulante, que tem sofrido várias alterações ao longo do tempo, trata-se de reconhecer a necessidade de o sistematizar, atualizar e harmonizar num único instrumento normativo, por forma a facilitar a consulta pelos interessados, bem como a sua aplicação por parte das autoridades com competência atribuída por lei. Atendendo à importância e relevo que esta atividade económica assume, com fortes tradições em determinadas áreas do concelho do Porto, trata-se de definir regras que permitam, não só a concorrência leal

entre os vários agentes económicos envolvidos, como também a relação desses agentes económicos com o público e com as autoridades fiscalizadoras.

c) Quanto aos recintos de espectáculos e divertimentos, o novo regime do Código surge na sequência do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, que regulam a instalação e o funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabelecem o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, atribuindo um conjunto vasto de competências aos Municípios que se trata de regulamentar, por forma a obter maior transparência e rigor no seu exercício.

d) No que diz respeito às hospedarias, cumpre, enfim, recordar que o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, no seu artigo 79.º, atribui a competência à Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara, para a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares. O artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, estabelece que os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turísticos são regulados pelo regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas naquele diploma, competindo às câmaras municipais o respectivo licenciamento. O regime aplicável neste domínio necessita, por conseguinte, de ser alterado, por forma a compatibilizá-lo com o novo regime jurídico da urbanização e edificação, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei 177/01, de 4 de Junho - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). É o que se propõe com o novo regime proposto da maior importância atentas as características marcadamente turísticas do concelho.

VI. No Título II da Parte F, procede-se, pela primeira vez, à regulação integrada de todos os actos que envolvam a disposição de recursos por parte do Município, sejam eles financeiros ou em bens móveis ou imóveis, para fins de utilidade pública, segundo uma lógica que vai para além daquela que se encontra subjacente ao tradicional regime aplicável à concessão de subsídios. Assume-se, desde logo, que a existência efectiva de actos concretos de disposição de recursos depende da livre opção do Município. Reforça-se, entretanto, a aplicação de critérios de racionalidade

na regulamentação dos actos de disposição de recursos e de fiscalização das condições em que eles são utilizados por parte dos respectivos beneficiários.

VII. Na Parte G do Código, reúnem-se, com diversas adequações, disposições provenientes do anterior regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais e também da tabela de taxas e outras receitas municipais. Não se incorpora, porém, esta tabela no Código. A natural instabilidade do seu conteúdo essencial, que consiste na fixação do montante das taxas e outras receitas a cobrar pelo Município, justifica que a tabela de taxas e outras receitas municipais seja objecto de documento próprio e de autónoma aprovação e revisão, sempre que se justifique.

VIII. Na Parte H do Código, respeitante à fiscalização e contra-ordenações, procede-se à compilação sistemática de todo o quadro normativo aplicável sobre a matéria na área do Município do Porto, organizado pelas mesmas grandes áreas temáticas pelas quais se distribuem as diferentes Partes do Código.

Grande parte desse quadro normativo tem natureza regulamentar e é produzido pelos órgãos municipais, passando, assim, a constar da referida Parte H. A reunião dos correspondentes preceitos num único texto permite uma avaliação de conjunto e a conseqüente formulação das sínteses necessárias para reconduzir essa heterogeneidade a um quadro racional e coerente de ilícitos e sanções. Em virtude disso, é adoptada a técnica de prever o montante das sanções pecuniárias por referência a uma unidade de conta, de valor anualmente actualizado pelo Município.

Na mesma Parte H, em apêndice próprio, procede-se ainda à reprodução sistemática do elenco das normas legais em matéria contra-ordenacional que são directamente aplicáveis pelo Município do Porto, no relacionamento com os seus municípios. Esta opção visa fornecer, tanto ao Município, como aos municípios, a cabal percepção de qual é, em matéria contra-ordenacional, o quadro normativo vigente, do ponto de vista da determinação dos tipos de ilícito que podem ser cometidos e das sanções que o Município do Porto lhes pode fazer corresponder.

LEI HABILITANTE DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DO PORTO

O presente Código tem como legislação habilitante os diplomas que a seguir se enunciam e que se encontram ordenados por referência às respetivas Partes:

PARTE A – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
Artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo;
Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;
Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

PARTE B – URBANISMO

Título I – Edificação e Urbanização

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e da Lei n.º 28/2010 de 2 de setembro;
- Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de agosto de 1952, pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962, pelo Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de maio de 1963, pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 65/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de março e pelo Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro;
- Artigo 53.º n.º 2, alínea a), e Artigo 64.º n.º 5, alíneas a) a c) e n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Título II – Toponímia e Numeração de Edifícios

- Artigo 64.º n.º 1, alínea v) e Artigo 53.º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

PARTE C – AMBIENTE

Título I – Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

- Artigo 53.º n.º 2, alínea a), e Artigo 64.º n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

- Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho;
- Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

Título II – Espaços Verdes

- Artigos 1.º e 15.º da Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;
- Artigo 53.º n.º 2, alínea a) e Artigo 64.º n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/ 99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 16.º alínea a) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto e retificada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro;
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Título III – Animais

- Artigo 24.º alínea d) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- Artigo 53.º n.º 2, alínea a) e artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;
- Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
- Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril;
- Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto;
- Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho;
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.

PARTE D – GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Título I – Utilizações do Domínio Público

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a) e n.º 7 alínea b), Artigo 53.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
- Artigo 3.º n.º s 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010 de 2 de setembro;
- Artigo 106.º n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.
- Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
- Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho;
- Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Título II – Publicidade e Afins

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a), Artigo 53.º n.º 2 alíneas a) e e) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro;
- Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
- Artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;
- Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
- Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

Título III – Trânsito e Estacionamento

- Artigo 33.º n.º 1, alínea rr) e artigo 25.º n.º 1 alínea g) do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
- Artigo 70.º n.º 2 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 de

novembro, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho;

- Artigo 2.º n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.

Título IV – Feiras e Mercados

- Artigo 16.º alínea e) da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- Artigo 53.º n.º 2 alínea a) e artigo 64.º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro (Regime Jurídico de acesso e exercício a atividades de comércio, Serviços e Restauração Indústria, Licenciamentos e Segurança de instalações).

Título V – Cemitérios

- Artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;
- Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;
- Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- Artigo 53.º n.º 2, alínea a) e artigo 64.º n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- Artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Título VI - Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

- Artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigo 33.º n.º 1, alínea rr) do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Artigo 6.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;
- No artigo 70.º do Código da Estrada republicado pela Lei n.º 72/2013, de 03 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril e no Decreto -Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Título VII - Circuitos Turísticos

- Artigos 112 n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa,

- Alínea c) do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação;
- N.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual;
- Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres;
- Artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 249/2000, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Título VIII - Zonas de Acesso Automóvel Condicionado

- Código da Estrada,
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, todos nas suas versões atualmente em vigor.

Título IX - Postos de Carregamento de Veículos Elétricos

- Diretiva 2014/94/EU, de 28 de outubro;
- Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro;
- Decreto -Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com as alterações do Decreto -Lei n.º 90/2014, de 11 de junho;
- Portaria n.º 231/2013, de 29 de agosto;
- Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto;
- Regulamento Mobi.E.

Título X - Serviços de Partilha em Modos Suaves de Transporte

- Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- Alíneas c) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- N.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual;
- Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres;
- Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua versão em vigor.

Título XI - Funicular dos Guindais e Elevador da Lada

- Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- Alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas e) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação;
- Artigo 6.º e 38.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua versão em vigor.

Título XII - Terminais Rodoviários e Interfaces de Transporte Público

- Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigo 23.º, alíneas c), k) e n) e Artigo 33.º, alínea k) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro;
- Artigo 70.º do Código da Estrada;
- Decreto -Lei n.º 170/71, de 27 de abril;
- Portaria n.º 410/72, de 25 de julho;
- Decreto -Lei n.º 81/2006, de 20 de abril;
- Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
- Decreto -Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro;

- Decreto -Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro;
- Regulamento (CE) 1073/2009, de 21 de outubro.

PARTE E – INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS

Título I – Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

- Artigo 53.º n.º 2 alínea a) e artigo 64.º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro;
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.
- Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
- Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

Título II – Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos

- Artigo 53.º n.º 2 alínea a) e Artigo 64.º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;
- Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho.

Título III – Alojamento Local

- Artigo 53.º n.º 2 alínea a) e Artigo 64.º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março;
- Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

Título IV – Transporte de Passageiros

- Artigo 64.º n.º 7 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 167/99, de 18 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março;
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Título V – Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a) e artigo 53.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;

- Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Título VI – Higiene e Segurança Alimentar

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a) e Artigo 53.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;
- Regulamento CE 852/2004, de 30 de abril;
- Portaria n.º 329/75, de 28 de maio;
- Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de julho;
- Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro.

Título VII – Licenciamento de outras atividades

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a) e artigo 53.º n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigo 53.º do Decreto- Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho;
- Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho;
- Decreto-Lei n.º 255/2009, de 29 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Título VIII – Controlo Metrológico

- Artigo 64.º n.º 6 alínea a) e Artigo 53.º n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro;
- Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro.

PARTE F – DISPOSIÇÃO DE RECURSOS

Título I – Alienação de Terrenos Municipais

- Artigo 53.º n.º 2 alínea i) e Artigo 64.º n.º 1, alínea f) e g), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Título II – Disposição de Recursos para Fins de Interesse Público

- Artigo 64.º n.º 4, alíneas a), b) e e) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

Título III – Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto

- Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99,

de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e artigo 1323.º do Código Civil.

PARTE G – TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Artigo 53.º n.º 2 alíneas a), e) e h) e Artigo 64.º n.º 1 alínea j) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro;
- Artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- Artigo 8.º da Lei n.º 53 –E/2006, de 29 de dezembro;
- Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 31 de agosto, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março;
- Artigo 106.º n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho;
- Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
- Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

PARTE H – FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

Para além da legislação específica supraenumerada, aplicável a cada Parte:

- Artigo 55.º da Lei n.º 2/2003, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho.
- Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril;
- Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

Código Regulamentar do Município do Porto

PARTE A

Parte geral

Artigo A/1.º

Objeto do Código

1 – O presente Código consagra as disposições regulamentares com eficácia externa em vigor na área do Município do Porto nos seguintes domínios:

- a) Urbanismo;
- b) Ambiente;
- c) Gestão do espaço público;
- d) Intervenção municipal sobre o exercício de atividades privadas;
- e) Gestão de recursos;
- f) Taxas e outras receitas municipais;
- g) Fiscalização e sancionamento de infrações.

2 – Esta codificação não prejudica a existência, nos domínios referidos, de disposições regulamentares complementares ao Código, nele devidamente referenciadas.

Artigo A/2.º

Objeto da Parte A

A Parte A consagra:

a) No Título I, os princípios gerais inspiradores do Código, que, para além dos princípios gerais de fonte constitucional e legal, devem orientar o Município no desenvolvimento da sua atividade;

b) No Título II, as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento, comunicação prévia ou autorização das atividades privadas.

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo A-1/1.º

Prossecação do interesse público

1 – Toda a atividade municipal dirige-se à prossecação do interesse público, visando assegurar a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

2 – Incumbe ao Município fazer prevalecer as exigências impostas pelo interesse público sobre os interesses particulares, nas condições previstas na lei, no presente Código e demais regulamentação aplicável.

Artigo A-1/2.º

Objetividade e justiça

O relacionamento do Município com os particulares rege-se por critérios de objetividade e justiça, designadamente nos domínios da atribuição de prestações municipais e da determinação dos ilícitos e atualização do montante das correspondentes sanções.

Artigo A-1/3.º

Racionalidade e eficiência na gestão dos recursos

1 – A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a gestão racional e eficiente dos recursos disponíveis.

2 – De harmonia com o disposto no número anterior, a prestação de serviços a particulares, por parte do Município, obedece à regra da onerosidade, regendo-se a atribuição de benefícios a título gratuito por rigorosos critérios de aferição da existência de interesse municipal e de verificação do modo de utilização dos recursos disponibilizados e do cumprimento das obrigações correspondentemente assumidas.

Artigo A-1/4.º

Desburocratização e celeridade

1 – A atividade municipal rege-se por critérios dirigidos a promover a desburocratização e a celeridade no exercício das competências, evitando a prática de atos inúteis ou a imposição aos particulares de exigências injustificadas.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Município disponibiliza um serviço de atendimento multicanal, que integra quatro canais de atendimento: presencial, online, telefónico e correio postal, através dos quais os munícipes podem obter informações gerais, submeter os seus pedidos, saber do andamento dos seus processos e apresentar reclamações e sugestões.

Artigo A-1/5.º

Gestor do Procedimento

1 – A fim de garantir o cumprimento dos princípios previstos no artigo anterior, cada procedimento é acompanhado por um gestor do procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação procedimental e prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pelos interessados.

2 – A identidade do gestor do procedimento é comunicada ao requerente no momento da apresentação do requerimento e, em caso de substituição, o interessado é notificado da identidade do novo gestor.

Artigo A-1/6.º

Regulamentação dinâmica

1 – A atividade municipal procura assegurar a resposta adequada às exigências que decorrem da evolução do interesse público, designadamente através da permanente atualização do disposto neste Código, que pode passar pelo alargamento do seu âmbito de regulação a matérias nele não contempladas.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara designa, no âmbito do departamento jurídico municipal, um gestor do Código Regulamentar do Município do Porto, ao qual incumbe assegurar a permanente atualização do Código, em

conformidade com a evolução do quadro legal aplicável e das necessidades a que o Município deva autonomamente dar resposta.

3 – O gestor do Código atua em permanente articulação com os diferentes serviços municipais, cumprindo-lhe assegurar a adequada integração no Código das propostas setoriais que deles provenham, tanto de alteração como de introdução da regulação de novas matérias, assim como recolher contributos de âmbito geral para o aperfeiçoamento do regime nele consagrado.

Artigo A-1/7.º

Proteção de Dados

1 – A atividade municipal rege-se pelos princípios da proteção de dados, que se aplicam a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, designadamente:

- a) Princípio da finalidade - o tratamento dos dados pessoais é efetuado no âmbito da(s) finalidade(s) para as quais os mesmos foram recolhidos ou para finalidades compatíveis com o(s) propósito(s) inicial(is);
- b) Princípio da transparência - as informações relacionadas com o tratamento de dados pessoais pelo Município são de fácil acesso e compreensão pelos particulares;
- c) Princípio da minimização dos dados - os dados pessoais objeto de tratamento pelo Município são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para a prossecução do interesse público e a satisfação dos interesses dos particulares;
- d) Princípio da confidencialidade e da integridade - os dados pessoais serão de acesso limitado aos trabalhadores do Município que tenham necessidade de os conhecer no exercício das suas funções, na estrita medida do necessário para a prossecução das finalidades para as quais os dados pessoais foram recolhidos ou para finalidades compatíveis com o(s) propósito(s) inicial(is).

2 - Para efeitos do cumprimento do princípio da transparência, o Município elabora e disponibiliza a sua política de privacidade no seu site institucional que define, designadamente, os dados pessoais recolhidos pelo Município, as finalidades para que são utilizados, os princípios que orientam esta utilização e quais os direitos que assistem aos cidadãos/ titulares de dados. A política de privacidade é objeto de uma atualização dinâmica.

TÍTULO II

Disposições comuns

Artigo A-2/1.º

Âmbito

1 - O presente Capítulo consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de controlo prévio de atividades privadas.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por controlo prévio de atividades privadas o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da Lei ou deste Código, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.

3 – Sem prejuízo das situações isentas de controlo prévio na legislação aplicável, nos termos do presente Código dependem de controlo prévio municipal, as seguintes atividades:

a) Relativamente à gestão do espaço público:

- i. Condicionamentos de trânsito e/ou de estacionamento;
- ii. Acesso de veículos a zonas de circulação condicionada;
- iii. Ocupação do espaço público;
- iv. Execução de obras no domínio público municipal;
- v. Ocupação ou utilização dos espaços municipais afetos a utilização coletiva, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização;
- vi. Publicidade;
- vii. Ocupação de espaços nas feiras e mercados, para quaisquer fins;
- viii. Realização de quaisquer obras em jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas;

b) Relativamente ao exercício de atividades privadas:

- i. A instalação ou modificação de recintos de espetáculos e divertimentos públicos, bem como a realização accidental de espetáculos de natureza artística;
- ii. O transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros;
- iii. Os percursos e paragens de transportes públicos de passageiros, bem como os circuitos turísticos rodoviários;
- iv. O aluguer, a criação, a guarda, a utilização para fins de transporte e a exibição com fins comerciais de animais de companhia;
- v. O exercício da atividade de guarda-noturno;
- vi. A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente fixados para a prática do campismo e caravanismo;
- vii. A realização de divertimentos públicos, organizados em lugares públicos ao ar livre;
- viii. A realização de atividades de carácter desportivo no espaço público;
- ix. A realização de fogueiras, em espaço público ou privado.

4 – O controlo prévio das atividades elencadas no número anterior obedece às regras de procedimento e está sujeito às condições constantes da legislação aplicável e do presente Código.

5 – Salvo disposição em contrário, os direitos conferidos na sequência dos procedimentos de controlo prévio referidos nos artigos anteriores são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente Título.

Artigo A-2/2.º

Iniciativa e competência

1 – O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a solicitação dos interessados.

2 – Os requerimentos dos interessados devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir sobre todas as pretensões a que se refere o presente Código, com a faculdade de delegação e subdelegação nos termos da lei.

Artigo A-2/3.º

Forma de apresentação dos requerimentos

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou verbalmente através dos canais de atendimento disponibilizados pelo Município e divulgados no respetivo site institucional.

2 – Os requerimentos relativos aos procedimentos urbanísticos devem ser apresentados e instruídos com recurso aos meios eletrónicos disponibilizados pelo Município.

3 – *(Revogado pelo Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

4 – De forma a garantir a igualdade no acesso aos serviços da Administração, o Município do Porto disponibiliza um serviço de atendimento assistido aos munícipes para a submissão dos requerimentos por meios eletrónicos.

5 – Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no site institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.

Artigo A-2/4.º

Requisitos comuns do requerimento

1 – Para além dos demais requisitos, em cada caso previstos na lei e sem prejuízo do dever do cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, todos os requerimentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pela indicação do nome ou designação;
- b) Domicílio;
- c) Número de Identificação Civil e validade ou Código de Certidão Comercial Permanente;
- d) Número de identificação fiscal,
- e) Contacto telefónico e eletrónico;
- f) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- g) Identificação clara e precisa do pedido;
- h) Data e assinatura do requerente, quando aplicável.

2 – Os requerimentos devem ser instruídos, com os documentos exigidos por lei e os demais que sejam estritamente necessários à apreciação do pedido, elencados em anexo aos modelos de requerimento e formulários publicados no site institucional do Município do Porto.

3 - Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.

4 - Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência.

Artigo A-2/5.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1 - Quando se verificar que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para, no prazo previsto em legislação específica aplicável, ou na falta de determinação legal, no prazo de 10 dias contado da data da notificação, suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.

2 – *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

3 – *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Artigo A-2/6.º

Fundamentos comuns de rejeição liminar

1 — Para além dos demais fundamentos previstos na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) a apresentação de requerimento extemporâneo;
- b) a apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados em anexo ao modelo constante do site institucional do Município, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito.
- c) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

2 — Havendo rejeição liminar, o interessado que apresente novo requerimento para o mesmo objeto e fim está dispensado de juntar os documentos utilizados no pedido anterior, desde que se mantenham válidos e adequados os motivos que estiveram na base do pedido.

Artigo A-2/7.º

Indeferimento de pedidos de licenciamentos cumulativos

Nos casos em que devam ser obrigatoriamente obtidos vários licenciamentos (licenciamentos cumulativos obrigatórios), o indeferimento de um dos pedidos constitui fundamento de indeferimento dos demais.

Artigo A-2/8.º

Prazo comum de decisão

Salvo expressa disposição em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, contado desde a data da respetiva receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respetiva instrução.

Artigo A-2/9.º

Regime geral de notificações

1 – Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão de dados.

2 – Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples, salvo disposição legal em contrário.

Artigo A-2/10.º

Títulos dos atos administrativos

1 — Salvo nas situações em que o Município defina um documento distinto, todas as atividades que, no âmbito do presente Código, estejam sujeitas a licenciamento ou autorização são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença ou autorização.

2 — Todas as atividades que, no âmbito do presente Código, dependam de comunicação prévia são tituladas pelo comprovativo da sua apresentação, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas, quando aplicável.

3 — A comunicação prévia relativa a operações urbanísticas é titulada pelo comprovativo da sua apresentação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento das taxas e, nas demais situações especificamente previstas no RJUE, acompanhada dos demais elementos obrigatórios.

4 — Os procedimentos administrativos tramitados no Balcão do Empreendedor são titulados pelo respetivo comprovativo eletrónico acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas e, nas demais situações especificamente previstas em legislação avulsa e conexa com a respetiva atividade privada, acompanhada dos demais elementos obrigatórios.

5 — No caso dos estabelecimentos de alojamento local e de outros similares também tramitados no Balcão do Empreendedor, o título válido de abertura ao público é o documento emitido pelo Balcão Único Eletrónico contendo o número de registo do estabelecimento.

Artigo A-2/11.º

Deveres comuns do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na Lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração do domicílio e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no domínio público na data da emissão do título, sempre que a intervenção ou uso provoque a sua deterioração, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade, ocupação ou uso licenciados, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo;
- d) A reposição da situação existente no local, tal como se encontrava antes da ocupação terminado o prazo da licença, autorização, comunicação prévia ou do registo de atividade.

e) A conservação do mobiliário urbano, equipamentos, estruturas e máquinas objeto do licenciamento, autorização, comunicação prévia ou registo, ou usados no seu âmbito, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.

Artigo A-2/12.º

Extinção do licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Sem prejuízo dos demais casos previstos em lei ou regulamento, o licenciamento, a autorização ou a comunicação prévia extinguem-se nas seguintes situações:

- a) Renúncia voluntária do titular;
- b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
- c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
- d) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão de licença ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano;
- e) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

Artigo A-2/13.º

Renovação do licenciamento, autorização ou comunicação prévia

1 — Salvo previsão legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações e comunicações renovam -se automaticamente conforme previsto no respetivo título.

2 – Caso o requerente não pretenda a renovação deve comunicá-lo ao Município, nos seguintes prazos:

- 2.1. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações anuais, até 30 dias antes do termo do respetivo prazo de validade, salvo se outro prazo resultar da Lei ou da licença;
- 2.2. No caso dos licenciamentos, autorizações ou comunicações mensais, até ao final do próprio mês.

3 – Os licenciamentos, as autorizações e as comunicações renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo A-2/13.º-A

Prorrogação do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia

1 — Se o título da licença/autorização não prever a sua renovação automática, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os licenciamentos, autorizações e comunicações podem ser objeto de prorrogação mediante a apresentação de

requerimento até 20 dias antes do termo do prazo e deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam.

2 — As licenças de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares podem ser objeto de uma prorrogação de prazo nas condições da licença inicial.

3 — As licenças de obras no domínio público podem ser objeto de uma prorrogação de prazo nas condições da licença inicial.

Artigo A-2/14.º

Transmissão da titularidade do licenciamento, autorização ou comunicação

1 — Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade das licenças, autorizações ou comunicações que sejam emitidas tendo por pressuposto a titularidade de um direito real transmite-se automaticamente com a cessão desse direito.

2 — O cessionário do direito referido no número anterior deve comunicar ao Município a alteração da titularidade no prazo de 15 dias úteis contados da data da transmissão, sob pena de contraordenação e de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das taxas devidas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento, da autorização ou da comunicação pode ser transmitida, desde que seja solicitado o respetivo averbamento junto do Município.

4 — O pedido de averbamento deve ser acompanhado de prova documental dos factos que o justificam e da declaração do cedente da titularidade.

5 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo A-2/15.º

Taxas

A emissão dos títulos dos licenciamentos, autorizações ou comunicações, previstos no presente Código, assim como a sua substituição, renovação ou averbamento, bem como a realização de vistorias e demais prestações municipais, dependem do pagamento das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas anexa ao Código e do Regulamento Perequativo de Edificabilidade e de Encargos Urbanísticos, quando aplicável, assim como, da inexistência de quaisquer débitos para com o Município, resultantes do não pagamento de taxas ou preços, salvo se, em relação a esses débitos, tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo A-2/15.º-A

Desmaterialização de procedimentos

1 — Todos os procedimentos urbanísticos e de ocupação do espaço público são digitais ou submetidos digitalmente.

2 — As certidões, alvarás e demais elementos a fornecer no âmbito dos procedimentos referidos no número anterior são emitidos em suporte digital.

Artigo A-2/16.º

Contagem de prazos

1 – Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável aos prazos estabelecidos neste Código o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

2 – Aos prazos previstos na Parte G é aplicável o regime do Código de Procedimento e Processo Tributário, não se suspendendo a respetiva contagem nos sábados, domingos e feriados.

Artigo A-2/17.º

Definições

Todas as definições necessárias à aplicação do Código constam do anexo A1.

PARTE B URBANISMO

TÍTULO I Edificação e urbanização

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo B-1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Título estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, de urbanização ou edificação do solo e a qualidade da edificação, a preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde pública no Município.

2 - O presente Título aplica-se à área do Município, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

3 – *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

CAPÍTULO II Da edificabilidade

SECÇÃO I Princípios

Artigo B-1/2.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — Para que um prédio seja considerado apto para edificação e/ou urbanização deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

- a) Que a sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adequadas à utilização ou aproveitamento previstos, em boas condições de integração arquitetónica, paisagística, funcional e económica;
- b) Que seja servido por via ou espaço públicos, ou a sua execução se mostre garantida nos termos da rede de serviço municipal, RPDM — Capítulo IV — sistemas de circulação e transportes Secção III — Subsecção I, a qual constitui a via habilitante.
- c) Que, nos arruamentos existentes ou a garantir, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões.

2 — O afastamento dos pisos superiores dos edifícios aos limites do prédio, estabelecido na «área de edifícios de tipo moradia», plasmada na Carta de Qualificação do Solo da Planta de Ordenamento do PDM, artigo 30.º do Regulamento, aplica-se nas ampliações, relativamente à profundidade do corpo preexistente e para tardoz.

Artigo B-1/3.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), os pedidos de autorização de utilização são indeferidos designadamente quando os usos previstos:

- a) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- b) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- c) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- d) Não cumpram os limites regulamentares referidos no regime jurídico relativo a prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora.

2 — Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300 metros do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

3 — A autorização de utilização de edifícios, suas frações ou unidades independentes, para a promoção de atividades sujeitas a licenciamento específico no âmbito do presente Código é concedida com o deferimento do pedido de licenciamento de tal atividade.

4 — Os alvarás emitidos para a atividade genérica de comércio até fevereiro de 2006 incluem a possibilidade de utilização para atividades de serviços, sem prejuízo do cumprimento das regras previstas no Regime Jurídico de Acesso Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

5 — *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*

6 — Toda a alteração de uso admitida deve contribuir para a melhoria funcional, formal e ambiental do edifício e espaço onde se insere.

Artigo B-1/4.º

Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais

1 — O Município pode impor condicionamentos ao alinhamento, à implantação, à volumetria ou ao aspeto exterior das edificações, assim como à percentagem de impermeabilização do solo ou à alteração do coberto vegetal, com fundamento na preservação ou promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais da área objeto de intervenção e da Cidade no seu conjunto.

2 — O Município pode impedir, com fundamento em condicionantes patrimoniais e ambientais devidamente justificadas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor botânico e paisagístico para a cidade.

3 — Qualquer pedido de licenciamento de demolição só é deferido depois de aprovado um projeto de arquitetura para o mesmo local ou depois de emitidos todos os pareceres favoráveis no âmbito do procedimento de comunicação prévia de qualquer operação urbanística submetida a este procedimento, designadamente a de reconstrução.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior as situações:

- a) Que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens;
- b) Em que as demolições se impõem por motivos de higiene e salubridade;
- c) Em que as demolições se impõem por motivos de ordem arqueológica, patrimonial, ambiental ou urbanística;

d) Em que tenha sido licenciada/ autorizada para o local uma utilização que não tenha associada qualquer construção.

5 – Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico – elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos em ferro – existentes em edifícios a demolir devem ser inventariados e preservados, com vista à sua reutilização ou aquisição pelo Município.

SECÇÃO II

Dos edifícios em geral

Artigo B-1/5.º

Construção

1 — Nas novas edificações, a construção abaixo da cota de soleira não pode afetar os níveis freáticos para além da fase de construção, devendo ser adotadas as técnicas construtivas que tornem a estrutura dos edifícios estanque.

2 – Não é admitida a construção sobre aterros realizados nas zonas ameaçadas pelas cheias com o fim de a elevar acima da cota de cheia.

3 — A construção de pisos abaixo do nível freático para as novas construções, só poderá ser admitida após a apresentação de um estudo hidrogeológico, pelo requerente, que inclua a realização de um inventário hidrogeológico da área do projeto e da sua envolvente, acompanhado do respetivo termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, no qual garanta que a intervenção não afeta o nível freático.

Artigo B-1/6.º

Salas de condomínio

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/7.º

Edificações nos logradouros

1 — Os anexos e os prolongamentos construtivos das edificações, localizados nos limites do prédio, não podem ter uma altura superior a 3,50 metros.

2 — Nas construções previstas no número anterior só são admitidas coberturas planas acessíveis, desde que a altura total dessa edificação, incluindo as guardas e os muros tapa vistas, não seja superior à altura prevista no número anterior.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as soluções urbanísticas de conjunto que não agravem as condições de insolação e ventilação e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, dos edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.

4 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Artigo B-1/8.º

Bairros habitacionais

1 — Sem prejuízo do estabelecido no artigo 86.º do regulamento do Plano Diretor Municipal, em todas as intervenções nos bairros habitacionais, identificados pelo Município, de iniciativa pública ou privada, materializados em conjuntos arquitetónicos residenciais de carácter unifamiliar, compostos por casas geminadas ou em banda, com um ou dois pisos acima do solo e logradouro, deverá ser feita a recuperação, a consolidação e a reconversão da parcela original, nos seus elementos mais significativos, nomeadamente ao nível da implantação, do desenho arquitetónico dos vãos e composição das fachadas, do tipo de revestimento, do desenho e tipo de cobertura e do tratamento do logradouro, não sendo de admitir a demolição das construções originais, dos quais se salientam:

- a) Os Bairros de iniciativa privada “O Comércio do Porto” (1899-1908): Monte Pedral; Lordelo do Ouro; Antas/Bonfim; Cooperativa “O Lar Familiar” (1955-1968); “Grupo Residencial do Grémio dos Armazenistas de Mercearia” e “Unidade Residencial de Ramalde”;
- b) As Colónias Operárias de iniciativa Municipal (1914-1917): Antero de Quental; Estevão de Vasconcelos; Viterbo de Campos; Dr. Manuel Laranjeira;
- c) Os Bairros Operários de “Sidónio Pais/Bairro da Arrábida” (1919-1929) e o Bairro da “Companhia de Seguros Garantia” (1928-1929);
- d) Os Bairros da época do Estado Novo de iniciativa Pública (1933-1958): Azenha, Amial, Condominhas, Ramalde, Paranhos, Costa Cabral, S. Roque da Lameira, Ilhéu, Marechal Gomes da Costa, Vilarinha, Viso e António Aroso e de iniciativa privada o bairro de “Santo Eugénio”, “Bairro Inês/ Bairro Operário Ignez”, Bloco “Empresa Industrial do Ouro”;

2 - São admitidas obras de ampliação, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) Se mantenham os elementos significativos da construção original (forma e material das coberturas, beirais, revestimentos exteriores, dimensão dos vãos e suas molduras, varandas e respetivas guardas, etc.);
- b) Nas ampliações em profundidade deve ser salvaguardada a diferenciação entre a preexistência e o corpo a criar através da separação/transição dos planos das fachadas e da utilização de uma cobertura plana na construção resultante da ampliação em profundidade, com a face superior (cota da platibanda) abaixo do beiral do edifício com a implantação original;
- c) Nas ampliações que se traduzam no aumento de pisos de casas originalmente de um piso, para os novos vãos e para composição das fachadas deverá manter-se a mesma métrica compositiva, os mesmos planos de fachada, o tipo de materiais e de revestimentos e deverá ser reposto o telhado de duas ou três águas, com o respetivo beiral;
- d) Para os efeitos previstos no artigo 30.º do RPDM, relativo a edificabilidade, no respeito pela morfologia e imagem urbana da zona em que se insere a pretensão, os pisos superiores a ampliar devem garantir um afastamento igual ou superior à metade da altura do edifício, com o mínimo de 3 metros, na parte que define o prolongamento em profundidade, aplicando -se ao volume original a regra definida na alínea anterior;
- e) Excecionam-se das condições descritas nas alíneas anteriores, todas as situações em que por motivo de descaracterização da envolvente, a manutenção da preexistência não se justifique.

3 – Uma vez promovida uma ampliação, as intervenções nas casas confrontantes de forma geminada ou em banda deverão traduzir-se numa solução que reponha a unidade de conjunto.

4 — Aceitam-se ampliações em mais um piso para casas originalmente de 1 piso.

5 — No Bairro “O Lar Familiar” e para além do acima exposto, deve ainda respeitar-se a manutenção dos seguintes elementos: Cércea, desenho das caixilharias, incluindo o material para a porta de entrada e de garagem (madeira, reguado vertical) quando a garagem se inclui no corpo principal do edifício, soluções cromáticas integradas no conjunto (fachadas, caixilharias, guardas e pilares).

6 — Na introdução de novos elementos na fachada principal, tais como caixas técnicas, deverá optar-se por localização discreta e integrada com acabamento à cor da fachada.

SECÇÃO III

Da composição e tratamento das fachadas

Artigo B-1/9.º

Corpos balançados

1 – Nas fachadas dos edifícios confinantes com espaços públicos, só podem ser admitidos corpos balançados relativamente aos planos das fachadas nas condições estabelecidas neste Título, impondo-se, para o efeito, uma altura mínima de 3 metros acima do passeio.

2 – O balanço permitido é de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente.

3 — Os corpos balançados devem estar afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos em distância igual ou superior ao dobro do balanço respetivo, criando -se, deste modo, entre os corpos balançados e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

4 – Excetua-se dos números anteriores:

a) As novas edificações em espaços de colmatção e as intervenções em edifícios existentes localizados em frente urbana consolidada, nas quais não são admitidos balanços que ultrapassem os alinhamentos dos existentes nos edifícios contíguos;

b) Todos os elementos meramente decorativos ou acessórios, que podem estender -se até às linhas divisórias dos prédios, desde que não alterem as condições de ventilação e salubridade das edificações adjacentes e respeitem o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o enquadramento urbanístico e as demais normas aplicáveis.

Artigo B-1/10.º

Empenas laterais

Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encostos de construções existentes ou futuras devem ter tratamento adequado, com preocupações de ordem estética.

Artigo B-1/11.º

Marquises

A construção de marquises na fachada principal e nas fachadas confrontantes com o espaço público obedece aos condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 71.º do RGEU e está sujeita a licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo B-1/12.º

Iluminação

A iluminação das fachadas deve ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrar de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto e não pode constituir fator perturbador da correta circulação do tráfego.

Artigo B-1/13.º

Estendais

1 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

2 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

3 - Não é permitida a colocação de estendais, qualquer que seja a fachada do edifício, no seu exterior, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados de visibilidade exterior.

4 - Excecionalmente, podem admitir-se soluções diferentes das previstas no presente Título, desde que tais soluções se revelem estética e urbanisticamente adequadas e não diminuam as condições de salubridade dos fogos.

SECÇÃO IV

Da delimitação do prédio

Artigo B-1/14.º

Muros de vedação

1 – Sem prejuízo da demais legislação aplicável, à face da via pública, os muros de vedação não podem ter altura superior a 1,70 m, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação.

2 - Os muros de vedação do interior dos quarteirões não podem exceder 2 metros de altura, a contar da cota do terreno.

3 - Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes as alturas máximas admitidas no número anterior são contadas a partir da cota mais elevada.

4 — Em casos devidamente justificados são permitidas vedações com altura superior às fixadas nos números anteriores em sebes vivas, ou material que se considere adequado, desde que sejam garantidas as condições de segurança e de insolação e ventilação das propriedades confinantes.

5 – Em casos devidamente justificados podem ser admitidas alturas diferentes para os muros de vedação, desde que não agravem as condições de insolação e ventilação das propriedades confinantes e não comprometam, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico e não prejudiquem a beleza das paisagens.

6 – A localização nos muros de vedação de terminais de infraestruturas ou outros elementos, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás, armários de distribuição de energia e de telecomunicações e caixas do correio, deve ser prevista em projeto e integrada na composição arquitetónica do conjunto.

SECÇÃO V

Das infraestruturas

Artigo B-1/15.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1 - As novas construções devem ser dotadas de condutas de ventilação tendo em conta a previsão das atividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente comércio, serviços ou qualquer outra atividade prevista no projeto e respetiva propriedade horizontal.

2 - A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos eletromecânicos no exterior de edifícios existentes apenas é permitida caso seja possível garantir uma correta integração desses elementos no conjunto edificado, devendo localizar-se preferencialmente em fachadas de tardo, sem prejuízo da segurança e conforto de terceiros, assim como da observância do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação aplicável.

Artigo B-1/16.º

Infraestruturas

1 - As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica da sua execução

2 - As redes de infraestruturas e os respetivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores, não podendo conflitar com qualquer material vegetal já existente.

3 - Em casos excecionais, o Município do Porto reserva-se o direito de determinar a instalação das infraestruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

Artigo B-1/17.º

Sobrecarga inoportuna para as infraestruturas

1 - Não é permitida a promoção de qualquer operação urbanística que constitua, comprovadamente, uma sobrecarga inoportuna para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou implique, para o Município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por estes não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia elétrica ou de saneamento.

2 - É todavia admitida a promoção das operações urbanísticas referidas no número anterior quando o requerente ou comunicante se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos, seguindo-se nestes casos o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as devidas adaptações sempre que o procedimento aplicável seja o de comunicação prévia.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Município pode exigir ao requerente a demonstração do impacto da operação urbanística objeto do pedido sobre as infraestruturas, designadamente através da elaboração de estudos de tráfego.

CAPÍTULO III **Do estacionamento**

Artigo B-1/18.º **Âmbito e objetivo**

1 - Os lugares de estacionamento interno previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas devem obedecer aos parâmetros constantes do presente capítulo.

2 - Os parâmetros a que devem obedecer os lugares de estacionamento externo previstos nos projetos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas são definidos pelo PDM.

Artigo B-1/19.º **Parâmetros de dimensionamento**

1 - Para cada lugar de estacionamento em espaço privado deve prever-se, como mínimo, uma área e configuração equivalente a 2,30 metros por 4,60 metros, independentemente de a forma de organização do conjunto de lugares ser paralela, oblíqua ou perpendicular às vias de acesso.

2 - O dimensionamento das áreas para estacionamento privado deve ser feito para que a área bruta seja sempre igual ou superior a:

- a) 20 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos ligeiros;
- b) 30 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos ligeiros;
- c) 75 metros quadrados por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos pesados;
- d) 130 metros quadrados por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não, destinado a veículos pesados.

3 - Em estacionamentos privados com mais de 50 lugares devem verificar-se os seguintes condicionalismos:

- a) A largura dos acessos a parques não deve ser inferior a 5 metros, se existirem dois sentidos de circulação, e a 3 metros, se existir apenas um sentido de circulação;

b) A largura referida na alínea anterior inclui a faixa de rodagem e as guias laterais de proteção e deve ser respeitada na entrada do parque e no tramo correspondente pelo menos nos 5 metros iniciais a partir da entrada;

c) Deve ser previsto pelo menos um acesso para peões desde o exterior, separado do acesso de veículos ou adequadamente protegido e com largura mínima de 0,90 metros.

4 - Excecionam-se das situações descritas na alínea a) os casos em que a existência de semáforos garanta o adequado comportamento do tráfego.

5 - Todos os espaços de estacionamento privado devem ter um pavimento adequado à situação e ao tipo de uso previsto e, no caso de estacionamento ao ar livre, devem privilegiar-se soluções que não impliquem a impermeabilização do solo, por forma a garantir uma boa drenagem das águas pluviais, sendo ainda aconselhável uma adequada arborização.

6 - A arborização, a que se refere o número anterior, é preferencialmente constituída por alinhamentos de árvores caducifólias de porte adequado ao contexto em que se inserem, em caldeira que respeite as dimensões definidas no Título II da Parte C do presente Código.

Artigo B-1/19.º-A

Isenções em matéria de estacionamento

1 — Nas operações de alteração de utilização para habitação coletiva ou sempre que se verifique o aumento do número de fogos, a isenção ou redução do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecido no RPDM, depende que da operação urbanística resulte a constituição de fogos com área igual ou superior à área mínima do T1 conforme definido no RGEU.

2 — Em situações de obra de reabilitação de imóvel classificado ou em vias de classificação, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, pode ser admitida exceção à aplicação do número anterior mediante justificação subscrita pelo técnico responsável, fundamentando que o cumprimento da norma é manifestamente prejudicial à solução equilibrada entre valor patrimonial e funcional.

Artigo B-1/20.º

Rampas

1 - As rampas de acesso dos veículos ao estacionamento no interior dos prédios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento no espaço da via pública.

2 - Nos casos de construção, reconstrução e alteração, a inclinação máxima das rampas de acesso dos veículos ao estacionamento é de 20%, devendo salvaguardar-se entre a rampa e o plano horizontal o adequado tramo de concordância.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

Artigo B-1/21.º

Execução e manutenção

1 — A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, devendo obedecer às

condições definidas no Título do presente Código relativo aos Espaços Verdes da área do Município.

2 — A execução prevista no número anterior deve ser efetuada em conformidade com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por Arquiteto Paisagista ou técnico legalmente habilitado nos termos do regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

3 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

4 — A obra tem de cumprir os termos do projeto aprovado em sede de licenciamento ou comunicação prévia, sob pena de o Município não proceder à receção das obras de urbanização ou à emissão da autorização de utilização.

Artigo B-1/22.º

Obrigatoriedade de cedências

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

CAPÍTULO V

Da execução

Secção I

Disposições Gerais

Artigo B-1/23.º

Tapumes e vedações

1 - É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.

2 - Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos existentes no local, pode ser imposta a construção de tapumes ou outros meios de proteção com características específicas.

3 - No licenciamento e na construção dos tapumes ou de outros meios de proteção, deve ser cumprida a legislação existente, nomeadamente quanto às normas de segurança.

4 - As características dos tapumes ou de outros meios de proteção a utilizar na obra são definidas pelos serviços municipais e reproduzidas no respetivo alvará de licença ou na admissão de comunicação prévia.

5 - Quando se pretenda a construção de tapumes ou de outros meios de proteção na via pública, essa construção apenas é permitida após a obtenção da licença municipal de ocupação da via pública, nos termos definidos no Título II da Parte D do presente Código.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes para obras devem obedecer às seguintes condições:

- a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;
- b) Ter altura mínima de 2 metros;

c) A restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;

d) Esses materiais devem ser bem amarrados a uma estrutura rígida de suporte, por forma a impedir que se soltem.

7 - Podem ser instalados andaimes metálicos, de modelo homologado, ou executados em madeira devidamente pintados, devidamente resguardados de acordo com o estabelecido na alínea c) do número anterior.

8 – Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoquem uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 16lux o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

9 – Os tapumes ou outros meios de vedação devem cumprir as condições definidas no Título II da Parte C do Código relativas à proteção de exemplares arbóreos existentes.

10 – A publicidade colocada nos tapumes ou outros meios de vedação é licenciada nos termos do Título III da Parte D do Código.

Artigo B-1/24.º

Delimitação dos lotes

1 – No âmbito de operações de loteamento nenhuma obra de urbanização ou construção pode iniciar-se sem que tenha sido previamente efetuada a delimitação de cada um dos lotes.

2 – A delimitação referida no número anterior deve ser feita através de material impercível e indelével.

Artigo B-1/25.º

Execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as condições de execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são as que constam da comunicação apresentada pelo requerente.

2 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

3 — Sempre que haja lugar à prestação de caução, o seu montante é o resultante do somatório de todos os valores indicados pelas entidades responsáveis pela gestão das diferentes infraestruturas ou espaços verdes ou de utilização coletiva.

4 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

5 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Secção II

Das Cauções

Artigo B-1/26.º

Disposições gerais

1 - As cauções previstas no RJUE e no presente Código podem ser prestadas mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

2 - O depósito em dinheiro será efetuado em Portugal, em qualquer Instituição de crédito, à ordem do Município do Porto, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 - Se o interessado prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.

4 - Se for prestado um seguro-caução, o interessado deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo município em virtude de este promover a realização das obras ou trabalhos por conta do interessado nos termos previstos na lei.

5 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do município nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio ou comissões.

6 - Todas as despesas que decorram da prestação de cauções são da inteira responsabilidade do interessado.

Artigo B-1/27.º

Licença Parcial

1 - Quando a caução, prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução, deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.

2 - A caução referida no número anterior é prestada antes da emissão do alvará de licença parcial e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras definitivo.

3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de emissão de licença parcial e é calculada nos termos seguintes:

$$\text{Valor da caução} = (k1 \times v'/h \times C + k2 \times v''/h \times C) + \text{IVA à taxa em vigor}$$

em que:

k1 = 0,030 para trabalhos de demolição (licença parcial de construção de estrutura);

v' (m3) — volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira;

h — altura média dos pisos acima e abaixo da cota da soleira;

k2 = 0,015 para trabalhos de reposição do terreno;

v'' (m3) — Volume de escavação;

C (€) — “custo de referência” do m2 da área de edificação nos termos estabelecidos no Regulamento Perequativo de Edificabilidade e de Encargos Urbanísticos (RPEEU).

Artigo B-1/28.º

Demolição, escavação e contenção periférica

1 — Quando a caução, prevista no n.º 1 do artigo 81.º do RJUE, na sua versão atual, for prestada por garantia bancária ou por seguro-caução deve ser respeitado o modelo publicado no site do Município.

2 — A caução referida no número anterior é condição para a realização dos trabalhos e apenas pode ser libertada após a emissão do alvará de obras.

3 — A caução referida no número anterior é apresentada com o pedido de realização dos trabalhos e é calculada nos termos seguintes:

$$\text{Valor da caução} = (k1 \times v/h \times C + k2 \times v/h \times C) + \text{IVA à taxa em vigor}$$

em que:

k1 = 0,030 para trabalhos de demolição da contenção periférica;

v (m³) — volume total da construção a demolir abaixo da cota de soleira e/ou volume de escavação;

h — altura média dos pisos abaixo da cota de soleira;

k2 = 0,015 para trabalhos de reposição do terreno;

C (€) — “custo de referência” do m² da área de edificação nos termos estabelecidos no Regulamento Perequativo de Edificabilidade e de Encargos Urbanísticos (RPEEU).

CAPÍTULO VI Dos procedimentos

Artigo B-1/29.º

Consulta Pública

1 - A consulta pública prevista no artigo 22.º n.º 2 do RJUE é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.

2 – O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar no *site* institucional do Município do Porto.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 22.º do RJUE:

a) Consideram -se isentas de consulta pública todas as operações de loteamento, que não excedam um dos limites fixados no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.

b) São sujeitas a prévia discussão pública as obras de edificação não integradas em operações de loteamento, que correspondam a uma das seguintes situações:

i) A área do terreno objeto de intervenção seja superior a 2 ha;

ii) A área de edificação resultante seja superior a 12000 m²;

iii) O número de fogos resultante seja superior a 100;

iv) Seja considerada a instalação de grande superfície comercial, com área de edificação superior a 3000 m².

4 — O previsto no número anterior é aplicável às alterações de operações de loteamento, das quais resulte incremento de qualquer parâmetro que impôs anteriormente a discussão pública ou das quais resulte que seja(m) atingido(s) qualquer (ou quaisquer) parâmetro(s) valorável (valoráveis) para o efeito.

5 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

Artigo B-1/30.º

Alterações à operação de loteamento

1 - Para efeitos do disposto conjugadamente no n.º 3 do artigo 27.º e 121.º do RJUE considera-se não ser possível a notificação da maioria dos proprietários dos lotes constantes do alvará através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que o pedido de alteração não venha instruído com o endereço de correio eletrónico da totalidade daqueles proprietários.

2 - Nos casos previstos no número anterior a notificação é efetuada nos termos do disposto no artigo 70.º do C.P.A., considerando-se aplicável o disposto na alínea d) do seu n.º 1 sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) o pedido de alteração da licença de operação de loteamento não seja instruído com certidão predial válida da totalidade dos lotes constantes do alvará ou;
- b) o loteamento possua mais de seis lotes ou;
- c) o número de proprietários dos lotes constantes do alvará seja superior a vinte.

3 - À atualização de documentos prevista no n.º 6 do artigo 27.º do RJUE aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 48.º-A do RJUE considera-se demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação sempre que, tendo sido publicado aviso de que se encontra em curso um procedimento de comunicação prévia de uma alteração a uma operação de loteamento, nos termos do disposto no artigo 12.º do RJUE, a maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação prévia não se tenha manifestado, durante o decurso do procedimento de alteração da operação de loteamento, junto do Município, contra tal alteração.

5 - O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia.

Artigo B-1/31.º

Escassa relevância urbanística

1 - Sem prejuízo das demais que se encontrem legalmente previstas, são consideradas de escassa relevância urbanística, ficando isentas de controlo prévio municipal, segundo o disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes operações urbanísticas:

- a) Todas as obras de conservação, independentemente de serem promovidas em imóveis classificados ou em vias de classificação ou em imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, desde que da comunicação do início dos trabalhos conste o comprovativo da autorização emitida pela administração do património cultural competente, nos termos da Lei de Bases do Património Cultural;
- b) Construção de muros de vedação em conformidade com o disposto no artigo B -1/14.º e desde que não originem a criação de novos acessos/aberturas para a via pública;
- c) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro dos logradouros ou edifícios;
- d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações, desde que sejam cumpridos os índices de impermeabilização previstos para o local e não impliquem o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;
- e) Construção de marquises em fachadas que não a principal nem as confrontantes com o espaço público;

- f) Alterações de caixilharia e colocação ou alteração de grades de segurança em vãos existentes;
- g) Instalação de aparelhos de ar condicionado e de elementos para mitigar o impacto dos mesmos, desde que sejam ambos previamente validados pelos serviços competentes da Câmara Municipal do Porto;
- h) Edificações de equipamentos lúdicos ou de lazer, isto é o conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, com exclusão das piscinas.
- i) Stands de promoção imobiliária e/ou de venda de edifícios de habitação, comércio e/ou serviços e construções integrantes dos estaleiros de obra, até dois anos contados da data fixada para a conclusão da obra ou após a emissão do alvará de loteamento;
- j) Instalação de equipamentos e respetivas condutas de ventilação, exaustão, climatização, energia alternativa e outros similares quando colocados com altura máxima de 1 m acima da cota da cobertura, designadamente:

Na cobertura plana, a altura máxima considera-se acima da cota da mesma;

Na cobertura inclinada, quando paralelo ao plano da cobertura e nunca ultrapasse a cota da cumeeira/ cornija;

k) Introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 400 cm², designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos e colocação de contadores de consumo de água, de gás, de eletricidade, de telecomunicações, de caixas de alarme e de antenas para a receção de sinais de rádio e televisão;

l) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

m) Demolição das construções descritas no presente artigo;

n) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

o) Realização de obras interiores que não obriguem ao redimensionamento do modelo estrutural preexistente, desde que devidamente acompanhadas de “termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica qualquer redimensionamento do modelo estrutural preexistente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis”;

p) Obras de reconstrução de coberturas, quando não haja alteração ao tipo e forma e material de revestimento do telhado ou quando se trate de substituição do material de cobertura que contenha amianto na sua composição;

q) Colocação e alteração de guarda -corpos, até à altura de 1,20 m, e de tapa -vistas, até à altura de 2,00 m em varandas e terraços;

r) O tratamento de empenas, colmatáveis, com materiais adequados que valorizem a integração arquitetónica e urbanística dos imóveis;

s) Alteração da cor e a substituição dos materiais de revestimento exterior das fachadas por outros que promovam a eficiência energética, mesmo que o acabamento exterior seja diferente do original, sem prejuízo do disposto na Lei que protege o património azulejar;

t) Abertura de janelas de sótão do tipo “Velux” e de claraboias nas coberturas, desde que não alterem a forma do telhado;

u) Construções temporárias, de caráter não permanente, que visem prestar um serviço provisório ou substituir transitoriamente instalações em remodelação, que não impliquem uma sobrecarga sobre as infraestruturas já existentes, executadas em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, pelo período máximo de dois anos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º -A do RJUE, apenas se considera obra de escassa relevância urbanística uma edificação com área igual ou inferior a 10 m².

3 — A integração das operações previstas nos números anteriores na noção de operação de escassa relevância urbanística não isenta estas operações do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de contraordenação e da aplicação das medidas de tutela da legalidade urbanística legalmente previstas. É proibida a realização das mesmas quando:

- a) não se enquadrem esteticamente com a arquitetura da edificação;
- b) comprometam, pela sua localização, aparência, proporção, cor, material e configuração, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico;
- c) prejudiquem a beleza das paisagens;
- d) agravem os índices de edificação e de impermeabilização definidos no PDM para as respetivas categorias de espaço.

4 — As construções referidas nas alíneas i) e u) do n.º 1 deverão ser removidas findo o prazo comunicado ou previsto, devendo ser efetuada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início dos trabalhos.

5 — Tratando -se de prédios inventariados no PDM como Conjuntos e Imóveis de Valor Patrimonial, todas as obras descritas no presente artigo estão estas sujeitas a licenciamento simplificado ou comunicação prévia.

6 — As obras referidas nas alíneas g), h), s), t) e u) do n.º 1, mesmo que não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, só poderão ser iniciadas após validação por parte dos serviços competentes, que poderão solicitar a apresentação de elementos adicionais para uma correta apreciação da pretensão.

7 — O prazo previsto no n.º 4 poderá ser prorrogado a requerimento fundamentado do interessado por uma única vez e por período não superior ao prazo inicial.

Artigo B-1/32.º

Comunicação Prévia

1 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

2 - No caso de substituição do titular da admissão de comunicação prévia, o substituto deve disso fazer prova junto do presidente da câmara para que este proceda ao respetivo averbamento no prazo de 15 dias a contar da data da substituição.

3 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

4 — A comunicação prévia das operações urbanísticas não referidas no artigo 71.º do RJUE caduca:

- a) se as obras não forem iniciadas no prazo de nove meses a contar da data do pagamento das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º-A do RJUE;

- b) se as obras estiverem suspensas por período superior a seis meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da admissão de comunicação prévia;
- c) se as obras estiverem abandonadas por período superior a seis meses;
- d) se as obras não forem concluídas no prazo fixado na comunicação prévia ou suas prorrogações, contado a partir do pagamento das taxas a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º do RJUE.

5 – À caducidade prevista no número anterior aplica-se o regime estabelecido no artigo 71.º do RJUE.

6 — O pagamento das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º do RJUE faz -se por autoliquidação, não podendo ser efetuado no prazo superior a 1 ano.

Artigo B-1/33.º

Indeferimento do pedido de autorização de utilização

1 - Para além dos casos previstos no Artigo B-1/3.º, o pedido de autorização de utilização é indeferido quando:

- a) violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) não respeite as condições constantes dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 62.º, consoante o caso;
- c) constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

2 - Quando exista projeto de indeferimento com o fundamento constante da alínea c) do n.º anterior é aplicável o disposto no artigo 25.º do RJUE, com as necessárias adaptações.

3 — Os pedidos de autorização caducam se não for requerida, no prazo de um ano, a respetiva emissão do alvará.

Artigo B-1/34.º

Pedidos de informação prévia, licenciamento, comunicação prévia ou autorização referentes a várias operações urbanísticas

1 - Quando o pedido respeite a mais do que uma das operações urbanísticas referidos no artigo 2.º do RJUE, deve ser instruído com todos os elementos especificamente previstos para cada uma das operações.

2 - O disposto no número anterior não se aplica ao pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização, devendo estes pedidos ser sempre analisados autonomamente.

Artigo B-1/35.º

Telas Finais

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/36.º

Projetos de execução

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/37.º**Estimativa orçamental das obras**

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/38.º**Regras de representação dos projetos**

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/39.º**Avisos**

Os avisos publicitários obrigatórios devem ser preenchidos com letra legível de acordo com a regulamentação geral aplicável, recobertos com material impermeável e transparente, para que se mantenham em bom estado de conservação e colocados a uma altura não superior a 4 metros, preferencialmente, no plano limite de confrontação com o espaço público ou em localização alternativa que garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo B-1/40.º**Livro de obra**

1 — Todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia devem ser registados pelo respetivo diretor de obra no livro de obra.

2 — O livro de obra é elaborado, mantido e preenchido através da plataforma eletrónica disponibilizada pelo Município para esse efeito.

3 — O disposto no número anterior será implementado de forma faseada, conforme despacho do Vereador com competência em matéria de urbanismo e divulgado no sítio do Município.

4 — O dono de obra deve garantir o acesso, por todos os agentes de fiscalização, ao livro de obra eletrónico no local da obra, através de dispositivo eletrónico compatível.

5 — A plataforma eletrónica do livro de obra eletrónico permite a consulta e o preenchimento do livro de obra no local de execução da obra, por qualquer pessoa, técnico ou entidade que deva lavrar registo de facto ou observação.

Artigo B-1/41.º**Informação sobre o início dos trabalhos**

1 — Até cinco dias antes do início dos trabalhos, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo B-1/29.º, da informação referida no artigo 80.º-A do RJUE, devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do munícipe;
- b) Indicação do local onde são promovidos os trabalhos;
- c) Indicação do número do alvará ou da admissão de comunicação prévia a que os trabalhos correspondem, sempre que aplicável;
- d) Breve descrição ou representação gráfica, à escala conveniente, dos trabalhos, sobre planta ou fotografia aérea disponível na página da Internet do Município do Porto, sempre que os trabalhos a promover tenham por objeto operações urbanísticas isentas de controlo prévio municipal;

- e) Identificação da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos trabalhos, sempre que tal facto não tenha sido previamente declarado no âmbito do prévio procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, se previamente existentes;
 - f) Prova do pagamento das taxas, sempre que tal pagamento tenha sido efetuado através de autoliquidação;
 - g) Nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do artigo B -1/31.º, termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado, que declare que a obra a realizar não implica qualquer redimensionamento do modelo estrutural preexistente e que cumpre todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - h) Concluída a obra referida na alínea o) do n.º 1 do artigo B -1/31.º, deverá ser apresentado novo termo de responsabilidade que ateste que na obra realizada foram observadas todas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - i) Outros que se revelem imprescindíveis à apreciação do pedido.
- 2 – A informação referida no número anterior caduca se os trabalhos não se iniciarem decorrido que seja um mês da data da sua apresentação.
- 3 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Artigo B-1/42.º

Edifícios anteriores a 1951

1 — Sempre que o Município não disponha de elementos suficientes para verificar se um edifício ou a utilização nele promovida são anteriores à entrada em vigor do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, deve o Requerente provar estes factos pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente:

- a) Certidão predial;
- b) Certidão matricial;
- c) Eventuais contratos celebrados;
- d) Outros meios de prova considerados válidos e adequados.

2 — Os elementos referidos no número anterior, podem servir de comprovativo para o caso das legalizações previstas no n.º 2, do artigo 6.º do regulamento do PDM.

CAPÍTULO VII

Tutela da Legalidade Urbanística

Artigo B-1/43.º

Procedimento a adotar em face da existência de obras ilegais

1 – Uma vez detetada a existência de obras ilegais, o Município inicia os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na parte H do presente Código para que os interessados promovam as obras de correção ou de demolição necessárias à reposição da legalidade ou apresentem um pedido de licenciamento ou comunicação prévia para a legalização de tais obras, fixando um prazo para o efeito.

2 – A apresentação de um pedido de licenciamento ou comunicação prévia com vista à legalização de obras, quando corretamente instruído, implica a suspensão do correspondente processo de determinação das medidas de demolição ou de realização de trabalhos de correção.

3 – Nas situações previstas no número anterior, o requerimento inicial tem implícito o pedido de emissão do alvará respetivo.

4 — Sempre que aplicável, o projeto de estabilidade poderá ser substituído por termo de responsabilidade por técnico devidamente habilitado que ateste a segurança e solidez da obra.

Artigo B-1/44.º

Obras suscetíveis de legalização

(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo B-1/45.º

Prazo de execução por fases

Caso o requerente opte pela execução faseada da obra, o prazo máximo admitido para a totalidade das fases é de 10 anos.

Artigo B-1/46.º

Dispensa de elementos instrutórios/projetos de especialidade

1 — Para além dos elementos enunciados no n.º 4 do artigo 102.º -A do RJUE, pode ser dispensada a apresentação de:

a) Termo de responsabilidade de técnico habilitado a subscrever projetos de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído;

b) Projetos de especialidade ou certificados de aprovação, emitidos pelas entidades certificadoras competentes, desde que não esteja em causa a segurança e saúde públicas.

2 — Para efeitos do número anterior deve ser apresentado, por projeto de especialidade, pedido de dispensa devidamente fundamentado, nos termos da legislação aplicável.

3 — Para além dos elementos enunciados no n.º 4 do artigo 102.º -A do RJUE, dispensa-se a apresentação do termo de responsabilidade de técnico autor de projeto de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído, e, desde que não esteja em causa a segurança e saúde públicas, pode ser dispensada a apresentação de projetos de especialidade ou certificados de aprovação, emitidos pelas entidades certificadoras competentes.

4 — Para efeitos do número anterior deve ser apresentado, por projeto de especialidade, pedido de dispensa devidamente fundamentado.

5 — Para efeitos do cumprimento das condições de segurança em matéria de SCIE deverá ser atendido o disposto no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios.

TÍTULO II

Toponímia e numeração de edifícios

Artigo B-2/1.º

Objeto

O presente Título tem por objeto regulamentar a designação das vias públicas e a numeração de polícia dos edifícios situados na área do Município.

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição de topónimos

Artigo B-2/2.º

Comissão municipal de toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é órgão consultivo da Câmara Municipal, para as questões de toponímia.

Artigo B-2/3.º

Competências da comissão municipal de toponímia

À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a atribuição de denominações a novos arruamentos com a devida fundamentação após consulta à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo;
- b) Analisar propostas toponímicas apresentadas por cidadãos ou instituições, quando fundamentadas;
- c) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos, de acordo com a respetiva localização e importância;
- d) Propor a realização de protocolos ou acordos com Municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista a troca de topónimos, em regime de reciprocidade;
- e) Definir a localização dos topónimos;
- f) Proceder ao levantamento, por Freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- g) Elaborar estudos sobre a história da toponímia no Porto;
- h) Colaborar com Universidades, Institutos, Fundações, Associações e Sociedades Científicas no estudo e divulgação da toponímia;
- i) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
- j) Colaborar com as Escolas da Cidade, editando materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as Escolas se inserem.

Artigo B-2/4.º

Composição e funcionamento da Comissão

1 – A Comissão é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Vogais e quadros de apoio técnico dos Serviços de Toponímia e Numeração, sendo a sua constituição proposta pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e sujeita a reunião da Câmara Municipal.

2 – O mandato da Comissão coincide com o mandato da Câmara Municipal.

3 – O Serviço Municipal responsável pela toponímia e numeração garante o apoio técnico e secretariado à Comissão.

4 – A Comissão aprova na 1.ª reunião do mandato, as normas gerais de funcionamento (regimento) das reuniões.

5 – A Comissão aprova os critérios e princípios a adotar na apreciação e atribuição dos topónimos.

Artigo B-2/5.º

Audição das juntas de freguesia

1 – As Juntas de Freguesia devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, para efeito da alínea a) do n.º 1 do artigo B-2/4.º, presumindo-se, na falta de resposta, que o parecer é favorável.

2 – A consulta às Juntas de Freguesia, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo B-2/4.º, é dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo B-2/6.º

Local de afixação

1 – As placas devem ser afixadas nos extremos de todas as vias públicas, bem como nos cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 – A identificação fica obrigatoriamente do lado esquerdo da via em que é feito o sentido de circulação.

Artigo B-2/7.º

Composição gráfica

1 – As placas toponímicas são elaboradas segundo o modelo aprovado.

2 – Para além do topónimo, a placa pode conter uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, bem como a anterior designação.

3 – No caso de antropónimos e sempre que possível, são indicados o ano de nascimento e do falecimento, bem como a(s) atividade(s) em que mais se distinguiu o homenageado.

Artigo B-2/8.º

Competência para afixação e execução

1 – A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva do Município do Porto, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número anterior são removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.

3 – Considerando que a designação toponímica é de interesse municipal não pode o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

Artigo B-2/9.º

Responsabilidade por danos

1 – Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados a partir da data da respetiva notificação.

2 – Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem as mesmas ser depositadas pelos titulares das respetivas licenças no Serviço Municipal competente, ficando aqueles, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 – É condição indispensável para a licença de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo B-2/10.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de edifícios abrange os vãos de portas, portões ou cancelas legais confinantes com a via pública que deem acesso a edifícios ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 — A autenticidade da numeração de edifícios é comprovada pelos registos do Município do Porto, por qualquer forma legalmente admitida.

3 — Nas zonas antigas, e caso exista atribuída numeração de edifícios a janelas, esta poderá manter-se.

Artigo B-2/11.º

Regras para a numeração

1 – A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Os arruamentos são medidos longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro, sendo que nos arruamentos com a direção Norte — Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Nascente Poente ou aproximada, começa de Nascente para Poente, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Poente, e por números ímpares à esquerda;

- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros pares e ímpares sequenciais, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto Poente do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- d) Nas portas de gaveto, a numeração é a que lhes competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelo Município do Porto;
- e) Nos novos arruamentos sem saída ou incompletos, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da entrada;
- f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deve manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

2 — As regras previstas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas, mediante decisão fundamentada do Vereador do Urbanismo, tendo em conta, designadamente a numeração atribuída, a atribuir e a respetiva localização dos prédios ou urbanizações.

Artigo B-2/12.º

Atribuição do número

1 — A cada porta, portão ou cancela é atribuído a numeração de edifícios correspondente à medição longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima.

2 — A rua mais próxima para efeitos do número anterior é determinada pela análise do pé da perpendicular traçada a partir do ponto médio da porta, portão ou cancela.

3 — Regra para início de contagem métrica numa via:

- a) Define -se a linha que une o limite da propriedade privada dos quarteirões confrontantes;
- b) O número a atribuir é calculado perpendicularmente ao eixo, refletindo a distância em metros ao início da via;
- c) Nas situações em que a perpendicular ao eixo origine numeração inferior, deverá utilizar-se numeração com recurso a letras.

4 — Exceções à regra anterior:

- a) Vias cujo troço inicial teve alteração de topónimo, sem que a renumeração dos edifícios tenha sido feita — a origem da numeração oficial existente, é feita a partir do número de edifício onde a via foi interrompida;
- b) Vias em cujo troço inicial existe um edifício público, tendo a origem da numeração existente sido considerada a partir desse limite;
- c) Vias antigas em que a numeração dos edifícios é sequencial, mas não obedece ao sistema métrico.

5 — Nos edifícios que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números, a nova numeração é atribuída pela Câmara Municipal mediante pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.

Artigo B-2/13.º**Norma supletiva**

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração é atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do espaço público principal, podendo haver necessidade da utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

Artigo B-2/14.º**Numeração após construção de prédio**

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designa os respetivos números de edifício e intima a sua aposição por notificação ao proprietário ou promotor da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata dos números de edifício, esta é dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimam a respetiva aposição.

3 — A numeração de edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, é atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, quando a ele haja lugar, constituindo condição indispensável para a concessão da autorização de utilização.

5 — No caso previsto no número 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de edifícios, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

7 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação da numeração de edifícios atribuída.

SECÇÃO II**Colocação, conservação e limpeza da numeração****Artigo B-2/15.º****Colocação da numeração**

1 — Os números são colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 — Os caracteres não podem ter menos de 0,10 metros nem mais de 0,20 metros de altura, são em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 — Os caracteres que excederem 0,20 metros em altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.

4 — Os caracteres da numeração de edifício atribuída devem harmonizar -se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo B-2/16.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de edifícios sem prévia autorização do Município, sob pena de aplicação de coima nos termos previstos no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo B-2/17.º

Alterações toponímicas

1 — As alterações de denominação de vias públicas são obrigatoriamente comunicadas às Conservatórias do Registo Predial competente, bem como à Autoridade Tributária, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.

2 — As comunicações referidas no número anterior devem ser efetuadas pelo Município até ao último dia do mês seguinte da sua verificação.

3 — A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração é certificada gratuitamente, sempre que a mesma tenha sido promovida pelo Município e quando solicitada.

**PARTE C
AMBIENTE**

TÍTULO I

Resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

Artigo C-1/1.º

Objeto

Revogado pela publicação do Regulamento de Serviço Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público no Município do Porto (Regulamento nº 26/2019, DR, 2ª Série, nº 4, de 07Jan2019)

CAPÍTULO II

Sistema municipal de gestão dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública

Artigo C-1/2.º

Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/3.º

Gestão do resíduo

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/4.º

Exclusões do sistema

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO III

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo C-1/5.º

Condições de deposição dos resíduos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/6.º

Recipientes e equipamentos a utilizar

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/7.º

Regime aplicável aos recipientes e equipamentos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/8.º

Condições de utilização

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/9.º

Obrigatoriedade da previsão do sistema de deposição de resíduos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/10.º

Caução

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO IV

Recolha dos resíduos sólidos urbanos

Artigo C-1/11.º

Regime geral

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/12.º

Objetos domésticos fora de uso

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/13.º

Resíduos verdes

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO V
Resíduos de construção e demolição

Artigo C-1/14.º

Resíduos de construção e demolição

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO VI
Recolha seletiva multimaterial

Artigo C-1/15.º

Recolha seletiva multimaterial

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO VII
Limpeza pública

Artigo C-1/16.º

Interdições

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

CAPÍTULO VIII
Terrenos e logradouros

Artigo C-1/17.º

Terrenos e logradouros

1 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, de logradouros ou de prédios, independentemente de estarem habitados ou não, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana ou para os componentes ambientais.

2 — De igual modo, não podem manter árvores, arbustos, silvados ou sebes, pendentes sobre a via pública ou espaço público, que dificultem a circulação de pessoas e bens, a execução da limpeza urbana, que prejudiquem a iluminação pública, a sinalização de trânsito ou obstruam a visibilidade das placas de toponímia.

3 — Nas situações de violação do disposto nos números anteriores, os serviços competentes notificam os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, procederem à respetiva regularização.

4 — Para efeitos dos números anteriores, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização das respetivas operações de limpeza e/ou corte pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento das coimas correspondentes.

5 – Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 – As vedações referidas no número anterior não podem ter altura inferior a 1,60 metros, nem superior à estabelecida no Artigo B-1/14.º

CAPÍTULO IX

Normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos em edificações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-1/18.º

Objeto

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/19.º

Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/20.º

Aquisição de equipamento

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/21.º

Receção do Equipamento

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/22.º

Papeleiras

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

SECÇÃO II

Compartimento coletivo de armazenagem de contentores

Artigo C-1/23.º

Especificações genéricas

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

SECÇÃO III

Compartimento coletivo de armazenagem de contentor compactador

Artigo C-1/24.º

Especificações e regras quanto ao sistema construtivo e dimensionamento

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/25.º

Especificações e dimensionamento do contentor-compactador

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

SECÇÃO IV

Contentores em profundidade e outros sistemas

Artigo C-1/26.º

Condições para a instalação de contentores em profundidade

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/27.º

Características dos Contentores em Profundidade

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo C-1/28.º

Outros sistemas de deposição

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

TÍTULO II

Espaços verdes

CAPÍTULO I

Espaços Verdes Públicos

Artigo C-2/1.º

Objeto

1 – O disposto no presente Título aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies protegidas, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

2 – A política municipal de promoção de espaços verdes, por tipologia de espaços de utilização coletiva, ora se consubstancia por projetos de iniciativa municipal e/ou decorrentes de propostas em instrumentos de gestão territorial, ora resulta da iniciativa privada e em sede das operações urbanísticas;

3 – Os pressupostos de avaliação dos projetos de arranjos exteriores e/ou da arborização, resultam do cumprimento dos parâmetros de dimensionamento definidos no PDM para fins de criação de espaços verdes e de utilização coletiva, e do disposto no Capítulo I da Parte B do presente Código.

Artigo C-2/2.º

Princípios gerais

1 – Os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância, quer ao nível da legibilidade da cidade, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.

2 - Todas as árvores existentes na área do Município são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

3 – A valoração do material vegetal em área urbana de domínio público municipal para efeito de análise custo/benefício, obedece ao disposto na Tabela de Taxas anexa ao presente Código.

4 - A valoração de arvoredo, de particular interesse público e para efeito de análise custo/benefício, obedece aos princípios orientadores da Norma de Granada e/ou de acordo com o disposto na Tabela de Taxas anexa ao presente Código.

5 - Ao Município compete definir, através do Programa Municipal de Gestão de Espaços Verdes, a gestão adequada dos espaços públicos referidos no Artigo C-2/1.º.

Artigo C-2/3.º

Disciplina gestionária

1 – Decorrente da natureza e impacto das operações urbanísticas, o Município, suportado pelo modelo definido em sede da Carta de Qualificação do Solo ao nível das categorias - *solo urbano* - e subcategorias de espaços, para fins de usos e transformação do

solo, assume as subcategorias como oportunidades de promoção diferenciada de espaços verdes.

2 – As áreas obtidas para espaços públicos e de utilização coletiva visam colmatar as assimetrias existentes na cidade na rede de espaço verde por tipologia e permitir as ligações e reforço às subcategorias do solo afetas à Estrutura Ecológica da Cidade.

3 – Nas áreas históricas, as operações urbanísticas realizadas nos interiores de quarteirões de edifícios com jardins históricos e/ou espécies arbóreas classificadas ou de interesse municipal, estão sujeitas à salvaguarda das componentes existentes.

4- Em sede dos núcleos rurais primitivos, as operações urbanísticas estão sujeitas à apresentação de projetos de arranjos exteriores e de integração paisagística.

5 – Nas áreas de frente urbana contínua consolidada e em consolidação, as estruturas urbanas respeitam a unidade de quarteirão.

6- As operações urbanísticas que ocorram em pelo menos 50% do tecido urbano existente estão sujeitas à apresentação de projetos de valorização dos interiores de quarteirão, de forma a avaliar-se as possibilidades de colocação de componentes de espaços verdes (jardins e/ou arvoredos).

7- No caso da operação urbanística ocorrer em jardins históricos, sinalizados pelo Município, o promotor terá que respeitar as existências em logradouro.

8 – Nas áreas de habitação de tipo Unifamiliar existentes, as operações deverão respeitar as componentes da especialidade presentes no logradouro.

9- As novas edificações estão sujeitas à apresentação de soluções permeáveis para os 40% mínimos de solo não ocupado pelo edificado.

10– As operações urbanísticas e obras de edificação com impacto relevante, fora de instrumento de gestão territorial vinculativo, estão sujeitas ao cumprimento dos parâmetros de cedência e compensação definidos pelo PDM e legislação nacional.

11- A construção, alteração e/ou ampliação em edificações autónomas estão sujeitas à apresentação das componentes de espaço verde existente no prédio, assim como dos termos de relação do existente com o espaço público de inserção.

12 – As operações urbanísticas em área de urbanização especial estão sujeitas aos conteúdos programáticos em sede das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão do PDM, assim como dos termos de referência dos instrumentos de gestão territorial definidos pelo Município.

13- Não havendo vinculação plurissubjectiva, as operações urbanísticas estão sujeitas à apresentação de projetos de arranjos exteriores e de integração paisagística.

14– Nas áreas verdes privadas a salvaguardar, as operações urbanísticas estão sujeitas ao cumprimento escrupuloso do inscrito no PDM, devendo salvaguardar-se a proteção das componentes de espaços verdes existentes.

15 – As eventuais operações urbanísticas previstas no PDM para áreas verdes mistas e de enquadramento de espaço canal, estão sujeitas à apresentação de arranjos exteriores e de integração paisagística para as áreas alvo de operação urbanística.

Artigo C-2/4.º

Interdições

1 – Nos espaços verdes públicos não é permitido:

- a) colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;

- b) abater exemplares arbóreos ou arbustivos;
- c) podar árvores ou arbustos;
- d) extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- e) retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- f) fazer fogueiras ou acender braseiras;
- g) acampar ou instalar qualquer acampamento;
- h) entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a exceção de viaturas devidamente autorizadas pelo Município, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- i) transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que o proíba;
- j) passear com animais, com a exceção de animais de companhia devidamente conduzidos por trela e dotados por coleira ou peitoral onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor;
- k) matar, ferir, furtar, molestar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;
- l) retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- m) destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano e peças ornamentais;
- n) confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras.

2 – Não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, quando seja posta em causa a sua normal utilização por outros utentes.

Artigo C-2/5.º

Condicionantes à ocupação

1 – As intervenções ou ocupações de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano nos espaços verdes públicos que colidam com a sua normal utilização ou preservação apenas podem ser licenciadas quando o seu promotor garanta a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias do material vegetal.

2 – A responsabilidade pelos danos causados nos espaços verdes públicos em consequência de qualquer das ocupações previstas no número anterior é imputada ao promotor do evento em causa.

Artigo C-2/6.º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

1 - Com vista a promover uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas e

urbanizadas, mediante a celebração com o Município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.

2 – As condições de manutenção destes espaços são fixadas aquando do licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística.

CAPÍTULO II Espaços verdes privados e privados de uso coletivo

Artigo C-2/7.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece as normas a observar na utilização, construção e recuperação de espaços verdes privados e privados de uso coletivo na área do Município.

Artigo C-2/8.º

Preservação de espécies

1 - Qualquer intervenção a realizar nos espaços verdes privados ou privados de uso coletivo está sujeita à aprovação do projeto de arranjos exteriores e de integração paisagística respetivo, por parte do Município.

2 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial para a Cidade.

3 - Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do Município, que determina quais os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos e procede à fiscalização da intervenção.

CAPÍTULO III Espaços verdes a ceder ao domínio municipal

Artigo C-2/9.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva de cedência para o domínio municipal

As áreas de cedência para domínio municipal destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva devem ser devidamente infraestruturadas e tratadas pelo promotor da operação urbanística, mediante o projeto de arranjos exteriores e integração paisagística, a apresentar com os restantes projetos de obras de urbanização.

CAPÍTULO IV Espaços verdes privados e privados de uso público

Artigo C-2/10.º

Preservação e condicionantes

1 – Para o efeito de assegurar uma correta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores na área do Município deve ser previamente autorizada pelo Município.

2 – É proibida a plantação de árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de quatro metros das canalizações de águas, salvo o disposto na lei.

3 – Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento ou comunicação prévia, de acordo com as disposições regulamentares em vigor, deve apresentar levantamento e caracterização do coberto arbóreo, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projeto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos serviços municipais competentes.

4 – Para além do disposto no número anterior, o Município pode deliberar intervir na limpeza, desmatção e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde pública ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.

5 - A instalação de infraestruturas em locais onde existam árvores ou arbustos deve ficar condicionada à execução de estudos e de medidas cautelares sujeitas à aprovação prévia e fiscalização pelo Município.

CAPÍTULO V

Disposições técnicas para a construção de espaços verdes

Artigo C-2/11.º

Procedimento para proteção de terra vegetal

1 – A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2 – Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 metros que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro, e a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

3 – A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, coberta com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se faz a sua aplicação.

4 – Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços municipais competentes.

Artigo C-2/12.º

Procedimento para proteção da vegetação existente

1 – Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, é protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos e derrames de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

2 – De modo a proteger a vegetação, devem-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção com um raio de dois metros a contar do tronco da árvore e com altura mínima de dois metros, podendo estas proteções ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto, no caso de existirem maciços arbóreos.

3 – O dono da obra deve promover, nas condições em cada caso definidas pelo Município, os trabalhos preparatórios ao transplante das plantas, que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas.

4 - Sempre que, numa área arborizada, seja necessário alterar-se a cota do terreno envolvente à árvore, deve garantir-se que a cota do colo da árvore se mantém inalterada.

5 - Em caso de aterro devem ser tomadas medidas de mitigação que garantam não só a liberdade da zona do colo como o acesso das raízes ao ar e água, mantendo-se junto ao tronco o nível primitivo do solo e devendo o desenho das soluções ser adequado à tipologia.

6 – Nos casos referidos nos números anteriores deve garantir-se a adequada drenagem da área livre em volta da árvore.

7 - Sempre que seja necessário efetuar uma escavação na área envolvente às árvores, devem adotar-se as seguintes medidas:

7.1. proteger-se as raízes mais superficiais de qualquer dano;

7.2. garantir o nível original do colo da árvore, desenvolvendo os trabalhos de fora para dentro em relação à projeção da copa, designadamente pela instalação de pequenas barreiras de suporte de terras que garantam a permanência e proteção das raízes.

8 – Apenas é admitida a abertura de valas em áreas arborizadas em situações excecionais, devidamente fundamentadas e quando se demonstrem esgotadas as possibilidades de desvio de tais valas.

9 – Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas em áreas arborizadas, devem adotar-se os seguintes procedimentos:

9.1. a abertura mecânica das valas deve parar junto às árvores, prosseguindo, na sua área de influência, com trabalhos manuais extremamente cuidadosos e criteriosos;

9.2. o corte de raízes deve ser ponderado individualmente e efetuado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas;

9.3. a instalação de infraestruturas inevitáveis (muros e lancis) deve ser efetuada através das soluções menos danosas, designadamente através da sua interrupção com recurso a gradeamentos ou barreiras de contenção de terras.

Artigo C-2/13.º

Modelação de terreno

1 – Sempre que haja lugar à modelação de terreno, deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

2 – Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

Artigo C-2/14.º

Aterros

1 – Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

2 – Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma

camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 metros, a menos de 0,600 metros de profundidade.

3 – No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 metros sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

Artigo C-2/15.º

Preparação do terreno para plantações e sementeiras

1 – Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo, antes da colocação da terra vegetal.

2 – A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0,30 metros, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário, e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

3 – Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser corrigida ao nível de pH e macronutrientes, de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

Artigo C-2/16.º

Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,5 metros para plantas sub-arbóreas e de 0,80 metros para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas, devendo prever sempre um sistema de drenagem adequado.

Artigo C-2/17.º

Sistema de rega

1 – É obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pelo Município, alimentado a pilhas ou outro tipo de energia alternativa, com exceção de energia elétrica da rede pública..

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, bem como as áreas onde se encontrem exemplares arbóreos pré-existentes preservados, casos em que a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 metros entre elas.

3 – O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

4 – Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar ao Município o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

5 – O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, complementar do sistema de distribuição de água às populações, devendo privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas, redes de drenagem ou poços.

6 – O sistema de rega, mesmo que utilizando fontes de abastecimento de água alternativas ao sistema de distribuição de água às populações, deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro e as seguintes especificações:

- a) A caixa deve apresentar as medidas regulamentares definidas pela “Águas do Porto, E.M.”;
- b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe C250 (tipo pesado), fixa a um dos lados, com duas dobradiças em aço galvanizado.

7 – As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios, e devem obedecer às seguintes especificações:

- a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 6, 8 ou 10Kgf/centímetros quadrados, devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;
- b) As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8 – A abertura e fecho de valas rege-se pelas seguintes regras:

- a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,40 metros de largura por uma profundidade mínima de 0,40 metros em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns ligadas a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima é de 0,50 metros;
- b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 metros, sinalizada com uma fita de cor azul;
- c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
- d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 metros de terra vegetal.

9 – Os atravessamentos das tubagens nas ruas e passeios devem ser executados dentro de um tubo de PVC com diâmetro proporcional às canalizações.

10 – Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas.

11 – Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega, devendo, a seu respeito, ser observadas as seguintes regras:

- a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
- b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;
- c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 metros desses limites;

d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

12 – As electroválvulas e válvulas não podem ser instaladas a uma profundidade superior a 0,50 metros, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção, e devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 metros.

13 – As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas, devendo as tampas das caixas ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

Artigo C-2/18.º

Sistema de drenagem

1 – Os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

2 – O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após a aprovação pelo Município.

Artigo C-2/19.º

Iluminação

1 – Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto, garantindo-se a compatibilização dos sistemas de iluminação vertical com o porte adulto do arvoredo adjacente.

2 – Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora e ainda de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

Artigo C-2/20.º

Mobiliário urbano

1 – A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser objeto de projeto de pormenor, sujeito a aprovação do Município.

2 – Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação aplicável em vigor.

Artigo C-2/21.º

Princípios gerais sobre plantações e sementeiras

1 – A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.

2 – Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido, ramificado, em bom estado sanitário e vigor, e possuir um desenvolvimento compatível com a sua espécie.

3 – O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras só é aceite quando se encontrem devidamente envasadas, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

4 – O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste, salvo situações devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Município.

5 – As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:

- a) árvores de grande porte: altura entre 4 e os 5 metros e um P.A.P. entre os 16 e 18 centímetros;
- b) árvores de médio porte: altura entre 3 e os 4 metros e um P.A.P. entre os 14 e 16 centímetros;
- c) árvores de pequeno porte e arbustos de porte arbóreo: altura entre 2 e os 3 metros e um P.A.P. entre os 12 e 14 centímetros;

6 – Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 metros, devendo estar ramificados desde a base.

7 – Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,20 metros, devendo estar ramificados desde a base.

8 – As herbáceas devem ser fornecidas em tufos, com sistema radicular bem desenvolvido, ramificado, em bom estado sanitário e configurados de acordo com a forma natural da espécie.

9 – As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

10 – Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam.

11 – Após a plantação, deve efetuar-se sempre uma rega.

12 – Em todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e trepadeiras deve ser aplicado um herbicida anti germinativo e um revestimento com *mulch*, distribuído numa camada de 0,08 metros de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

13 – Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços municipais competentes.

Artigo C-2/22.º

Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

1 – A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,50 metro de diâmetro ou de lado e 1,20 metros de profundidade.

2 – O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,10 metros para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

3 – Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

4 – A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,20 metros de espessura de brita no fundo da cova.

5 – Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.

6 – O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

7 – O tutoramento é feito preferencialmente com tutores duplos (bipé) ou triplos, com as seguintes características:

7.1. altura e diâmetro adequados às dimensões da árvore,

7.2. travados com duas réguas horizontais, que devem ser cravadas no solo a $\frac{1}{4}$ da altura total do tutor;

7.3. com barras verticais cravadas no solo a $\frac{1}{4}$ da altura total do tutor, sem que a planta seja danificada;

7.4. os tutores duplos, na sua parte aérea, devem ser travados com duas réguas horizontais, nas quais se colocam as ligações à árvore;

7.5. nos tutores triplos é facultativo o recurso a barras horizontais, desde que seja garantido o sistema triplo de ligações, colocado em volta da árvore de modo a ampará-la eficientemente e não a danificar

7.6. As ligações do tutor à árvore devem ser de um material elástico, sendo proibidas as ligações com arames, plásticos ou cordas rígidas.

Artigo C-2/23.º

Arborização de arruamentos e estacionamento

1 – Na arborização de ruas e avenidas não deve ser utilizada mais do que uma espécie, salvo em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo Município.

2 – Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de um estudo prévio aprovado pelo Município.

3 - As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 metro quadrado, no caso de árvores de pequeno porte, de 2 metros quadrados para árvores de médio porte e de 3 metros quadrados para árvores de grande porte.

4 – As caldeiras das árvores devem apresentar as seguintes dimensões mínimas:

4.1. Árvores de pequeno porte:

4.1.1. Caldeiras quadradas ou retangulares – 1.50m de largura mínimo;

4.1.2. Caldeiras redondas – 1.50 m de raio;

4.2. Árvores de médio porte:

4.2.1. Caldeiras quadradas ou retangulares – 2m de largura mínimo;

4.2.2. Caldeiras redondas – 2m de raio;

4.3. Árvores de grande porte:

4.3.1. Caldeiras quadradas ou retangulares – 3m de largura mínimo;

4.3.2. Caldeiras redondas – 3 m de raio.

4.4. Em alternativa à caldeira o promotor pode apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1 metro, que deve contemplar rede de rega.

5 – As árvores a utilizar em arruamento devem possuir uma altura mínima de 4 m, com fuste direito de altura correspondente a 1/3 da altura total da planta.

6 – A pavimentação das áreas envolventes às caldeiras das árvores deve garantir um menor índice de impermeabilização possível.

7 - Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de médio e pequeno porte, ou de copa estreita.

8 – O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 8 metros entre si, salvo em situações devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Município.

9 – A arborização em áreas de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão de 2 m² mínimos, e proteções definitivas adaptadas ao tipo de estacionamento, estando a estrutura e o sistema de fixação sujeitos a aprovação do Município.

10 – Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, entre outros) não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

11 – Não é permitida a plantação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus sp.*, *Salix sp.* e *Eucalyptus sp.*.

Artigo C-2/24.º

Plantações de arbustos

1 – A plantação de arbustos deve ser efetuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

2 – Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

3 – O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

Artigo C-2/25.º

Plantações de subarbustos e herbáceas

1 – Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

2 – A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.

3 – Na plantação deve atender-se aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

4 – A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

Artigo C-2/26.º

Sementeiras

- 1 – As substituições de espécies de sementes estão sujeitas a autorização municipal.
- 2 – Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e às correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se, no final, perfeitamente nivelada.
- 3 – As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objetivos pretendidos.

Artigo C-2/27.º

Receção de espaços verdes

- 1 - A execução de obras de espaços verdes privados de uso coletivo ou de espaços verdes públicos, cedidos no âmbito de operações urbanísticas, é acompanhada pelos serviços municipais.
- 2 - O requerente deve informar o Município do início da obra e solicitar o respetivo acompanhamento e fiscalização.
- 3 - Após a conclusão dos trabalhos, deve ser solicitada a vistoria e respetiva receção provisória, que deve ser formalizada em simultâneo com as restantes especialidades, designadamente saneamento, infraestruturas e iluminação.
- 4 – A receção provisória tem por pressuposto que a obra de espaços verdes esteja concluída, ou seja, toda a vegetação esteja plantada, as árvores devidamente tutoradas, as sementeiras germinadas e com todas as infraestruturas operacionais, de acordo com o projeto.
- 5 - Todos os custos inerentes à manutenção e conservação dos espaços verdes são suportados pelo promotor até à receção definitiva da obra.
- 6 - A receção provisória dos trabalhos deve ser efetuada entre os meses de maio e junho, seguintes à realização da obra e a definitiva entre os meses de agosto e setembro, seguintes ao ato da receção provisória.

Artigo C-2/28.º

Prazo de Manutenção

Até à receção definitiva compete ao promotor efetuar os seguintes trabalhos de manutenção ou conservação, com uma periodicidade quinzenal:

- a) substituição de plantas mortas ou que manifestem doenças, e ressementeiras;
- b) cortes de relvados e prados;
- c) escarificações, adubações e tratamentos fitossanitários;
- d) mondas, sachas e retanchas;
- e) reparação de estruturas existentes no espaço, nomeadamente, pavimentos, muros, escadas, rega, drenagem e mobiliário urbano;
- f) substituição de equipamentos com defeito ou com mau estado de funcionamento.

TÍTULO III

Animais

CAPÍTULO I

Profilaxia da raiva e outras zoonoses e controlo da população de animais de companhia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-3/1.º

Objeto

O presente capítulo estabelece as regras aplicáveis na profilaxia da raiva e de outras zoonoses e no controlo da população de animais de companhia na área do Município.

SECÇÃO II

Recolha, alojamento e sequestro

Artigo C-3/2.º

Recolha e alojamento

1 - São recolhidos pelo Serviço de Profilaxia da Raiva e alojados no Canil Municipal, pelo período legalmente estabelecido:

- a) Cães e gatos vadios ou errantes;
- b) Animais com raiva e suspeitos de raiva, para efeitos de sequestro;
- c) Animais recolhidos no âmbito de ações de despejo;
- d) Animais alvo de ações de recolha compulsiva, nomeadamente por razões de:
 - i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, de outros animais ou bens.

2 – Os animais alojados são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino.

Artigo C-3/3.º

Sequestro

1 – Salvas as exceções previstas na legislação em vigor, o sequestro de animais é efetuado nas instalações do Canil Municipal e sob vigilância do Médico Veterinário Municipal.

2 – O dono ou detentor de animal em sequestro é responsável por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

SECÇÃO III

Receção e recolha de animais

Artigo C-3/4.º

Receção e recolha de animais no canil municipal

1 – O Serviço de Profilaxia da Raiva recebe canídeos e felinos, provenientes do Município, cujos donos ou detentores pretendam pôr termo à sua posse ou detenção.

2 – No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, disponibilizada pelo Serviço de Profilaxia da Raiva, onde consta a sua identificação, a resenha do animal, a razão da sua entrega, bem como a cedência do animal ao Município do Porto.

3 – A recolha de animais em residências, sempre que solicitada, obedece às regras referidas nos números anteriores.

SECÇÃO IV

Destino dos animais alojados no canil municipal

Artigo C-3/5.º

Restituição aos donos e detentores

1 - Os animais referidos no Artigo C-3/2.º podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que, cumulativamente:

- a) se encontrem identificados por método eletrónico;
- b) sejam cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitárias em vigor;
- c) se proceda ao pagamento das despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no Canil Municipal.
- d) se encontrem asseguradas as condições exigidas legalmente para a sua detenção e sob termo de responsabilidade do presumível dono ou detentor, de onde conste a identificação completa deste.

Artigo C-3/6.º

Adoção

1 – Os animais alojados no Canil Municipal, que não sejam reclamados no prazo estabelecido na legislação em vigor, podem ser cedidos pelo Município, após parecer favorável do Médico Veterinário Municipal.

2 – Os animais destinados à adoção são anunciados pelos meios usuais.

3 – A adoção dos animais realiza-se, sempre, na presença do Médico Veterinário Municipal.

4 – Ao animal a adotar é aplicado, antes de sair do Canil Municipal, um sistema de identificação eletrónica que permite a sua identificação permanente.

5 – O animal é entregue ao futuro dono mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, e após o pagamento dos custos inerentes à identificação eletrónica e ao cumprimento das ações de profilaxia obrigatórias.

6 – O Município reserva-se o direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo proprietário e de verificar o cumprimento da legislação em vigor relativa ao bem-estar animal e saúde pública.

Artigo C-3/7.º

Eutanásia

1 – Pode ser determinada, pelo Médico Veterinário Municipal, a eutanásia dos animais alojados no Canil Municipal, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública, sendo esta realizada de acordo com a legislação em vigor.

2 – À eutanásia não podem assistir pessoas estranhas ao Serviço de Profilaxia da Raiva sem prévia autorização.

SECÇÃO V

Recolha e receção de cadáveres

Artigo C-3/8.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

Sempre que solicitado, o Serviço de Profilaxia da Raiva recebe e recolhe cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento veterinário que se localizem na área do Município.

SECÇÃO VI

Controlo da população canina e felina e promoção do bem-estar animal

Artigo C-3/9.º

Controlo da população canina e felina

1 – As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina na área do Município do Porto são da competência do Médico Veterinário Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2 – O Município, sempre que necessário, e sob a responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, promove o controlo da reprodução de animais de companhia.

Artigo C-3/10.º

Promoção do bem-estar animal

O Município, sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

SECÇÃO VII

Colaboração com associações zoófilas

Artigo C-3/11.º

Apoio clínico

A título excecional, o Médico Veterinário Municipal pode solicitar a colaboração das Associações Zoófilas para prestarem apoio clínico a animais alojados no Canil Municipal.

Artigo C-3/12.º

Cooperação

Sob supervisão do Médico Veterinário Municipal, podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as Associações Zoófilas e o Município, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública.

SECÇÃO VIII

Colaboração com outras entidades

Artigo C-3/13.º

Acordos de Cooperação

O Município, mediante parecer do Médico Veterinário Municipal, pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO II

Normas de circulação de cães e outros animais em espaços públicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C-3/14.º

Objeto e âmbito

1 – O presente capítulo regula a detenção e circulação de cães e outros animais em zonas públicas da área do Município, assim como a permanência e circulação de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães de assistência, que, desde que acompanhados por pessoa com deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

3 – Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do disposto no presente capítulo os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado.

SECÇÃO II

Normas de circulação geral

Artigo C-3/15.º

Normas de circulação

1 - Os cães e os gatos devem ser identificados por método eletrónico, e registados e licenciados nos termos da legislação em vigor.

2 – É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugares públicos, de coleira ou peitoral, onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.

3 – Os cães, para circular na via pública ou em lugares públicos, têm de ser acompanhados pelo detentor e estar dotados de açaímo funcional, exceto quando conduzidos à trela ou em provas e treinos.

4 – Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaímo previsto no número anterior, devem, ainda circular acompanhados por detentor maior de 16 anos, com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, ou com os meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente, caixas, jaulas ou gaiolas.

5 – Os detentores dos animais devem, em qualquer deslocação, fazer-se acompanhar do boletim sanitário dos animais com os quais circulam.

6 - Com exceção, das pessoas com deficiência, quando acompanhadas por cães de assistência, os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos destes animais na via ou outros espaços públicos, sendo que os dejetos devem ser acondicionados de forma hermética, com vista a evitar qualquer insalubridade e ser depositados nos recipientes e equipamentos referidos no Artigo C-1/6.º.

7 - A exceção referida no número anterior, apenas, releva nos casos em que a deficiência seja impeditiva do cumprimento da obrigação referida no mesmo.

8 - A GNR, a PSP e a Polícia Municipal procedem à fiscalização sistemática dos cães que circulem na via pública e locais públicos, nomeadamente no que se refere à existência de identificação eletrónica, ao uso de trela ou açaimo, registo e licenciamento e acompanhamento pelo detentor.

Artigo C-3/16.º

Alimentação de Animais

1 - Não é permitido alimentar quaisquer animais na via pública, ou em lugares públicos.

2 - Sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente, está interdita a deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares.

3 - Não devem ser praticados, atos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas.

4 - As proibições referidas nos números 1 e 3 do presente artigo não se aplicam a ações desenvolvidas pelo Município no âmbito do controlo de populações animais.

Artigo C-3/17.º

Zonas especiais de passeio canino

1 – O Município do Porto dotará a cidade de zonas especiais destinadas a passeio canino, nomeadamente, parques sem trela e parques de exercício canino, sujeitas a regras de circulação específicas, definidas, aquando da sua criação.

2 - As zonas a que se refere o número anterior são devidamente assinaladas.

Artigo C-3/18.º

Restrições à circulação

1 – Está interdita, por razões de saúde pública e segurança, a circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais.

2 – Pode ser restringida a circulação dos cães nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade, a percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial, nomeadamente, passeios, vias de circulação e passadiços.

3 – Nos percursos assinalados no número anterior, os cães podem circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável.

4 – Para além do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.

5 – O Município pode proibir a circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, por razões de segurança e ordem pública.

SECÇÃO III

Normas de permanência e de circulação especial

Artigo C-3/19.º

Alojamento de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» em habitações e espaços de propriedade municipal

1 – É expressamente proibido o alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário.

2 – É expressamente proibida a circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos.

Artigo C-3/20.º

Obrigação dos detentores

Constitui obrigação dos detentores de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos» residentes em habitações ou em espaços de propriedade municipal remetê-los ao canil municipal ou assegurar-lhes um destino que não contrarie o disposto no artigo anterior.

PARTE D GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

TÍTULO I Utilizações do espaço público

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo D-1/1.º

Objeto

1- O presente Título visa definir os critérios de ocupação do espaço público na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.

2- Para efeitos do disposto no presente Título, considera-se de reconhecido interesse público a zona lapisada a vermelho, identificada no mapa anexo D_1 que constitui parte integrante do presente Código, e inclui:

- i. Centro Histórico do Porto que corresponde à zona classificada como património mundial da humanidade;
- ii. centro de serviços que engloba o tecido urbano e social de interesse coletivo com valor histórico e arquitetónico;
- iii. praças, jardins, frente de mar e rio, com grande impacto ao nível do património construído e natural com relevo municipal e nacional.

Artigo D-1/2.º

Procedimento

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, as ocupações do espaço público para fins habitualmente conexos com a exploração de um estabelecimento onde se realize qualquer atividade económica podem ser promovidas mediante a apresentação de mera comunicação prévia ou de um pedido de autorização.

2 - Ficam sujeitas a licenciamento, devendo cumprir as condições específicas constantes dos capítulos seguintes, todas as demais ocupações do espaço público, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização.

3 - Não estão sujeitas a qualquer procedimento as ocupações do espaço público:

3.1 - Com uma área inferior a 0,16 metros quadrados, independentemente da altura em que estejam colocadas;

3.2 - Com rampas móveis.

4 - As empresas municipais do Município do Porto estão isentas do licenciamento previsto no presente Título para a ocupação do espaço público com suportes publicitários relativos aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários, devendo todavia, comunicar ao Município, as datas, locais e características da ocupação do espaço público.

Artigo D-1/3.º

Âmbito de aplicação dos regimes de mera comunicação prévia e de autorização

1 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, estão sujeitas aos regimes de mera comunicação prévia e de autorização as ocupações do domínio público conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de suporte publicitário;
- b) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- c) Instalação de esplanada aberta, incluindo todo o mobiliário utilizado como componente;
- d) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- e) Instalação de vitrina e expositor;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos;
- j) instalação de aquecedores, grelhadores e tapetes.

2 - Estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia as ocupações referidas no número anterior se, cumulativamente:

- a) As características e a localização do mobiliário urbano respeitarem os limites previstos no artigo 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de setembro e
- b) A ocupação for promovida em conformidade integral com as regras constantes do Anexo D_2 ao presente Código.

3 - Estão sujeitas ao regime de autorização as ocupações referidas no n.º 1 que não respeitem os limites fixados no artigo 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de setembro, designadamente os critérios fixados no Anexo D_2 do presente Código.

Artigo D-1/4.º

Mera Comunicação Prévia

1 - A mera comunicação prévia referida no n.º 1 do artigo D-1/2.º consiste numa declaração cujo formulário se encontra disponível no Balcão do Empreendedor e que deve ser apresentada e instruída nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual e respetivas normas regulamentares.

2 - O comprovativo da entrega da mera comunicação prévia e do pagamento das taxas devidas constitui título bastante que permite ao interessado proceder de imediato à ocupação do espaço público.

3 - As taxas devidas pela mera comunicação prévia para a ocupação do espaço público são aquelas que se encontram previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Código, sem prejuízo da isenção constante do artigo G/18.º

4 - Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.

Artigo D-1/4.º-A

Autorização

1 - A autorização referida no n.º 1 do artigo D-1/2.º consiste num pedido cujo formulário se encontra disponível no Balcão do Empreendedor e que deve ser apresentada e instruída nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual e respetivas normas regulamentares.

2 - O pedido de autorização é analisado pelo município no prazo de 20 dias a contar da sua apresentação.

3 - O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso não haja uma pronúncia dentro do prazo referido no número anterior.

4 - O comprovativo da entrega do pedido de autorização e do pagamento das taxas devidas constitui título bastante que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, decorrido o prazo referido no n.º 2.

5 - As taxas devidas pela autorização são aquelas que se encontram previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Código, sem prejuízo da isenção constante do artigo G/18.º

6 - Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.

Artigo D-1/5.º

Ocupações existentes

1 - As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas, podendo estas ser renovadas pelo Município nos exatos termos em que foram concedidas.

2 – Sem prejuízo do número anterior, os promotores que adaptarem o seu mobiliário urbano aos critérios constantes do Anexo D_2 beneficiam de uma isenção no pagamento das taxas correspondentes, nos termos definidos na Parte G.

Artigo D-1/6.º

Proibições de âmbito geral

1 - Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do Capítulo anterior são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;
- d) A visibilidade de placas toponímicas, da numeração de edifício e da sinalização de trânsito ou apresentar mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e de sinalização de trânsito;

- g) A utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
- h) A ação dos concessionários que operam à sua superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elemento de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros;
- k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;
- l) A visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa.
- m) Enfiamentos visuais ao longo das vias;
- n) A operacionalidade das estações fixas de medição dos parâmetros da qualidade do ar, designadamente por alteração das condições de dispersão atmosférica e consequentes perturbações das condições de amostragem e medição;
- o) Perspetivas panorâmicas.

2 - As ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento ou autorização nos termos do presente Título são proibidas quando:

- a) A ocupação prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- b) Prejudicar a forma, a escala, a integridade estética do próprio edifício e a sua envolvente.

CAPÍTULO II

Regras de ocupação do espaço público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo D-1/7.º

Âmbito de aplicação

As ocupações do espaço público por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização que estão sujeitas a controlo prévio municipal devem cumprir, para além das condições gerais referidas nos artigos anteriores, as condições específicas constantes dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo D-1/8.º

Condições gerais

1- Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivam, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2- Os materiais de suporte devem ser antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;

3 – A instalação deve manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.

4 - A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

a) não ocupar a zona da estrada que constitui espaço público rodoviário do Estado;

b) não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

c) não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

d) não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;

e) não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

f) garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

5 - O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e limpeza.

Artigo D-1/9.º

Condições específicas

De acordo com a sua tipologia, os suportes publicitários devem ainda obedecer às seguintes condições:

a) as placas e chapas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios;

b) os pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas devem ser instalados de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio;

c) as letras soltas ou símbolos devem ser instaladas nas fachadas, telhados, coberturas ou terraços;

d) os anúncios e as tabuletas instalados na mesma fachada devem ter as mesmas dimensões para cada tipo de suporte, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si;

e) os anúncios devem ser preferencialmente constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados em detrimento dos anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas;

f) os anúncios não podem ser colocados ao nível dos andares superiores, nem sobre telhados, palas, coberturas ou outras saliências dos edifícios;

g) os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no seu interior;

- h) os anúncios devem ser, preferencialmente, iluminados através de iluminação projetora indireta da totalidade da fachada do edifício, em detrimento de anúncios que emitam luz própria interior;
- i) as lonas, telas, faixas ou fitas não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas e o seu comprimento deve ser considerado à escala das fachadas;
- j) os painéis, outdoors e molduras devem ter uma estrutura de suporte metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

Artigo D-1/9.º-A

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

- 1 - A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.
- 2 - Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.
- 3 - No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.
- 4 - Não é permitida a colocação de painéis ou outdoors, visíveis das estradas nacionais ou vias rápidas

SECÇÃO III

Condições de instalação do demais mobiliário urbano

Artigo D-1/10.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

- 1 - Os toldos devem ser instalados nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos e não se sobrepondo a cunhais, pilastras, cornijas ou outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2 - Os toldos devem ser rebatíveis e adaptados ao formato do vão.
- 3 - Os toldos devem ser executados em tecido do tipo "dralon", sem brilho.
- 4 - Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
- 5 - Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

Artigo D-1/11.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

- 1- O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

2- O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.

3- O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo D-1/12.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1 - Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.

2 - Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

- a) executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.
- b) se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

3 - Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

4 - Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo D-1/13.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1- Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2- A instalação de estrados não pode ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.

3- As rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.

4- Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em material de fácil limpeza e higienização.

Artigo D-1/14.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1- A instalação de guarda-ventos deve obedecer às seguintes condições:

- a) ser efetuada como apoio e na área da esplanada;
- b) garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
- c) utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;

d) ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros.

2-Sempre que se optar por guarda-ventos fixos os furos devem ser executados conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional do Município do Porto.

3-Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

4-Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

5-Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo D-1/15.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo D-1/16.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

Na instalação de expositores deve reservar-se uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo D-1/17.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.

2- A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.

Artigo D-1/18.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.

2- A instalação destes equipamentos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.

Artigo D-1/19.º

**Condições de instalação
de grelhadores e equiparados**

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

Artigo D-1/20.º

**Condições de instalação e manutenção
de tapetes ou equiparados**

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) ser usados temporariamente e para fins promocionais;
- c) ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- d) possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;
- e) na zona lapisada a vermelho, quando existam guarda-sóis e/ou toldos devem ser usadas as mesmas cores, branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho escuro, laranja tipo “telha” ou vermelho.

Artigo D-1/21.º

**Condições de instalação e manutenção
de cabines telefónicas**

1- O licenciamento da ocupação do espaço público com cabines telefónicas só será concedido em locais onde seja demonstrado relevante interesse público.

2 - As cabines telefónicas devem manter a transparência e a visibilidade de e para o interior em todo o seu perímetro.

3 - Não são permitidas cabines telefónicas a menos de 400 metros de distância entre si.

4 - Na instalação de cabines telefónicas não é permitido executar alterações ao pavimento, nomeadamente rebaixamentos ou sobre elevações.

Artigo D-1/22.º

**Condições de instalação e manutenção
de rampas fixas**

1- A ocupação do espaço público com rampas fixas pode ser licenciada para o acesso motorizado a propriedades.

2 – As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.

3 – Excecionalmente podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas, nos seguintes casos:

- a) em arruamentos cuja faixa de rodagem tenha uma largura inferior a 3,40 metros;
- b) quando, nas imediações, exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização.

4 - Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.

5 - O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.

6 - Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.

7- Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no espaço público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

8 - A construção das rampas obedece ao pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no *site* institucional do Município do Porto.

Artigo D-1/23.º

Condições de instalação e manutenção de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

SECÇÃO IV

Utilizações do subsolo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo D-1/24.º

Objeto

A presente secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal.

Subsecção II

Infraestruturas destinadas a telecomunicações

Artigo D-1/25.º

Objeto

A presente Secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal, bem como as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações na área do Município.

Artigo D-1/26.º

Obrigações das empresas de serviços de telecomunicações (rede fixa)

1– As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (rede fixa), licenciadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.

2– O projeto deve obrigatoriamente contemplar a instalação de dois tubos adicionais, de 10 centímetros de diâmetro, para uso exclusivo do Município.

3– Do projeto a apresentar, pelo menos numa escala 1:1000, deve constar o número de condutas que se pretendem instalar, o número de caixas e o seu tipo e um mapa de medições de cada troço de cada arruamento.

4– A instalação de tubagens na via pública, destinadas à rede fixa de telecomunicações está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo D-1/27.º

Comunicação às outras operadoras

1– Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunica essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.

2– Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra são suportados por cada uma, em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.

3– As duas condutas destinadas ao Município são sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, sendo suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.

4– No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não lhes é permitido colocar novas infraestruturas durante um período de 5 anos.

5– Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo D-1/28.º

Outras entidades

No âmbito do processo descrito nos artigos anteriores são também notificadas as outras entidades que mantêm as suas infraestruturas instaladas em postes (rede aérea), para que manifestem a sua intenção de participar na alteração dessas instalações e aderir ao projeto, sob pena de serem notificadas para remover as suas redes.

Artigo D-1/29.º

Planeamento global

No caso de surgirem pedidos de intervenção em área considerada como muito sensível, a execução do conjunto das redes propostas pelos diferentes operadores está sujeita a um planeamento global a elaborar pelo Município.

Artigo D-1/30.º

Conservação da rede

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem, em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

SECÇÃO V

Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo D-1/31.º

Âmbito de aplicação

1 - O disposto na presente secção é aplicável ao licenciamento das ocupações do espaço público por motivo de obras, nomeadamente com andaimes, vedações, guias, guindastes, bombagens de betão, contentores, caldeiras ou tubos de descargas, amassadouros, depósito de entulhos e materiais.

2 - A implantação de guias em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público, sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

Artigo D-1/32.º

Condições gerais

1- Independentemente da dimensão e do local, a ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita ao cumprimento dos princípios e condições previstas para a ocupação do espaço público.

2- O prazo da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares não pode ser superior ao prazo definido no respetivo alvará de construção ou admissão de comunicação prévia.

Artigo D-1/33.º

Andaimes e Vedações

1 - É obrigatória a construção de vedações, por meio da colocação de tapumes ou guardas que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.

2 - Na construção das vedações deve ser cumprida a legislação em vigor, nomeadamente quanto às normas de segurança.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes devem obedecer às seguintes condições:

- a) ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;
- b) ter altura mínima de 2 metros;
- c) no caso de edifícios, a restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;
- d) as vedações devem ser bem amarradas a uma estrutura rígida de suporte, de forma a impedir que se soltem.

4 - Os andaimes instalados em espaço público são de modelo homologado.

5 – Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 15lux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

Artigo D-1/34.º

Higiene e segurança

1- Da ocupação do espaço público por motivo de obras não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

2- Quando os contentores ou semelhantes se encontrem carregados devem imediatamente ser esvaziados.

3- Só são autorizadas descargas de entulhos e outros materiais nos locais previamente definidos pelo Município.

CAPITULO III Obras na Via Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-1/35.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Capítulo define as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.

2 – O disposto na presente Secção aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal, por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo D-1/36.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

1- Compete ao Município promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização.

2- Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação do Município, até 31 de outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.

3- O Município informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades, 60 dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo D-1/37.º

Isenção de licenciamento

1- Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:

- a) que revistam carácter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;
- b) que não afetem os pavimentos;
- c) promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.

2- A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.

3- As intervenções previstas na alínea b) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município com 5 dias de antecedência.

4- As normas constantes do presente Capítulo são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre o Município e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea c) do n.º 1.

Artigo D-1/38.º

Obras de carácter urgente

1- Entende-se por obras de carácter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

2- A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser obrigatoriamente comunicada de imediato pela entidade ou serviço interveniente ao Município, através dos meios publicitados no seu *site* institucional, antes de qualquer tipo de intervenção a efetuar.

3- Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, devem ser enviados ao Município, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta do seu *site* institucional.

Artigo D-1/39.º

Alvará de licença

1- Para além dos demais elementos previstos na Parte A do presente Código, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:

- a) a identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- b) a indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável nos termos do artigo D-1/42.º.

2- O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias antes da data da caducidade.

3- A licença pode ser suspensa se a entidade responsável pelos trabalhos não estiver a cumprir o disposto no presente Código em obras a decorrer noutros locais da via pública.

Artigo D-1/40.º**Deveres do titular da licença**

Com o deferimento do licenciamento, o titular da licença de obras na via pública está obrigado ao cumprimento dos deveres a que, nos termos do Artigo A-2/11.º estão sujeitos os titulares das licenças de ocupação do domínio público.

Artigo D-1/41.º**Caducidade do alvará**

Para além das demais causas de extinção previstas na Parte A do presente Código, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

- a) se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação da emissão de alvará;
- b) se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;
- d) se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo D-1/42.º**Caução**

1- O Município reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.

2- A caução referida no número anterior destina-se a:

- a) garantir a boa execução dos trabalhos;
- b) ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

3- A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, a favor do Município.

4- O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.

5- A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.

6- Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.

7- A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.

8- Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.

9- Decorridos 2 anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90% do montante inicial.

10- A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.

11- No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo D-1/43.º

Indeferimento

1- Para além dos casos previstos na Lei, o Município indefere os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:

- a) pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
- b) o pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas pelo Município.

2- Sem prejuízo dos casos previstos no artigo D-1/38.º o Município indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário da cidade, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Artigo D-1/44.º

Responsabilidade

1- O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, imputando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.

3- As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual fica responsável pela manutenção das condições de segurança, bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo D-1/45.º

Embargo de obras na via pública

1- O Município pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Código e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.

2– O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no Livro de Obra.

3– Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode ordenar o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.

4– Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.

5– Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.

6– As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.

7– O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Condicionantes da Licença

Artigo D-1/46.º

Proteção do património arqueológico

1– As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal do Porto, devem ser sujeitas a parecer prévio dos Serviços Municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.

2– Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo D-1/47.º

Proteção de espaços verdes

1– Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

2– As intervenções referidas no número anterior ficam sujeitas ao disposto na Parte C do presente Código.

Artigo D-1/48.º

Projeto de sinalização temporária

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação do Município, instruído de acordo com modelo disponível no *site* institucional do Município do Porto e nos termos da Parte A do presente Código.

SECÇÃO III

Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo D-1/49.º

Identificação da obra

1– Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:

- a) identificação do titular de alvará de licenciamento;
- b) identificação do tipo de obra;
- c) data de início e de conclusão da obra.

2– No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.

3– As placas devem ser retiradas da obra, após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 5 dias.

Artigo D-1/50.º

Sinalização da obra

1– O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.

2– A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.

3– A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.

4– Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.

5– Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo D-1/51.º

Medidas preventivas e de segurança

1– Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os

meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.

2– Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, com elementos apropriados e que confirmam segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.

3– As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.

4– Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.

5– O equipamento utilizado é o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo D-1/52.º

Medidas especiais de segurança

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

SECÇÃO IV

Execução dos trabalhos

Artigo D-1/53.º

Início dos trabalhos

1– O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível no *site* institucional do Município do Porto.

2– Excetuam-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo D-1/38.º.

Artigo D-1/54.º

Exibição do alvará

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pelo Município, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo D-1/55.º

Controlo do ruído

1– A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro.

2– Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.

3– A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo D-1/56.º

Fiscalização de trabalho extraordinário

1– Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos, fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular tem de solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

2– As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo D-1/57.º

Normas de execução das obras

1– O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.

2– Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.

3– Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente o escoramento das trincheiras.

4– Depende de autorização prévia do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.

5– Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo D-1/58.º

Abertura de trincheiras

1– O levantamento do pavimento e a abertura de trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.

2– Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.

3– A extensão das trincheiras deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município.

4– Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da trincheira.

Artigo D-1/59.º

Utilização do processo de túnel

1– A abertura de trincheiras pelo processo de túnel ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.

2– Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo D-1/60.º

Utilização de explosivos

1– Na abertura de trincheiras não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excecionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.

2– Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.

3– O dono da obra é responsável perante o Município pelos danos causados, direta ou indiretamente.

Artigo D-1/61.º

Acondicionamento dos materiais

1– Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.

2 – Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.

3– Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.

4– O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.

5– O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo D-1/62.º

Interferências com outras instalações

1– Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.

2– Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.

3– Sempre que tal se mostre conveniente, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo D-1/63.º

Obrigação de comunicação de anomalias

1– É dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:

- a) da interceção ou rotura de infraestruturas;
- b) da interrupção dos trabalhos;
- c) do reinício dos trabalhos.

2– Na situação prevista na alínea a) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

Artigo D-1/64.º

Aterro e compactação das trincheiras

1- O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.

2- Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.

3– Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.

4– O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.

5– O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.

6– No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.

7– A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo D-1/65.º

Materiais sobrantes

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do Serviço Municipal, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

Artigo D-1/66.º

Tapumes

1- É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.

2- Para além dos demais deveres fixados no presente Capítulo, a construção de tapumes por motivo de obras na via pública obedece às regras estabelecidas no Artigo B-1/22.º.

SECÇÃO V

Reposição de pavimentos e sinalização

Artigo D-1/67.º

Condições de reposição dos pavimentos

1- Salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo D-1/43.º a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.

2- Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.

3- A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

4- Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

5- Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de Planos de Pormenor e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo D-1/68.º

Fundação dos pavimentos

1- Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.

2- Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0.15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

3- Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

4- Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40

metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.

5- Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

Artigo D-1/69.º

Passeios

1– À exceção do disposto nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.

2– Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.

3– Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.

4– Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5 - Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são fechadas com areia e o pavimento comprimido com rolo compressor.

6- Salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.

7– Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.

8- Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo D-1/70.º

Faixa de rodagem

1– A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.

2– Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.

3– O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.

4- A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,16 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.

5– Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.

6– Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.

7- A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo D-1/71.º

Reposição provisória

1– Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.

2– A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo D-1/72.º

Reposição de sinalização

1– Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2– O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo D-1/73.º

Limpeza do local da obra

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO VI

Verificação dos trabalhos, garantia e conservação

Artigo D-1/74.º

Conclusão de trabalhos

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através do modelo de requerimento constante do *site* institucional do Município do Porto e nos termos previstos na Parte A do presente Código.

Artigo D-1/75.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos referida no artigo anterior ou a partir da data da receção provisória, conforme legislação em vigor.

Artigo D-1/76.º

Correção de deficiências

1– Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, o titular do alvará de licenciamento tem a obrigação de corrigi-las no prazo que lhe for fixado.

2– Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1 metro devendo, sempre que se verificarem anomalias, proceder à sua reparação no prazo fixado.

3– Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o Município pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo D-1/77.º

Galerias técnicas

1– As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.

2– Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo D-1/78.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

TÍTULO II Publicidade e afins

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo D-2/1.º Objeto

O presente Título define o regime a que fica sujeita a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público, assim como a utilização destas em suportes publicitários ou outros meios.

Artigo D-2/2.º Zonas de Reconhecido Interesse Público

Para efeitos do disposto no presente título, bem como das demais situações legalmente previstas, o espaço territorial do Município encontra-se dividido em três zonas identificadas no mapa anexo D_1 que constitui parte integrante do presente Código:

- a) a zona lapisada a vermelho, que inclui:
 - i) centro histórico do Porto que equivale à zona classificada como património mundial da humanidade;
 - ii) centro de serviços que engloba o tecido urbano e social de interesse coletivo com valor histórico e arquitetónico;
 - iii) praças, jardins, frente de Mar e Rio, com grande impacto ao nível do património construído e natural com relevo municipal e nacional;
- b) a zona lapisada a amarelo, que inclui:
 - i) as principais vias de circulação, bem como zonas recentemente requalificadas.
- c) a restante área do Município.

CAPÍTULO II Publicidade

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo D-2/3.º Âmbito

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das demais situações legalmente previstas, está sujeita a licenciamento nos termos do presente Título qualquer forma de publicidade que implique uma ocupação ou utilização do espaço público ou deste seja visível ou audível.

2- Estão isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio devendo, no entanto, observar os critérios estabelecidos no presente Código:

- a) a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade dos produtos colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
- b) a referência a saldos ou promoções;

c) quaisquer placas informativas dos estabelecimentos, afixadas nas fachadas dos respetivos edifícios, desde que obedeçam às condições previamente definidas pelo Município;

d) qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições supletivamente definidas pelo Município;

e) as mensagens publicitárias de venda ou arrendamento de imóveis, desde que obedeçam ao modelo definido pelo Município.

3- Está ainda isenta de licenciamento qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições do presente código.

4- As empresas municipais do Município do Porto estão isentas do licenciamento previsto no presente Título, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários, devendo todavia, comunicar ao Município, as datas, locais e características da atividade publicitária.

5- A atividade publicitária promovida nos termos do número anterior apenas pode ser afixada se o Município se pronunciar expressa e favoravelmente sobre a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

6- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em suportes publicitários, instalados em espaço público ou privado, que cumpram todos os critérios elencados no anexo D_2 obedece exclusivamente ao procedimento referido no artigo D-1/2.º.

7- Todas as mensagens publicitárias devem ser removidas pelos seus promotores ou beneficiários no termo do prazo da licença, ou nos casos previstos nos números 3 e 4 quando terminem os atos ou factos que as motivaram, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.

Artigo D-2/4.º

Mensagens publicitárias existentes

As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas, podendo estas ser renovadas pelo Município nos exatos termos em que foram concedidas.

Artigo D-2/5.º

Princípios gerais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

1. Independentemente das isenções referidas no artigo D-2/3.º ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do Capítulo anterior a afixação e inscrição de mensagens publicitárias é proibida quando:

- a) prejudicar a beleza, o enquadramento e o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, jardins, elementos de estatuária e arte pública, miradouros, fontes, fontanários e chafarizes;
- b) prejudicar a visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobrepor ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa;

- c) provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos sistemas de vistas, dos lugares ou da paisagem natural ou construída emblemática da Cidade;
- d) prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, de números de edifício e da sinalização de trânsito ou apresentar mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
- e) afetar a iluminação pública;
- f) afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;
- g) (Revogada);
- h) for promovida em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico ou em edifícios aos quais tenham sido atribuídos prémios de arquitetura, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce.
- i) impedir o acesso e ou utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
- j) for promovida através da utilização de bens sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos;
- k) prejudicar os direitos de terceiros.
- l) inscrita ou afixada a menos de 50 metros do limite da plataforma de estradas nacionais e vias rápidas ou dentro da zona de visibilidade;
- m) inscrita ou afixada nos ilhéus direcionais ou placas centrais das rotundas, ou equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- n) utilizar como suporte o mobiliário municipal ou mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos;
- o) for suspensa sobre espaços de circulação, praças ou jardins;
- p) não respeitar o raio visual de 50 metros de cada abrigo de transportes públicos e de 100 metros de cada painel ou mupi destinado a mapa ou informação municipal;
- q) não utilizar materiais biodegradáveis;
- r) utilizar idiomas de outros países na mensagem publicitária, salvo se a mensagem tiver por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, ou quando se trate da designação de empresas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias da entidade ou estabelecimento ou de expressões referentes ao produto publicitado;
- s) causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou quando os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente através de:
 - i) faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - ii) pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - iii) suportes que excedam a frente do estabelecimento
- t) for promovida em suportes publicitários que não cumpram o disposto nos artigos D-1/8.º e seguintes.

2 – A afixação e inscrição de mensagens publicitárias apenas pode ser promovida após a obtenção dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende afixar ou inscrever as mensagens publicitárias.

Artigo D-2/6.º

Condições específicas de inscrição e afixação de mensagens publicitárias na zona lapisada a vermelho

1 - Na zona lapisada a vermelho não é permitido inscrever publicidade no mobiliário afeto às esplanadas, exceto nas abas dos guarda-sóis e nas costas das cadeiras, e nas situações referidas no número seguinte.

2 - Sem prejuízo de situações excecionais, devidamente fundamentadas, na zona lapisada a vermelho, a mensagem publicitária inscrita ou afixada no mobiliário da esplanada e nos toldos apenas é admitida se esta se circunscrever à identificação da entidade exploradora através do nome e logótipo ou a uma atividade por esta desenvolvida com as dimensões máximas de 0,20m de largura por 0,10m de altura por cada nome ou logótipo.

Artigo D-2/7.º

Condições gerais de difusão de mensagens publicitárias

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

- a) não é permitida a sua emissão antes ou após o período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
- b) é interdito o exercício da atividade na proximidade de edifícios escolares durante o seu horário de funcionamento, de hospitais ou similares;
- c) quando emitida por veículos, durante a paragem em semáforos.

Artigo D-2/8.º

Condições especiais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1– A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:

- a) não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
- b) as estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
- c) apenas poderá ser colocada uma estrutura por cada cobertura, telhado ou terraço.

2– A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura da fachada maior do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3 – Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo D-2/9.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas e empenas

1 - A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas não pode ocultar ou obstruir as varandas, os vãos ou elementos vazados.

2 - A mensagem publicitária não pode exceder os limites laterais do plano da fachada ou empena.

3 - Nas palas e alpendres integrados na edificação apenas é autorizada a colocação de letras soltas ou símbolos.

4 - No caso de edifícios em propriedade horizontal, a mensagem publicitária não pode ultrapassar a área da superfície exterior da fração a que diz respeito.

5 - Independentemente do respetivo suporte, todas as mensagens publicitárias colocadas nas portas, montras ou janelas apenas podem ocupar até 30% da superfície translúcida.

6 - Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo D-2/10.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso

1 - Na inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso, a mensagem pode ser afixada ou inscrita na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras, bem como, na fachada do prédio, que inclui também as suas empenas, através de lona ou tela.

2 - A publicidade só pode permanecer no local enquanto decorrer o prazo para execução das obras, conforme alvará de construção ou comunicação prévia, devendo ser removida se os trabalhos estiverem suspensos por períodos superiores a 30 dias.

3 - A licença de publicidade concedida para edifícios com obras em curso ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser objeto de mais do que uma prorrogação de prazo, salvo por motivos de força maior que impeçam o normal desenvolvimento das obras.

SECÇÃO II

Publicidade Móvel

Artigo D-2/11.º

Publicidade móvel

Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50 metros quadrados inscrita ou afixada em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Município do Porto.

Artigo D-2/12.º

Restrições à publicidade móvel

- 1- Não é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.
- 2- Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.
- 3- Só é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em veículos caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.
- 4- A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos veículos.
- 5- Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, a partir dos veículos.

SECÇÃO III

Outros meios de publicidade

Artigo D-2/13.º

Campanhas publicitárias de rua e afins

- 1- As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, revistas, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e nos Capítulos I e II presente Título.
- 2- Só é autorizada a distribuição acima referida se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de rodagem.
- 3- O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade ou estabelecimento.
- 4- É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.
- 5- Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 2 metros quadrados.
- 6- O disposto no n.º 4 não é aplicável à distribuição de jornais e revistas gratuitas, cuja validade da licença consta expressamente do respetivo título.
- 7 – Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, poderão ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Propaganda política e eleitoral

Artigo D-2/14.º a Artigo D-2/18.º

(Revogado)

O presente Capítulo foi revogado pelo artigo 10.º n.º 1 alínea a) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo D-2/19.º

Casos omissos

Em tudo quanto não esteja previsto neste Título, aplica-se subsidiariamente o disposto no presente Código em matéria de Edificação e Urbanização.

Artigo D-2/20.º

Planos de pormenor

Podem ser fixadas, no âmbito de Planos de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade, complementares do disposto no presente Título.

TÍTULO III Trânsito e estacionamento

CAPÍTULO I Trânsito

Artigo D-3/1.º

Objeto

1- O presente Capítulo estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias integradas no domínio público municipal, bem como as regras aplicáveis às vias do domínio privado quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.

2- Em tudo o que for omissivo no presente Título, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo D-3/2.º

Sinalização

1- Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público.

2- A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

3- A sinalização das vias públicas é efetuada em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária.

Artigo D-3/3.º

Acessos a propriedades

1- Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.

2- A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação ou a rampa ser móvel, através da afixação, no portal, de dístico de estacionamento proibido, com o diâmetro de 0,40 metros e com os dizeres previstos no Código da Estrada.

3- A ocupação do espaço público com rampa fixa deve cumprir as condições definidas no Título I, da Parte D do presente Código.

Artigo D-3/4.º

Proibições

Nas vias públicas, é proibido:

- a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
- b) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
- c) Causar sujidade e/ou obstruções;

- d) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
- e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo D-3/5.º

Suspensão ou condicionamento temporário do trânsito

1- O Município pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verificarem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2- Sempre que se verificarem causas anormais que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, nomeadamente acidentes de viação, derrocadas e incêndios, danos provocados por intempéries, catástrofes ou calamidades, pode o Município, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3- Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos do Código da Estrada.

4- O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na legislação em vigor, e publicitado pelo Município, pelos meios adequados, com a antecedência de 3 dias úteis, salvo quando existam justificadamente motivos de interesse público, nomeadamente, de segurança em que este prazo pode ser diminuído.

Artigo D-3/6.º

Higiene e segurança

1- O condicionamento de trânsito ou de estacionamento por motivo de obras com veículos pesados, veículos para fornecimento de betão pronto, cargas e descargas, contentores, guias, plataformas elevatórias ou outros equipamentos só pode ser licenciado em horas de menor intensidade de trânsito e no mais curto espaço de tempo, em conformidade com a planta disponibilizada pelo Município e divulgada no respetivo *site* institucional do Município do Porto.

2- O dono da obra é responsável pela adoção de todas as medidas de limpeza do local e segurança de terceiros, incluindo o recurso às autoridades policiais para regulação e manutenção da fluidez e da segurança da circulação pedonal e rodoviária.

3- Nos obstáculos à circulação rodoviária ou pedonal devem ser fixadas verticalmente placas refletoras de sinalização, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional do Município do Porto, as quais devem estar sempre limpas e colocadas perpendicularmente ao sentido do trânsito existente no local do condicionamento.

Artigo D-3/7.º

Restrições à circulação

Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos ou em determinados horários, em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização nos termos do Código da Estrada.

Artigo D-3/8.º

Zona de acesso restrito

1 -Para efeitos do disposto no presente Capítulo, são consideradas as seguintes zonas:

- a) zonas de acesso condicionado por dissuasores e sinalizadas no local;
- b) zona identificada no mapa do Anexo D_3 do Código, designada como Zona I.

2- Sempre que possível a divulgação da Zona I será feita por informação vertical , a colocar nos seus principais pontos de entrada.

3- A inexistência da informação vertical referida no número anterior não prejudica o dever de cumprimento das regras sobre restrições à circulação consagradas no presente Capítulo.

4- É proibida a circulação e o estacionamento de veículos pesados, entre as 08h00m e as 10h00m e entre as 17h00m e as 19h30m, nos locais ou vias da Zona I, sem prejuízo da proibição prevista no artigo D-8/5.º.

5- O disposto no número anterior não se aplica aos veículos de:

- a) transporte coletivo de passageiros;
- b) veículos de emergência;
- c) forças militares, militarizadas e policiais;
- d) propriedade do Estado ou do Município;
- e) transportes postais;
- f) outros, quando previamente autorizados pelo Município.

6- (Revogado pelo Edital n.º 181/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 3 de abril de 2017).

CAPÍTULO II

Transporte rodoviário pesado de passageiros

Artigo D-3/9.º

Percursos e paragens de transporte pesado de passageiros

O presente Capítulo define o regime a que ficam sujeitos os percursos e paragens de transporte rodoviário pesado de passageiros, com exceção do transporte rodoviário pesado de passageiros, referido no título D -7 do presente Código.

Artigo D-3/10.º

Condições gerais de licenciamento

Os circuitos e as paragens são licenciados pelo Município pelo prazo e nas condições estabelecidos no respetivo título, nomeadamente quanto ao número de veículos, categoria e requisitos ambientais dos mesmos.

Artigo D-3/11.º

Circuitos, paragem e estacionamento

1-O licenciamento de circuitos, locais de paragem e estacionamento obedecem aos seguintes pressupostos:

- a) a segurança dos utentes e da circulação pedonal;
- b) a adequação entre o número e a localização das paragens às necessidades dos utentes;
- c) a fluidez do trânsito;
- d) a capacidade de lotação dos locais de paragem, de estacionamento e de interface.

2- No caso específico dos veículos pesados de transporte de passageiros afetos à Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA., compete a esta entidade a sinalização dos locais de paragem nas vias públicas, nos termos da legislação em vigor e mediante aprovação prévia do Município.

Artigo D-3/12.º

Proibições

1-É proibida a circulação de veículos pesados de passageiros sem prévio licenciamento pelo Município dos respetivos itinerários.

2- É proibido o estacionamento e a paragem de veículos pesados de passageiros, para receber ou largar passageiros, fora dos locais assinalados para esse fim.

3- Excecionam-se dos números anteriores os veículos pesados de passageiros em serviço ocasional no Município, desde que munidos das licenças emitidas pelo IMTT.

4- Os veículos pesados de passageiros em serviço ocasional no Município, referidos no número anterior, podem parar ou estacionar apenas nos locais sinalizados para o efeito e nos termos do Código da Estrada.

Artigo D-3/13.º

Circuitos turísticos rodoviários

(Revogado pelo Edital n.º 181/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 3 de abril de 2017).

CAPÍTULO III

Cargas e Descargas de Mercadorias

Artigo D-3/14.º

Objeto e âmbito de aplicação

O disposto no presente Capítulo é aplicável às operações de cargas e descargas de veículos pesados de mercadorias.

Artigo D-3/15.º

Horário para operações de carga e descarga

As operações de cargas e descargas de mercadorias dentro das zonas de acesso condicionado por dissuasores referidas no artigo D-3/8 n.º 1 são efetuadas de acordo com o regulamento de zona, disponibilizado pelo Município e divulgado no *site* institucional do

Município do Porto, sempre que este exista, dentro do horário autorizado e indicado na sinalização existente no local.

Artigo D-3/16.º

Licenças de distribuição expresso

Podem ser emitidas licenças de operação de distribuição expresso dentro dos horários de proibição previstos no artigo anterior e no Artigo D-3/8.º n.º4.

CAPÍTULO IV

Abandono, bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Artigo D-3/17.º

Âmbito de aplicação

O presente Capítulo estabelece as regras aplicáveis à remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo, na área de jurisdição do Município, em complemento das regras consagradas sobre esta matéria no Código da Estrada.

Artigo D-3/18.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1-Para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:

- a) durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou outra zona de estacionamento, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
- b) de veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido;
- c) de veículos estacionados em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL), em desconformidade com o estabelecido no presente Código e na sinalização colocada no local.

2 - A ordem judicial, policial ou administrativa referida no número anterior deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.

Artigo D-3/19.º

Bloqueamento e remoção

1- Verificada qualquer das situações de estacionamento indevido ou abusivo, assim classificado nos termos do Código da Estrada, o Município procede ao bloqueamento do veículo através do dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

2- Nas situações em que o interesse público o justifique, quando não for possível proceder à remoção imediata do veículo para local de depósito, o Município e outras entidades competentes para o efeito, podem determinar a deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção definitiva.

Artigo D-3/20.º

Presunção de abandono

Para além das situações previstas no Código da Estrada, consideram-se abandonados os veículos relativamente aos quais se revele impraticável notificar o proprietário, por ser impossível identificá-lo a si ou à sua morada, e que, pelo seu estado de deterioração, apresentem inequívocos sinais de abandono.

Artigo D-3/21.º

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito

O pagamento das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo, dele dependendo a entrega do veículo ao reclamante.

CAPÍTULO V

Estacionamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo D-3/22.º

Objeto

O disposto no presente Capítulo é aplicável ao estacionamento nas vias públicas, de forma a garantir uma correta e ordenada utilização do domínio público.

Artigo D-3/23.º

Estacionamento reservado na via pública

Em todos os locais de estacionamento na via pública, incluindo as ZEDL, devem ser reservados lugares destinados a operações de cargas e descargas em proporção adequada ao uso do edificado adjacente, a veículos pertencentes a cidadãos com deficiência, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.

Artigo D-3/24.º

Estacionamento e paragem permitida

1- O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.

2- O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para manobra de saída de outros veículos ou de ocupação de espaços vagos.

3- O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso à propriedade privada nem prejudicando a circulação de peões.

Artigo D-3/25.º

Estacionamento proibido

1- Sem prejuízo da demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

- a) em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos quartéis de bombeiros, das entradas e das instalações de quaisquer forças de segurança;
- b) de veículos pesados de mercadorias, e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;
- c) nos locais e horários destinados às operações de cargas e descargas;
- d) na via pública, de automóveis para venda;
- e) nos passeios e outros espaços públicos reservados a peões;
- f) de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.

2- É proibida a ocupação da via e outros espaços públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.

SECÇÃO II

Estacionamento privativo

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo D-3/26.º

Lugares de estacionamento Privativo

Podem ser licenciados lugares de estacionamento privativo na via pública para veículos pertencentes a pessoas singulares ou coletivas que reúnam as condições exigidas no presente código.

Artigo D-3/27.º

Condições do licenciamento

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo só é permitido às entidades a seguir:

- a) Freguesias;
- b) Forças Militarizadas e Policiais
- c) Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
- d) Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal;
- e) Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional;
- f) Corporações de Bombeiros;
- g) Consulados de carreira;
- h) Consulados honorários;
- i) Tribunais;
- j) Pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade;

- k) Entidades públicas que, nos termos da lei, estejam obrigadas a assegurar lugares de estacionamento para pessoas com deficiência;
- l) Pessoas coletivas referidas na alínea b) do n.º 2 do Artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias;
- m) Farmácias.

2 — Sem prejuízo do disposto em toda a parte D e no artigo seguinte, o licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo de veículos automóveis está sujeito ao seguinte limite máximo:

Farmácias — 1 lugar

Artigo D-3/28.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento de utilização do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando, pelas suas características, possa impedir a normal circulação automóvel e/ou pedonal, causar prejuízos a terceiros ou não respeitar os limites impostos no artigo anterior.

Artigo D-3/29.º

Prazo de Validade da licença

1- As licenças são concedidas pelo período de um ano civil e renovadas nos termos definidos na Parte A do presente Código.

2- Podem ainda ser concedidas licenças por período inferior a um ano, sem possibilidade de renovação.

Artigo D-3/30.º

Remoção e desativação

1- As licenças são concedidas a título precário, podendo o lugar de estacionamento privativo ser removido definitivamente ou desativado por um determinado período de tempo, por razões de segurança, alteração ao ordenamento de trânsito, por motivo de obras ou outros impedimentos, sem que daí advenha o direito a qualquer indemnização.

2- Quando se torne necessária a remoção do lugar de estacionamento privativo ou a sua desativação por um período de tempo superior a 8 dias seguidos, deve ser dado conhecimento prévio ao titular da licença, com indicação, sempre que possível, de alternativa para a sua localização.

3- Se, nos termos do número anterior, o titular da licença não aceitar a alternativa proposta ou não apresentar outra que seja considerada aceitável pelo Município, observar-se-á o seguinte:

- a) se a desativação for temporária, o valor das taxas já pagas correspondentes ao período de tempo em que o parque estiver desativado é deduzido no valor devido pela renovação da licença no ano civil seguinte;

b) se a remoção for definitiva, a licença caduca, sendo restituídas ao seu titular as taxas já pagas relativas aos meses que restavam até ao termo do prazo de validade da licença.

4- Quando se torne necessária a desativação do parque por um período de tempo igual ou inferior a 8 dias seguidos, o utente pode estacionar, gratuitamente, no parque de estacionamento municipal que lhe for indicado pelo Município, e mediante a apresentação da licença de utilização de lugar de estacionamento privativo na via pública.

Subsecção II

Lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência

Artigo D-3/31.º

Pessoas com deficiência

1- Qualquer particular que seja portador do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, emitido pelo IMT, I. P., pode solicitar ao Município uma licença de utilização de parque privativo, quer junto da sua residência, quer junto do seu local de trabalho.

2- A licença tem a duração de 36 meses, renovando-se nos termos da Parte A do Código.

3- O cartão descrito no n.º1 permite estacionar na via pública nos locais reservados mediante sinalização, desde que colocado no interior do veículo que transporte a pessoa com deficiência, junto ao pára-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis todas as menções dele constantes.

Artigo D-3/32.º

Requisitos dos lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência

1. Os lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência devem ter os seguintes requisitos:

a) ser de fácil acesso ao passeio ou à passadeira mais próxima com a criação de rampas com um metro de largura, sempre que necessário;

b) o estacionamento transversal e oblíquo à via deve ter as dimensões previstas no Decreto-lei n.º 163/2006, sendo que o corredor de passagem (1 m) deve estar integrado no lugar ficando este com 3,5 metros de largura total;

c) o estacionamento longitudinal à via deve incluir um corredor com 1 metro à frente ou atrás do lugar, sendo que este espaço pode ser usado para construir a rampa de acesso ao passeio sempre que tal seja necessário e possível.

2. Quando os lugares já existam em baias de estacionamento, a área sobrance deve ser distribuída pelos restantes lugares ou deve ser atribuído ao lugar de deficiente o equivalente a dois lugares de estacionamento

Artigo D-3/33.º

Alteração dos pressupostos

A mudança de residência, de local de trabalho, ou a falta de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas alterações aos pressupostos, pelo que o interessado deve solicitar de imediato a alteração da licença.

Artigo D-3/34.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com lugar de estacionamento privativo para pessoa com deficiência é indeferido quando, pelas características do arruamento, tal licenciamento seja passível de impedir ou dificultar a normal circulação viária ou de comprometer a segurança automóvel ou pedonal.

SECÇÃO III

Estacionamento de duração limitada

Artigo D-3/35.º a Artigo D-3/50.º

(Revogado)

A presente Secção foi revogada pelo artigo 1.º n.º 1 do Edital n.º 153/2016, de 18 de fevereiro.

SECÇÃO IV

Parques de estacionamento

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo D-3/51.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - A presente secção estabelece o regime aplicável a todos os parques de estacionamento abertos ao público, em funcionamento ou a criar no concelho do Porto, e estabelece as condições respetivas de utilização e funcionamento nos termos do disposto no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

2 - Excluem-se os parques de estacionamento não abertos ao uso público, designadamente:

- a) Aqueles a que só podem ter acesso os utentes de um determinado serviço ou pessoal afeto a uma determinada entidade;
- b) Os de uso privativo de condomínios.

3 - Nos parques de estacionamento vigoram as disposições constantes do Código da Estrada e legislação complementar.

4 - Para efeitos da presente secção são considerados parques de estacionamento municipais os parques geridos pelo Município do Porto, por si ou através das empresas municipais cujos estatutos prevejam a gestão dos parques de estacionamento.

Artigo D-3/52.º

Localização dos parques de estacionamento

No âmbito das suas competências, o Município do Porto aprova as propostas de localização dos parques de estacionamento, a submeter pelas respetivas entidades interessadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo D-3/53.º

Acesso de veículos aos parques

1 - Os parques de estacionamento são destinados, ao estacionamento de veículos automóveis ligeiros, motociclos e ciclomotores, salvo o disposto no número a seguir.

2 - O acesso e estacionamento de veículos não previstos no número anterior só é permitido nos parques devidamente habilitados e nos espaços sinalizados para o efeito.

3 - Os veículos em missão urgente ou de polícia, quando em serviço têm acesso livre aos parques de estacionamento, estando isentos de qualquer pagamento.

Artigo D-3/54.º

Aprovações pelo Município

1 - Quando a entidade titular, exploradora ou gestora do parque de estacionamento, ainda que em regime de concessão, seja diferente do Município do Porto, as condições de utilização e o modo de determinação do preço devido pelo estacionamento são aprovadas a requerimento daquela entidade nos termos da legislação em vigor.

2 - A aprovação prevista no número anterior inclui a definição das consequências do extravio ou inutilização dos títulos de estacionamento bem como a determinação do montante a pagar pelo utente pela reabertura do parque de estacionamento para a saída de veículos fora do período de funcionamento em vigor.

3 - As alterações às condições de utilização e ao modo de determinação do preço devido são aprovadas pelo Município do Porto.

Artigo D-3/55.º

Requerimento de aprovação

O requerimento definido no artigo D-3/54.º deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Normas de funcionamento;
- b) Sistemas de gestão dos parques e equipamento de medição de tempo;
- c) Condições de segurança nomeadamente contra incêndio;
- d) Projeto sinalização;
- e) Condições de circulação de veículos e de peões;
- f) Modo de determinação do preço devido;
- g) Informação a afixar sobre número de lugares, horários, preços, formas de pagamento e livro de reclamações;
- h) E quando necessário, as alterações às condições de instalação, funcionamento e ao modo de determinação do preço devido.

Artigo D-3/56.º

Condições gerais de utilização

1 - A entidade titular, exploradora ou gestora do parque está obrigada a afixar a informação sobre preços, horários e condições de utilização do parque em local visível, à entrada e junto dos locais de pagamento.

2 - A entidade titular, exploradora ou gestora do parque emite recibo por todos os pagamentos recebidos, ainda que por meios automáticos, nos termos legalmente aplicáveis.

3 - Compete ainda à entidade gestora do parque promover e controlar o correto acesso e estacionamento no parque, bem como cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis, designadamente de segurança, ambientais e acessibilidades.

4 - As entidades gestoras dos parques de estacionamento definem livremente os modelos de negócio dos respetivos parques, com exceção das limitações decorrentes da lei, de contrato, das condições de cedência dos parques de estacionamento e do previsto na presente secção.

5 - As entidades exploradoras ou gestoras devem, prever nas condições de utilização do parque lugares destinados a residentes, a veículos elétricos, motociclos, a bicicletas e a veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, identificados com o respetivo cartão, por grávidas e por acompanhantes de crianças de colo.

Artigo D-3/57.º

Estacionamento abusivo

Ao estacionamento indevido de veículos no parque, bem como ao respetivo bloqueamento e remoção, será aplicado o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo D-3/58.º

Dever de informação

1 - As entidades gestoras de parques de estacionamento abertos ao público, e para efeitos de monitorização da gestão do estacionamento, obrigam-se à prestação regular de informação estatística sobre:

- a) Condições da oferta, com a tipificação dos produtos específicos para residentes, comerciantes ou outros clientes;
- b) Preços em vigor;
- c) Indicadores sobre a procura, em particular, dados mensais das taxas de ocupação.

2 - A informação acima deve ser prestada semestralmente, até 15 dias úteis após o termino do semestre, na forma escrita e/ou digital e junto do serviço municipal responsável.

Artigo D-3/59.º

Responsabilidade dos utilizadores e da entidade gestora

1 - O estacionamento e a circulação no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação aplicável, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem.

2 - Os condutores que provoquem danos noutras viaturas ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento ao vigilante ou operador do parque.

3 - Em caso de imobilização acidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.

4 - O parque de estacionamento funciona para efeitos de responsabilidade civil, como uma extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e faturação do tempo de permanência de cada veículo.

5 - A entidade gestora não se responsabiliza por roubos ou furtos de veículos, nem por outros danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos por terceiros durante os períodos de estacionamento.

6 - A impossibilidade temporária de estacionamento não confere qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.

7 - Em caso de utilização em desconformidade com o disposto no presente CRMP e na demais legislação aplicável, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à entidade gestora por prejuízos causados a pessoas, animais ou coisas que se encontrem, sem motivo, no parque ou nas vias de acesso, quaisquer que sejam as suas causas.

Subsecção II

Parques de Estacionamento Municipais

Artigo D-3/60.º

Parques geridos por empresas municipais

1 - Tratando-se de um parque de estacionamento gerido por uma empresa municipal, o Município do Porto aprova as normas e condições de utilização, conjuntamente com os preços de estacionamento e os horários do parque.

2 - A proposta de preços referida no número anterior deve ser suportada por informação técnica da oferta de estacionamento e respetivos preços na área envolvente.

3 - Sem prejuízo do número anterior, a empresa municipal pode estabelecer protocolos ou contratos com pessoas coletivas e/ou singulares com vista à prática de regimes especiais e realizar campanhas promocionais com vista ao aumento da procura, devendo submeter a aprovação do Município do Porto as alterações que pretenda efetuar, com uma antecedência mínima não inferior a 30 dias.

Artigo D-3/61.º

Condicionamento ao estacionamento

1 - Nos parques de estacionamento municipais o estacionamento pode ser ocasionalmente condicionado parcial ou totalmente.

2 - Sempre que necessário, pode ser vedado o acesso a zonas delimitadas do parque, nomeadamente para efeitos de reabilitação ou manutenção.

3 - Os parques de estacionamento municipais podem ser afetos à utilização exclusiva de residentes ou a outros fins específicos que o Município do Porto venha a definir.

Artigo D-3/62.º

Preços e horário

1 - O estacionamento nos parques de estacionamento municipais está sujeito, dentro dos limites horários fixados, ao pagamento dos preços constantes da Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

2 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, nomeadamente por motivos relacionados com eventos relevantes, a entidade gestora do parque poderá autorizar alterações ao horário de funcionamento do parque.

3 - Nos parques de estacionamento municipais podem, em situações devidamente fundamentadas, conceder-se isenções ou descontos a entidades que prossigam fins de interesse público e a entidades que necessitem de utilizar temporariamente lugares de estacionamento, devendo submeter a aprovação do Município do Porto as alterações que pretenda efetuar.

Artigo D-3/63.º

Procedimentos relativos ao estacionamento nos parques de estacionamento municipais

1 - No momento da entrada do veículo no parque de estacionamento, o utilizador deve possuir título de estacionamento válido.

2 - Após o pagamento do estacionamento, efetuado nos termos publicitados em cada parque, o utilizador dispõe de 10 minutos para sair do parque sem lugar a qualquer pagamento adicional.

3 - Após o decurso do período de tempo referido no número anterior sem que o utilizador tenha saído do parque de estacionamento, são cobrados os preços devidos.

4 - Caso o período de estacionamento exceda o horário a que o título respeita, o utente deverá pagar o período de tempo excedente antes de sair do parque.

Artigo D-3/64.º

Avenças e Títulos de estacionamento nos parques de estacionamento municipais

1 - No regime de avença os utentes podem estacionar os veículos dentro de um horário e período predefinido, distinguindo-se em função do utente e do período de utilização.

2 - Nos parques municipais podem ser emitidas as seguintes avenças:

- a) Mensal - avença que permite o acesso de pessoa singular ou coletiva a determinado parque de estacionamento 24 horas por dia;
- b) Diurna - avença que permite o acesso de pessoa singular ou coletiva a determinado parque de estacionamento, no período horário referido no regulamento específico de cada parque;
- c) Noturna - avença que permite o acesso de pessoa singular ou coletiva a determinado parque de estacionamento, no período horário referido no regulamento específico de cada parque;
- d) Comerciante - avença que permite o acesso, 24 horas por dia, de comerciante na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5;
- e) Residente - avença que permite o acesso 24 horas por dia, de residente na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5.

3 - As avenças referidas no número anterior requeridas para veículos elétricos serão objeto de uma redução do preço, nos termos constantes da Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

4 - Além das avenças referidas no número anterior, nos parques municipais podem prever-se preços específicos para a emissão de outros títulos, designadamente:

- a) Bilhete 24 h - permite entrar e sair do parque durante 24 h;
- b) Bilhete 48 h - permite entrar e sair do parque durante 48 h;
- c) Bilhete 72 h - permite entrar e sair do parque durante 72 h;

d) Senhas de desconto - módulo de 100 senhas que permite estacionar com desconto durante 1 h ou 2 h.

5 - Para obtenção dos bilhetes referidos nas alíneas a), b) e c) do ponto 3 poderá ser exigido o pagamento de uma caução que será devolvida mediante a entrega do título correspondente.

6 - Para a obtenção de avenças, os utentes devem preencher o formulário existente para o efeito, instruindo-o com todos os documentos referidos no formulário.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 2 considera-se:

a) Comerciante:

i) A pessoa singular ou coletiva proprietária ou arrendatária de um estabelecimento comercial em funcionamento que se localize na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5;

ii) A pessoa singular que integre os órgãos sociais de uma pessoa coletiva proprietária ou arrendatária de um estabelecimento comercial em funcionamento que se localize na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5;

iii) A pessoa singular que possua um vínculo laboral com um estabelecimento comercial em funcionamento que se localize na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5;

b) Estabelecimento comercial: todos os estabelecimentos que tenham como atividade principal a prática de atos de comércio tal como se encontram definidos na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas e que tenham declarado rendimentos no ano civil anterior ao pedido;

c) Residente: todas as pessoas singulares com domicílio fiscal na zona de influência de determinado parque de estacionamento em conformidade com o mapa Anexo D_5.

8 - A emissão das avenças ou dos títulos referidos nos números anteriores depende da sua previsão, para cada parque, na Tabela de Preços anexa ao presente ao Código.

9 - O número de avenças ou títulos a conceder é definido pela entidade exploradora ou gestora, de acordo com a afetação de lugares de estacionamento e da capacidade do parque.

10 - Cada avença está associada a uma única matrícula, não sendo possível a sua transmissão sem prévia autorização do Município e verificados que sejam os pressupostos da sua emissão.

11 - Qualquer mudança dos pressupostos de emissão da avença deve ser comunicada à entidade gestora deve ser comunicada à entidade gestora com a antecedência mínima de 48 horas.

12 - A impossibilidade temporária de estacionamento não confere qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.

Artigo D-3/65.º

Validade das avenças em parques de estacionamento municipais

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avença é atribuída pelo período de um ano civil, renovando-se nos termos do artigo A-2/13.º do CRMP.

2 - A avença mensal tem de ser paga até ao penúltimo dia útil do mês imediatamente anterior a que diga respeito, sendo cancelada após o decurso de 60 dias consecutivos, sem pagamento.

Artigo D-3/66.º

Parque de Estacionamento Campanhã

As normas seguintes visam regular as condições de acesso e utilização do Parque de Estacionamento do Terminal Intermodal de Campanhã, sito no Terminal Intermodal de Campanhã.

Artigo D-3/67.º

Entidade gestora

O Parque de Estacionamento do Terminal Intermodal de Campanhã, é propriedade do Município do Porto e gerido pelo mesmo.

Artigo D-3/68.º

Condições gerais

1 — O Parque de Estacionamento do Terminal Intermodal de Campanhã doravante designado por Parque tem a capacidade total de 230 lugares, distribuídos por 1 piso coberto acima do solo.

2 — O Parque destina -se ao estacionamento de veículos ligeiros, motociclos e velocípedes.

3 — É proibido o acesso ao Parque de veículos com altura superior a 2,80 m.

Artigo D-3/69.º

Informação ao público

As disposições regulamentares, bem como a tabela de preços, estão afixadas nos acessos ao Parque e disponíveis para consulta na página de Internet do Município do Porto (www.cm-porto.pt).

Artigo D-3/70.º

Condições de utilização do parque

1 — Horário de funcionamento:

O Parque está aberto ao público 24 horas.

2 — Acesso pedonal:

O acesso pedonal é feito obrigatoriamente pelos acessos definidos e sinalizados para esse efeito nos termos da legislação em vigor.

3 — Acesso de veículos:

3.1 — A entrada, circulação e saída de veículos do Parque é feita obrigatoriamente pelos acessos definidos e sinalizados para esse efeito nos termos da legislação em vigor;

3.2 — A circulação e manobras devem ser efetuadas com prudência;

3.3 — O estacionamento deve fazer -se dentro dos limites dos lugares.

4 — Controlo de acessos:

4.1 — Os primeiros 10 minutos são gratuitos se o utilizador pretender abandonar o parque;

4.2 — O acesso de utilizadores rotativos faz -se através da emissão de bilhetes no equipamento de entrada. A saída dos utilizadores rotativos faz -se após o pagamento da duração do estacionamento mediante a apresentação de bilhete no equipamento de saída;

4.3 — O acesso de utilizadores com avença faz -se através do reconhecimento automático da matrícula junto dos equipamentos de entrada e saída;

4.4 — O pagamento poderá ser efetuado por numerário e multibanco nas caixas automáticas instaladas no parque e por multibanco na caixa central de pagamento.

Artigo D-3/71.º

Preços

O estacionamento fica sujeito, dentro dos limites horários fixados, ao pagamento dos valores constantes da Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

Artigo D-3/72.º

Restrições à circulação

1 — A circulação no interior do Parque é feita em conformidade com o Código da Estrada e com a sinalização colocada no local.

2 — A circulação deve ser feita com os médios ligados.

3 — A velocidade máxima de circulação no parque é de 10 km/hora.

Artigo D-3/73.º

Segurança do parque

1 — A segurança no interior do Parque é efetuada, em permanência, pela presença de vigilante.

2 — O parque possui:

a) Sinalização e plantas de emergência, bem como caminhos de evacuação assinalado;

b) Extintores de incêndio em locais devidamente assinalados;

c) Rede de combate a incêndio;

d) Baldes de areia;

e) Casas de banho;

f) Elevadores;

g) Sistema de videovigilância.

3 — Os motores dos veículos devem ser mantidos em funcionamento apenas pelo período necessário para o acesso e estacionamento, evitando deste modo a emissão excessiva de gases poluentes.

4 — Em caso de incidente de qualquer natureza (incêndio, corte de energia, paragem de ventilação, etc.), os utilizadores deverão respeitar e obedecer às regras gerais de segurança afixadas no Parque, bem como às diretivas transmitidas pelos responsáveis do Parque e/ou pelos serviços de segurança.

Artigo D-3/74.º

Responsabilidade dos utilizadores

1 — Os utilizadores são responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem inclusivamente na sequência de violação ao presente regulamento.

2 — Os utilizadores que provoquem danos em outras viaturas, ou em instalações do Parque, devem imediatamente dar conhecimento à entidade gestora.

3 — O Município do Porto não se responsabiliza pelos roubos de veículos, nem por outros de qualquer natureza, que possam ser cometidos durante os períodos de estacionamento.

4 — O Município do Porto não se responsabiliza por quaisquer prejuízos causados por outros utilizadores.

Artigo D-3/75.º

Pessoal de Serviço no Parque

1 — Os funcionários que se encontrem a exercer funções no Parque são portadores de uma placa identificativa com nome e função, exibida em local visível.

2 — Aos utilizadores do Parque são exigidas relações de cortesia e boa educação.

Artigo D-3/76.º

Reclamações

O livro de reclamações está disponível na caixa central de pagamento.

Artigo D-3/77.º

Fiscalização

A fiscalização do parque é da competência dos serviços de fiscalização municipais e de entidades policiais.

TÍTULO IV Feiras e mercados

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo D-4/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Título fixa o regime geral relativo à organização e funcionamento das Feiras e Mercados da área do Município.

2 – *(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)*

3 – *(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)*

4 – O presente Título não se aplica:

- a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Às amostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Ao exercício do comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes;
- e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) À venda ambulante de lotarias;
- g) À prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada nos termos da legislação aplicável;
- h) Ao Mercado do Bolhão.

Artigo D-4/2.º

Noção de mercado

1 – Os Mercados municipais são espaços retalhistas destinados fundamentalmente à venda dos produtos autorizados, nos termos da legislação aplicável.

2 – No edifício do Mercado podem ainda instalar-se atividades compatíveis com a atividade comercial.

Artigo D-4/3.º

Noção de feira

1 - Denomina-se “Feira” o evento autorizado pela respetiva autarquia local, que congrega, periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho não sedentário, que exercem a atividade de feirante/comerciante/artesão, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no presente Título, não são consideradas feiras as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º,

do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo D-4/3.º-A **Comerciantes/ Feirantes/ Artesãos**

Denominam-se comerciantes/feirantes/artesãos as pessoas que exercem a atividade de comércio a retalho não sedentário em Feiras e Mercados Municipais, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Artigo D-4/4.º **Competências**

1 - É da competência dos órgãos do Município o planeamento e gestão dos Mercados e Feiras municipais.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, compete ao Município exercer os poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Fiscalizar as atividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Título;
- b) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, designadamente a conservação e limpeza dos espaços comuns e fazer cumprir todas as orientações da Direção Geral de Saúde sempre que as condições de saúde pública assim o exigirem;
- c) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- d) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da Feira ou Mercado.
- e) Fiscalizar o bem-estar animal;
- f) Fiscalizar os produtos de origem animal em comercialização;
- g) Sinalizar a comercialização de produtos de contrafação e conexos;
- h) Proibir práticas comerciais desleais;
- i) Salvaguardar a defesa do consumidor.

3 - O Município pode, através de delegação de competências, atribuir a gestão, conservação, reparação e limpeza dos Mercados Municipais às Juntas de Freguesia, bem como, estipular demais formas de gestão destes equipamentos e eventos municipais com entidades privadas ou públicas, nos termos legalmente definidos para o efeito.

Artigo D-4/5.º **Direitos dos Comerciantes, Feirantes e Artesãos**

- 1 – Os Comerciantes, Feirantes e Artesãos das Feiras e Mercados Municipais têm direito a:
- a) Exercer a atividade no espaço de que são titulares;
 - b) Usufruir dos serviços comuns garantidos pelo Município, nomeadamente, de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
 - c) Emissão de cartão de identificação e acesso à Feira e Mercado onde exerça a sua atividade, bem como os seus auxiliares/substitutos;
 - d) Ser informados pelo Município do Porto sobre todas as matérias relativas ao funcionamento das Feiras e Mercados Municipais;
 - e) Entrar e circular no recinto da Feira ou Mercado Municipal para cargas e descargas apenas nas duas horas anteriores e posteriores à sua abertura e encerramento;
 - f) Ter acesso a formação gratuita;
 - g) Ter acesso a material promocional das Feiras e Mercados;

- h) Utilizar na Feira ou Mercado o espaço que lhe foi atribuído, e, os materiais como tendas, toldos, expositores, cartões de associados à marca “Porto Ponto” e outros que o Município vier a determinar e fornecer para a organização e imagem do espaço;
- i) É dada a possibilidade a todos os comerciantes, feirantes e artesãos de faltar justificadamente até dois dias por mês, para tratar de assuntos pessoais, apresentando comunicação no prazo previsto no presente Título.

2 – (Revogado pelo Regulamento nº 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/6.º

Obrigações dos comerciantes, feirantes e artesãos

1 – Constituem obrigações dos comerciantes, feirantes e artesãos:

- a) Tratar com correção, urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com os comerciantes, feirantes e artesãos no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes, os outros feirantes, as entidades fiscalizadoras e os trabalhadores municipais;
- b) Acatar todas as diretivas, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais e fiscalizadoras concernentes ao exercício da atividade dos comerciantes, feirantes e artesãos;
- c) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as normas elementares de higiene;
- d) Proceder atempadamente ao pagamento de todas as taxas devidas e previstas na Tabela anexa ao Código;
- e) Assumir os prejuízos causados nos recintos e espaços provocados pelo titular da licença de ocupação e/ou seus auxiliares,
- f) Manter os espaços de venda e de armazenagem correspondentes, bem como o material e equipamento inerente à atividade, em bom estado de limpeza, asseio e arrumação;
- g) No final do exercício diário da atividade ou no encerramento do mercado/feira, efetuar a limpeza geral dos espaços, designadamente deixar sempre os seus lugares limpos e livres de quaisquer lixos, designadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais;
- h) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares referentes ao controlo metrológico, afixação de preços e apresentação de documentos;
- i) Proceder à deposição seletiva de resíduos, nos termos legais específicos aplicáveis às respetivas atividades e nos termos do disposto no CRMP;
- j) Restringir a sua atividade ao espaço que lhe for atribuído, não podendo ocupar superfície/lugar superior ao autorizado;
- k) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;
- l) Fazer uma utilização racional das torneiras públicas, sem potenciar o desperdício de água;
- m) Cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;
- n) Ser portador, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excecionando-se artigos de fabrico ou produção própria;
- o) Afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

- p) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE, quando aplicável;
- q) Ser portador, nos locais de venda, do título de exercício de atividade;
- r) Utilizar nas Feiras e Mercados Municipais, onde lhe foi atribuído lugar, o material definido para o espaço, designadamente tendas, toldos, expositores, cartões de identificação e Lanyards associados à marca “Porto Ponto” e outros materiais que o Município vier a considerar importante para a organização e imagem do espaço, bem como zelar pela sua boa conservação;
- s) Não possuir dívidas perante a Autoridade Tributária;
- t) Registar no Município todos os auxiliares/ substitutos que o apoiam na sua atividade;
- u) Utilizar apenas o material de apoio logístico e demais material promocional associado à marca “Porto Ponto”;
- v) Manter em bom estado de conservação o material cedido pelo Município do Porto e assumir a responsabilidade de montagem, desmontagem, transporte e armazenamento do material.

2 — Sempre que se verifique qualquer das condições previstas no Artigo D-4/14.º-D, todo o material cedido pelo Município do Porto deve ser entregue nas instalações da Unidade Orgânica responsável pela Gestão das Feiras e Mercados.

3 — No caso de extravio dos cartões de identificação previstos na alínea r) do número um, os comerciantes, feirantes e artesãos terão de comunicar de imediato esse extravio através do endereço de correio eletrónico disponível na página do Município e assumir o custo da emissão da segunda via.

Artigo D-4/7.º

Limpeza dos espaços

1 — A limpeza dos espaços adjudicados é da inteira responsabilidade do titular do direito de ocupação, a quem compete manter os locais de venda e espaço envolvente sempre limpos de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 — Os comerciantes, feirantes e artesãos estão obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 — A limpeza geral dos espaços adjudicados deve ser efetuada imediatamente após o encerramento da Feira ou do Mercado.

Artigo D-4/8.º

Extinção das licenças

(Revogado pelo Regulamento nº 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/9.º

Extinção da feira ou mercado

1 — Os direitos de ocupação cessam em caso de desativação da Feira ou Mercado ou da sua transferência para outro local.

2 — No caso dos Mercados, cessam igualmente as licenças dos ocupantes cujos espaços comerciais sejam sujeitos a operações de reestruturação profunda, dirigidas à modernização do Mercado, ou ao agrupamento e localização mais racionais dos diferentes tipos de espaços comerciais, alterando a situação de um ou vários espaços comerciais em todo ou num setor do Mercado.

3 — Os titulares de direitos de utilização de espaços de venda que cessem nos termos dos números anteriores têm direito de preferência a ocupar um outro espaço noutra local, caso haja lugares disponíveis em outros Mercados ou Feiras municipais.

4 — Os novos locais atribuídos têm, dentro do possível, dimensões e condições gerais idênticas às dos locais que os comerciantes, feirantes e artesãos, ocupavam inicialmente.

5 — Os interessados são notificados, por escrito, da cessação das licenças e das características dos locais disponíveis, dispondo do prazo de 10 dias para requererem nova licença de ocupação.

6 — Se não houver acordo na distribuição dos novos locais, os mesmos são atribuídos por sorteio entre os candidatos.

Artigo D-4/10.º

Atribuição de novo local

1 — Nos casos de extinção, sempre que a um interessado seja atribuído um novo espaço de venda com dimensão superior ao que ocupava anteriormente, há lugar ao pagamento da taxa de compensação, correspondente ao acréscimo verificado.

2 — Nos casos de reestruturação profunda dos Mercados, pode haver lugar à revisão, segundo critérios de proporcionalidade, da taxa a pagar pelos ocupantes que ocupem lugares sujeitos a beneficiação..

Artigo D-4/11.º

Seguros

1 — Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, o Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

2 — Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários interessados.

Artigo D-4/12.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/13.º

Produtos Proibidos

Nas feiras e mercados é proibido o comércio dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/93, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante;
- d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

- e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- h) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;
- i) Pescado e ovos;
- j) Produtos de ótica.

Artigo D-4/14.º

Prestação de Serviços de Restauração e Bebidas de Carácter não Sedentário em Feiras

1 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário nas feiras é permitida nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em edital e no sítio da internet do Município.

2 — No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição das licenças de ocupação do espaço público.

3 — A prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário nas feiras apenas pode ser promovida por quem cumpra o disposto nos artigos E-7/6.º e E-7/61.º e tenha efetuado comunicação prévia com prazo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo D-4/14.º-A

Candidatura

1 — As candidaturas para atribuição de espaço de venda/lugar em feira ou mercado serão formalizados através de formulário próprio, disponibilizado no Portal do Município ou presencialmente no Gabinete do Município.

2 — A formalização da candidatura deve ser submetida, obrigatoriamente, com comprovativo de declaração de não dívida à Autoridade Tributária, sendo este um critério de elegibilidade para admissão ao sorteio.

Artigo D-4/14.º-B

Sorteio e Publicitação dos lugares novos ou deixados vagos

1 — Os espaços de venda/lugares novos ou deixados vagos serão atribuídos mediante sorteio, por ato público, nos termos definidos no número seguinte.

2 — O sorteio será anunciado em Edital, no sítio da Internet do Município do Porto, num dos jornais de maior circulação na cidade e no balcão eletrónico do Município.

3 — Da publicitação do sorteio devem constar os seguintes elementos:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo de candidatura;
- c) Condições e requisitos de admissão;
- d) Critérios de atribuição de espaços de venda/lugares;
- e) Identificação dos espaços de venda/lugares e respetiva dimensão;

- f) Período pelo qual os espaços de venda/lugares serão atribuídos;
- g) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda/lugares;
- h) Periodicidade do pagamento da taxa;
- i) Composição do júri;
- j) Contactos: endereços, números de telefone, correio eletrónico institucional e horários de funcionamento dos serviços;
- k) Outras informações consideradas úteis.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Município do Porto, excecionalmente e por razões de reorganização e segurança pode alterar a distribuição dos espaços de venda/lugares das Feiras e Mercados, para melhor organização e funcionamento..

Artigo D-4/14.º-C

Ocupação

1 — O direito de ocupação dos espaços de venda/lugares nas Feiras e Mercados será atribuído por um período de cinco anos.

2 — O direito de ocupação dos espaços de venda/lugares é pessoal, limitado ao prazo referido no número anterior nos termos previstos no presente Título e demais disposições legais em vigor.

Artigo D-4/14.º-D

Extinção das licenças

1 — Nos termos do presente Código, o direito de ocupação dos espaços de venda nas Feiras e Mercados extingue-se:

- a) Por morte do respetivo titular, excetuando o disposto no artigo seguinte;
- b) Por desistência;
- c) Por faltas injustificadas, se ultrapassado o limite quinze dias seguidos ou trinta interpolados, por cada ano civil durante o período de ocupação de cinco anos;
- d) Por não pagamento das taxas devidas mensalmente;
- e) Findo o prazo da autorização;
- f) Se o comerciante/feirante/artesão não iniciar a sua atividade após o decurso dos períodos de ausência previstos no presente Título;
- g) Quando o comerciante/feirante/artesão não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores municipais, ou intervir indevidamente na sua ação;
- h) Se o comerciante/ feirante/ artesão ceder a qualquer título a sua posição a terceiros, salvo as situações previstas no artigo seguinte;

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, o direito de ocupação não caduca caso seja requerida a transmissão da titularidade nos termos definidos no artigo seguinte.

3 — Em caso de cessação da concessão do espaço de venda, e incumprimento, por parte do titular do dever de remover os seus bens do local, o Município procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

4 — Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der cumprimento à remoção dentro do prazo fixado na notificação, os bens removidos reverterem para o Município.

Artigo D-4/14.º-E

Transmissão do lugar

1 — A transmissão da licença de ocupação do lugar poderá ser autorizada pelo Município, nos termos definidos nos números seguintes, quando relativamente ao titular originário, se verifique uma das seguintes situações:

- a) Morte do titular;
- b) Doença que determine uma incapacidade para o trabalho;
- c) Doença prolongada.

2 — Verificando-se uma das situações previstas no número anterior, têm direito a solicitar a transmissão do lugar, por ordem de preferência:

- a) O cônjuge;
- b) Ascendentes ou descendentes;
- c) Os auxiliares/ substitutos registados no Município e que exerçam a atividade nesta condição há mais de um ano;

3 — O pedido de transmissão de lugar deverá ser efetuado no prazo de sessenta dias a contar da verificação das condições descritas no número um do presente artigo, mediante requerimento submetido no Balcão Eletrónico do Município, ou presencialmente no Gabinete do Município, com junção de documentos comprovativos da verificação da condição invocada.

4 — A nova licença é concedida com dispensa do pagamento de qualquer encargo, sem prejuízo do pagamento da taxa mensal prevista.

5 — Não se verificando a transmissão da licença nos termos previstos neste artigo, esta caduca e o local é declarado vago, podendo o Município desencadear o processo da sua atribuição.

Artigo D-4/14.º-F

Atribuição de espaços de venda

A atribuição de espaços de venda deve ser realizada com periodicidade regular, mediante procedimento transparente que assegure a concorrência e o direito de livre participação de todos os interessados, a ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos, não podendo ser objeto de renovação automática, nem podendo prever condições mais vantajosas para o comerciante/ feirante/ artesão cuja atribuição de lugar tenha caducado ou para quaisquer pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária, salvo o disposto no presente Título relativamente ao direito de transmissão do lugar.

Artigo D-4/14.º-G

Ocupação de espaços/lugares vagos

A vacatura dos espaços/lugares por aplicação do artigo D-4/14.º-D, durante o período de ocupação previsto no artigo D-4/14.º-C, poderão ser atribuídos pelo Município do Porto, aos

candidatos suplentes constantes da lista de reserva do último sorteio realizado, pelo período remanescente até ao limite previsto no artigo D-4/14.º-C.

Artigo D-4/14.º-H

Registo dos auxiliares/substitutos

1 — O titular da licença de ocupação é obrigado a registar no Município todos os auxiliares/substitutos que o coadjuvam na sua atividade.

2 — O titular da licença de ocupação é responsável pelos atos e comportamentos dos seus auxiliares/substitutos, nos termos previstos na lei.

3 — Os auxiliares/substitutos encontram-se investidos dos mesmos deveres do titular da licença.

4 — Não podem ser registados como auxiliares/substitutos os titulares do direito de ocupação em Feiras e Mercados Municipais, cujo horário seja sobreponível.

Artigo D-4/14.º-I

Lugares/taxas

1 — A cada ocupante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um espaço de venda/lugar.

2 — Excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, pode ser adjudicado mais do que um espaço de venda/lugar ao mesmo ocupante.

3 — A ocupação de espaço de venda/lugar na Feira e Mercado implica o pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa a este Código.

4 — A taxa devida pela ocupação de espaço de venda/lugar na Feira ou Mercado deve ser paga mensalmente, até ao penúltimo dia do mês anterior ao que respeita a ocupação.

5 — O não pagamento das taxas no prazo estipulado no número anterior implica a extinção da licença de ocupação.

Artigo D-4/14.º-J

Atividades, Produtos e Artigos de Venda Proibida

1 — É vedada a entrada no espaço destinado às Feiras e Mercados Municipais de produtos e bens que não se enquadrem nas especificidades de cada um dos espaços definidas no Capítulo II, sob pena de serem apreendidos.

2 — É proibido todo o tipo de comunicação e venda de produtos que resultem da adoção de práticas comerciais desleais e/ou publicidade enganosa, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 — Os comerciantes, feirantes e artesãos são responsáveis perante as autoridades administrativas ou policiais, pela proveniência dos objetos expostos para a venda.

Artigo D-4/14.º-K

Assiduidade

1 — Será aplicável o disposto no artigo D-4/14.º-D aos comerciantes, feirantes e artesãos que faltarem injustificadamente quinze dias seguidos ou trinta interpolados por ano civil.

2 — As justificações das faltas devem ser comunicadas à entidade gestora das feiras e mercados, no prazo de cinco dias úteis pelo próprio ou por representante.

3 — Nos casos não enquadráveis na legislação em vigor, o Município do Porto reserva-se no direito de recusar a justificação apresentada.

Artigo D-4/14.º-L

Estacionamento

1 — É vedado aos comerciantes, feirantes e artesãos o estacionamento das suas viaturas no espaço definido para a realização das Feiras e Mercados, salvo nas situações em que se prevejam lugares para o efeito.

2 — Não é permitido parar ou estacionar em jardins/espços verdes onde se realizam Feiras e Mercados Municipais ou Mercados Privados.

Artigo D-4/14.º-M

Período de Montagem e Desmontagem

1 — O período de montagem dos equipamentos destinados à instalação das Feiras e Mercados Municipais, efetua-se nas duas horas antecedentes à abertura.

2 — O período de desmontagem e levantamento da Feira e Mercado realiza-se nas duas horas subsequentes, não podendo os comerciantes/feirantes/artesãos manter quaisquer utensílios ou artigos nos espaços para além do período referido.

3 — Antes de abandonar os recintos das Feiras e Mercados Municipais, os comerciantes, feirantes e artesãos e/ou respetivos auxiliares/substitutos devem promover a limpeza das áreas correspondentes aos espaços de venda/lugares atribuídos.

Artigo D-4/14.º-N

Suspensão da Realização da Feiras e Mercados

1 — O Município pode, por motivos de força maior, proceder à suspensão temporária, ou definitiva, da realização das Feiras e Mercados, designadamente para execução de obras, realização de trabalhos de conservação de recinto ou demais razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

2 — A suspensão temporária da realização das Feiras e Mercados Municipais será comunicada aos comerciantes, feirantes e artesãos, não sendo cobrada a taxa referente à ocupação, no período de suspensão em causa.

3 — A suspensão temporária da realização das Feiras e Mercados não confere aos comerciantes, feirantes e artesãos, o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

Artigo D-4/14.º-O

Norma de Aplicação Subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto nos Regulamentos específicos dos mercados sob a gestão da Juntas de Freguesia, aplicam-se as disposições previstas no Capítulo I, do Título IV da Parte D do presente Código e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II Disposições Especiais

Artigo D-4/14.º-P

Localizações, Número de Lugares, Periodicidade e Horários de Funcionamento

As Feiras e Mercados Municipais têm a seguinte localização, número de lugares, periodicidade e horário de funcionamento:

- a) A Feira dos Passarinhos realiza-se na Alameda das Fontainhas, com vinte cinco lugares permanentes e quinze lugares ocasionais, aos domingos, entre as 07:00 horas e as 13:00 horas;
- b) Mercado de Antiguidades e Velharias realiza-se na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, com setenta e sete lugares, no terceiro sábado de cada mês, entre as 08:00 horas e as 18:00 horas;
- c) A Feira da Vandoma realiza-se em Campanhã, com cento e cinquenta e dois lugares, aos sábados, entre as 08:00 horas as 13:00 horas;
- d) Mercado de Numismática, Filatelia e Colecionismo realiza-se nas arcadas da Praça D. João I, com vinte lugares, aos domingos, entre as 08:00 horas e as 13:00 horas;
- e) A Feira de Campanhã realiza-se em Campanhã, com vinte e cinco lugares, aos domingos, entre as 08:00 horas e as 12:30 horas;
- f) Mercado de Artesanato da Batalha realiza-se no Largo de Santo Ildefonso, na União de Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, com dez lugares, de segunda-feira a sábado, entre as 10:00 horas e as 18:00 horas (outubro a março) e entre as 10:00 horas e as 20:00 horas (abril a setembro);
- g) A Feira da Pasteleira realiza-se na Rua de Afonso Paiva, com vinte lugares, aos domingos, entre as 08:00 horas e as 12:30 horas;
- h) O Mercado do Sol realiza-se na Praça de Parada Leitão, com cinquenta lugares, entre quinta-feira e domingo, entre as 10:00 horas e as 18:00 horas (outubro a março) e as 10:00 horas e as 20:00 horas (abril a setembro);
- i) O Mercadinho da Ribeira realiza-se no Cais da Ribeira, com vinte lugares, entre quinta-feira e domingo, entre as 10:00 horas e as 18:00 horas (outubro a março) e as 10:00 horas e as 20:00 horas (abril a setembro);
- j) O Mercado das Artes realiza-se na Avenida Dom Afonso Henriques, com dez lugares, entre sexta-feira e domingo, entre as 10:00 horas e as 18:00 horas (outubro a março) e entre as 10:00 horas e as 20:00 horas (abril a setembro);
- k) O Mercadinho do Cerco realiza-se no Bairro do Cerco, com oito lugares, entre segunda-feira e sábado, entre as 07:00 horas e as 13:00 horas;
- l) O Mercadinho do Covelo realiza-se na Rua do Covelo, com seis lugares, às quintas-feiras e sábados, entre as 08:00 horas e as 13:00 horas.

Artigo D-4/14.º-Q

Produtos e espécies comercializadas

1 — Nas Feiras e Mercados Municipais comercializam-se os seguintes produtos e espécies:

- a) Feira dos Passarinhos:

- i) Aves, enquanto animais de companhia, conforme definidos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação;
 - ii) Inclui-se no disposto no número anterior a possibilidade de venda de aves de espécies exóticas e/ou protegidas, desde que cumpram a legislação em vigor;
 - iii) Só é permitido o acesso à feira de aves marcadas individualmente, seja por anilha fechada ou microchip;
 - iv) É ainda permitida a comercialização de gaiolas, comedouros, bebedouros, poleiros, alimentação e demais artigos necessários para o alojamento, manutenção e criação das espécies de animais cuja venda esteja autorizada, de acordo com a legislação em vigor;
 - v) Podem ser vendidas outras espécies de animais de companhia, desde que previamente autorizadas pela entidade competente e instruído o pedido com os elementos que comprovem que o feirante se encontra habilitado a exercer aquele comércio;
- b) Mercado de Antiguidades e Velharias: antiguidades, velharias e artigos de colecionismo;
 - c) Feira da Vandoma: artigos usados;
 - d) Mercado de Numismática, Filatelia e Colecionismo: moedas, selos e outros artigos de colecionismo, numismática e filatelia;
 - e) Feira de Campanhã: produtos alimentares; têxteis e vestuário;
 - f) Mercado de Artesanato da Batalha: artesanato;
 - g) Feira da Pasteleira: produtos alimentares; têxteis, vestuário e calçado;
 - h) Mercado do Sol: artesanato, produtos semi-industriais, sendo estes produtos nos quais se utilizam técnicas manuais e industriais, contendo elementos pré-fabricados que são personalizados;
 - i) Mercadinho da Ribeira: produtos temáticos artesanais e semi-industriais de promoção da cidade do Porto;
 - j) O Mercado das Artes: obras e trabalhos nas áreas do desenho, escultura, pintura, ourivesaria, têxteis, design, cerâmica e cortiça;
 - k) Mercadinho do Cerco: hortofrutícolas, peixe e têxteis e vestuário;
 - l) Mercadinho do Covelo: hortofrutícolas e flores.

Artigo D-4/14.º-R

Critérios de seleção obrigatórios

Na feira e mercado abaixo identificados são critérios de seleção obrigatórios os que a seguir se indicam:

- a) Na Feira dos Passarinhos deverá ser cumprido pelo menos um dos seguintes critérios:
 - i) Ser membro de um clube ornitológico;
 - ii) Estar registado como detentor, criador ou viveirista no Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas;
 - iii) Estar registado como operador comercial na Direção Geral de Alimentação e Veterinária;
 - iv) Ser agente económico com estabelecimento de comércio de animais de companhia, devidamente legalizado;
- b) No Mercado de Artesanato da Batalha cada ocupante terá de possuir carta de unidade produtiva artesanal.

Artigo D-4/14.º-S

Disposições específicas na Feira dos Passarinhos

1 — É proibida na Feira dos Passarinhos:

- a) A comercialização de medicamentos de uso veterinário e de produtos de uso veterinário;
- b) A comercialização de qualquer equipamento suscetível de ser utilizado na captura de fauna selvagem, designadamente redes, armadilhas, visgo, outro tipo de engodo ou de equipamento que sirva para a sua construção;
- c) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedores ambulantes;
- d) A prestação de serviços de alimentação e bebidas com caráter não sedentário;
- e) Práticas comerciais desleais.

2 — Os titulares da ocupação são responsáveis perante as autoridades administrativas ou policiais, pela proveniência dos animais e objetos expostos para a venda.

3 — Os animais apresentados na Feira dos Passarinhos devem cumprir todos os requisitos de bem-estar animal referidos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação.

4 — As aves devem ser apresentadas na Feira dos Passarinhos em perfeitas condições de espaço, providas de alimentadores e bebedouros em número suficiente, não sujeitas a agressões climáticas, como exposição prolongada ao sol, à chuva ou ao vento, nem colocadas em gaiolas ao nível do chão, devendo ainda cumprir todas as normas legais, nacionais e comunitárias relativas ao bem-estar animal.

5 — As aves apresentadas para venda na Feira dos Passarinhos devem estar separadas por espécies e identificadas com os nomes pelos quais são vulgarmente conhecidas.

6 — Quando solicitado, os feirantes devem apresentar atestado higio-sanitário passado pelo Médico Veterinário assistente relativo a doenças infetocontagiosas e/ou zoonóticas, como por exemplo doença de Newcastle, Salmonelose ou Gripe Aviária ou outra doença determinada pelo Médico Veterinário Municipal, ou pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional.

7 — A todo o tempo, na Feira dos Passarinhos, a Entidade Gestora das Feiras e Mercados pode decidir solicitar vistorias por parte do Médico Veterinário Municipal.

8 — Na época de criação, durante o ano, os feirantes ocasionais podem solicitar o direito de ocupação mediante a aquisição de um lugar na plataforma eletrónica disponibilizada pelo Município do Porto, conforme disponibilidade e pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo D-4/14.º-T

Produtos alimentares

1 — Os comerciantes, feirantes e artesãos têm que assegurar que todas as fases da produção, transformação e de distribuição de géneros alimentícios sob o seu controlo satisfaçam os requisitos estabelecidos em matéria de higiene na legislação alimentar.

2 — Os comerciantes, feirantes e artesãos devem ter os produtos à venda devidamente identificados, com os nomes pelos quais são comumente conhecidos, a respetiva origem e a afixação dos preços para cada género alimentício, em local bem visível, bem como todos os requisitos da legislação em vigor.

3 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar convenientemente os produtos alimentares dos de natureza diversa, bem como de entre cada um deles os que, de alguma forma, possam ser afetados pela proximidade de outros produtos e, sempre que aplicável, garantir a manutenção da cadeia de frio, respeitando os critérios de temperatura adequados a cada género alimentício.

4 — Os comerciantes, feirantes e artesãos que se dediquem a qualquer fase da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios estão obrigados nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, bem como criar, aplicar e manter um processo(s) permanente(s) baseado(s) nos princípios Hazard Analysis and Critical Control Point — HACCP, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

CAPÍTULO III

Mercados da cidade do Porto promovidos por entidades privadas em espaço público

Artigo D-4/15.º

Mercados promovidos por entidades privadas

1 — O presente Capítulo promove as condições de acesso, a organização e o modo de funcionamento dos Mercados Privados da Cidade do Porto e estabelece as condições específicas para a realização destes eventos, nos termos do disposto no presente Código e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, nas suas atuais redações.

2 — Os mercados promovidos por entidades privadas estão sujeitos a autorização do município e devem obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Código.

3 — O pedido de autorização deve ser apresentado com uma antecedência não inferior a vinte e cinco dias úteis sobre a data da sua realização.

Artigo D-4/15.º-A

Localização

1 — Os mercados em funcionamento, desenvolvidos pelos atuais promotores privados, localizam-se no(a):

- a) Praça do Marquês de Pombal;
- b) Praça da República;
- c) Praça Dr. Francisco Sá Carneiro;
- d) Jardim do Passeio Alegre;
- e) Pérgula do Molhe;
- f) Praça de Carlos Alberto;
- g) Praça da Batalha;
- h) Avenida Dom Afonso Henriques;
- i) Jardim de S. Lázaro;
- j) Largo do Redondelo.

2 — Com a implementação da plataforma digital de mapeamento de ocupação do espaço público podem ser avaliadas outras localizações que promovam novas centralidades com a implementação de Mercados Privados de proximidade, nomeadamente, nas áreas de influência das Juntas de Freguesia de Ramalde, Bonfim, Campanhã, Paranhos e União de Freguesias de Lordelo e Massarelos. Poderão, ainda, ser aceites mercados com tipologia diferenciada em todas as Juntas e Uniões de Freguesias da cidade, que serão objeto de apreciação e aprovação por parte do Município.

3 — Por razões de interesse público, o Município pode proceder à transferência, temporária ou definitiva dos mercados para outros locais, notificando para o efeito os respetivos promotores com uma antecedência mínima de vinte dias úteis.

4 — Os mercados só poderão ser cancelados por razões enunciadas no número anterior desde que não se verifique acordo entre as partes para a sua transferência, não estando o Município obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

5 — A localização dos Mercados não pode afetar a segurança, a tranquilidade, o repouso e a qualidade de vida dos cidadãos residentes.

6 — A localização dos Mercados deve respeitar o comércio e a economia local, mormente no que concerne às regras de livre concorrência entre agentes económicos.

7 — A localização e realização dos Mercados deve salvaguardar os direitos e legítimos interesses dos consumidores.

Artigo D-4/15.º-B

Periodicidade e horário de funcionamento

1 — A periodicidade e o horário de funcionamento dos Mercados Privados são identificados no documento “memória descritiva” entregue pelos Promotores e sujeitos à análise e aprovação do Município do Porto.

2 — O Município pode alterar temporariamente os dias e horários de realização dos mercados, se motivos de interesse público o justificarem, devendo com uma antecedência mínima de 30 dias úteis comunicar essa alteração ao promotor do mercado, devendo acordar os dias e horários com o promotor, salvaguardando o interesse do mercado.

Artigo D-4/15.º-C

Publicitação de novos locais criados pelo Município e candidatura

1 — A publicitação de novos locais criados pelo Município para a realização de mercados urbanos será efetuada por Edital com a identificação dos locais, após avaliação pelos serviços municipais com competência nesta matéria e parecer da Ágora, E. M.

2 — As candidaturas para a realização de Mercados Privados deverão ser apresentadas por uma das seguintes formas:

- a) Submissão de formulário via Balcão Eletrónico do Município do Porto;
- b) Entrega da candidatura no Gabinete do Município;
- c) Envio da candidatura por correio registado com Aviso de Receção.

3 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva é obrigatória e devem constar os seguintes pontos:
 - i) Localização do evento e horários;
 - ii) Períodos de montagem e desmontagem;

- iii) Descrição e objetivos;
 - iv) Atividades previstas;
 - v) Número e dimensão das bancas;
 - vi) Identificação da organização e colaboradores de apoio ao Mercado;
 - vii) Regras e procedimentos sanitários (se as condições de saúde o exigirem e de acordo com as normas DGS);
- b) Planta de implantação com a identificação das bancas;
 - c) Listagem da tipologia de artigos a comercializar no mercado;
 - d) Declaração de início de Atividade;
 - e) Declaração da Autoridade Tributária comprovativa da inexistência de dívidas e do cumprimento das obrigações fiscais;
 - f) Justificação financeira da mais-valia da implementação deste evento;
 - g) Regulamento interno do mercado.

Artigo D-4/15.º-D

Sorteio

1 — Os espaços novos ou deixados vagos serão atribuídos mediante sorteio público entre os candidatos admitidos, de acordo com o estabelecido no artigo anterior e com as regras definidas no número seguinte.

2 — Da publicitação do sorteio devem constar os seguintes elementos:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo de candidatura;
- c) Condições e requisitos de admissão;
- d) Critérios de atribuição de espaços;
- e) Identificação dos espaços e respetiva dimensão;
- f) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
- g) O montante da taxa a pagar pelos espaços;
- h) Periodicidade do pagamento da taxa;
- i) Composição do júri;
- j) Contactos, designadamente, endereços, números de telefone, correio eletrónico institucional, horários de funcionamento dos serviços;
- k) Outras informações consideradas úteis.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Município por razões de reorganização e segurança pode alterar a distribuição dos espaços para o funcionamento dos Mercados Privados e introduzir as modificações para melhor organização e funcionamento.

4 — As licenças serão emitidas em nome dos Promotores, de acordo com a lista de classificação.

Artigo D-4/15.º-E

Bens comercializáveis

Os mercados promovidos por Promotores Privados destinam-se à comercialização de:

- a) Produtos alimentares;
- b) Têxteis;
- c) Vestuário;

- d) Calçado;
- e) Bijuteria;
- f) Plantas;
- g) Hortofrutícolas;
- h) Artesanato;
- i) Artigos associados às mais diversas manifestações de Arte;
- j) Antiguidades e velharias;
- k) Livros;
- l) Artigos Colecionismo;
- m) Brinquedos;
- n) Artigos esotéricos;
- o) Podem integrar os mercados urbanos espaços de restauração e bebidas de carácter não sedentário, desde que não contrariem o objeto do respetivo mercado, e em número não superior a 3 por cada mercado, devendo os proprietários requerer as licenças e autorizações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo D-4/15.º-F **Deveres do Município**

São deveres do Município:

- a) Analisar e aprovar ou rejeitar as candidaturas apresentadas pelos Promotores Privados;
- b) Concretizar a emissão das licenças;
- c) Realizar ações de sensibilização para a adoção de comportamentos consentâneos com o Código de Conduta e Manual de Boas Práticas em vigor;
- d) Divulgar todas as iniciativas de interesse, nomeadamente formações ou outro tipo de iniciativas que promovam as Feiras e Mercados, numa perspetiva de produto estratégico para a cidade;
- e) Assegurar a limpeza do espaço no período imediatamente anterior à realização do evento.

Artigo D-4/15.º-G **Obrigações dos Promotores Privados**

Constituem obrigações dos Promotores Privados:

- a) Serem portadores, nos locais de realização dos Mercados Privados, das respetivas licenças emitidas pelo Município do Porto;
- b) Cumprir o Plano de Comunicação estabelecido para os contactos entre o Gabinete de Feiras e Mercados e os Promotores Privados, trabalhando com este em estreita articulação;
- c) Comunicar ao Município do Porto, nomeadamente ao Gabinete de Feiras e Mercados as situações que coloquem em causa o funcionamento do Mercado que, eventualmente, possam ter lugar;
- d) Avaliar regularmente o funcionamento dos mercados que organizam, numa perspetiva de melhoria, com vista ao eficiente funcionamento deste tipo de eventos;

- e) Não permitir condutas ou comportamentos não consentâneos com o previsto no Código de Conduta e Manual de boas-práticas em vigor no Município do Porto e do conhecimento dos comerciantes e Promotores destes Mercados;
- f) Não permitir vendas distintas do previsto na Memória descritiva entregue;
- g) Não permitir práticas comerciais desleais, nomeadamente publicidade enganosa de acordo com o Código da Publicidade;
- h) Atribuir os lugares de venda aos participantes, de acordo com a planta de implantação;
- i) Cumprir os horários inscritos na memória descritiva e aprovados pelo Município do Porto;
- j) Providenciar toda a logística associada à montagem, desmontagem e funcionamento dos Mercados;
- k) Suportar os custos associados a pedidos de instalação elétrica e de abastecimento de água, termos de responsabilidade técnica, baixadas, consumos de água e energia, sanitários químicos, segurança, seguros de responsabilidade civil, trabalho, ou acidentes pessoais se aplicável e quaisquer outros custos necessários à realização dos Mercados se aplicável;
- l) Concretizar e fazer cumprir o regulamento interno do mercado.

Artigo D-4/15.º-H

Da não realização dos Mercados Privados

1 — A não realização dos Mercados Privados por decisão do Promotor Privado na calendarização prevista e aprovada pelo Município do Porto deverá ser objeto de formalização por escrito, logo que seja tomada a decisão, para o endereço de correio eletrónico disponível na página do Município, com os fundamentos que justifiquem a decisão da não realização.

2 — A não realização do mercado, por motivos não imputáveis ao Município do Porto, não confere aos promotores privados o direito à devolução dos valores das taxas pagas nem a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A não realização do mercado, por motivos não imputáveis aos promotores privados, confere o direito à devolução das taxas pagas.

Artigo D-4/15.º-I

Bancas/Taxas

1 — A ocupação de banca no Mercado Privado implica o pagamento das taxas devidas pelo promotor privado, previstas na Tabela de Taxas anexa a este Código.

2 — A taxa devida pela ocupação do espaço público para os Mercados Privados, devidamente licenciados, é paga através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo Município do Porto acessível aos Promotores Privados

Artigo D-4/15.º-J

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento e no Código Regulamentar do Município do Porto é aplicável a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Código de Procedimento Administrativo, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a Portaria n.º 206-B/2015, de 14 de julho e demais legislação aplicável.

SECÇÃO I

Atribuição de espaços

Artigo D-4/16.º

Adjudicação de espaços em Mercados

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/17.º

Condições do concurso ou sorteio

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

SECÇÃO II

Normas gerais

Artigo D-4/18.º

Tipos de espaços comerciais

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/19.º

Zona de serviços de apoio

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/20.º

Equipamentos

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/21.º

Utilização de equipamentos do mercado

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/22.º

Câmaras de frio

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

SECÇÃO III

Cedências

Artigo D-4/23.º

Cedências

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/24.º

Autorização da cedência

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/25.º

Cessionário

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/26.º

Transmissão por morte

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/27.º

Norma especial para sociedades

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

SECÇÃO IV

Regime de realização de obras

Artigo D-4/28.º

Obras de conservação da responsabilidade do Município

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/29.º

Obras a cargo dos concessionários

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/30.º

Intimação para a realização de obras

(Revogado pelo Regulamento n.º 272/2024, de 08/03/2024)

Artigo D-4/31.º

Destino das obras

1 – O comerciante que cesse a sua atividade no Mercado tem o direito de retirar todas as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo para o edifício.

2 – As obras realizadas pelos ocupantes que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício passam a pertencer ao Mercado, não tendo o Município a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante, nem este a faculdade de alegar direito de retenção.

3 – Entende-se que tais obras estão unidas de modo permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

SECÇÃO V

Normas de funcionamento

Artigo D-4/32.º

Horários

1 – O horário de abertura ao público de cada Mercado consta do respetivo regulamento e é fixado tendo em conta os hábitos de compra dos seus utentes e as possibilidades dos ocupantes.

2 – À entrada do Mercado está afixado o respetivo horário de abertura ao público, devendo os ocupantes cujos estabelecimentos tenham um horário diferente do geral afixá-lo à entrada dos mesmos.

3 – É ainda fixado o período em que podem ser efetuadas as cargas e descargas, o qual pode coincidir com o período de abertura ao público em casos de absoluta necessidade.

Artigo D-4/33.º

Horários especiais

1 – Se for possível, sem pôr em causa a segurança das mercadorias e do Mercado, podem ser fixados horários diferenciados para sectores diferentes do Mercado.

2 – De qualquer modo, as lojas e espaços comerciais com abertura para o exterior do Mercado, estejam ou não integrados em galerias comerciais, podem estar abertos para além do horário geral do Mercado, de acordo com as condições impostas no respetivo processo de adjudicação e sem prejuízo do disposto no presente Código sobre horários dos estabelecimentos comerciais.

Artigo D-4/34.º

Início da atividade

1 – Em regra, o comerciante é obrigado a iniciar a atividade no prazo máximo de 30 dias seguidos após a emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma, caso em que não tem direito à restituição das taxas já pagas.

2 – Quando os espaços comerciais forem adjudicados, em condições que não permitam a sua ocupação imediata, o aviso de abertura do concurso indica o prazo limite do início da atividade.

Artigo D-4/35.º

Assiduidade

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os ocupantes estão obrigados ao cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos, sendo-lhes expressamente vedado deixar de usar ou interromper a exploração dos seus locais de venda por período superior a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 – A interrupção da exploração dos locais de venda é obrigatoriamente comunicada à entidade gestora até ao terceiro dia da ausência ou interrupção.

3 – Em situações devidamente comprovadas, de doença ou outras de natureza excecional, a ponderar caso a caso, pode a Câmara Municipal autorizar a interrupção por período superior ao previsto no n.º 1.

4 – Qualquer que seja a causa do encerramento, durante tal período são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo D-4/36.º

Registo dos auxiliares

1 – O titular da licença de ocupação é obrigado a registar no Município todos os colaboradores que o auxiliam na sua atividade, em nome dos quais são emitidos cartões de identificação e acesso à Feira ou Mercado, válidos pelo período da adjudicação.

2 – O titular da licença de ocupação é responsável pelos atos e comportamentos dos seus empregados e colaboradores.

3 – Os auxiliares encontram-se investidos dos mesmos deveres do titular da licença.

Artigo D-4/37.º

Encerramento dos locais

1 – Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante trinta dias seguidos ou interpolados.

2 – O período de férias deve ser solicitado ao Município do Porto ou à entidade gestora com uma antecedência de trinta dias, de forma a possibilitar a calendarização dos períodos de encerramento dos diversos locais e assim garantir, constantemente, um nível mínimo de atividade no Mercado.

SECÇÃO VI

Circulação de géneros e mercadorias

Artigo D-4/38.º

Circulação de géneros e mercadorias

1 – Nos Mercados municipais é permitido o uso de carros de mão ou outros meios de mobilização no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodízios de borracha ou outro material de idêntica natureza.

2 – Em caso de conflito entre o movimento de público e a circulação dos meios de mobilização no interior dos Mercados, podem os funcionários ou a entidade com poderes de fiscalização no Mercado suspender ou restringir essa circulação pelo tempo previsível de duração do conflito.

3 – A utilização dos meios de mobilização no interior dos mercados deve processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes, sob pena de inibição do seu uso por período até 30 dias seguidos ou interpolados.

4 – A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e a circulação nos Mercados e fora dos locais de venda não podem ultrapassar 15 minutos.

TÍTULO V

Cemitérios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo D-5/1.º

Objeto

O presente Título define o regime regulamentar aplicável aos cemitérios municipais da área do Município do Porto.

Artigo D-5/2.º

Legitimidade

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos no presente Título, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-5/3.º

Âmbito

1 – Os Cemitérios Municipais do Prado do Repouso, Agramonte e outros que venham a ser construídos pelo Município, destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município, excetuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias da área do Município que disponham de cemitérios próprios.

2 – Podem ainda ser inumados ou cremados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação ou a cremação nos respetivos cemitérios;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, e dos que, destinando-se a sepulturas temporárias, sejam de pessoas naturais ou residentes na área do Município;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo D-5/4.º

Horário de funcionamento

1 – Os cemitérios municipais estão abertos ao público todos os dias, das 8h30m às 17h00m, com exceção dos dias 1 e 2 de novembro, em que encerram às 18h00m.

2 – A hora de encerramento é anunciada com 15 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada do público a partir desse momento.

Artigo D-5/5.º

Horário de receção de cadáveres

1 – A entrada do cadáver no cemitério deve ocorrer:

- a) até 30 minutos do seu encerramento, para efeitos de inumação;
- b) mediante prévia marcação, para efeitos de cremação.

2 – Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficam em depósito aguardando a inumação ou cremação, dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, podem ser imediatamente inumados ou cremados.

3 – Pode, excecionalmente e desde que previamente solicitada, ser autorizada, pelo responsável pela administração do cemitério, a entrada de cadáveres para inumação, cremação ou depósito em jazigo até 30 minutos depois do encerramento dos serviços municipais.

4 – Aos domingos e feriados, os serviços municipais limitam-se à receção e inumação de cadáveres, exceto quando o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código determinar que apenas se realizam atos religiosos.

5 – A situação prevista na parte final do número anterior é devidamente publicitada.

6 – Excecionalmente, e por motivos devidamente fundamentados, podem efetuar-se cremações aos domingos e dias feriados.

Artigo D-5/6.º

Serviços de registo e de expediente geral

Os Serviços de registo e expediente geral funcionam nos cemitérios e nos serviços municipais competentes, dispondo de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles Serviços.

CAPÍTULO III

Transporte

Artigo D-5/7.º

Regime aplicável

1 - Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

2 – O transporte dentro do cemitério tem de ser efetuado:

- a) em viatura apropriada;
- b) dentro de caixão de madeira ou de zinco quando se trate de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
- c) em caixas de madeira ou de zinco, no caso de se tratar de ossadas;
- d) em urnas de cinzas, quando se trate de cinzas resultantes de cremação;
- e) de acordo com o estipulado no Artigo D-5/41.º;
- f) a uma velocidade máxima de 10km/h.

CAPÍTULO IV

Inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D-5/8.º

Prazos de inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em urna de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no Artigo D-5/2.º;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da data da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento da entrega do cadáver a uma das pessoas indicadas no Artigo D-5/2.º.

4 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urna de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

5 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo D-5/9.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 - Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 - Os serviços municipais de cemitério devem proceder ao arquivo do boletim de óbito.

4 - Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo D-5/10.º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.

2 – As urnas de zinco devem ser hermeticamente fechadas por soldagem, perante a respetiva Entidade Responsável pela Administração do Cemitério.

3 – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, se se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.

Artigo D-5/11.º

Locais de inumação

1 – As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas jazigos particulares ou municipais, locais de consumpção aeróbia e talhões privativos.

2 – Podem ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com *praxis* mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções, desde que sejam dadas garantias por parte dessas entidades do cumprimento das disposições do presente Código Regulamentar.

Artigo D-5/12.º

Autorização de inumação

A inumação de um cadáver depende de autorização concedida nos termos do presente Código, às pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo D-5/2.º, mediante a apresentação de requerimento de acordo com o disposto na Parte A do presente Código.

Artigo D-5/13.º

Tramitação

1 – O requerimento é apresentado por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 – Cumpridas estas formalidades e pagas as taxas devidas, é emitida uma guia, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 – Não se efetua a inumação sem a apresentação do original da guia a que se refere o número anterior, que é registada, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou das ossadas no cemitério e o local da inumação.

Artigo D-5/14.º

Insuficiência de documentação

1 – Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até à regularização da situação.

3 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou no momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços municipais do cemitério comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Inumação em sepulturas

Artigo D-5/15.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) em situação de calamidade pública;
- b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo D-5/16.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo D-5/17.º

Dimensões

As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Sepulturas para adultos

Comprimento: 2 metros

Largura: 0,70 metros

Profundidade: 1,15 metros

b) Sepulturas para crianças

Comprimento: 1 metro

Largura: 0,65 metros
Profundidade: 1 metro

Artigo D-5/18.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em secções, tanto quanto possível, retangulares.

2 - Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ou secções, não podem ser inferiores a 0,40 metros e o acesso pedonal para cada sepultura deve ter no mínimo 0,60 metros de largura e situar-se aos pés da mesma.

3 - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em secções distintas das destinadas a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza das sepulturas de autorização concedida nos termos do presente Código.

Artigo D-5/19.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

- a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira, ou envoltos em urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira;
- b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
- c) As cinzas podem ser encerradas em urna adequada ou inumadas diretamente na terra, até ao limite físico da sepultura.

2 – É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.

3 – Nas sepulturas perpétuas, onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em urna de madeira.

Artigo D-5/20.º

Condições da inumação em sepultura temporária

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres encerrados em urnas de zinco ou de aglomerados densos, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição ou quaisquer outros materiais que não sejam biodegradáveis.

SECÇÃO III

Inumações em jazigos

Artigo D-5/21.º

Classificação

1 – Os jazigos podem ser:

- a) municipais - gavetões;
- b) particulares – capelas ou sepulturas em subsolo.

2 – Os jazigos particulares podem ser:

- a) subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
- b) capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente;
- d) térreos.

3 - Mantêm a designação de jazigos térreos as antigas concessões de terrenos registados como tais, bem como o seu regime de fruição, com exceção do respeitante a taxas de inumação, que é idêntico ao das sepulturas perpétuas.

4 – Os jazigos municipais subdividem-se em duas categorias:

- a) a primeira, destinada a inumações perpétuas nos dois primeiros pisos e
- b) a segunda, destinada a inumações temporárias, nos restantes pisos.

5 – A ocupação dos jazigos municipais destina-se unicamente a inumações de pessoas ilustres, designadas nos termos do presente Código.

Artigo D-5/22.º

Inumação em jazigo

Nos jazigos subterrâneos, capelas, mistos e jazigos municipais só é permitido inumar cadáveres encerrados em urnas de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros.

Artigo D-5/23.º

Deteriorações

1 – Quando em urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, são os interessados notificados da necessidade urgente de procederem à sua reparação, sendo fixado, para o efeito, um prazo máximo de 10 dias.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação referida no número anterior nos termos nele previstos, a mesma é executada pelo Município, ficando os interessados responsáveis pelas despesas efetuadas.

3 – Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura ou para cremação, por escolha dos interessados ou por decisão do órgão municipal competente, nos termos definidos no número seguinte.

4 – A decisão do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código tem lugar:

- a) Em casos de manifesta urgência;
- b) Quando os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das soluções previstas no número anterior;
- c) Quando não existam interessados conhecidos.

5 – Das providências tomadas, e no caso das alíneas a) e b) do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

Artigo D-5/24.º

Condições da inumação em jazigos térreos

À inumação em jazigos térreos de cadáveres, ossadas e cinzas aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no Artigo D-5/19.º.

SECÇÃO IV

Inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo D-5/25.º

Regras de inumação

A inumação de cadáveres em local de consumpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO V

Cremação

Artigo D-5/26.º

Âmbito

1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 – O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo D-5/27.º

Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal

O cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo D-5/28.º

Prazos

1 - Nenhum cadáver pode ser cremado sem que para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos do Artigo D-5/9.º

2 - O cadáver deve ser cremado dentro dos prazos máximos fixados no número 3 do Artigo D-5/8.º.

3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo D-5/29.º

Materiais utilizados

1 – Os restos mortais, destinados a ser cremados, são envolvidos em vestes muito simples, desprovidos de aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, encerrados em urnas emalhetadas de madeira branda, destituídas de peças metálicas e vernizes.

2 – As ossadas destinadas a ser cremadas podem ser envoltas em tecidos não sintéticos ou encerradas em caixas de cartão ou de material idêntico ao referido no número anterior.

3 – A abertura de urnas metálicas, para efeitos de cremação de cadáver, é efetuada pela entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente.

Artigo D-5/30.º

Locais de cremação

1 – A cremação dos restos mortais é efetuada nos cemitérios que possuam crematório.

2 – A cremação dos restos mortais provenientes de Municípios limítrofes, depende de autorização municipal e da existência de capacidade técnica para o efeito.

Artigo D-5/31.º

Autorizações

A cremação de um cadáver depende de autorização nos termos do presente Código, mediante requerimento apresentado por uma das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo D-5/2.º e de acordo com o disposto na Parte A do presente Código.

Artigo D-5/32.º

Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 – Cumpridas estas formalidades, e pagas as taxas devidas, é emitida uma guia, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 – Não se efetua a cremação sem a apresentação do original da guia referida no número anterior, que é registada, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou das ossadas no cemitério.

4 – Se, por motivos imputáveis ao requerente, não for cumprido o horário estabelecido para a cremação, o requerente suporta as despesas relacionadas com a preparação da cremação.

5 – Se, por impossibilidade técnica dos serviços municipais, não se efetuar a cremação, a mesma é realizada em data a acordar, ficando o cadáver em depósito nas instalações do cemitério, até ao limite da sua capacidade.

Artigo D-5/33.º

Insuficiência de documentação

1 – Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

3 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou no momento em que se verificarem indícios de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços municipais comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que estas tomem as providências adequadas.

Artigo D-5/34.º

Destino das cinzas

1 – As cinzas resultantes da cremação dos restos mortais podem ser:

a) depositadas em locais próprios dos cemitérios municipais:

i) sepulturas perpétuas ou em jazigos;

ii) em compartimento de cendário municipal até ao seu limite máximo, exceto as provenientes de restos mortais referidos no n.º 2 do Artigo D-5/30.º;

b) depositadas em compartimento de jazigo ou ossário municipais, já ocupados, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;

c) entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

2 - Nos cemitérios onde não existam compartimentos de cendário, as cinzas são depositadas em compartimentos de ossários.

3 - As cinzas a depositar nos termos dos números anteriores são encerradas em urnas hermeticamente fechadas, identificadas e aprovadas pelos serviços municipais.

4 - As cinzas resultantes da cremação, ordenada nos termos do número 2 do Artigo D-5/26.º, são colocadas no Roseiral.

CAPÍTULO VI

Exumações

Artigo D-5/35.º

Prazos

1 – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Artigo D-5/36.º

Aviso aos interessados

1 - Um mês antes de decorrido o período legal sobre a inumação, os serviços municipais do cemitério notificam os interessados, se conhecidos, convidando-os a requererem no prazo de 30 dias a exumação ou conservação das ossadas.

2 - Requerida a exumação, o requerente é notificado para comparecer no cemitério no dia e hora fixado para esse fim.

3 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo sem que os interessados tenham promovido qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pelos serviços municipais, considerando-se abandonadas as ossadas existentes

4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior é dado o destino adequado, designadamente a cremação ou remoção para ossários municipais ou ainda, quando nisso não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no Artigo D-5/17.º.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser recuperadas as ossadas que à data do pedido ainda não tenham sido exumadas pelos serviços municipais do cemitério, mediante o pagamento da taxa de ocupação de sepultura prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente Código

6 - No caso previsto no número anterior, o período de conservação da ossada conta-se a partir da data em que o interessado foi notificado para a requerer, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo D-5/37.º

Urnas inumadas em jazigos

1 – A exumação das ossadas de uma urna metálica inumada em jazigo só é permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se possa verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

2 – As ossadas exumadas de uma urna que tenha sido removida para sepultura, nos termos do n.º 3 do Artigo D-5/23.º, são inumadas no jazigo originário ou em local acordado com os Serviços do cemitério.

CAPÍTULO VII

Trasladações

Artigo D-5/38.º

Autorizações

1 – A transladação que consista na mera mudança de local no interior do cemitério depende de autorização municipal, concedida a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do Artigo D-5/2.º.

2 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deve o Município remeter o requerimento de transladação para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo D-5/39.º

Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só são permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

Artigo D-5/40.º

Verificação

1 – Após o deferimento do requerimento a solicitar a trasladação, são os serviços municipais que verificam, através de abertura de sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.

2 – O requerente ou representante legal deve estar presente na realização da abertura da sepultura.

Artigo D-5/41.º

Condições da trasladação

1 – A trasladação de cadáver é efetuada em urna de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros.

2 – A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, nos termos referidos no número anterior, ou de madeira.

3 – Quando a trasladação de cadáver ou ossadas se efetuar para fora do cemitério tem que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 - Pode ser efetuada a trasladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumados em urnas de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

5 – Os serviços municipais do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

6 – O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

Artigo D-5/42.º

Registos

As trasladações são averbadas nos correspondentes registos do cemitério.

CAPÍTULO VIII

Concessão de terrenos

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo D-5/43.º

Concessão

1 – Os terrenos dos cemitérios municipais podem, mediante autorização concedida nos termos do presente Código, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.

2 – Os terrenos também podem ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código vier a fixar.

3 - Os jazigos remanescentes, não licitados em hasta pública, podem ser concessionados por ajuste direto, com as necessárias adaptações ao disposto no Título I, da parte F do presente Código.

4 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso e ocupação com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo D-5/44.º

Taxas

1 – O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão de concessão.

2 – O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o Artigo D-5/43.º.

Artigo D-5/45.º

Alvará

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, nos 30 dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão, e mediante apresentação de comprovativo do pagamento dos impostos que se mostrem devidos.

2 – Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua.

3 – Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar, por escrito, os Serviços do cemitério respetivo.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos concessionários

Artigo D-5/46.º

Prazo para a realização das obras

1 – A construção ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem ser concluídas dentro do prazo de 1 ano, contado a partir da data da decisão de concessão.

2 – Em casos devidamente justificados o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode prorrogar, até a um limite de metade, o prazo estabelecido no número anterior.

3 – O incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores determina a caducidade da concessão.

Artigo D-5/47.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações, a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, apenas são efetuadas mediante autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por qualquer um deles, quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente ou de familiares até ao 6.º grau.

3 – Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.

4 – Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito, ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

5 – A título excepcional e desde que se tenha iniciado o processo de averbamento da titularidade do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário, habilitados nos termos do presente Código.

Artigo D-5/48.º

Trasladação de restos mortais

1 – Aos concessionários do jazigo ou sepultura perpétua é permitido promover, dentro do mesmo cemitério, a trasladação dos restos mortais aí depositados ou inumados a título temporário.

2 – A trasladação mencionada no número anterior só pode efetuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário municipal.

3 – Para efeitos do disposto n.º 1, os concessionários devem proceder à publicação de éditos que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

Artigo D-5/49.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais aí inumados, é notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços municipais

promoverem a abertura do jazigo ou sepultura, sendo lavrado auto da ocorrência, que deve ser assinado pela Entidade Responsável pela Administração do Cemitério e por duas testemunhas.

2 - Aos concessionários cumpre promover a limpeza e a beneficiação das construções funerárias, nos termos previstos no Artigo D-5/66.º.

3 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos ou sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo D-5/50.º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas, é efetuada por ato entre vivos ou *mortis causa*.

Artigo D-5/51.º

Transmissões por ato entre vivos

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2 – Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

3 – Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo só é admitida desde que tenham decorrido mais de 5 anos sobre a data da aquisição.

Artigo D-5/52.º

Autorização

1 – Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de autorização, concedida nos termos do presente Código, e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

2 – O pedido de averbamento das transmissões efetuadas, sem autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode ainda ser autorizado por este, com efeitos retroativos à data da formalização da transmissão, desde que tenham sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente Título.

Artigo D-5/53.º

Transmissão por morte

1 – As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 – A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

3 — O Município pode autorizar a transmissão documentada por justificação notarial, emitida nos termos previstos no Código do Notariado para o reatamento de trato sucessivo, quando a transmissão seja efetuada, sem oposição de terceiros, para herdeiros de pessoa sepultada no jazigo cuja concessão é objeto de transmissão.

4 — A justificação referida no número anterior não pode fundamentar -se em usucapião, sob pena de nulidade.

5 — O documento de justificação referido no n.º 3 deve ser:

a) Publicado nos locais definidos no Código do Notariado, nos prazos aí estabelecidos;

b) Remetido, pelo Município, a expensas do requerente, para a última morada conhecida do concessionário;

c) Publicado no jazigo a que respeita, durante seis meses, com a indicação de que todos quantos assim o pretendam poderão opor -se ao averbamento, mediante apresentação de exposição ao Município.

6 — O Município apenas procederá ao averbamento nos termos dos números 3 e seguintes se não tiver existido oposição ao averbamento.

7 — A veracidade das declarações constantes da justificação é da exclusiva responsabilidade dos declarantes e do respetivo Notário, não determinando as falsas declarações geradoras de nulidade qualquer dever de indemnização por parte do Município.

Artigo D-5/54.º

Averbamento

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, só é efetuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo D-5/55.º

Objeto

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas que apresentem um estado avançado de deterioração, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, após notificação, demonstrando, desse modo, desinteresse na sua conservação ou manutenção, de forma inequívoca e duradoura.

2 - Da notificação referida no número anterior constam os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que nos mesmos se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

Artigo D-5/56.º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - Uma vez declarada a prescrição, colocar-se-á no jazigo ou na sepultura respetiva, placa indicativa de Prescrito.

3 – A declaração de prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou da sepultura perpétua.

Artigo D-5/57.º

Realização de obras

1 – A avaliação do estado de deterioração dos jazigos é efetuada por uma Comissão, constituída pelo dirigente máximo do Serviço Municipal competente que integra os cemitérios municipais, pela Entidade Responsável pela Administração do Cemitério e por um engenheiro da área civil.

2 – Quando a Comissão considerar que um jazigo se encontra em estado iminente de ruína, os interessados são notificados, por meio de carta registada com aviso de receção, para procederem às obras necessárias no prazo máximo de 30 dias.

3 – Se houver perigo de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, ordenar a demolição do jazigo, sendo os interessados notificados desse ato, através de carta registada com aviso de receção, e sendo-lhes imputados os respetivos custos.

4 – Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pelo pagamento da totalidade das despesas.

5 – O decurso do prazo de um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, determina a caducidade da concessão.

Artigo D-5/58.º

Desconhecimento de morada

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento da notificação a que se refere o número 2 do artigo anterior, se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às suas moradas junto dos Serviços de Cemitério.

Artigo D-5/59.º

Restos mortais não reclamados

1 – Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando destes sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas de secção de enterramento ou são cremados.

2 – O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI **Construções funerárias**

SECÇÃO I **Obras**

Artigo D-5/60.º **Licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deve ser formulado pelo concessionário.

2 – Quando os concessionários adotem os projetos-tipo existentes nos serviços municipais é dispensada a apresentação de projeto de construção para jazigos ou sepulturas perpétuas.

3 – É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra original, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

Artigo D-5/61.º **Projeto**

Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo D-5/62.º **Requisitos dos jazigos**

1 – Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento – 2,10 metros;
- b) Largura – 0,75 metros;
- c) Altura – 0,55 metros.

2 – Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo estas ser dispostas em subterrâneos, nas mesmas condições.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 – A largura dos intervalos laterais entre os jazigos a construir não pode ser inferior a 0,40 metros.

Artigo D-5/63.º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo, devendo a porta ter no mínimo 0,85 metros de largura.

Artigo D-5/64.º

Ossários municipais

1 – Os ossários municipais dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento – 0,80 metros;
- b) Largura – 0,50 metros;
- c) Altura – 0,40 metros.

2 – Nos ossários a construir não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, admitindo-se ainda a construção de ossários subterrâneos, nas mesmas condições, desde que sejam observadas as prescrições impostas no número 3 do Artigo D-5/62.º.

3 – Em cada compartimento de ossários podem ser depositadas três ou quatro ossadas, ou uma ossada e seis urnas de cinzas, dependendo da profundidade dos mesmos, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas por cada uma.

Artigo D-5/65.º

Materiais utilizados

1 – Os jazigos térreos e as sepulturas perpétuas devem ser revestidas em pedra lajeada, com a espessura máxima de 0,10 metros, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2 metros;
- b) Largura – 1 metro.

2 – As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.

3 – Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou de revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de cor uniforme.

4 – Os passeios envolventes aos jazigos ou sepulturas perpétuas devem ser construídos em granito tipo caberneira.

Artigo D-5/66.º

Obras de conservação

1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de 9 em 9 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do Artigo D-5/57.º, os concessionários são notificados do dever de realizar obras, definindo-se, com a notificação, o prazo para a sua realização.

3 – Para efeito do disposto na parte final do n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos Artigo D-5/57.º e Artigo D-5/58.º

4 – Em face de circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo D-5/67.º

Autorização prévia e limpeza do local

1 – A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à fiscalização destes.

2 – Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e todos os materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo D-5/68.º

Casos omissos

A tudo quanto seja omissos na presente secção é aplicável o disposto no Título I da Parte B do presente Código.

SECÇÃO II

Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo D-5/69.º

Sinais funerários

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.

2 – Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo D-5/70.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local

SECÇÃO III

Sinais funerários em ossários

Artigo D-5/71.º

Sinais funerários

1 - As tampas dos ossários podem ser dotadas de fotografia, epitáfios, e de um suporte para solitário igual ao modelo existente nos Serviços.

2 - Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

CAPÍTULO XII

Mudança de localização do cemitério

Artigo D-5/72.º

Competência

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência do Município.

Artigo D-5/73.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo D-5/74.º

Entrada de viaturas particulares

1 – No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;
- d) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como estando ao serviço das agências funerárias.

2 – A entrada das viaturas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior está isenta do pagamento da taxa respetiva.

Artigo D-5/75.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Efetuar peditórios.

Artigo D-5/76.º

Retirada de objetos

1 – Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas ou ossários não podem daí ser retirados, exceto para reparação, sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização do responsável pela administração do cemitério.

2 – Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excecional, ser novamente utilizados mediante autorização do responsável pela administração do cemitério.

3 – Os objetos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior são considerados abandonados.

Artigo D-5/77.º

Desaparecimento de objetos

O Município não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo D-5/78.º

Realização de cerimónias

1 – Dentro do espaço do cemitério, depende de autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo D-5/79.º
Incineração de objetos

As urnas que tenham contido corpos ou ossadas não podem sair do cemitério, aí devendo ser objeto de incineração.

TÍTULO VI

Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo D-6/1.º

Objeto

O presente Título define o regime a que ficam sujeitas as zonas de estacionamento de duração limitada (ZEDL), definidas no Anexo D -6.

Artigo D-6/2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Título aplica -se a todas as vias e espaços públicos que o município do Porto delibere sujeitar a um regime de estacionamento de duração limitada, em particular, às zonas identificadas e publicadas no site do Município.

2 — Em tudo o que não se mostre especificamente regulado no presente, deverão aplicar -se os normativos legais em vigor, nomeadamente, as normas estabelecidas no Código da Estrada.

3 — Para efeitos do presente Título os limites das zonas de estacionamento de duração limitada são devidamente identificadas nas plantas publicadas no Anexo D6_1 e no site do Município.

Artigo D-6/3.º

Definições

Para efeitos do presente Título considera-se:

- a) Zona de estacionamento de duração limitada (ZEDL) a zona de estacionamento à superfície, identificada no anexo D6_1, em que o estacionamento está sujeito às condições previstas no presente Título.
- b) Zona de estacionamento para titulares de avença (ZA) a zona de estacionamento à superfície identificada no anexo D6_2 e sujeita às condições previstas no presente Título.
- c) Bolsas de estacionamento (BE) as zonas especiais de estacionamento no interior das ZEDL, com características de exploração diferenciadas, delimitadas e reguladas de acordo com objetivos específicos definidos pelo Município.

Artigo D-6/4.º

Composição das zonas de estacionamento de duração limitada

As ZEDL estabelecidas pelo Município são constituídas pelos lugares de estacionamento cuja sinalização estabelecida no local condiciona o tempo de permanência dos veículos e/ou a sua classe.

Artigo D-6/5.º

ZEDL com arruamentos sujeitos a pagamento

1 - As ZEDL com arruamentos sujeitos a pagamento podem ser geridas diretamente pelo Município ou concessionadas, aplicando-se em qualquer dos casos as normas previstas no presente Título.

2 - As ZEDL com arruamentos sujeitos a pagamento podem ser exploradas com recurso a parcómetros ou a outros sistemas de gestão e pagamento de estacionamento.

Artigo D-6/6.º

Bolsas de Estacionamento para residentes

As bolsas de estacionamento exclusivas a residentes são geridas diretamente pelo Município, aplicando-se as normas previstas no presente Título.

Artigo D-6/7.º

Classes de Veículos

Podem estacionar nas ZEDL:

- a) Os veículos automóveis ligeiros e os quadriciclos;
- b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo D-6/8.º

Duração do estacionamento nas ZEDL

1 - Aplicam-se às ZEDL os limites horários das 9h às 19h, de segunda a sexta-feira.

2 - Na zona I, além do horário previsto no n.º 1, aplica-se o limite horário das 11h às 16h, ao sábado.

3 - O estacionamento nas ZEDL fica sujeito a um período de tempo máximo de permanência não superior a duas ou quatro horas em função dos arruamentos tarifados em que se insiram.

4 - Exceciona-se do número anterior a fixação de tempos máximos de permanência estabelecidos para arruamentos específicos das Zonas II e III.

5 - Os tempos máximos de permanência a estabelecer nas Zonas II e III são definidos em função da procura de estacionamento, do número de residentes, da localização geográfica e da oferta da rede de transporte público.

6 - Os limites horários e os períodos de permanência são publicados no respetivo site e devem constar da sinalização estabelecida e afixada no local.

7 - Com exceção dos veículos com avença válida, e demais situações de isenção e bonificação atribuídas pelo Município do Porto, os veículos não podem permanecer nos arruamentos sujeitos a pagamento por período superior ao limite indicado na sinalização estabelecida no local.

Artigo D-6/9.º

Taxas

O estacionamento nas ZEDL e nas bolsas de estacionamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas no anexo G_1 - Tabela de Taxas Municipais, nos horários definidos pelo Município e com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo D-6/10.º

Pagamento da taxa

1 - A taxa referida no número anterior deve ser paga no momento do estacionamento do veículo, através das formas de pagamento identificadas em cada zona pela sinalização colocada no local.

2 - Findo o período de tempo pago o utente deverá:

- a) Proceder a novo pagamento, respeitando o limite máximo de permanência aplicável na respetiva zona; ou
- b) Retirar o veículo do espaço ocupado, sob pena de ser cometida infração regulamentar.

3 - Se se verificar a manutenção do veículo numa ZEDL por tempo superior ao período de tempo previamente pago e sem observação do previsto no número anterior, e é devido o pagamento do valor correspondente à taxa máxima diária prevista para a respetiva zona deduzido do valor pago que consta do título emitido.

4 - Se se verificar a manutenção do veículo numa ZEDL sem que tenha sido adquirido o respetivo título de estacionamento ou sem que o respetivo título esteja exibido no veículo, é devido o pagamento do valor correspondente ao montante da taxa máxima diária prevista para a respetiva zona.

5 - A taxa máxima diária para cada zona referida nos números anteriores resulta do produto do valor da taxa horária pelo horário diário afixado e sujeito a pagamento, ou seja, corresponde ao estacionamento de 10 horas.

6 - O pagamento das taxas referidas nos números 3 e 4 é efetuado no prazo e nos termos constantes do aviso colocado no veículo.

7 - Fora dos limites horários referidos no artigo 8.º o estacionamento é gratuito.

Artigo D-6/11.º

Isenções

Está isento do pagamento de taxas, o estacionamento de duração limitada para os seguintes veículos:

- a) Veículos cujos condutores se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia;
- b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes estacionados em lugares destinados a esse fim;
- c) Veículos de pessoas com cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, quando devidamente identificados nos termos legais.
- d) Veículos pertencentes à frota do Município do Porto, quer os caracterizados, quer os portadores de dístico emitido pelo Município, desde que este esteja colocado junto ao para-brisas dianteiro de forma visível e legível do exterior.
- e) Veículos caracterizados pertencentes à frota da EPorto, Estacionamentos Públicos do Porto, SA.
- f) Veículos pertencentes às empresas municipais e participadas do Município do Porto, quer os caracterizados, quer os portadores de dístico emitido pelo Município, desde que este esteja colocado junto ao para-brisas dianteiro de forma visível e legível do exterior, no exercício das suas funções.
- g) Veículos pertencentes aos vereadores sem pelouro, Presidente da Assembleia Municipal, provedores municipais, presidentes das juntas ou uniões de freguesias e líderes das bancadas parlamentares com assento na Assembleia Municipal,

portadores de dístico emitido pelo Município, desde que este esteja colocado junto ao para-brisas dianteiro de forma visível e legível do exterior, no exercício das suas funções.

- h) Veículos pertencentes à frota dos agrupamentos dos centros de saúde do Porto Oriental e Ocidental e constantes da respetiva lista de matrículas detida pelo Município.

CAPÍTULO II Títulos de Estacionamento

Artigo D-6/12.º

Aquisição e utilização do título de estacionamento

1 — Nas ZEDL com parcómetro, o título de estacionamento físico deve ser adquirido no equipamento mais próximo do lugar de estacionamento sujeito a pagamento.

2 — Quando o parcómetro mais próximo se encontrar avariado, a aquisição do título deverá efetuar-se no equipamento mais próximo, sito no mesmo arruamento ou em arruamento limítrofe, desde que se aplique a mesma taxa.

3 — Encontrando-se disponíveis outros meios de pagamento da taxa de estacionamento pode o utente optar livremente pela aquisição de título físico no parcómetro ou aquisição de título virtual através de um dos outros meios de pagamento disponibilizados, nos termos e condições publicitados.

4 — O eventual acréscimo exigido ao utente pela aquisição de título virtual, como sejam, nomeadamente, os custos devidos pela utilização de cartões de débito ou crédito, acrescem à taxa e não são dedutíveis ao valor da taxa de estacionamento nem a integram.

5 — A utilização de título de taxa inferior em zona de taxa superior equivale à falta de pagamento.

6 — Sempre que num determinado arruamento ou arruamento limítrofe todos os parcómetros se encontrem avariados, não é devido o respetivo pagamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.

7 — A utilização do título avença fora da zona atribuída equivale à falta de pagamento;

8 — Quando o título de estacionamento for em suporte físico deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior, de modo a que todas as menções dele constante sejam visíveis e legíveis do exterior.

9 — O incumprimento do disposto nos números anteriores é tido como o não pagamento do estacionamento.

10 — Sempre que o pagamento do estacionamento em determinada ZEDL for feito com recurso a outros sistemas em que não haja lugar à emissão de título em suporte físico, aplicam-se as disposições dos números anteriores com as devidas adaptações.

Artigo D-6/13.º

Cartão magnético ou outros sistemas

1 — Não são reembolsadas as quantias despendidas na aquisição do cartão magnético ou de outros dispositivos existentes sempre que se verifiquem falhas no seu funcionamento por causa imputável ao utilizador.

2 — Consideram-se imputáveis ao utilizador as falhas que decorram da utilização indevida do dispositivo ou do seu mau estado de conservação.

Artigo D-6/14.º

Validade do título de estacionamento

O período máximo de permanência de um veículo nas ZEDL fica sujeito aos limites temporais que vigorem na respetiva ZEDL, os quais constarão da sinalização afixada no local e no site do Município.

Artigo D-6/15.º

Avença de residente

1 — Para efeitos do presente título considera-se residente as pessoas singulares (cidadãos) que tenham residência principal e permanente, no Município do Porto e num arruamento com estacionamento de duração limitada sujeito a pagamento.

2 — Para efeitos do presente título considera-se avença de residente o título que legitima o acesso e a permanência para estacionar na respetiva ZA nos locais devidamente identificados e sem limite de tempo.

3 — Poderão ser atribuídas avenças a residentes em arruamentos condicionados ao estacionamento desde que limitados por pelo menos um arruamento com estacionamento de duração limitada sujeito a pagamento.

4 — Poderão ser atribuídas avenças a residentes condicionadas a bolsas de estacionamento.

5 — Podem ser atribuídas até 3 avenças de residente por fogo a pessoas singulares que residam num arruamento com estacionamento de duração limitada sujeito a pagamento, em conformidade com o mapa anexo D6_2.

Artigo D-6/16.º

Condições de atribuição da avença residente

1 — A atribuição da avença de residente está sujeita ao pagamento das taxas previstas na tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.

2 — A atribuição da avença, está sempre sujeita ao pagamento da emissão do dístico de residente para zona de estacionamento de duração limitada, em conformidade com as taxas previstas no anexo G1 — Tabela de Taxas Municipais.

3 — O pedido da emissão da avença de residente é efetuado mediante requerimento a apresentar ao Município acompanhado com cópia dos documentos mencionados no mesmo;

4 — Todos os documentos instrutórios a apresentar devem, cumulativamente, estar atualizados e deles deve constar o nome e a morada com base na qual é requerida a avença de residente

5 — O pedido de atribuição de avença de residente em ZA será atendido desde que não se encontre ultrapassado o limite de 50 % da oferta de estacionamento sujeito a pagamento na zona respetiva da ZA.

6 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, mesmo que tenha sido atingido o limite referido no número anterior, poderá atribuir -se uma avença para a mesma ZA ou para ZA adjacente.

7 — O pedido de atribuição da segunda e terceira avença de residente é atendido quando a ZA não tem lista de espera para atribuição da primeira /ou segunda avença.

Artigo D-6/17.º

Validade da avença de residente

1 — A avença de residente é atribuída pelo período de um ano civil, renovando-se automaticamente para o ano seguinte.

2 — A avença de residente só é válida após o pagamento da anuidade da mesma.

3 — O pagamento da avença é anual e deve ser efetuado até ao dia 15 do mês de dezembro do ano civil anterior, por forma a permitir a sua utilização no ano seguinte.

4 — Não há lugar a reembolso do valor relativo ao período não usufruído, caso o município cancele a avença antes do final da sua validade.

5 — A avença caduca se o valor anual não for pago dentro do prazo referido no n.º 3 e quando existe débito referente aos avisos de regularização de pagamento emitidos no âmbito do artigo D-6/10.º

Artigo D-6/18.º

Direitos do titular da avença de residente

1 — O titular da avença de residente pode estacionar, sem limite de tempo, na ZA para a qual foi atribuída ou nas ZA adjacentes definidas aquando da atribuição da avença.

2 — O titular da avença de residente para bolsa de estacionamento pode estacionar apenas no local identificado, sem limite de tempo, mediante as regras de utilização da bolsa definidas aquando da atribuição da avença.

3 — Para efeitos dos números anteriores, considera-se identificado o veículo que possua, no seu interior, o dístico de residente colocado junto ao para-brisas, de forma visível e legível do exterior ou o veículo que possua uma avença virtual, adquirida pelos meios eletrónicos disponíveis.

Artigo D-6/19.º

Mudança de domicílio ou de veículo do residente

1 — Até 5 dias após a mudança de residência, o titular da avença de residente deve solicitar ao Município o seu cancelamento.

2 — O residente pode requerer a alteração do respetivo registo por um respeitante a outro veículo, desde que não se encontre ultrapassado o prazo de validade da avença inicial e sejam apresentados os documentos exigidos para o registo.

3 — A alteração referida no n.º 2 está sujeita ao pagamento da taxa de emissão do dístico de residente prevista na tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.

4 — A inobservância do referido neste artigo determina a caducidade da avença de residente.

Artigo D-6/20.º

Uso indevido dos títulos e meios eletrónicos

1 — Os utilizadores dos títulos e dos meios eletrónicos de acesso e estacionamento são responsáveis pela sua correta utilização.

2 — O uso indevido dos títulos e dos meios eletrónicos de acesso e estacionamento implica o seu cancelamento.

3 — O furto, roubo ou extravio dos títulos ou dos meios eletrónicos de acesso e estacionamento, deve ser comunicado pelo seu titular ao Município no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

CAPÍTULO III Fiscalização

Artigo D-6/21.º

Entidades competentes

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Título é da competência do Município, das autoridades policiais e dos trabalhadores da entidade concessionária com funções de fiscalização nas zonas que lhe estão concessionadas devidamente delimitadas e sinalizadas.

2 — O exercício de funções de fiscalização pelos trabalhadores da Entidade Concessionária depende da equiparação destes a agente da Autoridade Administrativa pelo presidente da ANSR., nos termos que decorrem da legislação em vigor e da respetiva regulamentação.

3 — Os agentes da entidade concessionária referidos no número anterior podem exercer funções de fiscalização na área concessionada relativamente às contraordenações previstas no artigo 71.º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada.

4 — No exercício da atividade de fiscalização a Entidade Concessionária, poderá nos termos do quadro legal em vigor utilizar meios técnicos auxiliares de fiscalização, nomeadamente meios eletrónicos.

Artigo D-6/22.º

Funções dos agentes de fiscalização da entidade concessionária

Aos trabalhadores da concessionária com funções de fiscalização cabe:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Título, ou outros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Fiscalizar o cumprimento destas normas por parte dos utentes dos espaços de estacionamento de duração limitada, nos termos do artigo 71.º do Código da Estrada;
- c) Promover e controlar o correto estacionamento;
- d) Emitir os avisos previstos no artigo D -6/10.º;
- e) Participar às entidades competentes, a verificação de situações de incumprimento, nos termos das presentes normas, do código da estrada e da demais legislação complementar.
- f) Proceder ao levantamento do auto de contraordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o respetivo processo.
- g) A tramitação do processo referido no número anterior, segue o disposto nos n.os 3 a 7 do artigo 171.º e nos artigos 175.º e 176.º do Código da Estrada.

Artigo D-6/23.º

Identificação dos agentes de fiscalização da entidade concessionária

1 — Os trabalhadores da concessionária com funções de fiscalização são identificados através de um cartão de identificação, emitido no âmbito do disposto no artigo 15.º do D. Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro e modelo e características do disposto na Portaria 191/2016, de 15 de julho.

2 — Os funcionários da Concessionária, no exercício da ação de fiscalização, utilizarão os uniformes que cumprem o disposto na Portaria 181/2016, de 15 de julho.

3 — No exercício da ação de fiscalização, os trabalhadores com funções de fiscalização podem utilizar veículos de apoio, que darão cumprimento aos normativos presentes na Portaria 192/2016, de 15 de julho.

Artigo D-6/24.º

Responsabilidade por danos

1 — Quem destruir, danificar, desfigurar ou inutilizar os equipamentos automáticos instalados nas zonas de estacionamento tarifado, é responsável perante a concessionária, sem embargo das sanções que ao ato couberem nos termos da legislação penal

2 — Os agentes de fiscalização da concessionária, participarão de imediato às entidades policiais, qualquer ato ou tentativa de destruição e danos nos equipamentos ou na sinalização.

TÍTULO VII

Circuitos Turísticos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo D-7/1.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Título estabelece o regime de utilização do espaço público para a promoção de circuitos turísticos regulares e ocasionais, por meio de qualquer tipo de veículo de transporte de passageiros legalmente habilitado para o efeito, através de inscrição no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT).

2 — O transporte turístico em serviço ocasional deve cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio na sua redação atual e demais legislação aplicável, devendo este serviço ser devidamente identificado no respetivo veículo.

Artigo D-7/2.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

- a) «Circuito turístico», o itinerário de transporte promovido por uma pessoa jurídica licenciada para o exercício da atividade de animação turística, através de veículo legalmente habilitado para o efeito, com percurso e período de circulação definidos;
- b) «Sinal de GPS — Global Positioning System», o sinal remoto que permite a localização dos veículos em tempo real;
- c) «Normas Euro», as normas europeias que disciplinam as emissões de veículos comercializados na União Europeia;
- d) «Operador», a pessoa singular ou coletiva que, estando licenciada para o exercício da atividade de animação turística está habilitada a explorar um determinado circuito turístico na cidade de Porto, através de inscrição no RNAAT;
- e) «Paragem», o local sinalizado, não coincidente com paragens de transporte público, com postelete visível e destinado à recolha e largada de passageiros de veículos devidamente licenciados, no exercício da exploração de circuito turístico, pelo tempo estritamente necessário à descida e/ou embarque de passageiros;
- f) «Terminal», o local sinalizado com postelete, onde os circuitos turísticos iniciam e terminam o percurso em itinerário predefinido, no qual os veículos autorizados no exercício da exploração de circuitos turísticos, podem estar estacionados dentro do período de circulação definido na licença.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo D-7/3.º

Licenciamento

A exploração dos circuitos turísticos no concelho do Porto depende de prévio licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente Título.

Artigo D-7/4.º

Número de matrículas por licença

No Município do Porto cada operador apenas poderá promover a exploração de circuitos turísticos através do seguinte número máximo de matrículas:

- a) 12 matrículas, no caso de veículos com lotação superior a 9 lugares;
- b) 8 matrículas, no caso de veículos, triciclos ou quadriciclos com lotação igual ou inferior a 9 lugares.

Artigo D-7/5.º

Veículos não abrangidos

Encontra-se proibida a exploração de circuitos turísticos por veículos de tração animal e de veículos articulados (exemplo: comboios turísticos).

Artigo D-7/6.º

Atribuição de Licenças

1 — As licenças de exploração de circuitos turísticos são atribuídas mediante procedimento concursal, nos termos definidos na secção seguinte.

2 — Não é permitida a concessão de mais do que uma licença nas seguintes situações:

- a) À mesma entidade;
- b) A entidades que pertençam ao mesmo grupo;
- c) A entidades que tenham em comum pelo menos um mesmo sócio;
- d) A entidades em que, pelo menos um dos sócios tenha alguma relação de parentesco ou de dependência profissional com um outro concorrente.

Artigo D-7/7.º

Transmissão de licenças

1 — É proibida a transmissão, por qualquer meio, de licenças de exploração de circuitos turísticos.

2 — Sem prejuízo do regime regra previsto no n.º 1, quando estejam em causa razões ponderosas, mediante prévia autorização, por escrito, concedida pelo Município do Porto, poderá haver transmissão de licenças.

SECÇÃO II

Concurso para atribuição de licenças

Artigo D-7/8.º

Decisão de início de procedimento

A decisão de início de procedimento para a realização do concurso de atribuição de licenças de exploração de circuitos turísticos compete ao Presidente da Câmara Municipal do

Porto, com a faculdade de delegação no Vereador Municipal com o Pelouro da gestão do espaço público.

Artigo D-7/9.º

Publicitação

1 — O concurso é publicitado no site institucional do Município do Porto, bem como através de edital afixado no Gabinete do Município e nos demais locais de estilo.

2 — Do edital constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação dos circuitos turísticos, número de licenças a atribuir e número de matrículas por cada licença;
- b) O prazo, o local e a forma de apresentação da candidatura;
- c) A composição do júri do concurso, que incluirá um mínimo de três elementos efetivos e 2 suplentes;
- d) Os critérios de avaliação das candidaturas;
- e) A identificação dos requisitos prévios a cumprir pelos concorrentes e documentos, constantes no Anexo D -7/1;
- f) O programa de concurso;
- g) Outros elementos considerados relevantes.

SECÇÃO III

Artigo D-7/10.º

Procedimento do Concurso

1 — A candidatura deve ser efetuada através de formulário de Licença para exploração de circuitos turísticos, disponível no Portal do Município, juntando todos os documentos indicados no Anexo D -7/1.

2 — O júri, depois de terminado o prazo de apresentação das candidaturas, procederá à respetiva análise e hierarquização das candidaturas que cumpram os requisitos previstos no Anúncio, de acordo com a fórmula de ponderação indicada no edital, elaborando um relatório preliminar, a submeter a audiência prévia dos interessados.

3 — O júri, após decurso do prazo para pronúncia, elaborará o relatório final, do qual constará a lista final de atribuição das licenças, que será notificado aos interessados depois de homologada pelo vereador com o Pelouro da Mobilidade.

SECÇÃO IV

Eficácia e validade das licenças

Artigo D-7/11.º

Títulos

1 — A licença de exploração de circuitos turísticos é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.

2 — Atribuída a licença o operador é notificado para proceder ao pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo seguinte.

3 — O alvará contém os seguintes elementos: a identificação do operador, o período de circulação e a frequência, a tipologia e a matrícula do(s) veículo(s), o(s) percurso(s) e as respetivas paragens e terminais.

4 — Cada operador turístico é titular de um único título, tendo de cumprir os limites previstos no artigo D-7/4.º e os requisitos do n.º 2 do artigo D-7/6.º.

Artigo D-7/12.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença de exploração de circuitos turísticos são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Código.

2 — Se os veículos que integram a licença tiverem inscrita publicidade é também devido o pagamento da taxa correspondente.

3 — Caso a taxa não seja paga no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação da liquidação, a licença atribuída será revogada.

Artigo D-7/13.º

Prazos da licença

1 — A Licença é atribuída:

- a) Pelo prazo de 7 anos, no caso dos veículos com mais de 9 lugares;
- b) Pelo prazo de 5 anos, no caso de veículos, triciclos ou quadriciclos, com lotação igual ou inferior a 9 lugares.

2 — As licenças não são renováveis

Artigo D-7/14.º

Extinção das licenças

As licenças extinguem-se:

- a) Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas anualmente dentro do prazo definido no artigo G/26.º;
- b) Pelo decurso dos prazos referidos no n.º 1 do artigo anterior;
- c) Pelo incumprimento das normas do presente Título;
- d) Nos termos e com os fundamentos previstos na parte A do CRMP;
- e) Pelo incumprimento do n.º 2 do artigo D -7/6.º;
- f) Pelo incumprimento da alínea i) do artigo D -7/22.º.

CAPÍTULO III

Regime de utilização do espaço público

Artigo D-7/15.º

Percursos

1 — Os arruamentos e limites definidos nos quais são permitidos circuitos turísticos, na área do Município do Porto, são estabelecidos por tipologia, no respetivo programa de concurso e caderno de encargos.

2 — Os veículos de circuito turístico não podem circular fora desses arruamentos e limites.

3 — A realização de festividades ou de eventos ocasionais pode obrigar à suspensão ou alteração dos percursos licenciados.

4 — O Município do Porto pode, por motivos de ordem ou segurança públicas ou de reordenamento do espaço público, devidamente justificados, restringir ou alterar os circuitos turísticos, sem direito a qualquer indemnização ou compensação aos operadores.

5 — É proibida a circulação de veículos turísticos nos corredores BUS integrados nos percursos licenciados, com exceção dos corredores BUS sinalizados para esse efeito

Artigo D-7/16.º

Paragens e terminais

1 — As paragens e terminais disponíveis no Município do Porto para cada uma das tipologias de veículos objeto do presente Título são estabelecidos por tipologia, no respetivo programa de concurso e caderno de encargos, não podendo ser utilizados quaisquer outros locais como paragens ou terminais.

2 — As paragens e terminais referidos no número anterior apenas podem ser utilizadas pelos veículos autorizados dos operadores que sejam titulares de licença válida.

3 — Devem ser cumpridos os seguintes limites máximos de paragem:

- a) Nas paragens com baía o período máximo de paragem é de 6 minutos;
- b) Nas paragens na via pública a paragem deve ser limitada ao período estritamente necessário, nunca podendo ser superior a 3 minutos;
- c) Nas paragens e terminais destinados a veículos autorizados com lotação superior a 9 lugares, é proibida a paragem simultânea de mais de 1 veículo por operador, em função das características da paragem.

4 — Nos terminais, o tempo máximo de permanência é de 30 minutos, com exceção dos veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares.

5 — O Município do Porto pode definir paragens em que é proibida a venda de bilhetes, apenas sendo possível o embarque de passageiros que tenham adquirido previamente o título de transporte.

6 — Em situação de paragem em terminal, os sistemas de propulsão dos veículos devem permanecer desligados.

7 — Todas as paragens e terminais para efeitos turísticos são devidamente sinalizados nos termos do Código da Estrada e do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22 -A/98, de 1 de outubro, na sua versão em vigor.

Artigo D-7/17.º

Cedência de Sinal de GPS e identificação de veículos

1 — É obrigatória a cedência de sinal de GPS para monitorização do tráfego no Centro de Gestão Integrada do Município.

2 — Sempre que, por motivos não imputáveis ao operador, durante o período da licença, seja impossível disponibilizar o sinal de GPS, o operador deve justificar por escrito ao Município os motivos da indisponibilidade, no prazo máximo de 24 horas.

3 — A indisponibilidade injustificada do sinal de GPS por um período superior a 48 horas consecutivas, por mais de 3 vezes num ano, implica a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Veículos com mais de 9 lugares — penalidade igual a 50 % do valor da taxa anual por veículo prevista no artigo 93.º -A do Anexo G.1 — Tabela de Taxas Municipais, sendo o montante liquidado com a emissão para pagamento da taxa anual seguinte ou, tratando -se do último ano de licença, durante a execução do mesmo;
- b) Veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares — penalidade igual a 100 % do valor da taxa anual por veículo prevista no artigo 93.º -A do Anexo G.1 — Tabela de Taxas Municipais, sendo o montante liquidado com a emissão para pagamento da taxa anual seguinte ou, tratando -se do último ano de contrato, durante a execução do mesmo.

4 — Todos os veículos têm que estar identificados por um código de referência, do tipo QR Code, a ser colocado pelos serviços municipais, tendo este que estar apostado no canto inferior direito do vidro frontal do veículo

Artigo D-7/18.º

Período de circulação

1 — Os circuitos turísticos apenas podem ser promovidos entre as 10h00 e as 22h00.

2 — Dentro dos limites horários referidos no número anterior, os operadores turísticos devem indicar o horário de circulação pretendido no momento da apresentação da candidatura, ficando vinculados ao horário aí definido, que constará do respetivo alvará.

3 — Em situações ocasionais e devidamente fundamentadas, o Município do Porto pode restringir ou alargar o período de circulação fixado, oficiosamente ou a requerimento do operador.

Artigo D-7/19.º

Características dos veículos com lotação superior a 9 lugares

1 — Para o exercício de circuitos turísticos na tipologia “veículos com lotação superior a 9 lugares” são considerados habilitados os autocarros turísticos, enquanto veículos automóveis construídos ou adaptados para o transporte de passageiros com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor, utilizados com fim turístico.

2 — Por forma a minimizar o impacto da circulação no centro da Cidade, designadamente ao nível das emissões de poluentes, os veículos deverão respeitar, no mínimo, em cada ano de referência, a Norma Euro relativa à emissão de poluentes aceite:

Ano de Referência	Norma Euro
2024	Euro VI
2030	Veículos livres de emissões

3 — Os autocarros devem considerar apenas os lugares sentados (em cumprimento com a lotação de lugares sentados atribuída ao veículo), não podendo dispor de lugares de pé.

4 — Os autocarros deverão ser do tipo panorâmico, preferencialmente descapotável.

5 — As viaturas deverão estar identificadas e personalizadas com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento e, em caso de alteração, sempre previamente validadas pelos serviços municipais emissores da licença.

Artigo D-7/20.º

Características dos veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares

1 — Para a promoção de circuitos turísticos na tipologia “veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares” são considerados habilitados veículos, triciclos, quadriciclos ou similares enquanto veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de passageiros em meio urbano com lotação igual ou inferior a nove lugares, incluindo o condutor.

2 — Por forma a minimizar o impacto da circulação no centro da cidade, designadamente ao nível das emissões de poluentes, os triciclos, quadriciclos e similares devem ser elétricos ou de tecnologia equivalente, portanto não poluente, e sujeita a apreciação, prévia e por escrito, dos serviços municipais emissores da licença.

3 — Os veículos devem considerar apenas os lugares sentados, não podendo circular com pessoas em pé.

4 — As viaturas deverão estar identificadas e personalizadas com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento e em caso de alteração, sempre previamente validada pelos serviços municipais.

Artigo D-7/21.º

Substituição de veículo

1 — Para proceder à substituição de veículo a utilizar nos circuitos turísticos, no âmbito de licença em vigor, o titular da licença deverá remeter requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual deve indicar os elementos constantes das alíneas g), h), i) e j) do anexo D -7/1.

2 — Em caso de substituição de veículo autorizado, deverá o mesmo ser requerido pelo operador, com a entrega dos documentos indicados no ponto anterior.

3 — No prazo 15 dias úteis a Câmara Municipal poderá rejeitar o pedido de aprovação do veículo com base em:

- a) Falta de entrega de algum dos documentos instrutórios constante do n.º 1 do presente artigo;
- b) Incumprimento, por parte dos veículos, das normas de emissão fixadas, nos termos do presente Regulamento.

4 — Caso se verifique a aprovação expressa do pedido, os serviços procederão, no prazo de 15 dias úteis, à alteração do alvará de licença, remetendo o aditamento ao operador, com a listagem de veículos atualizada, para acompanhar os veículos, e às autoridades competentes.

Artigo D-7/22.º

Deveres dos operadores

Constituem deveres dos operadores:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus trabalhadores/colaboradores as normas do presente Regulamento e todas as disposições legais aplicáveis à atividade, bem como à circulação e ocupação do espaço público, nomeadamente o Código da Estrada, o Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística, o Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública e o Regulamento Geral do Ruído;

- b) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam na via pública em boas condições técnicas e de higiene;
- c) Afixar, em local visível no veículo, o respetivo itinerário, período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo pode transportar sentados;
- d) Ter no veículo os documentos que titulam o licenciamento da exploração do circuito turístico, com as matrículas respetivas, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas;
- e) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico se encontram legalmente habilitados para o exercício da condução, efetuando -a de forma diligente e com respeito pelas regras legais e de prudência;
- f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico estão devidamente identificados, usam de delicadeza, civismo e correção ética para com o público, peões e demais condutores;
- g) Circular apenas pelos circuitos licenciados;
- h) Todos os trabalhadores/colaboradores que promovem e/ou realizam os circuitos turísticos devem possuir formação que ateste conhecimentos sobre a história do Porto.
- i) Apresentação obrigatória da certidão comercial atualizada ou código de acesso à mesma, até ao dia 30 de novembro do ano anterior ao pagamento da taxa da licença, sob pena de não emissão da nota de liquidação e consequente cancelamento da licença.

Artigo D-7/23.º

Bilhética

1 — A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da Licença, devendo para o efeito ser utilizado sistema de bilhética eletrónico.

2 — Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter:

- a) A identificação do operador titular da licença de exploração,
- b) O número de contribuinte;
- c) O número do respetivo alvará;
- d) A indicação do circuito turístico a efetuar e do respetivo preço.

Artigo D-7/24.º

Venda de bilhetes em espaço público

É proibida a venda de bilhetes em espaço público, sem prévia licença do Município, nos termos definidos no Código Regulamentar do Município do Porto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo D-7/25.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais.

Artigo D-7/26.º

Penalidades

1 — A violação de normas constantes do presente Título consubstancia contraordenação, nos termos definidos no Código da Estrada e no Código Regulamentar do Município do Porto.

2 — A licença poderá ser revogada mediante decisão do Município com os fundamentos constantes do número anterior sem direito a qualquer indemnização ou compensação, caso o operador incorra em mais de 5 infrações ao estabelecido na Parte D-VII deste Código, devidamente notificadas, no mesmo mês, não podendo nunca ultrapassar, ao longo de 1 ano civil, as 20 infrações.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo D-7/27.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Título aplicam -se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o Regulamento de Sinalização de Trânsito, o Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística e demais legislação aplicável em vigor.

Artigo D-7/28.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

Artigo D-7/29.º

Norma transitória

As licenças de exploração de circuitos turísticos emitidas antes da entrada em vigor da presente alteração extinguem -se no final do prazo da respetiva licença.

TÍTULO VIII Zonas de Acesso Automóvel Condicionado

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo D-8/1.º

Objeto e norma habilitante

1. O presente Título define o regime aplicável às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado (ZAAC), cuja delimitação se encontra definida nos mapas constantes no Anexo I.

2. O presente Título tem por norma habilitante o Código da Estrada, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, todas nas suas versões atualmente em vigor.

Artigo D-8/2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Título aplica-se a todas as vias e espaços públicos que o Município do Porto determine sujeitar ao regime das ZAAC, em particular, às zonas identificadas nos mapas constantes no Anexo I.

2. O acesso às ZAAC fica sujeito à aplicação do disposto no presente Título, durante todos os dias do ano, 24 horas por dia.

3. Em tudo o que não se mostre especificamente regulado no presente Título, deverão aplicar-se os normativos em vigor, nomeadamente, o estabelecido no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo D-8/3.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

a) Zona de Acesso Automóvel Condicionado (ZAAC): perímetro urbano dentro do qual o acesso, a paragem e o estacionamento de veículos automóveis é limitado a determinadas categorias de utilizadores previamente autorizados e de acordo com sinalização, complementada por meios humanos e/ou outros;

b) Residente: pessoa singular com domicílio fiscal em prédio urbano, próprio ou arrendado, localizado na ZAAC;

c) Comerciante: titular de estabelecimento de venda ao público e/ou de prestação de serviços, incluindo profissional liberal que estabeleça, de forma comprovada, a sua atividade profissional na ZAAC;

d) Fornecedor: pessoa singular ou coletiva que presta serviços diretamente relacionados com o exercício da atividade de um titular de estabelecimento de venda ao público e/ou de prestação de serviços, incluindo profissional liberal, ou outras pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, numa ZAAC;

e) Outra pessoa singular ou coletiva, pública ou privada: pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que prossigam fins de interesse relevante no perímetro da ZAAC, designadamente religioso e social, com necessidade de aceder à ZAAC por períodos limitados e que não se enquadrem na definição de residente ou comerciante;

f) Visitante: todas as pessoas, singulares ou coletivas, com necessidade de aceder à ZAAC e que não se enquadrem nas situações definidas nas alíneas b) a e);

g) Carga e Descarga: imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para breves operações de carga ou descarga de produtos ou mercadorias, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos;

h) Paragem: imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos;

i) Estacionamento: imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;

j) Transporte público de aluguer em veículo automóvel ligeiro de passageiros: transporte efetuado por meio de veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, de acordo com licença legalmente emitida, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição.

Artigo D-8/4.º

Gestão e manutenção

1. A gestão e a manutenção das ZAAC, bem como a gestão dos recursos humanos e materiais afetos ao seu funcionamento, são promovidos pelo Município, diretamente ou através de uma entidade terceira, por si contratada ou mandatada nos termos legalmente previstos.

2. É proibida qualquer intervenção não autorizada, nomeadamente visando obstruir, danificar, abrir ou alterar, por qualquer meio, os equipamentos de controlo de acesso.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE ACESSO

Artigo D-8/5.º

Condicionamento de acesso, circulação e estacionamento de veículos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso às ZAAC apenas é permitido a veículos que se encontrem devidamente autorizados nos termos do presente Título, não sendo permitido o acesso a veículos com peso superior a 3.500 kg.

2. Excetua-se do ponto anterior os veículos pesados, com peso superior a 3.500 kg, fornecedores a granel de estabelecimentos comerciais e afins que se encontrem devidamente autorizados.

3. Não está sujeito a prévia autorização o acesso às ZAAC por:

- a) Veículos em missões urgentes ou de salvamento e de polícia;
- b) Veículos da frota do Município do Porto, devidamente identificados e em serviço na ZAAC em questão.

4. O utilizador deverá obter previamente a permissão de acesso e/ou estacionamento.

5. O limite máximo de velocidade nas ZAAC é de 10 km/h.

6. O acesso de veículos em simultâneo a cada ZAAC é limitado por razões de operacionalidade e segurança.

7. O Município do Porto reserva-se no direito de alterar as condições de acesso às ZAAC por motivos de interesse público e sempre previamente publicitadas.

Artigo D-8/6.º

Condições de acesso dos utilizadores

O direito ao acesso às ZAAC apenas é permitido aos seguintes veículos:

a) Ao veículo de residente ou comerciante, na área compreendida na ZAAC, que disponha, ou não, de estacionamento próprio ou arrendado nessa zona, obedecendo ao regime de acesso nos termos previstos no Artigo D-8/10.º;

b) Ao veículo de outra pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, de acordo com o definido no Artigo D-8/11.º;

c) Ao veículo de fornecedor e/ou visitante, destinado a operações de carga e descarga de produtos, mercadorias ou tomada/largada de passageiros, de acordo com o definido no Artigo D-8/12.º;

d) Ao veículo em serviço do município ou outra entidade, afeto a funções de fiscalização, à manutenção de infraestruturas públicas, limpeza pública, recolha de resíduos sólidos urbanos, ao transporte de crianças ou a outras funções no âmbito das competências do município, e ainda ao veículo adstrito às forças de segurança, aos serviços de proteção civil, em especial bombeiros e ambulâncias, pelo tempo estritamente necessário;

e) Ao veículo afeto a obras de construção, reconstrução, conservação ou demolição de imóveis, bem como a obras de urbanização, confinando-se, essa atividade, tão-somente a carga e descarga dos respetivos materiais, pelo tempo estritamente necessário, nos termos do n.º 4 do artigo D-8/7.º;

f) Ao transporte público de aluguer em veículo automóvel ligeiro de passageiros, de acordo com o definido no Artigo D-8/13.º;

g) Os outros veículos expressamente autorizados pelo Município do Porto.

Artigo D-8/7.º

Validade do acesso

1. A autorização de acesso concedida aos utilizadores mencionados nas alíneas a) e b) do artigo anterior é válida pelo período de um ano civil, independentemente da data da sua atribuição.

2. A autorização de acesso referida no número anterior pode ser renovada, a requerimento do seu titular, por períodos de um ano, a iniciar a um de janeiro, devendo o pedido ser efetuado até trinta de novembro do ano anterior, devidamente instruído com os documentos comprovativos.

3. A autorização de acesso aos utilizadores mencionados nas alíneas d), f) e g) do artigo anterior será concedida pelo Município do Porto conforme os serviços a realizar.

4. A autorização de acesso concedida aos utilizadores mencionados na alínea e) do artigo anterior será a correspondente ao prazo estabelecido na respetiva licença de obras e eventuais prorrogações.

5. O Presidente da Câmara Municipal do Porto pode, a todo o tempo, revogar a autorização de acesso concedida aos utilizadores sempre que deixem de se verificar os pressupostos da sua atribuição ou sejam detetados indícios de fraude.

Artigo D-8/8.º

Taxas

1. O acesso às ZAAC fica sujeito ao pagamento de uma taxa, prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, sendo os períodos cobrados em frações de quinze (15) minutos, de acordo com a taxa aprovada para a zona.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos titulares do direito de acesso e de estacionamento com os seguintes veículos:

a) Veículo em serviço do município ou outra entidade, afeto a funções de fiscalização, à manutenção de infraestruturas públicas, limpeza pública, recolha de resíduos sólidos urbanos, ao transporte de crianças ou a outras funções no âmbito das competências do município, e ainda veículo adstrito às forças de segurança, aos serviços de proteção civil, em especial bombeiros e ambulâncias;

b) Veículos de fornecedores e/ou visitantes – na primeira e segunda fração de 15 minutos, apenas para paragem ou carga e descarga, nos horários fixados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo D-8/12.º ;

c) Veículos afetos ao transporte público de aluguer em veículo automóvel ligeiro de passageiros – na primeira fração de 15 minutos;

d) Veículos de residentes ou comerciantes - na primeira e segunda frações de 15 minutos;

e) Veículos de residente ou comerciante, desde que o veículo se encontre estacionado no lugar de estacionamento próprio ou arrendado ou em lugar disponibilizado para o efeito na ZAAC da Sé;

f) Outros veículos expressamente autorizados pelo município, em casos excecionais e devidamente justificados.

3. A cobrança das taxas é efetuada pelo Município do Porto ou por terceiras entidades contratadas ou mandatadas para o efeito, através de meios automáticos, ou outros, instalados nestas zonas.

4. O Município do Porto poderá aprovar outras modalidades de pagamento, eventualmente com condições de utilização diferenciadas, úteis para o utilizador.

CAPÍTULO III

TITULARIDADE DO DIREITO DE ACESSO E DE ESTACIONAMENTO

Artigo D-8/9.º

Requerimento de acesso às ZAAC

1. O pedido de acesso às ZAAC far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, a apresentar de acordo com o modelo disponibilizado para o efeito e acompanhado dos documentos aí elencados.

2. Aos residentes e comerciantes que não possuam estacionamento próprio ou arrendado na respetiva ZAAC apenas pode ser concedida autorização para o acesso de dois veículos por morada.

CAPÍTULO IV

HORÁRIOS, TEMPOS DE PERMANÊNCIA E NÚMERO DE VEÍCULOS REGISTADOS PARA O ACESSO

Artigo D-8/10.º

Acesso por veículo de residente ou por veículo comerciante

1. Os residentes ou comerciantes com autorização de acesso podem entrar na ZAAC respetiva em qualquer horário.

2. O residente ou comerciante, que não disponha de estacionamento próprio ou arrendado na ZAAC respetiva, goza de dispensa do pagamento da taxa de acesso prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, para o período inicial de trinta (30) minutos, por acesso, contados desde o momento de entrada.

3. O acesso à ZAAC por residente ou comerciante, que não disponha de estacionamento próprio ou arrendado na ZAAC respetiva, apenas pode ser efetuado com um veículo, não sendo autorizado o acesso simultâneo dos dois veículos registados.

4. O residente ou comerciante, que disponha de estacionamento próprio ou arrendado, goza de:

a) Isenção no tempo de permanência, desde que o veículo se encontre estacionado no lugar de estacionamento próprio ou arrendado;

b) Permissão de acesso, em simultâneo, de número de veículos coincidente com o número de lugares de estacionamento que comprovadamente detenha na sua propriedade ou em propriedade arrendada;

c) Possibilidade de registo de um número de veículos coincidente com o número de lugares de estacionamento que comprovadamente detenha na sua propriedade ou em propriedade arrendada.

5. Os residentes ou comerciantes da ZAAC da Sé estarão dispensados do pagamento da taxa de acesso desde que tenham os seus veículos devidamente estacionados nos locais identificados para esse efeito.

Artigo D-8/11.º

Acesso por veículo de outra pessoa singular ou coletiva, pública ou privada

1. As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas com autorização de acesso podem entrar na ZAAC respetiva em qualquer horário.

2. As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas com autorização de acesso gozam de dispensa do pagamento da taxa de acesso prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, para o período inicial de trinta (30) minutos, por acesso, contados desde o momento de entrada.

3. O acesso à ZAAC por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com autorização de acesso, apenas pode ser efetuado apenas com um veículo, independentemente do número de veículos registados.

Artigo D-8/12.º

Acesso por veículo de fornecedor e/ou visitante

1. O veículo de fornecedor e/ou visitante não está sujeito ao pagamento da taxa de acesso à ZAAC prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, para o período inicial de trinta (30) minutos, contados desde o momento de entrada, no seguinte horário:

- a) Cedofeita: todos os dias da semana das 21h00 às 24h00 e das 00h00 às 11h00;
- b) Flores: todos os dias da semana das 06h30 às 11h00 e das 17h30 às 20h00;
- c) Ribeira: todos os dias da semana das 06h30 às 11h00 e das 17h30 às 20h00;
- d) Santa Catarina: todos os dias da semana das 00h00 às 11h00;
- e) Santo Ildefonso: todos os dias da semana das 21h00 às 24h00 e das 00h00 às 11h00;
- f) Sé: todos os dias da semana das 21h00 às 24h00 e das 00h00 às 11h00.

2. Fora dos horários fixados no número anterior, o acesso é permitido, estando sujeito a autorização e ao pagamento da taxa de acesso prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto e por frações de quinze (15) minutos.

3. Poderá ser autorizado o acesso de veículos pesados de fornecedores a granel a estabelecimentos comerciais e afins, apenas nos horários fixados no número 1, não estando sujeito ao pagamento da taxa de acesso na primeira e segunda fração de 15 minutos, ficando a partir daí sujeitos ao pagamento de uma taxa progressiva de acesso nas frações seguintes, conforme previsto na Tabela de Taxas Municipais anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto.

4. O veículo de fornecedor e/ou visitante só poderá voltar a entrar na ZAAC após decurso de 60 minutos a contar do último registo de saída da ZAAC.

Artigo D-8/13.º

Acesso por transporte público de aluguer em veículo automóvel ligeiro de passageiros

1. Poderão aceder às ZAAC os veículos automóveis ligeiros de passageiros destinados ao transporte público de aluguer.

2. Os veículos referidos no número anterior gozam de:

a) Isenção no horário de acesso;

b) Não está sujeito ao pagamento da taxa de acesso prevista na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar do Município do Porto, para o período inicial de quinze (15) minutos, por acesso, contados desde o momento de entrada.

3. Apenas é permitida a permanência, no perímetro de uma ZAAC, de dois (2) veículos automóveis ligeiros de passageiros destinados ao transporte público de aluguer em simultâneo.

4. O veículo automóvel ligeiro de passageiros só poderá voltar a entrar na ZAAC após decurso de 30 minutos a contar do último registo de saída da ZAAC.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo D-8/14.º

Acesso e estacionamento proibido

É proibido o acesso e estacionamento de veículos nas ZAAC de acordo com as disposições do Código da Estrada e regulamentação municipal, salvo autorização excecional do município ou sinalização existente no local.

Artigo D-8/15.º

Bloqueamento e remoção do veículo

Todo e qualquer veículo estacionado nas ZAAC pode ser bloqueado e removido nos termos do disposto no Código da Estrada e regulamentação municipal.

Artigo D-8/16.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por Lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Título compete ao Município do Porto e será exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito, bem como pela Polícia Municipal e Polícia de Segurança Pública.

Artigo D-8/17.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas ou esclarecimentos à aplicação das disposições do presente Título serão resolvidos pelo recurso à lei geral em vigor sobre a matéria e por instruções de serviço.

TÍTULO D-9 Postos de Carregamento de Veículos Elétricos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo D-9/1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente:

- a) Diretiva 2014/94/EU, de 28 de outubro;
- b) Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro;
- c) Decreto -Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com as alterações do Decreto -Lei n.º 90/2014, de 11 de junho;
- d) Portaria n.º 231/2013, de 29 de agosto;
- e) Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto;
- f) Regulamento Mobi.E.

Artigo D-9/2.º Âmbito e Objeto

1 — O presente regulamento estabelece o regime de disponibilização de espaço municipal para instalação dos postos de carregamento elétrico para veículos ligeiros no Município do Porto e respetivo licenciamento.

2 — As presentes regras são aplicáveis aos PCE a instalar.

3 — Definem -se as regras de instalação dos novos PCE, a localização e as taxas devidas.

Artigo D-9/3.º Definições e Siglas

1 — Para efeitos do presente Título, entende -se por:

- a) AdEPorto — Agência de Energia do Porto;
- b) CEME — Comercializador de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica;
- c) CRMP — Código Regulamentar do Município do Porto;
- d) DGEG — Direção-Geral de Energia e Geologia;
- e) ERSE — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- f) IMT, I. P. — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- g) OPC — Operador do Ponto de Carregamento;
- h) PCE — Posto de Carregamento Elétrico;
- i) PLR — Pedido de Ligação à Rede;
- j) UVE — Utilizador de Veículo Elétrico;
- k) VE — Veículo Elétrico.

2 — Para efeitos do presente Título, define -se:

a) Posto de carregamento: equipamento para carregamento de VE, que pode ter uma ou mais tomadas de energia;

b) Ponto de carregamento: zona de carregamento de VE, servida por posto(s) de carregamento e lugar(es) de estacionamento.

CAPÍTULO II Licenciamento

Artigo D-9/4.º

Instalação em domínio municipal

1 — A ocupação do domínio municipal com PCE está dependente da atribuição de licença, nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento.

2 — A licença pode ser transmitida apenas mediante prévia autorização escrita do Município do Porto.

Artigo D-9/5.º

Procedimento para atribuição de licença

1 — O procedimento para atribuição de licenciamento inicia -se com a publicitação no sítio institucional do Município do Porto dos locais disponibilizados para instalação de PCE.

2 — O procedimento acima referido estará aberto à apresentação de propostas pelo período de 60 dias seguidos.

3 — As propostas são apresentadas por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em formulário disponibilizado para o efeito, e instruídas com:

- a) A identificação do requerente;
- b) Planta de implantação, de acordo com os seguintes requisitos:
 - i) Identificação da área necessária à colocação do(s) PCE e de todos os elementos associados, quer sejam no subsolo, quer sejam na superfície;
 - ii) O modelo, a tipologia de carregamento e todas as características do PCE, incluindo o tempo otimizado de carregamento (para 80 % da bateria), devendo respeitar as características referidas no presente regulamento;
 - iii) O número de tomadas (a partir do mínimo predefinido);
 - iv) Representação da área necessária ao estacionamento dos VE durante o respetivo carregamento, respeitando as condições de implantação disponibilizadas;
 - v) Marcação de toda a sinalização, horizontal e vertical, associada;
- c) O período de funcionamento;
- d) Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
- e) Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
- f) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
- g) Documento comprovativo de que o candidato se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças.

4 — Os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do ponto 3 poderão ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, nos termos da minuta anexa, sendo obrigatória a sua entrega antes da emissão da licença.

5 — Decorrido o prazo de apresentação de propostas indicado no n.º 2, é encerrado o período de apresentação das mesmas, seguindo -se a fase de atribuição de licenças.

Artigo D-9/6.º

Decisão

1 — A decisão de atribuição de licença será tomada, depois de verificado o cumprimento dos requisitos exigidos no presente regulamento.

2 — Em caso de desconformidade, o candidato será convidado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a proceder à correção da sua candidatura/proposta.

3 — O Município do Porto decidirá a atribuição da licença para cada local, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso haja apenas 1 (uma) proposta por local, será atribuída a licença a esse candidato;

b) Caso haja mais do que 1 (uma) proposta para o mesmo local, e todas cumpram os requisitos exigidos:

i) Será agendado, com um mínimo de 5 dias úteis de antecedência, sorteio da licença de ocupação do ponto de carregamento, aberto à presença de todos os candidatos para o referido local;

ii) Os candidatos para o local são notificados por e -mail;

iii) No dia e hora agendados, com uma tolerância de 10 (dez) minutos, será realizado o sorteio para atribuição da referida licença.

4 — A licença é emitida no prazo de 30 dias úteis contados a partir do encerramento da fase de apresentação de propostas.

5 — A notificação para a apresentação de elementos obrigatórios ou complementares, bem como a notificação para audiência prévia suspende o prazo de decisão previsto na alínea anterior, para licença de ocupação do local em causa.

6 — No caso de não serem entregues todos os documentos indicados no artigo 5.º, ponto 3, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de realização do sorteio, e havendo mais do que 1 (uma) proposta para o local, será agendado novo sorteio.

Artigo D-9/7.º

Fundamentos para o indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

a) Violar as condições de utilização do espaço público definidas no presente Título;

b) Os carregadores indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Título;

c) Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável;

d) A candidatura não contiver todos os documentos e dados exigidos.

Artigo D-9/8.º

Eficácia e validade das licenças

1 — A licença de ocupação para pontos de carregamento de VE é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.

2 — Atribuída a licença, o operador é notificado para proceder ao pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo seguinte.

3 — O alvará contém os seguintes elementos:

- a) Número único de identificação;
- b) Identificação do titular;
- c) Morada do ponto de carregamento;
- d) Área total:
 - a) Estruturas para carregamento: × m²;
 - b) Lugares de estacionamento: × m²;
- e) N.º de PCE e n.º de lugares de estacionamento associados;
- f) Tipo de carregamento;
- g) Período de funcionamento;
- h) Data e validade do alvará;
- i) Condições específicas.

Artigo D-9/9.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença de ocupação para pontos de carregamento de VE são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais anexa ao presente Código.

2 — O alvará referido no artigo anterior é emitido no momento do pagamento das taxas.

3 — As taxas definidas aplicam -se a todos os pontos de carregamento.

Artigo D-9/10.º

Prazo da licença

1 — A Licença é atribuída pelo prazo de 10 (dez) anos.

2 — A extinção da licença de OPC faz extinguir a licença de utilização privativa do domínio municipal, pelo que se os 10 (dez) anos forem superiores ao período de validade da licença de OPC, é obrigação deste comprovar a renovação da mesma, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade.

Artigo D-9/11.º

Extinção das licenças

As licenças extinguem-se:

- a) Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas dentro do prazo referido no artigo G/27.º;
- b) Pelo decurso dos prazos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- c) Pelo incumprimento reiterado das normas do presente Título e formalmente notificado pelo Município do Porto;
- d) Nos termos e com os fundamentos previstos na parte A do CRMP.

CAPÍTULO III **Regime de utilização do espaço municipal**

Artigo D-9/12.º

Características dos PCE

- 1 — Os PCE terão capacidade para fornecer potência igual ou superior a 43 Kw.
- 2 — No mínimo, um PCE terá de permitir o carregamento de dois veículos, não necessariamente em simultâneo.
- 3 — O PCE deve estar devidamente identificado com sinalização específica, horizontal e vertical.
- 4 — O PCE deverá permitir, em caso de necessidade, ser bloqueado e desbloqueado pelo OPC.

Artigo D-9/13.º

Condições de implantação dos PCE

- 1 — Os locais passíveis de instalação de PCE e o sinal vertical tipo serão publicitados pelo Município do Porto no sítio institucional.
- 2 — Os lugares de estacionamento afetos ao PCE devem ser paralelos entre si, dispostos na perpendicular ao PCE e conservando entre si a distância mínima de 1 m.
- 3 — Os lugares de estacionamento afetos ao PCE devem cumprir a geometria descrita nas Normas Técnicas do Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4 — O PCE deve ser implantado de forma a possibilitar o uso autónomo a pessoas com mobilidade condicionada.
- 5 — O PCE tem que estar devidamente visível, promovendo a segurança de quem está a carregar.
- 6 — É proibida qualquer publicidade no PCE, para além da identificação do operador.
- 7 — Os lugares afetos ao estacionamento de VE em carga devem estar devidamente sinalizados.
- 8 — Consideram -se da responsabilidade do OPC todas as despesas decorrentes do pedido de ligação à rede (PLR) e da construção do ramal de ligação de energia, pronto a funcionar, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da necessidade de garantir determinada potência num local.
- 9 — Compete ao OPC solicitar ao operador da rede da distribuição de energia elétrica em baixa tensão que efetue a ligação do(s) PCE por si explorados à rede de distribuição de eletricidade, suportando os encargos devidos nos termos da regulamentação aplicável às ligações à rede.
- 10 — Todos os trabalhos de construção civil que venham a ser necessários são da responsabilidade do OPC, bem como os respetivos encargos associados.
- 11 — O fornecimento e colocação da sinalização (horizontal e vertical), é da responsabilidade do OPC.
- 12 — Os trabalhos de instalação dos PCE em cada ponto de carregamento estão sujeitos à aprovação prévia do Município do Porto.

Artigo D-9/14.º

Obrigações dos OPC

1 — Cumprir e fazer cumprir as normas do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 — Garantir que os PCE se apresentem nas condições técnicas e de manutenção legalmente exigidas.

3 — Afixar, de forma clara e visível, nos PCE, e em momento prévio à sua utilização efetiva, a informação sobre o preço dos serviços disponíveis para o carregamento dos VE.

4 — Afixar, de forma clara, completa e adequada, em local visível, os procedimentos e medidas de segurança definidos pela DGEG e pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, a adotar pelos UVE para acesso aos serviços de mobilidade elétrica.

5 — Afixar, em local visível dos PCE, as respetivas características e o tempo médio estimado de carregamento em função da potência do VE.

6 — A disponibilização de um sistema de gestão de reclamações, de acordo com a legislação em vigor, competindo à ERSE a receção e tratamento das respetivas reclamações.

7 — Possuir um seguro de responsabilidade civil, cobrindo os danos causados no exercício da atividade, conforme legislação em vigor.

8 — Repor as condições existentes à data da atribuição da licença de utilização, quando esta se extinguir, ou de acordo com indicações do Município do Porto.

9 — Assegurar, com uma periodicidade mínima trimestral, a disponibilização ao Município do Porto da informação relativa ao uso do(s) PCE, nomeadamente:

- a) Número total de carregamentos por mês;
- b) Duração média dos carregamentos;
- c) Procura do(s) PCE por hora e dia do carregamento.

10 — A informação referida no ponto anterior poderá, a pedido do Município do Porto, ser complementada pelo OPC com informação adicional, que permita a sua integração no Sistema de Informação Geográfica (SIG) municipal.

Artigo D-9/15.º

Condições de Carregamento de VE

1 — Os OPC deverão potenciar a disponibilidade dos PCE. Dessa forma, os PCE deverão possuir alertas para o término do carregamento do VE e mecanismos para desbloquear o VE, de forma a serem passíveis de reboque, caso não respeitem os limites de tempo máximos estipulados pelo OPC.

2 — Os OPC têm o dever de fazer cumprir o horário de carregamento estipulado para cada local.

3 — O período mínimo de disponibilização do serviço é das 7h às 23h, sendo definido o período de funcionamento no alvará de acordo com as condicionantes do local.

4 — A realização de festividades, eventos ocasionais, obras e outros condicionamentos, poderá obrigar à suspensão temporária da utilização do(s) PCE.

CAPÍTULO IV Fiscalização

Artigo D-9/16.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais.

CAPÍTULO V **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo D-9/17.º

Legislação subsidiária

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Título aplica -se subsidiariamente a legislação indicada no artigo 1.º deste Título.

Artigo D-9/18.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

TÍTULO D-10

Serviços de Partilha em Modos Suaves de Transporte

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D-10/1.º

Lei habilitante

O presente Título é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas c) e m) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, do n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres e do Decreto -Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua versão em vigor.

Artigo D-10/2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Título estabelece o regime de utilização do espaço público para modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador velocípedes ou equiparados, com ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração, sem necessidade de utilização de doca para parqueamento.

2 — Os serviços de partilha devem cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho, que republicou o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, e demais legislação aplicável, devendo este serviço ser devidamente identificado em todos os veículos.

Artigo D-10/3.º

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

a) «Serviço de Partilha», modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador velocípedes ou equiparados, com ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração;

b) «Velocípede», veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos. Para efeitos de aplicação do presente título equiparam-se a velocípede, os velocípedes com motor, as trotinetas com motor bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor;

c) «App», aplicação móvel do operador para acesso ao serviço de partilha em modos suaves de transporte;

d) «Operador», empresa responsável pela disponibilização de um serviço de partilha;

e) «Plataforma», portal do operador que contém informação georreferenciada relativa à localização de todos os veículos abrangidos pela sua licença, bem como indicadores de gestão relativos à procura do serviço;

f) «API», Application Programming Interface, interface de programação de aplicações que permite aceder a toda a informação disponível na plataforma do operador;

g) «Ponto de Partilha», local devidamente sinalizado onde é possível disponibilizar, aceder ou parquear veículos de serviços de partilha;

h) «Zona de Pontos de Partilha», conjunto de pontos de partilha agrupados de acordo com mapa disponibilizado no site do Município;

i) «Incómodo», o veículo afeta fisicamente o conforto dos demais utentes da via pública e/ou condiciona o acesso a qualquer propriedade pública ou privada;

j) «Obstrução», o veículo imobilizado impede fisicamente o uso da via pública (passeio e rodovia) ou o acesso a qualquer propriedade pública ou privada.

CAPÍTULO II Licenciamento

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo D-10/4.º Licenciamento

A utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha em modos suaves de transporte no concelho do Porto depende de prévio licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente Título.

Artigo D-10/5.º Número de veículos por licença

1 — No Município do Porto cada operador promove a exploração de serviços de partilha através de uma licença, onde consta explicitamente o número máximo de velocípedes ou equiparados abrangidos.

2 — Cada licença permite a exploração de serviços de partilha para um número máximo de 700 veículos, com a possibilidade de ampliação para um máximo de 900 veículos, mediante prévio acordo escrito do Município.

Artigo D-10/6.º Identificação de Veículos

1 — Todos os veículos devem ter em local visível número de série.

2 — Todos os veículos devem conter em local visível um número de contacto para apoio a cliente e/ou reporte de anomalias.

3 — Não é permitida qualquer publicidade nos veículos para além da identificação do operador do serviço.

SECÇÃO II Atribuição de licença

Artigo D-10/7.º Atribuição de licenças

1 — As licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha são atribuídas por leilão em procedimento de hasta pública.

2 — O Município publicitará no seu site o(s) procedimento(s) de hasta pública, onde será indicado o prazo para apresentação do requerimento do pedido de licenciamento, instruído nos termos constantes do anexo D-10/1, que servirá de admissão à hasta pública onde serão leiloadas as licenças.

3 — Os candidatos às licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha terão de cumprir, na íntegra, todas as exigências do presente título e caderno de encargos da respetiva hasta pública.

4 — Em cada procedimento de hasta pública apenas será atribuída uma licença a cada candidato.

5 — Caso o número de candidatos à hasta pública seja inferior ao número de licenças a atribuir, não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo D-10/8.º

Transmissão de licenças

É proibida a transmissão, por qualquer meio, de licenças de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha, exceto se previamente autorizada, por escrito, pelo Município do Porto.

Artigo D-10/9.º

Fundamentos para o indeferimento

O pedido de licenciamento, instruído nos termos constantes do anexo D-10/1, é indeferido quando:

- a) Violar as condições de utilização do espaço público definidas no presente Título;
- b) Os veículos indicados pelo operador não cumprirem os requisitos exigidos pelo presente Título;
- c) Violar qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ou o caderno de encargos da hasta pública.

SECÇÃO III

Eficácia e validade das licenças

Artigo D-10/10.º

Título

1 — A licença de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha é titulada por alvará, cuja emissão é condição da sua eficácia.

2 — Atribuída a licença, e feito o depósito legal imediato de 10 % do seu valor, o operador dispõe de 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento do restante montante.

3 — O alvará é emitido após pagamento total do valor da licença.

4 — O alvará contém os seguintes elementos: a identificação do operador, horário de disponibilização do serviço ao utilizador, zona(s) de pontos de partilha autorizados, tipologia(s) e quantidade(s) máxima(s) de veículos.

5 — Cada operador de serviços de partilha é titular de um alvará único, que contém a referência a diferentes veículos e zona(s) de pontos de partilha autorizados.

Artigo D-10/11.º

Valor da Licença

Pela emissão da licença de utilização de ocupação de espaço público pelos serviços de partilha é devido o valor resultante da maior licitação acima do preço base estabelecido para a licença.

Artigo D-10/12.º

Prazo da licença

1 — A licença é atribuída pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2 — As licenças não são renováveis.

Artigo D-10/13.º

Extinção das licenças

As licenças extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Pelo incumprimento repetido das normas do presente Título e formalmente notificado pelo Município ao operador;
- c) Nos termos e com os fundamentos previstos na parte A do CRMP.

CAPÍTULO III **Regime de utilização do espaço público**

Artigo D-10/14.º

Circulação de veículos

1 — A circulação de veículos de serviços de partilha é autorizada em toda a rede rodoviária do Município excetuando:

- a) Em arruamentos incluídos em zonas de acesso automóvel condicionado;
- b) Em espaço dedicado à circulação de veículos sobre carril;
- c) Em corredores BUS;
- d) Na estrada nacional 12 (conhecida como Estrada da Circunvalação);
- e) No conjunto denominado por Via de Cintura Interna (A20, A28 e A1) e respetivos nós de acesso;
- f) Na Avenida AEP;
- g) Nas pontes do Freixo, Luís I (tabuleiro superior) e Arrábida;
- h) Em túneis.

2 — É proibida a circulação de veículos de serviços de partilha em arruamentos pedonais, praças, jardins urbanos e passeios.

3 — A realização de festividades ou de eventos ocasionais pode condicionar o acesso a outros arruamentos que não os mencionados no n.º 1 deste artigo.

4 — O Município do Porto pode, por motivos de ordem ou segurança públicas ou, ainda, de reordenamento do espaço público, restringir ou alterar os arruamentos onde é autorizada a circulação de veículos de serviços de partilha, sem direito, no caso de restrição, a qualquer indemnização ou compensação ao operador.

Artigo D-10/15.º

Pontos de Partilha e Locais de Estacionamento

1 — Os pontos de partilha para disponibilização destes serviços estão devidamente identificados no local, com sinalização própria.

2 — Os pontos de partilha referidos no número anterior apenas podem ser utilizadas pelos operadores que sejam titulares de licenças emitidas no âmbito do presente Título.

3 — A lotação de cada ponto de partilha é definida na sinalização existente no local, não podendo ser excedida.

4 — A localização de pontos de partilha é definida pelo Município do Porto, sendo esta informação disponibilizada e atualizada no site institucional.

5 — Os pontos de partilha encontram -se agrupados por zonas, de acordo com as fases de expansão dos serviços ou especificidades dos locais, sendo a informação sobre as zonas disponibilizada e atualizada no site institucional do Município do Porto.

6 — O estacionamento de veículos pelos utilizadores de serviços de partilha deve ser efetuado preferencialmente num ponto de partilha com lotação disponível.

7 — É proibido o estacionamento de veículos de serviços de partilha em:

- a) Passeios;
- b) Acessos rampeados;
- c) Passadeiras;
- d) Paragens de transporte público e terminais rodoviários;
- e) Paragens destinadas a serviços turísticos;
- f) Posturas de táxis;
- g) Lugares de estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada;
- h) Lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade reduzida;
- i) Lugares de estacionamento reservados.

8 — A paragem ou estacionamento dos veículos não poderá causar qualquer tipo de incómodo, obstrução ou perigo, sendo o operador responsável pelo reposicionamento do(s) veículo(s) e/ou custos de remoção e respetivas coimas associadas.

9 — Nos casos em que os veículos se encontrem parquados de tal forma que representem um perigo à circulação de outros veículos ou peões, os mesmos serão de imediato removidos a expensas do operador.

Artigo D-10/16.º

Cedência da Localização de Veículos

1 — É obrigatório que o operador de serviços de partilha em modos suaves de transporte georeferencie todos os pontos de partilha onde potencialmente disponibilizará o seu serviço.

2 — É obrigatória a disponibilização pelos operadores ao Município de uma API que permita aceder a uma plataforma de gestão para visualizar, em qualquer momento, a localização de todos os veículos afetos à respetiva licença.

Artigo D-10/17.º

Horário de Disponibilização do Serviço

1 — Os serviços de partilha poderão estar disponíveis para os utilizadores entre as 6h00 e as 22h00.

2 — Todos os veículos têm que ser recolhidos diariamente para manutenção fora do horário de disponibilização de serviço.

3 — Em situações ocasionais e devidamente fundamentadas, o Município do Porto pode restringir ou alargar o período de disponibilização do serviço fixado no presente artigo.

Artigo D-10/18.º

Características dos veículos

1 — Os veículos disponibilizados no serviço de partilha devem cumprir com as normas de certificação e qualidade em vigor para o tipo de velocípede em causa, no que se refere às componentes técnicas e funcionais dos veículos, nomeadamente travões, iluminação, estado dos pneus.

2 — Os veículos deverão estar identificados e personalizados com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecida no momento do licenciamento, e conter a informação prevista no artigo D -8/6.º

3 — É obrigatória a presença de elementos refletores em todos os veículos.

4 — Todos os veículos associados à operação dos serviços de partilha, incluindo os utilizados para fins logísticos, têm que ter nível de emissões zero.

Artigo D-10/19.º

Deveres dos operadores

Constituem deveres dos operadores:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores e utilizadores do seu serviço, as normas do presente Regulamento e demais disposições legais (nomeadamente o Código da Estrada, o Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública e o Regulamento Geral do Ruído);

b) Disponibilizar e manter atualizada a listagem de todos os veículos disponibilizados no âmbito da licença;

c) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentem em condições técnicas e de segurança legalmente exigidas;

d) Assegurar a existência de uma plataforma online com a georreferenciação de todos os pontos de partilha potencialmente utilizados pelo seu serviço, e que permita em tempo real conhecer a localização de todos os veículos licenciados;

e) Assegurar a existência de uma linha de contacto permanente para reporte de avarias e/ou situações de posicionamento indevido de veículos;

f) Garantir a existência de uma equipa própria que assegure a logística associada à colocação e remoção dos veículos;

g) Assegurar, com uma periodicidade mínima trimestral, a partilha de informação relativa ao uso do sistema com o Município, por forma a permitir uma adequada adaptação da infraestrutura, contemplando os seguintes indicadores:

i) Utilização média mensal do sistema, por hora e por ponto de partilha;

ii) Duração média das viagens no sistema;

iii) Matriz Origem/Destino.

h) Garantir a existência de seguro de responsabilidade civil e de um seguro que cubra os utilizadores do serviço de partilha por si disponibilizado;

i) Garantir que os utilizadores do serviço de partilha são conhecedores de todas as disposições legais inerentes à utilização dos veículos disponibilizados, nomeadamente no que respeita à idade mínima e utilização de acessórios de segurança;

j) Reposicionamento dos veículos quando estes se encontrem em situação de causar qualquer tipo de incómodo ou obstrução, nos seguintes termos:

i) Remoção do veículo do local em causa num período máximo de 30 minutos após comunicação de ocorrência para casos de obstrução;

ii) Remoção do veículo do local em causa num período máximo de 60 minutos após comunicação de ocorrência para casos de incómodo.

Artigo D-10/20.º

Comercialização do Serviço

1 — O acesso aos serviços de partilha em modos suaves de transporte é garantido única e exclusivamente através do uso de app.

2 — O tarifário é definido pelo operador. Qualquer alteração ao mesmo, descontos ou parcerias são da responsabilidade do operador.

CAPÍTULO IV Fiscalização e Sanções

Artigo D-10/21.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais.

CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

Artigo D-10/22.º

Legislação subsidiária

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Título aplica -se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o Regulamento de Sinalização de Trânsito, e demais legislação aplicável.

Artigo D-10/23.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

TÍTULO D-11

Funicular dos Guindais e Elevador da Lada

Artigo D-11/1.º

Lei habilitante

O presente Título é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1, artigo 25.º e nas alíneas e) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e, do artigo 6.º e 38.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua versão em vigor.

Artigo D-11/2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Título estabelece as condições gerais de utilização dos seguintes equipamentos mecanizados localizados na cidade do Porto:

- a) Funicular dos Guindais
- b) Elevador da Lada.

Artigo D-11/2.º-A

Definições

Para efeitos do presente Título, entende-se por:

- a) Residente: pessoa singular com domicílio fiscal na "Urbanização da Lada";
- b) Comerciante: titular de estabelecimento de venda ao público e/ou de prestação de serviços, incluindo profissional liberal que estabeleça, de forma comprovada, a sua atividade profissional na "Urbanização da Lada";
- c) Fornecedor: pessoa singular ou coletiva que presta serviços diretamente relacionados com o exercício da atividade de um titular de estabelecimento de venda ao público e/ou de prestação de serviços, incluindo profissional liberal, ou outras pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, na "Urbanização da Lada";
- d) Outra pessoa singular ou coletiva, pública ou privada: pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que prossigam fins de interesse relevante, designadamente religioso e social, com necessidade de aceder à "Urbanização da Lada" e que não se enquadrem na definição de residente ou comerciante;
- e) Visitante: todas as pessoas, singulares ou coletivas, com necessidade de aceder à "Urbanização da Lada" em visita a um Residente ou Comerciante, desde que previamente registado no sítio institucional da entidade gestora do equipamento.

Artigo D-11/3.º

Percursos

- 1 — O Funicular dos Guindais permite a ligação entre a Ribeira e a Batalha.
- 2 — O Elevador da Lada permite a ligação entre a Ribeira (Largo dos Arcos) e o Barredo.

Artigo D-11/4.º

Horários

O período de funcionamento de ambos os equipamentos é o seguinte:

a) Inverno (novembro a março)

Domingo a quinta das 8h às 20h

Sexta a sábado das 8h às 22h

b) Verão (abril a outubro)

Domingo a quinta das 8h às 22h

Sexta a sábado das 8h às 24h

c) Exceções

Páscoa — 5.ª, 6.ª e Sábado das 8h às 24h

São João — Operação em contínuo de 23 para 24 de junho

Natal — 24 de dezembro, encerramento às 19h; 25 de dezembro — Encerrado

Passagem de ano — Operação em contínuo de 31 de dezembro para 1 de janeiro.

Artigo D-11/5.º

Títulos de transporte

1 – Podem viajar no Funicular dos Guindais e Elevador da Lada os passageiros que disponham de um título de transporte válido para o efeito, de acordo como disposto no artigo 39.º do anexo G4 - Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais.

2 – Podem viajar no Elevador da Lada sem possuir qualquer título de transporte todos os passageiros previstos no artigo D-11/2.º-A.

Artigo D-11/6.º

Admissão e permanência de passageiros

1 — Os passageiros que pretendem iniciar viagem em qualquer dos equipamentos devem dar prioridade aos passageiros que finalizam a viagem, e estão a sair do veículo/cabine.

2 — É interdita a entrada num veículo cuja lotação esteja completa.

3 — Os passageiros não devem permanecer junto das portas do veículo/cabine.

4 — É proibida a permanência nas áreas de espera de qualquer um dos equipamentos a pessoas que não pretendam obter informações e/ou realizar viagens.

Artigo D-11/7.º

Atendimento e lugares prioritários

1 — Nos termos da Lei têm direito a acesso prioritário à bilheteira e/ou veículo/cabine: idosos com mais de 65 anos e com limitações físicas ou mentais perceptíveis, grávidas, pessoas com deficiência que sejam portadores de comprovativo de incapacidade igual ou superior a 60 %, acompanhantes de criança de colo com idade igual ou inferior a 2 anos.

2 — No caso do Funicular dos Guindais essa prioridade estende -se ao usufruto dos lugares sentados existentes.

Artigo D-11/8.º

Transporte de bicicletas

O transporte de bicicletas é autorizado em ambos os equipamentos desde que cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O proprietário/usufrutuário possui título de transporte válido;
- b) A bicicleta é acompanhada pelo proprietário/usufrutuário durante toda a viagem;
- c) O veículo/cabine tem capacidade disponível para transportar a bicicleta.

Artigo D-11/9.º

Transporte e Animais

O transporte de cães guia ou animais domésticos de pequeno porte é autorizado desde que cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O proprietário possui título de transporte válido;
- b) O animal é acompanhado pelo proprietário durante toda a viagem;
- c) Estejam devidamente acauteladas as condições de segurança dos restantes passageiros.

Artigo D-11/10.º

Perdidos e Achados

Todos os objetos encontrados no Funicular dos Guindais ou elevador da Lada devem ser entregues ao responsável pela operação no local e poderão ser reclamados pelos seus legítimos proprietários no prazo de uma semana, nas instalações do Funicular dos Guindais.

Artigo D-11/11.º

Fiscalização e Sanções

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais.

Artigo D-11/12.º

Disposições Finais

1 — As presentes normas não desobrigam o Município do Porto, a entidade responsável pela operação dos equipamentos, nem os passageiros do cumprimento das normas legais gerais e específicas aplicáveis aos equipamentos.

2 — Cada um dos equipamentos poderá ter procedimentos de utilização específicos devidamente publicados no local.

3 — Todas as condições de utilização e tarifário em vigor deverão estar expostas de forma adequada à sua divulgação pública no Funicular dos Guindais e Elevador da Lada, no mínimo em Português e Inglês.

Artigo D-11/13.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

TÍTULO D-XII TERMINAIS RODOVIÁRIOS E INTERFACES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo D-12/1.º Âmbito e Objeto

1 — O presente Título estabelece as normas de exploração de todos os terminais rodoviários e interfaces sob gestão direta do Município do Porto ou atribuída por este a outra entidade.

2 — Os terminais rodoviários e interfaces abrangidos pelo presente Título são:

- a) Terminal Intermodal de Campanhã
- b) Polo Intermodal Boavista:
 - i) Terminal do Bom Sucesso
- c) Terminal Parque das Camélias
- d) Interface do Dragão
- e) Polo Intermodal da Asprela
 - i) Terminal Hospital de S. João
 - ii) Terminal Polo Universitário
- f) Outros terminais ou interfaces que venham a ser implementados.

3 — O disposto neste Título aplicar -se -á sem prejuízo das disposições gerais que respeitem à exploração do serviço público em causa e das normas específicas de cada terminal e interface.

Artigo D-12/2.º Definições

Interface: Ponto de uma rede de transportes, onde o passageiro inicia ou termina o seu percurso, muda de modo de transporte ou estabelece ligações entre diferentes linhas do mesmo modo.

Gestor de terminal ou interface: A entidade que gere e garante a manutenção das referidas infraestruturas, aloca a capacidade, estabelece a ligação com os operadores de serviço público de transporte devidamente autorizados e assegura o cumprimento do presente Título e demais regras aplicáveis.

Polo Intermodal: Espaço físico urbano composto por várias paragens de transporte público e/ou estações, e/ou terminais rodoviários próximos, numa pequena distância a pé, onde é efetuada o transbordo de passageiros entre diferentes modos de transporte, ou entre veículos do mesmo modo, numa mesma viagem, fazendo parte integrante do sistema de transportes intermodal.

Terminal: Infraestrutura, equipada com instalações de apoio tais como balcões de registo, salas de espera ou bilheteira, dotada de pessoal, gerida ou detida por uma entidade pública ou privada, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

Operador: Qualquer empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em veículos com mais de nove lugares.

Toque: Tempo decorrido entre o acesso ao cais para entrada e saída de passageiros e o retomar da viagem.

Serviço ocasional: Serviço que assegura o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos Terminais e Interfaces

Artigo D-12/3.º

Gestão do Terminal ou Interface

1 — A gestão do terminal ou interface compete ao Município do Porto ou a entidade por ele designada para o efeito e devidamente identificada nos respetivos locais como gestor do terminal ou interface.

2 — São competências do gestor do terminal ou interface:

- a) Garantir a segurança na circulação de pessoas e viaturas, bem como a segurança dos utentes de transporte público nas zonas de espera e de circulação;
- b) Assegurar a limpeza de todos os espaços de uso público do terminal, excetuando espaços arrendados;
- c) Assegurar a manutenção e conservação do terminal ou interface;
- d) Garantir a normalização do sistema de informação ao público e sinalética, e a sua manutenção;
- e) Garantir o cumprimento por parte dos operadores da atualização de informação ao público e das regras do sistema de informação do terminal;
- f) Assegurar a análise e tratamento de reclamações e sugestões efetuadas por qualquer utilizador do terminal ou interface;
- g) Assegurar a recolha de objetos perdidos e o seu armazenamento;
- h) Proceder à análise dos pedidos de acesso aos terminais e interfaces e emissão da autorização.

Artigo D-12/4.º

Horário

Os terminais e interfaces encontram-se em funcionamento contínuo, 24 horas por dia e todos os dias do ano, salvo bilheteiras, salas de espera, estabelecimentos comerciais ou outros serviços disponibilizados e cujo horário estará sempre afixado em local visível.

Artigo D-12/5.º

Acesso aos Terminais e Interfaces

1 — O acesso aos terminais e interfaces pelos passageiros é livre durante todo o período de horário de funcionamento.

2 — O acesso aos terminais e interfaces por parte dos operadores de transporte público pesado de passageiros ou de serviço ocasional é definido no regulamento específico de cada terminal e interface e limitado aos operadores que tenham autorização de acesso, conforme o artigo D-12/12.º

3 — O acesso a viaturas ligeiras, excetuando as viaturas de emergência, está limitado a viaturas de apoio à operação do serviço de transporte de passageiros, previamente

autorizadas pelo Município, salvo nos casos em que exista parque de estacionamento ou locais de estacionamento devidamente sinalizados.

4 — É proibida a circulação de velocípedes ou equiparados nos terminais e interfaces, exceto nos locais sinalizados para esse efeito.

5 — É proibida a circulação de peões fora dos locais afetos a circulação pedonal.

Artigo D-12/6.º

Venda de títulos de transporte

1 — A venda presencial de títulos de transporte efetuar -se -á exclusivamente nos pontos de venda autorizados e devidamente identificados.

2 — É proibida a venda de títulos de transporte no cais de embarque, exceto serviços de transporte público urbano e interurbano devidamente autorizados.

Artigo D-12/7.º

Informação ao público e publicidade

1 — A definição das regras do sistema de informação ao público é da competência do gestor do terminal ou interface.

2 — Todas as peças de informação ao público devem obedecer às regras estabelecidas, não podendo ser afixada informação que não seja normalizada.

3 — A sinalética do terminal incluirá informação sobre os serviços dos vários operadores.

4 — A informação relativa a horários de partidas e chegadas será da responsabilidade dos operadores, devendo sempre respeitar as normas de sinalética estabelecidas para o terminal ou interface.

5 — A informação sobre tarifários será da responsabilidade dos operadores ou entidade competente e deverá ser afixada nos locais definidos para esse fim.

6 — Avisos ocasionais sobre a operação de serviços de transporte serão da responsabilidade dos operadores e poderão ser afixados e/ou disponibilizados nos locais definidos para esse fim.

7 — Os custos de alteração de sinalética ou informação ao público decorrente da adesão de novo operador a um terminal ou interface constituem um encargo desse operador.

8 — Caso existam espaços destinados a serviços dos operadores, os mesmos podem ser sinalizados com uma placa identificadora do operador.

9 — Será da responsabilidade dos operadores de transporte a atualização da informação no site do terminal ou interface com a identificação dos serviços e horários de partidas e chegadas, preferencialmente em formato General Transit Feed Specification (GTFS).

10 — É proibido a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária no interface ou terminal, sem autorização prévia e por escrito do gestor do terminal.

Artigo D-12/8.º

Afetação de cais

1 — A afetação de cais depende da capacidade de cada terminal ou interface.

2 — Os cais, devidamente identificados terão a afetação definida pelo gestor do terminal ou interface, que poderá modificá -la para assegurar todas as partidas previstas, bem como para proporcionar a utilização mais racional dos cais.

Artigo D-12/9.º

Estacionamento de veículos

1 — A duração máxima do estacionamento de veículos no cais de embarque/saída não poderá exceder o tempo estritamente necessário para largar ou tomar passageiros e até um máximo definido no regulamento específico de cada terminal ou interface.

2 — O estacionamento fora do cais só será permitido nos lugares reservados para o efeito e nas condições definidas no regulamento específico de cada terminal.

3 — Só poderão aceder ao terminal ou interface veículos com seguro válido e cuja apólice garanta os riscos dentro do terminal ou interface.

Artigo D-12/10.º

Trabalhadores do Terminal ou Interface

1 — São obrigações do pessoal afeto ao terminal ou interface:

- a) Estar devidamente identificado;
- b) Tratar todos os clientes e funcionários dos operadores de transporte com a maior correção, não os importunando com exigências injustificadas, prestando -lhes todos os esclarecimentos e a colaboração de que necessitarem;
- c) Velar pela segurança e comodidade dos clientes, nomeadamente no caso de grávidas, crianças, idosos com mais de 65 anos e com limitações físicas ou mentais perceptíveis, pessoas com deficiência que sejam portadoras de comprovativo de incapacidade igual ou superior a 60 %, acompanhantes de criança de colo com idade igual ou inferior a 2 anos;
- d) Entregar no serviço competente todos os objetos abandonados encontrados nos terminais e interfaces.

2 — É proibida a ingestão de alimentos ou bebidas pelos trabalhadores do terminal ou interface em zonas públicas do mesmo.

3 — É proibido fumar, incluindo em terminais ou interfaces ao ar livre.

Artigo D-12/11.º

Reclamações

1 — Todas as reclamações e sugestões relativas ao funcionamento dos terminais e interfaces devem ser dirigidas ao gestor do terminal ou interface no sítio na Internet (terminais.porto.pt).

2 — Todas as reclamações e sugestões relativas ao serviço de transporte de passageiros devem ser dirigidas ao operador em causa.

CAPÍTULO III

Acesso aos Terminais e Interfaces

Operadores de Transporte

Artigo D-12/12.º

Admissão de veículos

1 — Qualquer operador para poder tomar ou largar passageiros ou bagagens no terminal ou interface, terá de previamente solicitar ao gestor do terminal ou interface, através de formulário próprio, conforme anexo ao presente Título.

2 — O acesso aos terminais e interfaces abrangidos pelas presentes normas está limitado a operadores que sejam detentores da licença comunitária e de autorização para ter paragens para embarque e desembarque na cidade do Porto.

3 — Só terão acesso ao terminal ou interface os veículos de operadores autorizados previamente pelo gestor do terminal ou interface, ou seja, após o deferimento do pedido e emissão da respetiva autorização de utilização.

4 — O gestor do terminal ou interface pode recusar o pedido de acesso ao terminal ou interface sempre que se verifique falta de capacidade no mesmo.

5 — O gestor do terminal ou interface pode autorizar o acesso ao terminal ou interface condicionado à apresentação do comprovativo de licenciamento emitido para o exercício da atividade de exploração de serviço público de transporte de passageiros expresso, pelo prazo máximo de 60 dias, findo o qual a disponibilidade no terminal ou interface não será garantida.

6 — É interdita a entrada no terminal ou interface a viaturas que não estejam em bom estado de conservação e funcionamento, designadamente as que se encontrem a derramar fluidos, como óleo, combustível ou outros, cuja limpeza e eventuais danos serão da responsabilidade do respetivo operador.

7 — Em casos excecionais, por motivos de ordem ou segurança pública, devido à realização de festividades ou eventos ocasionais, ou ainda, por motivos imprevistos, devidamente justificados, poderá ser autorizada pelo gestor do terminal ou interface a tomada ou largada de passageiros, a título ocasional, desde que esteja garantida a capacidade do terminal ou interface, aplicando-se nestes casos uma tarifa única de evento, conforme previsto Tabela de Preços e Outras Receitas — Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.

8 — É proibida a paragem e o estacionamento de qualquer veículo não autorizado no espaço do terminal ou interface e fora (ou para além) das condições autorizadas pelo gestor do terminal ou interface.

Artigo D-12/13.º

Preços

1 — Pelo acesso dos operadores de transporte público pesado de passageiros aos terminais ou interfaces são devidos os valores previstos na Tabela de Preços e Outras Receitas — Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.

2 — Pelo acesso dos operadores de serviço de transporte ocasional aos terminais ou interfaces são devidos os valores previstos na Tabela de Preços e Outras Receitas — Anexo G4 ao Código Regulamentar do Município do Porto.

Artigo D-12/14.º

Operadores no Terminal ou Interface

1 — Nos terminais e interfaces é expressamente proibida a tomada ou largada de passageiros, a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora do cais.

2 — Os despachos de bagagens e mercadorias são efetuados, nos termos da legislação em vigor, nos espaços que lhes estão destinados.

3 — Qualquer volume descarregado de um veículo, que não seja levado imediatamente pelo seu proprietário ou agente transportador, é removido pelo responsável do terminal ou interface e armazenado pelo período máximo de 30 dias.

4 — Operadores que utilizem, em simultâneo, vários veículos para o mesmo itinerário, só poderão estacionar em cais ao mesmo tempo, no máximo, dois desses veículos, e apenas caso a capacidade do cais o permita.

5 — Os veículos, quando se encontrem estacionados no cais, não poderão abastecer – se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes nem ser objeto de qualquer procedimento mecânico, exceto em casos de emergência, desde que devidamente autorizados pelo gestor do terminal ou interface.

6 — Não poderão ser efetuados quaisquer procedimentos de limpeza exterior e interior em veículos, sob pena de aplicação de sanção prevista no artigo D -12/16.º, acrescida do custo inerente à reposição das condições de limpeza do local.

7 — Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontre estacionado. No caso de avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, este deverá ser removido o mais rápido possível pelo operador que suportará o custo inerente.

8 — É proibida a chamada de passageiros por processos ruidosos.

9 — Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o uso dentro dos limites do terminal e interface, de sinais sonoros.

10 — É obrigatório desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais e lugares de tempo de suporte, desde o momento da paragem até à sua saída, sempre que a paragem seja superior a 5 minutos.

11 — A velocidade máxima permitida nos terminais e interfaces é de 20 km/hora.

12 — São obrigações dos trabalhadores dos operadores de transporte de passageiros nos terminais e interfaces:

- a) Tratar todos os clientes e funcionários do terminal/interface com a maior correção;
- b) Encaminhar os clientes que necessitem de esclarecimentos relativos ao terminal ou outros serviços para quem os possa informar;
- c) Velar pela segurança de todos no exercício de manobras com os veículos;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos clientes, nomeadamente no caso de grávidas, crianças, idosos com mais de 65 anos e com limitações físicas ou mentais perceptíveis, pessoas com deficiência que sejam portadoras de comprovativo de incapacidade igual ou superior a 60 %, acompanhantes de criança de colo com idade igual ou inferior a 2 anos.

13 — É proibida a ingestão de alimentos ou bebidas aos trabalhadores dos operadores de transporte público em zonas públicas do terminal ou interface.

14 — É proibido fumar, incluindo em terminais ou interfaces ao ar livre.

CAPÍTULO IV **Fiscalização e Sanções**

Artigo D-12/15.º

Fiscalização

A fiscalização das condições de prestação de serviços no terminal ou interface será exercida pelo gestor do terminal ou interface, com vista a zelar pelo integral cumprimento do

presente regulamento e demais normas aplicáveis.

Artigo D-12/16.º

Sanções

1 — Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do presente Título, o gestor do terminal ou interface pode exigir do operador o pagamento de uma sanção pecuniária, em função da gravidade do incumprimento

2 — Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade gestora, terá em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do operador e as consequências do incumprimento.

3 — O operador será sempre solicitado a pronunciar -se por escrito, antes da decisão e depois de lhe ter sido remetido o relato dos factos

4 — Em face da verificação de situações de incumprimento e independentemente dos autos que possam ser emitidos pela PSP ou Polícia Municipal, serão aplicadas, pelo gestor do terminal ou interface, as seguintes sanções pecuniárias por cada infração detetada:

a) Por não desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais, desde o momento da paragem até à sua saída, sempre que a paragem seja superior a 5 minutos: 100,00 €

b) Uso dos sinais sonoros dos veículos, exceto em casos de perigo iminente: 50,00 €

c) Abastecimento de quaisquer combustíveis ou lubrificantes, ou realização de procedimento mecânico não autorizado: 100,00€

d) Realização de procedimentos de limpeza exterior e interior em veículos que se encontrem em cais: 100,00 €.

e) Tomada ou largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora das paragens que estiverem designadas ao operador: 50,00 €.

f) Paragem de veículos sobre as passagens reservadas à circulação de peões: 150,00€.

g) Paragem não autorizada no terminal ou interface: 200,00 €.

h) Veículos ao serviço de operadores rodoviários autorizados a parar no terminal ou interface que não apresentem a respetiva identificação de prestação desse serviço: 150,00 €.

i) Venda ambulante ou de bilhetes no terminal ou no interface sem autorização prévia do gestor do terminal ou interface: 100,00 €.

j) Afixação de informação e/ou publicidade fora dos espaços autorizados e especificamente destinados para esse efeito: 150,00 €.

k) Afixação e/ou distribuição de informação e/ou publicidade não autorizada pelo gestor do terminal ou interface: 150,00€.

Artigo D-12/17.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Título compete ao Município do Porto e às autoridades policiais, bem como ao gestor do terminal ou do interface.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo D-12/18.º

Legislação subsidiária

A tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente Título aplica -se subsidiariamente as normas do Código da Estrada e respetiva legislação complementar, o Regulamento de Sinalização de Trânsito, e demais legislação aplicável em vigor ou que venha a ser publicada.

Artigo D-12/19.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

PARTE E
INTERVENÇÃO SOBRE O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS

TÍTULO I
Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

Artigo E-1/1.º

Objeto

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/2.º

Grupos de estabelecimentos

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/3.º

Regime horário

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/4.º

Restrição ou alargamento do horário

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/5.º

Estabelecimentos com secções diferenciadas e em centros comerciais

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/6.º

Mapa de horário de funcionamento

(Revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).

Artigo E-1/7.º

Regime especial de funcionamento

(Revogado pelo artigo 22.º alínea a) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).

TÍTULO II

Recintos de espetáculos e divertimentos públicos

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo E-2/1.º

Objeto

O presente Título tem por objeto a definição dos procedimentos de licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município, assim como a definição dos procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança em todos os recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos.

Artigo E-2/2.º

Aplicabilidade às juntas de freguesia

Quando as Juntas de Freguesia forem proprietárias de recintos ou promotoras de espetáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente Título, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo E-2/3.º

Delimitação negativa

Para efeitos do disposto no presente Título, não são considerados espetáculos de divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo E-2/4.º

Requerimento

O pedido de licenciamento regulado no presente Título deve ser apresentados através do modelo de requerimento constante do *site* institucional do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo E-2/5.º

Vistoria

1 – A vistoria, necessária à emissão da autorização de utilização, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior, e sempre que possível em data a acordar com o interessado.

2 – A comissão de vistoria emite as suas conclusões no prazo de 5 dias contados da data da realização da vistoria.

Artigo E-2/6.º

Conteúdo do auto de vistoria

1 – Para além dos requisitos de carácter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas e quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar;
- d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto.

2 – No caso de o auto de vistoria ser desfavorável ou quando seja fundamentado o voto desfavorável de um dos elementos da Comissão, procede-se à notificação do requerente no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria, podendo a autorização de utilização ser emitida quando forem removidas as causas que fundamentaram a decisão negativa ou o voto desfavorável.

Artigo E-2/7.º

Recintos fixos de diversão

1 – Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de autorização de utilização

2 – Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, são realizadas vistorias com periodicidade de 3 anos e com carácter de obrigatoriedade para a renovação de autorização de utilização e consequente exploração destes recintos.

Artigo E-2/8.º

Conteúdo do alvará de autorização de utilização

1 – Para além das referências previstas neste Código com carácter geral e dos elementos indicados no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do alvará de autorização de utilização devem constar as seguintes indicações:

- a) Denominação do recinto;
- b) Nome do promotor do evento e do administrador do equipamento;
- c) Nome do proprietário;
- d) Nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e) Lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
- f) No caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

Artigo E-2/9.º

Averbamentos

Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da autorização de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto ao Município no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

Artigo E-2/10.º

Validade e renovação da licença

1 – A autorização de utilização para recintos fixos é válida por três anos, renovável por iguais períodos, dependendo a renovação de vistoria a realizar nos termos do Artigo E-2/5.º.

2 – O pedido de renovação da autorização de utilização deve ser efetuado até 30 dias antes do termo da sua validade e deve ser acompanhado de certificado de inspeção do recinto

CAPÍTULO III

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo E-2/11.º

Requerimento

1 - O pedido de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados deve ser apresentado até ao 15.º dia anterior à data da realização do evento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3 – Quando sejam solicitados elementos necessários para completar a instrução do requerimento, estes não podem ser, em caso algum, apresentados com antecedência inferior a 2 dias em relação à data da realização do evento.

Artigo E-2/12.º

Autorização da Instalação

1 - Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, o Município analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

a) O despacho de autorização da instalação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 — Sempre que o Município considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada vistoria no prazo de 3 dias contados a partir da apresentação do requerimento corretamente instruído.

Artigo E-2/13.º

Indeferimento do pedido de autorização da instalação

O pedido de autorização de instalação de recinto itinerante ou improvisado é indeferido se o local não possuir as demais autorizações ou licenças, urbanísticas exigíveis.

Artigo E-2/14.º

Licença de funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados

1 - A licença de funcionamento dos recintos itinerantes é emitida pelo Município no prazo no prazo de 3 dias contados da data da receção do certificado de inspeção emitido após a montagem do equipamento de diversão.

2 - Decorrido o prazo referido numero anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão.

3 - Quando o pedido tenha sido instruído com o último certificado de inspeção, a licença de funcionamento só poderá ser emitida após a entrega do certificado referido no n.º 1 ou de um termo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 12.º do D.L. n.º 268/2009, de 29 de setembro.

4 – O deferimento do pedido de autorização de instalação dos recintos improvisados constitui a respetiva licença de funcionamento.

Artigo E-2/15.º

Alvará das licenças de recinto itinerante ou improvisado

1 - Para além das referências previstas neste Código e na Lei, do alvará da licença de recinto itinerante ou improvisado devem constar as seguintes indicações:

- a) Denominação do recinto;
- b) Nome do promotor do evento;
- c) Nome do proprietário, locatário ou concessionário do equipamento de diversão;
- d) Lotação e área do recinto para cada uma das atividades abrangidas.

2 - A licença de funcionamento é válida pelo período que for fixado e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

TÍTULO III

Alojamento Local

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-3/1.º

Âmbito de aplicação

O presente Título estabelece o regime da instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos que revistam a natureza de alojamento local situados na área do Município.

Artigo E-3/2.º

Estabelecimentos de alojamento local

1 - Para efeitos do presente Código, consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 - Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

3 - Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício.

4 - Considera-se estabelecimento de hospedagem o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local

Artigo E-3/3.º

Regime aplicável à instalação

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos previstos no artigo anterior obedecem ao regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades constantes do regime jurídico dos empreendimentos turísticos e respetiva regulamentação e do presente Código.

Artigo E-3/4.º

Autorização de utilização

1 – Concluídas as obras e equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afetas à hospedagem, o interessado deve requerer junto do Município a respetiva autorização de utilização.

2 – O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local depende de alvará de autorização de utilização especificamente emitido para esse fim.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de alojamento local que revistam as tipologias de moradia ou de apartamento.

Artigo E-3/5.º

Registo

1 – À emissão da autorização de utilização deve seguir-se obrigatoriamente o registo, promovido nos termos legalmente estabelecidos, sem o qual o estabelecimento não pode funcionar.

2 – A cópia do registo dos estabelecimentos de alojamento local deve encontrar-se visível no estabelecimento.

Artigo E-3/6.º

Averbamentos

Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da autorização de utilização ou a entidade exploradora deve, no prazo de 30 dias, requerer simultaneamente com o averbamento ao respetivo alvará o registo previsto no artigo anterior.

Artigo E-3/7.º

Caducidade da autorização de utilização

1 – A autorização de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 ano a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a 1 ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no alvará;
- d) Se forem alteradas as condições de utilização constantes do alvará.

2 – Caducada a autorização de utilização, o alvará é cassado pelo Município.

CAPÍTULO III

Características das instalações

Artigo E-3/8.º

Características dos quartos

As áreas mínimas permitidas, de acordo com a capacidade de utilização do estabelecimento de hospedagem são:

- a) quarto individual - 6,5 metros quadrados;
- b) quarto de casal - 9 metros quadrados;
- c) quarto triplo - 12 metros quadrados;
- d) em todos os demais casos em que a capacidade do quarto seja superior a três hóspedes, designadamente pela utilização de beliches (um conjunto de duas ou mais camas

sobrepostas), deverá ser assegurada uma área mínima de 3,77 metros quadrados por cada beliche.

Artigo E-3/9.º

Características das instalações sanitárias

1 – Os quartos dos estabelecimentos de hospedagem devem estar dotados de instalações sanitárias privativas, com os seguintes requisitos mínimos:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Ligação a uma saída de esgoto através de um ramal de ligação;
- c) Lavatório;
- d) Sanita;
- e) Banheira ou polibanho com braço de chuveiro;
- f) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;
- g) Sistema de ventilação que permita a renovação de ar;
- h) Sistema de segurança nas portas, que possa impedir a entrada pelo exterior;
- i) Área mínima de 4,5 metros quadrados.

2 – Excepcionalmente, quando os quartos não disponham de instalações sanitárias privativas, deve o fogo onde se inserem dispor de instalações sanitárias num mínimo de uma instalação sanitária por cada três quartos.

Artigo E-3/10.º

Uso de cozinha

Os quartos particulares podem ser complementados com o uso de cozinha, desde que esta obedeça aos requisitos exigidos neste capítulo.

Artigo E-3/11.º

Características das cozinhas

Para além dos demais legalmente estabelecidos, as cozinhas devem dispor obrigatoriamente dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Água corrente, quente e fria;
- b) Revestimentos de pavimentos e de paredes impermeáveis e de fácil lavagem;
- c) Lava – louça com saída de esgoto através de um ramal de ligação;
- d) Fogão elétrico, ou a gás, devendo neste caso existir um certificado de queima de gás;
- e) Sistema de evacuação de fumos, gases e maus cheiros;
- f) Frigorífico;
- g) Máquina de lavar roupa ou equipamento de lavagem;
- h) Máquina de lavar louça.

Artigo E-3/12.º

Receção ou portaria

1 – Nos estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a existência de serviço de atendimento que assegure a prestação dos seguintes serviços:

- a) Registo de entradas e saídas de utentes;

- b) Recepção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objetos que lhes sejam destinados;
- c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;
- d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
- e) Disponibilização do livro de reclamações quando solicitado;
- f) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento.

2 – A área mínima das receções ou portarias é de 10 metros quadrados.

3 – Na receção ou portaria devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre serviços que o mesmo preste e os respetivos preços.

Artigo E-3/13.º

Zonas de estar

1 – Os estabelecimentos de hospedagem, devem dispor obrigatoriamente de zonas de estar.

2 – As zonas de estar devem, sempre que possível, dispor de instalações sanitárias para cada um dos sexos.

Artigo E-3/14.º

Refeições

Quando os estabelecimentos não prestem serviços de restauração devem disponibilizar aos hóspedes, em área adequada, equipamento frigorífico.

Artigo E-3/15.º

Restauração ou bebidas

1 - Sempre que num estabelecimento de alojamento local se promova simultaneamente a prestação de serviços de restauração ou de bebidas, a instalação e o funcionamento do estabelecimento deve cumprir o regime jurídico dos alojamentos locais e o regime jurídico especificamente previsto para os estabelecimentos de restauração e bebidas.

2 – O incumprimento do disposto no número anterior, relativamente a um dos regimes jurídicos aí identificados determina a cessação de utilização de todo o estabelecimento, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Registo do Estabelecimento de Alojamento Local é título suficiente para o funcionamento de todas as suas partes integrantes, incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com carácter acessório relativamente ao alojamento local, desde que a sua existência seja referida no registo.

CAPÍTULO IV

Da exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local

Artigo E-3/16.º

Designação dos estabelecimentos

1 – As designações dos estabelecimentos incluem obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertencem, de acordo com o n.º 1 do Artigo E-3/2.º.

2 – Os estabelecimentos não podem usar designações iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.

Artigo E-3/17.º

Referências à tipologia e à capacidade

1 – Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada.

2 – Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios estabelecimentos, apenas pode constar a sua tipologia e designação.

3 – Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora deve afixar uma placa identificativa, segundo o modelo aprovado para o efeito.

Artigo E-3/18.º

Exploração dos estabelecimentos

A exploração de cada estabelecimento de alojamento local deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

Artigo E-3/19.º

Período de funcionamento

1 - Os estabelecimentos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar ao Município, até ao dia 1 de outubro de cada ano, em que período encerra o estabelecimento no ano seguinte.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve a entidade exploradora afixar o correspondente aviso na área afeta à exploração.

Artigo E-3/20.º

Outras condições de funcionamento

1 – A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos, em língua portuguesa e inglesa.

2 – O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

Artigo E-3/21.º

Requisitos de Segurança

1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio, aplicáveis à respetiva categoria de risco, conforme legislação relativa a segurança contra incêndios em edifícios.

2 – No prazo de 90 dias após o registo referido no art.º E-3/5º deve ser apresentado ao Município comprovativo do cumprimento junto da ANPC (Autoridade Nacional da Proteção

Civil), da obrigação de apresentação das Medidas de Autoproteção, previstas na referida legislação de segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo E-3/22.º

Inspeção

1 – Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de hospedagem, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.

2 – Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspeção referida no número anterior não pode efetuar-se sem que o respetivo utente esteja presente e autorize o acesso.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo E-3/23.º

Processos em curso

Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente Código aplicam-se as normas do presente Título.

Artigo E-3/24.º

Regime aplicável aos estabelecimentos existentes

1 – Os estabelecimentos para os quais foi já emitida, previamente à entrada em vigor deste Código, autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável para os alojamentos locais são obrigatoriamente registados no Município até 31 de julho de 2010, nos termos previstos no Artigo E-3/5.º do presente Título.

2 - Os estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município emitiu já alvará de hospedaria devem adaptar-se às normas regulamentares estabelecidas no presente Título e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, até 31 de julho de 2011, sob pena de contraordenação e adoção das medidas de tutela da legalidade urbanística aplicáveis.

TÍTULO IV

Transporte de passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo E-4/1.º

Objeto

O presente Título aplica-se ao transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi, ao transporte público e privado de passageiros em veículos pesados e aos circuitos turísticos rodoviários.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade de transporte público de aluguer em táxis

Artigo E-4/2.º

Licenciamento dos veículos

1- A emissão da licença de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros é comunicada pelo interessado ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

2- A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre as pessoas singulares deve ser previamente comunicada ao Município, nos termos referidos na Parte A do presente Código.

Artigo E-4/3.º

Fixação de contingentes

1- O contingente de táxis do Município é de 726 unidades.

2- Com uma periodicidade de 5 anos, pode o Município redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das entidades representativas do setor.

Artigo E-4/4.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1- A cada unidade do contingente corresponde uma licença de táxi emitida pelo Município.

2- As licenças são atribuídas por meio de concurso público, que se rege pelas disposições contidas nos artigos seguintes, sendo ordenadas sequencialmente.

Artigo E-4/5.º

Táxis para pessoas com mobilidade condicionada

1– O Município atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade condicionada, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras legalmente definidas.

2– As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pelo Município fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes na área do Município.

3– A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade condicionada fora do contingente é feita por concurso público, nos termos estabelecidos no presente Título.

4– No caso de obrigatoriedade de utilização de veículo adaptado a pessoas de mobilidade condicionada, é feita menção na respetiva licença.

Artigo E-4/6.º

Concurso público

1– A atribuição de licenças para o exercício da atividade de transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais, empresários em nome individual ou cooperativas titulares de alvará emitido pela entidade competente.

2– Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto.

3– O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual consta também a aprovação do programa de concurso.

Artigo E-4/7.º

Abertura de concurso

1– É aberto um concurso público para cada contingente.

2– A abertura de concurso fundamentar-se-á na necessidade de satisfazer as carências da população em matéria de transportes.

3– A abertura do concurso pode visar a atribuição de todas as licenças vagas num contingente ou apenas numa fração.

Artigo E-4/8.º

Publicitação do concurso

1 - O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio:

- a) no *site* institucional do Município do Porto;
- b) por edital a afixar nos locais de estilo e nas sedes das Juntas de Freguesia;
- c) num jornal de circulação nacional.

2– O anúncio do concurso público é comunicado às entidades representativas do setor.

Artigo E-4/9.º

Emissão da licença

1– Dentro do prazo de 90 dias, o concorrente a quem foi atribuída a licença apresenta o veículo para verificação da conformidade com a legislação aplicável.

2– Caso a vistoria ao veículo seja favorável, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, que deve ser formulado através do requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município do Porto, e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

3– Verificados os pressupostos do licenciamento, o Município emite de imediato a licença, de acordo com o modelo legalmente fixado para o efeito, ou entrega um duplicado do requerimento devidamente autenticado, que substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

Artigo E-4/10.º

Caducidade da licença

1– A licença de táxi ou o direito à mesma caduca quando:

- a) no prazo de um ano a contar da data da sua atribuição, não seja suprida a falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira;
- b) nos 90 dias posteriores à emissão da licença, não for iniciada a exploração;
- c) o alvará não seja renovado no prazo fixado pelo Município;
- d) no prazo de 180 dias, os trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente, a quem em concurso tenha sido atribuída a licença, não procedam ao licenciamento do exercício da atividade;
- e) ocorra o abandono do exercício da atividade;
- f) tendo sido emitida ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis não seja renovada;
- g) no prazo de um ano, a contar da data do óbito do titular da licença, o herdeiro ou cabeça de casal não se habilite como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício de atividade de transportador em táxi;
- h) ocorra substituição do veículo e não seja feito o novo licenciamento;
- i) não seja feita prova da emissão ou renovação do alvará nos termos fixados no artigo seguinte.

2 – Verificando-se a caducidade da licença, o município procede à sua apreensão, após notificação ao respetivo titular.

Artigo E-4/11.º

Prova da emissão e renovação do alvará

1– Os titulares das licenças emitidas pelo Município devem efetuar a renovação do alvará até ao limite do termo da sua validade e fazer prova da renovação no prazo máximo de 30 dias após o referido termo.

2– Os titulares das licenças que caducarem por abandono do exercício da atividade devem fazer prova de emissão do alvará no prazo de 60 dias após a data da entrega do requerimento para a emissão da licença.

Artigo E-4/12.º

Substituição das licenças

As licenças já emitidas são substituídas pelas licenças previstas no presente Título, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo E-4/13.º

Regime e locais de estacionamento

1– Na área do Município, o regime de estacionamento permitido é condicionado, podendo os táxis estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2– Para garantir a disponibilidade do serviço, pode o Município, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço, mediante a audição prévia das entidades representativas do setor.

3–O Município pode, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da sua área, os locais onde os veículos podem estacionar.

4– Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo anormal e momentâneo da procura, a Câmara Municipal pode criar locais de estacionamento temporário dos táxis em locais diferentes do fixado e definir as condições a que o estacionamento deve obedecer, mediante a audição prévia das entidades representativas do setor.

5– Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente identificados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo E-4/14.º

Regras de estacionamento

1– Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2– No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

TÍTULO V
Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo E-5/1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente título aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes nas zonas e locais públicos autorizados.
2. Para efeitos do presente Título considera-se vendedor ambulante a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.
3. O presente Título, com exceção do disposto na alínea a) do artigo E-5/3.º, aplica-se também à venda de castanhas, pipocas, gelados e algodão doce, isentando-se a venda destes produtos do procedimento de comunicação prévia com prazo prevista no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4. O presente Título não se aplica:
 - a) aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) aos eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) ao exercício do comércio em Feiras, Mercados municipais ou outros locais que disponham de regulamentação própria;
 - e) à distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) à venda ambulante de lotarias;
 - g) à prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
 - h) aos eventos promovidos no espaço público pelo Município ou pelas empresas municipais, que obedecem às regras gerais relativas à ocupação do espaço público.

Artigo E-5/2.º
Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, decoro e urbanidade normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Código e pela lei.

Artigo E-5/3.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes têm, designadamente, o dever de:

- a) ser portadores, nos locais de venda, do título de exercício de atividade ou cartão;
- b) ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos revistos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excepcionando-se artigos de fabrico ou produção própria;
- c) afixar os preços de venda ao consumidor em dígitos, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- h) afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE;
- i) cumprir a legislação em vigor relativamente à higiene dos géneros alimentícios, na comercialização de produtos alimentares;
- j) no final do exercício da atividade, deixar sempre os seus lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos.

Artigo E-5/4.º

Proibições

É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos, peões e lugares de estacionamento;
- b) impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- d) fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação
- e) vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
- f) promover práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo E-5/5.º

Produtos Proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela lei 26/93, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Veículos automóveis, motociclos e seus acessórios, em modo ambulante
- d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- h) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- i) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;
- j) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- k) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- l) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- m) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- n) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- o) Instrumentos musicais, discos, cassetes, vídeos, DVD's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- p) Materiais de construção, metais e ferragens;
- q) Reboques e velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- r) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- s) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- t) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- u) Pescado e ovos.

Capítulo II

Zonas de comércio a retalho não sedentário

Artigo E-5/6.º

Zonas Autorizadas

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes apenas é permitido nas zonas que vierem a ser definidas e publicitadas em Edital e no site do Município.

Artigo E-5/7.º

Procedimento de atribuição de lugares fixos

1. Nas situações em que, por edital, o Município determine a restrição da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado por sorteio, por ato público.
2. O sorteio será anunciado em edital, efetuado nos termos previstos na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
3. Do anúncio do sorteio consta o prazo de duração do direito de uso do espaço público.
4. O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão do direito de utilização do espaço público.
5. O direito de utilização do espaço público não é renovável.

Capítulo III

Condições de ocupação do espaço público, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos

Artigo E-5/8.º

Equipamento e exposição de produtos

1. Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios colocados à sua disposição pelo Município ou Juntas de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e ser facilmente laváveis.
3. A venda de flores em locais fixos só pode ser efetuada em armações de suporte com cestos de verga, podendo cada vendedor utilizar apenas 3 armações.

Artigo E-5/9.º

Horários

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante é idêntico ao período normal de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais na área do Município.

TÍTULO VI Higiene e Segurança Alimentar

Artigo E-6/1.º

Objeto da inspeção e fiscalização higio-sanitária

1 – Na área do Município, estão sujeitos a inspeção e fiscalização higio-sanitária todos os géneros alimentícios, sejam frescos, refrigerados, congelados ou por qualquer outra forma conservados ou transformados, que circulem ou sejam destinados a venda quer em feiras e mercados quer em regime de venda ambulante. .

2 – São ainda objeto de inspeção e controlo higio-sanitário:

- a) O acondicionamento, embalagem, rotulagem e marcas de salubridade de géneros alimentícios;
- b) Os locais de preparação e venda e os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios, que devem cumprir os requisitos técnicos legalmente exigidos;
- c) As condições de higiene e asseio dos manipuladores de géneros alimentícios, bem como a sua formação profissional.

Artigo E-6/2.º

Exposição em instalações amovíveis ou temporárias

1 – A exposição e venda de géneros alimentícios em instalações amovíveis e/ou temporárias, tais como expositores, bancas de mercados, quiosques, veículos para venda ambulante e máquina de venda automática, devem estar localizadas e ser concebidas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros fatores poluentes.

2 – Na atividade comercial efetuada nas condições previstas no número anterior, deve ser assegurada pelo responsável do local de venda a armazenagem e eliminação higiénica das substâncias perigosas e/ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos produzidos.

3 – A venda efetuada nas condições previstas no n.º 1 deve ainda dispor de equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos géneros alimentícios à temperatura legalmente determinada, bem como do mecanismo de controlo dessa temperatura.

Artigo E-6/3.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos

Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos devem estar em recipientes próprios, conformes à legislação em vigor, a não menos de 70 cm de altura do solo, e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros fatores poluentes.

Artigo E-6/4.º

Condições de higiene na venda

A venda nas condições do Artigo E-6/2.º e do Artigo E-6/3.º deve ser feita em locais em que seja assegurada a higiene pessoal dos manipuladores dos géneros alimentícios, assim como a lavagem de utensílios e equipamentos de trabalho.

Artigo E-6/5.º

Vistoria anual dos meios de transporte

1 – Os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios devem ser objeto de vistoria anual a realizar pela Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia.

2 – A vistoria a que se refere o número anterior é feita a requerimento do interessado e a sua renovação deve ser solicitada 30 dias antes da data em que expira a validade da anterior.

TÍTULO VII Licenciamento e exercício de outras atividades

Artigo E-7/1.º

Objeto

O presente Título estabelece o regime do exercício e fiscalização das seguintes atividades na área do Município:

- a) guardas-noturnos;
- b) realização de acampamentos ocasionais;
- c) exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas, eletrônicas de diversão;
- d) realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) realização de fogueiras;
- f) arrumadores de automóveis;
- g) o aluguer, a criação, a guarda, a utilização para fins de transporte e a exibição com fins comerciais de animais;
- h) prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público, de caráter não sedentário.

CAPÍTULO I

Guardas-noturnos

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo E-7/2.º

Criação, extinção e modificação

1 – A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em determinada zona é da competência da Câmara Municipal, ouvidos o Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal.

2 – As Juntas de Freguesia, as Associações de Comerciantes e as Associações de Moradores podem requerer ao Município a criação do serviço de guarda-noturno para a respetiva zona.

3 – O Município pode modificar a(s) zona(s) de atividade de cada guarda-noturno, nomeadamente a pedido fundamentado do guarda-noturno que exerça a sua atividade nessa(s) zona(s), mediante parecer do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública.

Artigo E-7/3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação municipal de criação do serviço de guarda-noturno em determinada zona deve constar:

- a) A identificação da zona, em que o serviço é criado, pelo nome da Freguesia ou Freguesias e pelos arruamentos que integrem aquela;

b) A referência à audição prévia das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo E-7/4.º

Publicitação

A deliberação municipal de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno em determinada zona é publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente, no Boletim Municipal, em jornal local e edital afixado, simultaneamente, na sede da Polícia Municipal, nas Esquadras Policiais territorialmente competentes, na(s) Junta(s) de Freguesia a que disser respeito, bem como no *site* institucional do Município do Porto

SECÇÃO II

Emissão de licença de serviço de guarda-noturno

Artigo E-7/5.º

Licenciamento

- 1 – A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é intransmissível e tem validade trienal.
- 2 – A cada guarda-noturno é atribuído cartão de identificação.
- 3 – O cartão de identificação é válido pelo prazo de 3 anos, devendo ser renovado findo tal prazo.

Artigo E-7/6.º

Princípios e garantias na seleção

- 1 – Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada zona, cabe à Câmara Municipal decidir e promover a seleção de candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela atividade.
- 2 – A seleção a que se refere o n.º anterior é feita pelos serviços municipais competentes, de acordo com os critérios fixados no presente Código, compreendendo as fases de divulgação do lançamento do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição de licença.

Artigo E-7/7.º

Aviso de abertura

- 1 – O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local e publicitação por afixação do aviso de abertura nos serviços da Polícia Municipal, da Esquadra Policial territorialmente competente, da(s) Junta(s) de Freguesia correspondente(s), no *site* institucional do Município, bem como no Boletim Municipal.
- 2 – O aviso de abertura do processo de seleção contem os elementos seguintes:
 - a) Identificação da zona pelo nome da Freguesia ou Freguesias e pelos arruamentos que integrem aquela;
 - b) Os métodos de seleção – avaliação curricular e entrevista – e a composição do Júri;
 - c) Requisitos de admissão a concurso;

d) Entidade a quem deve ser apresentado o requerimento e currículo profissional, com respetivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;

e) Indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos admitidos a concurso e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 – Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, nunca inferior a 5 dias, o Júri elabora, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a nos locais referidos no n.º 1.

Artigo E-7/8.º

Requisitos de admissão

1 – São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, ser cidadão de um Estado-membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos e menos de 60 anos, sempre que se trate de primeira candidatura, e menos de 67 anos, quando se trate de renovação de licença;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade jurídica;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na Administração Central, Regional ou Local;
- g) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido membro dos Serviços que integram o sistema de informações da República nos 5 anos precedentes;
- i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer Força Militar ou Força ou Serviço de Segurança;
- j) Não estar abrangido pelo estatuto de objetor de consciência;
- k) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha/atestado de aptidão emitida por médico do trabalho, com indicação do n.º da cédula profissional do médico e nos termos previstos na lei;
- l) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo;
- m) Comprometer-se a subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que garanta o pagamento dos danos a terceiros causados no exercício e por causa da atividade de guarda-noturno

2 – Os candidatos devem reunir os requisitos descritos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo E-7/9.º

Método e critérios de seleção

1 – Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da

atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com a avaliação curricular, sendo critérios de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

- a) Ter exercido a atividade de guarda-noturno na zona posta a concurso;
- b) Ter exercido a atividade de guarda-noturno na área do Município;
- c) Ter exercido a atividade de guarda-noturno;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma Força de Segurança e não ter sido punido com pena de suspensão ou demissão por motivos disciplinares;
- e) Ter cumprido serviço militar;
- f) Ser o mais jovem de entre os candidatos;
- g) Possuir seguro de responsabilidade civil em vigor.

2 – Na entrevista são avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

3 – A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de seleção, considerando-se não aprovados para o exercício da atividade de guarda-noturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

4 – Feita a ordenação respetiva e homologada a classificação final, é publicitada a lista final de graduação dos candidatos selecionados nos locais indicados no n.º 1 do Artigo E-7/7.º, devendo o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código atribuir, no prazo de 15 dias, as correspondentes licenças.

Artigo E-7/10.º

Júri

1 — A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao Júri composto por::

- a) Comandante da Polícia Municipal, ou aquele que por ele for designado, que preside;
- b) Membro a designar pela(s) Junta(s) de Freguesia a que o procedimento disser respeito;
- c) Técnico psicólogo a designar pelos Serviços de Saúde, Higiene e Segurança do Município.

2 – O Júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 – Das reuniões do Júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 – O Júri é secretariado por um vogal escolhido ou por trabalhador a designar para o efeito.

Artigo E-7/11.º

Identificação

1 - No momento da atribuição da licença é emitido o cartão de identificação do guarda-noturno referido no n.º 3 do Artigo E-7/5.º.

2 – No momento da emissão do cartão de guarda-noturno, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) o nome completo do guarda-noturno;
- b) o número do seu cartão de identificação;
- c) a área que lhe ficou adstrita dentro do município.

Artigo E-7/12.º

Validade da licença

1 – O pedido de renovação deve ser dirigido ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

2 – O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da renovação da licença:

- a) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social;
- c) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha/atestado de aptidão emitida por médico do trabalho, com indicação do n.º da cédula profissional do médico e nos termos previstos na lei;
- d) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo.

3 - O guarda-noturno que cessa a sua atividade comunica esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo E-7/13.º

Registo

A Polícia Municipal mantém o registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constam, designadamente, a data da emissão da licença e/ou renovação e a(s) zona(s) para que é válida a licença.

SECÇÃO III

Exercício da atividade

Artigo E-7/14.º

Deveres

1 – No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores e demais interessados, designadamente, comerciantes, os arruamentos da(s) respetiva(s) zona(s), protegendo pessoas e bens.

2 – O guarda-noturno está vinculado a colaborar com as Forças de Segurança e de Proteção Civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

3 – Para além dos deveres constantes dos números anteriores, são, ainda, deveres gerais:

- a) Apresentar-se pontualmente na esquadra da Polícia de Segurança Pública no início e termo do serviço onde regista a sua assiduidade, devendo justificar por escrito, no prazo de 5 dias, eventuais faltas;
- b) Permanecer na zona em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus utentes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelos colegas;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for

organizado pelo Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública;

- e) Usar em serviço cartão de identificação e crachá próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções, tratando com respeito e prestando auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- g) Durante o exercício da sua atividade, manter o total domínio das suas capacidades físicas e mentais, nomeadamente, não estar sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, designadamente, para os efeitos estabelecidos na lei que estabelece o regime jurídico das armas e suas munições;
- h) Receber no início e depositar no termo do serviço os equipamentos que lhe sejam entregues na esquadra;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias de antecedência;
- j) Submeter-se à ação de fiscalização exercida pelas entidades competentes, designadamente nas situações a que se refere a alínea g);
- k) Manter atualizada e em vigor a respetiva licença de uso e porte de arma nos termos da lei;
- l) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a Segurança Social;
- m) Efetuar e manter em vigor um seguro incluindo na modalidade de seguro de grupo

4 – A violação dos deveres a que se referem as alíneas g), j) e l) do n.º anterior constitui facto punível nos termos da respetiva lei.

Artigo E-7/15.º

Remuneração

1 – A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

2 – A Câmara Municipal pode, excecionalmente e em casos devidamente justificados, definir uma retribuição para esta atividade.

3 – O Município pode proporcionar aos guardas-noturnos a formação cívica adequada ao exercício da atividade.

4 – O Município pode assegurar aos guardas-noturnos:

- a) Uma senha de refeição diária nas cantinas municipais;
- b) O equipamento necessário ao exercício da atividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo E-7/16.º

Uniforme e insígnia

1 – Em serviço, o guarda-noturno usa obrigatoriamente uniforme e insígnia próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação.

2 – Durante o horário de serviço e dentro da sua zona ou zonas, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que tal lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelas pessoas em benefício de quem exerce a sua atividade.

Artigo E-7/17.º

Modelo

O uniforme e insígnia constam do modelo referido na Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do Ministério da Administração Interna, publicado no «Diário da República», II Série, n.º 67, de 20 de março, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder aprovar outro modelo.

SECÇÃO V

Equipamento e armamento

Artigo E-7/18.º

Equipamento e armamento

1 – O equipamento é composto por um cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas Forças de Segurança, ou qualquer outro meio expedito que lhe permita o acesso à Polícia de Segurança Pública, um apito e algemas.

2 – A arma de fogo é entregue ao guarda-noturno, no início do serviço, pela Força de Segurança responsável pela sua zona, e é por ele devolvida no termo do mesmo.

3 – No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, bem como equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas Forças de Segurança, ou qualquer outro meio expedito que lhe permita o acesso à Polícia de Segurança Pública.

4 – O uso indevido do equipamento de rádio ou de outros que eventualmente utilize para comunicações e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

SECÇÃO VI

Horário, faltas e férias

Artigo E-7/19.º

Horário, descanso, faltas e férias

1 – Sem prejuízo do previsto nos números 2 e 3 deste artigo, o guarda-noturno trabalha todos os dias da semana, no período noturno compreendido entre as 22h00m e as 07h00m, nunca excedendo a duração de 6 horas consecutivas de trabalho, a acordar com a Esquadra Policial territorialmente competente.

2 – Em cada semana de trabalho, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

3 – Para além da folga semanal do guarda-noturno prevista no n.º anterior, acresce ainda o direito a mais duas noites de descanso por mês.

4 – No início da cada mês, o guarda-noturno deve informar o Comando da Força de Segurança responsável pela sua zona de quais as noites de descanso.

5 – Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o Comando da Força de Segurança responsável pela sua zona do período ou períodos em que vai gozar as suas férias.

6 – Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade na respetiva zona é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno de zona contígua, para o efeito convocado pelo Comandante da Força de Segurança responsável pela mesma, sob proposta do guarda-noturno a substituir.

7 – Em matéria respeitante a férias aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Código do Trabalho.

8 – O controlo dos registos de férias e faltas compete à Polícia Municipal, mediante o envio mensal da respetiva informação pela Divisão Policial territorialmente competente.

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo E-7/20.º

Guardas-noturnos em atividade

1 – Os guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Código, que constem dos registos do Governo Civil, podem continuar a exercer a sua atividade até se encontrar concluído o procedimento de seleção previsto neste Título, devendo apresentar a respetiva candidatura nos termos e prazos dele constantes no caso de pretenderem continuar a exercer a atividade de guarda-noturno.

2 – Para o efeito, deve o órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código solicitar ao Governador Civil do Distrito informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes dos processos respetivos, bem como as zonas do Município em que estes exercem funções.

3 – O disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo E-7/8.º não é aplicável aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Código.

4 – O serviço de guarda-noturno já existente em determinada zona à data da entrada em vigor do presente Código não é extinto por este facto, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos previstos no presente Código.

5 – A zona ou zonas contíguas àquelas em que exista serviço de guarda-noturno e que não se encontrem preenchidas à data da entrada em vigor do presente Código podem ser acumuladas pelos guardas-noturnos a exercerem funções, transitoriamente e a título excecional, por período inicial de 6 meses, renovável, até ao seu preenchimento, sempre mediante parecer do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública.

Artigo E-7/21.º

Apoios

A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, aprovar apoios materiais ou financeiros aos guardas-noturnos, com carácter universal, a conceder através da(s) entidade(s) representativa(s) daqueles profissionais.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo E-7/22.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é apresentado através de requerimento disponibilizado no *site* institucional do Município e apresentado nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Artigo E-7/23.º

Consultas

1 – Recebido o requerimento a que alude o número anterior, e no prazo de 3 dias, é solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Polícia de Segurança Pública.

2 – Qualquer dos pareceres referidos no número anterior tem carácter vinculativo sempre que seja desfavorável.

3 – As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 dias após a receção do pedido, equivalendo o silêncio à não oposição à concessão da licença.

Artigo E-7/24.º

Emissão da licença

1 – Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

2 – A não observação das condições impostas determina a cassação da licença e o levantamento imediato do acampamento.

3 – A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo E-7/25.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo E-7/26.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as

especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo E-7/27.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo E-7/28.º

Registo

1 – A exploração de máquinas de diversão carece de registo, a efetuar no Município.

2 - O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara se for na área deste Município que a máquina vai pela primeira vez ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referidos.

3 – Quando, por motivos de indisponibilidade eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

4 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

5 – A comunicação de promoção do registo da máquina referido no nº 2 identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal., I.P.

6 – Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo E-7/29.º

Elementos do processo

O Município organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- a) N.º do registo, que é sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, n.º de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo E-7/30.º

Temas dos jogos

1. A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo a cópia da decisão da classificação do respetivo tema de jogo acompanhar a máquina.

2. O proprietário da máquina de diversão pode substituir o tema ou temas do jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo a cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado acompanhar a máquina de diversão.

3. A substituição referida no nº anterior deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo E-7/31.º

Condições de exploração

1 – Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de 3 máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 – As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se a menos de 150 metros dos estabelecimentos de ensino.

3 – *revogado.*

4 – *revogado.*

CAPÍTULO IV

Licenciamento da realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos em lugares, nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

SECÇÃO I

Realização de divertimentos ou outros eventos em locais públicos ao ar livre

Artigo E-7/32.º

Isenção de Licenciamento

Estão isentas de licenciamento as festas promovidas por empresas municipais, associações municipais instituídas pelo Município do Porto, bem como a outras entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está apenas sujeita a comunicação por escrito ao Município 5 dias antes da sua realização.

Artigo E-7/33.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior deve ser apresentado, com 15 dias de antecedência, através de requerimento disponibilizado no *site* institucional do Município e nos termos previstos na Parte A do presente Código.

SECÇÃO II
Realização de provas desportivas e outras atividades
com utilização da via pública

Subsecção I
Realização de provas desportivas

Artigo E-7/34.º

Definição

Consideram-se provas desportivas as manifestações, de cariz desportivo, realizadas total ou parcialmente na via pública, que tenham carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo E-7/35.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública deve ser apresentado no Município do concelho onde as mesmas se realizam ou tenham o seu termo, no caso de abrangerem mais de um Município.

2 – O pedido de licenciamento deve ser formulado através de requerimento próprio dirigido ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código e apresentado com a antecedência mínima de:

- a) 30 dias, se a atividade decorrer só na área deste Município;
- b) 60 dias nos restantes casos.

3 – O pedido de licenciamento que não respeite os prazos mínimos referidos nas alíneas anteriores é liminarmente indeferido.

Artigo E-7/36.º

Pedido de pareceres

1 – Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

2 – Nos casos em que as provas abrangem mais de um concelho, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- a) O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código solicita aos outros Municípios, em que se desenrola parte da prova, a aprovação do respetivo percurso;
- b) Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação ao Município consulente;
- c) No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer da força de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana;
- d) No caso de a prova se desenvolver em mais de um distrito os pareceres referidos no n.º anterior são solicitados à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

3 – Os pareceres das forças de segurança competentes e das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo E-7/37.º

Utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km

1 – Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, o Município, uma vez concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o serviço da Administração Central competente no domínio da circulação viária dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos, apresentados pelo interessado:

- a) Requerimento;
- b) Traçado do percurso da prova.

2 – O serviço referido no número anterior pode manifestar a sua oposição à realização da atividade aí referida mediante parecer fundamentado, comunicando, no prazo de 2 dias, ao Município a sua posição.

Artigo E-7/38.º

Condicionantes

A realização das provas desportivas deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcial, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;
- c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

Artigo E-7/39.º

Emissão da licença

1 – Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, sempre que legalmente exigível.

2 – Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-7/40.º

Publicitação

1 – Sempre que as atividades previstas na presente secção imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com a

antecedência mínima de 3 dias, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 – O aviso referido no n.º anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 – O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 – Excetuam-se do disposto no n.º anterior as situações determinadas por motivos urgentes incompatíveis com o cumprimento do referido prazo, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública, onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

SUBSECÇÃO II

Realização de outras atividades na via pública

Artigo E-7/41.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento para a realização de atividades que impliquem a utilização da via pública de forma a condicionar a sua normal utilização e que não sejam consideradas provas desportivas, nos termos do Artigo E-7/34.º, deve ser apresentado no Município do concelho onde se realizem ou tenham o seu termo, observando-se os prazos previstos no n.º 2 do artigo E-7/35.º.

2 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres das entidades externas exigidos, o Município promove a sua consulta.

3 – Os Municípios consultados dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão ao Município consulente, presumindo-se como deferimento a ausência de resposta.

4 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado ao Comando local da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

5 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais que um Distrito, o parecer das forças de segurança deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-7/42.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício de atividade de realização de fogueiras

Artigo E-7/43.º

Proibições

À exceção das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, é proibido acender fogueiras:

- a) nas ruas, praças e mais lugares públicos;
- b) a menos de 30 metros de quaisquer construções, sempre que seja de prever o risco de incêndio.

Artigo E-7/44.º

Condicionantes do licenciamento

1 – Os pedidos de licenciamento para a realização de fogueiras são analisados previamente pelo Batalhão de Sapadores Bombeiros que, após vistoria do local, determinam as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

2 – Das licenças a conceder constam todas as condições impostas pelo Batalhão de Sapadores Bombeiros.

CAPÍTULO VI

Arrumadores de automóveis

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de arrumador de automóveis

Artigo E-7/45.º

Criação, extinção e modificação

1 – A criação e a extinção do serviço de arrumador de automóveis em determinada zona é da competência da Câmara Municipal.

2 – As Juntas de Freguesia, as Associações de Comerciantes e as Associações de Moradores podem requerer à Câmara Municipal a criação do serviço de arrumador de automóveis para determinada zona.

Artigo E-7/46.º

Publicitação

A deliberação municipal de criação ou extinção do serviço de arrumador de automóveis em determinada zona é publicitada no Boletim Municipal e em edital.

SECÇÃO II

Emissão de licença de serviço de arrumador de automóveis

Artigo E-7/47.º

Necessidade de licença

A atividade de serviço de arrumador de automóveis apenas pode ser exercida pelo titular

de licença especificamente reportada a uma das zonas em que a Câmara Municipal tenha deliberado permitir tal exercício durante o ano a que a licença diga respeito.

Artigo E-7/48.º

Requisitos do licenciamento

1 – O licenciamento desta atividade é concedido para um determinado ano civil a pessoas singulares, maiores de 18 anos, para uma rua ou zona determinada.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser autorizado o exercício pontual da atividade de arrumador para determinados eventos, nomeadamente de âmbito desportivo, social, político ou cultural, mediante averbamento à licença concedida.

3 – A licença é pessoal e intransmissível e dá lugar à emissão de um cartão identificativo, sujeita ao pagamento de taxa.

Artigo E-7/49.º

Regras da atividade

1 – Para além da licença respetiva, o exercício da atividade de arrumador de automóveis implica que o seu titular esteja obrigatoriamente identificado através do respetivo cartão, ambos fornecidos pelo Município.

2 – No local ou zona atribuído a cada arrumador, que consta da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deve este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 – No caso de exercício ilegal da atividade por pessoas não habilitadas por licença, nos termos deste Código, o arrumador deve alertar as autoridades competentes.

4 – É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 – É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo E-7/50.º

Procedimento do licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é formalizado através de modelo de requerimento constante do site institucional do Município e nos termos estabelecidos na Parte A do presente Código;

2 - O Município decide sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias contados da data da receção do pedido, ou, se este não estiver devidamente instruído, da data da entrega do último documento que complete a instrução do mesmo.

Artigo E-7/51.º

Das licenças

1 – A licença concedida caduca no dia 31 de dezembro do ano a que diga respeito, ressalvados os casos de renovação e de caducidade por morte do titular, devendo a renovação ser requerida durante o mês de outubro.

2 – A licença concedida pode ser revogada pelo órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para o exercício da respetiva atividade, bem como no caso de inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

3 – A licença pode ser cancelada, a todo o tempo, quando o interesse público o exija, devendo, neste caso, ser o seu titular notificado.

4 – Em qualquer das situações previstas no presente capítulo, o cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo E-7/52.º

Direitos dos arrumadores

1 – O Município pode proporcionar aos arrumadores de automóveis a formação cívica adequada ao exercício da atividade.

2 – O Município pode assegurar aos arrumadores uma senha de refeição diária nas cantinas municipais;

Artigo E-7/53.º

Deveres dos arrumadores

1 – Constituem deveres do arrumador de automóveis:

- a) Exercer a sua atividade exclusivamente na rua ou local constante da licença;
- b) Exibir o cartão de arrumador, quando no exercício da atividade;
- c) Entregar o cartão de arrumador quando não tenha sido renovada a licença ou em caso de caducidade da mesma;
- d) Usar de urbanidade e apurmo no exercício da atividade;
- e) Identificar-se, de imediato, exibindo a respetiva licença, quando para tal for solicitado pelos agentes a quem compete a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código;
- f) Não ceder a outrem o cartão de arrumador.

2 – A violação de qualquer dos deveres estipulados no número anterior implica a inaptidão do seu titular para o respetivo exercício e a imediata revogação da licença, sem prejuízo da contraordenação que ao caso couber.

Artigo E-7/54.º

Remuneração

1 – A atividade de arrumador de automóveis é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas em benefício de quem é exercida.

2 – A Câmara Municipal pode excecionalmente e em casos devidamente justificados definir uma retribuição para esta atividade.

Artigo E-7/55.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão identificativo emitido segundo modelo a aprovar pelo Município, do qual consta, obrigatoriamente, o local onde é exercida a atividade.

2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido para o período nele expresso, devendo ser sempre utilizado pelo respetivo titular quando no exercício da atividade.

3 – A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de arrumador de automóveis.

4 – No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias.

Artigo E-7/56.º

Registo de arrumadores de automóveis

O Município elabora e mantém atualizado um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo E-7/57.º

Responsabilidade criminal

1 – Nos casos em que a conduta do arrumador possa constituir a prática de um crime, designadamente de ameaça ou coação, previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, deve ser assegurada de imediato a respetiva participação pelos agentes fiscalizadores.

2 – O arrumador que faltar à obediência devida a ordem de autoridade ou funcionário competente incorre na prática de crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal, devendo para o efeito a ordem conter essa cominação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

Atividades comerciais relacionadas com animais

Artigo E-7/58.º

Licenciamento

1 - As licenças que, para quaisquer fins, tenham por objeto atividades comerciais relacionadas com animais só podem ser concedidas desde que os serviços municipais verifiquem que se encontram asseguradas as condições legalmente exigidas que assegurem o bem-estar e a sanidade dos animais.

2 – O requerimento a solicitar a autorização de utilização de animais para fins de espetáculo comercial deve ser apresentado no Município com a antecedência mínima de 20 dias, relativamente à data prevista para a realização do espetáculo.

Artigo E-7/59.º

Apreensão dos animais

1 - Pode haver lugar à apreensão dos animais utilizados nas atividades objeto de licenciamento, quando estes representem perigo para a saúde ou segurança pública ou quando esteja em risco a saúde ou bem-estar animal.

2 – Os animais apreendidos nos termos do número anterior são alojados no canil municipal ou outro local que se entenda adequado, quando seja exigido alojamento especial.

CAPÍTULO VIII

Prestação de Serviços de Restauração e Bebidas de Caráter não Sedentário em Espaço Público

Artigo E-7/60.º

Zonas de Prestação de Serviços de Restauração e Bebidas de Caráter não Sedentário no Espaço Público

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público é permitida nas zonas definidas e publicitadas em edital e no site do Município.

2 - No edital referido no número anterior são definidas as condições de atribuição do direito de utilização do espaço público.

3 - Nos eventos promovidos pelas empresas municipais a prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário no espaço público é permitida, nos termos especificamente definidos para cada evento, pela respetiva empresa municipal, devendo todavia as empresas municipais informar o Município das respetivas datas e locais de ocupação, com uma antecedência mínima de 5 dias.

Artigo E-7/61.º

Procedimento

1 - A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público deve ser precedida da correspondente obtenção de licença de ocupação do espaço público e da apresentação da mera comunicação prévia, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - A prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário em espaço público deve obedecer a todos os requisitos previstos na lei e nos editais referidos no artigo anterior.

TÍTULO VIII Controlo Metrológico

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo E-8/1.º Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento visa disciplinar a atuação, no âmbito do controlo metrológico, do Município de Porto, que se encontra qualificado pelo Instituto Português da Qualidade como organismo de verificação metrológica nos termos do Despacho n.º 67/94 de 10 de maio.

2 - Encontram-se sujeitos ao controlo metrológico todos os instrumentos de medição cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.

3 – Os instrumentos de medição que devem ser utilizados são aqueles que se encontram definidos, para cada atividade, na tabela anexa ao presente Código.

Artigo E-8/2.º Situações abrangidas

O controlo metrológico dos instrumentos de medição, objeto deste Código, é obrigatório nas situações seguintes:

- a) Início de atividade do utilizador ou proprietário dos instrumentos de medição;
- b) Aquisição de instrumentos novos ou usados;
- c) Instrumentos que tenham sido objeto de reparação;
- d) Instrumentos cujas marcações tenham, por qualquer motivo, sido ou ficado inutilizadas;
- e) Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia trinta de novembro;
- f) Instrumentos cuja verificação caducou;
- g) Quando os regulamentos específicos da categoria do instrumento de medição assim o determinem.

Artigo E-8/3.º Primeira verificação

1 - O adquirente de qualquer instrumento de medição novo deve, no ato de compra, assegurar-se que aquele já possui a primeira verificação ou verificação CE, mediante solicitação da exibição do documento comprovativo, da respetiva operação de controlo metrológico.

2 - Após cada reparação dos instrumentos de medição deve o seu utilizador ou proprietário requerer nova verificação dos mesmos, a qual é considerada primeira verificação e sujeita a cobrança da taxa respetiva.

Artigo E-8/4.º

Verificação periódica

A verificação periódica destina-se a comprovar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis permitidas por lei relativamente ao modelo respetivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição.

Artigo E-8/5.º

Verificação extraordinária

A requerimento de qualquer interessado ou ainda por iniciativa dos diversos serviços de fiscalização, quando assim o entendam necessário, pode ser efetuada a verificação de qualquer instrumento de medição a fim de se constatar se aquele permanece nas condições legais e regulamentares, sendo devida a respetiva taxa, ainda que o instrumento de medição seja rejeitado.

Artigo E-8/6.º

Manutenção das condições de verificação

Todas as entidades abrangidas pelo presente Título são obrigadas a manter em bom estado de funcionamento os despectivos instrumentos de medição nas condições em que foram verificados, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso, mantendo os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos mesmos e colocar à disposição dos técnicos do Serviço de Metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis à operação de controlo metrológico.

CAPÍTULO II

Alteração de Condição

Artigo E-8/7.º

Alteração de Titular

1 - Os instrumentos de medição têm de ser usados pelos respetivos proprietários e utilizadores.

2 - Em caso de transmissão do direito de propriedade, do direito de posse ou cedência de uso do instrumento de medição, a qualquer título, o respetivo novo proprietário ou utilizador tem de solicitar ao Município, o respetivo averbamento em seu nome, não sendo, contudo, necessária nova verificação se, nesse ano a mesma já houver ocorrido.

Artigo E-8/8.º

Cancelamento de instrumento

Em caso da suspensão de utilização de qualquer instrumento de medição o respetivo utilizador ou proprietário tem comunicar este facto ao Município, para efeitos de atualização do respetivo registo, mediante o preenchimento de modelo de requerimento disponível no serviço municipal que assegura o atendimento ao público ou on-line no *site* institucional Município.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo E-8/9.º

Inutilização das marcas de verificação

Sempre que, por qualquer motivo, as marcas de verificação apostas nos instrumentos de medição ficarem inutilizadas tem de ser requerido, pelo respetivo utilizador ou proprietário, nova verificação, sendo paga a respetiva taxa.

Artigo E-8/10.º

Requerimento

A verificação metrológica deve ser requerida pelos respetivos interessados com, pelo menos quinze dias de antecedência, através do requerimento cujo modelo consta do *site* institucional do Município, e nos termos da Parte A do presente Código.

Artigo E-8/11.º

Local da verificação metrológica

1 - A operação de controlo metrológico pode ser efetuada nos locais seguintes:

- a) No próprio local de funcionamento do Serviço de Metrologia do Município do Porto ou em qualquer entidade devidamente qualificada e habilitada por lei para o efeito, apenas sendo cobrada a respetiva taxa de serviço;
- b) No próprio local onde se encontrem os instrumentos de medição a verificar, deslocando-se o técnico aferidor àquele, sendo, por isso, cobrada não só a taxa de serviço como também a taxa da deslocação respetiva.

2- Todas as massas (pesos) têm obrigatoriamente de ser verificadas no próprio laboratório do Município ou das entidades referidas na alínea a) do número anterior, tendo o seu utilizador ou proprietário que os transportar a esse local.

Artigo E-8/12.º

Documentos

1 - Todos os utilizadores ou proprietários abrangidos por este Título são obrigados a apresentar, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, os quais devem encontrar-se no local onde estão a ser utilizados, os instrumentos de medição.

2 - Devem ser ainda exibidos aos técnicos aferidores, quando estes os solicitarem, os documentos seguintes:

- a) Cartão de contribuinte;
- b) Declaração de início de atividade autenticada pela Repartição de Finanças;
- c) Licença do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;
- d) Licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante;
- e) Documento comprovativo de aquisição do instrumento de medição.

Artigo E-8/13.º

Resultado da verificação

1 - A operação de controlo metrológico pode ter os resultados seguintes:

- a) o instrumento verificado encontra-se nas condições regulamentares estabelecidas por lei e nele é apostado o respetivo símbolo de verificação metrológica efetuada;
- b) o instrumento verificado que ultrapasse as tolerâncias admissíveis previstas nos diplomas respetivos ou que esteja em mau estado de conservação é marcado com o símbolo X, correspondente a rejeitado.

2- Quando o instrumento verificado ultrapasse os erros máximos admissíveis ou se encontre em mau estado de conservação o respetivo utilizador ou proprietário tem a obrigação de mandar proceder à respetiva reparação ou substituição caso seja necessário e requerer o controlo metrológico.

3- Nos casos em que se verifique a reparação do instrumento de pesagem, tem de ser requerida uma primeira verificação.

4- Verificando-se a substituição do instrumento de pesagem, tem de ser requerida uma verificação periódica desde que:

- a) se trate de instrumento novo;
- b) se trate de instrumento usado, sujeito a uma verificação periódica anterior e cujas marcações não se encontrem inutilizadas.

5- Se os instrumentos de pesagem usados não respeitarem os requisitos definidos na alínea b) do número anterior, terá de ser requerida uma primeira verificação.

6- Entende-se que está em mau estado de conservação o instrumento de medição que não se encontre nas condições estabelecidas por lei, cujas marcas de verificação se encontrem inutilizadas, que lhe falte qualquer parte constituinte ou se encontre defeituoso, ou ainda aqueles cuja utilização possa ter como resultado uma medição ou pesagem incorretas, pondo em risco o direito do consumidor ou tornando-os impróprios para os fins específicos a que se destinam.

7- Após a reparação o técnico aferidor pode rejeitar de novo o instrumento, sucessivamente, até o mesmo se encontrar nas condições legais e regulamentares.

8- São levantados autos de notícia, a remeter à entidade competente para aplicação da coima, a todos os utilizadores ou proprietários cujos instrumentos de medição sejam encontrados em uso com o símbolo X ou sem verificação metrológica desse ano após a data limite de trinta de novembro, assim como a quem tenha em utilização, instrumentos de medição de modelo não aprovado.

Artigo E-8/14.º

Deveres gerais dos técnicos municipais responsáveis pelo controlo metrológico

1 – Os técnicos municipais responsáveis pela realização do controlo metrológico devem, no desempenho das suas funções, agir com todo o zelo e diligência necessários à função tratando com urbanidade as pessoas a quem se dirigem.

2 - Na operação de controlo metrológico, os técnicos municipais estão obrigados a proceder de acordo com todas as normas técnicas especiais definidas pelo Instituto Português da Qualidade que ao caso se aplicam, bem como pugnar pela estrita observância do presente Regulamento e demais disposições legais.

3 – Os técnicos municipais sempre que se dirijam a um estabelecimento para proceder ao controlo metrológico e, por qualquer motivo, não possa efetuar essa operação devem deixar naquele um aviso, informando da necessidade de requerer a verificação em causa.

4 – Os técnicos municipais após a operação de controlo metrológico, estão obrigados à emissão documento comprovativo e respetiva selagem, referente ao tipo de verificação.

PARTE F DISPOSIÇÃO DE RECURSOS

TÍTULO I Imóveis municipais

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo F-1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – A alienação e oneração de imóveis do domínio privado municipal obedece às regras legalmente definidas para a alienação e oneração dos imóveis do domínio privado do Estado, com as adaptações constantes do presente Código e das demais normas especificamente consagradas para as autarquias locais.

2 – A alienação de imóveis que sejam objeto de estudo urbanístico prévio deve ainda obedecer às condições estabelecidas nesse estudo, a constar das respetivas condições especiais.

Artigo F-1/2.º

Avaliação

O valor dos imóveis é fixado tendo em conta, designadamente, as regras de uso, ocupação e transformação do solo previstas no instrumento de gestão territorial em vigor e as especificidades concretas de cada imóvel.

Artigo F-1/3.º

Escolha do Procedimento

1- A alienação de imóveis é realizada por hasta pública, por negociação, com publicação prévia de anúncio ou por ajuste direto.

2- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Municipal, deve realizar-se por hasta pública a alienação dos imóveis municipais de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação de imóveis é preferencialmente efetuada por negociação, com publicação prévia de anúncio, salvo se não estiverem reunidas as condições favoráveis para uma negociação, só podendo ser efetuada por ajuste direto com convite a uma única entidade quando:

- a) o imóvel se destine a ser integrado em fundo de investimento imobiliário em que o Município seja participante;
- b) em razão da específica localização do imóvel exista apenas um interessado na sua aquisição;
- c) a alienação tenha por fundamento a dação em cumprimento;
- d) não tenham sido apresentadas propostas no procedimento de negociação;
- e) a praça da hasta pública tenha ficado deserta;

- f) por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, exista urgência na venda e o adquirente apresente solução para a recuperação do imóvel;
- g) o adquirente seja uma pessoa coletiva de direito público;
- h) o imóvel esteja ocupado há mais de 10 anos e o adquirente seja o próprio ocupante;
- i) o imóvel seja vendido a um dos seus comproprietários;
- j) o imóvel seja objeto de litígio judicial pendente há mais de cinco anos e o adquirente seja parte principal no processo.

4- No caso da alínea d) e e) do número anterior, o valor da alienação não pode ser inferior a 95% do valor base de licitação.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o Município pode considerar todas as propostas apresentadas no prazo de um ano, contado da data limite para a apresentação das propostas ou da realização da hasta pública, respetivamente, com a faculdade de, a qualquer momento, dentro desse período, adjudicar à melhor proposta de entre as que tiverem sido apresentadas.

6- Nas situações previstas no n.º 3, a alienação de imóveis municipais pode ser efetuada através do procedimento de ajuste direto com convite a várias entidades, sendo nesse caso aplicável à respetiva tramitação, com as devidas adaptações, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

7- Quando a alienação de imóveis seja efetuada por ajuste direto, aquando da adjudicação provisória, deverá proceder-se ao pagamento da percentagem inicial estipulada no n.º1 do artigo F-1/7.º, no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO II

Hasta pública

Artigo F-1/4.º

Publicitação

1- A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de 10 dias no *síte* institucional do Município do Porto, bem como através de edital no Gabinete do Município e nos demais meios de comunicação considerados adequados.

2 - Do anúncio e do edital devem constar os seguintes elementos:

- a) a identificação e localização do imóvel;
- b) o destino;
- c) o valor base de licitação;
- d) a modalidade de pagamento;
- e) o local, data e hora da praça;
- f) outros elementos considerados relevantes, nomeadamente quando existam:
 - i. estudo urbanístico;
 - ii. extrato dos instrumentos de gestão territorial em vigor e condicionantes.

3- Caso os titulares dos direitos de preferência não participem no ato público, devem ser notificados para exercerem, querendo, esse direito, após a adjudicação provisória.

Artigo F-1/5.º**Comissão que dirige a praça**

A praça é dirigida por uma Comissão composta por três membros a designar pelo órgão municipal competente nos termos da parte A do presente Código.

Artigo F-1/6.º**Ato público**

1 – As propostas são efetuadas por licitação verbal, aberta que seja a praça.

2 – O primeiro lance deve corresponder ao valor base de licitação anunciada, não podendo os lances subsequentes ser de valor inferior a 1% da base de licitação, arredondado às centésimas.

3 – Podem intervir na praça os interessados e os eventuais titulares de direito de preferência ou os seus representantes devidamente identificados e, no caso de pessoas coletivas, habilitados com poderes bastantes para arrematar.

4 – O interessado deve declarar a qualidade em que licita, nomeadamente, em nome próprio ou em representação de sociedade ou cooperativa, ou ainda como mandatário, gestor de negócios ou representante de outrem, apresentando para o efeito documento comprovativo dessa qualidade no prazo de cinco dias úteis contados da data da licitação, sob pena de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo seguinte.

5 – A licitação termina quando o Presidente da Comissão tiver anunciado por três vezes o lance mais elevado e este não for coberto.

6 – Terminada a licitação elabora-se ata do ato público.

7 – Não havendo licitação considera-se o ato público deserto.

Artigo F-1/7.º**Adjudicação**

1- Terminada a licitação, a Comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado, que deve de imediato declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, quando tal possibilidade tenha sido previamente publicitada pelo Município, nos termos legalmente previstos para a venda em hasta pública dos imóveis do Estado e proceder ao pagamento de, no mínimo, 10% do valor da adjudicação.

2- A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao órgão competente nos termos da Parte A do presente Código, devendo dela ser notificado o adjudicatário no prazo de 60 dias a contar da adjudicação provisória.

3- O Município pode não adjudicar provisória ou definitivamente o imóvel, mediante fundamentação adequada.

4- Se a não adjudicação definitiva se dever a motivo imputável ao Município, a importância recebida é restituída, sem necessidade de requerimento do interessado.

5- Se a não adjudicação se fundamentar em motivo imputável ao adjudicatário, nomeadamente quando, devidamente notificado para o efeito, não apresentar no prazo estipulado os documentos instrutórios necessários à outorga do contrato definitivo, perde este o direito ao montante já pago, podendo o Município adjudicar provisoriamente o imóvel ao licitante que tiver efetuado o lance de montante imediatamente inferior.

Artigo F-1/8.º

Condições de alienação

1 – Do título de alienação devem constar as restrições ao direito de propriedade constantes das Condições Especiais respeitantes a cada imóvel.

2 – As restrições referidas no número anterior, por serem consideradas ónus, estão sujeitas a registo, nos termos do Código do Registo Predial.

CAPÍTULO III

Execução das condições de alienação

Artigo F-1/9.º

Reversão

1- Há direito de reversão sempre que o comprador não dê início ao procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia nos prazos fixados nas condições especiais, ou não conclua as obras nos prazos previstos no respetivo título.

2- A reversão do imóvel, efetuada nos termos do número anterior, é acompanhada da reversão para o Município, de todas as benfeitorias nele realizadas, assim como de 30% do preço da venda.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo F-1/10.º

Prazo

Os prazos previstos no presente Título podem ser prorrogados por motivos que o Município considere justificáveis.

Artigo F-1/11.º

Sanções

A prestação de falsas declarações ou a falsificação dos documentos apresentados implica a exclusão do concorrente, bem como a anulação da adjudicação, revertendo para o Município as quantias já entregues, sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

TÍTULO II

Disposição de recursos para fins de interesse público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo F-2/1.º

Objeto

1 - Nos casos que, pela sua particular relevância, sejam considerados de especial interesse para o Município pode este dispor de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município.

2 – Para os efeitos da previsão do número anterior entende-se por disposição de recursos os atos mediante os quais o Município:

- a) atribua quantias em dinheiro;
- b) ceda o gozo ou fruição de bens móveis ou imóveis, por valor inferior ao valor venal desses bens, ou
- c) isente ou reduza, nos termos do n.º 4 do Artigo G/13.º, o montante de taxas devidas.

3 - Entende-se que prosseguem fins de interesse público as entidades que promovam iniciativas ou desenvolvam a sua atividade em prol da comunidade, nomeadamente nas áreas da saúde, cultura, tempos livres e desporto, Ação social e defesa do ambiente.

Artigo F-2/2.º

Contratualização

1- A disposição de recursos em benefício de entidades que prossigam fins de interesse público depende da celebração de contrato entre o Município e a entidade beneficiária, no qual são definidas as obrigações assumidas pelas partes.

2- A atribuição de prestações pecuniárias é efetuada a título excecional, apenas quando não seja possível outra forma de apoio e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ser sempre dirigida à comparticipação de despesas concretas e devidamente comprovadas, através da apresentação da documentação justificativa da aplicação dos correspondentes recursos.

3- Nas situações em que haja lugar à realização regular ou periódica de prestações pecuniárias em benefício da entidade em causa, designadamente quando se destinem a apoiar a aquisição de equipamentos ou a realização de obras de conservação ou beneficiação de instalações afetas ao desenvolvimento das suas atividades, é celebrado um contrato-programa.

4- Todos os contratos devem prever os objetivos a atingir pela entidade beneficiária e as respetivas atividades, assim como os instrumentos de avaliação do grau dessa realização e de cumprimento das demais condições estabelecidas.

5- A disponibilização de imóveis tem sempre lugar por períodos limitados de tempo, e envolve o pagamento periódico de contrapartida financeira, cujo montante, dependendo dos casos, pode ser simbólico, mas nunca inferior à mais alta das rendas mínimas praticadas para os bairros municipais, sem prejuízo da obrigatória assunção, por parte da entidade beneficiária, dos encargos decorrentes da normal fruição do bem, designadamente o consumo de

eletricidade, água, gás natural, telecomunicações e despesas de condomínio, assim como da realização de obras de manutenção e conservação.

6- O disposto no número anterior não é aplicável à disponibilização de imóveis para a promoção de eventos pontuais.

7- Os contratos a celebrar entre o Município e a entidade beneficiária não se renovam automaticamente.

CAPÍTULO II

Da apresentação e avaliação dos pedidos

Artigo F-2/3.º

Requerimento

Os pedidos de cedência de recursos municipais devem ser apresentados de acordo com o modelo disponibilizado no *site* do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

Artigo F-2/4.º

Critérios de avaliação relativos à disposição de bens móveis ou imóveis

A apreciação de pedidos que envolvam a disposição de bens móveis ou imóveis processa-se com base nos seguintes critérios:

- a) sustentabilidade e relevância da atividade de interesse público desenvolvida pela entidade requerente, aferida em função de critérios de hierarquização das diferentes áreas;
- b) proporcionalidade quanto à correspondência, tanto no plano qualitativo, como no plano quantitativo, dos bens a ceder às necessidades da entidade requerente;
- c) necessidade do pedido, aferida designadamente pela verificação da existência de outros apoios para os mesmos fins.

Artigo F-2/5.º

Indeferimento

Os pedidos que envolvam a disposição de recursos podem ser indeferidos, designadamente nos casos em que:

- a) da apreciação dos critérios referidos no artigo anterior resulte uma apreciação negativa;
- b) se verifique o incumprimento de compromissos anteriormente assumidos com o Município,
- c) não tenha sido comprovada a correta afetação de recursos anteriormente disponibilizados, designadamente por não ter sido apresentada a documentação referida no artigo F-2/6.º;
- d) o requerente não possua a sua situação tributária regularizada ou possua quaisquer dívidas ao Município.

CAPÍTULO III

Verificação da utilização dos recursos e extinção do contrato

Artigo F-2/6.º

Verificação da aplicação dos recursos

1 – A entidade beneficiária deve apresentar um relatório de execução, com particular incidência nos aspetos de natureza financeira e explicitação dos objetivos e resultados alcançados.

2 – Quando as entidades beneficiárias sejam Juntas de Freguesia o relatório de execução referida no número anterior pode ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, da correta aplicação dos recursos, para efeitos de cumprimento dos deveres de fiscalização da rigorosa afetação dos recursos municipais.

3 – No sentido de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários o Município pode ainda promover, a todo o tempo:

- a) As verificações tidas por convenientes, designadamente ao nível da realização dos objetivos estabelecidos, da execução física e financeira das iniciativas ou atividades apoiadas pelo Município e dos resultados alcançados.
- b) A realização de inspeções ou vistorias aos imóveis cedidos, sem que os beneficiários da sua utilização se possam opor à sua realização.

Artigo F-2/7.º

Extinção do contrato

1 – O incumprimento, por parte da entidade beneficiária, das obrigações contratualmente estabelecidas constitui justa causa de rescisão do contrato, podendo implicar a restituição dos recursos disponibilizados pelo Município.

2 – Para além da situação prevista no número anterior, os contratos de cedência de bens imóveis cessam nos seguintes casos:

- a) Extinção da entidade beneficiária;
- b) Suspensão da sua atividade por período superior a 3 meses;
- c) Transmissão a terceiros do direito de utilização do imóvel;
- d) Utilização do imóvel para fins diferentes dos previstos no contrato;
- e) Prática de atividades ilícitas no imóvel.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo F-2/8.º

Publicidade das ações

Na publicitação ou divulgação, por qualquer forma, das iniciativas ou atividades apoiadas ao abrigo do presente Título, as entidades beneficiárias devem, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio concedido pelo Município e incluir o logótipo do Município.

Artigo F-2/9.º

Prestação de serviços municipais a título gratuito

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às situações pontuais de prestação de serviços municipais a título gratuito a entidades que prossigam fins de interesse público na área do Município, mediante requerimento nesse sentido apresentado pelas entidades interessadas.

TÍTULO III

Gestão do Parque Habitacional do Município

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo F-3/1.º

Objeto

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/2.º

Âmbito e objetivo

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/3.º

Exclusões

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/4.º

Sujeitos

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO II

Atribuição de Licença de Ocupação

Artigo F-3/5.º

Regime da ocupação

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/6.º

Condições de acesso

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/7.º

Candidatos

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/8.º

Impedimentos

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/9.º

Critérios de ponderação

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/10.º

Política de atribuição

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/11.º

Regime de exceção

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/12.º

Notificação da atribuição

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO III

Utilização da Habitação Social

Artigo F-3/13.º

Destino da habitação

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/14.º

Ocupação efetiva

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/15.º

Residência permanente

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO IV

Modificação do Agregado Familiar e Coabitação

Artigo F-3/16.º

Modificação do agregado familiar

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/17.º

Coabitações

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/18.º

Exclusão de elemento do agregado

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/19.º

Subarrendamento e hospedagem

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/20.º

Transmissão da concessão

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO V

Transferências e Permutas

Artigo F-3/21.º

Transferência

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/22.º

Transferências por iniciativa do concessionário

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/23.º

Transferências por iniciativa municipal

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO VI

Renda apoiada

Artigo F-3/24.º

Renda apoiada

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/25.º

Atualização do preço técnico

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/26.º

Reavaliação da renda apoiada

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/27.º

Aplicação da renda técnica

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/28.º

Pagamento da renda

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/29.º

Plano de pagamento

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO VII

Utilização das Habitações Sociais

Artigo F-3/30.º

Obrigações de comunicações

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/31.º

Obrigações de conduta

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/32.º

Conservação e limpeza

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/33.º

Vistoria do fogo municipal

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/34.º

Acesso ao fogo municipal

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/35.º

Recusa de acesso

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/36.º

Obras de conservação

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/37.º

Responsabilização dos inquilinos municipais

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/38.º

Benfeitorias

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO VIII

Utilização das Áreas Comuns e Espaços Exteriores

Artigo F-3/39.º

Espaços de utilização comum

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/40.º

Espaços exteriores

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/41.º

Medidas de tutela da legalidade urbanística

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/42.º

Relações de vizinhança

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/43.º

Animais perigosos

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO IX

Atribuições de Espaços não Habitacionais

Artigo F-3/44.º

Atribuição

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/45.º

Arrendamento Público

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/46.º

Arrendamento privado

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO X

Cassação do Alvará e Resolução do Contrato

Artigo F-3/47.º

Cessação do direito

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/48.º

Forma da cessação do direito

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/49.º

Restituição da fração concessionada

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/50.º

Despejo administrativo

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/51.º

Ocupação abusiva

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/52.º

Resolução dos contratos de arrendamento de direito privado

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo F-3/53.º

Gabinete do inquilino municipal

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/54.º

Notificações

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/55.º

Declarações

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

Artigo F-3/56.º

Aplicação subsidiária

(Revogado com a entrada em vigor do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional).

PARTE G RECEITAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo G/1.º Objeto

Estabelecem-se na presente parte as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo G/2.º Incidência Objetiva das Taxas

1 – É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na Tabela de Taxas, publicada em anexo ao presente Código, que consubstanciam, conforme melhor consta da fundamentação económico-financeira, aqui também anexa, utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município.

2 – Os valores das taxas são fixados na Tabela referida no número anterior.

Artigo G/3.º Incidência Subjetiva das Taxas

1 - O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas na presente Parte é o Município do Porto.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que realize ou origine os factos sujeitos a tributação identificados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo G/4.º Outras Receitas Municipais

O valor dos preços a praticar pelo Município consta da Tabela de Preços anexa ao presente Código.

CAPÍTULO II Liquidação

Artigo G/5.º Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidos nas Tabelas anexas ao presente Código e dos elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo G/6.º

Competência

Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a liquidação de taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei.

Artigo G/7.º

Procedimento da liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas ou no documento referido no artigo G/4.º, conforme o caso aplicável;
- d) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 – A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo G/8.º

Regra específica de liquidação

1 – O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetuar-se-á em função do calendário.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

3. O cálculo da taxa devida no primeiro ano das licenças ou comunicações anuais é efetuado por referência aos meses remanescentes do ano civil em curso à data da emissão da licença ou apresentação da comunicação, sem prejuízo do disposto no número anterior ou de disposição específica em contrário.

4. O valor da taxa calculada no número anterior não pode ser inferior a um terço da taxa anual correspondente.

Artigo G/9.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegura ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, resultantes de imposição legal.

Artigo G/10.º

Notificação

1- Sem prejuízo de outro meio de notificação legalmente estabelecido, a liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2- Da notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto na Subsecção II do Capítulo IV.

3- A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4- No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo G/11.º

Revisão do ato de liquidação

1 – Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – Compete ao órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código a revisão do ato de liquidação de taxas e outras receitas municipais.

3 – A revisão do ato de liquidação deve ser notificada ao sujeito passivo da relação jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior.

4 – Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja igual ou inferior a € 5,00, não há lugar à sua cobrança nem à sua devolução.

Artigo G/12.º

Autoliquidação

1- Nos casos em que esteja prevista a autoliquidação das taxas o interessado pode proceder ao depósito do montante devido em instituição de crédito à ordem do Município.

2- Para os efeitos devidos no número anterior é publicitado no *site* institucional do Município o número e a instituição bancária em que o Município tem conta e onde é possível efetuar o depósito.

3- O requerente deve remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município.

4- A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser apresentada sempre que solicitada, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

5- Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

6- A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a execução fiscal do débito correspondente.

7- Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

8- Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, o Município notifica o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo G/13.º

Isenções ou reduções

1- Estão isentos do pagamento de taxas e preços aqueles que beneficiarem de isenção por força de legislação especial e as fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, relativamente às taxas e preços devidos pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins.

2- Beneficiam de isenção das taxas devidas pela colocação de placas, tabuletas ou outros elementos de identificação nas respetivas instalações, as seguintes entidades:

- a) as Freguesias;
- b) as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social;
- c) as pessoas coletivas religiosas;
- d) as associações desportivas legalmente constituídas;
- e) os consulados e as associações sindicais;
- f) as associações ou fundações culturais, científicas, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas.

3- As entidades referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50% do valor das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias exigíveis para a realização de iniciativas e eventos que se destinem à direta e imediata prossecução das suas competências ou realização das suas finalidades estatutárias, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

4- As entidades que integram o Conselho Municipal de Juventude do Porto, as associações inscritas no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ) e as entidades legalmente equiparadas a associações de jovens, estão isentas do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias necessários à prossecução dos objetivos e promoção de eventos ou de atividades que se destinem à prossecução das suas finalidades estatutárias.

5- Excecionalmente a Câmara Municipal pode estabelecer, para casos concretos, outras isenções ou reduções para além das previstas no presente Código, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal, do objeto da isenção.

Artigo G/13º- A

Isenções ou reduções em matéria de filmagens e sessões fotográficas

No âmbito de filmagens de longas-metragens, curtas-metragens, documentários, projetos académicos, series de televisão, produções para a web, telefilmes, vídeos institucionais, filmes ou sessões fotográficas, as taxas devidas à realização das respetivas produções, são reduzidas nos seguintes termos:

1. Beneficiam de uma isenção total de taxas e preços municipais as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham entre 22 a 47 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;
2. Beneficiam de uma redução de taxas e preços municipais até ao montante máximo de 7.000 € as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham entre 12 a 21 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;
3. Beneficiam de uma redução de taxas e preços até ao montante máximo de 5.000 € as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham até 11 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;
4. As produções de telenovelas, filmes publicitários, videoclips, programas de televisão de entretenimento e outras que não estejam aqui referidas deverão ser devidamente analisadas pelo Município do Porto, e avaliadas caso a caso, ficando sujeitas às condições de avaliação expressas neste documento.

Artigo G/13.º-B

Fornecimento da Informação Urbana

Beneficia de uma isenção total de taxas e preços municipais o fornecimento da informação urbana às entidades:

- a) Da Administração Direta e Indireta do Estado;
- b) Da Administração local;
- c) Associações públicas;
- d) Organismos de direito público, considerando -se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:
 - i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo -se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e
 - ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção

- ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades;
- e) Estabelecimentos de ensino superior, independentemente da sua natureza pública ou privada, no âmbito da prossecução dos seus fins estatutários;
 - f) Centros de investigação no âmbito da prossecução dos seus fins.».

Artigo G/14.º

Isonções e reduções em matéria de urbanismo

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas neste CRMP relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, excluindo a ocupação do domínio público:

- a) As cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados;
- b) As operações urbanísticas destinadas à construção de habitação acessível e de habitação social.

2- Se os beneficiários da isenção prevista no número anterior pretenderem vender o prédio, antes de decorrido o mencionado período de 10 anos, ou atribuir outro destino que não o de habitação própria e permanente, perdem o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento das respetivas taxas.

3- Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados.

4- Pode ser autorizada dedução ao valor da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

5- O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, por referência aos valores unitários por tipo de infraestruturas indicados na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código, ou a outros devidamente fundamentados.

6- O montante da TMI pode ser objeto de redução até 50% quando os imóveis se situem dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal, sejam classificados ou estejam em vias de classificação, mediante deliberação da Câmara Municipal.

7- Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Plano Diretor Municipal, o Município prescindir da integração no domínio público da totalidade ou de parte das áreas a ceder, pelo facto de, na operação urbanística, se prever a existência de áreas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva ou infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, a compensação calculada de acordo com os critérios definidos no presente Código é reduzida em 50%.

Artigo G/15.º

Isenção e redução da compensação

(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo G/16.º

Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana

1 – Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, nas áreas de reabilitação urbana aprovadas nos termos do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, é reduzido:

- a) *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*
- b) Em 50 % o montante das taxas previstas neste CRMP e devidas pelo licenciamento/ autorização/ comunicação prévia de obras de reabilitação, excluindo a ocupação do domínio público.
- c) *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

2 - O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objecto locais em que ocorreram obras de requalificação urbana é reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.

3 - Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.

4 - *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023).*

Artigo G/17.º

Isenções e reduções em matéria de acessibilidades

Beneficiam da isenção de taxas relativas à alteração ou ampliação de habitações, as pessoas com mobilidade condicionada, desde que o prédio alterado ou ampliado se destine a habitação permanente e que seja equipado de todos os meios previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, sendo a verificação do cumprimento deste requisitos efetuada através de vistoria obrigatória.

Artigo G/18.º

Isenções em matéria de ocupação do espaço público

Os titulares de licenças de ocupação do espaço público que adaptarem as condições de ocupação do espaço público ao anexo D_2, nos termos do artigo D-1/4.º, beneficiam de isenção de taxa por um ano.

Artigo G/19.º

Isenções e reduções em matéria de utilização do espaço público

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

- a) As Freguesias — até dois lugares;

- b) As Forças Militarizadas e Policiais — até três lugares;
- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) — até três lugares;
- d) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal — um lugar;
- e) As Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional — até três lugares;
- f) As Corporações de Bombeiros — até três lugares;
- g) Os Consulados de carreira — até dois lugares;
- h) Os Consulados honorários — um lugar;
- i) Tribunais — um lugar;
- j) Pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade — um lugar;
- k) Entidades públicas que, nos termos da lei, estejam obrigadas a assegurar lugares de estacionamento para pessoas com deficiência — um lugar;
- l) As pessoas coletivas referidas na alínea b) do n.º 2 do Artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias — um lugar.

2 — As entidades referidas no número anterior podem ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

3 — As pessoas referidas na alínea i) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

4 — São aplicadas as seguintes reduções ao valor das taxas previstas no n.º 2 do artigo 93.º-A da Tabela de Taxas Municipais para o licenciamento da exploração de circuitos turísticos:

4.1 — por veículos com lotação superior a 9 lugares:

- a) *(Revogado pelo Edital nº 1968/2023, publicado no DR II Série Nº 221, de 15 de novembro de 2023)*
- b) Tendo em vista a promoção da qualidade do ambiente urbano:
 - b1) 20 % caso o veículo respeite uma norma Euro que seja superior em um nível à norma Euro exigida no artigo D -7/22.º;
 - b2) 60 % caso o veículo seja livre de emissões.

Fundamentação:

Estas reduções têm os seguintes objetivos:

- a) *(Revogado pelo Edital nº 1968/2023, publicado no DR II Série Nº 221, de 15 de novembro de 2023)*
- b) A redução atribuída na alínea a) do n.º 4.1 visa incentivar os operadores a colaborarem para uma mais imediata aproximação da qualidade do ambiente urbano da cidade do Porto de acordo com a estratégia ambiental definida para a cidade, e indo de encontro aos compromissos políticos assumidos com a assinatura do “Pacto dos Autarcas”, e a um nível mais global com as metas estabelecidas na Cimeira de Paris.

Artigo G/20.º

Promoção da desmaterialização de procedimentos

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo G/21.º**Procedimento de isenção ou redução**

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso, com exceção das referidas nos artigos G/13.º, n.º 1, G/13.º-B, G/16.º, G/19.º, n.º 1, alínea j).

2 – O pedido referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de liquidação decorrente de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

3 – As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo G/22.º**Fundamentação das isenções ou reduções**

A fundamentação das isenções e reduções consta de anexo ao presente Código.

CAPÍTULO IV**Do pagamento e do seu não cumprimento****SECÇÃO I****Do pagamento****Subsecção I****Do pagamento****Artigo G/23.º****Do pagamento**

1 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas anexas ao presente Código, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Código.

3 – Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

4 – Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas nas Tabelas, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão.

Artigo G/24.º**Pagamento em prestações**

1- O órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2- A possibilidade de pagamento em prestações não é aplicável às taxas devidas pela mera comunicação prévia, nem pelas comunicações prévias com prazo.

3- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4- No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5- O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6- A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença, autorização e comunicação prévia de loteamentos, obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

7- Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.

8- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente.

9- Excetuam-se disposto no número anterior as situações em que haja lugar à emissão de qualquer título, sendo que, nesses casos, o não pagamento de uma prestação implica a extinção do procedimento, sem possibilidade de devolução das quantias pagas.

10- A entrega de qualquer título ocorre aquando da prestação da caução ou do pagamento integral das prestações autorizadas.

Subsecção II

Prazos e meios de pagamento

Artigo G/25.º

Regras de contagem

1 – Os prazos para pagamento previstos nesta Parte são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo G/26.º

Regra geral

1- O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos Serviços Municipais, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2- No caso das taxas devidas pelo licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, o prazo limite para pagamento das mesmas corresponde ao termo do prazo para requerer a emissão do respetivo alvará, nunca podendo ser inferior ao prazo estabelecido no número anterior.

3- Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo G/27.º

Das licenças renováveis e das autorizações de ocupação

1 – O pagamento das licenças renováveis deve fazer-se nos seguintes prazos:

- a) Quanto às licenças anuais de ocupação da via pública, instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água, de publicidade e lugares de estacionamento privativos, de 1 de fevereiro a 31 de março;
- b) Quanto às licenças mensais de ocupação da via pública e publicidade, nos primeiros 10 dias de cada mês.
- c) Os demais prazos relativos a outros licenciamentos renováveis encontram-se previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Código.

2 – O Município publica em pelo menos dois jornais diários da Cidade, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do número anterior, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 – Os prazos de pagamento das licenças de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respetivo contrato ou no documento que as titule.

Artigo G/28.º

Modo de pagamento

1 – O pagamento das taxas e outras receitas municipais pode ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Porto, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 – O pagamento pode ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo G/29.º

Extinção da obrigação fiscal

1 - A obrigação fiscal extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;

d) Por prescrição.

2 – A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu;

3 – A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo G/30.º

Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 – Pode o requerente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo G/31.º

1- Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.

2- Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído, bem como os serviços que tenham sido prestados sem o respetivo pagamento.

3- O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4- Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo G/26.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo G/32.º

Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Não emissão ou renovação de qualquer licença;
- b) Rejeição liminar dos requerimentos nos termos do Artigo A-2/6.º, al. c)
- c) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- d) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

CAPÍTULO V

Garantias fiscais

Artigo G/33.º

Garantias fiscais

1 – Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respetivas liquidações devem ser efetuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo G/34.º

Atualização do montante das taxas e outras receitas municipais

Os valores das taxas previstos na Tabela em anexo ao presente Código ou no documento referido no Artigo G/4.º são atualizados anualmente, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação, havendo lugar, nos casos em que a natureza e características do serviço prestado assim o exija, ao arredondamento do valor que resulta da atualização de acordo com a seguinte regra:

- a) Se o valor atualizado for igual ou superior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado, por excesso, para o múltiplo do € 0,50 imediatamente seguinte;
- b) Se o valor atualizado for inferior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado, por defeito, para a unidade.

Artigo G/35.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos na presente Parte aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, as da Lei Geral Tributária e os princípios gerais de Direito Tributário.

PARTE H

FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo H/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - A presente Parte reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento das infrações decorrentes do incumprimento do presente Código.

2 - Em apêndice à presente Parte, procede-se à sistematização das demais disposições legais aplicáveis pelo Município em matéria de fiscalização e sancionamento de ilícitos contraordenacionais.

3 - O disposto na presente Parte do Código não prejudica a aplicação de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo H/2.º

Fiscalização

1 - Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.

2 - Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.

3 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Código devem comunicá-las de imediato ao Município.

Artigo H/3.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos na presente Parte.

2 - As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

3 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior sempre que seja comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registe, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente código ou diploma legal da competência do município, o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até ao máximo de metade.

7 - Para efeitos de redução da coima prevista no número anterior a reposição da legalidade deverá ser comprovada sempre antes da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação.

8 - Os casos de violação ao disposto no presente Código não identificados no Capítulo III da Parte H constituem contraordenação punível com a coima prevista no Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e respetivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

Artigo H/4.º

Pagamento prévio à instauração do processo contraordenacional

1 - Relativamente às coimas previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do Artigo H/24.º, o infrator beneficia de redução de 50% do valor da coima no caso de proceder ao pagamento em momento prévio ao da instauração do processo contraordenacional.

2 - Caso o infrator proceda ao pagamento voluntário, no prazo de 5 dias úteis contados da data da infração, não há lugar à instauração do procedimento contraordenacional.

Artigo H/5.º

Unidade de Conta Municipal

1 – Salvo nos casos em que tais montantes sejam diretamente fixados por lei, os montantes das sanções pecuniárias são previstos por referência a uma unidade de conta municipal, anualmente atualizada com respeito pelo limite previsto no número 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

2 – O valor da unidade de conta municipal é de € 5,00 (cinco euros).

Capítulo II

Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo H/6.º

Embargo

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por Lei a outras entidades, o Presidente da Câmara Municipal é competente para embargar atividades promovidas:

- a) sem a necessária licença;
- b) em desconformidade com as condições do licenciamento;
- c) em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2- A notificação do embargo é feita a quem promova a atividade ilegal, sendo suficiente para obrigar à sua suspensão.

3 - Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal, das testemunhas e do notificado, a

data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 - O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 - No caso de a ordem de embargo ser parcial, o auto faz expressa menção desse facto identificando claramente o seu objeto.

6 - No caso de a atividade ilegal estar a ser promovida por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda remetidos para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo H/7.º

Efeitos do Embargo

1 — O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, da atividade ilegal.

2 — Tratando-se de atividade licenciada o embargo determina também a suspensão da eficácia da respetiva licença.

Artigo H/8.º

Caducidade do Embargo

1 — A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão que defina a situação jurídica da atividade com carácter definitivo ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.

2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo H/9.º

Remoção da ocupação ilegal

1 - Sem prejuízo das normas específicas consagradas neste Código, verificando-se a ocupação do espaço público, sem título ou em desconformidade com as condições do título ou do CRMP, o Município notifica o infrator para remover todos os materiais ou equipamentos para o efeito utilizados no prazo de 5 dias, contados da data da notificação.

2 - No caso de incumprimento do disposto no número anterior, ou quando a ocupação ilegal ponha em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município remove e apreende imediatamente os materiais ou equipamentos que se encontrem a ocupar o espaço público.

3 – A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

4 - A responsabilidade pelas despesas com a remoção prevista no número anterior incumbe solidariamente ao infrator e a quem vier junto do Município reclamar quaisquer direitos sobre ele.

5 - A remoção prevista no n.º 2 não confere ao proprietário dos materiais ou equipamentos qualquer direito a indemnização, por parte do Município, por perda, danos ou deterioração.

6 - Uma vez apreendidos os materiais ou equipamentos, nos termos do disposto no n.º 2, o Município notifica o infrator para proceder ao seu levantamento no prazo de dez dias e para pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.

7 – Os materiais ou equipamentos apreendidos consideram-se perdidos a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação, nos seguintes casos:

- a) os bens não sejam levantados;
- b) as despesas de remoção não sejam pagas;
- c) não seja possível identificar o proprietário do equipamento ou material.

8 – Quando os bens apreendidos forem perecíveis, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora, nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;

- b) se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

Artigo H/10.º

Trabalhos de Correção

1 — O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de trabalhos de correção ou alteração, fixando um prazo para o efeito, tendo em conta a sua natureza e grau de complexidade.

2 — O prazo referido no número anterior interrompe-se com a apresentação de pedido de alteração à licença.

Artigo H/11.º

Cessação da Ocupação

1 — O presidente da câmara municipal pode ordenar a cessação da utilização ilegal quando esteja a ser promovida:

- a) sem licenciamento;
- b) em desconformidade com as condições da licença;
- c) em violação das disposições do presente Código.

2 — Quando o infrator não cesse a atividade no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação da utilização.

Artigo H/12.º

Demolição ou Reposição da Situação

1 — O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição da situação no estado anterior, fixando um prazo para o efeito.

2 — A demolição pode ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração.

3 — A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da receção da notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo H/13.º

Execução Coerciva e Posse Administrativa

1 - Decorrido o prazo fixado para a execução voluntária da medida de tutela ordenada sem que esta se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a sua execução coerciva, por conta do infrator.

2 — O Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa por forma a permitir a execução coerciva.

3 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao infrator e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

3 — A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de auto.

4 — A execução coerciva de uma ordem de embargo é efetuada através da selagem do local.

5 — Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

6 — A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo H/14.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 — Quando as quantias referentes à despesa não sejam pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação são cobradas em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III

Contraordenações

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo H/15.º

Disposições Comuns

1 - Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

- a) a não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) a não reposição da situação existente no local, quando o titular danifique a via pública ou outros espaços públicos;
- c) o incumprimento da medida de tutela da legalidade imposta;

- d) a permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
- e) a ausência de comunicação da alteração do titular da licença dentro dos prazos referidos no n.º 2 do artigo A-2/14.º.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), d) e e) do número anterior são puníveis com coima de 16 a 320 UCM.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são puníveis com coima de 160 a 320 UCM.

SECÇÃO II Urbanismo

Artigo H/16.º

Edificação, toponímia e numeração de prédios

1 – Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

- a) a não inventariação e preservação dos materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico existente em edifícios a demolir, nos termos definidos no n.º 5 do Artigo B-1/4.º;
- b) *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- c) a execução de obras sem tapumes ou resguardos, em violação do disposto no n.º 1 do Artigo B-1/23.º;
- d) a construção de tapumes ou outros meios de proteção em desconformidade com as condições estabelecidas no Artigo B-1/23.º;
- e) o incumprimento do dever de delimitação previsto no Artigo B-1/24.º;
- f) a realização de obras de escassa relevância urbanística ou de outras obras isentas de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, em violação das normas constantes do presente Código;
- g) a apresentação de telas finais em desconformidade com o projeto aprovado;
- h) a falta de informação sobre o início dos trabalhos nos termos definidos no Artigo B-1/41.º, n.º 1;
- i) a não conclusão de operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;
- j) a não deposição das placas no Município, nos casos em que se verifique necessidade de proceder à sua retirada por motivo de demolição dos prédios ou das fachadas;
- k) a não colocação dos números de edifício atribuídos ou alterados, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra;
- l) *(Revogado – Edital n.º 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- m) a não colocação dos números de polícia no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração;
- n) a afixação de números ou caracteres com menos de 0,10 metros e mais de 0,20 metros de altura, que não sejam em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro;
- o) a execução das obras referidas no n.º 6 do artigo B -1/31.º sem prévia validação dos

serviços competentes;

p) o não cumprimento das normas impositivas constantes do Título II — Toponímia e numeração de edifícios.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 50 UCM a 3000 UCM.

3 - *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023).*

4 - As contraordenações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 1600 UCM.

5 - As contraordenações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 do presente Artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.

6 - A contraordenação prevista na alínea i) do n.º 1 do presente Artigo é punível com coima de 100 UCM a 4500 UCM.

7 - As contraordenações previstas nas alíneas j) a p) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima de 80 UCM a 240 UCM.

SECÇÃO II

Ambiente

Artigo H/17.º

Limpeza pública

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo H/18.º

Limpeza e manutenção de terrenos e logradouros

1 – Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) manter os terrenos não edificados, logradouros ou prédios, independentemente de estarem habitados ou não, em condições de insalubridade, risco de incêndio ou com qualquer outro fator suscetível de causar prejuízo quer para a saúde humana, quer para os componentes ambientais;

b) manter terrenos não edificados confinantes com a via pública sem vedação;

c) manter a vedação dos terrenos, logradouros e prédios não habitados sem as dimensões e materiais apropriados;

d) manter a vedação dos terrenos, logradouros e prédios não habitados em mau estado de conservação.

e) manter árvores, arbustos, silvados ou sebes, pendentes sobre a via pública ou espaço público, que dificultem a circulação de pessoas e bens, a execução da limpeza urbana, que prejudiquem a iluminação pública, a sinalização de trânsito ou obstruam a visibilidade das placas de toponímia.

2– Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

a) De 8 a 40 UCM no caso das alíneas c), d) e e);

b) De 80 a 200 UCM no caso das alíneas a) e b).

Artigo H/19.º

Sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo H/20.º

Deposição de objetos domésticos fora de uso e resíduos verdes

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo H/21.º

Deposição de resíduos de construção e demolição

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

Artigo H/22.º

Espaços verdes

1 -Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente, nos espaços verdes públicos;
- b) abater exemplares arbóreos ou arbustivos nos espaços verdes públicos;
- c) podar árvores ou arbustos nos espaços verdes públicos;
- d) extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro dos espaços verdes públicos;
- e) retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- f) fazer fogueiras ou acender braseiras nos espaços verdes públicos;
- g) acampar ou instalar qualquer acampamento nos espaços verdes públicos;
- h) entrar e circular nos espaços verdes públicos com qualquer tipo de veículo motorizado, com a exceção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- i) transitar nos espaços verdes públicos fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- j) passear nos espaços verdes públicos com animais, com a exceção de animais de companhia, devidamente conduzidos por trela e dotados por coleira ou peitoral onde deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor;
- k) matar, ferir, molestar ou apanhar quaisquer animais que tenham nos espaços verdes públicos o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;

- l) retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
 - m) destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais integradas nos espaços verdes públicos;
 - n) confeccionar ou tomar refeições nos espaços verdes públicos, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do Artigo C-2/4.º;
 - o) promover práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, colocando em causa a sua normal utilização por outros utentes;
 - p) o abate, transplante ou promoção de outras práticas que fragilizem os exemplares arbóreos ou arbustivos sem parecer favorável do Município;
 - q) a plantação de árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de quatro metros das canalizações de águas;
 - r) o incumprimento das regras consagradas para a proteção da vegetação existente.
- 2 - Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:
- a) de 5 a 20 UCM no caso das alíneas a) a c), e) a g) i), j), l) e n);
 - b) de 20 a 200 UCM, no caso das alíneas d), h), k), m), o) a r).

Artigo H/23.º

Animais

1 – Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) O alojamento permanente ou temporário de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nos termos em que os mesmos são definidos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, nas habitações e nos espaços municipais de que o Município é proprietário;
- b) A circulação e permanência de «animais perigosos» e «potencialmente perigosos», nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos;
- c) A circulação de cães em parques infantis e outras zonas de lazer destinadas à recreação infantil, ringues de futebol, recintos desportivos e em outros locais públicos devidamente identificados e publicitados através de Editais;
- d) A circulação dos cães fora dos percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas da cidade;
- e) A circulação de cães em zonas interditas por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal;
- f) A circulação e permanência de cães perigosos e potencialmente perigosos em violação do disposto no n.º 5 do Artigo C-3/18.º;
- g) Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019);
- h) A deposição de quaisquer substâncias para alimentação de animais errantes e ou pombos e gaivotas, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou perigo para o ambiente;

- i) Atos que promovam a subsistência de animais errantes e ou a proliferação de pombas e gaivotas;
- j) Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019);
- l) Explorar o comércio de animais, guardar animais mediante uma remuneração, criar animais para fins comerciais, alugá-los, servir-se de animais para fins de transporte, expô-los ou exibi-los com um fim comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença;
- m) Utilizar animais para fins de espetáculo comercial sem licença ou em desconformidade com as condições da licença.

2- As contraordenações previstas nas alíneas a) a c), e), f), h), l) e m) do n.º 1, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 100 UCM e máximo de 750 UCM.

3- As contraordenações previstas nas alíneas d), g), i) e j) do n.º 1 são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 10 UCM e máximo de 500 UCM.

4- A verificação das contraordenações previstas nas alíneas a), b), h) e l) do n.º 1, em termos tais que comprometam a segurança, a ordem pública, a paz social ou a salubridade dos fogos e espaços municipais, pode determinar a cassação das autorizações, licenças ou alvarás que legitimam a respetiva ocupação e o subsequente despejo administrativo.

5- Em caso de manifesta urgência e estado de necessidade, em virtude da perigosidade de um qualquer animal que se encontre alojado em espaço municipal ou que venha a ser detetado a circular nas áreas comuns dos bairros municipais, nos respetivos logradouros, jardins, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou especialmente a eles adstritos, que comprometa a segurança e ordem pública, o Município pode determinar, nos termos do Artigo 151.º do CPA, a imediata apreensão do animal e o respetivo depósito em centro de recolha, a expensas do proprietário ou do detentor.

SECÇÃO III

Gestão do espaço público

Artigo H/24.º

Utilizações do domínio público

1 - Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) A ocupação do espaço público sem título, salvo nas situações em que a isenção de procedimento prévio se encontre expressamente prevista;
- b) A ocupação do espaço público em desconformidade com o título;
- c) A emissão, no âmbito do procedimento de mera comunicação prévia, de declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, que não corresponda à verdade;
- d) A ocupação do espaço público em violação do disposto no artigo D-1/6.º;
- e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em violação do disposto no artigo D-1/8.º n.º 5;
- f) A ocupação da via pública com rampas fixas sem a respetiva licença municipal ou em desrespeito das condições estabelecidas;

g) A ocupação da via pública com rampas fixas em alinhamentos curvos e/ou a menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são punidas com as seguintes coimas:

2.1 - A coima mínima é igual ao dobro da taxa devida, não podendo, no entanto, ser inferior a 70 UCM, tratando-se de pessoa singular, ou a 200 UCM, tratando-se de pessoa coletiva;

2.2 - A coima máxima é igual ao quádruplo do valor da taxa devida, não podendo, no entanto ser inferior a 500 UCM tratando-se de pessoa singular ou 2.000 UCM, tratando-se de pessoa coletiva.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 corresponde àquela que se encontra prevista no DL 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual.

6 - A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de 70 a 500 UCM, tratando-se de pessoas singulares ou de 200 UCM a 1500 UCM, tratando-se de pessoa coletiva.

7 - As contraordenações previstas nas alíneas e) e g) do n.º 1 são puníveis com coima graduada no mínimo de 20 UCM até ao máximo de 40 UCM.

8 - A contraordenação prevista na alínea f) do número anterior é punida com coima mínima igual ao dobro da taxa devida, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do seu valor, sem prejuízo dos limites legalmente impostos.

Artigo H/25.º **Ocupação da via pública**

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Título são punidas com a coima mínima igual ao dobro do valor das taxas da licença respetiva e máxima igual ao quádruplo desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

Artigo H/26.º **Publicidade**

1 – Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) afixação ou difusão de publicidade em violação das normas constantes do presente Código;

b) a afixação de publicidade sem título, salvo nas situações em que a isenção de licenciamento se encontre expressamente prevista;

c) a ausência de comunicação, nos termos do n.º 4 do artigo D-2/3.º da colocação ou afixação de publicidade por parte das entidades isentas de licenciamento;

d) a afixação de publicidade em desconformidade com o título;

e) (Revogada pelo artigo 10.º n.º 1 alínea b) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto);

f) (Revogada pelo artigo 10.º n.º 1 alínea b) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto);

g) (Revogada pelo artigo 10.º n.º 1 alínea b) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto).

2 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Nos casos previstos nas alíneas b) a d), o valor mínimo correspondente ao dobro do valor da taxa devida pela licença correspondente, e o máximo ao quádruplo ou sêxtuplo da mesma, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, respetivamente;

b) (Revogada pelo artigo 10.º n.º 1 alínea c) do Regulamento sobre a Inscrição e Afixação de Propaganda na Cidade do Porto);

c) Nos casos previstos na alínea a) com coima de 40 a 320 UCM.

Artigo H/27.º

Trânsito e estacionamento

1- Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) o atravessamento de bermas ou passeios fora de zonas de acesso ao interior de propriedades identificadas nos termos do artigo D-3/3.º;
- b) a promoção de atividades que danifiquem ou inutilizem os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
- c) o anúncio, venda, aluguer ou reparação de veículos na via pública;
- d) a promoção de atividades que causem sujidade ou obstrução da via pública;
- e) a ocupação de passeios com volumes ou mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;
- f) a falta de exibição da ordem judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização de veículo indevidamente estacionado, em violação do disposto no n.º 2 do artigo D-3/18.º;
- g) o estacionamento de veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros, fora dos locais designados para esse efeito;
- h) o estacionamento de veículos de carga e descarga de materiais procedentes de obras ou a elas destinadas, que não estejam em serviço, junto dos passeios onde por motivo de obras tenham sido colocados tapumes;
- i) a ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento;
- j) o estacionamento de veículos em parques de estacionamento municipais, fora dos espaços a esse fim destinados ou no lugar de outro utente;
- k) a colocação na via pública de lugares privativos sem licença municipal;
- l) o estacionamento de veículos, nos parques e ZEDL destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- m) a circulação de veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
- n) violação da restrição a circulação prevista no artigo D-3/7.º;
- o) o estacionamento indevido ou abusivo nos termos previstos no Artigo D-3/18.º;
- p) o desbloqueamento de veículo, em violação do disposto no Capítulo III, do Título III da Parte D deste Código;

- q) a circulação e o estacionamento de veículos pesados entre as 8h00m e as 10h00m e entre as 17h00m e 19h30m nos locais ou vias da Zona I, conforme estabelecido no artigo D-3/8.º n.º 4.
- r) a circulação de veículos de tração animal;
- s) o estacionamento nos locais e horários destinado a operações de cargas e descargas.
- t) O estacionamento em parques de estacionamento públicos em violação do disposto no presente regulamento;
- u) A utilização da avença de estacionamento em parques de estacionamento municipais em desconformidade com o disposto nos artigos D-3/61.º e D-3/64.º

2 — Constitui contraordenação punível com as coimas previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar, o estacionamento de veículo:

- a) Que cumulativamente não exiba o título físico de estacionamento válido da respetiva zona e relativamente ao qual não tenham sido acionado os meios de pagamento cuja utilização é permitida nos termos do Título D -6;
- b) Sem o pagamento das taxas devidas, nos casos em que os títulos sejam virtuais;
- c) Relativamente ao qual se tenha verificado a alteração dos pressupostos sobre os quais assentou a emissão de avenças virtuais.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior considera -se que o veículo não exhibe o título físico de estacionamento válido se, designadamente:

- a) O dístico de residente se encontrar fora do prazo de validade;
- b) Se tiverem alterado os pressupostos sobre os quais assentou a decisão de emissão do dístico de residente.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas a) a j) e n) do n.º 1 são punidas com coima de 6 UCM a 30 UCM.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas r) e s) do n.º 1 são punidas com coima de 12 UCM a 60 UCM.

6 — A contraordenação prevista na alínea k) do n.º 1 é punida com:

- a) Coima mínima igual ao dobro da taxa da licença em falta, sendo o valor máximo igual ao quádruplo do valor desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos;
- b) Sanção acessória de remoção do lugar privativo, correndo as despectivas despesas por conta dos responsáveis.

7 — As contraordenações previstas nas alíneas j), t) e u) do n.º 1 são punidas com coima de 36 UCM a 60 UCM.

8 — A contraordenação prevista na alínea l) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 800 UCM.

9 — A contraordenação prevista na alínea m) do n.º 1 é punida com coima de 20 UCM a 60 UCM.

10 — As contraordenações previstas nas alíneas o), p) e q) do n.º 1 são punidas com coima de 100 UCM a 300 UCM.

Artigo H/28.º

Ocupação do espaço público com cargas e descargas

1 - Constituem contraordenação punível com coima a realização de operações de cargas e descargas de mercadorias:

- a) em segunda fila ou de outra forma que prejudique ou impeça a normal utilização do espaço público;
- b) dentro das zonas de acesso condicionado por dissuasores referidas no Artigo D-3/8.º n.º 1 a), fora do horário autorizado e indicado na sinalização existente no local;

2- As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com a coima de 30 a 100 UCM

3- Sem prejuízo da coima aplicada nos termos do disposto nas alíneas anteriores, é obrigatório o pagamento da taxa de bloqueamento, remoção e depósito do veículo, sempre que tenha ocorrido o respetivo facto.

Artigo H/29.º

Obras na via pública

1 – Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular sem o necessário alvará de autorização ou licenciamento salvo no caso de obras urgentes;
- b) A execução de obras na via pública por qualquer entidade, serviço ou particular, em desacordo com as condições impostas no licenciamento;
- c) A falta de comunicação, por escrito, dentro do prazo estabelecido no Artigo D-1/37.º das intervenções isentas de licenciamento;
- d) A falta de comunicação, em incumprimento do disposto no n.º 2 do Artigo D-1/38.º, do início da obra com carácter urgente;
- e) A não colocação da placa identificadora da obra com a identificação do titular de alvará de autorização ou licença, identificação do tipo de obra, bem como a data de início e da conclusão da obra;
- f) A não colocação da placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de autorização ou licenciamento, no caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios;
- g) A falta de sinalização das obras de acordo com o Artigo D-1/50.º;
- h) A inobservância das medidas de higiene e segurança previstas no Título I da Parte D deste Código;
- i) O início de trabalhos no domínio público municipal, sem o respetivo aviso prévio, nunca inferior a 5 dias e do qual conste o plano de trabalhos, o nome do adjudicatário e o técnico responsável pela obra;
- j) A execução de trabalhos fora das horas normais de serviço sem pedido escrito de acompanhamento dos mesmos pela entidade, serviço ou particular, com a antecedência de cinco dias úteis;
- k) A falta de limpeza do local da obra e a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento;
- l) A falta de comunicação ao Município, da ocorrência de anomalias na realização da obra, designadamente a interceção ou rotura de infraestruturas, a interrupção dos trabalhos ou o reinício dos mesmos;
- m) O incumprimento do prazo fixado pela Câmara Municipal, para reposição do pavimento levantado;

- n) A falta de comunicação ao Município da conclusão dos trabalhos, nos termos do disposto no Artigo D-1/75.º;
- o) O prosseguimento das obras em violação da ordem de embargo;
- p) A não apresentação do pedido de fiscalização das obras fora do horário normal de trabalho com uma antecedência mínima de cinco dias;
- q) Violação dos deveres constantes do artigo D-1/34.º.

2 – As contraordenações previstas nas alíneas a), c), e), f), h) e k) do número anterior são puníveis com coima de 160 a 320 UCM.

3 – A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 é punível de acordo com o n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito.

4 – As contraordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são puníveis com coima de 80 a 240 UCM.

Artigo H/30.º

Mercados e feiras

1 – Constituem contra ordenação punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A falta de limpeza dos espaços adjudicados assim como o espaço envolvente que se devem manter limpos de resíduos e desperdícios, a colocar exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade;
- b) A ocupação de área superior à cedida;
- c) O desperdício de água das torneiras públicas;
- d) A realização de limpezas durante o período de funcionamento da Feira ou do Mercado;
- e) A instalação de mensagens publicitárias sem terem sido submetidos à apreciação e aprovação do Município;
- f) O encerramento dos espaços comerciais por um período superior a trinta dias seguidos ou interpolados, sem prejuízo das férias;
- g) A falta de solicitação do período de férias ao Município ou entidade gestora com a antecedência de trinta dias;
- h) A utilização, nos diversos espaços comerciais, de equipamentos, nomeadamente, expositores e mobiliário, que não obedecem às normas de qualidade da atividade desenvolvida;
- i) A utilização dos depósitos e armazéns existentes no Mercado para a recolha e guarda dos produtos, vasilhame e restos de embalagens dos produtos que não se destinem a ser comercializados no Mercado;
- j) A utilização dos armazéns, câmaras de frio, ou outro equipamento coletivo sem o pagamento das respetivas taxas;
- k) A utilização, no interior dos mercados municipais, de carros de mão ou outros meios de mobilização, que não estejam dotados de rodízios de borracha ou de outro material de idêntica natureza e sem a necessária correção e diligência; causando danos às estruturas e equipamentos existentes.
- l) A permanência de volumes e taras nos espaços comuns e de circulação dos mercados e fora dos locais de venda, por períodos superiores a quinze minutos;
- m) O não cumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos;

- n) A ocupação de espaços nas feiras e mercados, para quaisquer fins, sem autorização da Câmara Municipal ou para fins diferentes dos que se encontram licenciados;
- o) Defraudar qualquer comprador no peso ou medida de géneros à venda;
- p) Violar os deveres de correção, urbanidade e respeito para com todos aqueles que se relacionem com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes e entidades fiscalizadores e trabalhadores municipais;
- q) O não início da atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada nos termos deste código;
- r) O não acatamento das ordens emanadas pelos funcionários municipais, bem como a pronúncia de insultos e a ofensa à sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;
- s) Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a falta de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, quando tal for exigido pela Câmara Municipal;
- t) A direção efetiva da atividade por outra pessoa que não o titular do direito de utilização do espaço, ou os auxiliares registados;
- u) A cedência não autorizada do direito de ocupação;
- v) A ausência de pedido devidamente fundamentado do titular ou do seu representante legal, para se fazer substituir, por um período não superior a trinta dias, na direção efetiva da sua atividade, em caso de doença prolongada ou outra circunstância excecional, alheia à vontade do titular e devidamente comprovada;
- w) A utilização das câmaras de frio ou armazéns destinados ao uso individual de um comerciante, sem a respetiva licença municipal;

2 – Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) De 20 a 80 UCM no caso das alíneas a) a i);
- b) De 20 a 300 UCM no caso das alíneas j) a o), q) e r);
- c) De 50 a 600 UCM no caso das alíneas p) e s) a w).

Artigo H/31.º

Sanções acessórias em matéria de feiras e mercados

Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
- b) Encerramento do local de venda
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
- d) Interdição do exercício da atividade, nas feiras ou mercados do Município, por um período até dois anos.

Artigo H/32.º

Cemitérios

1 – Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) O encerramento dos cadáveres a inumar em urnas que não sejam de madeira ou de zinco;
- b) A falta de soldagem das urnas de zinco de forma a serem hermeticamente fechadas;
- c) A falta de depósito nas urnas, antes de encerradas definitivamente, de materiais que acelerem a decomposição do cadáver bem como a inexistência de filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, se se tratar de inumação em jazigo capela ou subterrâneo.
- d) A inobservância das condições estabelecidas para a inumação em sepultura perpétua conforme previsto no respetivo Título deste Código;
- e) A inumação de cadáveres, nas sepulturas temporárias, envolvidos em urnas de zinco ou de aglomerados densos, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes, de difícil deterioração, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis;
- f) A abertura de urnas de zinco, para efeitos de cremação de cadáver, por outras pessoas que não a entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente;
- g) A utilização de epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados;
- h) A entrada nos cemitérios de viaturas particulares, fora dos casos expressamente previstos no Artigo D-5/74.º;
- i) A violação do disposto no Artigo D-5/75.º;
- j) Retirar dos jazigos ou sepulturas os objetos aí utilizados para fins de ornamentação ou de culto, fora dos casos expressamente previstos no Artigo D-5/76.º;
- k) A realização de missas campais e outras cerimónias similares sem autorização do órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
- l) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
- m) Atuações musicais sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
- n) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
- o) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial sem autorização do Órgão municipal competente nos termos da Parte A do presente Código Municipal;
- p) A saída do cemitério, das urnas que tendo contido corpos ou ossadas aí devam ser incineradas;
- q) A utilização de vestes elaboradas, aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, nos restos mortais destinados a ser cremados e o seu encerramento em urnas que não sejam emalhetadas de madeira branda;
- r) A violação do disposto no Artigo D-5/65.º;
- s) A realização de obras sem a prévia autorização do Município;
- t) A violação do disposto no Artigo D-5/67.º;
- u) A não realização das obras necessárias para evitar a iminente ruína do jazigo no prazo fixado pelo Município.

2 – Às contraordenações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) De 40 a 80 UCM no caso das alíneas a), b), c) d), e), f), g) e s);
- b) De 20 a 40 UCM no caso das alíneas h), i), j), k), l), m), n), o), p), q) e u);
- c) De 80 a 120 UCM no caso da alínea r);
- d) De 40 a 120 UCM, no caso da alínea t).

SECÇÃO IV

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

Artigo H/33.º

Horários e regime de funcionamento dos estabelecimentos

1 – Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

- a) O funcionamento de estabelecimentos fora do horário;
- b) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).
- c) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).
- d) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho);
- e) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho);
- f) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho);
- g) (Revogada pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são puníveis com coima de 50 a 748 UCM para pessoas singulares e de 500 a 5.000 UCM para pessoas coletivas.

3 - (Revogado pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).

4 - (Revogado pelo artigo 22.º alínea b) do Regulamento n.º 377/2015, de 03 de julho).

Artigo H/34.º

Sanção acessória

Para além das coimas previstas no artigo anterior, quando culpa do agente e a gravidade da infração o justifique ou em caso de reincidência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Alteração do seu horário de encerramento para as 24 h, durante um período que poderá ser fixado entre 30 dias (mínimo) e 90 dias (máximo).
- b) Encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo H/35.º

Cassação

1- Se o titular do estabelecimento tiver sido condenado, no período dos três últimos anos, pela prática de três contraordenações relacionadas com o exercício da atividade, o Município procede à cassação da autorização de utilização.

2 - A cassação da autorização de utilização é determinada na decisão de condenação na contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo H/33.º que vier a ser proferida após o trânsito em julgado das três decisões referidas no número anterior.

3 - Quando for determinada a cassação da autorização de utilização, não pode ser concedido ao seu titular novo título, pelo período de dois anos

Artigo H/36.º

Alojamento Local

1 – Sem prejuízo das demais, legalmente previstas, constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) Não exibir no estabelecimento, de forma visível, a cópia do registo;
- b) Não apresentar o pedido de averbamento da alteração de um dos elementos constantes do alvará, dentro do prazo de 30 dias;
- c) Fornecer alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respetiva capacidade;
- d) O deficiente funcionamento das estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos;
- e) A utilização de designações iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros estabelecimentos já existentes ou em relação aos quais já foi requerido o licenciamento que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão;
- f) A indicação na publicidade, correspondência ou documentação do estabelecimento de características que o estabelecimento não possui ou ausência de referência à tipologia aprovada;
- g) O encerramento temporário dos estabelecimentos sem prévia comunicação ao Município;
- h) A ausência de informação em língua inglesa;
- i) A falta de registo, até 31 de julho de 2010, dos estabelecimentos para os quais foi já emitida, previamente à entrada em vigor deste Código, autorização de utilização ou que foram construídos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável para os alojamentos locais;
- j) A não adaptação, até 31 de julho de 2011, dos estabelecimentos legalmente existentes, para os quais o Município emitiu já alvará de hospedaria às normas regulamentares estabelecidas no Título III da Parte E e na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho.

2 – A contra ordenação prevista na alínea c) do número anterior é punível com coima de 15 a 240 UCM.

3 – As contraordenações previstas nas alíneas a), b), e), g), i) e j) do n.º 1 são puníveis com coima de 40 a 320 UCM.

4 – As contra ordenações previstas nas alíneas d), f.) e h), do n.º 1 são puníveis com coima de 80 a 800 UCM.

5 – Quando praticadas por pessoas coletivas, as coimas previstas para as infrações ao Código são elevadas para os montantes máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo H/37.º

Sanções acessórias em matéria de alojamento local

1 – Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de atividade;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 - A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento implicam a cassação do respetivo alvará.

Artigo H/38.º

Comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes

1. Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

- a) o incumprimento das regras de utilização do espaço consagradas no edital respetivo;
- b) o exercício da venda ambulante em desconformidade com o horário estipulado;
- c) a não remoção, no final do exercício da atividade, de todos os materiais, equipamentos ou resíduos;
- d) o exercício da venda ambulante ou a venda de castanhas, gelados, pipocas ou algodão doce fora dos locais permitidos por edital;
- e) o exercício da venda ambulante nas zonas restritas sem título de utilização do espaço público;
- f) a venda de produtos proibidos elencados no Artigo E-5/5.º;
- g) a utilização de tabuleiros em desconformidade com as disposições contidas no Título respeitante à venda ambulante;
- h) a falta de manutenção dos locais de venda, exposição ou arrumação, em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis.
- i) manter ocupados os locais de venda, para além do período autorizado;
- j) a ocupação, com qualquer tipo de objetos, de espaço público para além do autorizado;
- k) a violação dos deveres de vendedor ambulante;
- l) a prática de qualquer dos atos previstos no Artigo E-5/4.º;
- m) a utilização de unidades não aprovadas para a venda de castanhas ou gelados.

2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), g), j), k) e m) do n.º anterior são puníveis com coimas de 10 a 25 UCM.

3. As contraordenações previstas nas alíneas f), h), i), l), do n.º 1 são puníveis com coimas de 20 a 80 UCM.

4. As contraordenações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são puníveis com coimas de 160 a 320 UCM.

Artigo H/39.º

Sanções acessórias em matéria de venda ambulante

1 – Quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, aplicar-se-ão as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens pertencentes ao agente, a favor do Município;
- b) Interdição, do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Caducidade do direito de utilização do espaço público.

2 – Nos termos da alínea a) do n.º anterior, é efetuada a apreensão e declarada a perda dos bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da atividade da venda ambulante fora dos locais autorizados para esse efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na atividade de venda ambulante.

3 – Sem prejuízo do referido nos números anteriores, também são apreendidos os bens que tenham sido utilizados na infração a este Código, cujo autor seja desconhecido, revertendo a favor do Município decorridos que sejam 30 dias após a sua apreensão, se o detentor ou proprietário não reclamar, entretanto, a sua posse.

Artigo H/40.º

Regime de apreensão

1 – A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

2 – Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contraordenação, pode, querendo, no prazo de dez dias levantar os bens apreendidos;

3 – Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só podem ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação;

4 – Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente, por decisão da entidade apreensora, nomeadamente a doação a instituições de solidariedade social ou cantinas escolares;
- b) Se se encontrarem em estado de deterioração, são destruídos.

5 – Após a fase de decisão do processo de contraordenação e respetiva notificação, os infratores dispõem de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

6 – Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Município, fiel depositário, dar-lhes-á o destino mais conveniente, segundo o disposto na alínea a) do número 4.

7 – Se a decisão final determinar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, proceder-se-á de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo H/41.º

Máquinas de diversão

1 – Constituem contraordenação as seguintes infrações:

- a) Exploração de máquinas sem registo;
- b) Falsificação do título de registo;
- c) Exploração de máquinas em violação do disposto nos artigos E-7/28.º n.º 4.º e 6.º e 7/30.º n.º 1.º e 2.º;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-geral de Jogos;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida.

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25º do Decreto-Lei número 310/2002, de 18 de dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos.

2 – A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punida com coima de 300 UCM a 500 UCM por cada máquina;

3 – A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punida com coima de 300 UCM a 500 UCM;

4 – A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punida com coima de 24 UCM a 40 UCM por cada máquina;

5 – A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punida com coima de 24 UCM a 100 UCM por cada máquina;

6 – A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 150 UCM por cada máquina;

7 – A contraordenação prevista na alínea f) do n.º 1 é punida com coima de 100 UCM a 500 UCM;

12 – A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 é punida com coima de 54 UCM a 220 UCM por cada máquina.

Artigo H/42.º

Arrumadores de automóveis

1 – Constituem contraordenação:

a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a violação das regras da atividade.

b) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras.

2 – A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punida com coima de 12 UCM a 60 UCM .

3 – A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punida com coima de 14 UCM a 40 UCM , salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

4 – A coima aplicada nos termos do número 2 pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

5 – No caso de revogação da licença por violação dos deveres impostos no presente Código, o arrumador respetivo fica impedido de obter outra licença, para a mesma atividade, por um prazo de dois anos.

Artigo H/43.º

Prestação de serviços de restauração e bebidas de carácter não sedentário

1. Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:

a) a prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público fora dos locais permitidos por edital;

b) O incumprimento das condições de prestação de serviços de restauração e bebidas em espaço público definidas por edital.

2. As contraordenações previstas no n.º anterior são puníveis com coimas de 160 a 400 UCM.

SECÇÃO V

Taxas e outras receitas municipais

Artigo H/44.º

Taxas e outras receitas municipais

1 - Constituem contraordenações:

- a) A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas municipais.

2 – Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento, podendo haver ainda lugar à remoção da situação ilícita.

3 – No caso previsto na alínea b) do n.º 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respetivamente, de 30 a 100 UCM.

4 – A infração prevista na alínea c) do n.º 1 é punida com coima de 100 a 800 UCM para as pessoas singulares e de 1000 a 8000 UCM para as pessoas coletivas.

PARTE I

Disposições finais

Artigo I/1.º

Legislação subsidiária

1 – Nos domínios não contemplados no presente Código e nas normas referidas no n.º anterior, são aplicáveis as normas do Código de Procedimento Administrativo e os princípios gerais do direito administrativo.

2 – O disposto no presente Código é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 – As referências constantes do presente Código a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo I/2.º

Norma revogatória

1 – São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pelo Município sobre as matérias a que se reporta o presente Código:

- a. Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho do Porto, publicado através do Aviso N.º 1095/2003, na II Série do DR N.º 34, Apêndice N.º 24, de 11 de fevereiro de 2003;
- b. Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3640, de 20 de janeiro de 2006;
- c. Regulamento das Normas Técnicas para o Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações do Concelho do Porto – publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3528, de 28 de novembro de 2003;
- d. Regulamento Municipal de Espaços Verdes do Concelho do Porto, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3583, de 17 de dezembro de 2004;
- e. Regulamento do Canil Municipal do Porto, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3541, de 22 de fevereiro de 2004;
- f. Regulamento dos Cemitérios, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3685, de 30 de novembro de 2006;
- g. Postura sobre animais perigosos e potencialmente perigosos, aprovada em Reunião de Câmara de 24 de maio de 2005 e aprovada pela Assembleia Municipal em 27 de junho de 2005, publicada no Boletim Municipal N.º 3618, de 19 de agosto de 2005;
- h. Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3660, de 09 de junho de 2006, alterado pelo Edital N.º 98/2006, averbado no Boletim Municipal N.º 3685, de 30 de novembro de 2006;
- i. Regulamento Geral dos Mercados Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3492, de 21 de março de 2003;
- j. Regulamento Geral das Feiras Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3492, de 21 de março de 2003;

- k. Regulamento Municipal da Venda Ambulante, publicado através de Edital N.º 11/87, alterado sucessivamente pelos Editais, N.ºs 8/94, de 29 de junho, 6/95, de 8 de maio e 3/96, de 8 de agosto;
- l. Regulamento de Obras na Via Pública, publicado através do Edital N.º 15/91;
- m. Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, publicado através do Edital N.º 17/85, sucessivamente alterado;
- n. Regulamento de Ocupação de Domínio Público Municipal com o estacionamento privativo de veículos automóveis, publicado no DR II Série, N.º 178, Apêndice N.º 126, de 15 de setembro de 2005;
- o. Regulamento da Publicidade e Outras Utilizações do Espaço Público, publicado no DR, II Série, N.º 174, de 8 de setembro de 2006;
- p. Regulamento de Instalação e Conservação de Infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações, publicado no DR, II Série, N.º 68, Apêndice N.º 34, de 21 de março de 2001;
- q. Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de passageiros – Transporte em Táxi, publicado em DR, II Série, N.º 31, de 13 de fevereiro de 2006;
- r. Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicado no DR, II Série, N.º 12, Apêndice 7, de 15 de janeiro de 2003 na sua atual redação;
- s. Regulamento para a Concessão de Subsídios a entidades legalmente existentes que prossigam fins de interesse Público no Município, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3282, de 12 de março de 1999;
- t. Condições Gerais para a venda de terrenos Municipais, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3548, de 16 de abril de 2004;
- u. Regulamento Municipal da Atividade de Guarda-noturno, publicado em Separata ao Boletim Municipal N.º 3704, de 13 de abril de 2007;
- v. Código das Posturas, aprovado por deliberação camarária de 30 de dezembro de 1971 e publicado pelo Edital N.º 9/72.

2 – Consideram-se ainda revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem as disposições do presente Código.

Artigo I/3.º

Avaliação e Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Código é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade trienal.

Artigo I/4.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO A_1 Glossário

Nos termos do disposto no disposto no Artigo A-2/17º elencam-se, de seguida, as definições utilizadas no presente Código.

PARTE B URBANISMO

B-1 - Edificação e Urbanização

1 — Para além dos conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, nomeadamente no RPDM, para efeitos do presente regulamento são adotados os seguintes conceitos técnicos:

- | | |
|--|--|
| <p>a) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>b) Alteração de caixilharia: qualquer tipo de alteração desde que não altere a forma e dimensão do vão;</p> <p>c) Andar recuado: volume habitável do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;</p> <p>d) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>e) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>f) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>g) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>h) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>i) Balanço: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;</p> <p>j) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>l) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>m) Colmatação: preenchimento com edificação de um prédio situado em “espaço de colmatação”, quer se trate da construção ou da substituição por novas edificações;</p> <p>n) Construção de marquises: operação que consiste em envidraçar uma varanda</p> | <p>preexistente ou um terraço situado ao nível do piso térreo, dentro dos limites da projeção ortogonal das varandas existentes nos pisos superiores e nas varandas dos últimos pisos que não possuam laje de cobertura;</p> <p>o) Corpo balanceado: elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;</p> <p>p) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>q) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>r) <i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);</i></p> <p>s) Elementos dissonantes: todos os elementos que, ainda que construídos legalmente, se traduzam numa intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - vãos descaracterizadores na forma e materiais, tais como janelas, portas portões, caixilhos ou revestimentos; - acrescentos no alçado, tais como pisos que alterem a harmonia de proporções; envidraçados em balcões e varandas; - alteração de elementos característicos da construção, tais como beirados, guarnições ou cornijas; - elementos de revestimento azulejar não característicos; - cores que provoquem um impacto visual desarmonioso no conjunto; |
|--|--|

- t) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- u) **Espaço de colmatação:** o prédio, ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana consolidada, situado entre dois edifícios existentes (edifícios de referência) cuja distância entre si, medida ao longo do alinhamento de fachadas estabelecido para o local, não é superior a:
- 24 m, quando a altura dos edifícios de referência for igual ou inferior a 16 m;
 - 1,5 vezes a maior das alturas dos edifícios de referência quando esta for superior a 16 m, numa extensão máxima de 30 m;
- v) **Espaço e via equiparados a via pública:** áreas do domínio privado abertas à presença e circulação pública de pessoas e veículos;
- x) **Espaço e via públicos:** área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, bem como à qualificação e organização da cidade;
- z) **Faixa de rodagem:** parte da via pública especialmente destinada à circulação, paragem ou estacionamento de veículos, constituída por uma ou mais vias de circulação e por zonas especialmente vocacionadas ao estacionamento;
- aa) **Frente do prédio:** a dimensão do prédio confinante com a via pública;
- ab) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ac) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ad) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ae) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- af) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ag) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ah) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ai) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- aj) **Lugar de estacionamento:** área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao estacionamento de um veículo;
- al) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- am) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- an) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ao) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ap) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- aq) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- ar) **Via de circulação:** espaço-canal ou zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- as) *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023);*
- at) **Zona urbana consolidada:** para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE apenas são zonas urbanas consolidadas as áreas classificadas no PDM como Área de Frente Urbana Contínua de Tipo I.

B-2 Toponímia e Numeração

- a) **Alameda:** via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;
- b) **Antropónimo:** nome de pessoa em geral;
- c) **Avenida:** espaço urbano público com dimensão considerável (extensão e secção superior à da rua), que geralmente confina com uma praça;
- d) **Bairro:** conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;
- e) **Beco:** rua estreita e curta muitas vezes sem saída;
- f) **Calçada:** caminho ou rua empedrada com grande inclinação;
- g) **Caminho:** faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;

- h) **Escadas:** espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;
- i) **Gaveto:** prédio de esquina que forma um ângulo;
- j) **Jardim:** espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- k) **Largo ou Terreiro:** espaço urbano público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho;
- l) **Numeração de edifício:** numeração atribuída pelos serviços de Toponímia e Numeração da CMP a acessos previstos em projetos de arquitetura aprovados, aquando da emissão da licença de construção ou no âmbito de Comunicação Prévia de qualquer operação urbanística bem instruída, após o pagamento da taxa, bem como a acessos existentes licenciados ou que constem nas bases cartográficas antigas, em resposta a requerimento de particular ou de outras entidades, após pagamento da respetiva taxa, podendo ainda ser atribuídos/alterados oficiosamente pelos serviços de Toponímia e Numeração sempre que assim se justifique;
- m) **Ombreira:** lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- n) **Pátio:** espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- o) **Padieira:** parte superior dos marcos ou caixões de portas e janelas que firma horizontalmente as duas ombreiras;
- p) **Parque:** espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve; Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- q) **Passeio:** lugar em que se passeia; espaço público destinado a passear;
- r) **Placa de toponímia:** espécie de tabuleta com a inscrição do nome do local e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- s) **Praça:** espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas;
- t) **Praceta:** espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;
- u) **Rampa:** arruamento de plano inclinado;
- v) x) **Rotunda:** praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda;
- w) **Rua:** via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano; pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, pode não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;
- x) **Topónimo:** nome de um lugar, sitio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;
- y) **Toponímia:** designação dos lugares pelos seus nomes; estudo dos nomes geográficos; conjunto ou sistemas de topónimos;
- z) **Travessa:** espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- aa) **Vãos de portas, portões ou cancelas:** aberturas para o exterior;
- ab) **Via:** arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;
- ac) **Vuela:** rua de dimensões estreitas, tendencialmente no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou impossível circulação de veículos automóveis.

PARTE C

AMBIENTE

C-1 Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Revogado pela publicação do Regulamento de Fiscalização do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público (Regulamento nº 8/2019, DR, 2ª Série, nº 2, de 03Jan2019)

C-2 Espaços Verdes

- a) **Análise sumária do solo:** análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, Ph, teor de fósforo e de potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo;
- b) **Anual:** planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) **Arbusto:** planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) **Árvore:** planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) **Colo:** corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) **Decapagem:** remoção da camada superficial do solo;
- g) **Despedrega:** remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) **Escarificação:** mobilização superficial do solo que tem por objetivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) **Flecha:** parte terminal do caule principal da árvore;
- j) **Fuste:** parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) **Herbácea:** planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) **Mobiliário urbano:** todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;
- m) **Mulch:** camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) **P.A.P.:** perímetro à altura do peito, medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros de altura da superfície do solo;
- o) **Parga:** pilha de terra vegetal não compactada;
- p) **Subarbusto:** planta semilenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) **Terra vegetal:** aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) **Trepadeira:** planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes – paredes, troncos ou ramadas;
- s) **Vivaz:** planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) **Xerófita:** planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem.

C-3 Animais

- a) **Serviço da Profilaxia da Raiva:** Serviço que integra o Canil Municipal e visa com a sua atividade garantir o controlo de animais de companhia, realizar as ações inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis por animais (zoonoses), proceder à sua recolha, alojamento, e sequestro, promover a redução do abandono e fomentar a adoção responsável;
- b) **Canil Municipal do Porto:** local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela autoridade competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva bem como o controlo da população canina e felina do Município;
- c) **Médico Veterinário Municipal:** médico veterinário, designado pelo Município, com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do Canil Municipal, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, promovendo

a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;

d) **Autoridade competente:** a Direção Geral de Veterinária, enquanto autoridade veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária local, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a polícia municipal e a Polícia Marítima;

e) **Dono ou detentor:** qualquer pessoa singular ou coletiva, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário;

f) **Animal de companhia:** animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;

g) **Animal abandonado:** qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das Autarquias Locais ou das Sociedades Zoófilas legalmente constituídas;

h) **Animal vadio ou errante:** qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

i) **Animal perigoso:** qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

1. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
2. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;

3. Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento agressivos;

4. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

j) **Animal potencialmente perigoso:** qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, designadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;

k) **Zonas públicas:** áreas ou infraestruturas destinadas ao uso do público em geral, nomeadamente, ruas e vias públicas da cidade, parques públicos, jardins públicos e outras zonas verdes, ringues de futebol e recintos desportivos, parques infantis e outras zonas de lazer destinadas a recreação infantil;

l) **Parques sem trela:** zonas vedadas existentes em parques ou jardins municipais, onde os cães, com exceção dos perigosos ou potencialmente perigosos, podem circular sem trela e/ou açaima;

m) **Parques de exercício canino:** zonas vedadas, desenhadas para lazer dos cães, existentes em parques e jardins municipais, onde os cães, mesmo perigosos ou potencialmente perigosos, podem circular sem trela e/ou açaima, desde que cumpridas as regras estabelecidas para permanência nas mesmas.

PARTE D

GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

D- 1 e 2 Ocupação do espaço público, Publicidade, e Afins

- a) **Anúncio eletrónico:** o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo e similares;
- b) **Anúncio iluminado:** o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) **Anúncio luminoso:** o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) **Bandeira:** suporte publicitário flexível, que permaneça oscilante, preso a um poste próprio, com dois pontos de fixação, com insígnia de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- e) **Bandeirinha:** suporte flexível que permanece fixo, de forma retangular, preso na parte superior e inferior, afixada em poste ou estrutura idêntica;
- f) **Bandeirola:** suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) **Campanhas publicitárias de rua:** todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público.
- h) **Cartaz:** suporte publicitário em papel, ou material biodegradável colado ou afixado em paramentos ou estruturas amovíveis;
- i) **Chapa:** suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;
- j) **Coluna:** suporte publicitário dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento com estrutura dinâmica que permite a sua rotação;
- k) **Dispositivo publicitário aéreo cativo:** suporte publicitário insuflável, sem contacto com o pavimento, mas a ele espiado;
- l) **Empena:** parede lateral de um edifício;
- m) **Espaço público:** a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais incluindo solo, subsolo e espaço aéreo;
- n) **Esplanada aberta»,** a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- o) **Estabelecimento:** a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
- p) **Expositor:** a estrutura própria para a apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial instalado no espaço público;
- q) **Floreira:** o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- r) **Guarda-corpos:** armação de segurança que envolve o espaço ocupado por uma esplanada;
- s) **Guarda-vento:** a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- t) **Letras soltas ou símbolos:** a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- u) **Lona, tela, faixa ou fita:** suporte publicitário de dimensão variável, com pontos de amarração em dois ou vários lados, sobre o qual se pintam ou inscrevem mensagens;
- v) **Mobiliário urbano:** as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- w) **Moldura:** suporte publicitário estático ou rotativo constituído por uma superfície delimitada em todos os seus lados, por uma moldura afixada nas fachadas ou empenas dos edifícios;
- x) **Mupi:** suporte publicitário biface, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
- y) **Ocupação do espaço público:** qualquer implantação, ocupação, instalação, afixação ou inscrição com mobiliário urbano, outros equipamentos ou objetos diretamente no espaço público, ou em propriedade privada mas em sobreposição do espaço público;

- z) **Painel ou outdoor:** suporte publicitário constituído por uma ou dupla face, estático, rotativo, digital ou com sistema de vídeo fixo ao pavimento por um ou vários prumos;
- aa) **Pendão:** o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- ab) **Piso térreo:** piso ao nível da entrada dos edifícios;
- ac) **Placa:** o suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;
- ad) **Propaganda eleitoral:** toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja a atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
- ae) **Propaganda política:** atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- af) **Publicidade exterior:** todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea aa) quando destinadas e visíveis do espaço público;
- ag) **Publicidade móvel:** dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias;
- ah) **Publicidade sonora:** a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- ai) **Publicidade:** qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade

- económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
- aj) **Sanefa:** o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ak) **Suporte publicitário:** meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- al) **Tabuleta:** suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios que permita a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- am) **Toldo:** elemento de proteção contra agentes climáticos feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- an) **Vinil:** material autocolante que pode ser usado como suporte publicitário desde que aplicado em qualquer superfície lisa.
- ao) **Vitrina:** o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

D-5 Cemitérios

- a) **Autoridade de polícia:** A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária:** o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Cadáver:** corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) **Cremação:** redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- f) **Exumação:** Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

- g) **Inumação**: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunpção aeróbia;
- h) **Local de consunpção aeróbia**: construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consunpção;
- i) **Ossário**: construção destinada ao depósito de caixas de ossadas e ou urnas de cinzas;
- j) **Ossadas**: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização;
- k) **Período neonatal precoce**: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) **Remoção**: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- m) **Restos mortais**: cadáver, ossadas ou cinzas;
- n) **Roseiral**: espaço ajardinado, com roseiras, constituído por canteiros, para deposição de cinzas;
- o) **Trasladação**: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- p) **Viatura e recipientes apropriados**: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- q) **Talhão privativo**: área de terreno delimitada, concessionada a particulares, organizada em secções, destinada a inumação.

PARTE E

EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS

E-2 Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos

1 - Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística:

a) os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um licenciamento municipal, designadamente:

- i) Bares com música ao vivo;
- ii) Discotecas e similares;
- iii) Feiras populares;
- iv) Salões de baile;
- v) Salões de festas;
- vi) Salas de jogos elétricos;
- vii) Salas de jogos manuais;
- viii) Parques temáticos;

b) os locais onde, de forma acessória, se realizem espetáculos de natureza artística, nomeadamente:

- i) Bares;
- ii) Discotecas;
- iii) Salões de Festas.

2- Recintos itinerantes: os recintos que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;

- d) Carroceis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

3 – Recintos improvisados:

a) os recintos que possuem características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos, quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, designadamente:

- i) Tendas;
- ii) Barracões e espaços similares;
- iii) Palanques;
- iv) Estrados e palcos;
- v) Bancadas provisórias.

b) os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- i) Estádios e pavilhões desportivos, quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
- ii) Garagens e armazéns;
- iii) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

3- Evento: acontecimento ou Ação específica com um único tema, limitado no espaço e no tempo (duração em dias ou em horas), tendo por objetivo reunir pessoas para finalidades diversas num

determinado local, tais como: festividades, comemorações, concertos, acontecimentos desportivos etc.

E-4 Transporte de Passageiros

- a) **Táxi:** o veículo automóvel de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) **Transporte em táxi:** o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

PARTE F

Gestão de recursos

F-3 – Gestão do Parque Habitacional

a) **Agregado familiar inscrito:** conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, ou análogos, bem como aquelas relativamente às quais haja obrigação de convivência ou de alimentos, que vivam em economia comum e que detenham autorização para residir no fogo municipal;

b) **Candidatos a beneficiários de habitação social:** qualquer cidadão nacional, ou estrangeiro com título de residência válido em território Português, que não resida em habitação condigna e adequada à satisfação das necessidades do seu agregado familiar por motivos de carência económica;

c) **Cessação do direito de utilização:** resultante da caducidade da licença de ocupação, cassação do alvará ou resolução sancionatória do contrato determinada pelo município do Porto ou renúncia pelo concessionário;

d) **Concessionário:** representante de cada agregado familiar e titular do direito de ocupação do fogo;

e) **Direito de ocupação:** prerrogativa concedida a título precário, através de licença administrativa emitida sob a forma de alvará ou contrato de arrendamento social;

f) **Espaços de utilização comum:** correspondem a todas as áreas que não sejam de uso exclusivo adstrito a um concessionário,

designadamente, átrios de entrada, corredores de uso ou passagem comum, elevadores, caixas do correio, fachadas dos edifícios, telhados ou terraços de cobertura, instalações técnicas e equipamentos, garagens e outros locais de estacionamento colectivo, instalações mecânicas existentes nos edifícios, tais como condutas de lixo, bombas de águas e outras semelhantes, elementos da estrutura dos edifícios, nomeadamente alicerces, pilares e paredes-mestras;

g) **Falta de residência permanente:** quando a habitação se mostre desabitada, existindo indícios sérios e fiáveis de que o agregado tem a sua economia doméstica, em simultâneo ou em exclusivo, organizada em qualquer outro local;

h) **Grave carência económica e habitacional:** condição determinante da constituição do direito de ocupação de habitação social;

i) **Hierarquização de candidaturas:** determinada pela pontuação atribuída a cada candidatura, em resultado da aplicação de matriz que compreenderá a previsão de diferentes parâmetros adequados a preencher os critérios enunciados;

j) **Inquilinos:** beneficiários do direito de ocupação das habitações sociais;

k) **Ocupação abusiva:** permanência na habitação social de pessoa que não pertença ao

agregado familiar inscrito e não tenha sido autorizada a coabitar pelo município do Porto;

l) **Renda apoiada:** valor devido pela ocupação do fogo, calculada em função da disciplina jurídica prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;

m) **Renda técnica:** valor máximo devido pela ocupação do fogo, calculado nos termos da disciplina prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;

n) **Residência permanente:** aquela onde está instalado o lar do agregado familiar, onde ele faz a sua vida normal e onde está organizada a sua economia doméstica;

o) **Transferência:** deslocação do agregado familiar para fogo habitacional distinto, no mesmo ou noutro conjunto habitacional.

Anexo C1

Resíduos Sólidos

Revogado pela publicação do [Regulamento de Serviço Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público no Município do Porto](#) (Regulamento nº 26/2019, DR, 2ª Série, nº 4, de 07Jan2019)

Anexo D_1 Publicidade e Propaganda Política



Anexo D_2

Ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica

Artigo 1.º

Objeto

O presente Anexo define as regras a que devem obedecer as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica sujeitas a comunicação nos termos do artigo D-1/2.º

SECÇÃO I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 2.º

Condições gerais

1- Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2- A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:

- a) ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
- b) ser em materiais antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
- c) possuir, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados;
- d) manter relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente;
- e) manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso;
- f) manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
- g) não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;

3- Na zona lapisada a vermelho, só pode ser instalado um suporte publicitário por estabelecimento.

4- A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:

- a) não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- c) não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

d) não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;

e) não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

f) garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.

5- O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e conservação.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

1- A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

2- Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.

3- No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de placas e chapas

1 - As placas e chapas, quando instaladas na mesma fachada, devem ter a mesma dimensão, cor e material.

2 - Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 - As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou "mate" em bronze, aço inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;

b) ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo;

c) não exceder as dimensões de 0,45 metros x 0,45 metros ou 0,30 metros x 0,50 metros, nas situações em que exista espaço suficiente, que permita a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno;

d) não se sobrepor a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas;

e) não se projetar mais de 0,05 metros do paramento.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de cavaletes

1 – Na zona lapisada a vermelho não é admitida a instalação de cavaletes.

2 – A instalação de cavaletes só é admitida quando não exista montra, expositor ou vitrina.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas

1 - A instalação de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias.

2 - A instalação em passeios deve ser feita de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio.

3 - Os pendões e as bandeirinhas devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros x 1,20 metros, as bandeirolas de 0,60 metros x 1 metro e as bandeiras de 1 metro x 2 metros.

4 - Os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas devem respeitar a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.

5 - Na zona lapisada a vermelho, os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas só podem ser instalados para divulgação de atividades de caráter não comercial.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1 - A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:

- a) ser incorporada nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, podendo ainda ser instaladas em telhados, coberturas ou terraços;
- b) ter relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento;
- c) Não exceder os 0,50 metros de altura.

2- As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de anúncios e tabuletas

1 - A instalação de anúncios e tabuletas obedece às seguintes condições:

- a) manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
- b) instalar apenas um anúncio ou tabuleta por cada fração autónoma ou fogo;
- c) não ser efetuada acima do piso térreo;
- d) adaptar a sua dimensão à escala da fachada;
- e) localizar-se nos vãos das portas e montras dos estabelecimentos, com exceção do anúncio e tabuleta de dupla face que podem também ser instalados no paramento;
- f) (Revogado);
- g) quando instalados na mesma fachada, os anúncios deverão ter as mesmas dimensões, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si.

2 – Os anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas obedecem ainda às seguintes condições:

- a) ter a altura máxima de 0,50 metros;

- b) ser justapostos à montra envidraçada, podendo ocupar até 50% da largura da mesma e não exceder a espessura de 0,12 metros;

3 - Os anúncios constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados obedecem ainda às seguintes condições:

- a) os elementos afixados à base devem ter uma espessura mínima de 0,010 metros;
- b) ser executados em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato, na sua cor natural, sem brilho, sendo que apenas a base ou os elementos soltos podem adquirir o tom estipulado para o logótipo;
- c) a base ter a altura máxima de 0,50 metros, salvo se a montra envidraçada tiver mais do que 3,5 metros de altura, podendo nestes casos atingir a altura máxima de 0,85 metros, desde que garanta uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.

4 - Os anúncios e as tabuletas de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:

- a) ter um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros;
- b) quando constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros;
- c) quando constituídos por chapas até uma espessura de 0,02 metros, devem ter a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros ou de 0,40 metros x 0,60 metros;
- d) quando constituídos por lona com suporte metálico, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,45 metros x 2 metros;
- e) quando constituídos por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,60 metros x 0,60 metros ou de 0,45 metros x 0,80 metros;
- f) deixar uma distância igual ou superior a 3,00 metros entre si.

5- Na zona lapisada a vermelho está interdita instalação de anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de cartazes

1- Na colagem ou afixação de cartazes só podem ser utilizados materiais biodegradáveis.

2- Os cartazes só podem ser afixados em suportes publicitários, vedações e tapumes.

3- Na zona lapisada a vermelho não podem ser afixados cartazes.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

A instalação de lonas, telas, faixas ou fitas obedece às seguintes condições:

- a) não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
- b) devem ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;

c) devem ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais não podendo neste caso exceder a duração de 15 dias.

SECÇÃO II

Condições de instalação do demais mobiliário urbano

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1 - Os toldos devem ser instalados nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos.

2 - Os toldos devem ser rebatíveis, adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo "dralon", sem brilho.

3 - A ocupação com toldo não pode exceder o balanço de 3 metros e, lateralmente, os limites da fachada do estabelecimento.

4 - A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.

5 - Os toldos devem manter, relativamente ao plano das fachadas, o balanço máximo de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente.

6 - Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

7 - Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

8 - Na zona lapisada a vermelho, os toldos devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo "telha".

9 - As sanefas não podem exceder 0,10 m de altura.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1- A instalação de esplanadas em conformidade com as regras do presente Código confere ao seu titular o direito de utilizar como suas componentes guarda-ventos, guarda-sóis, guarda-corpos, estrados, vasos, floreiras e aquecedores, nos termos referidos no presente Código.

2- As esplanadas abertas podem ser instaladas em área contígua à fachada do estabelecimento, não podendo a sua ocupação longitudinal exceder a sua largura, e a transversal exceder metade da largura livre do passeio.

3 - A instalação de uma esplanada deve garantir que o passeio continua com um corredor de passagem pedonal livre de obstáculos no mínimo com 1,5 metros;

4 - As esplanadas abertas, perpendicularmente à fachada, só podem ocupar a faixa de espaço público no alinhamento das restantes obstruções à circulação pedonal preexistentes, nomeadamente, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas-de-incêndio, cadeiras sobrelevadas, armários, papeleiras ou outros, para garantir o corredor de passagem pedonal préexistente no arruamento.

5 - O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

6 - Os titulares da ocupação são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 4 metros.

7 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes pesados de passageiros, não são permitidas ocupações com esplanadas na área de 10 metros para cada lado da paragem.

8 - Na zona lapisada a vermelho, o mobiliário urbano usado como componente das esplanadas deve obedecer a um dos modelos previstos no site institucional do Município do Porto.

9 - O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.

10 - O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 13.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1- Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base amovível ou fixa ao pavimento e ser instalados na área contígua à fachada do estabelecimento.

2- Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

- a) executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.
- b) se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

3- Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

4- Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

5- Não são permitidas sanefas nos guarda-sóis.

6- Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.

7- Na zona lapisada a vermelho, os guarda-sóis devem ter as cores: branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho-escuro ou laranja tipo “telha”.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

1- Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.

2- Só é permitida a instalação de estrados, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação, não podendo o estrado exceder 0,40 metros de altura, nem ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.

3-Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis de composto de madeira e termoplástico.

4- O remate dos topos dos estrados devem ser efetuados:

4.1. Em situações até 0,06 metros de altura com uma barra metálica, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

4.2. Em situações com mais de 0,06 metros de altura a estrutura do estrado deve ser constituída com um perfil em I (IPE) ou U (UPN) com a altura de 0,10 metros a 0,12 metros e no remate da mesma com o pavimento deve ser aplicada uma barra metálica recuada 0,25 metros do bordo do estrado, com a espessura mínima de 0,03 metros, em aço paginável ou em ferro galvanizado pintado com tinta forja na cor do estrado;

5- As rampas de acesso aos estrados, quando necessárias, são executadas no interior da área da esplanada.

6-Não são permitidos estrados com largura inferior a 2,70 metros, medidos perpendicularmente à fachada.

7- O serviço de esplanada deve ser assegurado pela existência de um corredor livre para circulação na área do estrado.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1- A instalação de guarda-ventos e guarda-corpos deve obedecer às seguintes condições:

a) ser efetuada como apoio e na área da esplanada, e no caso de guarda-corpos apenas quando houver estrado;

b) não exceder 1,40 metros de altura, contados a partir do seu plano inferior no caso de guarda-ventos e ter entre 0,85 metros e 0,90 metros de altura no caso de guarda-corpos;

c) garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;

d) utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;

e) nos guarda-corpos podem ainda ser utilizados até ao máximo de três cabos de aço esticados e ligados ao caixilho, dispostos paralelamente e à mesma distância, medida verticalmente, desde o pavimento até ao seu bordo superior;

f) ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros;

g) o caixilho deve ser em aço inox ou em alumínio na cor natural ou pintado com tinta "mate" na cor "cinza," na dimensão máxima de 0,05 metros x 0,05 metros ou 0,10 metros x 0,02 metros;

h) em esplanadas com extensão longitudinal ou transversal igual ou superior a 1,60 metros, os vidros podem ser seccionados na dimensão mínima de 0,80 metros.

2- Sempre que se optar por guarda-ventos fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:

a) na execução dos furos, deixar um espaçamento entre bainhas de 0,80 metros por metros ao eixo;

b) executar os furos conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo site institucional do Município do Porto.

3-Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.

4-Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.

5-Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de vitrinas

1- A instalação de vitrinas só é admitida quando não exista montra.

2- Por cada estabelecimento é permitida apenas uma vitrina e para divulgação de informação.

3- As vitrinas devem ser encastradas, não podendo projetar-se mais de 0,10 metros do paramento, e o seu limite inferior deve estar a uma altura do piso compreendida entre 0,70 metros e 2 metros e não ultrapassar o limite superior dos vãos contíguos.

4- As vitrinas do tipo caixa com vidro não devem ter dobradiças aparentes, nem ultrapassar as dimensões máximas de 0,30 metros x 0,30 metros e o aro não pode exceder a dimensão máxima de 0,03 metros x 0,03 metros, devendo ser escovado mate à cor natural em aço inox, aço patinável, bronze ou latão.

5- As dimensões máximas permitidas para as vitrinas em ferro forjado sem vidro são 0,30 metros x 0,30 metros e pintadas a tinta mate cinza ou preto.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

1- A instalação de expositores de produtos e informação só é admitida quando não exista montra, devendo localizar-se junto à fachada do estabelecimento.

2- Por cada estabelecimento é permitido um expositor.

3- Os expositores devem respeitar ainda as seguintes condições:

a) não exceder 1,20 metros de altura a partir do pavimento;

b) reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares;

- c) ser constituído por uma peça única e desenvolvido na vertical, não rotativo, em material metálico ou em madeira e com profundidade nunca superior a 0,30 metros;
- d) ter no máximo 0,5 metros quadrados;
- e) manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros;

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1-Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.

2-Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
- c) manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.

2 - Na instalação destes equipamentos devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
- b) ter, no máximo, 0,5 metros quadrados;
- c) manter a distância de 0,90 metros entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1- Podem ser instaladas até duas floreiras por estabelecimento, desde que junto à fachada do mesmo.

2- As floreiras devem ter um acabamento mate e podem ser pretas, cinzentas, castanhas ou cor de telha constituídas por material cerâmico ou plástico, com medidas máximas entre 0,60 metros e 1,20 metros de altura com secção quadrangular, com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros ou com secção circular com medidas entre 0,40 metros e 0,60 metros de diâmetro.

3- Não é permitido utilizar floreiras para delimitar esplanadas.

4- A floreira deve manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção

de contentores para resíduos

- 1- Os contentores para resíduos só podem ser instalados junto à fachada do estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2- Os contentores para resíduos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.

Artigo 23.º**Condições de instalação
de grelhadores e equiparados**

- 1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2- A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
 - b) cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.

Artigo 24.º**Condições de instalação e manutenção
de tapetes ou equiparados**

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) ser usados para fins promocionais, por um período não superior a 15 dias;
- c) ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- d) possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;
- e) na zona lapisada a vermelho, quando existam guarda-sóis e/ou toldos devem ser usadas as mesmas cores, branco cru, preto, cinzento, castanho-escuro, azul-marinho, verde-escuro, vermelho escuro, laranja tipo “telha” ou vermelho.

Anexo D_3

Zonas de acesso restrito

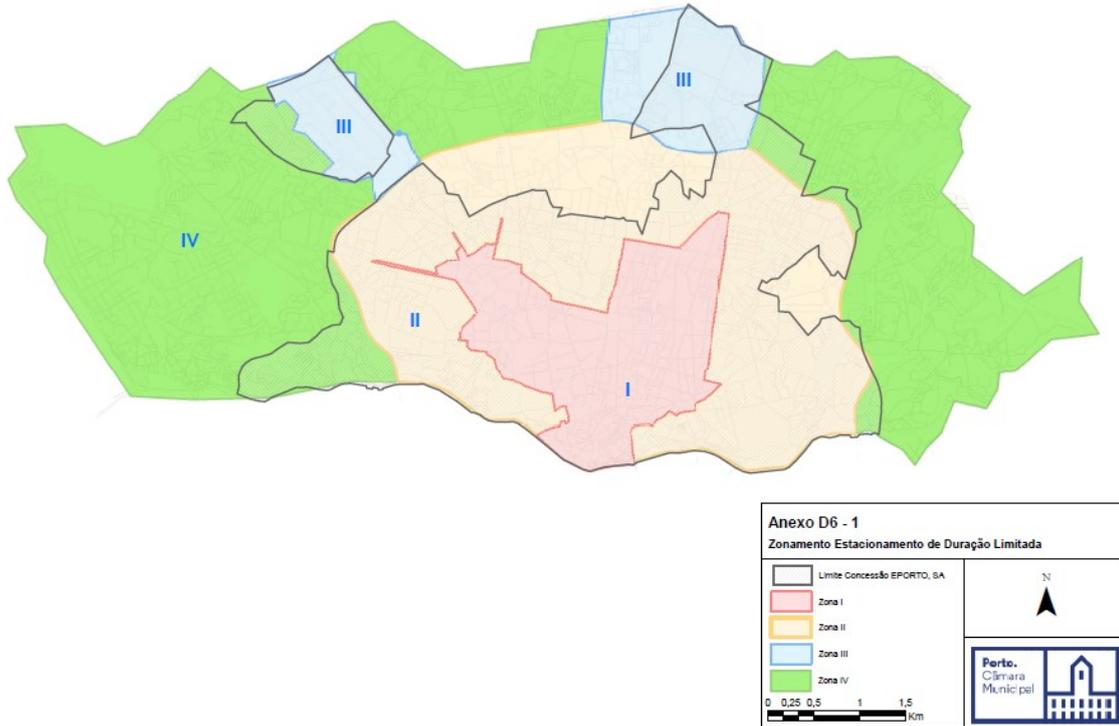


Anexo D_5 Avenças em Parques de Estacionamento

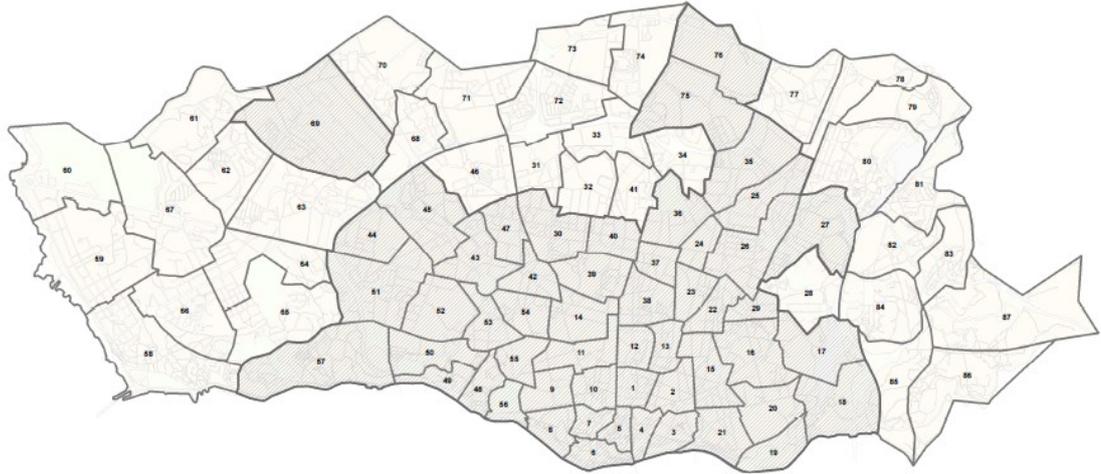


Anexo D6 - 1

Zonamento Estacionamento de Duração Limitada



Anexo D6 - 2 Zonamento Avenças



Anexo D6 - 2 Zonamento Avenças	
<p>Limites zonas Limite Concessão EPORTO, SA</p>	<p>N</p>
<p>0 0,25 0,5 1 1,5 km</p>	<p>Porto. Câmara Municipal</p>

Anexo D-7/1

Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento

1 — Os requerimentos referidos no artigo D -7/12.º devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação da tipologia de veículo a operar;
- c) Mapa do circuito turístico a desenvolver, indicando itinerários, paragens e terminal pretendidos, sempre que se aplique;
- d) O período de circulação pretendido, bem como as frequências a praticar em todas as épocas do ano;
- e) Tabela de preços dos serviços de transporte turístico a desenvolver;
- f) Imagem do produto a desenvolver, definindo caso se aplique as áreas destinadas a publicidade;
- g) As tipologias, marcas, modelos e matrículas de todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos;
- h) Documento comprovativo de que os todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos cumprem as exigências em termos de emissões, nos termos do artigo D -7/19.º, para veículos com lotação superior a 9 lugares, e nos termos do artigo D -7/ 20.º, para veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares;
- i) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes para os veículos a utilizar nos circuitos turísticos que apresentarem lotação superior a 9 lugares;
- j) Documento único automóvel emitido pelo Instituto dos Registos e do Notariado de todos os veículos a utilizar nos circuitos turísticos;
- k) Documento comprovativo da inscrição válida, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio (Regime Jurídico da Animação Turística), na sua redação atual, ou indicação do respetivo número de registo;
- l) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato/requerente for pessoa coletiva;
- m) Documento comprovativo de que o requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;
- n) Termo de responsabilidade, emitido pelo requerente da Licença, atestando a aptidão dos condutores para a condução dos veículos de transporte em causa;
- o) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, quanto a ocupantes e a terceiros;
- p) Documento comprovativo do seguro atualizado dos veículos;
- q) Documento onde conste a identificação dos trabalhadores que serão afetos à operação de circuitos turísticos e que ateste a formação e conhecimento sobre a história da Cidade do Porto;
- r) Documento comprovativo de que o candidato/requerente se encontra licenciado para o exercício da atividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de

passageiros que nos termos da legislação respetiva lhes sejam aplicáveis, quando o candidato pretender a utilização de veículos automóveis com lotação superior a 9 lugares.

2 — Por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto pode ser exigida apresentação de outros elementos que se mostrem necessários à análise técnica do pedido de licenciamento do circuito turístico.

Anexo D-7/2

Condições de circulação de veículos com lotação superior a 9 lugares, com a exceção de comboios turísticos

(Revogado pelo Edital nº 1968/2023, publicado no DR II Série Nº 221, de 15 de novembro de 2023)

Anexo D-7/3

Condições de circulação de veículos com lotação igual ou inferior a 9 lugares

(Revogado pelo Edital nº 1968/2023, publicado no DR II Série Nº 221, de 15 de novembro de 2023)

Anexo D-7/4

Condições de circulação para comboios turísticos

(Revogado pelo Edital nº 1968/2023, publicado no DR II Série Nº 221, de 15 de novembro de 2023)

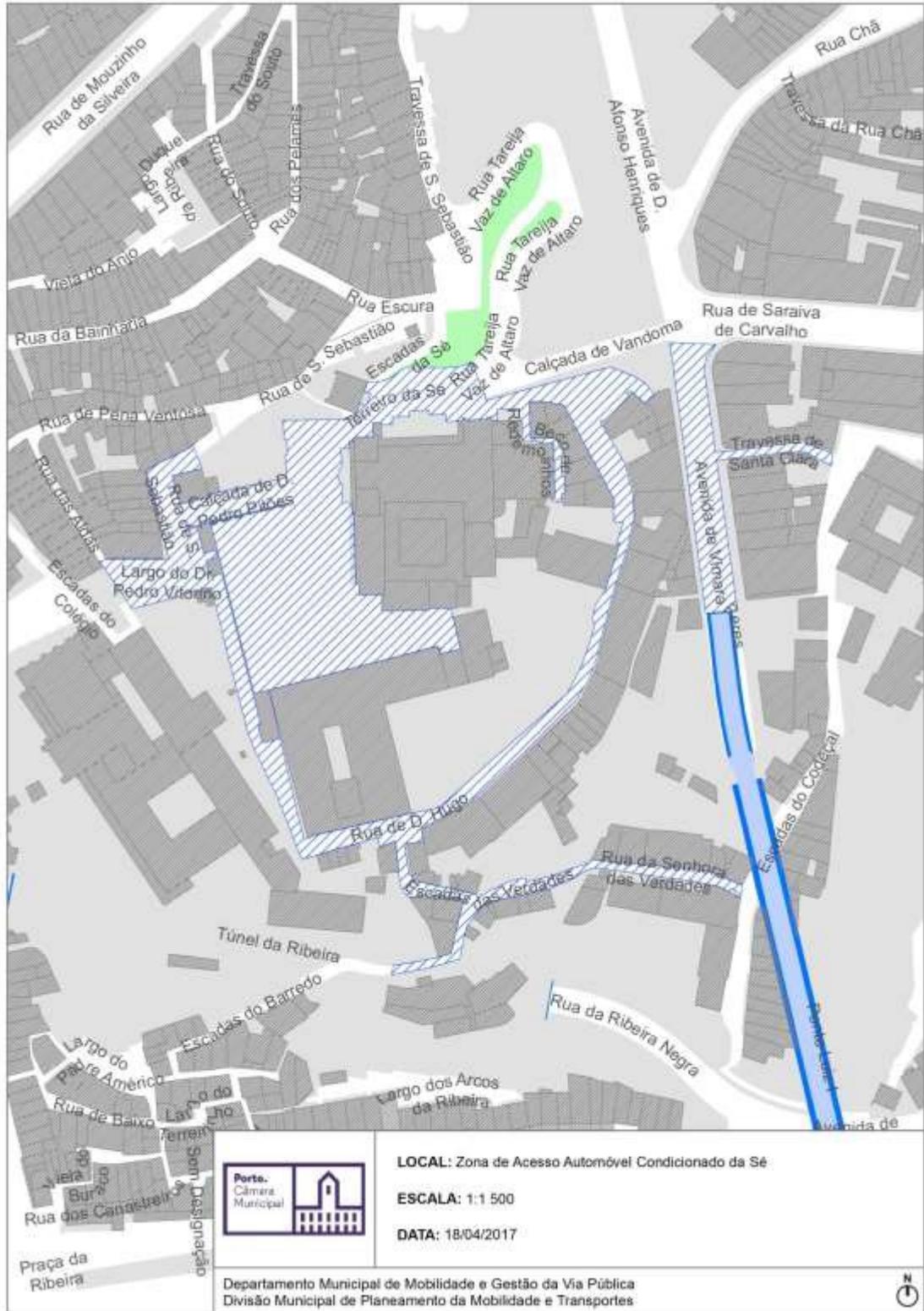
Anexo D-8-I DELIMITAÇÃO DAS ZAAC











Anexo D-9-I

Declaração

Nome ..., número de identificação pessoal ..., morada ..., na qualidade de representante legal de ..., número de identificação fiscal ...e com sede em ..., declara sob compromisso de honra, que possui os documentos exigidos no artigo D -9/6.º, n.º 3, alíneas d) a g), a saber:

- a) Documento comprovativo da licença válida, emitida pela DGEG;
- b) Documento comprovativo da apólice do seguro de responsabilidade civil, quanto a danos causados no exercício da sua atividade e no exercício da atividade de comercialização de eletricidade para mobilidade elétrica;
- c) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;
- d) Documento comprovativo de que o candidato se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

e que fará a entrega dos mesmos no prazo de 10 dias úteis a contar da data de realização do sorteio, sob pena de não ser emitido o alvará.

Local, data ...

Assinatura ...

Anexo D-10/1

Elementos que devem instruir os requerimentos de licenciamento

1 — Os requerimentos referidos no artigo D -8/7.º devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação da tipologia(s) de veículo(s) a operar em sistema de partilha;
- c) Imagem dos veículos;
- d) O período de disponibilização de serviço pretendido;
- e) Os locais para potencial disponibilização de serviço;
- f) Tabela de preços dos serviços disponibilizados;
- g) Descrição das operações diárias de disponibilização do serviço;
- h) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- i) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato/requerente for pessoa coletiva;
- j) Documento comprovativo de que o requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;
- k) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, de acordo com Decreto -Lei n.º 47/2018, de 20 de junho;
- l) Documento comprovativo do seguro de acidentes pessoais, de acordo com Decreto -Lei n.º 47/2018, de 20 de junho;
- m) Declaração de disponibilização de API para acesso a plataforma de gestão;
- n) Documentos comprovativos do nível de emissões de todas as viaturas utilizadas na operação do serviço.

2 — Por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Porto pode ser exigida a apresentação de outros elementos que se mostrem necessários à análise do pedido de licenciamento.

Anexo D-12

Minuta de requerimento



EXMO. SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO



AUTORIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE ACESSO AOS TERMINAIS E INTERFACES – OPERADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO

REQUERENTE

Nome Comercial ou firma do operador			
Morada da sede ou domicílio fiscal			
Freguesia		Código Postal	
N.º Identificação Fiscal		N.º Identificação Civil	Válido até
Código da Certidão Comercial Permanente			
Telefone		Telemóvel	Fax
E-mail			
<input type="checkbox"/> Autoriza o envio de notificações, no decorrer deste processo, para o endereço eletrónico indicado. (conforme previsto na Parte A do Código Regulamentar do Município do Porto)			
Na qualidade	<input type="checkbox"/> Proprietário	<input type="checkbox"/> Usufrutuário	<input type="checkbox"/> Locatário
	<input type="checkbox"/> Superficiário	<input type="checkbox"/> Outro	

REPRESENTANTE

Nome			
N.º Identificação Fiscal		N.º Identificação Civil	Válido até
Na qualidade	<input type="checkbox"/> Mandatário	<input type="checkbox"/> Sócio-gerente	<input type="checkbox"/> Administrador
	<input type="checkbox"/> Outro		

PEDIDO

Ao abrigo do disposto no Título XII da parte D do [Código Regulamentar do Município do Porto](#), vem requerer a V. Ex.^a a **autorização de acesso aos terminais e interfaces para paragem de tomada e largada de passageiros ou bagagens.**

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

O seu pedido deve ser instruído com os elementos abaixo indicados. Assinale com uma cruz (X) os documentos que junta ao seu processo.

1. Identificação da(s) linha(s) ou serviço(s) a efetuar.
2. Identificação dos topónimos de entrada e saída da cidade e identificação do terminal ou interface onde pretende efetuar paragem para tomada ou largada de passageiros ou bagagens.
3. Número de veículos a utilizar na(s) linha(s) ou serviço(s) e respetiva capacidade.
4. Matrícula(s) do(s) veículo(s) a utilizar na(s) linha(s) ou serviço(s).
5. Comprovativo de licenciamento emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, no caso de linha(s) ou serviço(s) já em operação.

<input type="checkbox"/>	6. Oferta da(s) linha(s) ou serviço(s) nomeadamente frequências (dias e horários) e tempos de suporte associados (qual(is) o(s) horário(s) em que o mesmo ocorre e respetiva(s) duração(ões)).
<input type="checkbox"/>	7. Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil dos veículo(s), com indicação da companhia(s) seguradora(s), os riscos cobertos pelo seguro(s), nº de apólice(s) e prazo(s) de validade .
<input type="checkbox"/>	8. Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais do(s) veículo(s), com indicação da companhia(s) seguradora(s), os riscos cobertos pelo seguro(s), nº de apólice(s) e prazo(s) de validade.
<input type="checkbox"/>	9. Número de veículos ligeiros de apoio à operação e respetiva(s) matrícula(s).
<input type="checkbox"/>	10. Alteração da Autorização
<input type="checkbox"/>	10.1. Identificação da(s) linhas(s) ou serviço(s) a alterar.
<input type="checkbox"/>	10.2. Identificação dos topónimos de entrada e saída da cidade e identificação do terminal ou interface onde pretende efetuar paragem para tomada ou largada de passageiros ou bagagens.
<input type="checkbox"/>	10.3. Número de veículos a utilizar na(s) linha(s) ou serviço(s) e respetiva capacidade .
<input type="checkbox"/>	10.4. Matrícula(s) do(s) veículo(s) a utilizar na(s) linha(s) ou serviço(s).
<input type="checkbox"/>	10.5. Comprovativo de licenciamento emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes , no caso de linha(s) ou serviço(s) já em operação.
<input type="checkbox"/>	10.6. Oferta da(s) linha(s) ou serviço(s) nomeadamente frequências (dias e horários) e tempos de suporte associados (qual(is) o(s) horário(s) em que o mesmo ocorre e respetiva(s) duração(ões)).
<input type="checkbox"/>	11. Outros elementos que o requerente pretenda apresentar:
<input type="checkbox"/>	11.1. _____
<input type="checkbox"/>	11.2. _____
<input type="checkbox"/>	11.3. _____
<input type="checkbox"/>	11.4. _____

OBSERVAÇÕES

- a) Com a apresentação dos requerimentos online no Portal do Município usufrua dos benefícios (redução ou isenção do valor das taxas devidas) previstos no Artigo G/20.º do Código Regulamentar do Município do Porto.
- b) [Os formulários](#) e o [Código Regulamentar do Município do Porto](#) podem ser consultados em www.cm-porto.pt » [Portal do Município](#). Para qualquer esclarecimento poderá, ainda, contactar a [Linha Porto](#), através do seguinte número: 220 100 220.

TOMA CONHECIMENTO

- Do Regulamento dos Terminais Rodoviários e Interfaces de Transporte Público, obrigando-se a cumprir, na íntegra, todas as exigências do presente título.
- Qualquer alteração significativa ao regime de acesso solicitado, designadamente no que respeita ao número e/ou veículos utilizados, alterações de oferta (horários, dias de serviço, durações de tempo suporte, etc) terá de ser comunicada previamente para ser sujeita a nova análise e consequente alteração da autorização, devendo ser feita através do requerimento disponibilizado para esse efeito. O(s) veículo(s) ligeiro(s) de apoio à operação só poderá(ão) aceder ao Terminal ou Interface em caso de necessidade.
- Devem fazer demonstração de renovação das apólices de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais do(s) veículo(s), anualmente.
- O Município do Porto utiliza os seus dados pessoais para dar resposta aos seus pedidos, proceder à instrução dos seus processos, prestar informações sobre assuntos da cidade, para fins estatísticos e na realização de estudos de suporte à definição de políticas públicas municipais.
Para mais informações sobre as práticas de privacidade do Município do Porto, consulte o nosso site em <https://www.cm-porto.pt/legal/politica-de-privacidade> ou envie um email para rgpd@cm-porto.pt.
- De acordo com o entendimento da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos os documentos apresentados no âmbito do presente processo são documentos administrativos, pelo que o Município estará obrigado a garantir o seu acesso a todos aqueles que o solicitem.

PEDE DEFERIMENTO

Assinatura		Data	
------------	--	------	--

O Técnico de Atendimento procede à **verificação do processo**, aconselhando o requerente a não efetuar a entrega sem que o mesmo seja devidamente corrigido.

NOTAS

Assinatura	Data

Anexo E_8**Tabela de Especificações de Equipamentos de Medição Normalizados por Setor de
Atividade**

ATIVIDADES/ EQUIPAMENTOS	GRUPO
Acessórios com venda a peso ou por medição	VI ou XI
Adega	IX a)
Adelo	VIII
Tecidos	XI
Arameiro	VI
Armazém de Frutas	VIII
Armazém de Mercadorias ou Metais, Produtos Agrícolas ou químicos	VIII
Artigos de caça	V
Artigos de Pesca ou marítimos	V
Artigos Elétricos	XI
Bacalhau	V
Bar (C/ Serv. Restauração)	VI
Bebidas	IX a)
Bolos (fabrico e venda)	VI
Capelista	XI
Carvoaria	VII
Casa de Pasto	VI
Cereais	X ou VI
Cervejaria	V e IX a)
Chás e cafés	V
Comida a peso	V
Cordoaria	V
Criação	V
Decorações	XI
Depósito de Pão	V
Despachantes	VIII
Doçaria	V
Drogaria	V e XI
OFICINA DE PRATA	III
Fanqueiro	XI
Farmácias	I e IV
Ferragens	VI e XI
Frangos Assados	V
Frutaria	V
Hortaliças (retalho)	V
Hotel com serviço de restauração	VI e VII
Laboratório farmacêutico	I
Marisco	V
Materiais de Construção	VI e XI
Mercadorias	V
Oficina de Ourives e ourivesarias	II
Padaria (com fabrico)	VII
Padaria (fabrico com venda)	V e VII
Pastelaria	V
Pastelaria (fabrico próprio)	V e VI
Peixe (por grosso)	VII
Peixe (por miúdo)	V
Penhores	II

Perfumaria	IV ou IX b)
Plásticos	VI e XI
Prestamista	II
Produtos Hortícolas	V
Produtos Congelados	V
Produtos vários transacionados através da forma de medição de pesagem	V
Produtos Fumados	V
Pronto-a-Comer	V
Queijos	IV
Restaurantes	VI
Restaurantes com marisco	V
Sacos	VII ou XI
Salsicharia	V
Sementes	IV
Snack-Bar	VI
Salões de jogos	XII
Talho	V
Ténis de mesa	XII
Vidraria	V
Vinhos	IX a)

Tabela de Equivalências

GRUPOS	INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	VALOR DA DIVISÃO
GRUPO I	BALANÇA	Div. mín. 0,001 g
GRUPO II	BALANÇA	Div. mín 0,1 g
GRUPO III	BALANÇA	Div. mín 1 g
GRUPO IV	BALANÇA	Div. mín 2 g
GRUPO V	BALANÇA	Div. mín 5 g
GRUPO VI	BALANÇA	Div. mín 10 g
GRUPO VII	BALANÇA	Div. mín 50 g
GRUPO VIII	BALANÇA	Div. mín 100 g
GRUPO IX	Medidas de volume para líquidos	a) Jarros, copos, cálices, taças ou canecas marcados com referência de enchimento
a)		b) Proveta
GRUPO X	Medidas de volume para sólidos	
GRUPO XI	Metro	Classe de Precisão II
GRUPO XII	Contadores de tempo	

Anexo G_1

Tabela de Taxas Municipais

CAPÍTULO I

SECRETARIA

Artigo 1º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1 - Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela - cada	8,56 €
2 - Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas - até 4 páginas	21,65 €
3 - Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5ª página:	
3.1. Parte escrita - por cada página formato A4	2,73 €
3.2. Parte desenhada:	
a) Por cada página formato A3	3,20 €
b) Por cada página formato A2	3,50 €
4 - Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	5,88 €
5 - Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada - por cada	3,71 €
6 - Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	49,63 €
7 - Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	3,25 €
8 - Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	11,60 €
9 - Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial.	3,35 €

Artigo 2º

- 1 - O pagamento da taxa prevista nos nº 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.
- 2 - O valor da taxa a pagar nos termos do nº 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.

CAPÍTULO II

URBANISMO

- SECÇÃO I

Loteamentos com obras de urbanização

Artigo 3º

1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:	
a) Pedido de informação prévia	194,68 €
b) Renovação	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	97,93 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	

Artigo 4º

1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	154,62 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	77,31 €

3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 5º

1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	778,71 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:	
a) Por lote	64,89 €
b) Por fogo	32,46 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração	39,11 €
d) Prazo - por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	324,47 €

4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 6º

Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €
--	----------------

Artigo 7º

Execução faseada de obras de urbanização:	
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	288,81 €
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	240,68 €

Artigo 8º

Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	35,05 €
---	----------------

SECÇÃO II

Loteamentos

Artigo 9º

1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:	
a) Pedido de informação prévia	194,68 €
b) Renovação	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	97,93 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	

Artigo 10º

1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	154,62 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	77,31 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.	

Artigo 11º			
1 - Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	622,97 €	primeira fase das referidas obras	
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:		2 - Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.	240,68 €
a) Por lote	64,89 €	Artigo 20º	
b) Por fogo	32,46 €	Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração	39,11 €	Artigo 21º	
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	324,47 €	Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	35,05 €
4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.		Artigo 22º	
Artigo 12º		Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:	
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	35,05 €	1 - Taxa fixa	60,17 €
SECÇÃO III		2 - Ao montante definido no número anterior acresce - por lote	12,03 €
Compensação		SECÇÃO V	
Artigo 13º		Edificação e Demolição	
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>		Artigo 23º	
Artigo 14º		1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:	
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>		a) Pedido de informação prévia	194,68 €
Artigo 15º		b) Renovação	194,68 €
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>		c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	97,93 €
SECÇÃO IV		2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	
Obras de urbanização		Artigo 24º	
Artigo 16º		1 - Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	103,08 €
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:		2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	51,54 €
a) Pedido de informação prévia	194,68 €	3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.	
b) Renovação	194,68 €	Artigo 25º	
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	97,93 €	1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:	
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.		a) Construção e ampliação	324,47 €
Artigo 17º		b) Reconstrução	194,68 €
1 - Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	103,08 €	c) Alteração	129,79 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	51,54 €	d) Demolição	64,89 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.		2 - Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41º	685,76 €
Artigo 18º		3 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por m2 de área bruta de construção	39,55 €
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	324,47 €	Artigo 26º	
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €	Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:	
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	240,68 €	1 – Prazo de execução - por período de 30 dias ou fração	19,48 €
Artigo 19º		2 - Por m2 ou fração de área bruta de construção destinada a:	
Execução faseada de obras de urbanização:		a) Habitação	0,72 €
1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à	288,81 €	b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	2,12 €
		c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,61 €
		3 - Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública - por metro linear ou fração.	0,98 €

4 - Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes - por metro quadrado ou fração.	1,42 €
5 - Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável - por metro quadrado ou fração	2,12 €
6 - Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público – por piso e por metro quadrado ou fração:	
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes.	25,95 €
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	106,24 €
7 - Demolição de edifícios e outras construções – por cada piso demolido.	35,43 €
Artigo 27º	
1 - Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:	
a) Construção e ampliação	162,13 €
b) Reconstrução	97,34 €
c) Alteração	64,89 €
d) Demolição	32,45 €
2 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.	
Artigo 28º	
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção – por 30 dias ou fração	19,48 €
Artigo 29º	
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	35,05 €
Artigo 30º	
Execução faseada para obras de edificação:	
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	288,81 €
2 – Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	240,68 €
Artigo 31º	
Licença parcial para construção da estrutura:	
1 - Emissão do alvará	324,47 €
2 - Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.	
Artigo 32º	
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:	
1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	194,68 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €
SECÇÃO VI	
Trabalhos de remodelação de terrenos	
Artigo 33º	
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:	
a) Pedido de informação prévia	194,68 €
b) Renovação	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	57,72 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	
Artigo 34º	
1 - Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	103,08 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no	51,54 €

momento da apresentação do requerimento.

3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.

Artigo 35º

Trabalhos de remodelação de terrenos:

1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	120,35 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada m2 ou fração	0,61 €
3 - Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	30,92 €
4 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.	
5 – Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico – por cada	35,05 €
6 – Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração	19,48 €

SECÇÃO VII

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

Artigo 36º

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo 37º

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo 38º

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

SECÇÃO VIII

Propriedade horizontal

Artigo 39º

Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:

1 - Por fração habitacional - cada 50 m2 ou fração	8,09 €
2 - Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal - cada 50 m2 ou fração	16,12 €
3 - Por local de estacionamento constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração	5,80 €
4 - Por cada garagem constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração.	6,92 €
5 - Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:	
a) Por retificação das frações - por cada fração alterada ou retificada	17,31 €
b) Por retificação das partes com ns - por cada retificação ou alteração	17,31 €
6 - Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.	

SECÇÃO IX

Utilização e alteração de utilização

Artigo 40º

1 - Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:

a) Pedido de informação prévia	194,68 €
b) Renovação	194,68 €

2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido.

Artigo 41º

1 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento. **12,89 €**
2 - O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.

Artigo 42º

Emissão de autorização de utilização e suas alterações:

1 - Para fins habitacionais - por fogo e seus anexos **8,43 €**
2 - Para fins comerciais e para serviços - por cada 50 m2 ou fração **24,01 €**
3 - Para fins industriais - por cada 50 m2 ou fração **25,27 €**
4 - Para outros fins - por cada 50 m2 ou fração **24,01 €**
5 - Alteração do uso de edificações - por unidade:
a) Para fins habitacionais . **4,18 €**
b) Para outros fins . **480,20 €**

SECÇÃO X

Vistorias e Inspeções

Artigo 43º

1 - Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias. **39,65 €**
2 - Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação. **1,79 €**
3 - Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.
4 - Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.

Artigo 44º

Outras vistorias:

1 - Vistoria de segurança e salubridade **154,62 €**
2 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano. **115,45 €**
3 - Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM – Porto, não requeira a emissão de alvará. **115,45 €**
4 - Homologação de vistoria integrada. **360,78 €**
5 - Outras vistorias não previstas no número anterior. **29,76 €**
6 - A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas
7 - Com exceção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.

Artigo 45º

Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:

1 - inspeção periódica **176,72 €**
2 - Reinspeção periódica **176,72 €**
3 - inspeção extraordinária **176,72 €**

SECÇÃO XI

Informação urbana

Artigo 46º

Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro - por cada 10 metros lineares ou fração. **6,01 €**

Artigo 47º

1 - Plantas topográficas de localização - cópias diretas da planta da Cidade:
a) Taxa fixa por local **2,23 €**
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m **0,23 €**
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm2 em material transparente - mínimo 0,20 x 0,30m **1,15 €**
2 - Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:
a) Taxa fixa por local **2,23 €**
b) Taxa por cada dm2 em suporte de papel - mínimo 0,20 x 0,30m **0,23 €**
c) Taxa por cada dm2 em suporte transparente - mínimo 0,20 x 0,30m **1,20 €**
d) Taxa por desenho, por hora - mínimo uma hora ou fração **5,65 €**
3 - Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:
a) Taxa fixa por local **3,61 €**
b) Taxa por cada dm2 em suporte de papel- mínimo 0,20 x 0,30m **0,23 €**
c) Taxa por cada dm2 em suporte transparente- mínimo 0,20 x 0,30m **1,20 €**
4 - Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:
a) Taxa fixa **2,24 €**
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm2 - mínimo 0,20x0,30m **0,97 €**
5 - Carta geotécnica da cidade - escala 1/10.000:
a) Taxa fixa **3,37 €**
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m **1,69 €**
c) Carta geológica, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m **1,39 €**
d) Outras cartas de fatores, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m **1,03 €**
5.1 - Carta geotécnica da cidade - publicação completa:
a) Memória e cartas em suporte digital **341,96 €**
b) Memória e cartas em suporte de papel **478,75 €**
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel **683,92 €**
6 – Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:
a) Taxa fixa **2,05 €**
b) Listagem de dados em suporte de papel - taxa por quarto **0,36 €**
7 - Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico - taxa por unidade **3,25 €**
8 - Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do nº 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho:
a) Taxa fixa, por local **23,00 €**
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm2 - mínimo 0,20x0,30m **2,30 €**

Artigo 48º

Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59 €.

Artigo 49º

Fornecimento de informação em suporte magnético:
1 - Taxa fixa **20,62 €**
1.1 - Cartografia base - escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):
a) Planimetria:
a1) Por cada folha **842,37 €**
a2) Por dm2 (mínimo 0,20 x 0,30 m) **21,06 €**
b) Altimetria:
b1) Por cada folha **361,02 €**

b2) Por dm2 (mínimo 0,20 x 0,30 m) **9,02 €**
 2 - Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto - escala de rigor 1/5.000 **259,56 €**
 3 - Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):

a) Taxa fixa **1,93 €**

b) Preço por quarteirão - área ocupada pelas atividades ou funções **1,20 €**

4 - Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):

4.1 Taxa fixa **17,42 €**

a) Taxa fixa por layer a fornecer **3,93 €**

b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico) **0,65 €**

c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - ponto **0,16 €**

d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - linha **0,27 €**

e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - polígono **0,54 €**

5 - Outra informação:

a) Taxa fixa **1,93 €**

b) Taxa por bloco - 512 bytes **0,21 €**

Artigo 50º

1 - Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação **17,25 €**

2 - Segunda via da Ficha Técnica de Habitação - por cada prédio ou fração - aplicam-se as taxas previstas nos nº 2 e 3 do artigo 1º. **21,68 €**

Artigo 51º

Numeração de prédios, por cada número de edifício fornecido

Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido **2,83 €**

SECÇÃO XII

Diversos

Artigo 52º

1 – Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:

a) Loteamentos e obras de urbanização **713,31 €**

b) Loteamentos **713,31 €**

c) Obras de urbanização **575,19 €**

d) Obras de edificação **575,19 €**

e) Trabalhos de remodelação de terrenos **575,19 €**

f) Utilização e alteração da utilização **57,72 €**

2 – Operações de destaque:

a) Por pedido ou reapreciação **84,53 €**

b) Pela emissão de certidão de destaque **39,17 €**

Artigo 53º

Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios **501,70 €**

CAPÍTULO III

AMBIENTE

SECÇÃO I

Animais

Artigo 54º

1 - Entrega de animais:

a) Por particulares - cada animal **0,00 €**

b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por cada animal **10,31 €**

2 - Entrega de cadáveres por particulares - por kg **0,00 €**

3 - No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.

4 - Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor - por kg **2,06 €**

Artigo 55º

1 - Recolha de animais:

a) Em casa de particulares - por deslocação **25,46 €**

b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por animal **25,77 €**

2 - Recolha de cadáveres:

a) Em casa de particulares - por deslocação **25,46 €**

b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por kg **2,58 €**

3 - No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10. **10,31 €**

Artigo 56º

1 - Estadia e alimentação do canil municipal - por animal e por cada período de 24 horas ou fração:

a) Cães **6,70 €**

b) Gatos **4,12 €**

c) Cães e gatos em sequestro **6,70 €**

d) Animais de capoeira **2,94 €**

e) Outros animais:

e1) Até 5 kg **10,31 €**

e2) Entre 5 e 50 kg **12,89 €**

e3) Superior a 50 kg **15,46 €**

2 - Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.

SECÇÃO II

Ruído

Artigo 57º

Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário em:

1 - Dias úteis e por hora:

a) Das 20 às 23 horas **30,08 €**

b) Das 23 às 8 horas:

b.1) 1ª hora **42,12 €**

b.2) 2ª hora **48,14 €**

b.3) 3ª hora e seguintes **60,17 €**

c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares. **24,07 €**

2 - Sábados, domingos e feriados - por hora **42,12 €**

3 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SECÇÃO I

Ocupação do Espaço Público

SUBSECÇÃO I

Ocupações do espaço público com mobiliário urbano

Artigo 58.º

Ocupação do espaço público com suportes publicitários:

1 - Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes- por m2 ou fração:

1.1) Até 0,05 metros de saliência

a) Por ano **12,07 €**

b) Por mês	2,01 €	SUBSECÇÃO II	
1.2) Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência			
a) Por ano	19,47 €	Outras ocupações do domínio público	
b) Por mês	3,25 €	Artigo 60º	
1.3) Superior a 0,10 metros de saliência		Ocupação do espaço público com:	
a) Por ano	30,99 €	1 - Antenas:	
b) Por mês	5,17 €	1.1 - De operadores de telecomunicações:	
2 - Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas - por m2 ou fração:		a) Instaladas no domínio público - por cada e por ano	3.008,48 €
a) Por mês	16,87 €	b) Instaladas em propriedade particular com projeção para o domínio público - por cada e por ano	1.203,40 €
b) Por semana	6,33 €	1.2 - Outras, atravessando a via pública - por metro linear e por ano	5,75 €
c) Por dia	1,58 €	2 - Ramais aéreos provisórios - por metro linear ou fração e por ano	5,75 €
3 - Anúncios instalados em fachadas - por m2 ou fração:		3 - Guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	70,83 €
3.1) Até 0,09 metros de saliência		4 - Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fração e por ano:	
a) Por ano	19,47 €	a) Até um metro de avanço	9,36 €
b) Por mês	3,25 €	b) Mais de um metro de avanço	17,00 €
3.2) Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência		5 - Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	16,37 €
a) Por ano	30,99 €	6 - Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios - por ano ou fração:	
b) Por mês	5,17 €	a) Até 0,2 m3	10,11 €
3.3) Superior a 0,15 metros de saliência		b) Por cada m3 a mais ou fração	134,66 €
a) Por ano	42,51 €	Artigo 61º	
b) Por mês	7,09 €	Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:	
4 - Outros suportes publicitários - por m2 ou fração:		1 - Cabine ou posto telefónico - por ano	120,00 €
a) Por ano	42,51 €	2 - Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes - por m3 ou fração e por ano:	
a) Por mês	7,09 €	a) Até 3 m3	22,59 €
5 - Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.		b) Por cada m3 a mais ou fração	5,75 €
6 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da autorização.		3 - Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por m3, por fração e por ano	34,19 €
Artigo 59.º		Artigo 62º	
Ocupação do espaço público com instalação de:		Ocupações diversas do subsolo:	
1 - Toldos móveis - por m2 ou fração e por ano ou fração:		1 - Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica - por metro linear ou fração e por ano	1,42 €
a) Até um metro de avanço	4,09 €	2 - Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração e por ano:	
b) Mais de um metro de avanço	5,84 €	a) Com diâmetro até 20 cm	0,98 €
2 - Esplanadas abertas - por m2 ou fração:		b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,53 €
2.1 – (Revogado)	0,00 €	3 - Túneis de acesso a parques de estacionamento – por m2 e por ano	6,10 €
2.2 - Anos seguintes:		Artigo 63º	
a) Por ano	25,96 €	Ocupações diversas do espaço público:	
a.1) Decorrido o prazo previsto no número 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.		1 - Postes e semelhantes - por mês ou fração	17,00 €
b) Por período de 4 meses	10,00 €	2 - Rampas fixas de acesso - por ano:	
3 - Vitrinas e expositores - por m2 ou fração e por ano ou fração	29,21 €	2.1 - A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:	
4 - Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores - por m2 ou fração e por mês	23,84 €	a) Até 3 metros lineares ou fração	70,83 €
5 - Floreiras - por cada e por mês	11,00 €	b) Por cada metro ou fração a mais	35,42 €
6 - Contentores para resíduos - por m2 ou fração e por mês	15,00 €	2.2 - A outros prédios ou instalações:	
7 - Grelhadores - por m2 ou fração e por mês	109,67 €	a) Até 3 metros	35,42 €
8 - Tapetes - por m2 ou fração e por mês	11,00 €	b) Por cada metro ou fração a mais	17,72 €
9 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da autorização.		3 - Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com caráter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades - por m2 ou fração:	
		a) Por dia	0,25 €
		b) Por semana	1,20 €

c) Por mês	3,61 €	estacionados para o exercício de comércio - por cada, por utilização e por mês:	
4 - Outras ocupações do espaço público - por m2 ou fração		a) Até 5 metros de comprimento	421,81 €
a) Por dia	1,00 €	b) Por cada metro linear ou fração a mais - 25% sobre a taxa correspondente	
b) Por semana	2,99 €		
c) Por mês	10,58 €		
Artigo 64º			
1 - Alteração do titular das ocupações do espaço público previstas nesta secção.	9,02 €		
2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.			
SUBSECÇÃO III			
Utilização do domínio público e privado municipal			
Artigo 65º			
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) - 0,25% sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.			
Artigo 65º-A			
1 – Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos – por posto:			
1.1 – Pela emissão do título	1058,00 €		
1.2 – Acresce à taxa prevista no número anterior – por posto e por ano	1775,00 €		
2 – Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos	848,00 €		
SUBSECÇÃO IV			
Atividades económicas no espaço público			
Artigo 66º			
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:			
1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio - por m2 ou fração:			
a) Por dia	1,14 €		
b) Por semana	8,79 €		
c) Por mês	40,75 €		
2 - Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:			
a) Diária	90,20 €		
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	259,56 €		
c) Mensal, em locais pré-determinados	389,36 €		
3 - Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:			
a) Diária	148,61 €		
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	324,47 €		
c) Mensal, em locais pré-determinados	454,25 €		
4 - Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:			
a) Diária	353,47 €		
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	883,68 €		
c) Mensal, em locais pré-determinados	1.281,31 €		
5 - Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m2 ou fração e por mês:			
a) Para venda de livros e/ou jornais	9,74 €		
b) Para outros fins	22,71 €		
6 - Veículos automóveis, reboques e semi-reboques,			
SUBSECÇÃO V			
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água			
Artigo 67º			
Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:			
1 - No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:			
a) Instaladas inteiramente na via pública	4.917,33 €		
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	4.877,68 €		
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4.585,83 €		
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	4.546,14 €		
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:			
a) Instaladas inteiramente na via pública	2.190,21 €		
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	2.150,55 €		
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1.858,73 €		
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1.819,02 €		
Artigo 68º			
Bombas de ar ou água - por cada uma e por ano:			
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:			
a) Instaladas inteiramente na via pública	791,92 €		
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular .	697,50 €		
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	1.481,22 €		
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	650,12 €		
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:			
a) Instaladas inteiramente na via pública	352,69 €		
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	307,55 €		
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	600,35 €		
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	260,19 €		
Artigo 69º			
Bombas volantes, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano:			
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1			
	791,72 €		
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo			
	352,69 €		
Artigo 70º			
Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:			
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:			
a) Com compressor saliente na via pública	395,88 €		
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	197,99 €		
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	197,99 €		
2 - Fora da zona a que se refere o nº1 deste artigo:			
a) Com compressor saliente na via pública	176,39 €		

b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	88,25 €	a) Estáticos	19,86 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	88,25 €	b) Rotativos	37,91 €
Artigo 71º			
Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano	88,25 €	1.2 - Não ocupando a via pública:	
Artigo 72º			
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	60,17 €	a) Estáticos	13,24 €
Artigo 73º			
1 - O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.		b) Rotativos	25,27 €
2 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.		2 - Painéis não luminosos - por m2 e por mês:	
3 - As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50%.		2.1 - Ocupando a via pública:	
SUBSECÇÃO VI			
Ocupações do espaço público por motivo de obras			
Artigo 74º			
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:		a) Estáticos	18,02 €
1 - Tapumes ou outros resguardos - por cada período de 30 dias ou fração:		b) Rotativos	34,22 €
a) Por m2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	5,67 €	2.2 - Não ocupando a via pública:	
b) Por m2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	11,36 €	a) Estáticos	12,00 €
2 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) - por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	2,13 €	b) Rotativos	22,81 €
3 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) - por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	2,13 €	3 - Moldura - por m2 e por mês:	
4 - Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	3,55 €	a) Ocupando a via pública	12,00 €
Artigo 75º			
Outras ocupações por motivo de obras:			
1 - Contentores - por 30 dias ou fração e por m2 ou fração	11,36 €	b) Não ocupando a via pública	9,61 €
2 - Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes - por m2 e por cada período de 10 dias ou fração	22,67 €	4 - Mupis e semelhantes - por m2 e por mês:	
3 - Veículo pesado para bombagem de betão pronto - por períodos de 7 dias ou fração	106,24 €	a) Ocupando a via pública	21,02 €
4 - Gruas, guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	70,83 €	b) Não ocupando a via pública	13,80 €
Artigo 76º			
1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.		Artigo 78º	
2 - As taxas previstas nos artigos 74º e 75º, podem sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afeta à via pública.		Publicidade em edifícios e outras construções:	
3 - Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 25%.		1 - Anúncios luminosos ou diretamente iluminados - por m2 ou fração e por ano:	
SECÇÃO II			
Publicidade			
Artigo 77º			
Publicidade exibida em:		a) Licenciamento inicial	42,51 €
1 - Painéis luminosos ou diretamente iluminados - por m2 e por mês:		b) Renovação	15,98 €
1.1 - Ocupando a via pública:		2 - Anúncios não luminosos - por m2 ou fração:	
		a) Por mês	3,24 €
		b) Por ano	19,48 €
		3 - Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição - por metro linear ou fração e por ano	9,08 €
		4 - Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas - por m2 e por mês	
		a) Iluminadas	7,83 €
		b) Não iluminadas	6,01 €
		5 - Lonas em andaime de obra - por m2 e por mês:	
		a) Iluminadas	4,20 €
		b) Não iluminadas	3,01 €
		6 - Anúncios eletrónicos - por m2 e por ano:	
		a) No local onde o anunciante exerce a atividade	87,61 €
		b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	194,68 €
		Artigo 79º	
		Publicidade móvel:	
		1 - Publicidade em transportes públicos:	
		1.1 - Transportes coletivos - por m2, por anúncio e por ano	25,95 €
		1.2 - Em táxis	
		1.2.1 - Por painel tipo e por veículo:	
		a) Por ano	117,14 €
		b) Por mês	10,91 €
		1.2.2 - Outras mensagens publicitárias - por m2 e por veículo:	
		a) Por ano	94,98 €
		b) Por mês	9,20 €

2 - Publicidade em veículos - por veículo e por ano:	
a) Ciclomotores e motocicletas	32,45 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	77,87 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	97,34 €
d) Veículos pesados	129,78 €
e) Reboques	97,34 €
f) Semi-reboques	64,90 €
3 - Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária - por cada e por m2:	
a) Por dia	6,00 €
b) Por semana	30,01 €
c) Por mês	90,04 €
4 - Publicidade em outros meios - por m2:	
a) Por dia	6,50 €
b) Por semana	25,95 €
c) Por mês	64,90 €

Artigo 80º

Publicidade sonora:

1 - Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:	
a) Por dia ou fração	22,71 €
b) Por semana	175,21 €
c) Por mês	824,14 €

Artigo 81º

Campanhas publicitárias de rua:

1 - Distribuição de panfletos - por dia	129,78 €
2 - Distribuição de produtos - por dia	64,98 €
3 - Outras ações promocionais de natureza publicitária - por dia e por m2	42,12 €

Artigo 82º

Publicidade diversa:

1 - Bandeiras e pendões comerciais ou outros - por cada e por ano	16,22 €
2 - Bandeirolas - por m2 e por mês:	
a) Ocupando a via pública	16,88 €
b) Não ocupando a via pública	13,63 €
3- Spots publicitários e semelhantes - por m2:	
a) Por dia	2,42 €
b) Por semana ou fração	2,58 €
4 - Publicidade digital - por m2 e por mês	37,91 €
5 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores - por m2 ou fração	
a) Por dia	2,05 €
b) Por mês	3,24 €
c) Por ano	19,48 €

Artigo 83º

Alteração da mensagem publicitária - por cada	12,98 €
---	----------------

Artigo 84º

1 - Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	9,02 €
2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respetivo licenciamento.	

Artigo 85º

1 - Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.
2 - Com exceção dos casos previstos nos artigos 77º, 78º, nº 4 e 5, 79º e 82º, nº 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.
3 - Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos nº 2 do artº 78º e nº 5 do artº 82º, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.

SECÇÃO III

Trânsito, Circulação e Estacionamento

Artigo 86º

1 - Emissão de licenças de condução de:

1.1 – Motociclos	45,43 €
1.2 – Ciclomotores	29,21 €
1.3 – Veículos agrícolas	64,89 €
2 - Emissão de segundas vias de licença de condução - por cada	13,25 €

Artigo 87º

Estacionamento no horário definido pelo município nas zonas de estacionamento de duração limitada:

1 — Taxa horária Zona I — por cada fração de 15 minutos:	
a) Primeira fração	0,40 €
b) Segunda fração	0,30 €
c) Terceira fração	0,20 €
d) Quarta fração e seguintes	0,30 €
2 — Taxa horária Zona II — por cada fração de 15 minutos:	
a) Primeira fração	0,25 €
b) Segunda fração	0,15 €
c) Terceira fração	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	0,15 €
3 — Taxa horária Zona III — por cada fração de 15 minutos:	
a) Primeira fração	0,15 €
b) Segunda fração	0,10 €
c) Terceira fração	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	0,10 €
4 — Taxa horária Zona IV — por cada fração de 15 minutos:	
a) Primeira fração	0,15 €
b) Segunda fração	0,10 €
c) Terceira fração	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	0,10 €
5 — Bilhete diário para estacionamento em arruamentos tarifados nas zonas de estacionamento de duração limitada:	
a) Zona II	3,60 €
b) Zona III	2,40 €

Artigo 88º

1 – Avença anual para estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada – por fogo:

a) Primeira avença	25,00 €
b) Segunda avença	25,00 €
c) Terceira avença	300,00 €

2 – Até ao final de 2021 não são devidas as taxas anuais previstas na alínea b) do número anterior relativamente às segundas avenças já emitidas.

3 – Emissão e segunda via do dístico de avença para zonas de estacionamento de duração limitada	15,00 €
---	---------

Artigo 88º-A

Acesso às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado

1 – Por cada fração de 15 minutos e por zona	7,50 €
2 – Por veículos pesados de fornecedores a granel - por cada fração de 15 minutos e por zona:	
a) Terceira fração	0,00 €
b) Quarta fração	1,50 €
c) Quinta fração	3,00 €
d) Sexta fração	4,50 €
e) Sétima fração	6,00 €
f) Oitava fração e seguintes	7,50 €

Artigo 89º

Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis - por ano e por lugar

	4320,00 €
--	-----------

Artigo 90º

1 - Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.

2 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.

3 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior.

4 - No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.

Artigo 91º

Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos

	60,17 €
--	---------

Artigo 92º

Condicionamento de trânsito ou de estacionamento - por arruamento

1 - Taxa fixa com colocação de sinalização	210,00 €
2 - Taxa fixa sem colocação de sinalização	40,00 €
3 - Acresce às taxas previstas nos números anteriores:	
a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias - por dia	20,00 €
b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias - por dia	25,00 €
c) Condicionamento superior a 30 dias - acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30º dia	12,50 €
4 - Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior.	
5 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.	

Artigo 93º

Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel - por zona e por dia de contagem

	45,50 €
--	---------

Artigo 93º-A

Emissão de licença de exploração de circuitos turísticos:

1 - Pela emissão do título	505,00 €
----------------------------	----------

2 — Acresce à taxa prevista no número anterior — por veículo e por ano:

2.1 — Veículos com mais de 9 lugares	2.436,00 €
2.2 — Veículos até 9 lugares	125,00 €

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo G/8.º, o pagamento da taxa referida no número anterior é efetuada anualmente no período de 1 de fevereiro a 31 de março.

SECÇÃO IV
Feiras e Mercados
SUBSECÇÃO I
Mercados
Artigo 94º

Venda a retalho:

1 - Lojas - por m2 ou fração e por mês	5,91 €
2 - Barracas - por m2 ou fração e por mês	5,91 €
3 - Instalações especiais:	
a) Depósitos privativos - por m2 ou fração e por mês	3,86 €
b) Bancas - por 1 metro de frente e por mês	22,09 €
c) Stand - por m2 ou fração e por mês	4,43 €
4 - Lugares de terrado:	
a) Por cada m2 ou fração e por dia	0,78 €
b) Por cada m2 ou fração e por semana	2,05 €
5 - Arrecadação diária - por m2 ou fração	0,65 €

Artigo 95º

Outras taxas:

1 - Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:	
a) Pela inscrição	11,04 €
b) Por cada cartão	12,33 €
2 - Registos e averbamentos - por cada	11,04 €
3 - Mudança de ramo de negócio quando autorizada	64,89 €
4 - Mudança de local fixo de venda quando autorizada	25,95 €
5 - Cedência do título de ocupação - 24 vezes a taxa mensal.	

Artigo 96º

Ocupação diária dos mercados do levante:

1 - Utilização dos postos fixos de venda - por cada e por mês	13,66 €
2 - Bancas desmontáveis - por cada e por dia	0,41 €
3 – Arrecadação de utensílios e de produtos - por volume e por dia	0,24 €

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 97º

1 - Ocupação de terrado:

a) Por cada m2 ou fração e por dia/ocupação accidental	1,09 €
b) Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação diária	9,49 €
c) Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal.	3,75 €
d) Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	4,31 €
2 – Autorização para a realização de feiras em espaço privado	290,00 €

Artigo 98º

1 - Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês.

	9,07 €
--	--------

2 - As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.

SECÇÃO V
Cemitérios

Artigo 99º

Inumação em covais - por 3 anos e por cada:

1 - Sepulturas, incluindo a colocação da cruz	
a) Temporárias	46,39 €
b) Para pobres	0,00 €
2 - Sepulturas perpétuas:	
a) Em urna de madeira	61,85 €
b) Em urna metálica	107,08 €
3 - Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:	
a) Nos primeiros dois anos	0,00 €
b) Nos períodos bianuais seguintes	42,83 €
4 - Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano	30,92 €

Artigo 100º

Inumação em jazigos particulares - por cada:

1 - Inumação de cadáveres, em jazigos	
a) Térreos, em urna de madeira	77,50 €
b) Térreos, em urna metálica	107,08 €
c) Capelas ou subterrâneos	107,08 €
2 - Inumação de ossadas	32,46 €
3 - Inumação de cinzas	13,60 €

Artigo 101º

1 - Inumação em jazigos municipais e sua ocupação - por período de 1 ano ou fração:

a) Em compartimento de 1º e 2º pisos	175,21 €
b) Em compartimento de outros pisos	129,79 €
c) Por cada ossada	32,46 €
d) Por cada urna de cinzas	32,46 €

2 - Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes

a) Em compartimento de 1º e 2º pisos	895,45 €
b) Em compartimento de outros pisos	639,61 €

Artigo 102º

1 - Exumações em sepulturas ou jazigo - marcação e abertura:

a) Urna de madeira	20,62 €
b) Urna metálica	25,77 €

2 - Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica - por cada:

a) Urna de madeira	38,93 €
b) Urna metálica	51,91 €

Artigo 103º

Ocupação de ossários municipais:

1 - Por um período de um ano ou fração - cada ossada	36,08 €
2 - Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula - cada ossada além da 1ª	8,12 €
3 - Conservação de cinzas para além das ossadas	8,12 €

4 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

5- As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas

relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.

6 - São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.

Artigo 104º

1 - Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:

a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	84,16 €
b) Com cinzas a depositar em cendrário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	125,65 €
c) Cremação para pobres.	0,00 €
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	72,21 €
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	205,13 €

2 - Cremação de ossadas abandonadas:

a) Nos cemitérios municipais	0,00 €
b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	110,32 €
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	43,29 €
3 - Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	125,65 €
4 - Pela realização de cremação diária de caráter excepcional, de 2ª a sábado	515,40 €

Artigo 105º

1 - Ocupação de cendrário municipal -por cada urna de cinzas:

a) Por período de um ano ou fração	36,08 €
b) Por período de 5 anos - o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.	
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula - cada urna de cinzas além da 1ª	8,12 €

2 - Transferência das cinzas do cendrário para o roseiral **0,00 €**

3 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 - São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendrários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.

Artigo 106º

Depósito transitório de urnas:

1 - Pelo período de vinte e quatro horas ou fração .	34,40 €
2 - Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras.	105,76 €
3 - Em câmaras frigoríficas - por período de 24 horas ou fração	36,10 €

Artigo 107º

Concessão de terrenos:

1 - Para sepultura perpétua	2.121,99 €
2 - Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m2 ou fração	2.478,92 €
b) O quarto m2 ou fração	707,34 €
c) O quinto m2 ou fração	1.057,75 €
d) Cada m2 ou fração a mais	1.414,66 €

Artigo 108º

1 - Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio) **72,16 €**

2 - Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério **26,23 €**

3 - Fornecimento e colocação de tampa com fechadura - por cada:

a) Em compartimento de jazigo municipal	443,21 €
b) Em ossário	221,94 €

4 - Remoção de:

a) urnas dos jazigos - por cada	43,48 €
b) ossadas ou cinzas - por cada	17,52 €
5 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua - por cada	114,87 €

Artigo 109º

1 - Trasladação dentro do mesmo cemitério:	
a) De urnas metálicas	43,48 €
b) De ossadas ou cinzas, por cada	35,05 €
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	0,00 €
2 - Trasladação para outros cemitérios de:	
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas - por cada	35,05 €
b) Urnas metálicas com cadáveres - por cada	41,23 €
3 - As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura	
4 - Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	
	2,47 €

Artigo 110º

1 - Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.	
2 - Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.	
3 - As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.	
4 - A taxa do artigo 107º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.	
5 - Nas inumações em jazigos municipais com caráter perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.	
6 - Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:	
a) até ao 4º piso	125,90 €
b) noutros pisos.	83,71 €

Artigo 111º

1 - Obras em jazigos e sepulturas - por períodos de 30 dias ou fração:	
a) Construção e ampliação	72,59 €
b) Alteração de materiais	30,92 €
c) Restauro	0,00 €
d) Limpeza	0,00 €
2 - Prorrogação de prazo para execução de obras - por cada 30 dias ou fração	
	46,73 €
3 - Autorização municipal para:	
a) Revestimento de sepulturas temporárias	11,78 €
b) Colocação de floreiras e/ou epitáfio	5,15 €
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	10,37 €

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS

SECÇÃO I

Atividade Industrial

Artigo 112º

1 - Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	168,00 €
2 - Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	10,00 €
3 - Vistorias em estabelecimentos industriais	111,49 €
4 - Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	55,75 €

SECÇÃO II

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 113º

1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis - por capacidade total dos reservatórios:	
1.1. Até 500 m3	
a) Taxa fixa	1.114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 100 m3 ou fração	5,57 €
1.2. Acima de 500 e até 5000 m3	
a) Taxa fixa	1.114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 500 m3 ou fração	5,57 €
1.3. Superior a 5000 m3	
a) Taxa fixa	3.623,36 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m3 acima de 5000 m3 ou fração	39,02 €
2 - Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	
a) Reservatórios GLP	309,24 €
b) Postos de combustíveis	283,47 €
c) Parque de garrafas	257,70 €
d) Posto de garrafas	222,98 €
e) Redes de gás	222,98 €
3 - Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	
	111,49 €

SECÇÃO III

Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento

Artigo 114º

1 - Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:	
1.1 - Estabelecimentos Hoteleiros	
1.1.1 - 1 estrelas	1.269,17 €
1.1.2 - 2 estrelas	1.324,28 €
1.1.3 - 3 estrelas	1.399,96 €
1.1.4 - 4 estrelas	1.513,47 €
1.1.5 - 5 estrelas	1.702,65 €
1.2 - Aldeamentos Turísticos	
1.2.1 - 3 estrelas	1.399,96 €
1.2.2 - 4 estrelas	1.513,47 €
1.2.3 - 5 estrelas	1.702,65 €
1.3 - Apartamentos Turísticos	
1.3.1 - 3 estrelas	1.399,96 €
1.3.2 - 4 estrelas	1.513,47 €

1.3.3 - 5 estrelas	1.702,65 €	e) Lotação até 50 lugares	16,22 €
2 - Autorização de utilização de Alojamento Local	634,57 €	2.2 - Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.	
3 - Registo do alojamento local - valor a pagar no ato de apresentação do pedido	51,54 €	2.3. No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:	
4 - Reclassificação do empreendimento turístico	103,08 €	a) Por semana ou fração	51,54 €
Artigo 115º		b) Por dia	7,22 €
Instalação dos estabelecimentos e de armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:		3 – (Revogado).	
1 - Mera comunicação prévia:		4 - Outras situações	16,22 €
a) Superior a 500 m2	480,00 €	5 - Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, accidental de recinto e outras:	
b) Entre 300 e 500 m2	240,00 €	a) Para estabelecimento comercial até 300 m2 de área e por cada perito	31,73 €
c) Entre 100 e 300 m2	160,00 €	b) Por cada 100 m2 ou fração a mais	31,73 €
d) Até 100 m2	120,00 €		
2 - Autorização:		SECÇÃO V	
a) Superior a 500 m2	660,00 €	Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros	
b) Entre 300 e 500 m2	330,00 €	Artigo 119º	
c) Entre 100 e 300 m2	220,00 €	1 - Emissão de licença de táxi	706,84 €
d) Até 100 m2	165,00 €	2 - Emissão de segunda via de licença de táxi	29,44 €
3 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da autorização.		3 - Averbamento por alteração do título emitido	58,91 €
Artigo 116.º		4 - Transferência de titularidade da licença	589,03 €
Modificação de estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:		SECÇÃO VI	
1 – Averbamento de alteração do ramo de atividade:		Higiene e Segurança Alimentar	
a) Superior a 500 m2	135,00 €	Artigo 120º	
b) Entre 300 e 500 m2	67,50 €	Inspeção sanitária:	
c) Entre 100 e 300 m2	45,00 €	1 - Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares - por cada	16,22 €
d) Até 100 m2	33,75 €	2 - Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	36,08 €
2 – Averbamento de alteração da área de venda ou de armazenagem por cada 50m2 ou fração de área ampliada		SECÇÃO VII	
3 – Averbamento de alteração da entidade titular de exploração		Controlo metrológico	
Artigo 117.º		Artigo 121º	
1 - Pedido de alteração do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida.		As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.	
2 - Pedido de alteração esporádico do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida.		SECÇÃO VIII	
SECÇÃO IV		Outras atividades sujeitas a licenciamento	
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos		Artigo 122º	
Artigo 118º		1 - Emissão de licenças de:	
Emissão de licenças de recinto		1.1 - Guarda-noturno - por ano	
1 - Recintos fixos:		1.2 - Arrumador de automóveis - por ano	
a) Lotação superior a 1000 lugares	389,36 €	1.3 - Venda ambulante de lotarias - por ano	
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	259,56 €	1.4 - Realização de acampamentos ocasionais	
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	194,68 €	1.5 - Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre - por dia:	
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	97,34 €	a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	
e) Lotação até 50 lugares	48,66 €	b) Provas desportivas	
2 - Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:		1.6 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
2.1. Em função da lotação:		a) Registo	
a) Lotação superior a 1000 lugares	129,79 €	b) Segunda via do título de registo	
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	86,52 €	c) Averbamento por transferência de propriedade	
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	64,89 €	1.7 - Inscrição de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras	
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	32,45 €		

infraestruturas:

1.7.1 – Pela emissão do alvará e até 8 m2 **40,00 €**

1.7.2 – Ao valor mencionado no número anterior acresce:

a) Por cada m2 a mais **5,00 €**

b) Por cada período de 30 dias ou fração **5,00 €**

Artigo 123.º

1 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:

a) Superior a 100 m2 **75,00 €**

b) Entre 50 e 100 m2 **60,00 €**

c) Entre 30 e 50 m2 **45,00 €**

d) Até 30 m2 **30,00 €**

2 - Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:

a) Anual - por mês ou fração **421,81 €**

b) Superior a 30 dias - por períodos de 30 dias ou fração **33,00 €**

c) Entre 10 e 30 dias **22,00 €**

d) Entre 3 e 10 dias **11,00 €**

e) Até 3 dias **5,65 €**

3 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, em espaço privado de acesso público **30,00 €**

4 - Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas a) a e) do n.º 2 do presente artigo.

5 – (Revogado).

Artigo 123.º-A

Licenças, autorizações, comunicações prévias e demais atos municipais emitidos em nome das empresas municipais com capital totalmente participado pelo Município, no âmbito da prossecução dos seus fins estatutários **0,00 €**

Artigo 123.º-B

Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística **20,00 €**

Artigo 123.º-C

1 - Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo:

a) Apreciação do pedido inicial **145,00 €**

b) Emissão da autorização de exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo **355,00 €**

CAPÍTULO VI

SERVIÇO DE BOMBEIROS

Artigo 124º

1 - Serviços de prevenção:

1.1 - Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas - até seis elementos e um pronto-socorro:

a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração **108,23 €**

b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração **154,62 €**

1.2 - Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração **15,46 €**

1.3 - Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares - por cada elemento e por hora **20,62 €**

a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.

b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.

c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.

132,00 €

2 - Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada

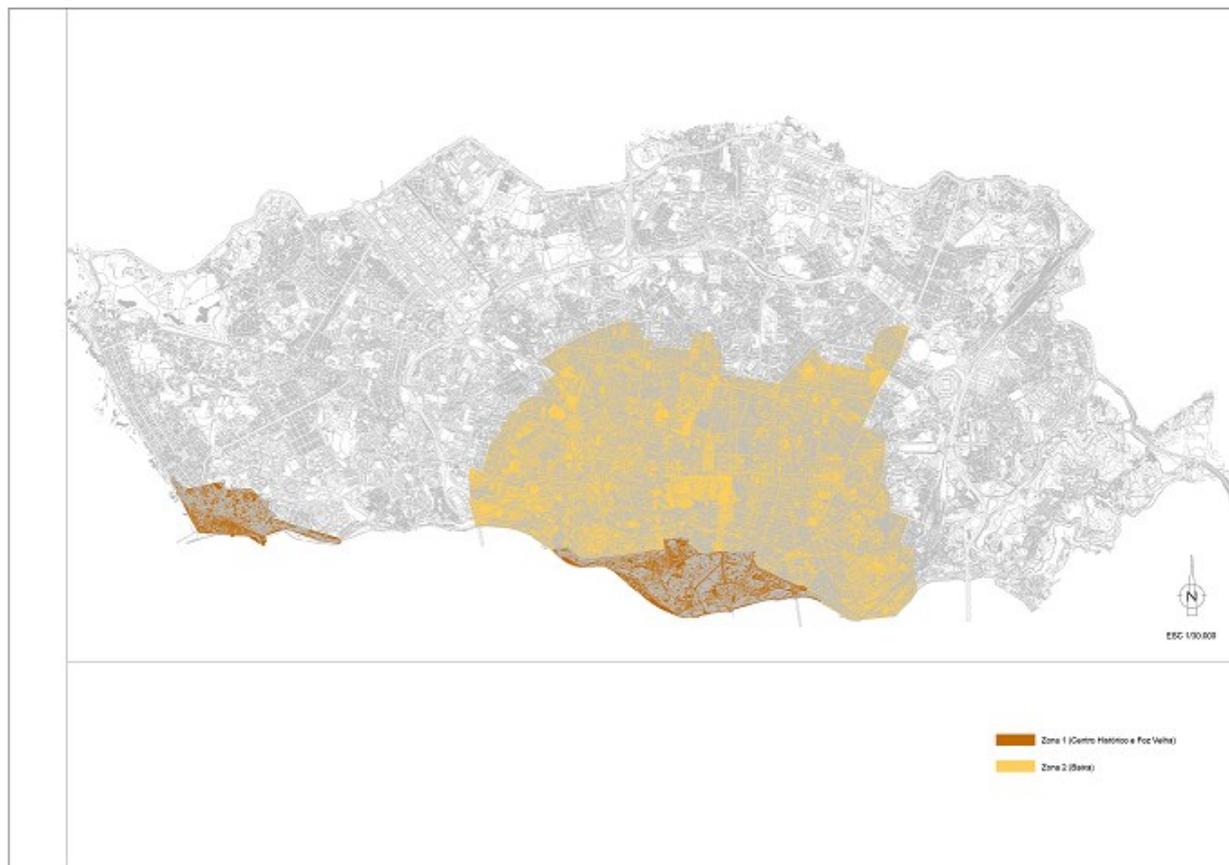
2.1 - Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais

3. Emissão de pareceres sobre as condições de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada **66,00 €**

4. Emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada **66,00 €**

ANEXO

Planta da Cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º



Anexo G_2

Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Taxas Municipais

1. Introdução

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais – RGAL) vem estabelecer, no seu artigo 8º, n.º 2, sob pena de nulidade dos regulamentos relativos a taxas municipais, a obrigatoriedade destes conterem a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado naquele articulado quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas Municipais correspondente ao Anexo G_1 da Parte G _ *Taxas e Outras Receitas Municipais* do Código Regulamentar do Município do Porto.

Para o efeito teve-se em consideração o disposto no artigo 4º do RGAL, que consagra o princípio da equivalência jurídica.

De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Neste sentido, a seguir se procede a uma sucinta explanação da metodologia adoptada na mencionada fundamentação económico-financeira, constantes dos quadros que integram o presente documento, de modo a permitir uma melhor compreensão dos mesmos.

2. Estimação do Custo da Contrapartida

2.1 Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica tornou-se necessária recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa: tempo-padrão; custo por minuto de mão de obra direta; custo por minuto em mão de obra indireta, custo por minuto com encargos gerais).

Para o efeito, definiram-se tempos-padrão em minutos para todos os itens da Tabela de Taxas, que correspondem ao tempo médio de execução das tarefas associadas às atividades geradoras de receita municipal com natureza de taxa.

O custo/minuto em mão de obra direta foi estimado considerando o valor da remuneração por minuto em 2007 dos funcionários das respetivas unidades orgânicas intervenientes nos diferentes processos, percorrendo todo o circuito procedimental, desde a formalização do pedido até à satisfação da pretensão.

Para efeitos de cálculo do custo/minuto em mão de obra indireta efetuou-se uma imputação da remuneração dos custos com o pessoal correspondente aos serviços complementares (processamento de vencimentos e assessoria jurídica), bem como aos dirigentes das diversas unidades

orgânicas e correspondentes responsáveis políticos na proporção da intervenção de cada um. Estes custos, uma vez agregados, foram imputados por minuto de trabalho de um funcionário de cada serviço em análise.

Para cada taxa estimou-se um custo associado aos consumíveis utilizados no ano 2007, considerando o custo anual do serviço e o número anual de processos tratados ou serviços prestados.

Os encargos gerais foram também referenciados aos minutos de trabalho dos funcionários da cada unidade orgânica. Assim, os encargos gerais que foram imputados são: encargos com limpeza e segurança (imputados em função da área ocupada pelo serviço analisado); encargos com água e comunicações (imputados em função do peso do número de funcionários do serviço analisado no total dos funcionários da CMP); encargos com eletricidade, reparações, combustíveis e outros custos da CMP (imputados em função do peso do orçamento do serviço analisado no orçamento da CMP).

Em suma, o custo da atividade local foi determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{AL} = T_m \times (C_{MOD} + C_{MOI} + I_{EG}) + \text{Consumíveis}$$

T_m – Tempo médio de execução, em minutos;
 C_{MOD} – Custo da mão de obra direta, por minuto;
 C_{MOI} – Custo da mão de obra indireta, por minuto;
 I_{EG} – Imputação de encargos gerais, por minuto, que inclui os relativos a segurança, limpeza, eletricidade, água, comunicações, reparações, combustíveis e amortizações;
 Consumíveis – Custo do material de escritório e outro consumido, por processo/serviço prestado.

2.2. A mesma metodologia foi adoptada para a fixação das taxas decorrentes da simplificação do regime do exercício de diversas atividades económicas, operada pela iniciativa “Licenciamento Zero”, aprovada pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que abrange:

- o regime da instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- a utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins;
- os horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa;
- prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário

Para efeitos de apuramento do custo da contrapartida associada à intervenção municipal neste contexto e tendo por referência os custos de cada unidade orgânica, procedeu-se ao cálculo do custo/minuto com mão de obra direta e indireta, consumíveis e encargos gerais correspondente aos serviços municipais intervenientes nas atividades associadas ao “Licenciamento Zero” e que se prendem com:

- adequação e atualização das normas regulamentares;
- manutenção do “Balcão do Empreendedor”;
- apreciação municipal, nos casos de comunicação prévia com prazo;
- fiscalização

3. Taxas Propostas

De acordo com a metodologia seguida, o valor das taxas agora definido teve em conta o referencial de base (custo da contrapartida ou outro referencial) multiplicado pelo coeficiente de benefício do requerente e pelo coeficiente de incentivo/desincentivo.

Nas taxas em que o coeficiente de benefício é determinante na fixação do seu quantitativo (casos em que o coeficiente de benefício é superior a um), a estimativa do custo da contrapartida serve como um valor referencial, permitindo ainda dar-se expressão/tradução numérica ao benefício do particular.

Ora, quando o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais estabelece que o valor da taxa não poderá ser superior ao custo da atividade local ou ao benefício auferido pelo particular, está a permitir indexar taxas ao benefício que o município entende que se refletirá na esfera do particular ao potenciar situações geradoras de rentabilidade, sem que, no entanto, seja possível, como é evidente, a quantificação desse benefício, que poderá divergir de particular para particular em função da sua capacidade de aproveitamento e de geração/produção de rendimento.

Assim sendo, por potenciar rentabilidade, os municípios poderão exigir o pagamento de taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, em respeito pelo princípio da prossecução do interesse público local e visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Por outro lado, pode verificar-se que determinadas taxas suportam no seu valor um coeficiente de benefício inferior a um, sendo que nestas situações o particular suporta apenas uma percentagem do custo da correspondente atividade local.

Por fim refere-se que o valor da taxa poderá suportar um coeficiente de incentivo /desincentivo consoante se pretenda estimular/retrair a ocorrência de determinada prática ou comportamento, assumindo este coeficiente valor inferior ou superior a um, respetivamente.

Os coeficientes de benefício e de incentivo/desincentivo então definidos visam traduzir de uma forma consistente as estratégias políticas municipais, nos termos que melhor constam, para cada taxa específica, dos quadros que se seguem.

A aplicação desta metodologia tem a vantagem de tornar mais explícitas as opções feitas quando se fixam os valores das taxas, favorece o controlo político sobre os valores propostos e realça as correções que necessitam de ser introduzidas no valor das mesmas.

Importará ainda referenciar que o valor das taxas constantes do Anexo G_1 foram objeto de atualização pela aplicação do coeficiente de 3,08%, referente ao índice de preços no consumidor, exceto habitação, correspondente ao período compreendido entre Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, em conformidade com o disposto no artigo G/33º do Código Regulamentar do Município do Porto que prevê a atualização anual do valor das taxas e outras receitas municipais.

São ainda previstas novas taxas relativas à prestação de serviços ou de utilidades públicas não contempladas na Tabela anterior, decorrentes de alterações legislativas entretanto ocorridas, optando-se, na fixação dos seus quantitativos, pelos mesmos critérios supra mencionados (custo/benefício/incentivo/desincentivo), e tendo por referências as opções políticas municipais vigentes.

Tendo em conta o exposto, a seguir se procede à explanação da composição das taxas propostas em função da sua natureza.

SECRETARIA

As taxas constantes deste capítulo constituem a contraprestação pecuniária devida pela

prestação de serviços e prática de atos de foro administrativo e têm como referencial o custo da contrapartida, ou seja, o custo estimado da atividade local para a satisfação das pretensões em causa.

A exceção a esta regra encontra-se na taxa devida pelo pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento, que corresponde ao valor devido pela apreciação pelos serviços municipais da possibilidade de se obstar ao arquivamento de determinado processo, dado o interesse entretanto manifestado pelo particular nesse sentido, o que implicará a necessária revalidação dos pressupostos inicialmente considerados. Dado que este pedido de reapreciação decorre da decisão do particular, nomeadamente da alteração da sua intenção de afinal obter a satisfação do seu pedido inicial, considera-se que o valor final a pagar terá, necessariamente, que refletir o benefício do particular, que obtém a satisfação da sua pretensão sem ter de instruir um novo pedido e de suportar os custos inerentes, bem como o desincentivo à proliferação destas situações que conduzem à prática de atos administrativos desnecessários.

URBANISMO

Nas Secções I a IX do presente Capítulo fixam-se as taxas relativas à urbanização e edificação, legalmente admitidas, respeitantes aos procedimentos de controlo prévio municipal, em conformidade com o estabelecido no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como no Plano Diretor Municipal do Porto (PDMP), sendo este o instrumento próprio regulador das regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo para o território do concelho do Porto.

Neste sentido, para a fixação do valor das taxas aqui propostas não concorre o coeficiente de desincentivo, uma vez que as situações passíveis de tributação correspondem já à política municipal em matéria de urbanismo, nomeadamente, a valorização da identidade urbana do Porto através da conservação dinâmica dos tecidos existentes e do desenho de novos tecidos coerentes e qualificados, o controlo das densidades e volumetrias urbanas e ainda a salvaguarda e promoção do património edificado e da imagem da cidade.

Integram ainda este Capítulo as taxas relativas a Vistorias e Inspeções (Secções X) e à Informação Urbana (Secção XI).

Do conjunto de taxas previstas, é possível diferenciar as taxas em que o valor final corresponde ao valor do custo pela prestação do serviço pelo Município, daquelas em que o Município optou por incentivar uma determinada atividade, sendo o valor da taxa inferior ao valor do custo, e aquelas em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo.

I.

Relativamente às situações que suportam no seu valor um coeficiente de incentivo, isto é, em que o valor da taxa é inferior ao custo da contrapartida, pretende-se estimular a ocorrência de determinada prática ou comportamento ou refletir no valor da taxa as opções da política municipal.

Enquadram-se nesta situação os seguintes casos:

- a) Os pedidos de informação prévia e seus aditamentos, na medida em que se pretende incentivar a apresentação de soluções urbanísticas consonantes com as

condicionantes vigentes, facilitando a futura apreciação dos projetos e agilizando o respetivo procedimento;

- b) A emissão de alvarás de obras de reconstrução e de alteração em geral e seus aditamentos, e em particular, as destinadas a habitação em consonância com as diretivas de reabilitação do edificado e, simultaneamente, de revitalização da cidade potenciando, assim, a fixação de agregados familiares. Neste contexto inserem-se, ainda, as autorizações de utilização para habitação e suas alterações.
- c) Emissão do título relativo a trabalhos de remodelação de terrenos porquanto se pretende evitar o abandono de terrenos;
- d) A realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, bem como de segurança e salubridade e outras, que encerra o propósito do município contribuir para o garante das condições de habitabilidade dos edifícios;
- e) Na maior parte das taxas relativas à disponibilização de informação urbana constata-se a existência de coeficientes de incentivo, na medida em que se pretende incentivar a partilha de informação tratada e gerida pelo município, com vista à sua utilização para a construção e apresentação de soluções urbanísticas, para a elaboração, por entidades públicas e privadas, de estudos, projetos e outra documentação, sustentados em informação fidedigna e atualizada. Por outro lado, privilegia-se o suporte digital desta informação em detrimento do papel, numa óptica de maximização e aproveitamento dos recursos naturais;
- f) Prorrogação do prazo para execução/conclusão de obras,

averbamentos de novo requerente, comunicante, titular ou técnico, na medida em que se pretende incentivar os titulares de alvarás ou admissões de comunicações prévias a cumprir os procedimentos necessários a que uma operação urbanística já anteriormente licenciada ou admitida não caduque ou se torne ilegal por motivos meramente formais;

- g) Certificação dos requisitos para a constituição de propriedade horizontal, uma vez que se pretende incentivar a optimização do edificado já existente, em conformidade, aliás, com os objetivos de reabilitação fixados no PDM como objetivos primordiais daquele Plano.

II.

Relativamente às situações em que o Município optou por introduzir no valor da taxa uma percentagem do benefício auferido pelo requerente, sendo, nestes casos, o valor da taxa superior ao valor do custo, a seguir se identificam os casos em que aquele coeficiente é superior a um:

- a) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento, obras de urbanização, obras de construção, ampliação e demolição, e, regra geral, os aditamentos: Nestas operações urbanísticas é possível verificar-se que o valor devido pela remoção do obstáculo jurídico correspondente comporta uma parte fixa e outra variável. A componente fixa atenta a uma parte do custo da contrapartida. A componente variável atende fundamentalmente ao benefício do requerente. É esta componente que procede, em termos do valor final das taxas a pagar, à diferenciação das operações urbanísticas, captando desta forma o benefício do requerente, ou seja,

quanto maior for o benefício (medido em número de lotes, de fogos e em função da área destinada a comércio ou serviços) maior será o valor da obrigação tributária.

De uma forma geral, poder-se-á concluir que a redução operada na taxa fixa é diluída na componente variável.

b) Da mesma forma, no comportamento dos quantitativos associados às vistorias para receção de obras de urbanização, pode-se verificar que o custo total da contrapartida é distribuído pela taxa fixa e pela taxa variável (que atenta ao número de lotes).

c) Emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização; emissão de autorização de utilização e suas alterações para fins comerciais, industriais e serviços: Nestes casos o benefício auferido resulta da mais-valia gerada na esfera do particular decorrente da atuação municipal, nomeadamente, a valorização do prédio urbano objeto de loteamento ou de certificação da sua idoneidade para fim pretendido diferente do habitacional.

d) Execução faseada de obras de urbanização e obras de edificação: O benefício considerado tem expressão na emissão do alvará de licença, autorização e admissão da comunicação prévia relativo à primeira fase, sendo que o mesmo corresponde ao facto do particular poder iniciar a obra logo após o pagamento das taxas relativas ao ato autorizador da realização das obras respeitantes à primeira fase. Pese embora o coeficiente de benefício aplicado, verifica-se que o valor total das taxas devido pela emissão dos títulos respeitantes às várias fases é ligeiramente superior ao custo da contrapartida tomado como referencial.

e) Licença parcial para construção da estrutura e licença especial para conclusão de obras inacabadas: Na primeira situação o benefício atende à possibilidade do promotor dar início à obra referente à estrutura, sem que tenha de aguardar pela conclusão do procedimento que culminará com a emissão do respetivo título autorizador da construção, sendo que a segunda situação corresponde a um regime específico que visa permitir legalmente a conclusão de obras entretanto suspensas.

f) Taxa adicional ao valor fixo de emissão de alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia respeitante aos loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos em função do prazo de duração das obras: O benefício aqui considerado atende à calendarização da obra efetuada pelo promotor, na proporção direta da sua duração.

III.

Há ainda a salientar a previsão de novas taxas, cujo quantitativo corresponde ao valor do custo da contrapartida, a saber:

- Apreciação de pedido inicial de loteamentos com obras de urbanização, loteamentos, obras de urbanização, obras de edificação e demolição, trabalhos de remodelação de terrenos, autorização ou alteração da utilização;
- Apreciação de cada aditamento aos mencionados pedidos iniciais, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município.

De acordo com o Regime Geral das Taxas os municípios poderão exigir o pagamento de

taxas que incidem sobre utilidades prestadas aos particulares. Ora, as taxas supra mencionadas, para além de permitirem ao município ver-se ressarcido dos custos associados à apreciação destes pedidos, visam ainda garantir a sua correta instrução, quer em termos documentais, quer em termos materiais, induzindo assim os particulares/promotores de operações urbanísticas no sentido de, desde o primeiro momento, apenas submeterem à apreciação municipal um único requerimento, que reúna em si toda a documentação exigível.

- Disponibilização de informação georeferenciada (SIG).

IV.

Por último, e em síntese, relativamente a este capítulo, importa salientar como, tendo por referência o valor médio de construção por metro quadrado em vigor no ano 2008, fixado em € 492, pela Portaria n.º 16-A/2008, de 9 de Janeiro, para efeitos de avaliação dos prédios urbanos nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), a aplicação de todo o conjunto de taxas aqui fixadas, necessárias para a construção e utilização de um edifício apenas participam numa percentagem muito diminuta deste valor, o que demonstra a proporcionalidade destas taxas. O que vem de afirmar-se pode constatar-se através dos exercícios de fundamentação das taxas urbanísticas propostas, que de seguida se apresentam, utilizando duas situações exemplificativas da determinação do valor total das obrigações tributárias, que compreendem todas as intervenções do município em matéria de urbanização e edificação, isto é, desde o pedido de informação prévia sobre a realização da operação urbanística de loteamento com obras de urbanização até à emissão da correspondente autorização de utilização.

De salientar que os casos tidos como exemplo optou-se por seleccionar uma operação de loteamento com obras de urbanização, tendo em consideração o facto de o valor unitário das taxas ser o mais elevado.

Quadro 1 – Informação de suporte à fundamentação das taxas – Exemplo 1

Exemplo 1 - Pressupostos		
Lotes: 5	Muros: 20 ml	
Fogos: 33	Telheiros: 15 m ²	
Habituação: 5960 m ²	Terraços 30 m ²	
Comércio: 590 m ²	Varandas: 27 m ²	
Aparcamento: 3396 m ²	Corpos Salientes: 10 m ²	
Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias	Alinhamentos: 26	
Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	Números de Polícia: 5	

Descrição	Valor	Valor da Taxa
1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86 €	188,86 €
Subtotal		188,86 €
2. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização		
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45 €	755,45 €
2.1 Lote	62,95 €	314,75 €
2.2 Fogo	31,49 €	1.039,17 €
2.3 Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)	37,95 €	1.518,00 €
2.4 Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90 €	245,70 €
Subtotal		3.873,07 €
3.1 Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização		
3.1.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.1.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
Subtotal		116,72 €
3.2 Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização		
3.2.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.2.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
Subtotal		116,72 €
4. Admissão de comunicação prévia de construção		
4.1 Certidão	314,77 €	314,77 €
4.2 Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90 €	245,70 €
4.3 Habituação (por m ² ou fracção)	0,69 €	4.112,40 €
4.4 Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m ² ou fracção)	2,06 €	1.215,40 €
4.5 Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m ² ou fracção)	0,59 €	2.003,64 €
4.6 Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95 €	19,00 €
4.7 Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m ² ou fracção)	1,38 €	20,70 €
4.8 Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m ² ou fracção)	2,06 €	61,80 €
4.9 Corpos salientes - varandas (por piso e por m ² ou fracção)	25,18 €	679,86 €
4.10 Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m ² ou fracção)	103,07 €	1.030,70 €
4.11 Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83 €	17,49 €
4.12 Numeração de edifícios por cada número fornecido	2,74 €	13,70 €
Subtotal		9.735,16 €
5. Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal		
5.1 Por fracção habitacional (cada 50 m ² ou fracção)	7,85 €	942,00 €
5.2 Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m ² ou fracção)	15,64 €	187,68 €
5.3 Por cada garagem constituindo fracção autónoma (cada 15 m ² ou fracção)	6,71 €	1.523,17 €
Subtotal		2.652,85 €
6. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização		
6.1 Taxa fixa	38,46 €	38,46 €
6.2 Por cada fogo ou unidade de ocupação	1,74 €	60,90 €
Subtotal		99,36 €
7. Emissão de autorização de utilização		
7.1 Para fins habitacionais (por fogo e seus anexos)	8,18 €	269,94 €
7.2 Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30 €	279,60 €
7.3 Para outros fins (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30 €	1.584,40 €
Subtotal		2.133,94 €
TOTAL		18.916,68 €
Valor Total/Área bruta de construção		2,89 €

Quadro 2 – Informação de suporte à fundamentação das taxas – Exemplo 2

Exemplo 2 - Pressupostos		
Lotes: 2	Muros: 20 ml	
Fogos: 0	Telhados: 15 m ²	
Habituação: - m ²	Terraços 30 m ²	
Serviços: 34.676,10 m ²	Varandas: 27 m ²	
Aparcamento: 28.015,30 m ²	Corpos Salientes: 10 m ²	
Prazo de execução das obras de urbanização: 365 dias	Alinhamentos: 26	
Prazo de execução das obras de construção: 720 dias	Números de Polícia: 5	

Descrição	Valor	Valor da Taxa
1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização	188,86 €	188,86 €
Subtotal		188,86 €
2. Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização		
Alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização	755,45 €	755,45 €
2.1 Lote	62,95 €	125,90 €
2.2 Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)	37,95 €	23.794,65 €
2.3 Prazo por cada período de 30 dias ou fracção	18,90 €	245,70 €
Subtotal		24.921,70 €
3.1 Vistoria para efeitos de recepção provisória de obras de urbanização		
3.1.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.1.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
Subtotal		116,72 €
3.2 Vistoria para efeitos de recepção definitiva de obras de urbanização		
3.2.1 Taxa fixa	58,37 €	58,37 €
3.2.2 Ao montante definido acresce (por lote)	11,67 €	58,35 €
Subtotal		116,72 €
4. Admissão de comunicação prévia de construção		
4.1 Certidão	314,77 €	314,77 €
4.2 Prazo de execução (por períodos de 30 dias ou fracção)	18,90 €	245,70 €
4.3 Comércio, serviços, indústria ou outros fins (por m ² ou fracção)	2,06 €	71.432,77 €
4.4 Áreas de aparcamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo (por m ² ou fracção)	0,59 €	16.529,03 €
4.5 Construção, reconstrução ou modificações de muros ou vedações confinantes com a via pública (por ml ou fracção)	0,95 €	19,00 €
4.6 Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes (por m ² ou fracção)	1,38 €	20,70 €
4.7 Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (por m ² ou fracção)	2,06 €	61,80 €
4.8 Corpos salientes - varandas (por piso e por m ² ou fracção)	25,18 €	679,86 €
4.9 Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação (por piso e por m ² ou fracção)	103,07 €	1.030,70 €
4.10 Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública (por cada 10 ml ou fracção)	5,83 €	17,49 €
4.11 Numeração de edifícios por cada número fornecido	2,74 €	13,70 €
Subtotal		90.365,51 €
5. Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal		
5.1 Por local de exercício de actividade comercial, industrial ou de profissão liberal (cada 50 m ² ou fracção)	15,64 €	10.854,16 €
5.2 Por cada local de aparcamento constituindo fracção autónoma (cada 15 m ² ou fracção)	5,63 €	10.516,84 €
Subtotal		21.371,00 €
6. Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização		
6.1 Taxa fixa	38,46 €	38,46 €
6.2 Por cada fogo ou unidade de ocupação	1,74 €	87,00 €
Subtotal		125,46 €
7. Emissão de autorização de utilização		
7.1 Para fins comerciais e para serviços (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso fogo e seus anexos)	23,30 €	16.170,20 €
7.2 Para outros fins (por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	23,30 €	13.071,30 €
Subtotal		29.241,50 €
TOTAL		166.447,47 €
Valor Total/Área bruta de construção		4,80 €

Da leitura do Quadro 1, cujo destino predominante é a habitação, que o valor das taxas a cobrar, por m², representa 0,59% do valor média da construção previsto na mencionada Portaria, enquanto no Quadro 2, cujo destino é serviços, essa percentagem 0,98%.

É possível, pois, verificar-se a diferenciação do valor das taxas praticadas, em função da sua afetação, que evidenciam a orientação da política municipal em matéria de urbanismo, no sentido da promoção e incentivo da habitação própria e permanente, bem como de

revitalização da cidade, bem como o facto destes valores, por m², representarem um peso muito diminuto no benefício que é gerado na esfera do particular ou promotor de operações urbanísticas pela atividade municipal neste âmbito.

ATIVIDADE INDUSTRIAL

Neste âmbito (Capítulo V, Secção I) verifica-se como regra geral que a taxa corresponde praticamente ao valor do custo, em que o custo da contrapartida é superior ao valor da taxa.

O valor destas taxas, que se referem aos estabelecimentos inseridos na categoria de menor risco potencial (tipo 3), relativamente aos quais os municípios são competentes, têm por referência as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR).

TAXAS ASSOCIADAS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Neste grupo de taxas incluem-se as relativas a:

- Atividades económicas no espaço público;
- Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis;
- Gestão do Espaço Público:
 - Ocupação do domínio público com Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;
 - Outras ocupações do domínio público (antenas de telecomunicações, cabines ou postos telefónicos, postos de transformação, cabines elétricas e semelhantes, depósitos subterrâneos, cabos subterrâneos e condutores de

- energia elétrica, tubos, condutas e outros cabos;
- Trânsito, Circulação e Estacionamento - Licenciamento de Táxis;
- Intervenção sobre o Exercício de Atividades Privadas:
 - Licenciamento de Estabelecimentos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos;
 - Outras Atividades sujeitas a licenciamento.

As taxas em causa foram aglutinadas atendendo aos seguintes critérios:

- As taxas são devidas pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares que aqui se consubstancia no licenciamento/autorização municipal das diferentes atividades económicas;
- A atuação municipal é imprescindível para o exercício daquelas atividades, sem a qual as mesmas não podem ser desenvolvidas.

Neste sentido, estas taxas são fixadas com base no benefício auferido pelo particular, sendo que o custo da atividade administrativa municipal, nestes casos concretos, serve apenas de valor referencial.

De facto, existe todo um conjunto de externalidades positivas que a atividade municipal, na sua globalidade, gera na esfera dos agentes económicos privados que beneficiam de uma utilização individualizada dos efeitos decorrentes da gestão da cidade.

Estas externalidades, que estão na base da fixação do valor das taxas a pagar, permitem determinar a participação destes agentes económicos no investimento municipal que tem sido realizado com vista à prossecução dos objetivos que constam do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) a saber: reforço da coesão social, promoção da qualidade de vida, qualificação urbanística e ambiental, melhoria

da qualidade e dos sistemas de infraestruturas, reforço da atratividade e do dinamismo económico e modernização da administração municipal e aproximação aos cidadãos.

Pese embora a insuficiência de indicadores quanto ao rendimento anual destes agentes económicos, que permitiriam analisar o peso das taxas no benefício gerado pelo facto tributário que deu origem ao seu pagamento, sempre se refere que, em termos globais, no ano 2007 o valor do investimento realizado no âmbito dos objetivos supra mencionados ascendeu a € 98 340 542, sendo que a receita proveniente da cobrança de taxas municipais, excluindo as provenientes da urbanização e edificação, atingiu o valor de € 11 515 173,35.

Em termos relativos, as taxas cobradas representam cerca de 12% do valor do investimento total realizado.

Não obstante, podemos particularizar as taxas associadas ao licenciamento/vistoria e ocupação do domínio público com os Postos de Combustíveis.

De acordo com o “Relatório da Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis”, de Junho de 2008, é possível extrair a seguinte informação, tendo em vista a estimação do benefício auferido por recurso à sua comparação com o valor das taxas devidas pelo licenciamento dos postos, bem como pela ocupação do domínio público com os mesmos.

Quadro 3 – Margem bruta média dos vendedores a retalho de combustíveis

Postos de combustíveis a retalho		
Quantidade de postos de abastecimento	Volume de vendas (m ³)	Margem bruta (€)/litro
2300	6 830 000 m ³	€ 0,11/litro
Margem Bruta		
326.652,17 €		

Considerada a informação divulgada pela Autoridade da Concorrência sobre o Mercado dos Combustíveis, em média, cada vendedor retalhista de combustíveis em Portugal obtém uma margem bruta anual de € 326 652,17.

Os Quadros 4 e 5 refletem o peso de cada uma das taxas no benefício anual obtido pelos retalhistas de combustíveis, que se revela praticamente insignificante, sendo que, no limite a taxa representa 2% da margem bruta.

Quadro 4 – Peso da taxa devida pelo licenciamento no benefício gerado com a atividade

Designação da taxa	Valor da taxa	Peso da taxa no benefício
1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis - por capacidade total dos reservatórios:		
a) Taxa fixa	1.081,57 €	0,33%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 100 m3 ou fracção	5,41 €	0,00%
1.2. Acima de 500 e até 5000 m3		
a) Taxa fixa	1.081,57 €	0,33%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 500 m3 ou fracção	5,41 €	0,00%
1.3. Superior a 5000 m3		
a) Taxa fixa	3.515,10 €	1,08%
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m3 acima de 5000 m3 ou fracção	37,85 €	0,01%
2 - Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
a) Reservatórios GLP	300,00 €	0,09%
b) Postos de combustíveis	275,00 €	0,08%
c) Parque de garrafas	250,00 €	0,08%
d) Posto de garrafas	216,31 €	0,07%
e) Redes de gás	216,31 €	0,07%
3 - Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
	108,16 €	0,03%

Quadro 5 – Peso da taxa devida pela ocupação do domínio público no benefício gerado com a atividade

Localização	TAXAS por TIPOLOGIA					TOTAL	Peso da taxa no benefício	
	Bombas de carburantes líquidos	Bombas de ar ou água	Bombas volantes, abastecendo na via pública	Tomadas de ar	Tomadas de água			
ZONA 1	Instaladas inteiramente na via pública	4.770,40 €	768,26 €	768,06 €	384,05 €	85,62 €	6.776,39 €	2,07%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	4.731,94 €	676,66 €	768,06 €	-	85,62 €	6.262,28 €	1,92%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4.448,80 €	1.436,96 €	768,06 €	192,08 €	85,62 €	6.931,52 €	2,12%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	4.410,30 €	630,69 €	768,06 €	192,08 €	85,62 €	6.086,75 €	1,86%
ZONA 2	Instaladas inteiramente na via pública	2.124,76 €	342,15 €	342,15 €	171,11 €	85,62 €	3.065,79 €	0,94%
	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	2.086,29 €	298,36 €	342,15 €	-	85,62 €	2.812,42 €	0,86%
	Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1.803,19 €	582,41 €	342,15 €	85,62 €	85,62 €	2.898,99 €	0,89%
	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	1.764,67 €	252,42 €	342,15 €	85,62 €	85,62 €	2.530,48 €	0,77%

TAXAS ASSOCIADAS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO LICENCIAMENTO ZERO

Neste âmbito enquadram-se as taxas devidas pelas seguintes atividades:

- a utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins, designadamente, a instalação de esplanadas; toldos; vitrinas e expositores; arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares; floreiras, tapetes, grelhadores, e aquecedores; e suportes publicitários;
- a instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- os horários de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa;

- prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário.

As taxas em causa foram fixadas atendendo aos seguintes critérios:

- A atividade desenvolvida está sujeita ao regime da mera comunicação prévia;
- A atividade desenvolvida está sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

No que concerne à ocupação do espaço público com fins conexos ao exercício de determinada atividade económica teve-se por referência a utilidade gerada no particular pela utilização do espaço público, que agora se resume a um regime de comunicação prévia, substituindo assim os tradicionais licenciamentos municipais, com o necessário reforço da atuação da fiscalização municipal, desincentivando-se as ocupações com arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares; floreiras, tapetes, grelhadores e aquecedores.

Relativamente à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem; aos horários de funcionamento e suas alterações; e à prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário, sempre se refere que se assiste à adequação da taxa à atividade desenvolvida.

OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO POR MOTIVO DE OBRAS

As taxas constantes do Capítulo IV, Subsecção II correspondem ao tributo liquidado pelo município como contrapartida pela utilização do solo do domínio público no apoio à realização de operações urbanísticas, destinando-se o valor a onerar a utilização individualizada do solo onde ocorreu essa ocupação.

De uma forma geral o conjunto das taxas aqui incluídas apresentam-se com um valor de custo inferior ao valor da taxa, com exceção, para a ocupação com “Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes”, e ainda pela ocupação adicional da superfície da via pública, com tapumes cuja colocação se prolongue em mais de 1 metro de largura, tendo em vista o desincentivo deste tipo de ocupações na via pública dado o grau de incomodidade provocado.

No ano 2007, o valor total das taxas cobradas por este tipo de ocupação ascendeu a € 453 445,74 representando 2,80% do investimento realizado pelo município.

PUBLICIDADE

A iniciativa “Licenciamento Zero” veio introduzir profundas alterações ao regime de afixação e inscrição de mensagens publicitárias através da eliminação do licenciamento quando as mensagens publicitárias:

- São inscritas em propriedade privada, ainda que visíveis ou audíveis do espaço público, e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular de exploração ou os bens ou serviços comercializados no prédio;
- Ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular de exploração ou os bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

Neste sentido, as taxas fixadas aplicam-se às mensagens publicitárias cuja colocação ainda exige o necessário controlo prévio, por não se enquadrarem no regime de isenção de licenciamento/autorização municipal ou a qualquer outro ato permissivo.

quer ao nível de incomodidade sonora, quer ao nível de poluição da cidade provocada pela distribuição de panfletos/produtos promocionais.

Relativamente às taxas devidas pelo licenciamento de factos publicitários acessórios e alusivos à uma atividade principal que se visa publicitar, e perante a inexistência de indicadores quanto à criação de mais-valia para a empresa que se faz publicitar, que possibilitem aferir o impacto das taxas no benefício correspondente, sempre se refere que o montante total das taxas cobradas no ano 2007 no âmbito do licenciamento de factos/ações publicitários (€ 2 552 622,54) contribuíram com cerca de 2,60% para o valor do investimento realizado pelo município.

Nestas situações poder-se-á verificar que o benefício auferido pelo particular na obtenção destes licenciamentos atende às características dos factos publicitários, nomeadamente a sua luminosidade, na medida em que torna a publicidade mais apelativa e permite a sua difusão durante todo o dia.

Outro fator que influi na determinação do benefício está relacionado com a ocupação efetiva do domínio público para efeitos de exibição de publicidade, pelo que nestes casos o benefício resultante, que será superior, reflete-se no valor das taxas.

TRÂNSITO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

As taxas em causa refletem, em regra, o benefício associado à gestão da mobilidade das infraestruturas viárias da cidade, existindo situações pontuais de desincentivo nos casos de utilização dos espaços viários com estacionamento cronometrado por parómetros ou outros aparelhos análogos.

Tal desincentivo assenta na intenção municipal de se fomentar a utilização de transportes públicos em detrimento da deslocação em viatura própria para o centro da cidade. Por outro lado, pretende-se que este tipo de estacionamento seja de curta duração, por forma a que se recorra ao estacionamento por períodos mais longos em parques de estacionamento existentes na cidade, permitindo ainda uma maior rotatividade na utilização destes lugares de estacionamento.

De qualquer forma, da comparação entre o valor horário destas taxas e o valor praticado nos parques de estacionamento públicos ou privados resulta que os valores agora previstos são inferiores aos cobrados nos parques de estacionamento geridos por agentes económicos privados em cerca de 30%. Não obstante, deve referir-se que os quantitativos das taxas em causa não sofriram qualquer atualização desde Janeiro de 2003, uma vez que a atualização anual destes valores com base na taxa de inflação não cobria os custos associados à reprogramação das máquinas existentes.

Quanto à utilização de lugares de estacionamento privativo verifica-se que a taxa é diferenciada em função do benefício gerado pela localização do parque privativo, sendo este maior quanto maior for a proximidade ao centro da cidade, e tendo ainda em conta a existência de parómetros no arruamento em que o mesmo se localiza.

De facto, essa diferenciação mede o benefício que o particular obtém ao possuir um parque de estacionamento privativo junto do local onde exerce a atividade/reside, refletido no grau de comodidade resultante da utilização do mesmo, na medida em que não tem que se sujeitar à disponibilidade de estacionamento quer em parómetros, quer em parques de estacionamento, sendo que o particular

poderia sempre recorrer a outras soluções alternativas para o estacionamento disponíveis no mercado, sendo certo que nenhuma delas lhe permitiria a afectação privada do domínio público para estacionamento junto ao seu estabelecimento/residência.

ANIMAIS

As taxas constantes dos artigos 54.º a 56.º prendem-se com a gestão do canil municipal e contêm em si uma vertente de higiene pública que é assegurada pelo município cuja atuação abarca ações que têm um grande impacto na saúde pública, nomeadamente, a recolha e a receção de cadáveres.

A maior parte das taxas corresponde ao valor do custo da contrapartida, sendo, no entanto, notório o incentivo na entrega de animais por particulares e por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor, e ainda a entrega de cadáveres de animais por particulares. Reconhece-se, assim, a importância crescente dos animais de companhia na sociedade atual e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, mas também os riscos para a sociedade civil de uma população animal não controlada.

Existem, no entanto, duas exceções àquele sentido: a primeira, em que a taxa comporta um coeficiente de desincentivo, reside na recolha de cadáveres de animais em casa de particulares em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor; a segunda, que suporta um coeficiente de benefício, prende-se com o tratamento de cadáveres de animais de companhia, entregues por particulares, nos casos em que esta entrega tenha ocorrido sem que tenha sido apresentado o comprovativo de registo e licença atualizada, e ainda com a estadia e alimentação no canil municipal de animais que não gatos e animais de capoeira.

CEMITÉRIOS

Na generalidade as taxas devidas pela prestação de serviços nos cemitérios municipais (Agramonte e Prado do Repouso) suportam um coeficiente de benefício que se faz refletir na esfera do particular e que está intrinsecamente associado ao serviço prestado pelo município num contexto de escassez de espaços públicos afetos à atividade cemiterial.

Não obstante, existem taxas sobre as quais recai um coeficiente de incentivo/desincentivo, consoante a tipologia de serviço que é prestado e as opções políticas definidas em matéria de higiene pública e de gestão dos cemitérios municipais.

Neste sentido, imputou-se um coeficiente de incentivo à ocupação de espaços nos cemitérios que privilegiem a sua utilização racional. Enquadram-se aqui as inumações temporárias de cadáveres em covais (face da sua não perpetuidade), bem como à inumação de cinzas ou o seu depósito no roseiral.

Pretende-se, por outro lado, desincentivar a inumação em covais quando esta ocorre em sepulturas perpétuas de zinco ou quando a ocupação de sepultura seja requerida fora do prazo. É ainda imputado um coeficiente de desincentivo ao atraso de 15 minutos nas cremações, bem como da realização de cremação de carácter extraordinária de 2.ª feira a sábado.

MERCADOS E FEIRAS E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Os mercados municipais são estruturas tradicionais de comércio retalhista de proximidade com acentuada predominância de produtos frescos, organizada em postos de venda independentes e disposta de uma entidade gestora com competência sobre a

localização dos vendedores e lojistas e os convenientes serviços de apoio.

De facto, são locais bem conhecidos das pessoas que vivem ou trabalham na cidade, e percurso obrigatório para a maioria dos turistas que buscam nestes locais a originalidade de um serviço, procurando conhecer o seu colorido e ritmo diário, e quando possível, saborear os produtos aqui transaccionados.

Os atuais mercados e feiras municipais continuam, porém, a ser fator de procura por parte dos consumidores do meio urbano, sendo alvo da sua preferência, mercê da sua inserção na malha urbana.

Concretamente no que se refere às taxas apresentadas constata-se que as mesmas são devidas pela utilização das infraestruturas municipais, nomeadamente, pela ocupação dos espaços de venda, sendo que os valores relativos à utilização das instalações de apoio, como sejam armazéns, câmaras frigoríficas, e outros semelhantes, constam da Tabela de Preços.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que as mesmas atendem à natureza da ocupação dos espaços de venda, que pode ser permanente ou esporádica. A ocupação permanente de um espaço de venda está associada a taxas de ocupação/utilização mensais, enquanto a ocupação esporádica está relacionada com a existência de taxas diárias/semanais.

Na fixação dos quantitativos em causa, a regra geral consiste na afetação de um coeficiente de incentivo, pelo que, na generalidade das situações, o valor previsto é inferior ao custo da correspondente da atividade local.

Está aqui evidente a política municipal de revitalização do comércio tradicional tendo em conta a importância do comércio de

proximidade no desenvolvimento da economia local.

Particularizam-se, no entanto, as taxas referentes à ocupação de bancas nos mercados municipais que suportam um coeficiente de benefício motivado pela existência de infraestruturas/serviços (água, luz elétrica e limpeza dos espaços) afetas a este tipo de ocupação, cuja despesa gerada pela sua utilização é suportada pelo município, o que não acontece nas restantes tipologias de ocupação. De igual modo, surgem as taxas devidas pela autorização da mudança de ramo de negócio e de local fixo de venda em que o benefício tido em consideração reflete o facto de um particular obter, por via de autorização, a satisfação da sua pretensão sem que para o efeito tenha de se sujeitar a concurso público de concessão.

LICENÇA ESPECIAL DE RÚIDO

As taxas devidas pela emissão deste tipo de licenciamentos, que titulam a possibilidade de realização de atividades ruidosas de carácter temporário, de acordo com os requisitos e condicionantes legais definidos, em determinado horário (entre as 20 e as 8 horas) e/ou zonas sensíveis (áreas definidas em instrumentos de planeamento territorial como vocacionadas para usos habitacionais, existentes ou previstos, bem como para escolas, hospitais, espaços de recreio e lazer e outros equipamentos coletivos prioritariamente utilizados pelas populações como locais de recolhimento, existentes ou a instalar).

Pela estrutura das taxas apresentadas verifica-se que às mesmas é imputado um coeficiente de desincentivo, por forma a evitar que as atividades ruidosas que motivam o licenciamento se prolonguem no tempo,

onerando o valor das taxas em função da duração dessa atividade.

EMPRESAS MUNICIPAIS COM CAPITAL TOTALMENTE PARTICIPADO PELO MUNICÍPIO

A sujeição das empresas municipais com capital totalmente participado pelo Município a taxas no valor de 0,00 €, devidos pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários, decorre da verificação da necessidade de simplificação de todo o processo associado à isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias e demais atos emitidos pelas diversas unidades orgânicas e do pagamento de preços relativos aos serviços municipais prestados.

De facto, o volume de processos de isenção de taxas e preços respeitantes a empresas municipais representa uma significativa carga administrativa e burocrática para os serviços municipais, sendo certo que o valor da isenção do pagamento apurado por aplicação do procedimento conducente ao reconhecimento do direito à isenção, prevista no regime de isenção definido na Parte G do CRMP, não possui relevância nem impacto ao nível do orçamento municipal e da sua execução.

Assim sendo, esta taxa comporta em si um desiderato tendente à otimização dos recursos existentes e à desburocratização, à luz do princípio da boa administração previsto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, não dispensando as empresas municipais com capital totalmente participado pelo Município do necessário controlo prévio municipal.

SERVIÇO DE BOMBEIROS

A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado e Autarquias Locais, pelos

cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Neste sentido, as taxas aqui previstas referem-se ao serviço público prestado pelos bombeiros no âmbito dos serviços de prevenção, cuja presença de piquete nos locais e eventos é legalmente exigida, e ainda no âmbito de vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio.

Está, então, aqui em causa a prevenção de riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante, bem como a atenuação dos riscos coletivos e limitação dos seus efeitos.

O valor das taxas previstas neste Capítulo, regra geral, é inferior ao valor do custo da correspondente contrapartida, o que decorre da aplicação de coeficientes de incentivo que consubstanciam a política municipal de proteção civil, ou seja, o particular suporta apenas uma parte do custo apurado e o município assume o remanescente, que não é mais do que o custo social relacionado com a prestação deste tipo de serviços.

Não se enquadram naquela regra as taxas devidas pela presença de piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas, no horário compreendido entre as 20h e as 8h e ainda a realização de vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio em edifícios a partir de uma determinada área/capacidade/lotação.

4. Fundamentação de taxas definidas através de fórmulas:

4.1 Compensação

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

4.2 T.M.I. (Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas)

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

4.3 Taxa Municipal de Direitos de Passagem

A entrada em vigor da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro - Lei das Comunicações Eletrónicas, veio habilitar os municípios para a cobrança de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), como contrapartida dos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município.

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 106º da Lei supra mencionada, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município e deve ser aprovado, anualmente, até 31 de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

Neste sentido, desde 2004, a Assembleia Municipal do Porto tem fixado a TMDP para o ano seguinte em 0,25% sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto, tendo

em vista a melhoria da qualidade de vida que é oferecida aos habitantes da Cidade do Porto, bem como aos seus utilizadores, objetivo este só passível de concretização através do melhoramento do nível de financiamento da autarquia;

5. Conclusão

Através da presente fundamentação económico-financeira, fica demonstrado que os valores propostos respeitam a proporcionalidade que deve ser assegurada entre as taxas e o custo da contrapartida ou benefício do particular.

Mais se verifica, pelo confronto entre os valores agora propostos e os valores ainda em vigor, que não existem diferenças significativas, facto este que se deve à opção, por se manter como referência para a sua fixação as mesmas estratégias políticas até agora vigentes.

Idêntica filosofia foi adoptada para as novas taxas entretanto previstas, por força de alterações legislativas ocorridas.

Taxas decorrentes da descentralização de competências

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, admitindo que aquela transferência ocorra de forma gradual, conferindo às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por deliberação dos seus órgãos deliberativos, comunicando a sua opção à Direção Geral das Autarquias Locais, prerrogativa que foi oportuna e devidamente exercida pelo Município do Porto. Por outro lado, a mesma lei determina que a transferência de competências para as

autarquias locais se efetive até 1 de janeiro de 2021.

O Município realizou diligências internas e externas com vista à operacionalização dessas várias competências, que, entretanto, foram alvo de publicação em diversos diplomas setoriais, em particular os que regulam a descentralização de competências nas áreas da cultura, dos jogos de fortuna ou azar e da segurança contra incêndio em edifícios e recintos.

No quadro da transferência de competências para as autarquias locais, a tramitação dos processos de mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, de autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, bem como de realização de vistorias/inspeções de segurança contra o risco de incêndio e a emissão de pareceres sobre as condições de segurança contra incêndio e sobre medidas de autoproteção, que atualmente se encontram na dependência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), respetivamente, passarão para a esfera do Município a 1 de janeiro de 2021.

Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística

A taxa cobrada atualmente pela IGAC é definida na Portaria n.º 122/2017, de 23 de maio, estando compreendida entre os 12,80 € e os 30,00 €, dependendo da via pela qual é remetida, do incentivo previsto para a realização das comunicações com antecedência superior a 8 dias e pelo facto de se tratar de uma promotor já registado ou ocasional.

A taxa inerente à mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, que será fixada pelo Município do Porto, advém, sobretudo, dos custos diretos e indiretos dos procedimentos a si associados, incluindo a sua tramitação administrativa e de cobrança e as atividades de fiscalização.

O Município definiu apenas uma taxa única para este serviço, não permitindo uma comparação direta com o valor cobrado atualmente pela IGAC. No entanto, importa referir que a IGAC cobra uma taxa para a comunicação prévia de promotor de espetáculos e que a taxa cobrada a promotores ocasionais é mais elevada. O Município pretende manter o custo atual que a maioria dos operadores incorrem com esta comunicação, no sentido de incentivar a realização deste tipo de espetáculos e, assim, não repercutir totalmente os custos incorridos com a prestação do serviço sobre os privados.

De acordo com os dados fornecidos pelo IGAC, a média mensal de meras comunicações de espetáculos de natureza artística verificada até setembro do corrente ano ascendeu a 49, em 2019 foi de 110, em 2018 foi de 106, e em 2017 foi de 67. Considerando o número médio mensal de comunicações desde 2017, estima-se que as receitas anuais associadas a estas taxas sejam de aproximadamente 19 962 €.

Exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo

A taxa atualmente em vigor e cobrada pela SGMAI é definida pela Portaria n.º 1203/2010, de 30 de novembro, fixando-se uma taxa única de 500 €. O custo da contrapartida estimado para a prestação do serviço de apreciação e emissão da autorização de exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo é de 445 € repartido pela apreciação do pedido inicial e pela

emissão da autorização. Além das tarefas administrativas de receção, tramitação e arquivamento do processo, a emissão da autorização exige um trabalho de análise técnica e fiscalização do cumprimento do regulamento respetivo. Atendendo ao benefício associado à exploração das modalidades afins de jogos de fortuna e azar, foi aplicado um coeficiente de benefício de 1,13, caso a apreciação leve à emissão da autorização de exploração, pretendendo o Município desincentivar a receção de pedidos de autorização mal instruídos. Importa referir que o grau de impacto e aplicabilidade desta taxa prevê-se que seja muito reduzido, na medida em que, segundo a SGMAI, não existe qualquer registo de emissão de autorizações desta natureza no concelho do Porto desde 2017.

Serviços de segurança contra incêndio em edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco

A taxa atualmente em vigor para a ANEPC é definida pela Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, cujo valor atualizado para 2020 consta do Despacho n.º 4892/2020, de 23 de abril. O valor da taxa é calculado através da seguinte fórmula: $T = AB \times VU$, sendo "T" o valor da taxa dos serviços, "AB" a área bruta da utilização-tipo em m² e "VU" o valor unitário dos serviços de prestados em euros por m².

Não obstante o valor da taxa ser determinado pela área bruta da utilização, a Portaria e

Despacho supra referidos definiram os valores mínimos de 110,03 € no caso dos pareceres e consultas prévias e de 220,05 € no caso das vistorias. Isto significa, por exemplo, no caso dos estabelecimentos industriais, para que a taxa cobrada seja superior ao valor mínimo, o edifício teria que ter uma área bruta superior a 1 375 m².

O valor das taxas associadas às vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco é determinado pelo custo da contrapartida relacionado com a prestação do serviço subjacente à realização de cada uma das vistorias. O custo da contrapartida apurado determina que os valores serão praticamente idênticos aos resultantes da aplicação do percentual de 60% ao valor cobrado pela ANEPC e entregue ao Município do Porto, em contrapartida da emissão de pareceres e de realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE, ao abrigo do "Protocolo de Cooperação no âmbito da Segurança Contra Incêndio em Edifícios", celebrado em junho de 2012 entre este Município e a ANEPC. A ser assim, o valor fixado na Tabela de Taxas Municipais, fruto da descentralização de competências nos municípios, comporta uma vantagem para o particular na medida em que será sempre menor do que o valor cobrado até então pela ANEPC.

Tabela de Coeficientes

Descrição	Benefício	Incentivo/ Desincentivo	Custo	Taxa Final
CAPÍTULO I				
<u>SECRETARIA</u>	-	-		
Artigo 1º				
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:				
1 - Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela - cada	1,00	1,00	8,30 €	8,56 €
2 – Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas - até 4 páginas	1,00	1,00	20,97 €	21,65 €
3 - Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5ª página:				
3.1. Parte escrita - por cada página formato A4	1,00	1,00	2,62 €	2,73 €
3.2. Parte desenhada:				
a) Por cada página formato A3	1,00	1,00	3,10 €	3,20 €
b) Por cada página formato A2	1,00	0,99	3,43 €	3,50 €
4 - Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	1,00	1,02	5,54 €	5,88 €
5 -Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada - por cada	1,00	1,00	3,59 €	3,71 €
6 – Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	2,00	3,79	6,35 €	49,63 €
7 – Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	1,00	0,80	3,92 €	3,25 €
8 - Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	1,00	1,00	11,23 €	11,60 €
9 - Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial.	1,00	1,05	3,10 €	3,35 €
Artigo 2º				
1- O pagamento da taxa prevista nos nº 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.				

2- O valor da taxa a pagar nos termos do nº 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.				
CAPÍTULO II				
<u>URBANISMO</u>	-			
-	-			
SECÇÃO I				
Loteamentos com obras de urbanização				
Artigo 3º				
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 4º				
1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	1,00	1,00	149,92 €	154,62 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	74,31 €	77,31 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 5º				
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	1,09	1,00	692,04 €	778,71 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:				
a) Por lote	5,10	1,00	12,34 €	64,89 €

b) Por fogo	6,42	1,00	4,90 €	32,46 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração	7,74	1,00	4,90 €	39,11 €
d) Prazo - por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,45	1,00	692,04 €	324,47 €
4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.				
Artigo 6º				
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	1,00	0,32	59,93 €	19,48 €
Artigo 7º				
Execução faseada de obras de urbanização:				
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 8º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
SECÇÃO II				
Loteamentos				
Artigo 9º				
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €

2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 10º				
1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	1,00	1,00	149,92 €	154,62 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	74,31 €	77,31 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 11º				
1 - Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	0,87	1,00	692,04 €	622,97 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:				
a) Por lote	5,10	1,00	12,34 €	64,89 €
b) Por fogo	6,42	1,00	4,90 €	32,46 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração	7,74	1,00	4,90 €	39,11 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,45	1,00	692,04 €	324,47 €
4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.				
Artigo 12º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
SECÇÃO III				
Compensação				
Artigo 13º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				

Artigo 14º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				
Artigo 15º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				
SECÇÃO IV				
Obras de urbanização				
Artigo 16º				
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 17º				
1 - Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 18º				
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	0,56	1,00	558,19 €	324,47 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €

3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,42	1,00	558,19 €	240,68 €
Artigo 19º				
Execução faseada de obras de urbanização:				
1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
2 - Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 20º				
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	1,00	0,54	59,93 €	19,48 €
Artigo 21º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	1,00	0,54	56,22 €	35,05 €
Artigo 22º				
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:				
1 - Taxa fixa	0,35	1,00	165,53 €	60,17 €
2 - Ao montante definido no número anterior acresce - por lote	1,48	1,00	7,88 €	12,03 €
SECÇÃO V				
Edificação e Demolição				
Artigo 23º				
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	0,54	175,94 €	97,93 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				

Artigo 24º				
1 - Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 25º				
1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:				
a) Construção e ampliação	0,56	1,00	558,19 €	324,47 €
b) Reconstrução	1,00	0,34	558,19 €	194,68 €
c) Alteração	1,00	0,23	558,19 €	129,79 €
d) Demolição	0,11	1,00	558,19 €	64,89 €
2 - Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41º	1,00	1,00	665,27 €	685,76 €
3 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por m2 de área bruta de construção	1,00	1,00	38,37 €	39,55 €
Artigo 26º				
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:				
1 – Prazo de execução - por período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
2 - Por m2 ou fração de área bruta de construção destinada a:				
a) Habitação	1,00	0,14	4,90 €	0,72 €
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins	0,42	1,00	4,90 €	2,12 €
c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo	0,12	1,00	4,90 €	0,61 €
3 - Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública - por metro linear ou fração.	0,19	1,00	4,90 €	0,98 €
4 - Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes - por metro quadrado ou fração.	0,28	1,00	4,90 €	1,42 €

5 - Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável - por metro quadrado ou fração	0,42	1,00	4,90 €	2,12 €
6 - Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público – por piso e por metro quadrado ou fração:				
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes .	5,13	1,00	4,90 €	25,95 €
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação	21,02	1,00	4,90 €	106,24 €
7 - Demolição de edifícios e outras construções – por cada piso demolido.	7,01	1,00	4,90 €	35,43 €
Artigo 27º				
1 - Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:				
a) Construção e ampliação	0,48	1,00	325,42 €	162,13 €
b) Reconstrução	1,00	0,29	325,42 €	97,34 €
c) Alteração	1,00	0,19	325,42 €	64,89 €
d) Demolição	0,10	1,00	325,42 €	32,45 €
2 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.				
Artigo 28º				
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção – por 30 dias ou fração	1,00	0,32	59,93 €	19,48 €
Artigo 29º				
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
Artigo 30º				
Execução faseada para obras de edificação:				
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	2,09	1,00	134,30 €	288,81 €
2 – Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,72	1,00	325,42 €	240,68 €
Artigo 31º				
Licença parcial para construção da estrutura:				
1 - Emissão do alvará	2,15	1,00	146,20 €	324,47 €

2 - Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.				
Artigo 32º				
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:				
1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
SECÇÃO VI				
Trabalhos de remodelação de terrenos				
Artigo 33º				
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:				
a) Pedido de informação prévia	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
b) Renovação	1,41	1,00	134,30 €	194,68 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	1,00	1,00	56,22 €	57,72 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.				
Artigo 34º				
1 - Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	1,00	1,00	100,34 €	103,08 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	49,52 €	51,54 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.				
Artigo 35º				
Trabalhos de remodelação de terrenos:				
1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	1,00	0,21	558,19 €	120,35 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada m2 ou fração	1,00	0,12	4,90 €	0,61 €

3 - Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	0,50	1,00	59,93 €	30,92 €
4 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.				
5 – Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico – por cada	1,00	0,60	56,22 €	35,05 €
6 – Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração	2,19	1,00	8,62 €	19,48 €
SECÇÃO VII				
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas				
Artigo 36º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				
Artigo 37º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				
Artigo 38º				
<i>(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)</i>				
SECÇÃO VIII				
Propriedade horizontal				
Artigo 39º				
Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:				
1 - Por fração habitacional - cada 50 m2 ou fração	1,00	0,27	28,70 €	8,09 €
2 - Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal - cada 50 m2 ou fração	1,00	0,54	28,70 €	16,12 €
3 - Por local de estacionamento constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração	1,00	0,20	28,70 €	5,80 €
4 - Por cada garagem constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração.	1,00	0,23	28,70 €	6,92 €
5 - Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:				
a) Por retificação das frações - por cada fração alterada ou retificada	1,00	0,32	52,50 €	17,31 €
b) Por retificação das partes comuns - por cada retificação ou alteração	1,00	0,32	52,50 €	17,31 €

6 - Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.				
SECÇÃO IX				
Utilização e alteração de utilização				
Artigo 40º				
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:				
a) Pedido de informação prévia	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
b) Renovação	1,00	0,54	349,96 €	194,68 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido.				
Artigo 41º				
1 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	1,00	1,01	12,34 €	12,89 €
2 - O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.	-	-	-	
Artigo 42º				
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:				
1 - Para fins habitacionais - por fogo e seus anexos	1,00	0,82	10,03 €	8,43 €
2 - Para fins comerciais e para serviços - por cada 50 m2 ou fração	2,32	1,00	10,03 €	24,01 €
3 - Para fins industriais - por cada 50 m2 ou fração	2,44	1,00	10,03 €	25,27 €
4 - Para outros fins - por cada 50 m2 ou fração	2,32	1,00	10,03 €	24,01 €
5 - Alteração do uso de edificações - por unidade:				
a) Para fins habitacionais .	1,00	0,40	10,03 €	4,18 €
b) Para outros fins .	46,43	1,00	10,03 €	480,20 €
SECÇÃO X				
Vistorias e Inspeções				
Artigo 43º				
1 - Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias.	1,00	0,34	111,99 €	39,65 €

2 - Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação.	1,00	0,35	4,90 €	1,79 €
3 - Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.				
4 - Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.				
Artigo 44º				
Outras vistorias:				
1 - Vistoria de segurança e salubridade	1,00	0,16	183,38 €	154,62 €
2 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano.	1,00	1,00	111,99 €	115,45 €
3 - Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM – Porto, não requeira a emissão de alvará.	1,00	1,00	111,99 €	115,45 €
4 - Homologação de vistoria integrada.	1,00	1,00	349,96 €	360,78 €
5 - Outras vistorias não previstas no número anterior.	1,00	0,26	111,99 €	29,76 €
6 - A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas				
7 - Com exceção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.				
Artigo 45º				
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:				
1 - inspeção periódica	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
2 - Reinspeção periódica	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
3 - inspeção extraordinária	1,06	1,00	161,99 €	176,72 €
SECÇÃO XI				
Informação urbana				
Artigo 46º				

Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro - por cada 10 metros lineares ou fração.	1,13	1,00	5,16 €	6,01 €
Artigo 47º				
1 - Plantas topográficas de localização - cópias diretas da planta da Cidade:				
a) Taxa fixa por local	1,71	1,00	1,27 €	2,23 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,24	0,93 €	0,23 €
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm2 em material transparente - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,56	1,99 €	1,15 €
2 - Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:				
a) Taxa fixa por local	1,00	0,51	4,23 €	2,23 €
b) Taxa por cada dm2 em suporte de papel - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,14	1,56 €	0,23 €
c) Taxa por cada dm2 em suporte transparente - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,25	4,74 €	1,20 €
d) Taxa por desenho, por hora - mínimo uma hora ou fração	1,00	0,69	7,91 €	5,65 €
3 - Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:				
a) Taxa fixa por local	1,00	0,83	4,23 €	3,61 €
b) Taxa por cada dm2 em suporte de papel- mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,14	1,56 €	0,23 €
c) Taxa por cada dm2 em suporte transparente- mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,25	4,74 €	1,20 €
4 - Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:				
a) Taxa fixa	1,00	0,51	4,23 €	2,24 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm2 - mínimo 0,20x0,30m	1,00	0,60	1,56 €	0,97 €
5 - Carta geotécnica da cidade - escala 1/10.000:				
a) Taxa fixa	1,03	1,00	3,17 €	3,37 €
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,63	2,62 €	1,69 €
c) Carta geológica, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,51	2,62 €	1,39 €
d) Outras cartas de fatores, por dm2 - mínimo 0,20 x 0,30m	1,00	0,45	2,20 €	1,03 €
5.1 - Carta geotécnica da cidade - publicação completa:				

a) Memória e cartas em suporte digital	1,81	1,00	182,80 €	341,96 €
b) Memória e cartas em suporte de papel	1,00	2,54	182,80 €	478,75 €
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel	1,00	1,83	362,56 €	683,92 €
6 – Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:				
a) Taxa fixa	1,00	0,31	6,34 €	2,05 €
b) Listagem de dados em suporte de papel - taxa por quarteirão	1,00	0,22	1,56 €	0,36 €
7 - Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico - taxa por unidade	1,00	0,24	13,20 €	3,25 €
8 - Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do nº 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho:				
a) Taxa fixa, por local	1,76	1,00	12,69 €	23,00 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm2 - mínimo 0,20x0,30m	2,40	1,00	0,93 €	2,30 €
Artigo 48º				
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59€.	1,05	1,00	5,16 €	5,59 €
Artigo 49º				
Fornecimento de informação em suporte magnético:				
1 - Taxa fixa	1,00	1,00	20,09 €	20,62 €
1.1 - Cartografia base - escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):				
a) Planimetria:				
a1) Por cada folha	4,14	1,00	197,60 €	842,37 €
a2) Por dm2 (mínimo 0,20 x 0,30 m)	3,80	1,00	5,37 €	21,06 €
b) Altimetria:				
b1) Por cada folha	4,05	1,00	86,58 €	361,02 €
b2) Por dm2 (mínimo 0,20 x 0,30 m)	3,34	1,00	2,62 €	9,02 €
2 - Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto - escala de rigor 1/5.000	1,02	1,00	246,24 €	259,56 €
3 - Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):				

a) Taxa fixa	1,00	0,11	16,92 €	1,93 €
b) Preço por quarteirão - área ocupada pelas atividades ou funções	1,00	0,23	5,16 €	1,20 €
4 - Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):				
4.1 Taxa fixa	1,00	1,00	16,92 €	17,42 €
a) Taxa fixa por layer a fornecer	1,00	1,00	3,81 €	3,93 €
b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico)	1,00	0,99	0,63 €	0,65 €
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - ponto	1,00	1,01	0,16 €	0,16 €
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - linha	1,00	0,98	0,26 €	0,27 €
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - polígono	1,00	1,00	0,52 €	0,54 €
5 - Outra informação:				
a) Taxa fixa	1,00	0,11	16,92 €	1,93 €
b) Taxa por bloco - 512 bytes	1,00	0,47	0,42 €	0,21 €
Artigo 50º				
1 - Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação	1,06	1,00	15,78 €	17,25 €
2 - Segunda via da Ficha Técnica de Habitação - por cada prédio ou fração - aplicam-se as taxas previstas nos nº 2 e 3 do artigo 1º.	1,08	1,00	19,40 €	21,68 €
Artigo 51º				
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	1,08	1,00	2,54 €	2,83 €
SECÇÃO XII				
Diversos				
Artigo 52º				
1 – Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:				
a) Loteamentos e obras de urbanização	1,00	1,00	692,04 €	713,31 €
b) Loteamentos	1,00	1,00	692,04 €	713,31 €
c) Obras de urbanização	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
d) Obras de edificação	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	1,00	1,00	558,19 €	575,19 €
f) Utilização e alteração da utilização	1,00	1,00	56,22 €	57,72 €
2 – Operações de destaque:				

a) Por pedido ou reapreciação	1,00	1,00	82,24 €	84,53 €
b) Pela emissão de certidão de destaque	1,00	1,01	37,62 €	39,17 €
Artigo 53º				
Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	1,01	1,00	480,84 €	501,70 €
CAPÍTULO III				
<u>AMBIENTE</u>				
-				
SECÇÃO I				
Animais				
-				
Artigo 54º				
1 - Entrega de animais:				
a) Por particulares - cada animal	1,00	0,00	13,80 €	0,00 €
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por cada animal	1,00	0,72	13,80 €	10,31 €
2 - Entrega de cadáveres por particulares - por kg				
3 - No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.				
4 - Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor - por kg	2,90	1,00	0,69 €	2,06 €
Artigo 55º				
1 - Recolha de animais:				
a) Em casa de particulares - por deslocação	1,00	1,00	24,71 €	25,46 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por animal	1,00	1,01	24,71 €	25,77 €
2 - Recolha de cadáveres:				
a) Em casa de particulares - por deslocação	1,00	1,00	24,71 €	25,46 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por kg	1,00	2,02	1,24 €	2,58 €
3 - No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.				
Artigo 56º				

1 - Estadia e alimentação no canil municipal - por animal e por cada período de 24 horas ou fração:				
a) Cães	1,17	1,00	5,56 €	6,70 €
b) Gatos	0,72	1,00	5,56 €	4,12 €
c) Cães e gatos em sequestro	1,00	1,00	6,47 €	6,70 €
d) Animais de capoeira	1,01	1,00	2,83 €	2,94 €
e) Outros animais:				
e1) Até 5 kg	3,53	1,00	2,83 €	10,31 €
e2) Entre 5 e 50 kg	2,25	1,00	5,56 €	12,89 €
e3) Superior a 50 kg	2,03	1,00	7,38 €	15,46 €
2 - Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.				
SECÇÃO II				
Ruído				
Artigo 57º				
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de carácter temporário em:				
1 - Dias úteis e por hora:				
a) Das 20 às 23 horas	1,00	1,36	21,46 €	30,08 €
b) Das 23 às 8 horas:				
b.1) 1ª hora	1,00	1,90	21,46 €	42,12 €
b.2) 2ª hora	1,00	6,44	7,25 €	48,14 €
b.3) 3ª hora e seguintes	1,00	8,05	7,25 €	60,17 €
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares.	1,00	1,09	21,46 €	24,07 €
2 - Sábados, domingos e feriados - por hora	1,00	1,90	21,46 €	42,12 €
3 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de carácter temporário.				

CAPÍTULO IV				
GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO				
SECÇÃO I				
Ocupação do Espaço Público				
SUBSECÇÃO I				
Ocupações do espaço público com mobiliário urbano				
Artigo 58.º				
Ocupação do espaço público com suportes publicitários:				
1 - Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes- por m2 ou fração:				
1.1) Até 0,05 metros de saliência				
a) Por ano	0,46	1,00	26,22 €	12,07 €
b) Por mês	0,92	1,00	2,19 €	2,01 €
1.2) Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência				
a) Por ano	0,74	1,00	26,22 €	19,47 €
b) Por mês	1,49	1,00	2,19 €	3,25 €
1.3) Superior a 0,10 metros de saliência				
a) Por ano	1,18	1,00	26,22 €	30,99 €
b) Por mês	2,37	1,00	2,19 €	5,17 €
2 - Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas - por m2 ou fração:				
a) Por mês	7,72	1,00	2,19 €	16,87 €
b) Por semana	11,59	1,00	0,55 €	6,33 €
c) Por dia	20,25	1,00	0,08 €	1,58 €
3 - Anúncios instalados em fachadas - por m2 ou fração:				
3.1) Até 0,09 metros de saliência				
a) Por ano	0,74	1,00	26,22 €	19,47 €
b) Por mês	1,49	1,00	2,19 €	3,25 €
3.2) Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência				
a) Por ano	1,18	1,00	26,22 €	30,99 €
b) Por mês	2,37	1,00	2,19 €	5,17 €
3.3) Superior a 0,15 metros de saliência				

a) Por ano	1,62	1,00	26,22 €	42,51 €
b) Por mês	3,24	1,00	2,19 €	7,09 €
4 - Outros suportes publicitários - por m2 ou fração:				
a) Por ano	1,62	1,00	26,22 €	42,51 €
a) Por mês	3,24	1,00	2,19 €	7,09 €
5 - Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.				
6 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da autorização.				
Artigo 59.º				
Ocupação do espaço público com instalação de:				
1 - Toldos móveis - por m2 ou fração e por ano ou fração:				
a) Até um metro de avanço	0,15	1,00	26,22 €	4,09 €
b) Mais de um metro de avanço	0,22	1,00	26,22 €	5,84 €
2 - Esplanadas abertas - por m2 ou fração:				
2.1 – (Revogado)	Revogado	Revogado	Revogado	Revogado
2.2 - Anos seguintes:				
a) Por ano	3,36	1,00	7,49 €	25,96 €
a.1) Decorrido o prazo previsto no número 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.				
b) Por período de 4 meses	2,00	2,00	2,50 €	10,00 €
3 - Vitrinas e expositores - por m2 ou fração e por ano ou fração				
4 - Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores - por m2 ou fração e por mês				
5 - Floreiras - por cada e por mês				
6 - Contentores para resíduos - por m2 ou fração e por mês				
7 - Grelhadores - por m2 ou fração e por mês				
8 - Tapetes - por m2 ou fração e por mês				
9 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor				
	-			

remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expreso, da autorização.				
SUBSECÇÃO II				
Outras ocupações do domínio público				
Artigo 60º				
Ocupação do espaço público com:				
1 - Antenas:				
1.1 - De operadores de telecomunicações:				
a) Instaladas no domínio público - por cada e por ano	11,60	1,00	251,71 €	3.008,48 €
b) Instaladas em propriedade particular com projeção para o domínio público - por cada e por ano	4,64	1,00	251,71 €	1.203,40 €
1.2 - Outras, atravessando a via pública - por metro linear e por ano	0,98	1,00	5,69 €	5,75 €
2 - Ramais aéreos provisórios - por metro linear ou fração e por ano	0,98	1,00	5,69 €	5,75 €
3 - Guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	1,15	1,00	59,67 €	70,83 €
4 - Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fração e por ano:				
a) Até um metro de avanço	0,45	1,00	20,26 €	9,36 €
b) Mais de um metro de avanço	0,81	1,00	20,26 €	17,00 €
5 - Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	1,67	1,00	9,51 €	16,37 €
6 - Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios - por ano ou fração:				
a) Até 0,2 m3	0,32	1,00	31,01 €	10,11 €
b) Por cada m3 a mais ou fração	1,00	55,67	2,35 €	134,66 €
Artigo 61º				
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:				
1 - Cabine ou posto telefónico - por ano	1,00	1,19	101,08 €	120,00 €
2 - Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes - por m3 ou fração e por ano:				
a) Até 3 m3	0,76	1,00	28,66 €	22,59 €
b) Por cada m3 a mais ou fração	2,38	1,00	2,35 €	5,75 €
3 - Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por m3, por fração e por ano	1,07	1,00	31,01 €	34,19 €

Artigo 62º				
Ocupações diversas do subsolo:				
1 - Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica - por metro linear ou fração e por ano	0,36	1,00	3,78 €	1,42 €
2 - Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração e por ano:				
a) Com diâmetro até 20 cm	0,25	1,00	3,78 €	0,98 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,39	1,00	3,78 €	1,53 €
3 - Túneis de acesso a parques de estacionamento – por m2 e por ano	2,00	1,00	3,05 €	6,10 €
Artigo 63º				
Ocupações diversas do espaço público:				
1 - Postes e semelhantes - por mês ou fração	0,82	1,00	20,14 €	17,00 €
2 - Rampas fixas de acesso - por ano:				
2.1 - A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:				
a) Até 3 metros lineares ou fração	2,62	1,00	26,23 €	70,83 €
b) Por cada metro ou fração a mais	14,64	1,00	2,35 €	35,42 €
2.2 - A outros prédios ou instalações:				
a) Até 3 metros	1,31	1,00	26,23 €	35,42 €
b) Por cada metro ou fração a mais	7,32	1,00	2,35 €	17,72 €
3 - Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com carácter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades - por m2 ou fração:				
a) Por dia	1,00	0,10	2,43 €	0,25 €
b) Por semana	1,00	0,40	2,90 €	1,20 €
c) Por mês	1,00	0,74	4,74 €	3,61 €
4 - Outras ocupações do espaço público - por m2 ou fração				
a) Por dia	1,00	0,41	2,43 €	1,00 €
b) Por semana	1,00	1,03	2,90 €	2,99 €
c) Por mês	1,00	2,23	4,74 €	10,58 €
Artigo 64º				
1 - Alteração do titular das ocupações do espaço público previstas nesta secção.	0,92	1,00	9,51 €	9,02 €

2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.				
SUBSECÇÃO III				
Utilização do domínio público e privado municipal				
Artigo 65º				
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) - 0,25% sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.				
Artigo 65º-A				
1 – Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos – por posto:				
1.1 – Pela emissão do título	1,00	1,00	1.057,90 €	1.058,00 €
1.2 – Acresce à taxa prevista no número anterior – por posto e por ano	1,00	1,00	1.774,39 €	1.775,00 €
2 – Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos	1,00	1,00	847,07 €	848,00 €
SUBSECÇÃO IV				
Atividades económicas no espaço público				
Artigo 66º				
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:				
1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio - por m2 ou fração:				
a) Por dia	0,47	1,00	2,36 €	1,14 €
b) Por semana	3,51	1,00	2,43 €	8,79 €
c) Por mês	14,62	1,00	2,70 €	40,75 €
2 - Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:				
a) Diária	11,84	3,00	2,46 €	90,20 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	5,55	1,00	45,34 €	259,56 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	63,70	1,00	5,93 €	389,36 €
3 - Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:				
a) Diária	58,50	1,00	2,46 €	148,61 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	6,94	1,00	45,34 €	324,47 €

c) Mensal, em locais pré-determinados	74,32	1,00	5,93 €	454,25 €
4 - Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:				
a) Diária	139,15	1,00	2,46 €	353,47 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	18,91	1,00	45,34 €	883,68 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	209,64	1,00	5,93 €	1.281,31 €
5 - Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m2 ou fração e por mês:				
a) Para venda de livros e/ou jornais	3,08	1,00	3,06 €	9,74 €
b) Para outros fins	7,19	1,00	3,06 €	22,71 €
6 - Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio - por cada, por utilização e por mês:				
a) Até 5 metros de comprimento	22,53	1,00	18,16 €	421,81 €
b) Por cada metro linear ou fração a mais - 25% sobre a taxa correspondente				
SUBSECÇÃO V				
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água				
Artigo 67º				
Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:				
1 - No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	4,33	1,00	1.101,06 €	4.917,33 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	4,30	1,00	1.101,06 €	4.877,68 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	4,04	1,00	1.101,06 €	4.585,83 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	4,01	1,00	1.101,06 €	4.546,14 €
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	1,93	1,00	1.101,06 €	2.190,21 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	1,89	1,00	1.101,06 €	2.150,55 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1,64	1,00	1.101,06 €	1.858,73 €

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1,60	1,00	1.101,06 €	1.819,02 €
Artigo 68º				
Bombas de ar ou água - por cada uma e por ano:				
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	3,05	1,00	251,71 €	791,92 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular .	2,69	1,00	251,71 €	697,50 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	5,71	1,00	251,71 €	1.481,22 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	2,51	1,00	251,71 €	650,12 €
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:				
a) Instaladas inteiramente na via pública	1,36	1,00	251,71 €	352,69 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	1,19	1,00	251,71 €	307,55 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	2,31	1,00	251,71 €	600,35 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	1,00	1,00	251,71 €	260,19 €
Artigo 69º				
Bombas volantes, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano:				
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1				
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo				
Artigo 70º				
Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:				
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:				
a) Com compressor saliente na via pública	4,54	1,00	84,51 €	395,88 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	2,27	1,00	84,51 €	197,99 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	2,27	1,00	84,51 €	197,99 €
2 - Fora da zona a que se refere o nº1 deste artigo:				
a) Com compressor saliente na via pública	2,02	1,00	84,51 €	176,39 €

b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
Artigo 71º				
Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano	1,01	1,00	84,51 €	88,25 €
Artigo 72º				
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	2,45	1,00	23,84 €	60,17 €
Artigo 73º				
1 - O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.				
2 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.				
3 - As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50%.				
SUBSECÇÃO VI				
Ocupações do espaço público por motivo de obras				
Artigo 74º				
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:				
1 - Tapumes ou outros resguardos - por cada período de 30 dias ou fração:				
a) Por m2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	1,00	0,41	13,33 €	5,67 €
b) Por m2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	1,00	1,41	7,84 €	11,36 €
2 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) - por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	1,00	0,41	5,09 €	2,13 €
3 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) - por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	1,00	0,41	5,09 €	2,13 €
4 - Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	1,00	0,26	13,33 €	3,55 €

Artigo 75º				
Outras ocupações por motivo de obras:				
1 - Contentores - por 30 dias ou fração e por m2 ou fração	1,00	0,83	13,33 €	11,36 €
2 - Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes - por m2 e por cada período de 10 dias ou fração	1,00	1,37	16,08 €	22,67 €
3 - Veículo pesado para bombagem de betão pronto - por períodos de 7 dias ou fração	1,00	1,00	102,66 €	106,24 €
4 - Gruas, guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	1,00	0,67	102,66 €	70,83 €
Artigo 76º				
1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.				
2 - As taxas previstas nos artigos 74º e 75º, podem sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afeta à via pública.				
3 - Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10%.				
SECÇÃO II				
Publicidade				
Artigo 77º				
Publicidade exibida em:				
1 - Painéis luminosos ou diretamente iluminados - por m2 e por mês:				
1.1 - Ocupando a via pública:				
a) Estáticos	7,04	1,00	2,74 €	19,86 €
b) Rotativos	13,44	1,00	2,74 €	37,91 €
1.2 - Não ocupando a via pública:				
a) Estáticos	4,70	1,00	2,74 €	13,24 €
b) Rotativos	8,96	1,00	2,74 €	25,27 €
2 - Painéis não luminosos - por m2 e por mês:				
2.1 - Ocupando a via pública:				
a) Estáticos	6,39	1,00	2,74 €	18,02 €
b) Rotativos	12,13	1,00	2,74 €	34,22 €

2.2 - Não ocupando a via pública:				
a) Estáticos	4,25	1,00	2,74 €	12,00 €
b) Rotativos	8,09	1,00	2,74 €	22,81 €
3 - Moldura - por m2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	1,51	1,00	7,69 €	12,00 €
b) Não ocupando a via pública	1,21	1,00	7,69 €	9,61 €
4 - Mupis e semelhantes - por m2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	4,09	1,00	4,98 €	21,02 €
b) Não ocupando a via pública	2,69	1,00	4,98 €	13,80 €
Artigo 78º				
Publicidade em edifícios e outras construções:				
1 - Anúncios luminosos ou diretamente iluminados - por m2 ou fração e por ano:				
a) Licenciamento inicial	2,47	1,00	16,68 €	42,51 €
b) Renovação	6,60	1,00	2,35 €	15,98 €
2 - Anúncios não luminosos - por m2 ou fração:				
a) Por mês	1,00	1,00	3,14 €	3,24 €
b) Por ano	6,01	1,00	3,14 €	19,48 €
3 - Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição - por metro linear ou fração e por ano	1,43	1,00	6,17 €	9,08 €
4 - Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas - por m2 e por mês				
a) Iluminadas	3,20	1,00	2,37 €	7,83 €
b) Não iluminadas	2,46	1,00	2,37 €	6,01 €
5 - Lonas em andaime de obra - por m2 e por mês:				
a) Iluminadas	1,72	1,00	2,37 €	4,20 €
b) Não iluminadas	1,23	1,00	2,37 €	3,01 €
6 - Anúncios eletrónicos - por m2 e por ano:				
a) No local onde o anunciante exerce a atividade	7,14	1,00	11,90 €	87,61 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	15,87	1,00	11,90 €	194,68 €

Artigo 79º				
Publicidade móvel:				
1 - Publicidade em transportes públicos:				
1.1 - Transportes coletivos - por m2, por anúncio e por ano	1,51	1,00	16,68 €	25,95 €
1.2 - Em táxis				
1.2.1 - Por painel tipo e por veículo:				
a) Por ano	6,81	1,00	16,68 €	117,14 €
b) Por mês	2,99	1,00	3,54 €	10,91 €
1.2.2 - Outras mensagens publicitárias - por m2 e por veículo:				
a) Por ano	5,52	1,00	16,68 €	94,98 €
b) Por mês	2,52	1,00	3,54 €	9,20 €
2 - Publicidade em veículos - por veículo e por ano:				
a) Ciclomotores e motociclos	1,89	1,00	16,68 €	32,45 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	4,53	1,00	16,68 €	77,87 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	5,66	1,00	16,68 €	97,34 €
d) Veículos pesados	7,55	1,00	16,68 €	129,78 €
e) Reboques	5,66	1,00	16,68 €	97,34 €
f) Semi-reboques	3,77	1,00	16,68 €	64,90 €
3 - Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária - por cada e por m2:				
a) Por dia	2,44	1,00	2,39 €	6,00 €
b) Por semana	11,10	1,00	2,62 €	30,01 €
c) Por mês	24,67	1,00	3,54 €	90,04 €
4 - Publicidade em outros meios - por m2:				
a) Por dia	2,64	1,00	2,39 €	6,50 €
b) Por semana	9,60	1,00	2,62 €	25,95 €
c) Por mês	17,78	1,00	3,54 €	64,90 €
Artigo 80º				
Publicidade sonora:				

1 - Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:				
a) Por dia ou fração	4,62	2,00	2,39 €	22,71 €
b) Por semana	25,93	2,50	2,62 €	175,21 €
c) Por mês	45,16	5,00	3,54 €	824,14 €
Artigo 81º				
Campanhas publicitárias de rua:				
1 - Distribuição de panfletos - por dia	26,39	2,00	2,39 €	129,78 €
2 - Distribuição de produtos - por dia	26,42	1,00	2,39 €	64,98 €
3 - Outras ações promocionais de natureza publicitária - por dia e por m2	17,13	1,00	2,39 €	42,12 €
Artigo 82º				
Publicidade diversa:				
1 - Bandeiras e pendões comerciais ou outros - por cada e por ano	2,21	1,00	7,12 €	16,22 €
2 - Bandeirolas - por m2 e por mês:				
a) Ocupando a via pública	5,97	1,00	2,74 €	16,88 €
b) Não ocupando a via pública	4,82	1,00	2,74 €	13,63 €
3- Spots publicitários e semelhantes - por m2:				
a) Por dia	1,00	1,00	2,35 €	2,42 €
b) Por semana ou fração	1,06	1,00	2,35 €	2,58 €
4 - Publicidade digital - por m2 e por mês	13,44	1,00	2,74 €	37,91 €
5 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores - por m2 ou fração				
a) Por dia	0,84	1,00	2,37 €	2,05 €
b) Por mês	1,00	1,00	3,14 €	3,24 €
c) Por ano	1,59	1,00	11,90 €	19,48 €
Artigo 83º				
Alteração da mensagem publicitária - por cada	1,32	1,00	9,51 €	12,98 €
Artigo 84º				
1 - Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	0,92	1,00	9,51 €	9,02 €

2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respetivo licenciamento.				
Artigo 85º				
1 - Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.				
2 - Com exceção dos casos previstos nos artigos 77º, 78º, nº 4 e 5, 79º e 82º, nº 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.				
3 - Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos nº 2 do artº 78º e nº 5 do artº 82º, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.				
SECÇÃO III				
Trânsito, Circulação e Estacionamento				
Artigo 86º				
1 - Emissão de licenças de condução de:				
1.1 – Motociclos	1,85	1,00	23,84 €	45,43 €
1.2 – Ciclomotores	1,19	1,00	23,84 €	29,21 €
1.3 – Veículos agrícolas	2,64	1,00	23,84 €	64,89 €
2 - Emissão de segundas vias de licença de condução - por cada	1,00	1,08	11,90 €	13,25 €
Artigo 87º				
Estacionamento no horário definido pelo município nas zonas de estacionamento de duração limitada				
1 — Taxa horária Zona I — por cada fração de 15 minutos:				
a) Primeira fração	1,00	3,33	0,12 €	0,40 €
b) Segunda fração	1,00	2,50	0,12 €	0,30 €
c) Terceira fração	1,00	1,66	0,12 €	0,20 €
d) Quarta fração e seguintes	1,00	2,50	0,12 €	0,30 €
2 — Taxa horária Zona II — por cada fração de 15 minutos::				

a) Primeira fração	1,00	2,08	0,12 €	0,25 €
b) Segunda fração	1,00	1,25	0,12 €	0,15 €
c) Terceira fração	0,42	1,00	0,12 €	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	1,00	1,25	0,12 €	0,15 €
3 — Taxa horária Zona III — por cada fração de 15 minutos::				
a) Primeira fração	1,00	1,25	0,12 €	0,15 €
b) Segunda fração	1,00	0,83	0,12 €	0,10 €
c) Terceira fração	1,00	0,42	0,12 €	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	1,00	0,83	0,12 €	0,10 €
4 — Taxa horária Zona IV — por cada fração de 15 minutos::				
a) Primeira fração	1,00	1,25	0,12 €	0,15 €
b) Segunda fração	1,00	0,83	0,12 €	0,10 €
c) Terceira fração	1,00	0,42	0,12 €	0,05 €
d) Quarta fração e seguintes	1,00	0,83	0,12 €	0,10 €
5 — Bilhete diário para estacionamento em arruamentos traifados nas zonas de estacionamento de duração limitada				
a) Zona II	1,00	2,03	1,77 €	3,60 €
b) Zona III	1,00	1,35	1,77 €	2,40 €
Artigo 88º				
1 - Avença anual para estacionamento de residentes em zonas de estacionamento de duração limitada — por fogo:				
a) Primeira avença	1,00	1,23	20,33 €	25,00 €
b) Segunda avença	1,00	1,23	20,33 €	25,00 €
c) Terceira avença	1,00	14,76	20,33 €	300,00 €
2 – Até ao final do ano de 2021 não são devidas as taxas anuais previstas na alínea b) do número anterior relativamente às segundas avenças já emitidas.				
2 - Emissão e segunda via do dístico de residente para zonas de estacionamento de duração limitada				
	1,00	1,02	14,65 €	15,00 €
Artigo 88º-A				

Acesso às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado				
1 - Por cada fração de 15 minutos e por zona	0,91	1,00	8,23 €	7,50 €
2 - Por veículos pesados de fornecedores a granel - por cada fração de 15 minutos e por zona:				
a) Terceira fração	0,00	1,00	8,23 €	0,00 €
b) Quarta fração	0,18	1,00	8,23 €	1,50 €
c) Quinta fração	0,36	1,00	8,23 €	3,00 €
d) Sexta fração	0,55	1,00	8,23 €	4,50 €
e) Sétima fração	0,73	1,00	8,23 €	6,00 €
f) Oitava fração e seguintes	0,91	1,00	8,23 €	7,50 €
Artigo 89º				
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis - por ano e por lugar:	1,00	30,76	140,43 €	4.320,00 €
Artigo 90º				
1 - Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.				
2 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.				
3 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior.				
4 - No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.				
Artigo 91º				
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos	3,06	1,00	19,07 €	60,17 €
Artigo 92º				
Condicionamento de trânsito ou de estacionamento - por arruamento				
1 - Taxa fixa com colocação de sinalização	1,11	1,00	190,00 €	210,00 €
2 - Taxa fixa sem colocação de sinalização	1,59	1,00	25,20 €	40,00 €
3 - Acresce às taxas previstas nos números anteriores:				
a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias - por dia	0,80	1,00	24,98 €	20,00 €

b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias - por dia	0,93	1,00	26,86 €	25,00 €
c) Condicionamento superior a 30 dias - acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30º dia	0,16	1,00	80,58 €	12,50 €
4 - Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior.				
5 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.				
Artigo 93º				
Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel - por zona e por dia de contagem	1,00	1,00	45,34 €	45,50 €
Artigo 93º-A				
Emissão de licença de exploração de circuitos turísticos:				
1 - Pela emissão do título	1,00	1,00	505,83 €	505,00 €
2 - Acresce à taxa prevista no número anterior — por veículo e por ano:				
2.1 - Veículos com mais de 9 lugares	1,00	1,00	2.436,42 €	2.436,00 €
2.2 - Veículos até 9 lugares	1,00	1,00	125,05 €	125,00 €
2.3 - Comboios turísticos	1,00	1,00	299,85 €	300,00 €
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo G/8.º, o pagamento anual das taxas referidas no número anterior é efetuada anualmente no período de 1 de fevereiro a 31 de março.				
SECÇÃO IV				
Feiras e Mercados				
SUBSECÇÃO I				
Mercados				
Artigo 94º				
Venda a retalho:				
1 - Lojas - por m2 ou fração e por mês	1,00	0,65	8,87 €	5,91 €
2 - Barracas - por m2 ou fração e por mês	1,00	0,65	8,87 €	5,91 €
3 - Instalações especiais:				
a) Depósitos privativos - por m2 ou fração e por mês	1,00	0,42	8,87 €	3,86 €
b) Bancas - por 1 metro de frente e por mês	2,42	1,00	8,87 €	22,09 €

c) Stand - por m2 ou fração e por mês	1,00	0,48	8,87 €	4,43 €
4 - Lugares de terrado:				
a) Por cada m2 ou fração e por dia	1,00	0,09	8,79 €	0,78 €
b) Por cada m2 ou fração e por semana	1,00	0,23	8,80 €	2,05 €
5 - Arrecadação diária - por m2 ou fração	1,00	0,07	8,79 €	0,65 €
Artigo 95º				
Outras taxas:				
1 - Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:				
a) Pela inscrição	1,00	0,82	13,10 €	11,04 €
b) Por cada cartão	1,00	0,91	13,10 €	12,33 €
2 - Registos e averbamentos - por cada	1,00	0,82	13,10 €	11,04 €
3 - Mudança de ramo de negócio quando autorizada	4,80	1,00	13,10 €	64,89 €
4 - Mudança de local fixo de venda quando autorizada	1,92	1,00	13,10 €	25,95 €
5 - Cedência do título de ocupação - 24 vezes a taxa mensal.				
Artigo 96º				
Ocupação diária dos mercados do levante:				
1 - Utilização dos postos fixos de venda - por cada e por mês	1,00	0,58	22,83 €	13,66 €
2 - Bancas desmontáveis - por cada e por dia	1,00	0,05	8,79 €	0,41 €
3 - Arrecadação de utensílios e de produtos - por volume e por dia	1,00	0,03	8,79 €	0,24 €
SUBSECÇÃO II				
Feiras				
Artigo 97º				
Ocupação de terrado:				
1 - Por cada m2 ou fração e por dia/ocupação acidental	1,00	0,12	8,80 €	1,09 €
2 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação diária	1,00	0,99	9,32 €	9,49 €
3 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal.	1,00	0,39	9,32 €	3,75 €
4 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	1,00	0,45	9,32 €	4,31 €
Artigo 98º				
1 - Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês.	1,00	0,99	8,87 €	9,07 €

2 - As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.				
SECÇÃO V				
Cemitérios				
Artigo 99º				
Inumação em covais - por 3 anos e por cada:				
1 - Sepulturas, incluindo a colocação da cruz				
a) Temporárias	1,00	0,76	59,59 €	46,39 €
b) Para pobres	1,00	0,00	59,59 €	0,00 €
2 - Sepulturas perpétuas:				
a) Em urna de madeira	1,00	1,01	59,59 €	61,85 €
b) Em urna metálica	1,00	1,44	72,02 €	107,08 €
3 - Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:				
a) Nos primeiros dois anos	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
b) Nos períodos bianuais seguintes	2,10	1,00	19,82 €	42,83 €
4 - Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano	1,00	1,51	19,82 €	30,92 €
Artigo 100º				
Inumação em jazigos particulares - por cada:				
1 - Inumação de cadáveres, em jazigos				
a) Térreos, em urna de madeira	1,26	1,00	59,59 €	77,50 €
b) Térreos, em urna metálica	1,74	1,00	59,59 €	107,08 €
c) Capelas ou subterrâneos	1,74	1,00	59,59 €	107,08 €
2 - Inumação de ossadas	1,27	1,00	24,79 €	32,46 €
3 - Inumação de cinzas	1,00	0,53	24,79 €	13,60 €
Artigo 101º				
1 - Inumação em jazigos municipais e sua ocupação - por período de 1 ano ou fração:				
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos	2,44	1,00	69,54 €	175,21 €
b) Em compartimento de outros pisos	1,27	1,00	99,37 €	129,79 €
c) Por cada ossada	0,79	1,00	39,71 €	32,46 €
d) Por cada urna de cinzas	0,79	1,00	39,71 €	32,46 €

2 – Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes				
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos			69,54 €	895,45 €
b) Em compartimento de outros pisos			99,37 €	639,61 €
Artigo 102º				
1 - Exumações em sepulturas ou jazigo - marcação e abertura:				
a) Urna de madeira	1,00	0,81	24,79 €	20,62 €
b) Urna metálica	1,00	0,78	32,25 €	25,77 €
2 - Exumação, limpeza de ossada e trasladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica - por cada:				
a) Urna de madeira	1,00	0,95	39,71 €	38,93 €
b) Urna metálica	1,00	0,92	54,62 €	51,91 €
Artigo 103º				
Ocupação de ossários municipais:				
1 - Por um período de um ano ou fração - cada ossada	2,36	1,00	14,85 €	36,08 €
2 - Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula - cada ossada além da 1ª	1,00	0,53	14,85 €	8,12 €
3 - Conservação de cinzas para além das ossadas	1,00	0,53	14,85 €	8,12 €
4 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.				
5- As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.				
6 - São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.				
Artigo 104º				
1 - Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:				
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	1,00	0,70	116,25 €	84,16 €
b) Com cinzas a depositar em cendrário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	1,00	1,05	116,25 €	125,65 €
c) Cremação para pobres.	1,00	0,00	116,25 €	0,00 €

d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	1,09	1,00	64,05 €	72,21 €
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	1,00	0,65	305,17 €	205,13 €
2 - Cremação de ossadas abandonadas:				
a) Nos cemitérios municipais	-	-	41,68 €	0,00 €
b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	2,57	1,00	41,68 €	110,32 €
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	1,01	1,00	41,68 €	43,29 €
3 - Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	1,00	1,98	59,08 €	125,65 €
4 - Pela realização de cremação diária de carácter excepcional, de 2ª a sábado	2,00	2,15	116,25 €	515,40 €
Artigo 105º				
1 - Ocupação de cendário municipal -por cada urna de cinzas:				
a) Por período de um ano ou fração	1,77	1,00	19,82 €	36,08 €
b) Por período de 5 anos - o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.				
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula - cada urna de cinzas além da 1ª	1,00	0,40	19,82 €	8,12 €
2 - Transferência das cinzas do cendário para o roseiral	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
3 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.				
4 - São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.				
Artigo 106º				
Depósito transitório de urnas:				
1 - Pelo período de vinte e quatro horas ou fração .	2,53	1,00	13,19 €	34,40 €
2 - Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras.	1,72	1,00	59,59 €	105,76 €
3 - Em câmaras frigoríficas - por período de 24 horas ou fração	2,65	1,00	13,19 €	36,10 €
Artigo 107º				
Concessão de terrenos:				
1 - Para sepultura perpétua	na	na	na	2.121,99 €
2 - Para jazigos:				
a) Pelos primeiros 3 m2 ou fração	na	na	na	2.478,92 €
b) O quarto m2 ou fração	na	na	na	707,34 €

c) O quinto m2 ou fração	na	na	na	1.057,75 €
d) Cada m2 ou fração a mais	na	na	na	1.414,66 €
Artigo 108º				
1 - Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	4,71	1,00	14,85 €	72,16 €
2 - Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério	1,71	1,00	14,85 €	26,23 €
3 - Fornecimento e colocação de tampa com fechadura - por cada:				
a) Em compartimento de jazigo municipal	14,45	1,00	29,77 €	443,21 €
b) Em ossário	8,68	1,00	24,79 €	221,94 €
4 - Remoção de:				
a) urnas dos jazigos - por cada	1,21	1,00	34,74 €	43,48 €
b) ossadas ou cinzas - por cada	0,86	1,00	19,82 €	17,52 €
5 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua - por cada	2,81	1,00	39,71 €	114,87 €
Artigo 109º				
1 - Trasladação dentro do mesmo cemitério:				
a) De urnas metálicas	0,71	1,00	59,59 €	43,48 €
b) De ossadas ou cinzas, por cada	1,72	1,00	19,82 €	35,05 €
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	1,00	0,00	19,82 €	0,00 €
2 - Trasladação para outros cemitérios de:				
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas - por cada	2,58	1,00	13,19 €	35,05 €
b) Urnas metálicas com cadáveres - por cada	1,15	1,00	34,74 €	41,23 €
3 - As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura				
4 - Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	0,21	1,00	11,54 €	2,47 €
Artigo 110º				
1 - Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrém e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.				

2 - Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.				
3 - As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.				
4 - A taxa do artigo 107º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.				
5 - Nas inumações em jazigos municipais com caráter perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.				
6 - Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:				
a) até ao 4º piso	8,22	1,00	14,85 €	125,90 €
b) noutros pisos.	5,47	1,00	14,85 €	83,71 €
Artigo 111º				
1 - Obras em jazigos e sepulturas - por períodos de 30 dias ou fração:				
a) Construção e ampliação	3,28	1,00	21,48 €	72,59 €
b) Alteração de materiais	2,02	1,00	14,85 €	30,92 €
c) Restauro	1,00	0,00	11,53 €	0,00 €
d) Limpeza	1,00	0,00	11,53 €	0,00 €
2 - Prorrogação de prazo para execução de obras - por cada 30 dias ou fração	5,52	1,00	8,22 €	46,73 €
3 - Autorização municipal para:				
a) Revestimento de sepulturas temporárias	1,00	1,61	7,11 €	11,78 €
b) Colocação de floreira e/ou epitáfio	1,00	0,70	7,11 €	5,15 €
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	1,42	1,00	7,11 €	10,37 €
CAPÍTULO V				
<u>INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS</u>				
SECÇÃO I				
Atividade Industrial				

Artigo 112º				
1 - Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	1,00	1,00	168,29 €	168,00 €
2 - Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	1,00	1,03	9,68 €	10,00 €
3 - Vistorias em estabelecimentos industriais	1,00	1,00	111,99 €	111,49 €
4 – Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	1,00	0,99	56,22 €	55,75 €
SECÇÃO II				
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis				
Artigo 113º				
1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis - por capacidade total dos reservatórios:				
1.1. Até 500 m3				
a) Taxa fixa	1,95	1,00	553,28 €	1.114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 100 m3 ou fração	1,10	1,00	4,90 €	5,57 €
1.2. Acima de 500 e até 5000 m3				
a) Taxa fixa	1,95	1,00	553,28 €	1.114,88 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 500 m3 ou fração	1,10	1,00	4,90 €	5,57 €
1.3. Superior a 5000 m3				
a) Taxa fixa	3,18	2,00	553,28 €	3.623,36 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m3 acima de 5000 m3 ou fração	3,86	2,00	4,90 €	39,02 €
2 - Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis				
a) Reservatórios GLP	2,68	1,00	111,99 €	309,24 €
b) Postos de combustíveis	2,46	1,00	111,99 €	283,47 €
c) Parque de garrafas	2,23	1,00	111,99 €	257,70 €
d) Posto de garrafas	1,93	1,00	111,99 €	222,98 €
e) Redes de gás	1,93	1,00	111,99 €	222,98 €
3 - Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de	1,92	1,00	56,22 €	111,49 €

postos de abastecimento de combustíveis				
SECÇÃO III				
Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento				
Artigo 114º				
1 - Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:				
1.1 - Estabelecimentos Hoteleiros				
1.1.1 - 1 estrelas	33,54	1,00	36,71 €	1.269,17 €
1.1.2 - 2 estrelas	35,00	1,00	36,71 €	1.324,28 €
1.1.3 - 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1.399,96 €
1.1.4 - 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1.513,47 €
1.1.5 - 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1.702,65 €
1.2 - Aldeamentos Turísticos				
1.2.1 - 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1.399,96 €
1.2.2 - 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1.513,47 €
1.2.3 - 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1.702,65 €
1.3 - Apartamentos Turísticos				
1.3.1 - 3 estrelas	37,00	1,00	36,71 €	1.399,96 €
1.3.2 - 4 estrelas	40,00	1,00	36,71 €	1.513,47 €
1.3.3 - 5 estrelas	45,00	1,00	36,71 €	1.702,65 €
2 - Autorização de utilização de Alojamento Local	16,77	1,00	36,71 €	634,57 €
3 - Registo do alojamento local - valor a pagar no ato de apresentação do pedido	1,95	1,00	25,68 €	51,54 €
4 - Reclassificação do empreendimento turístico	3,89	1,00	25,68 €	103,08 €
Artigo 115º				
Instalação dos estabelecimentos e de armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:				
1 - Mera comunicação prévia:				
a) Superior a 500 m2	2,97	1,00	161,82 €	480,00 €
b) Entre 300 e 500 m2	1,48	1,00	161,82 €	240,00 €
c) Entre 100 e 300 m2	0,99	1,00	161,82 €	160,00 €
d) Até 100 m2	0,74	1,00	161,82 €	120,00 €
2 - Autorização:				

a) Superior a 500 m2	3,05	1,00	216,44 €	660,00 €
b) Entre 300 e 500 m2	1,52	1,00	216,44 €	330,00 €
c) Entre 100 e 300 m2	1,02	1,00	216,44 €	220,00 €
d) Até 100 m2	0,76	1,00	216,44 €	165,00 €
3 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresse, da autorização.				
Artigo 116.º				
Modificação de estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:				
1 - Averbamento de alteração do ramo de atividade:				
a) Superior a 500 m2	3,24	1,00	41,65 €	135,00 €
b) Entre 300 e 500 m2	1,62	1,00	41,65 €	67,50 €
c) Entre 100 e 300 m2	1,08	1,00	41,65 €	45,00 €
d) Até 100 m2	0,81	1,00	41,65 €	33,75 €
2 - Averbamento de alteração da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m2 ou fração da área ampliada				
	0,74	1,00	80,91 €	60,00 €
3 - Averbamento da alteração da entidade titular de exploração				
	1,00	1,00	24,81 €	24,81 €
Artigo 117.º				
1 - Pedido de alteração do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida				
	1,00	1,00	122,83 €	123,00 €
2 - Pedido de alteração esporádico do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida				
	1,00	1,00	86,75 €	87,00 €
SECÇÃO IV				
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos				
Artigo 118º				
Emissão de licenças de recinto				
1 - Recintos fixos:				
a) Lotação superior a 1000 lugares	7,76	1,00	48,70 €	389,36 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	5,17	1,00	48,70 €	259,56 €

c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	3,88	1,00	48,70 €	194,68 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	1,94	1,00	48,70 €	97,34 €
e) Lotação até 50 lugares	0,97	1,00	48,70 €	48,66 €
2 - Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:				
2.1. Em função da lotação:				
a) Lotação superior a 1000 lugares	2,59	1,00	48,70 €	129,79 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	1,72	1,00	48,70 €	86,52 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	1,29	1,00	48,70 €	64,89 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,65	1,00	48,70 €	32,45 €
e) Lotação até 50 lugares	0,32	1,00	48,70 €	16,22 €
2.2 - Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.				
2.3. No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:				
a) Por semana ou fração	6,47	1,00	7,73 €	51,54 €
b) Por dia	0,99	1,00	7,04 €	7,22 €
3 - (Revogado)				
4 - Outras situações	0,32	1,00	48,70 €	16,22 €
5 - Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, accidental de recinto e outras:				
a) Para estabelecimento comercial até 300 m2 de área e por cada perito	3,47	1,00	9,14 €	31,73 €
b) Por cada 100 m2 ou fração a mais	11,73	1,00	2,71 €	31,73 €
SECÇÃO V				
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros				
Artigo 119º				
1 - Emissão de licença de táxi	10,64	1,00	64,45 €	706,84 €
2 - Emissão de segunda via de licença de táxi	3,00	1,00	9,51 €	29,44 €
3 - Averbamento por alteração do título emitido	1,04	1,00	54,89 €	58,91 €
4 - Transferência de titularidade da licença	15,97	1,00	35,79 €	589,03 €

SECÇÃO VI				
Higiene e Segurança Alimentar				
Artigo 120º				
Inspeção sanitária:				
1 - Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares - por cada	1,00	0,48	64,45 €	16,22 €
2 - Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	1,00	1,07	9,51 €	36,08 €
SECÇÃO VII				
Controlo metrológico				
Artigo 121º				
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.				
SECÇÃO VIII				
Outras atividades sujeitas a licenciamento				
Artigo 122º				
1 - Emissão de licenças de:				
1.1 - Guarda-noturno - por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.2 - Arrumador de automóveis - por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.3 - Venda ambulante de lotarias - por ano	2,96	1,00	6,57 €	20,02 €
1.4 - Realização de acampamentos ocasionais	9,47	1,00	31,37 €	306,29 €
1.5 - Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre - por dia:				
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	1,00	0,47		15,31 €
b) Provas desportivas	1,00	0,49	64,45 €	18,85 €
1.6 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:				
a) Registo	10,33	1,00	10,18 €	108,38 €
b) Segunda via do título de registo	3,48	1,00	10,18 €	36,51 €
c) Averbamento por transferência de propriedade	3,81	1,00	13,78 €	54,19 €
1.7 - Inscrição de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas:				

1.7.1 - Pela emissão do alvará e até 8 m2	1,00	1,32	30,22 €	40,00 €
1.7.2 - Ao valor mencionado no número anterior acresce:				
a) Por cada m2 a mais	1,00	1,40	3,56 €	5,00 €
b) Por cada período de 30 dias ou fração	1,00	2,11	2,37 €	5,00 €
Artigo 123.º				
1 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:				
a) Superior a 100 m2	2,57	1,00	29,15 €	75,00 €
b) Entre 50 e 100 m2	2,06	1,00	29,15 €	60,00 €
c) Entre 30 e 50 m2	1,54	1,00	29,15 €	45,00 €
d) Até 30 m2	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
2 - Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:				
a) Anual - por mês ou fração	1,00	1,05	399,83 €	421,81 €
b) Superior a 30 dias - por períodos de 30 dias ou fração	1,00	1,00	32,86 €	33,00 €
c) Entre 10 e 30 dias	1,00	1,00	21,91 €	22,00 €
d) Entre 3 e 10 dias	1,00	1,00	10,95 €	11,00 €
e) Até 3 dias	1,00	1,00	5,63 €	5,65 €
3 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	1,03	1,00	29,15 €	30,00 €
4 - Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas a) a e) do n.º 2 do presente artigo.				
5 – (Revogado).				
Artigo 123.º - B				
Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	1,00€	0,34	59,1384 €	20,00 €
Artigo 123.º - C				
1 - Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo:				
a) Apreciação do pedido inicial	1,00	1,10	131,0799 €	145,00 €
b) Emissão da autorização de exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	1,13	1,00	314,2788 €	355,00 €

CAPÍTULO VI				
SERVIÇO DE BOMBEIROS				
Artigo 124º				
1 - Serviços de prevenção:				
1.1 - Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas - até seis elementos e um pronto-socorro:				
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração	1,00	0,96	109,36 €	108,23 €
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração	1,37	1,00	109,36 €	154,62 €
1.2 - Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração				
	1,00	0,82	18,31 €	15,46 €
1.3 - Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares - por cada elemento e por hora				
	1,09	1,00	18,31 €	20,62 €
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.				
b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.				
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.				
2. Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada				
	1,00	1,00	132,8863 €	132,00 €
2.1 - Caso haja necessidade de utilização de pronto-socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais				
3. Emissão de pareceres sobre as condições de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada				
	1,00	1,00	65,9635 €	66,00 €
4. Emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada				
	1,00	1,00	65,9635 €	66,00 €

ANEXO
Planta da Cidade do Porto a que se refere o artigo 14.º

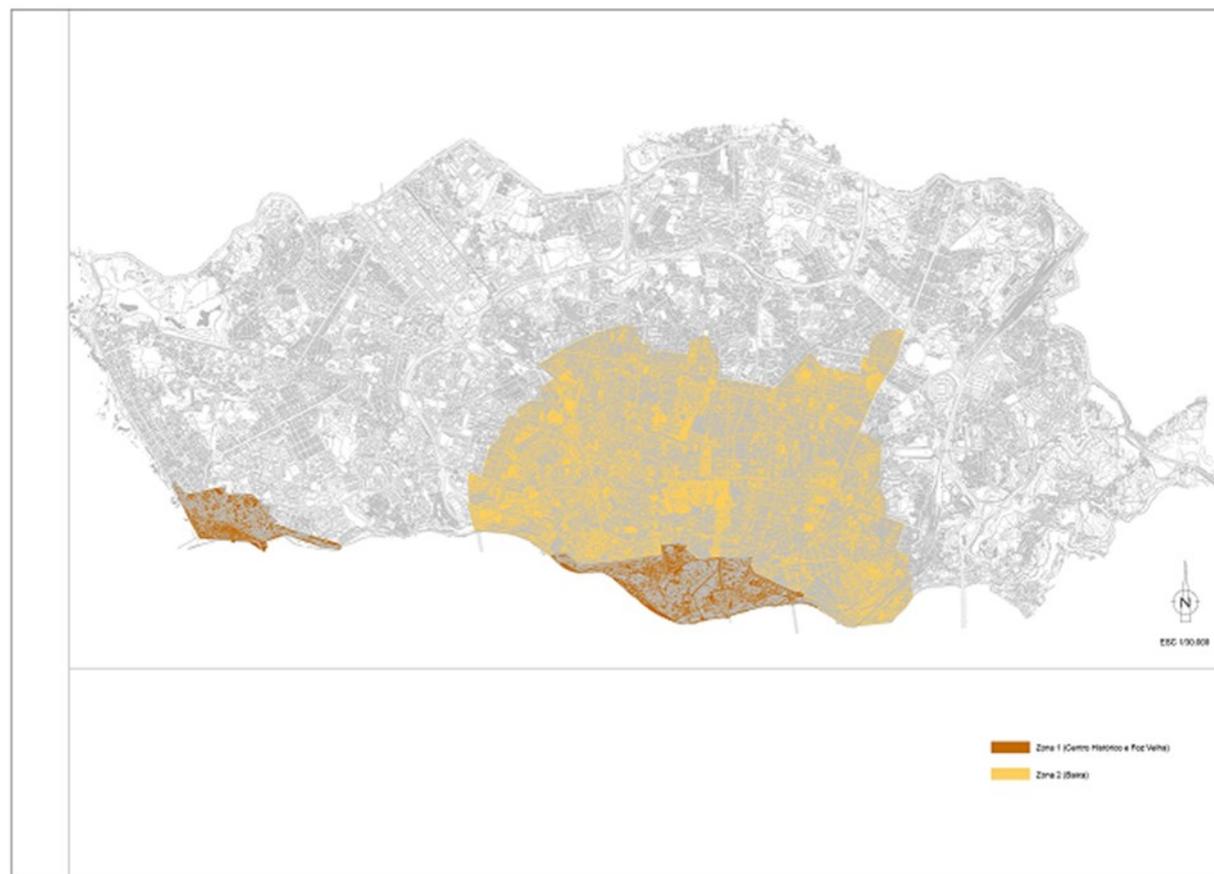


Tabela de Custos

Descrição	Mão de obra direta		Mão de obra indireta		Consumíveis	Encargos Gerais	Custo Total
	Custo/Minuto	Total	Custo/Minuto	Total			
CAPÍTULO I							
<u>SECRETARIA</u>							
Artigo 1º							
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:							
1 - Autos ou termos de qualquer espécie não especialmente previstos na presente tabela - cada	0,13270 €	5,57 €	0,00127 €	0,05 €	1,47919 €	1,19601 €	8,30 €
2 – Certidões, termos de autenticação e fotocópias autenticadas - até 4 páginas	0,13270 €	15,92 €	0,00127 €	0,15 €	1,47919 €	3,41718 €	20,97 €
3 - Acresce ao valor previsto no número anterior, a partir da 5ª página:							
3.1. Parte escrita - por cada página formato A4	0,13270 €	0,93 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,19934 €	2,62 €
3.2. Parte desenhada:							
a) Por cada página formato A3	0,13270 €	1,33 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,28477 €	3,10 €
b) Por cada página formato A2	0,13270 €	1,59 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,34172 €	3,43 €
4 - Certidões para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis	0,13270 €	3,32 €	0,00127 €	0,03 €	1,47919 €	0,71191 €	5,54 €
5 -Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição tenha sido autorizada - por cada	0,13270 €	1,73 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,37019 €	3,59 €
6 – Pedido de reapreciação por desistência ou por extinção do procedimento	0,13270 €	3,98 €	0,00127 €	0,04 €	1,47919 €	0,85430 €	6,35 €
7 – Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela	0,13270 €	1,99 €	0,00127 €	0,02 €	1,47919 €	0,42715 €	3,92 €
8 - Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela	0,13270 €	7,96 €	0,00127 €	0,08 €	1,47919 €	1,70859 €	11,23 €
9 - Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial.	0,13270 €	1,33 €	0,00127 €	0,01 €	1,47919 €	0,28477 €	3,10 €
Artigo 2º							
1- O pagamento da taxa prevista nos nº 2 e 4 do artigo anterior é efetuado previamente ao registo do pedido.							

2- O valor da taxa a pagar nos termos do nº 6 do artigo anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa liquidada.							
CAPÍTULO II							
<u>URBANISMO</u>							
SECÇÃO I							
Loteamentos com obras de urbanização							
Artigo 3º							
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento com obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 4º							
1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento com obras de urbanização	0,20610 €	120,57 €	0,00623 €	3,65 €	4,90317 €	20,79861 €	149,92 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	57,71 €	0,00623 €	1,75 €	4,90317 €	9,95489 €	74,31 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 5º							
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização.	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
b) Por fogo	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €

d) Prazo - por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 6º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 7º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
a) Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia relativo à primeira fase	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
b) Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia relativo às fases subsequentes	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 8º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO II							
Loteamentos							
Artigo 9º							
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 10º							
1 - Apreciação do pedido inicial de operação de loteamento	0,20610 €	120,57 €	0,00623 €	3,65 €	4,90317 €	20,79861 €	149,92 €

2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	57,71 €	0,00623 €	1,75 €	4,90317 €	9,95489 €	74,31 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 11º							
1 - Emissão do alvará de licença, autorização de loteamento ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior:							
a) Por lote	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
b) Por fogo	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Outras utilizações - por cada 100 m2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
4 - No caso do aditamento originar aumento de lotes e/ou fogos e/ou área de construção aplicam-se as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do presente artigo, apenas sobre o aumento autorizado.							
Artigo 12º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO III							
Compensação							
Artigo 13º							
1 - As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença, autorização ou comunicação prévia devam integrar o domínio municipal.							
2 - Estão sujeitas ao disposto no número anterior as operações urbanísticas referidas no artigo B-1/22.º.							
3 - Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, total ou em parte, para os fins referidos no número anterior, o proprietário fica, no entanto, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie.							
Artigo 14º							
1 - O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município é determinado de acordo com a seguinte fórmula:							
$Q = K \times (0,5 \times Ab_1 + 0,13 \times Ab_2 + 0,15 \times Ab_3 + 0,24 \times Ab_4) \times C$							

em que							
Q – valor, em euros, correspondente ao valor da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;							
K – coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em zonas geográficas diferenciadas, devidamente assinaladas e delimitadas na planta em anexo, bem como do tipo de ocupação, e que toma os seguintes valores:							
K = 0,35 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa na habitação unifamiliar;							
K = 0,75 na zona do Centro Histórico, Foz Velha e Baixa, nos outros tipos de ocupação;							
K = 1 na zona restante;							
Ab1 - área bruta de construção, para habitação unifamiliar, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;							
Ab2 - área bruta de construção, para habitação coletiva, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;							
Ab3 - área bruta de construção, para comércio e serviços, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;							
Ab4 - área bruta de construção, para indústria, passível de edificação na área destinada a equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.							
Sendo:							
$Ab_n(m^2) = i \times (Ac_n - Ac_n/Ac \times Ap)$							
em que:							
n - 1, 2, 3 ou 4, consoante se trate de habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente;							
i – índice médio de construção previsto na operação;							

Ac – área total , em m2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;							
Acn – área, em m2, de terreno a ceder ao município para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, correspondente a cada tipo de ocupação previsto na operação urbanística, calculada de acordo com os parâmetros definidos em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;							
Ap - área de cedência prevista na operação urbanística;							
C – valor correspondente a 70% do custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito para as diversas zonas do País.							
Artigo 15º							
1 – A compensação a pagar ao município pode efetuar-se, no todo ou em parte, em espécie, através de cedências de lotes ou de parcelas de terreno noutros prédios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.							
2 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que, do facto, possa resultar algum inconveniente para a prossecução do interesse público.							
3 – Quando a compensação seja paga em espécie através de cedências de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município.							
4 – Quando a compensação seja paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade para ser executada antes da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia, deve o interessado prestar caução como condição da emissão do alvará ou da admissão da comunicação prévia respetivos.							
5 – A compensação em espécie deve efetuar-se por uma das seguintes formas:							
a) Se a compensação for substituída, parcial ou totalmente, por lotes ou parcelas para construção, o valor em numerário complementar (Q´), é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:							
$Q' = K' \times [0,5 \times (Ab_1 - Ab_1') + 0,13 \times (Ab_2 - Ab_2') + 0,15 \times (Ab_3 - Ab_3') + 0,24 \times (Ab_4 - Ab_4')] \times C$							
em que K, Ab1, Ab2, Ab3, Ab4 e C têm o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 14º e Ab1´, Ab2´, Ab3´ e Ab4´ correspondem à área bruta de construção para habitação unifamiliar, habitação coletiva, comércio e serviços ou indústria, respetivamente, referente aos lotes efetivamente cedidos ao município;							
b) A substituição da compensação por prédios rústicos ou urbanos fora da operação urbanística, efetuar-se-á por meio de acordo, em condições que constam sempre do respetivo contrato de urbanização, e cujo valor não pode ser inferior ao quantitativo da compensação devida.							

Para efeitos de avaliação dos lotes ou parcelas a ceder ao município é constituída uma Comissão de Peritos, composta por um elemento designado pela Câmara Municipal e por outro designado pelo loteador.							
SECÇÃO IV							
Obras de urbanização							
Artigo 16º							
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de urbanização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 17º							
1 - Apreciação do pedido inicial de obras de urbanização	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 18º							
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
3 - Aditamento ao alvará de licença ou autorização ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
Artigo 19º							
Execução faseada de obras de urbanização:							
1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão da comunicação prévia correspondente à primeira fase das referidas obras	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €

2 - Aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia referente às fases subsequentes.	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 20º							
Prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização - por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 21º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
Artigo 22º							
Vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:							
1 - Taxa fixa	0,20610 €	133,55 €	0,00623 €	4,04 €	4,90317 €	23,03846 €	165,53 €
2 - Ao montante definido no número anterior acresce - por lote	0,20610 €	2,47 €	0,00623 €	0,07 €	4,90317 €	0,42664 €	7,88 €
SECÇÃO V							
Edificação e Demolição							
Artigo 23º							
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e demolição:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	142,21 €	0,00623 €	4,30 €	4,90317 €	24,53170 €	175,94 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 24º							
1 - Apreciação do pedido inicial de obras de edificação e demolição	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 25º							

1 - Emissão do alvará de licença ou autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
b) Reconstrução	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
c) Alteração	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
d) Demolição	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 - Emissão do alvará de licença por aplicação do artigo B-1/41º	0,20610 €	549,05 €	0,00623 €	16,60 €	4,90317 €	94,71369 €	665,27 €
3 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por m ² de área bruta de construção	0,20610 €	27,82 €	0,00623 €	0,84 €	4,90317 €	4,79968 €	38,37 €
Artigo 26º							
Na emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras previstas no artigo anterior, são ainda devidas as seguintes taxas:							
1 – Prazo de execução - por período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
2 - Por m ² ou fração de área bruta de construção destinada a:							
a) Habitação	0,20610 €	0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
b) Comércio, serviços, indústria e outros fins		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
c) Áreas de estacionamento, de circulação automóvel, arrumos, anexos e áreas comuns em subsolo		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 - Construção, reconstrução ou modificação de muros ou vedações confinantes com a via pública - por metro linear ou fração.		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
4 - Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres e semelhantes - por metro quadrado ou fração.		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
5 - Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável - por metro quadrado ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
6 - Corpos salientes de construções, na parte projetada sobre o domínio público – por piso e por metro quadrado ou fração:							
a) Varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes .		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
b) Corpos salientes fechados, destinados a aumentar a área útil da edificação		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
7 - Demolição de edifícios e outras construções – por cada piso demolido.		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €

Artigo 27º							
1 - Aditamento ao alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia de obras de:							
a) Construção e ampliação	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
b) Reconstrução	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
c) Alteração	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
d) Demolição	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
2 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento das áreas aplicam-se ainda as taxas previstas no artigo anterior.							
Artigo 28º							
Prorrogação do prazo para conclusão das obras de construção – por 30 dias ou fração	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
Artigo 29º							
Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico - por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
Artigo 30º							
Execução faseada para obras de edificação:							
1 - Emissão do alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia correspondente à primeira fase	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
2 – Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia referente às fases subsequentes	0,20610 €	266,49 €	0,00623 €	8,06 €	4,90317 €	45,97027 €	325,42 €
Artigo 31º							
Licença parcial para construção da estrutura:							
1 - Emissão do alvará	0,20610 €	117,48 €	0,00623 €	3,55 €	4,90317 €	20,26532 €	146,20 €
2 - Ao montante definido no número anterior acresce 40% do valor das taxas devidas ainda pela emissão do alvará de licença de construção.							
Artigo 32º							
Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas:							
1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
SECÇÃO VI							
Trabalhos de remodelação de terrenos							

Artigo 33°							
1 – Informação prévia sobre a possibilidade de realização de trabalhos de remodelação de terrenos:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
b) Renovação	0,20610 €	107,58 €	0,00623 €	3,25 €	4,90317 €	18,55876 €	134,30 €
c) Por cada aditamento ao pedido de informação prévia inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do aditamento.	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 34°							
1 - Apreciação do pedido inicial de trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610 €	79,35 €	0,00623 €	2,40 €	4,90317 €	13,68798 €	100,34 €
2 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	37,10 €	0,00623 €	1,12 €	4,90317 €	6,39957 €	49,52 €
3 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido, sendo o valor previsto no n.º 1 deduzido ao valor da taxa a cobrar pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia respetivos.							
Artigo 35°							
Trabalhos de remodelação de terrenos:							
1 - Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
2 - Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada m2 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 - Aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	0,20610 €	45,75 €	0,00623 €	1,38 €	4,90317 €	7,89281 €	59,93 €
4 - Nos casos em que o aditamento titule um aumento da área da operação urbanística, aplica-se ainda a taxa prevista no n.º 2 anterior, que incide sobre o aumento autorizado.							
5 – Averbamento de novo requerente, comunicante, titular ou de técnico – por cada	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
6 – Prazo para a execução de obras, por cada período de 30 dias ou fração	0,20610 €	3,09 €	0,00623 €	0,09 €	4,90317 €	0,53330 €	8,62 €
SECÇÃO VII							

Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas							
Artigo 36°							
1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento, autorização e admissão de comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza implicam um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais:							
a) Loteamentos e suas alterações;							
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos no âmbito dos quais já tenha sido cobrada T.M.I. ou similar;							
c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade							
d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém							
2 – É devido o pagamento da TMI no momento da emissão dos alvarás de licenciamento, autorização ou na admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.							
3 – Na emissão de alvará resultante da renovação da licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, nos termos do artigo 72° do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é devido o pagamento da TMI, correspondente ao diferencial entre o montante devido nesse momento e o valor já pago aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia caducados.							
4 – A TMI varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.							
5 - Pelas alterações de utilização que se traduzam na mera alteração de ramo de atividade dentro de cada uma das categorias de comércio ou serviços ou indústria ou armazém não é devida TMI.							
6 - Nas operações urbanísticas de alteração de utilização sujeitas a TMI o K1 assume o valor correspondente ao diferencial entre o K1 respeitante ao novo uso e o K1 referente ao uso inicial.							
Artigo 37°							
1 – Pode ser autorizada dedução ao valor da TMI a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.							
2 – O valor do montante a deduzir na situação referida no número anterior é determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas indicados no quadro seguinte:							

Tipo de infra-estrutura	Valor unitário							
Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	12,00 €							
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	19,21 €							
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1ª	19,21 €							
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2ª	16,81 €							
Passeios em betonilha	24,02 €							
Passeios em pedra chão	21,02 €							
Passeios em cubo de calcário	47,99 €							
Passeios em lageado de granito	150,06 €							
Passeios em microcubo	48,00 €							
Guias de granito 20 cm	54,03 €							
Guias de granito 15 cm	42,02 €							
Guias de granito 8 cm	36,02 €							
Guias de betão	18,01 €							
Rede de águas pluviais	84,04 €							
Rede de abastecimento de água	66,03 €							
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	96,05 €							
3 – O valor do montante a deduzir na situação referida no n.º 1 pode ainda ser determinado por recurso ao valor dispendido pelo particular na construção das infraestruturas, o que deve ser comprovado mediante a exibição dos documentos comprovativos dessa despesa.								
Artigo 38º								
1 – A TMI é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município, dos usos e tipologias das edificações e da localização em áreas geográficas diferenciadas, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:								
$TMI = \frac{K1 \times C \times S}{100} + K2 \times \frac{PIP}{\Omega 1} \times \Omega 2$								
2 – Os coeficientes e fatores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:								
a) TMI – é o valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas;								

b) K1 – coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes no quadro seguinte:

Tipologias de Construção		Zona	K1						
Edifícios destinados a habitação unifamiliar	Até 200m ² de abc	A	1,875						
		B	2,5						
	De 201 a 350m ² de abc	A	2,625						
		B	3,5						
	Acima de 350m ² de abc	A	3,75						
		B	5						
Habitação em edifícios colectivos		A	3,75						
		B	5						
Comércio, Serviços ou quaisquer outras actividades		A	4,125						
		B	5,5						
Armazéns ou indústrias, quando localizados em edifícios com outras funções		A	5,15						
		B	6,87						
Áreas de estacionamento, arrecadações em cave afectas às diversas unidades de utilização do edifício e edificações anexas ao edifício principal, cobertas ou descobertas		A	2,625						
		B	3,5						
Armazéns ou indústrias, quando não localizados em edifícios com outras funções		A	7,5						
		B	7,5						

Zona A – Área interior delimitada, a sul, pelo Rio Douro, e, nos restantes quadrantes, pelas Ruas D. Pedro V, Vilar, D. Manuel II, Rosário, Boa Hora, Aníbal Cunha, Boavista, Barão Forrester, Serpa Pinto, Constituição, Santos Pousada, Fernandes Tomás, Ferreira Cardoso, Joaquim António Aguiar, Duque de Saldanha, Gomes Freire, Alameda das Fontainhas e Calçada da Corticeira.

Nesta zona incluem-se ainda os terrenos localizados no exterior da área acima definida que confrontem com os arruamentos indicados.

Zona B – Restante área.

c) K2 – coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e assume o valor de 0,22, anualmente atualizado com a aprovação dos documentos previsionais.							
d) C – valor correspondente a 560 €, atualizado por aplicação do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, nos termos do artigo G/34.º do presente código;							
e) S – superfície total de pavimentos, incluindo a área da cave;							
f) PIP – valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimentos do município para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;							
g) Ω1 – área total do concelho (4020 hectares);							
h) Ω2 – área total do terreno objeto da operação urbanística (em hectares)							
3 - Nas alterações às operações urbanísticas onde já tenha sido repercutido o valor mencionado na alínea f) do número anterior, a fórmula de cálculo da TMI a aplicar é a seguinte:							
$TMI = \frac{KI \times C \times S}{100}$							
SECÇÃO VIII							
Propriedade horizontal							
Artigo 39º							
Certificação do cumprimento dos requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal:							
1 - Por fração habitacional - cada 50 m2 ou fração	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
2 - Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou de profissão liberal - cada 50 m2 ou fração	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
3 - Por local de estacionamento constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
4 - Por cada garagem constituindo fração autónoma - cada 15 m2 ou fração.	0,20610 €	19,79 €	0,00623 €	0,60 €	4,90317 €	3,41311 €	28,70 €
5 - Declaração do cumprimento dos requisitos legais para alteração de propriedade horizontal:							
a) Por retificação das frações - por cada fração alterada ou retificada	0,20610 €	39,57 €	0,00623 €	1,20 €	4,90317 €	6,82621 €	52,50 €

b) Por retificação das partes comuns - por cada retificação ou alteração	0,20610 €	39,57 €	0,00623 €	1,20 €	4,90317 €	6,82621 €	52,50 €
6 - Nos casos de aumento ou redução do número de frações de prédio em regime de propriedade horizontal, a taxa do n.º 5 é aplicável a todas as frações do prédio.							
SECÇÃO IX							
Utilização e alteração de utilização							
Artigo 40º							
1 - Informação prévia sobre a possibilidade de alteração de utilização:							
a) Pedido de informação prévia	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
b) Renovação	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
2 - O pagamento das taxas definidas no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquela não é recebido.							
Artigo 41º							
1 - Apreciação de cada aditamento ao pedido inicial de utilização ou alteração de utilização, exceto se o mesmo tiver sido expressamente exigido pelo Município, facto que deve ser provado pelo requerente no momento da apresentação do requerimento.	0,20610 €	6,18 €	0,00623 €	0,19 €	4,90317 €	1,06660 €	12,34 €
2 - O pagamento da taxa definida no número anterior é efetuado no ato de apresentação do pedido, sem o que aquele não é recebido.							
Artigo 42º							
Emissão de autorização de utilização e suas alterações:							
1 - Para fins habitacionais - por fogo e seus anexos	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
2 - Para fins comerciais e para serviços - por cada 50 m2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
3 - Para fins industriais - por cada 50 m2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
4 - Para outros fins - por cada 50 m2 ou fração	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
5 - Alteração do uso de edificações - por unidade:							
a) Para fins habitacionais .	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
b) Para outros fins .	0,20610 €	4,27 €	0,00623 €	0,13 €	4,90317 €	0,73595 €	10,03 €
SECÇÃO X							
Vistorias e Inspeções							
Artigo 43º							

1 - Vistoria para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, estacionamento, comércio, serviços, armazéns ou indústrias.	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
2 - Acresce ao montante no número anterior, por cada fogo ou unidade de ocupação.		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
3 - Os montantes definidos nos números anteriores são liquidados e cobrados no momento da emissão da autorização de utilização, ou com o indeferimento do pedido.							
4 - Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto no número anterior, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.							
Artigo 44º							
Outras vistorias:							
1 - Vistoria de segurança e salubridade	0,20610 €	148,39 €	0,00623 €	4,49 €	4,90317 €	25,59829 €	183,38 €
2 - Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização, nos termos e para os efeitos exigidos no Regime do Arrendamento Urbano.	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
3 - Vistoria a realizar nos casos em que a atribuição de Direitos de Concretos de Construção (DCC), previsto no Regulamento Municipal do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto SIM – Porto, não requeira a emissão de alvará.	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
4 - Homologação de vistoria integrada.	0,20610 €	286,89 €	0,00623 €	8,68 €	4,90317 €	49,49003 €	349,96 €
5 - Outras vistorias não previstas no número anterior.	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
6 - A vistoria só é ordenada após pagamento das respetivas taxas							
7 - Com exceção da vistoria prevista no número 1 anterior, em caso de não realização da vistoria por motivos alheios ao Município, só pode ordenar-se outra vistoria após pagamento de nova taxa para o efeito.							
Artigo 45º							
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:							
1 - inspeção periódica	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
2 - Reinspeção periódica	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
3 - inspeção extraordinária	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	65,35898 €	161,99 €
SECÇÃO XI							

Informação urbana							
Artigo 46º							
Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro - por cada 10 metros lineares ou fração.	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
Artigo 47º							
1 - Plantas topográficas de localização - cópias diretas da planta da Cidade:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	1,05 €	0,00072 €	0,00 €		0,21332 €	1,27 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm ² - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,07111 €	0,93 €
c) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por cada dm ² em material transparente - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	1,23 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,24887 €	1,99 €
2 - Cópias da planta da Cidade com indicação de estudos urbanísticos aprovados ou outra informação complementar:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,71106 €	4,74 €
d) Taxa por desenho, por hora - mínimo uma hora ou fração	0,17521 €	6,13 €	0,00072 €	0,03 €	0,50725 €	1,24436 €	7,91 €
3 - Cópias diretas da planta da cidade correspondentes a levantamentos anteriores a 1992:							
a) Taxa fixa por local	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Taxa por cada dm ² em suporte de papel- mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
c) Taxa por cada dm ² em suporte transparente- mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,71106 €	4,74 €
4 - Extratos do Plano Diretor Municipal da Cidade:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	3,50 €	0,00072 €	0,01 €		0,71106 €	4,23 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm ² - mínimo 0,20x0,30m	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
5 - Carta geotécnica da cidade - escala 1/10.000:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	2,63 €	0,00072 €	0,01 €		0,53330 €	3,17 €
b) Carta de zonamento geotécnico, por dm ² - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
c) Carta geológica, por dm ² - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
d) Outras cartas de fatores, por dm ² - mínimo 0,20 x 0,30m	0,17521 €	1,40 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,28443 €	2,20 €
5.1 - Carta geotécnica da cidade - publicação completa:							

a) Memória e cartas em suporte digital	0,17521 €	148,93 €	0,00072 €	0,61 €	3,04348 €	30,22021 €	182,80 €
b) Memória e cartas em suporte de papel	0,17521 €	148,93 €	0,00072 €	0,61 €	3,04348 €	30,22021 €	182,80 €
c) Memória e cartas em suporte digital e coleção de cartas em suporte de papel	0,17521 €	297,85 €	0,00072 €	1,22 €	3,04348 €	60,44041 €	362,56 €
6 – Fornecimento de informação do inquérito funcional realizado em 1985 e 1992:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	5,26 €	0,00072 €	0,02 €		1,06660 €	6,34 €
b) Listagem de dados em suporte de papel - taxa por quarteirão	0,17521 €	0,88 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,17777 €	1,56 €
7 - Fotocópias a cores do levantamento aerofotogramétrico - taxa por unidade	0,17521 €	10,51 €	0,00072 €	0,04 €	0,50725 €	2,13319 €	13,20 €
8 - Fornecimento dos elementos instrutórios ao abrigo do nº 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho:							
a) Taxa fixa, por local	0,17521 €	10,51 €	0,00072 €	0,04 €		2,13319 €	12,69 €
b) Em suporte de papel, à taxa prevista na alínea anterior acresce - por dm ² - mínimo 0,20x0,30m	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €	0,50725 €	0,07111 €	0,93 €
Artigo 48º							
Pelo fornecimento de plantas para aditamentos com mais de cinco anos é devido, além da taxa estabelecida, o montante de 5,59€.	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
Artigo 49º							
Fornecimento de informação em suporte magnético:							
1 - Taxa fixa	0,17521 €	16,64 €	0,00072 €	0,07 €		3,37755 €	20,09 €
1.1 - Cartografia base - escala de rigor 1/1.000 (formatos DGN, DWG, DXF):							
a) Planimetria:							
a1) Por cada folha	0,17521 €	161,19 €	0,00072 €	0,66 €	3,04348 €	32,70893 €	197,60 €
a2) Por dm ² (mínimo 0,20 x 0,30 m)	0,17521 €	4,03 €	0,00072 €	0,02 €	0,50725 €	0,81772 €	5,37 €
b) Altimetria:							
b1) Por cada folha	0,17521 €	69,21 €	0,00072 €	0,28 €	3,04348 €	14,04351 €	86,58 €
b2) Por dm ² (mínimo 0,20 x 0,30 m)	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	0,50725 €	0,35553 €	2,62 €
2 - Limite fundiário dos quarteirões do Inquérito Funcional da Cidade do Porto - escala de rigor 1/5.000	0,17521 €	201,49 €	0,00072 €	0,82 €	3,04348 €	40,88616 €	246,24 €
3 - Inquérito funcional realizado em 1985 ou 1992 (componente gráfica e alfanumérica):							
a) Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €

b) Preço por quarteirão - área ocupada pelas atividades ou funções	0,17521 €	1,75 €	0,00072 €	0,01 €	3,04348 €	0,35553 €	5,16 €
4 - Informação SIG: (shapefile, personal geodatabase):							
4.1 Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €
a) Taxa fixa por layer a fornecer	0,17521 €	3,15 €	0,00072 €	0,01 €		0,63996 €	3,81 €
b) Taxa por campo alfanumérico caracterizador associado (não técnico)	0,17521 €	0,53 €	0,00072 €	0,00 €		0,10666 €	0,63 €
c) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - ponto	0,17521 €	0,13 €	0,00072 €	0,00 €		0,02666 €	0,16 €
d) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - linha	0,17521 €	0,22 €	0,00072 €	0,00 €		0,04444 €	0,26 €
e) Taxa por bloco de 512 bytes de informação - polígono	0,17521 €	0,43 €	0,00072 €	0,00 €		0,08711 €	0,52 €
5 - Outra informação:							
a) Taxa fixa	0,17521 €	14,02 €	0,00072 €	0,06 €		2,84425 €	16,92 €
b) Taxa por bloco - 512 bytes	0,17521 €	0,35 €	0,00072 €	0,00 €		0,07111 €	0,42 €
Artigo 50º							
1 - Depósito de exemplar da Ficha Técnica de Habitação	0,20610 €	9,27 €	0,00000 €	0,00 €	4,90317 €	1,59989 €	15,78 €
2 - Segunda via da Ficha Técnica de Habitação - por cada prédio ou fração - aplicam-se as taxas previstas nos nº 2 e 3 do artigo 1º.	0,20610 €	12,37 €	0,00000 €	0,00 €	4,90317 €	2,13319 €	19,40 €
Artigo 51º							
Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido	0,17521 €	2,10 €	0,00072 €	0,01 €		0,42664 €	2,54 €
SECÇÃO XII							
Diversos							
Artigo 52º							
1 – Apreciação do pedido de renovação da licença, autorização ou comunicação prévia caducados:							
a) Loteamentos e obras de urbanização	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
b) Loteamentos	0,20610 €	571,31 €	0,00623 €	17,28 €	4,90317 €	98,55343 €	692,04 €
c) Obras de urbanização	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
d) Obras de edificação	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
e) Trabalhos de remodelação de terrenos	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €	4,90317 €	79,35471 €	558,19 €
f) Utilização e alteração da utilização	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
2 – Operações de destaque:							
a) Por pedido ou reapreciação	0,20610 €	64,30 €	0,00623 €	1,94 €	4,90317 €	11,09259 €	82,24 €
b) Pela emissão de certidão de destaque	0,20610 €	27,21 €	0,00623 €	0,82 €	4,90317 €	4,69302 €	37,62 €
Artigo 53º							

Autorização municipal relativa à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	0,20610 €	395,71 €	0,00623 €	11,97 €	4,90317 €	68,26212 €	480,84 €
CAPÍTULO III							
<u>AMBIENTE</u>							
SECÇÃO I							
Animais							
Artigo 54º							
1 - Entrega de animais:							
a) Por particulares - cada animal	0,11854 €	2,37 €	0,01751 €	0,35 €	10,16400 €	0,91609 €	13,80 €
b) Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por cada animal	0,11854 €	2,37 €	0,01751 €	0,35 €	10,16400 €	0,91609 €	13,80 €
2 - Entrega de cadáveres por particulares - por kg	0,11854 €	0,12 €	0,01751 €	0,02 €	0,50820 €	0,04580 €	0,69 €
3 - No caso dos canídeos não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.							
4 - Entrega de cadáveres por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor - por kg	0,11854 €	0,12 €	0,01751 €	0,02 €	0,50820 €	0,04580 €	0,69 €
Artigo 55º							
1 - Recolha de animais:							
a) Em casa de particulares - por deslocação	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por animal	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
2 - Recolha de cadáveres:							
a) Em casa de particulares - por deslocação	0,11854 €	9,48 €	0,01751 €	1,40 €	10,16400 €	3,66435 €	24,71 €
b) Em clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor - por kg	0,11854 €	0,47 €	0,01751 €	0,07 €	0,50820 €	0,18322 €	1,24 €
3 - No caso dos canídeos, recolhidos junto dos particulares, não possuírem registo nem licença atualizada, o valor referido no número anterior é acrescido de € 10.	0,11854 €	6,52 €	0,01751 €	0,96 €		2,51924 €	10,00 €
Artigo 56º							
1 - Estadia e alimentação no canil municipal - por animal e por cada período de 24 horas ou fração:							

a) Cães	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
b) Gatos	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
c) Cães e gatos em sequestro	0,11854 €	4,15 €	0,01751 €	0,61 €	0,10414 €	1,60315 €	6,47 €
d) Animais de capoeira	0,11854 €	1,78 €	0,01751 €	0,26 €	0,10414 €	0,68707 €	2,83 €
e) Outros animais:							
e1) Até 5 kg	0,11854 €	1,78 €	0,01751 €	0,26 €	0,10414 €	0,68707 €	2,83 €
e2) Entre 5 e 50 kg	0,11854 €	3,56 €	0,01751 €	0,53 €	0,10414 €	1,37413 €	5,56 €
e3) Superior a 50 kg	0,11854 €	4,74 €	0,01751 €	0,70 €	0,10414 €	1,83217 €	7,38 €
2 - Quando o proprietário declare não pretender a restituição do animal em sequestro é apenas exigido o pagamento correspondente a 5 dias de estadia e alimentação.							
SECÇÃO II							
Ruído							
Artigo 57º							
Emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário em:							
1 - Dias úteis e por hora:							
a) Das 20 às 23 horas	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
b) Das 23 às 8 horas:							
b.1) 1ª hora	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
b.2) 2ª hora	0,18753 €	0,00 €	0,00826 €	0,00 €	7,25426 €		7,25 €
b.3) 3ª hora e seguintes	0,18753 €	0,00 €	0,00826 €	0,00 €	7,25426 €		7,25 €
c) Entre as 8 e as 20 horas e na proximidade de estabelecimentos escolares (durante o respetivo horário de funcionamento), hospitais ou similares.	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
2 - Sábados, domingos e feriados - por hora	0,18753 €	12,19 €	0,00826 €	0,54 €	7,25426 €	1,48107 €	21,46 €
3 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.							
CAPÍTULO IV							
GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO							

SECÇÃO I							
Ocupação do Espaço Público							
SUBSECÇÃO I							
Ocupações do espaço público com mobiliário urbano							
Artigo 58.º							
Ocupação do espaço público com suportes publicitários:							
1 - Placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes- por m2 ou fração:							
1.1) Até 0,05 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
1.2) Entre 0,05 e 0,10 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
1.3) Superior a 0,10 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
2 - Pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas - por m2 ou fração:							
a) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
b) Por semana	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	0,55 €
c) Por dia	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	0,08 €
3 - Anúncios instalados em fachadas - por m2 ou fração:							
3.1) Até 0,09 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
3.2) Entre 0,10 e 0,15 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
3.3) Superior a 0,15 metros de saliência							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
4 - Outros suportes publicitários - por m2 ou fração:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €

a) Por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,19 €
5 - Para efeitos de determinação da área do suporte publicitário considera-se o polígono envolvente da superfície publicitária. A saliência corresponde ao afastamento do suporte ao paramento acrescido da sua espessura.							
6 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresse, da autorização.							
Artigo 59.º							
Ocupação do espaço público com instalação de:							
1 - Toldos móveis - por m2 ou fração e por ano ou fração:							
a) Até um metro de avanço	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
b) Mais de um metro de avanço	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	26,22 €
2 - Esplanadas abertas - por m2 ou fração:							
2.1 – (Revogado)							
2.2 - Anos seguintes:							
a) Por ano	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	7,49 €
a.1) Decorrido o prazo previsto no número 2.1 a taxa anual corresponde aos meses remanescentes do ano civil em curso.							
b) Por período de 4 meses	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	2,50 €
3 - Vitrinas e expositores - por m2 ou fração e por ano ou fração							
4 - Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores - por m2 ou fração e por mês							
5 - Floreiras - por cada e por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
6 - Contentores para resíduos - por m2 ou fração e por mês							
7 - Grelhadores - por m2 ou fração e por mês							
8 - Tapetes - por m2 ou fração e por mês	0,71339 €	66,37 €	0,19182 €	15,52 €	14,99 €	8,00767 €	8,74 €
9 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresse, da autorização.							
SUBSECÇÃO II							
Outras ocupações do domínio público							
Artigo 60º							
Ocupação do espaço público com:							

1 - Antenas:							
1.1 - De operadores de telecomunicações:							
a) Instaladas no domínio público - por cada e por ano	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas em propriedade particular com projeção para o domínio público - por cada e por ano	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
1.2 - Outras, atravessando a via pública - por metro linear e por ano	0,16263 €	1,14 €	0,01492 €	0,10 €	2,34659 €	2,10103 €	5,69 €
2 - Ramais aéreos provisórios - por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	1,14 €	0,01492 €	0,10 €	2,34659 €	2,10103 €	5,69 €
3 - Guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	19,52 €	0,01492 €	1,79 €	2,34659 €	36,01771 €	59,67 €
4 - Alpendres ou toldos fixos, não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fração e por ano:							
a) Até um metro de avanço	0,16263 €	6,10 €	0,01492 €	0,56 €	2,34659 €	11,25553 €	20,26 €
b) Mais de um metro de avanço	0,16263 €	6,10 €	0,01492 €	0,56 €	2,34659 €	11,25553 €	20,26 €
5 - Passarelas ou outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m2 ou fração de projeção sobre a via pública e por mês	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
6 - Aparelhos de ar condicionado fixos no exterior dos edifícios - por ano ou fração:							
a) Até 0,2 m ³	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
b) Por cada m3 a mais ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
Artigo 61º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							
1 - Cabine ou posto telefónico - por ano	0,17979 €	64,72 €	0,05402 €	19,45 €	2,30692 €	14,59780 €	101,08 €
2 - Posto de transformação, cabines elétricas e semelhantes - por m3 ou fração e por ano:							
a) Até 3 m ³	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €		18,00885 €	28,66 €
b) Por cada m3 a mais ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
3 - Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por m3, por fração e por ano	0,16263 €	9,76 €	0,01492 €	0,90 €	2,34659 €	18,00885 €	31,01 €
Artigo 62º							
Ocupações diversas do subsolo:							
1 - Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica - por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €

2 - Tubos, condutas, outros cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração e por ano:							
a) Com diâmetro até 20 cm	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,16263 €	0,49 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,90044 €	3,78 €
3 - Túneis de acesso a parques de estacionamento – por m2 e por ano	0,21644 €	2,11 €	0,05202 €	0,51 €	0,26101 €	0,16438 €	3,05 €
Artigo 63º							
Ocupações diversas do espaço público:							
1 - Postes e semelhantes - por mês ou fração	0,17979 €	11,69 €	0,05402 €	3,51 €	2,30692 €	2,63571 €	20,14 €
2 - Rampas fixas de acesso - por ano:							
2.1 - A prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria:							
a) Até 3 metros lineares ou fração	0,16263 €	8,13 €	0,01492 €	0,75 €	2,34659 €	15,00738 €	26,23 €
b) Por cada metro ou fração a mais	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
2.2 - A outros prédios ou instalações:							
a) Até 3 metros	0,16263 €	8,13 €	0,01492 €	0,75 €	2,34659 €	15,00738 €	26,23 €
b) Por cada metro ou fração a mais	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
3 - Ocupação da via pública para realização de eventos sem fins lucrativos com carácter cultural, social, desportivo ou recreativo, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades - por m2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,04934 €	2,43 €
b) Por semana	0,16263 €	0,19 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,34632 €	2,90 €
c) Por mês	0,16263 €	0,81 €	0,01492 €	0,07 €	2,34659 €	1,50074 €	4,74 €
4 - Outras ocupações do espaço público - por m ² ou fração							
a) Por dia	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,04934 €	2,43 €
b) Por semana	0,16263 €	0,19 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,34632 €	2,90 €
c) Por mês	0,16263 €	0,81 €	0,01492 €	0,07 €	2,34659 €	1,50074 €	4,74 €
Artigo 64º							
1 - Alteração do titular das ocupações do espaço público previstos nesta secção.	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa fixada para o respetivo licenciamento.							

SUBSECÇÃO III							
Utilização do domínio público e privado municipal							
Artigo 65º							
Taxa Municipal dos Direitos de Passagem (TMDP) - 0,25% sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município do Porto.							
Artigo 65º-A							
1 – Emissão de licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos – por posto:							
1.1 – Pela emissão do título	0,36689 €	902,55 €	0,01722 €	42,36 €	3,74 €	109,25 €	1.057,90 €
1.2 – Acresce à taxa prevista no número anterior – por posto e por ano	0,36689 €	1.515,99 €	0,01722 €	71, 15€	3,74 €	183,51 €	1.774,39 €
2 – Transferência da titularidade da licença de ocupação para a instalação de postos de carregamento de baterias de veículos elétricos	0,36689 €	722,04 €	0,01722 €	33,89 €	3,74 €	87,40 €	847,07 €
SUBSECÇÃO IV							
Atividades económicas no espaço público							
Artigo 66º							
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:							
1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio - por m2 ou fração:							
a) Por dia	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00740 €	2,36 €
b) Por semana	0,16263 €	0,03 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,05195 €	2,43 €
c) Por mês	0,16263 €	0,12 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,22511 €	2,70 €
2 - Veículos automóveis, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
3 - Reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €

c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
4 - Veículos pesados, estacionados para o exercício de comércio por motivo de festejos ou outras celebrações - por cada e por utilização:							
a) Diária	0,16263 €	0,04 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,07401 €	2,46 €
b) Por evento reconhecido pelos serviços municipais, em locais pré-determinados	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
c) Mensal, em locais pré-determinados	0,16263 €	1,22 €	0,01492 €	0,11 €	2,34659 €	2,25111 €	5,93 €
5 - Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m2 ou fração e por mês:							
a) Para venda de livros e/ou jornais	0,16263 €	0,24 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,45022 €	3,06 €
b) Para outros fins	0,16263 €	0,24 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,45022 €	3,06 €
6 - Veículos automóveis, reboques e semi-reboques, estacionados para o exercício de comércio - por cada, por utilização e por mês:							
a) Até 5 metros de comprimento	0,18190 €	3,49 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	5,75283 €	18,16 €
b) Por cada metro linear ou fração a mais - 25% sobre a taxa correspondente							
SUBSECÇÃO V							
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água							
Artigo 67º							
Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:							
1 - No interior da zona delimitada pela Via da Cintura Interna, Rua de António Bessa Leite, Rua de Pedro Hispano, Rua da Constituição, Rua de Carlos Malheiro Dias, Rua Nova de S. Crispim, Avenida de Fernão de Magalhães, Campo 24 de Agosto, Rua do Duque de Saldanha e Largo do Padre Baltazar Guedes:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							

a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	374,05 €	0,01492 €	34,32 €	2,34659 €	690,33943 €	1.101,06 €
Artigo 68º							
Bombas de ar ou água - por cada uma e por ano:							
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular .	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo:							
a) Instaladas inteiramente na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
Artigo 69º							
Bombas volantes, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano:							
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
2 - Fora da zona a que se refere o n.º 1 deste artigo	0,16263 €	84,89 €	0,01492 €	7,79 €	2,34659 €	156,67704 €	251,71 €
Artigo 70º							
Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:							
1 - Na zona indicada no artigo 67º, nº 1:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €

c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
2 - Fora da zona a que se refere o nº1 deste artigo:							
a) Com compressor saliente na via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
c) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
Artigo 71º							
Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano	0,16263 €	27,97 €	0,01492 €	2,57 €	2,34659 €	51,62538 €	84,51 €
Artigo 72º							
Averbamento de substituição do titular do licenciamento de ocupação do domínio público com instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar ou água	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
Artigo 73º							
1 - O licenciamento de ocupação do domínio público com bombas e tomadas inclui a utilização do subsolo com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.							
2 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento.							
3 - As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas de 50%.							
SUBSECÇÃO VI							
Ocupações do espaço público por motivo de obras							
Artigo 74º							
Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes:							
1 - Tapumes ou outros resguardos - por cada período de 30 dias ou fração:							
a) Por m2 ou fração da superfície da via pública até 1 metro de largura	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
b) Por m2 ou fração da superfície da via pública, com mais de 1 metro de largura	0,16263 €	1,87 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,45170 €	7,84 €
2 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) - por metro linear ou fração e por cada 30 dias ou fração	0,16263 €	0,94 €	0,01492 €	0,09 €	2,34659 €	1,72585 €	5,09 €

3 - Andaimos - por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação do tapume) - por metro linear e por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	0,94 €	0,01492 €	0,09 €	2,34659 €	1,72585 €	5,09 €
4 - Guardas até um metro de largura, por metro linear ou fração e por cada semana ou fração (quando não for exigida pelos serviços a instalação do tapume)	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
Artigo 75º							
Outras ocupações por motivo de obras:							
1 - Contentores - por 30 dias ou fração e por m2 ou fração	0,16263 €	3,74 €	0,01492 €	0,34 €	2,34659 €	6,90339 €	13,33 €
2 - Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósitos de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes - por m2 e por cada período de 10 dias ou fração	0,16263 €	4,68 €	0,01492 €	0,43 €	2,34659 €	8,62924 €	16,08 €
3 - Veículo pesado para bombagem de betão pronto - por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	34,15 €	0,01492 €	3,13 €	2,34659 €	63,03099 €	102,66 €
4 - Gruas, guindastes ou semelhantes - por períodos de 7 dias ou fração	0,16263 €	34,15 €	0,01492 €	3,13 €	2,34659 €	63,03099 €	102,66 €
Artigo 76º							
1 - O licenciamento de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser concedido por período superior ao definido no alvará de licenciamento ou autorização das obras que motivaram a ocupação.							
2 - As taxas previstas nos artigos 74º e 75º, podem sofrer uma redução de 25% quando a ocupação não estiver afeta à via pública.							
3 - Pela prorrogação da validade da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras é devido o valor previsto nos artigos anteriores, acrescido de 10%.							
SECÇÃO II							
Publicidade							
Artigo 77º							
Publicidade exibida em:							
1 - Painéis luminosos ou diretamente iluminados - por m2 e por mês:							
1.1 - Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €

1.2 - Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
2 - Painéis não luminosos - por m ² e por mês:							
2.1 - Ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
2.2 - Não ocupando a via pública:							
a) Estáticos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
b) Rotativos	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
3 - Moldura - por m ² e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263 €	1,82 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,35879 €	7,69 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	1,82 €	0,01492 €	0,17 €	2,34659 €	3,35879 €	7,69 €
4 - Mupis e semelhantes - por m ² e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263 €	0,90 €	0,01492 €	0,08 €	2,34659 €	1,65574 €	4,98 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	0,90 €	0,01492 €	0,08 €	2,34659 €	1,65574 €	4,98 €
Artigo 78º							
Publicidade em edifícios e outras construções:							
1 - Anúncios luminosos ou diretamente iluminados - por m ² ou fração e por ano:							
a) Licenciamento inicial	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Renovação	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00000 €	2,35 €
2 - Anúncios não luminosos - por m ² ou fração:							
a) Por mês	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
b) Por ano	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
3 - Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição - por metro linear ou fração e por ano	0,16263 €	1,30 €	0,01492 €	0,12 €	2,34659 €	2,40118 €	6,17 €
4 - Lonas publicitárias instaladas em empenas ou fachadas - por m ² e por mês							
a) Iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
b) Não iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €

5 - Lonas em andaime de obra - por m ² e por mês:							
a) Iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
b) Não iluminadas	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01501 €	2,37 €
6 - Anúncios eletrónicos - por m ² e por ano:							
a) No local onde o anunciante exerce a atividade	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
b) Fora do local onde o anunciante exerce a atividade	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 79º							
Publicidade móvel:							
1 - Publicidade em transportes públicos:							
1.1 - Transportes coletivos - por m ² , por anúncio e por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
1.2 - Em táxis							
1.2.1 - Por painel tipo e por veículo:							
a) Por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
1.2.2 - Outras mensagens publicitárias - por m ² e por veículo:							
a) Por ano	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
2 - Publicidade em veículos - por veículo e por ano:							
a) Ciclomotores e motociclos	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
c) Veículos ligeiros de mercadorias	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
d) Veículos pesados	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
e) Reboques	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
f) Semi-reboques	0,16263 €	4,88 €	0,01492 €	0,45 €	2,34659 €	9,00443 €	16,68 €
3 - Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária - por cada e por m ² :							
a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €

4 - Publicidade em outros meios - por m ² :							
a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
Artigo 80º							
Publicidade sonora:							
1 - Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões diretas, com fins publicitários, na ou para a via pública:							
a) Por dia ou fração	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
b) Por semana	0,16263 €	0,09 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,17316 €	2,62 €
c) Por mês	0,16263 €	0,41 €	0,01492 €	0,04 €	2,34659 €	0,75037 €	3,54 €
Artigo 81º							
Campanhas publicitárias de rua:							
1 - Distribuição de panfletos - por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
2 - Distribuição de produtos - por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
3 - Outras ações promocionais de natureza publicitária - por dia e por m ²	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,02467 €	2,39 €
Artigo 82º							
Publicidade diversa:							
1 - Bandeiras e pendões comerciais ou outros - por cada e por ano	0,16263 €	1,63 €	0,01492 €	0,15 €	2,34659 €	3,00148 €	7,12 €
2 - Bandeirolas - por m ² e por mês:							
a) Ocupando a via pública	0,16263 €	0,14 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,25012 €	2,74 €
b) Não ocupando a via pública	0,16263 €	0,14 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,25012 €	2,74 €
3- Spots publicitários e semelhantes - por m2:							
a) Por dia	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00074 €	2,35 €
b) Por semana ou fração	0,16263 €	0,00 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,00519 €	2,35 €
4 - Publicidade digital - por m2 e por mês	0,16263 €	0,13 €	0,01492 €	0,01 €	2,34659 €	0,24491 €	2,74 €
5 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores - por m2 ou fração							

a) Por dia	0,16263 €	0,01 €	0,01492 €	0,00 €	2,34659 €	0,01645 €	2,37 €
b) Por mês	0,16263 €	0,27 €	0,01492 €	0,02 €	2,34659 €	0,50025 €	3,14 €
c) Por ano	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 83°							
Alteração da mensagem publicitária - por cada	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
Artigo 84°							
1 - Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
2 - O valor da taxa a pagar nos termos do número anterior não pode ser superior a 50% do valor da taxa do respetivo licenciamento.							
Artigo 85°							
1 - Para efeitos de determinação da área de publicidade objeto de licenciamento é considerado o polígono envolvente da superfície publicitária.							
2 - Com exceção dos casos previstos nos artigos 77°, 78°, nº 4 e 5, 79° e 82°, nº 3 e 4, a exibição de publicidade fora dos imóveis a que a mesma é alusiva fica sujeita ao pagamento do dobro das taxas previstas nesta tabela.							
3 - Pode ser concedida autorização para a substituição frequente, do teor das mensagens exibidas nos factos publicitários previstos nos nº 2 do artº 78° e nº 5 do artº 82°, desde que se mantenha o local do facto e o objeto publicitário, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente ao quádruplo do valor da taxa aplicável ao facto de maior dimensão.							
SECÇÃO III							
Trânsito, Circulação e Estacionamento							
Artigo 86°							
1 - Emissão de licenças de condução de:							
1.1 – Motociclos	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
1.2 – Ciclomotores	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
1.3 – Veículos agrícolas	0,16263 €	7,32 €	0,01492 €	0,67 €	2,34659 €	13,50664 €	23,84 €
2 - Emissão de segundas vias de licença de condução - por cada	0,16263 €	3,25 €	0,01492 €	0,30 €	2,34659 €	6,00295 €	11,90 €
Artigo 87°							
Estacionamento no horário definido pelo município nas zonas de estacionamento de duração limitada							
1 - Taxa horária Zona I — por cada fração de 15 minutos:							
a) Primeira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
b) Segunda fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €

c) Terceira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
d) Quarta fração e seguintes	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
2 - Taxa horária Zona II — por cada fração de 15 minutos:							
a) Primeira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
b) Segunda fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
c) Terceira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
d) Quarta fração e seguintes	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
3 - Taxa horária Zona III — por cada fração de 15 minutos:							
a) Primeira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
b) Segunda fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
c) Terceira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
d) Quarta fração e seguintes	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
4 - Taxa horária Zona IV — por cada fração de 15 minutos:							
a) Primeira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
b) Segunda fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
c) Terceira fração	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
d) Quarta fração e seguintes	0,07180	0,07180	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	0,12 €
5 – Bilhete diário paea estacionamento em arruamentos tarifados em zonas de estacionamento de duração limitada							
a) Zona II	1,72332	1,72332	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	1,77 €
b) Zona III	1,72332	1,72332	0,01743 €	0,01743 €		0,03088 €	1,77 €
Artigo 88º							
1 - Avença anual para estacionamento de residentes em zonas de estacionamento de duração limitada — por fogo:							
a) Primeira avença	0,16410 €	14,77 €	0,01743 €	1,57 €	1,21004 €	2,77950 €	20,33 €
b) Segunda avença	0,16410 €	14,77 €	0,01743 €	1,57 €	1,21004 €	2,77950 €	20,33 €
c) Terceira avença	0,16410 €	14,77 €	0,01743 €	1,57 €	1,21004 €	2,77950 €	20,33 €
2 – Até ao final de 2021 não são devidas as taxas anuais previstas na alínea b) do número anterior às segundas avenças já emitidas							
3 - Emissão e segunda via do dístico de residente para zonas de estacionamento de duração limitada							
	0,17979 €	8,09 €	0,05402 €	2,43 €	2,30692 €	1,82473 €	14,65 €
Artigo 88º-A							

Acesso às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado							
1 - Por cada fração de 15 minutos e por zona	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
2 - Por veículos pesados de fornecedores a granel - por cada fração de 15 minutos e por zona:							
a) Terceira fração	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
b) Quarta fração	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
c) Quinta fração	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
d) Sexta fração	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
e) Sétima fração	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
f) Oitava fração e seguintes	0,17979 €	0,00046 €	0,05402 €	0,00014 €		8,22869 €	8,23 €
Artigo 89º							
Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis - por ano e por lugar:	0,16410 €	68,92 €	0,01743 €	7,32 €	51,21004 €	12,97102 €	140,43 €
Artigo 90º							
1 - Nos troços dos arruamentos delimitadores da zona indicada no n.º 1 do artigo anterior aplicam-se as taxas nele previstas.							
2 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos está sujeita a um horário pré-definido que irá das 8h00 às 20h00.							
3 - A utilização dos lugares de estacionamento privativos fora do horário definido no número anterior está sujeita a um acréscimo de 25% sobre o valor das taxas previstas no artigo anterior.							
4 - No licenciamento inicial da ocupação com estacionamento privativo são cobradas as taxas correspondentes aos meses abrangidos, respetivamente, até ao final do ano ou até ao final do prazo de validade da licença.							
Artigo 91º							
Averbamento de substituição do titular de licenciamento das ocupações de domínio público com lugares de estacionamento privativos	0,16263 €	5,69 €	0,01492 €	0,52 €	2,34659 €	10,50517 €	19,07 €
Artigo 92º							
Condicionamento de trânsito ou de estacionamento - por arruamento							
1 - Taxa fixa com colocação de sinalização	0,16920 €	143,90 €	0,03872 €	32,93 €	1,98891 €	11,18157 €	190,00 €
2 - Taxa fixa sem colocação de sinalização	0,16920 €	17,77 €	0,03872 €	4,07 €	1,98891 €	1,38044 €	25,20 €
3 - Acresce às taxas previstas nos números anteriores:							

a) Condicionamento com duração inferior ou igual a 10 dias - por dia	0,16920 €	19,12 €	0,03872 €	4,37 €	0,00000 €	1,48555 €	24,98 €
b) Condicionamento com duração superior a 10 dias e inferior ou igual a 30 dias - por dia	0,16920 €	20,56 €	0,03872 €	4,70 €	0,00000 €	1,59737 €	26,86 €
c) Condicionamento superior a 30 dias - acresce à taxa prevista na alínea anterior, por dia a partir do 30º dia	0,16920 €	61,67 €	0,03872 €	14,11 €	0,00000 €	4,79210 €	80,58 €
4 - Nos pedidos de prorrogação aplicam-se as taxas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior.							
5 - Às taxas previstas nos números anteriores acresce o custo do material aplicado e não recuperado.							
Artigo 93º							
Contagens de tráfego fornecidas em formato digital ou em suporte de papel - por zona e por dia de contagem	0,16263 €	14,64 €	0,01492 €	1,34 €	2,34659 €	27,01328 €	45,34 €
Artigo 93º-A							
Emissão de licença de exploração de circuitos turísticos:							
1 - Pela emissão do título	0,18030 €	443,54 €	0,01307 €	32,16 €	1,87 €	28,26 €	505,83 €
2 - Acresce à taxa prevista no número anterior — por veículo e por ano:							
2.1 - Veículos com mais de 9 lugares	0,18769 €	783,48 €	0,01307 €	54,57 €		1.598,37 €	2.436,42 €
2.2 - Veículos até 9 lugares	0,18769 €	53,91 €	0,01307 €	3,75 €		67,39 €	125,05 €
2.3 - Comboios turísticos	0,18769 €	8,98 €	0,01307 €	0,63 €		290,24 €	299,85 €
3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo G/8.º, o pagamento das taxas referidas no número anterior é efetuado anualmente no período de 1 de fevereiro a 31 de março.							
SECÇÃO IV							
Feiras e Mercados							
SUBSECÇÃO I							
Mercados							
Artigo 94º							
Venda a retalho:							
1 - Lojas - por m2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
2 - Barracas - por m2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
3 - Instalações especiais:							
a) Depósitos privativos - por m2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
b) Bancas - por 1 metro de frente e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €

c) Stand - por m2 ou fração e por mês	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €
4 - Lugares de terrado:							
a) Por cada m2 ou fração e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
b) Por cada m2 ou fração e por semana	0,18190 €	0,02 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00260 €	8,80 €
5 - Arrecadação diária - por m2 ou fração	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
Artigo 95º							
Outras taxas:							
1 - Cartões anuais de ocupantes, empregados e carregadores:							
a) Pela inscrição	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
b) Por cada cartão	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
2 - Registos e averbamentos - por cada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
3 - Mudança de ramo de negócio quando autorizada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
4 - Mudança de local fixo de venda quando autorizada	0,18190 €	3,64 €	0,00718 €	0,14 €	8,78205 €	0,53989 €	13,10 €
5 - Cedência do título de ocupação - 24 vezes a taxa mensal.							
Artigo 96º							
Ocupação diária dos mercados do levante:							
1 - Utilização dos postos fixos de venda - por cada e por mês	0,18190 €	11,82 €	0,00718 €	0,47 €	8,78205 €	1,75464 €	22,83 €
2 - Bancas desmontáveis - por cada e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
3 - Arrecadação de utensílios e de produtos - por volume e por dia	0,18190 €	0,00 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00037 €	8,79 €
SUBSECÇÃO II							
Feiras							
Artigo 97º							
Ocupação de terrado:							
1 - Por cada m2 ou fração e por dia/ocupação accidental	0,18190 €	0,01 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,00222 €	8,80 €
2 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação diária	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €
3 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica semanal.	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €
4 - Por cada m2 ou fração e por mês/ocupação periódica quinzenal	0,18190 €	0,45 €	0,00718 €	0,02 €	8,78205 €	0,06749 €	9,32 €
Artigo 98º							
1 - Ocupação de depósitos, por pessoas singulares ou coletivas que não exerçam a sua atividade exclusivamente no mercado respetivo, por metro quadrado e por mês.	0,18190 €	0,08 €	0,00718 €	0,00 €	8,78205 €	0,01125 €	8,87 €

2 - As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado.							
SECÇÃO V							
Cemitérios							
Artigo 99º							
Inumação em covais - por 3 anos e por cada:							
1 - Sepulturas, incluindo a colocação da cruz							
a) Temporárias	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Para pobres	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
2 - Sepulturas perpétuas:							
a) Em urna de madeira	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Em urna metálica	0,10375 €	38,90 €	0,00673 €	2,53 €	9,87970 €	20,71367 €	72,02 €
3 - Ocupação de sepultura temporária, pelo período de 2 anos:							
a) Nos primeiros dois anos	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
b) Nos períodos bianuais seguintes	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
4 - Ocupação de sepultura, requerida fora do prazo, por períodos de um ano	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
Artigo 100º							
Inumação em jazigos particulares - por cada:							
1 - Inumação de cadáveres, em jazigos							
a) Térreos, em urna de madeira	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) Térreos, em urna metálica	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
c) Capelas ou subterrâneos	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
2 - Inumação de ossadas	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
3 - Inumação de cinzas	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
Artigo 101º							
1 - Inumação em jazigos municipais e sua ocupação - por período de 1 ano ou fração:							
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos	0,10375 €	37,35 €	0,00673 €	2,42 €	9,87970 €	19,88512 €	69,54 €
b) Em compartimento de outros pisos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	9,87970 €	29,82769 €	99,37 €
c) Por cada ossada	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
d) Por cada urna de cinzas	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €

2 - Inumação em jazigos municipais perpétuos e sua ocupação ou concessionados pelo período de 50 anos e ainda existentes							
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos	0,10375 €	37,35 €	0,00673 €	2,42 €	9,87970 €	19,88512 €	69,54 €
b) Em compartimento de outros pisos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	9,87970 €	29,82769 €	99,37 €
Artigo 102º							
1 - Exumações em sepulturas ou jazigo - marcação e abertura:							
a) Urna de madeira	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
b) Urna metálica	0,10375 €	14,01 €	0,00673 €	0,91 €	9,87970 €	7,45692 €	32,25 €
2 - Exumação, limpeza de ossada e transladação dentro do cemitério, incluindo fornecimento pelos serviços de caixa de madeira ou metálica - por cada:							
a) Urna de madeira	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
b) Urna metálica	0,10375 €	28,01 €	0,00673 €	1,82 €	9,87970 €	14,91384 €	54,62 €
Artigo 103º							
Ocupação de ossários municipais:							
1 - Por um período de um ano ou fração - cada ossada	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
2 - Conservação de mais do que uma ossada na mesma célula - cada ossada além da 1ª	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
3 - Conservação de cinzas para além das ossadas	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
4 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							
5- As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a período superior a um ano, até um limite de 5 anos.							
6 - São considerados abandonados, procedendo os serviços à remoção das respetivas ossadas, os ossários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 104º							
1 - Cremação de cadáveres e ossadas em cemitérios municipais, com urna adequada a fornecer pelo requerente:							
a) Com cinzas a depositar no roseiral, sepulturas perpétuas e jazigos térreos	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
b) Com cinzas a depositar em cendário, ossários, jazigos capela, subterrâneos, jazigo municipal ou cemitérios fora do Porto	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €

c) Cremação para pobres.	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
d) Cremação de ossadas existentes em ossários e jazigos municipais	0,10375 €	23,34 €	0,00673 €	1,52 €	26,76727 €	12,42820 €	64,05 €
e) Cremação de cadáveres inumados em urna metálica	0,10375 €	174,29 €	0,00673 €	11,31 €	26,76727 €	92,79724 €	305,17 €
2 - Cremação de ossadas abandonadas:							
a) Nos cemitérios municipais	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
b) nos cemitérios de autarquias e Irmandades fora da cidade do Porto	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
c) Noutros cemitérios da cidade do Porto	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	26,76727 €	4,97128 €	41,68 €
3 - Atraso de 15 minutos no cumprimento da hora marcada para a cremação implicando nova marcação	0,10375 €	20,23 €	0,00673 €	1,31 €	26,76727 €	10,77111 €	59,08 €
4 - Pela realização de cremação diária de carácter excepcional, de 2ª a sábado	0,10375 €	56,02 €	0,00673 €	3,64 €	26,76727 €	29,82769 €	116,25 €
Artigo 105º							
1 - Ocupação de cendário municipal -por cada urna de cinzas:							
a) Por período de um ano ou fração	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
b) Por período de 5 anos - o somatório das 5 anuidades correspondentes à taxa anual.							
c) Conservação de mais de que uma urna de cinzas na mesma célula - cada urna de cinzas além da 1ª	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
2 - Transferência das cinzas do cendário para o roseiral	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
3 - As taxas anuais dos ossários e jazigos municipais devem ser pagas nos meses de janeiro e fevereiro. O não pagamento nos meses indicados implica a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.							
4 - São considerados abandonados procedendo os serviços à remoção das respetivas cinzas, os cendários cuja taxa de ocupação devida não seja paga até ao fim do ano a que respeite.							
Artigo 106º							
Depósito transitório de urnas:							
1 - Pelo período de vinte e quatro horas ou fração .	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
2 - Pelo período de 15 dias ou fração, para efeitos de obras.	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
3 - Em câmaras frigoríficas - por período de 24 horas ou fração	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
Artigo 107º							
Concessão de terrenos:							
1 - Para sepultura perpétua	na	na	na	na	na	na	na

2 - Para jazigos:							
a) Pelos primeiros 3 m2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
b) O quarto m2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
c) O quinto m2 ou fração	na	na	na	na	na	na	na
d) Cada m2 ou fração a mais	na	na	na	na	na	na	na
Artigo 108º							
1 - Operação de soldagem de urna metálica dentro do cemitério (verificação, condução, depósito e apoio)	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
2 - Verificação da soldagem de caixão metálico dentro do cemitério	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
3 - Fornecimento e colocação de tampa com fechadura - por cada:							
a) Em compartimento de jazigo municipal	0,10375 €	12,45 €	0,00673 €	0,81 €	9,87970 €	6,62837 €	29,77 €
b) Em ossário	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	9,87970 €	4,97128 €	24,79 €
4 - Remoção de:							
a) urnas dos jazigos - por cada	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	9,87970 €	8,28547 €	34,74 €
b) ossadas ou cinzas - por cada	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
5 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua - por cada	0,10375 €	18,67 €	0,00673 €	1,21 €	9,87970 €	9,94256 €	39,71 €
Artigo 109º							
1 - Trasladação dentro do mesmo cemitério:							
a) De urnas metálicas	0,10375 €	31,12 €	0,00673 €	2,02 €	9,87970 €	16,57094 €	59,59 €
b) De ossadas ou cinzas, por cada	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
c) De caixas de ossadas ou de urnas de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios municipais, para a mesma célula	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	9,87970 €	3,31419 €	19,82 €
2 - Trasladação para outros cemitérios de:							
a) Caixas de ossadas ou urnas de cinzas - por cada	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	9,87970 €	1,10473 €	13,19 €
b) Urnas metálicas com cadáveres - por cada	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	9,87970 €	8,28547 €	34,74 €
3 - As taxas cobradas nas trasladações de urnas não são acumuláveis com as taxas de exumação ou de inumação, exceto quando esta se efetuar em sepultura							
4 - Fornecimento de informação relativa à localização de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e de compartimentos municipais (ossários e cendrários)	0,10375 €	1,04 €	0,00673 €	0,07 €	9,87970 €	0,55236 €	11,54 €
Artigo 110º							

1 - Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrem e não sobre a área total do jazigo, se essa transmissão for parcial.							
2 - Tratando-se de cemitérios de congregações religiosas a transmissão fica sujeita ao pagamento de 20% das mesmas taxas.							
3 - As inumações e exumações de caixões (de madeira ou de ossada) em talhões privativos de congregações religiosas, estão sujeitas ao pagamento de 25% das taxas correspondentes com exceção das referentes a urnas ou caixas metálicas.							
4 - A taxa do artigo 107º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, é a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.							
5 - Nas inumações em jazigos municipais com caráter perpétuo, ainda existentes, há direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de trasladação.							
6 - Nas ocupações de ossários com caráter perpétuo, ainda existentes, a taxa a cobrar para as outras ossadas, além da primeira:							
a) até ao 4º piso	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
b) noutros pisos.	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	9,87970 €	1,65709 €	14,85 €
Artigo 111º							
1 - Obras em jazigos e sepulturas - por períodos de 30 dias ou fração:							
a) Construção e ampliação	0,10375 €	15,56 €	0,00673 €	1,01 €	4,90317 €		21,48 €
b) Alteração de materiais	0,10375 €	9,34 €	0,00673 €	0,61 €	4,90317 €		14,85 €
c) Restauro	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	4,90317 €		11,53 €
d) Limpeza	0,10375 €	6,22 €	0,00673 €	0,40 €	4,90317 €		11,53 €
2 - Prorrogação de prazo para execução de obras - por cada 30 dias ou fração	0,10375 €	3,11 €	0,00673 €	0,20 €	4,90317 €		8,22 €
3 - Autorização municipal para:							
a) Revestimento de sepulturas temporárias	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
b) Colocação de floreira e/ou epitáfio	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
c) Entrada de betoneiras, veículos de carga ou outros	0,10375 €	2,07 €	0,00673 €	0,13 €	4,90317 €		7,11 €
CAPÍTULO V							
<u>INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS</u>							
SECÇÃO I							

Atividade Industrial							
Artigo 112º							
1 - Receção de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial	0,82045 €	110,76 €	0,23005 €	31,06 €	13,76160 €	12,70991 €	168,29 €
2 - Receção de mera comunicação prévia de alteração em estabelecimento industrial	0,16586 €	7,46 €	0,03507 €	1,58 €		0,64033 €	9,68 €
3 - Vistorias em estabelecimentos industriais	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
4 – Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO II							
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
Artigo 113º							
1 - Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis - por capacidade total dos reservatórios:							
1.1. Até 500 m3							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 100 m3 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
1.2. Acima de 500 e até 5000 m3							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 10 m3 acima de 500 m3 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
1.3. Superior a 5000 m3							
a) Taxa fixa	0,20610 €	460,02 €	0,00623 €	13,91 €		79,35471 €	553,28 €
b) Ao montante previsto no número anterior acresce, por cada 100 m3 acima de 5000 m3 ou fração		0,00 €	0,00623 €	0,00 €	4,90317 €	0,00000 €	4,90 €
2 - Vistoria a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
a) Reservatórios GLP	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
b) Postos de combustíveis	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
c) Parque de garrafas	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
d) Posto de garrafas	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €

e) Redes de gás	0,20610 €	89,04 €	0,00623 €	2,69 €	4,90317 €	15,35898 €	111,99 €
3 - Averbamento instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis	0,20610 €	42,66 €	0,00623 €	1,29 €	4,90317 €	7,35951 €	56,22 €
SECÇÃO III							
Estabelecimentos de comércio e serviços e horários de funcionamento							
Artigo 114º							
1 - Autorização de utilização de empreendimentos turísticos:							
1.1 - Estabelecimentos Hoteleiros							
1.1.1 - 1 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.2 - 2 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.3 - 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.4 - 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.1.5 - 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2 - Aldeamentos Turísticos							
1.2.1 - 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2.2 - 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.2.3 - 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3 - Apartamentos Turísticos							
1.3.1 - 3 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3.2 - 4 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
1.3.3 - 5 estrelas	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
2 - Autorização de utilização de Alojamento Local	0,14798 €	28,86 €	0,01621 €	3,16 €	0,86831 €	3,82218 €	36,71 €
3 - Registo do alojamento local - valor a pagar no ato de apresentação do pedido	0,14798 €	19,98 €	0,01621 €	2,19 €	0,86831 €	2,64613 €	25,68 €
4 - Reclassificação do empreendimento turístico	0,14798 €	19,98 €	0,01621 €	2,19 €	0,86831 €	2,64613 €	25,68 €
Artigo 115º							
Instalação dos estabelecimentos e de armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:							
1 - Mera comunicação prévia:							
a) Superior a 500 m2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
b) Entre 300 e 500 m2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
c) Entre 100 e 300 m2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €

d) Até 100 m2	0,82045 €	109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	161,82 €
2 - Autorização:							
a) Superior a 500 m2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
b) Entre 300 e 500 m2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
c) Entre 100 e 300 m2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
d) Até 100 m2	0,82045 €	154,34 €	0,23005 €	36,66 €	13,76160 €	11,67880 €	216,44 €
3 - No momento da submissão da autorização é devido o pagamento de 25% das taxas previstas no número anterior, sendo o pagamento do valor remanescente devido aquando do deferimento, tácito ou expresso, da autorização.							
MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,34300 €	5,39 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	6,77079 €	23,06 €
Análise dos dados da mera comunicação	0,43181 €	97,16 €	0,09821 €	22,10 €	8,51377 €	5,59613 €	133,36 €
AUTORIZAÇÃO							
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Apreciação	0,43181 €	142,50 €	0,09821 €	32,41 €	8,51377 €	8,20765 €	191,63 €
Artigo 116.º							
Modificação de estabelecimentos e armazéns abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.:							
1 - Averbamento de alteração do ramo de atividade:							
a) Superior a 500 m2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
b) Entre 300 e 500 m2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
c) Entre 100 e 300 m2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
d) Até 100 m2	0,60454 €	18,32 €	0,18094 €	5,72 €	13,76160 €	3,84422 €	41,65 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,21591 €	6,48 €	0,04911 €	1,47 €	8,51377 €	0,37308 €	16,84 €
2 - Averbamento de alteração da área de venda ou de armazenagem: por cada 50 m2 ou fração da área ampliada		109,00 €	0,23005 €	26,35 €	13,76160 €	12,70991 €	80,91 €

3 - Averbamento da alteração da entidade titular de exploração		11,84 €	0,13183 €	4,25 €	5,24783 €	3,47114 €	24,81 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €	4,49904 €	0,08575 €	5,13 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €	0,74879 €	3,38539 €	19,68 €
Artigo 117.º							
1 - Pedido de alteração do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida	0,19378 €	98,83 €	0,01743 €	8,89 €	0,13936 €	14,97172 €	122,83 €
2 - Pedido de alteração esporádico do limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos integrados no âmbito de aplicação do Regulamento da Movida	0,19378 €	69,76 €	0,01743 €	6,28 €	0,13936 €	10,56827 €	86,75 €
SECÇÃO IV							
Recintos de espetáculos e divertimentos públicos							
Artigo 118º							
Emissão de licenças de recinto							
1 - Recintos fixos:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
e) Lotação até 50 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
2 - Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:							
2.1. Em função da lotação:							
a) Lotação superior a 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
b) Lotação superior a 500 e até 1000 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
c) Lotação superior a 100 e até 500 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
d) Lotação superior a 50 e até 100 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
e) Lotação até 50 lugares	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
2.2 - Às taxas previstas no número anterior acresce 15% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 dias úteis relativamente à data do início do evento ou iniciativa que a motiva.							
2.3. No caso do espetáculo ou divertimento público não exigir licenciamento municipal a outro título, às taxas previstas no número anterior acresce:							

a) Por semana ou fração	0,18190 €	0,68 €	0,00718 €	0,03 €	6,92308 €	0,09429 €	7,73 €
b) Por dia	0,18190 €	0,10 €	0,00718 €	0,00 €	6,92308 €	0,01343 €	7,04 €
3 – (Revogado)							
4 - Outras situações	0,18190 €	35,47 €	0,00718 €	1,40 €	6,92308 €	4,90309 €	48,70 €
5 - Pela realização de vistoria inicial ou complementar destinada à concessão de autorização de utilização, accidental de recinto e outras:							
a) Para estabelecimento comercial até 300 m2 de área e por cada perito	0,14798 €	6,66 €	0,01621 €	0,73 €	0,86831 €	0,88204 €	9,14 €
b) Por cada 100 m2 ou fração a mais	0,14798 €	1,48 €	0,01621 €	0,16 €	0,86831 €	0,19601 €	2,71 €
SECÇÃO V							
Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros							
Artigo 119º							
1 - Emissão de licença de táxi	0,16263 €	21,14 €	0,01492 €	1,94 €	2,34659 €	39,01919 €	64,45 €
2 - Emissão de segunda via de licença de táxi	0,16263 €	2,44 €	0,01492 €	0,22 €	2,34659 €	4,50221 €	9,51 €
3 - Averbamento por alteração do título emitido	0,16263 €	17,89 €	0,01492 €	1,64 €	2,34659 €	33,01623 €	54,89 €
4 - Transferência de titularidade da licença	0,16263 €	11,38 €	0,01492 €	1,04 €	2,34659 €	21,01033 €	35,79 €
SECÇÃO VI							
Higiene e Segurança Alimentar							
Artigo 120º							
Inspeção sanitária:							
1 - Vistorias a viaturas e atrelados de confeção, transporte e venda de produtos alimentares - por cada	0,18190 €	21,83 €	0,00718 €	0,86 €	6,92308 €	3,01729 €	32,63 €
2 - Vistorias a estabelecimentos após pedido de prorrogação de prazo solicitada pelo agente económico na sequência de beneficiações impostas pelo Município	0,18190 €	21,83 €	0,00718 €	0,86 €	6,92308 €	3,01729 €	32,63 €
SECÇÃO VII							
Controlo metrológico							
Artigo 121º							
As taxas do controlo metrológico são as aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e Portaria n.º 962/90 de 09 de Outubro.							
SECÇÃO VIII							

Outras atividades sujeitas a licenciamento							
Artigo 122.º							
1 - Emissão de licenças de:							
1.1 - Guarda-noturno - por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.2 - Arrumador de automóveis - por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.3 - Venda ambulante de lotarias - por ano	0,16381 €	4,10 €	0,00445 €	0,11 €	2,06027 €	0,30234 €	6,57 €
1.4 - Realização de acampamentos ocasionais	0,16381 €	26,62 €	0,00445 €	0,72 €	2,06027 €	1,96519 €	31,37 €
1.5 - Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre - por dia:							
a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	0,16381 €	26,62 €	0,00445 €	0,72 €	2,06027 €	1,96519 €	31,37 €
b) Provas desportivas	0,16381 €	31,94 €	0,00445 €	0,87 €	2,06027 €	2,35822 €	37,23 €
1.6 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:							
a) Registo	0,16381 €	7,37 €	0,00445 €	0,20 €	2,06027 €	0,54421 €	10,18 €
b) Segunda via do título de registo	0,16381 €	7,37 €	0,00445 €	0,20 €	2,06027 €	0,54421 €	10,18 €
c) Averbamento por transferência de propriedade	0,16381 €	10,65 €	0,00445 €	0,29 €	2,06027 €	0,78607 €	13,78 €
1.7 - Inscrição de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas:							
1.7.1 - Pela emissão do alvará e até 8 m2	0,15172 €	22,76 €	0,01267 €	1,90 €	1,74503 €	3,81830 €	30,22 €
1.7.2 - Ao valor mencionado no número anterior acresce:							
a) Por cada m2 a mais	0,15172 €	2,84 €	0,01267 €	0,24 €		0,47729 €	3,56 €
b) Por cada período de 30 dias ou fração	0,15172 €	1,90 €	0,01267 €	0,16 €		0,31819 €	2,37 €
Artigo 123.º							
1 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço público, em função da área das instalações:							
a) Superior a 100 m2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
b) Entre 50 e 100 m2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
c) Entre 30 e 50 m2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
d) Até 30 m2	0,55946 €	22,94 €	0,16192 €	63,47 €			29,15 €
Adequação e atualização das normas regulamentares	0,19840 €	0,42 €	0,06326 €	0,13 €			0,55 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor	0,19023 €	11,43 €	0,06857 €	4,12 €			15,54 €
Análise dos dados da comunicação prévia	0,17083 €	11,10 €	0,03008 €	1,96 €			13,06 €

2 - Ao valor previsto no número anterior acrescem os seguintes, em função do período de funcionamento:							
a) Anual - por mês ou fração					7,27602 €	5,86909 €	399,83 €
b) Superior a 30 dias - por períodos de 30 dias ou fração					7,27602 €	5,86909 €	32,86 €
c) Entre 10 e 30 dias					7,27602 €	5,86909 €	21,91 €
d) Entre 3 e 10 dias					7,27602 €	5,86909 €	10,95 €
e) Até 3 dias					7,27602 €	5,86909 €	5,63 €
Adequação e atualização das normas regulamentares					4,49904 €	0,08575 €	4,58 €
Manutenção do Balcão do Empreendedor					0,74879 €	3,38539 €	4,13 €
Análise dos dados da comunicação prévia					2,02819 €	2,39795 €	4,43 €
3 - Prestação de serviços de restauração ou bebidas com caráter não sedentário, em espaço privado de acesso público	22,94 €	0,16192 €	63,47 €				29,15 €
4 - Para além do valor previsto no número anterior acresce o devido em função do período de funcionamento fixado nas alíneas a) a e) do n.º 2 do presente artigo.							
5 – (Revogado).							
Artigo 123.º - B							
Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	0,2332 €	46,6486 €	0,0383 €	7,6693 €		4,8205 €	59,1384 €
Artigo 123.º - C							
1 - Exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo:							
a) Apreciação do pedido inicial	0,1825 €	64,8046 €	0,0853 €	30,2800 €		35,9953€	131,0799 €
b) Emissão da autorização de exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo	0,1964 €	156,1671 €	0,0889 €	70,7065 €		87,4052 €	314,2788 €
CAPÍTULO VI							
SERVIÇO DE BOMBEIROS							
Artigo 124º							
1 - Serviços de prevenção:							
1.1 - Piquete de prevenção para lançamento de fogo de artifício ou outras prevenções em que haja necessidade de pessoal e viaturas - até seis elementos e um pronto-socorro:							
a) Entre as 8 e as 20 horas, por cada hora ou fração	0,29158 €	104,97 €	0,00221 €	0,80 €	0,10014 €	3,49613 €	109,36 €
b) Entre as 20 e as 8 horas, por cada hora ou fração	0,29158 €	104,97 €	0,00221 €	0,80 €	0,10014 €	3,49613 €	109,36 €
1.2 - Auto-maca em serviço de prevenção, por cada hora ou fração	0,29158 €	17,49 €	0,00221 €	0,13 €	0,10014 €	0,58269 €	18,31 €

1.3 - Piquete de prevenção em casas de espetáculos ou similares e em recintos desportivos ou similares - por cada elemento e por hora	0,29158 €	17,49 €	0,00221 €	0,13 €	0,10014 €	0,58269 €	18,31 €
a) O cálculo da taxa a cobrar tem como referência um período mínimo de quatro horas.							
b) Cada hora ou fração além das quatro horas terá o valor acrescido correspondente a 25% do valor anteriormente referido.							
c) A contagem do tempo far-se-á uma hora antes do início previsto do espetáculo e o final é uma hora após o mesmo ter terminado.							
2. Vistorias e inspeções de segurança contra o risco de incêndio, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada	0,2515 €	120,7070 €	0,0102 €	4,9191 €		7,2602 €	132,8863 €
2.1 - Caso haja necessidade de utilização de pronto socorro para verificação da rede de água, qualquer que seja o tipo de edifício, é devido o valor correspondente previsto na Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais							
3. Emissão de pareceres sobre as condições de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada	0,2518 €	57,9188 €	0,0118 €	2,7176 €		5,3271 €	65,9635 €
4. Emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção, relativamente aos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco – por cada	0,2518 €	57,9188 €	0,0118 €	2,7176 €		5,3271 €	65,9635 €

Anexo G-3 Fundamentação das Isenções

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, procede-se à fundamentação das isenções e reduções de taxas previstas no presente Código, nos seguintes termos:

Artigo G/13.º Isenções

1- Estão isentos do pagamento de taxas e preços aqueles que beneficiarem de isenção por força de legislação especial e as fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, relativamente às taxas e preços devidos pelos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins.

Fundamentação: Este preceito visa contemplar as entidades que, por força da lei se encontram isentas de taxas, bem como as fundações municipais com capital totalmente participado pelo Município, garantindo o apoio à sua sustentabilidade.

2. Beneficiam de isenção das taxas devidas pela colocação de placas, tabuletas ou outros elementos de identificação nas respetivas instalações, as seguintes entidades:

- a) as Freguesias;
- b) as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social;
- c) as pessoas coletivas religiosas;
- d) as associações desportivas legalmente constituídas;
- e) os consulados e as associações sindicais;
- f) as associações ou fundações culturais, científicas, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas.

Fundamentação: A presente isenção visa garantir a correta identificação e localização das entidades referidas, existentes no Município.

3. As entidades referidas no número anterior beneficiam de uma redução de 50% do valor das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações e comunicações prévias exigíveis para a realização de iniciativas e eventos que se destinem à direta e imediata prossecução das suas competências ou realização das suas finalidades estatutárias, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

Fundamentação: A presente redução baseia-se em razões de interesse público, visando facilitar a realização de iniciativas e eventos direta e imediatamente integrados no âmbito das competências ou dos fins estatutários das seguintes entidades:

- a) as Freguesias – autarquias que o Município entende dever apoiar na prossecução da competência consagrada na alínea b) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei das Autarquias Locais;
- b) as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa - instituições que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (artigo 63º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa – CRP-);

b) instituições particulares de solidariedade social, a redução justifica-se pelo reconhecimento que merecem as finalidades prosseguidas por estas entidades, no âmbito da solidariedade social (Artigos 1.º; 63.º n.º 5; 67.º, n.º 2 alínea b); 69.º, 70.º, n.º 1 alínea e), 71.º e 72.º da CRP).

c) as pessoas coletivas religiosas – visa garantir o princípio da igualdade de tratamento das diversas confissões religiosas .

d) as associações desportivas legalmente constituídas: com esta redução visa-se promover a prática de desporto amador (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

e) os consulados e as associações sindicais: estes regimes de redução decorrem do cumprimento de obrigações ou princípios internacionalmente consagrados (e.g. princípio da reciprocidade), bem como da concretização de disposições constitucionais (cfr., v.g., art.º 59.º da CRP).

f) as associações ou fundações culturais, sociais, religiosas ou recreativas legalmente constituídas: a presente redução pretende apoiar e dinamizar as ações prosseguidas por estas entidades que se relacionem diretamente com o seu escopo.

4. As entidades que integram o Conselho Municipal de Juventude do Porto, as associações inscritas no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ) e as entidades legalmente equiparadas a associações de jovens, estão isentas do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias necessários à prossecução dos objetivos e promoção de eventos ou de atividades que se destinem à prossecução das suas finalidades estatutárias.

Fundamentação: Com esta isenção visa-se apoiar e estimular o associativismo jovem, contribuindo para a sua sustentabilidade, bem como para a prossecução das suas atividades e objetivos, em face do seu contributo significativo para o *empowerment* dos jovens e a sua identificação com a comunidade local.

5. Excepcionalmente a Câmara Municipal pode estabelecer, para casos concretos, outras isenções ou reduções para além das previstas no presente Código, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal, do objeto da isenção.

Fundamentação: Esta isenção fundamenta-se na promoção de atividades de interesse público municipal e, conseqüentemente, na promoção do Município e das atividades e eventos à disposição dos Municípios, independentemente da natureza jurídica da entidade que os promovam.

Artigo G/13º - A

Isenções ou reduções em matéria de filmagens e sessões fotográficas

No âmbito de filmagens de longas-metragens, curtas-metragens, documentários, projetos académicos, series de televisão, produções para a web, telefilmes, vídeos institucionais, filmes ou sessões fotográficas, as taxas devidas à realização das respetivas produções, são reduzidas nos seguintes termos:

5. Beneficiam de uma isenção total de taxas e preços municipais as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham entre 22 a 47 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;

6. Beneficiam de uma redução de taxas e preços municipais até ao montante máximo de 7.000 € as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham entre 12 a 21 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;
7. Beneficiam de uma redução de taxas e preços até ao montante máximo de 5.000 € as produções cinematográficas e audiovisuais que obtenham até 11 pontos dos requisitos previstos nas condições para a atribuição de isenções no âmbito da avaliação efetuada pelo Município do Porto;
8. As produções de telenovelas, filmes publicitários, videoclips, programas de televisão de entretenimento e outras que não estejam aqui referidas deverão ser devidamente analisadas pelo Município do Porto, e avaliadas caso a caso, ficando sujeitas às condições de avaliação expressas neste documento.

Fundamentação: Estas reduções/isenções fundamentam-se no estímulo à promoção e divulgação da cidade através da produção cinematográfica e dos audiovisuais; na prossecução do desenvolvimento da indústria do audiovisual local, no prosseguimento da sustentabilidade do número de produções na Cidade, contribuindo para o desenvolvimento da atividade, induzindo a benefícios económicos, laborais e culturais para o Porto, consagrando um justo equilíbrio entre os custos acrescidos derivados da atividade relacionada com as produções cinematográficas e audiovisuais levadas a cabo na cidade do Porto e refletidos na pressão exercida na gestão da coisa pública local e o benefício auferido pelos particulares, balizados pela prossecução do interesse público local.

GRELHA DE AVALIAÇÃO DA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICO/ AUDIOVISUAL

A. Âmbito da Cidade na produção	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
A.1. Âmbito da produção A ação, argumento da produção, ou a sessão fotográfica podem ser realizadas na sua totalidade ou em parte na cidade do Porto. A.1.1 – a produção é totalmente filmada/fotografada na cidade do Porto (4 pontos) A.1.2 - a produção é parcialmente filmada/fotografada na cidade do Porto (2 pontos) A.1.3 - a produção não é filmada/fotografada na cidade do Porto (0 pontos)	4	
A.2. Produção e coprodução A produção/ sessão fotográfica pode ser produzida por uma produtora do Porto ou em coprodução com uma produtora da cidade/estúdio local; ou ser produzida e coproduzida por uma produtora/estúdio fora do Porto. A.2.1 - Produção ou coprodução integra uma produtora do Porto (3 pontos) A.2.2 - Produção ou coprodução integra uma produtora fora do Porto (2 ponto) A.2.3 – Produção ou coprodução é de uma produtora internacional (2 pontos)	3	
A.3. Participação de atores ou modelos na produção A produção ou sessão fotográfica contempla a participação de atores ou modelos nacionais e/ou locais na produção ou sessão fotográfica. A.3.1. - Participação apenas de atores ou modelos nacionais e/ou locais na produção (3 pontos) A.3.2 - Participação apenas de atores ou modelos internacionais na produção (3 pontos) A.3.3 - Participação de alguns atores ou modelos nacionais e/ou locais na produção (2 pontos) A.3.4 - Participação de alguns atores ou modelos internacionais na produção (2 pontos) A.3.5 - Nenhum ator ou modelo nacional e/ou local participa na produção (1 ponto)	3	

<p>A.4. Promoção do património e da identidade histórica da cidade Preeminência de locais, monumentos, aspetos e personagens emblemáticos do território e da cultura portuenses, identificáveis enquanto tal. A.4.1 - Presença constante e perceptível (3 pontos) A.4.2 - Presença pontual e perceptível (2 pontos) A.4.3 - Presença esporádica e menos perceptível (1 ponto)</p>	3	
Subtotal secção A	Máximo: 13 pontos	
B. Reconhecimento da excelência artística e novos talentos		
<p>B.1. Consagração do realizador e/ou argumentista Realizador ou argumentista premiado com distinções nacionais ou internacionais de melhor filme, melhor realizador, melhor argumento, entre outros. B.1.1 - Consagração nacional e internacional (4 pontos) B.1.2 - Consagração internacional (2 pontos) B.1.3 - Consagração nacional (1 ponto)</p>	4	
<p>B.2. Consagração do produtor e/ou equipa técnica Produtor ou equipa técnica premiada com distinções nacionais ou internacionais de melhor produtor, melhor guarda-roupa, melhores efeitos especiais, melhor animação, entre outros. B.2.1 - Consagração nacional e internacional (3 pontos) B.2.2 - Consagração internacional (2 pontos) B.2.3 - Consagração nacional (1 ponto)</p>	3	
Subtotal secção B	Máximo: 7 pontos	
<p>B.3. Novos talentos - realizador ou argumentista Realizadores ou argumentistas que se encontra a produzir a sua primeira obra, ou apenas tem experiências em produções com trabalhos académicos. B.3.1 - Novo realizador e/ou argumentista que tenha realizado obras apenas no âmbito de projetos académicos (3 pontos) B.3.2 - Novo realizador e/ou argumentista que não tenha realizado qualquer obra (2 pontos)</p>	3	
<p>B.4. Novos talentos produtor Produtor ou equipa técnica que se encontra a produzir a sua primeira obras, ou apenas tem experiências em produções com trabalhos académicos B.4.1 - Novo produtor e/ou equipa técnica que tenha realizado obras apenas no âmbito de projetos académicos (3 pontos) B.4.2 - Novo produtor e/ou equipa técnica que não tenha realizado qualquer obra (2 pontos)</p>	3	
Subtotal secção B	Máximo: 6 pontos	
C. Circulação da produção audiovisual		
<p>C.1. Circulação em mercados comerciais Distribuição da produção nos circuitos comerciais nacionais e internacionais, como salas de cinema, televisão e em plataformas de comunicação universais como SVOD (subcribe video on demand). C.1.1 - Circuito comercial nacional e internacional (3 pontos) C.1.2 - Circuito internacional (2 pontos) C.1.3 - Circuito nacional (1 ponto)</p>	3	
<p>C.2. Circulação em festivais de cinema Distribuição da produção nos principais festivais nacionais e internacionais. C.2.1 - Festivais nacionais e internacionais (3 pontos) C.2.2 - Festivais internacionais (2 pontos) C.2.3 - Festivais nacionais (1 ponto)</p>	3	
Subtotal secção C	Máximo: 6 pontos	
D. Logística associada à rodagem no Porto		

D.1. Duração da rodagem no Porto Número total de dias de rodagem da produção na cidade. D.1.1 - Mais de 2 semanas (4 pontos) D.1.2 - Entre 1 e 2 semanas (3 pontos) D.1.3 - Entre 3 dias e 1 semana (2 pontos) D.1.4 - Até 3 dias (1 ponto)	4	
D.2. Elementos da equipa na rodagem no Porto Número de elementos da equipa de filmagem/sessão fotográfica envolvidos na produção. D.2.1 - Mais de 10 elementos (3 pontos) D.2.2 - Entre 5 e 10 elementos (2 pontos) D.2.3 - Menos de 5 elementos (1 ponto)	3	
D.3. Recurso a empresas locais Recurso a prestadores de serviços técnicos, como aluguer de câmaras, iluminação, som e maquinaria, pós-produção no Porto. D.3.1 - Sim, recorre (3 pontos) D.3.2 - Não recorre (0 pontos)	3	
D.4. Recurso a figurantes A produtora recorre à contratação de figurantes locais para a produção. D.4.1 - Recorre a figurantes locais (3 pontos) D.4.2 - Recorre a figurantes não locais (1 ponto)	3	
D.5. Recurso a serviços locais. Utilização ou recurso a outros serviços contratados localmente (catering, cabeleireiro, maquilhagem, etc.) D.5.1 - Recorre a outros serviços locais (2 ponto) D.5.2 - Não recorre a outros serviços locais (0 pontos)	2	
Subtotal secção D	Máximo: 15 pontos	
	Total Máximo: 47 pontos	

* Dar pontos 0 (zero) quando não aplicável

Data: ___ / ___ / ____

Parecer Técnico: _____

Validado pelo superior hierárquico: _____

Artigo G/14.º

Iisenções ou reduções em matéria de urbanismo

Estão isentas do pagamento das taxas previstas neste regulamento relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins, excluindo a ocupação do domínio público:

- a) as cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, inseridas em programas de construção de habitação no regime a custos controlados;
- b) as operações urbanísticas destinadas à construção de habitação acessível e de habitação social.

Fundamentação: Esta isenção visa apoiar as entidades que promovem a reconstrução/ construção de edifícios destinados à habitação própria e permanente, a custos controlados, bem como a habitação acessível e a habitação social.

Artigo G/15.º

Iisenção e redução da compensação

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Artigo G/16.º

Isenções e reduções em matéria de reabilitação urbana

1 — Tendo em vista a promoção da reabilitação urbana da Cidade, nas áreas de reabilitação urbana aprovadas nos termos do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana, e reduzido em 50 % o montante das taxas previstas neste regulamento no âmbito das operações urbanísticas de obras de reabilitação, excluindo a ocupação de domínio público.

2 — *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

3 — O montante das taxas devidas pelos licenciamentos ou comunicações anuais renováveis de publicidade e ocupação do domínio público, quando tenham por objeto locais em que ocorram obras de requalificação urbana e reduzido no valor correspondente ao período de duração das obras.

4 — Se as obras de requalificação urbana se tiverem iniciado no ano anterior ao do licenciamento ou comunicação e se mantiveram nesse ano por um período igual ou superior a seis meses, inviabilizando assim a utilização plena dos factos, há lugar a uma isenção total das taxas referidas no número anterior.

5 — *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Fundamentação: O presente artigo visa promover uma das principais prioridades do Município do Porto: a reabilitação urbana da cidade, criando um conjunto de benefícios fiscais especiais para aqueles que a promovam na área do Município, ampliando o leque dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Artigo G/17.º

Isenções e reduções em matéria de acessibilidades

1 — Beneficiam da isenção de taxas relativas a alteração ou ampliação de habitações, as pessoas com mobilidade condicionada, desde que o edifício alterado ou ampliado se destine a habitação permanente e que seja equipado de todos os meios previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, sendo a verificação do cumprimento deste requisitos efetuada através de vistoria obrigatória.

2 — *(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)*

Fundamentação: As isenções previstas neste artigo têm por fundamento as atribuições do Município em matéria de criação das condições para que todos os seus Municípios possam exercer a sua cidadania de forma igual, independentemente das condicionantes de mobilidade a que se encontrem sujeitos.

Artigo G/18.º

Isenções ou reduções em matéria de ocupação do espaço público

Os titulares de licenças de ocupação do espaço público que adaptarem as condições de ocupação do espaço público ao anexo D_2, nos termos do artigo D-1/4.º, beneficiam de isenção de taxa por um ano.

Fundamentação: A isenção consagrada neste artigo tem em vista incentivar os promotores de ocupação do espaço público a adaptarem o seu mobiliário urbano às regras definidas pelo Município.

Artigo G/19.º**Isenções ou reduções em matéria de utilização do espaço público**

1 – Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

Fundamentação: As isenções consagradas neste número justificam-se pelo facto das entidades descritas necessitarem, para melhor cumprimento das suas funções públicas, de locais de estacionamento próximos das suas instalações;

- a) as Freguesias – até dois lugares;
- b) as Forças Militarizadas e Policiais – até três lugares;
- c) o Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM) – até três lugares;
- d) Os partidos políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal – um lugar;
- e) as Empresas, Fundações Municipais e entidades participadas pelo Município do Porto, identificadas no site institucional; – até três lugares;
- f) as Corporações de Bombeiros – até três lugares;
- g) os Consulados de carreira – até dois lugares;
- h) os Consulados honorários – um lugar;
- i) Tribunais – um lugar

Fundamentação: A isenção dos tribunais fundamenta-se em finalidades de interesse público e de segurança do Estado, pessoas e bens.

- j) Pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade – um lugar;

Fundamentação: Esta isenção justifica-se pelo facto de a deficiência prejudicar a mobilidade pessoal, estando o Município constituído no dever de facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência;

- k) Entidades públicas que, nos termos da lei, estejam obrigadas a assegurar lugares de estacionamento para pessoas com deficiência — um lugar;

Fundamentação: Esta isenção decorre da obrigatoriedade legal das entidades públicas assegurarem gratuitamente lugares de estacionamento destinados a pessoas com deficiência, devendo recorrer ao espaço público quando não tal não seja suficiente em espaço privado;

- l) Pessoas coletivas referidas na alínea b) do n.º 2 do Artigo G/13.º quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias — um lugar

2 – As pessoas referidas no número anterior poderão ainda ficar isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

Fundamentação: Esta isenção visa prosseguir o mesmo objetivo facilitador e promotor da atividade das entidades referidas no número anterior, bem como da mobilidade das pessoas com deficiência.

3 – As pessoas referidas na alínea i) do n.º 1 beneficiam ainda da isenção do pagamento de taxas pelo licenciamento do veículo afeto à sua mobilidade.

Fundamentação: Esta isenção tem o seu fundamento, mais uma vez, no objetivo de promover a mobilidade da pessoa com deficiência, discriminando-o positivamente aquando do licenciamento do seu veículo. Esta proteção da pessoa com deficiência e a promoção da sua mobilidade através da isenção concedida, apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade, previsto no

artigo 13º da CRP, em estrita coerência com o regime tributário, estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 - São aplicadas as seguintes reduções ao valor das taxas previstas no n.º 2 do artigo 93.º-A da Tabela de Taxas Municipais para o licenciamento da exploração de circuitos turísticos:

4.1 - por veículos com lotação superior a 9 lugares, exceto comboios turísticos:

a) 20 % se o veículo estiver equipado com sinal de GPS ativo e o operador autorizar o Município a aceder ao referido sinal; e

b) Tendo em vista a promoção da qualidade do ambiente urbano:

b1) 20 % caso o veículo respeite uma norma Euro que seja superior em um nível à norma Euro exigida no artigo D-7/22.º;

b2) 40 % caso o veículo respeite uma norma Euro que seja superior em dois níveis à norma Euro exigida no artigo D-7/22.º;

b3) 60 % caso o veículo seja livre de emissões.

4.2 - por comboios turísticos, 60 % caso o veículo seja livre de emissões."

Fundamentação:

Estas reduções têm os seguintes objetivos:

a) A redução atribuída pelo consentimento no acesso aos dados transferidos pelo sinal de GPS instalado nos veículos com mais de 9 lugares (com a exceção de comboios turísticos) que exploram circuitos turísticos visa a promoção do princípio da colaboração entre os particulares e a administração na boa gestão do espaço público e dos recursos municipais.

b) A redução atribuída na alínea b) do n.º 4.1 e na alínea a) do n.º 4.2. visa incentivar os operadores a colaborarem para uma mais imediata aproximação da qualidade do ambiente urbano da cidade do Porto de acordo com a estratégia ambiental definida para a cidade, e indo de encontro aos compromissos políticos assumidos com a assinatura do "Pacto dos Autarcas", e a um nível mais global com as metas estabelecidas na Cimeira de Paris.

Artigo G/20.º

Promoção da desmaterialização de procedimentos

(Revogado – Edital nº 1019/2023, de 21 de junho de 2023)

Anexo G_4
Tabela de Preços e Outras Receitas Municipais

CAPÍTULO I		c) Superior a 251 páginas/imagens	5,15 €
SECRETARIA		5.2 - Trabalhos executados com urgência (prazo máximo de 3 dias úteis):	
Artigo 1º		a) 1-5 páginas/imagens	10,30 €
Valores a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:		b) 6-15 páginas/imagens	20,65 €
1 - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada edital	9,90 €	c) 16-30 páginas/imagens	36,10 €
2 - Fornecimento de regulamento e outras publicações municipais - preço de custo acrescido de 10%.		5.3 - Trabalhos de difícil manuseamento ou especial complexidade	15,50 €
Artigo 2º		5.4 - Utilização de imagens das espécies da instituição para publicação/divulgação:	
Reprodução de documentos - aplicável a todos os serviços municipais, com exceção das Bibliotecas Municipais		a) Fins não lucrativos - por imagem/fotograma	15,00 €
1 - Reprografia:		b) Fins lucrativos - por imagem/fotograma	180,39 €
a) Fotocópia Operador A4 (p&b)	0,20 €	c) Fins de divulgação ou promoção da cidade do Porto, de relevante interesse municipal, mediante fundamentação e validação pelo dirigente máximo do serviço responsável pela área da Cultura	0,00 €
b) Fotocópia Operador A3 (p&b)	0,40 €	5.5 - Materialização do processo - 25% sobre o valor que resulta da aplicação das taxas previstas no nº 3, alíneas a) a j)	
c) Fotocópia Operador A4 (cores)	2,20 €	6 - Disponibilização de documentos por via eletrónica - cada página	0,10 €
d) Fotocópia Operador A3 (cores)	6,00 €	7 - No caso de serviços que impliquem o envio postal e/ou entrega à cobrança (território nacional ou estrangeiro) de trabalhos, produtos ou materiais, aos preços indicados acrescem os custos com portes de correio e, se for caso disso, embalagem ou acondicionamento especial.	
e) Fotocópia Operador A2 (p&b)	0,80 €	Artigo 3º	
f) Fotocópia Operador A1 (p&b)	1,60 €	Reprodução de documentos - aplicável apenas às Bibliotecas Municipais	
g) Fotocópia Operador A0 (p&b)	3,20 €	1 - Fotocópias:	
h) Fotocópia Auto-Serviço A4 (p&b)	0,07 €	a) Fotocópia Operador A4 (p&b)	0,10 €
i) Fotocópia Auto-Serviço A3 (p&b)	0,14 €	b) Fotocópia Operador A3 (p&b)	0,20 €
2 - Digitalização		c) Fotocópia Operador A4 (cores)	1,10 €
a) Imagem a digitalizar - 1ª vez - documentos em formato até A3 (inclusivé)	1,00 €	d) Fotocópia Operador A3 (cores)	3,00 €
b) Imagem a digitalizar - 1ª vez - documentos em formato superior a A3	1,50 €	e) Fotocópia Auto-Serviço A4 (p&b)	0,07 €
c) Imagem já digitalizada	0,15 €	f) Fotocópia Auto-Serviço A3 (p&b)	0,14 €
3 - Impressão:		2 - Impressões:	
a) A4 (p&b)	0,20 €	a) A4 (p&b)	0,10 €
b) A4 (cores)	2,20 €	b) A4 (cores)	1,10 €
c) A3 (p&b)	0,40 €	c) A3 (p&b)	0,20 €
d) A3 (cores)	6,00 €	d) A3 (cores)	3,00 €
e) A2 (p&b)	3,00 €	e) A2 (p&b)	3,00 €
f) A2 (cores)	7,00 €	f) A2 (cores)	8,00 €
g) A1 (p&b)	4,00 €	g) A1 (p&b)	4,00 €
h) A1 (cores)	8,00 €	h) A1 (cores)	16,00 €
i) A0 (p&b)	5,00 €	i) Impressão auto-serviço A4 (p&b)	0,07 €
j) A0 (cores)	10,00 €	3 - Digitalizações	
k) Impressão auto-serviço A4 (p&b)	0,07 €	a) Imagem a digitalizar até A3 (inclusivé) - 1ª vez	1,00 €
4 - Suportes de armazenamento:		a) Imagem a digitalizar superior a A3 - 1ª vez	2,00 €
a) CD	1,00 €	c) Imagem já digitalizada	0,50 €
b) DVD	1,50 €		
5 - Taxas de serviço			
5.1 - Trabalhos em quantidade:			
a) 31-100 páginas/imagens	1,05 €		
b) 101-250 páginas/imagens	3,10 €		

11. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

B - Parque da Alfândega

1. Estacionamento de veículos pesados de transporte de passageiros

1.1 Das 8 às 22 horas:

- a) 1.º a 8.º período de quinze minutos ou fração 0,80 €
- b) 9.º a 16.º período de quinze minutos ou fração 1,00 €
- c) 17.º a 20.º período de quinze minutos ou fração 1,30 €
- d) 21.º a 24.º período de quinze minutos ou fração 1,60 €
- e) 25.º a 28.º período de quinze minutos ou fração 2,00 €
- f) 29.º período de quinze minutos ou fração e seguintes (por cada) 2,40 €

1.2 Das 22 às 8 horas:

- a) 1.º a 8.º período de quinze minutos ou fração 0,80 €
- b) 9.º período de quinze minutos ou fração e seguintes (por cada) 0,45 €

2. Estacionamento de veículo ligeiros de passageiros

2.1 Das 8 às 22 horas:

- a) 1.º período de quinze minutos ou fração 0,35 €
- b) 2.º período de quinze minutos ou fração 0,15 €
- c) 3.º e 4.º período de quinze minutos ou fração 0,25 €
- d) 5.º período de quinze minutos ou fração e seguintes (por cada) 0,30 €

2.2 Das 22 às 8 horas:

- a) Período de quinze minutos ou fração (por cada) 0,30 €

2.3 Bilhete 48 h 35,00 €

2.4 Bilhete 72 h 50,00 €

2.5 Avença mensal público 80,00 €

2.6 Avença mensal comerciante 29,20 €

2.7 Avença mensal residente 29,20 €

2.8 Avença para veículo elétrico: 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.

2.9 Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

2.10 Caução bilhete 48h e 72 h 5,00 €

3. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados) 0,00 €

4. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

5. Para os veículos pesados de transporte de passageiros, o extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

6. Para os veículos com avença mensal, o extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor mensal e do valor previsto no ponto anterior.

C - Parque Duque Loulé

1. Período de quinze minutos ou fração: 0,30 €

2. Bilhete 48h 35,00 €

3. Bilhete 72h 50,00 €

4. Avença mensal público 80,00 €

5. Avença mensal comerciante 65,00 €

6. Avença mensal residente 40,00 €

7. Avença para veículo elétrico 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença

8. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados) 0,00 €

9. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

10. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

D - Parque Caminhos do Romântico

1. Período de quinze minutos ou fração 0,30 €

2. Bilhete 48h 35,00 €

3. Bilhete 72h 50,00 €

4. Avença mensal público 80,00 €

5. Avença mensal comerciante 65,00 €

6. Avença mensal residente 40,00 €

7. Avença para veículo elétrico 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.

8. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados) 0,00 €

9. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

10. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

E - Parque Viela do Anjo

1. Avença mensal residente 52,00 €

2. Avença para veículo elétrico 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.

3. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

F - Parque São Roque

1. Estacionamento de veículos pesados de transporte de passageiros:

1.1 Período de quinze minutos ou fração 0,70 €

1.2 Avença mensal pesado de passageiros 100,00 €

2. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

3. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

G - Parque Silo Auto

1. Período de quinze minutos ou fração 0,30 €

2. Bilhete 48h 35,00 €

3. Bilhete 72h 50,00 €

4. Avença mensal público 80,00 €

5. Avença mensal diurna (2.ª a dom 8h-21h) 49,00 €

6. Avença mensal noturna (2.ª a dom 18h-10h) 50,00 €

7. Avença mensal residente 40,00 €

8. Avença para veículo elétrico: 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.

9. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados) 0,00 €

10. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração 15,00 €

11. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.

H - Parque dos Poveiros

1. Período de quinze minutos ou fração 0,30 €

2. Bilhete 48h 35,00 €

3. Bilhete 72h 50,00 €

4. Avença mensal público 80,00 €

5. Avença mensal comerciante 65,00 €

6. Avença mensal residente 40,00 €

7. Avença para veículo elétrico: 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.		2.12 – 15ª a 16ª fração de 15 minutos	0,05 €
8. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados)	0,00 €	2.13 – 17ª fração de 15 minutos	0,60 €
9. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração	15,00 €	2.14 – 18ª fração de 15 minutos	0,35 €
10. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.		2.15 – 19ª fração de 15 minutos	0,15 €
I - Parque do Palácio de Cristal		2.16 – 20ª fração de 15 minutos	0,05 €
1. Período de quinze minutos ou fração	0,30 €	2.17 – 21ª fração de 15 minutos	0,60 €
2. Bilhete 48h	35,00 €	2.18 – 22ª fração de 15 minutos	0,35 €
3. Bilhete 72h	50,00 €	2.19 – 23ª fração de 15 minutos	0,15 €
4. Avença mensal público	80,00 €	2.20 – 24ª fração de 15 minutos	0,05 €
5. Avença mensal comerciante	65,00 €	2.21 – 25ª fração de 15 minutos	0,60 €
6. Avença mensal residente	40,00 €	2.22 – 26ª fração de 15 minutos	0,35 €
7. Avença para veículo elétrico: 85 % do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.		2.23 – 27ª fração de 15 minutos	0,15 €
8. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados)	0,00 €	2.24 – 28ª fração de 15 minutos	0,05 €
9. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração	15,00 €	2.25 – 29ª fração de 15 minutos	0,60 €
10. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.		2.26 – 30ª fração de 15 minutos	0,35 €
J — Parque de Estacionamento do Terminal Intermodal de Campanhã		2.27 – 31ª fração de 15 minutos	0,15 €
1. Período de quinze minutos ou fração	0,30 €	2.28 – 32ª fração de 15 minutos	0,05 €
2. Bilhete 72h	20,00 €	2.29 – 33ª fração de 15 minutos	0,60 €
3. Clientes do serviço de transporte rodoviário de passageiros a operar no Terminal Intermodal de Campanhã, mediante apresentação do título de transporte		2.30 – 34ª fração de 15 minutos	0,35 €
3.1 Até 24h	3,00 €	2.31 – 35ª fração de 15 minutos	0,15 €
3.2 Até 48h	5,50 €	2.32 – 36ª fração de 15 minutos	0,05 €
3.3 Até 72h	10,00 €	2.33 – 37ª fração de 15 minutos	0,60 €
4. Assinatura Andante Park & Ride (até 12h)	17,00 €	2.34 – 38ª fração de 15 minutos	0,35 €
5. Avença mensal público	80,00 €	2.35 – 39ª fração de 15 minutos	0,15 €
6. Avença mensal comerciante	65,00 €	2.36 – 40ª fração de 15 minutos	0,05 €
7. Avença mensal residente	40,00 €	2.37 – 41ª fração de 15 minutos	0,60 €
8. Avença para veículo elétrico: 85% do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença.		2.38 – 42ª fração de 15 minutos	0,35 €
9. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados)	0,00 €	2.39 – 43ª fração de 15 minutos	0,15 €
10. Atribuição ou emissão de segunda via da avença para parques de estacionamento, por ano civil ou fração	15,00 €	2.40 – 44ª fração de 15 minutos	0,05 €
11. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.		2.41 – 45ª fração de 15 minutos	0,60 €
K – Parque de Estacionamento da Praça de Lisboa		2.42 – 46ª fração de 15 minutos	0,35 €
1. Das 8h às 20h		2.43 – 47ª fração de 15 minutos	0,15 €
1.1 – Primeiros 15 minutos	0,90 €	2.44 – 48ª fração de 15 minutos	0,05 €
1.2 – 2ª a 7ª fração de 15 minutos	0,50 €	3. Avença mensal	93,87 €
1.3 – 8ª fração de 15 minutos	0,40 €	4. Avença mensal diurno (2ª a sábado 8h-21h)	94,69€
1.4 – 9ª a 10ª fração de 15 minutos	0,45 €	5. Avença mensal noturna (2ª a 6ª das 18h-10h e fins de semana + feriados 24h)	87,30 €
1.5 – 11ª fração de 15 minutos	0,35 €	6. Avença mensal residente	69,50 €
1.6 – 12ª a 14ª fração de 15 minutos	0,30 €	7. Avença mensal residente (municipal)	40,00 €
1.7 – 15ª a 16ª fração de 15 minutos	0,25 €	8. Avença para veículo elétrico: 85% do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença	
1.8 – 17ª a 48ª fração de 15 minutos	0,35 €	9. Crediparques 15% do desconto sobre o valor do preço de rotação	
2. Das 20h às 8h		10. Senhas de horas, até ao máximo de 5 horas, 25% de desconto sobre o valor do preço de rotação.	
2.1 – Primeiros 15 minutos	0,90 €	11. Estacionamento 100 horas, pré-comprado e com validade máxima de 2 meses	60,00 €
2.2 – 2ª a 4ª fração de 15 minutos	0,40 €	12. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados)	40,00 €
2.3 – 5ª fração de 15 minutos	0,65 €	13. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.	
2.4 – 6ª fração de 15 minutos	0,40 €	L – Parque de Estacionamento do Palácio da Justiça	
2.5 – 7ª fração de 15 minutos	0,30 €	1. Das 8h às 20h	
2.6 – 8ª fração de 15 minutos	0,05 €	1.1 – Primeiros 15 minutos	0,90 €
2.7 – 9ª fração de 15 minutos	0,60 €	1.2 – 2ª a 7ª fração de 15 minutos	0,50 €
2.8 – 10ª fração de 15 minutos	0,30 €	1.3 – 8ª fração de 15 minutos	0,40 €
2.9 – 11ª a 12ª fração de 15 minutos	0,05 €	1.4 – 9ª a 10ª fração de 15 minutos	0,45 €
2.10 – 13ª fração de 15 minutos	0,60 €	1.5 – 11ª fração de 15 minutos	0,35 €
2.11 – 14ª fração de 15 minutos	0,30 €	1.6 – 12ª a 14ª fração de 15 minutos	0,30 €
		1.7 – 15ª a 16ª fração de 15 minutos	0,25 €
		1.8 – 17ª a 48ª fração de 15 minutos	0,35 €
		2. Das 20h às 8h	
		2.1 – Primeiros 15 minutos	0,90 €
		2.2 – 2ª a 4ª fração de 15 minutos	0,40 €
		2.3 – 5ª fração de 15 minutos	0,65 €
		2.4 – 6ª fração de 15 minutos	0,40 €
		2.5 – 7ª fração de 15 minutos	0,30 €
		2.6 – 8ª fração de 15 minutos	0,05 €
		2.7 – 9ª fração de 15 minutos	0,60 €
		2.8 – 10ª fração de 15 minutos	0,30 €
		2.9 – 11ª a 12ª fração de 15 minutos	0,05 €

2.10 – 13ª fração de 15 minutos	0,60 €	Artigo 15º	
2.11 – 14ª fração de 15 minutos	0,30 €		
2.12 – 15ª a 16ª fração de 15 minutos	0,05 €	Revogado pelo artigo 5.º do Edital n.º 577/2017, publicado no Diário da República n.º 156/2017, Série II de 2017-08-14.	
2.13 – 17ª fração de 15 minutos	0,60 €		
2.14 – 18ª fração de 15 minutos	0,35 €		
2.15 – 19ª fração de 15 minutos	0,15 €	Artigo 16º	
2.16 – 20ª fração de 15 minutos	0,05 €	Revogado pelo artigo 5.º do Edital n.º 577/2017, publicado no Diário da República n.º 156/2017, Série II de 2017-08-14.	
2.17 – 21ª fração de 15 minutos	0,60 €		
2.18 – 22ª fração de 15 minutos	0,35 €		
2.19 – 23ª fração de 15 minutos	0,15 €	Artigo 17º	
2.20 – 24ª fração de 15 minutos	0,05 €	Revogado pelo artigo 5.º do Edital n.º 577/2017, publicado no Diário da República n.º 156/2017, Série II de 2017-08-14.	
2.21 – 25ª fração de 15 minutos	0,60 €		
2.22 – 26ª fração de 15 minutos	0,35 €		
2.23 – 27ª fração de 15 minutos	0,15 €	Terminais e Interfaces	
2.24 – 28ª fração de 15 minutos	0,05 €	Artigo 17.º-A	
2.25 – 29ª fração de 15 minutos	0,60 €		
2.26 – 30ª fração de 15 minutos	0,35 €	A – Terminal Intermodal de Campanhã	
2.27 – 31ª fração de 15 minutos	0,15 €	1 - Por toque:	
2.28 – 32ª fração de 15 minutos	0,05 €	1.1. – Até 15 minutos	4,92 €
2.29 – 33ª fração de 15 minutos	0,60 €	1.2. – São exceção à alínea anterior os serviços de transporte rodoviário de passageiros autorizados pela Área Metropolitana do Porto, para os quais se aplica um período de 10 minutos, com um valor de	0,15 €
2.30 – 34ª fração de 15 minutos	0,35 €	2 – Por cada minuto adicional além do toque	0,12 €
2.31 – 35ª fração de 15 minutos	0,15 €	3 – Para estacionamento entre as 23h00 e as 6h00:	
2.32 – 36ª fração de 15 minutos	0,05 €	3.1 – Por noite	30,75 €
2.33 – 37ª fração de 15 minutos	0,60 €	3.2.– Avença mensal	472,00 €
2.34 – 38ª fração de 15 minutos	0,35 €		
2.35 – 39ª fração de 15 minutos	0,15 €	B – Terminal Parque das Camélias	
2.36 – 40ª fração de 15 minutos	0,05 €	1 – Por toque:	
2.37 – 41ª fração de 15 minutos	0,60 €	1.1. – Até 15 minutos	4,92 €
2.38 – 42ª fração de 15 minutos	0,35 €	1.2. – São exceção à alínea anterior os serviços de transporte rodoviário de passageiros autorizados pela Área Metropolitana do Porto, para os quais se aplica um período de 10 minutos, com um valor de	0,15 €
2.39 – 43ª fração de 15 minutos	0,15 €	2 – Por cada minuto adicional além do toque	0,12 €
2.40 – 44ª fração de 15 minutos	0,05 €	3 – Serviço ocasional por toque:	
2.41 – 45ª fração de 15 minutos	0,60 €	3.1 – Até 15 minutos	4,92 €
2.42 – 46ª fração de 15 minutos	0,35 €	3.2 – Por cada minuto adicional	0,12 €
2.43 – 47ª fração de 15 minutos	0,15 €	4 – Para estacionamento:	
2.44 – 48ª fração de 15 minutos	0,05 €	4.1 – Entre as 8h30 e as 18h30:	
3. Avença mensal	80,40 €	4.1.1 – Por períodos de 15 minutos	0,70 €
4. Avença mensal diurno (2ª a sábado 8h-21h)	75,83 €	4.2 – Entre as 18h30 e as 08h30:	
5. Avença mensal noturna (2ª a 6ª das 18h-10h e fins de semana + feriados 24h)	47,00 €	4.2.1 – Por períodos de 15 minutos	0,70 €
6. Avença mensal residente	86,00 €	4.2.2 – Por noite	25,00 €
7. Avença mensal residente (municipal)	40,00 €	4.2.3 – Avença mensal	250,00 €
8. Avença para veículo elétrico: 85% do valor previsto nas alíneas anteriores, consoante o tipo de avença		4.3 – Avença mensal 24 horas	492,00 €
9. Crediparques 15% do desconto sobre o valor do preço de rotação		5 – Evento (limitado a 3 horas)	45,00 €
10. Senhas de horas, até ao máximo de 5 horas, 25% de desconto sobre o valor do preço de rotação		6 – Urgência (limitado a 15 minutos)	55,00 €
11. Estacionamento 100 horas, pré-comprado e com validade máxima de 2 meses	60,00 €	C – Terminal Polo Universitário	
12. Motociclos, ciclomotores, bicicletas (nos lugares assinalados)	40,00 €	1 – Para estacionamento:	
13. O extravio do título de estacionamento ou inutilização do título de estacionamento obriga ao pagamento do valor correspondente ao estacionamento máximo diário por cada dia de permanência no parque.		1.1 – Entre as 8h30 e as 18h30:	
		1.1.1 – Por períodos de 15 minutos	0,70 €
		1.2 – Entre as 18h30 e as 8h30:	
		1.2.1 – Por períodos de 15 minutos	0,70 €
		1.2.2 – Por noite	25,00 €
		1.3 – Avença mensal 24 horas	492,00 €
		2 – Entre as 21h00 e as 6h00:	
		2.1 – Por períodos de 15 minutos	0,70 €
		2.2 – Por noite	20,00 €
		2.3 – Avença mensal	200,00 €
		3 – Evento (limitado a 3 horas)	20,00 €
		Mercados	
		Artigo 18º	
		Utilização das câmaras frias:	
		1 - Pescado fresco - por cada período máximo de 18 horas e por cada 20 quilos ou fração	0,13 €
		2 - Outros produtos alimentares em sistema de refrigeração - por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fração	0,31 €
		3 - Produtos congelados:	
		a) Por cada período máximo de 18 horas e por cada 50 quilos ou fração	0,31 €
		b) Por cada período de 30 dias e por m2 ou fração	71,32 €
		4 - Abertura das câmaras frigoríficas fora do horário normal - por cada	2,05 €
Artigo 14º			
1 - Nos parques em que estejam instalados sistemas informatizados de controlo de acessos, quando o utente apresente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do facto, o original do cartão da entrada bem como o talão do pagamento efetuado, poderá ser reembolsado do excesso de quantitativo cobrado nos termos do número anterior, desde que o estado de conservação dos documentos permita comprovar do tempo efetivo de permanência no parque.			
2 - Nos casos em que a saída do parque ocorrer após o seu encerramento, o pagamento referente ao valor de estacionamento em dívida deverá efetuar-se nos cinco dias imediatos nos serviços respetivos, cobrada em décuplo do valor da dívida, sob pena de execução fiscal.			

Cemitérios
Artigo 19º

Serviços diversos:

1 - Utilização da capela, incluindo banquetas, tarimba e tocheiros	35,72 €
2 - Fornecimento de urna de cinzas - por cada	22,27 €
3 - Cedência de urna metálica para transporte de cadáveres para cremação	59,32 €

CAPÍTULO IV
RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE

Artigo 20º

Ocupação e/ou exploração de imóveis do domínio privado da Câmara não utilizados para fins habitacionais

1 - Terrenos para agricultura:	
1.1 - Terrenos de sequeiro:	
a) Por m2 e por ano	0,05 €
b) Mínimo anual	24,46 €
1.2 - Terrenos de regadio, com água de poço, levada, represa ou mina:	
a) Por m2 e por ano	0,08 €
b) Mínimo anual	24,46 €
2 - Árvores de fruto com produção - por unidade e por ano	0,52 €
3 - Instalação de animais:	
a) Até 5 m2 - por ano	77,88 €
b) Por cada m2 a mais - por ano	22,71 €
4 - Áreas sem construção ou coberturas:	
4.1 - Logradouros ou serventias:	
a) Por m2 e por mês	0,24 €
b) Mínimo mensal	6,50 €
4.2 - Áreas afetas a atividades comerciais ou industriais, ou outras atividades lucrativas:	
a) Por m2 e por mês	1,31 €
b) Mínimo mensal	38,93 €
4.3 - Áreas afetas a estaleiros para construções e respetivas serventias:	
a) Por m2	0,54 €
b) Mínimo mensal	16,22 €
5 - Áreas cobertas:	
5.1 - Arrecadações, depósitos, armazéns e semelhantes:	
5.1.1 - Afetos a atividades agrícolas:	
a) Até 4 m2 - por mês	8,08 €
b) Cada m2 a mais - por mês.	2,60 €
5.1.2 - Afetos a garagens particulares:	
a) Até 12 m2 - por mês	87,61 €
b) Por cada m2 a mais e por mês	6,50 €
5.1.3 - Afetos a garagens particulares em logradouros de Bairros Municipais e desde que construídas pela Câmara - por cada e por mês	33,75 €
5.1.4 - Afetos a garagens e outras atividades de natureza comercial ou industrial ou de caráter lucrativo:	
a) Até 12 m2 - por mês	181,70 €
b) Por cada m2 a mais e por mês	16,22 €
5.1.5 - Afetos a estaleiros:	
a) Até 12 m2 - por mês	142,76 €
b) Por cada m2 a mais e por mês.	12,98 €
6 - Ocupações ou utilizações especiais para atividades recreativas, culturais e semelhantes	
6.1 - Pistas de automóveis elétricas e carrosséis - por unidade e por semana	141,47 €
6.2 - Pistas de automóveis elétricas e carrosséis, para crianças - por unidade e por semana	35,37 €
6.3 - Outras atividades ou ocupações - por m2 e por semana	1,00 €
7 - Ocupação do subsolo:	
7.1 - Fins comerciais ou industriais:	
a) Até 12 m2 - por mês	181,70 €
b) Por cada m2 a mais - por mês	12,98 €

7.2 - Condutas ou coletores:

a) Por metro linear ou fração e por ano	0,65 €
b) Mínimo anual	32,45 €

7.3 - Cabines ou postos de transformação de energia, ou para outros fins:

a) Por cada m2 e por mês	1,13 €
b) Mínimo mensal	2,08 €

Artigo 21º

1 - A cobrança do valor das ocupações referentes a atividades agrícolas far-se-á, anualmente, no início da ocupação.

2 - Se para cada ocupação houver mais de um interessado, proceder-se-á, em regra, à licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.

3 - No caso de ocupação de parte da época agrícola, exigir-se-á o preço correspondente aos meses em que se verificar essa ocupação.

4 - O valor só poderá ser pago mensalmente, desde que o total anual seja igual ou superior a 77,87 €.

5 - Quando para o mesmo ocupante seja necessário determinar preços mensais e anuais de ocupações confinantes ou anexas, reduzir-se-ão os segundos também a mensais para determinação de duodécimo a cobrar conjuntamente com a taxa mensal.

6 - Quando o ocupante tiver no mesmo local mais de uma espécie de ocupação de bens municipais o valor pagar corresponde ao somatório dos valores devidos por cada ocupação.

Se o somatório de tais preços conduzir à necessidade de aplicação dos mínimos correspondentes às classificações utilizadas, será exclusivamente considerado o maior desses mínimos, o qual constituirá a taxa fixar ao ocupante.

7 - Nas frações do mês ou do ano, conforme o período a que respeita o valor fixado, cobrar-se-ão 50% daqueles quantitativos se a ocupação não exceder metade de cada um dos períodos de tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

Artigo 22º

Utilização dos seguintes espaços - por mês:

1 - Arrecadações de novos blocos habitacionais para arrumos	10,67 €
2 - Arrumos - por morador	2,16 €
3 - Utilização de vãos de escada	5,82 €
4 - Utilização de espaço antigo lixeiro	1,65 €
5 - Utilização das arrecadações para atividades comerciais ou outras atividades lucrativas	49,63 €

CAPÍTULO V

SERVIÇO DE BOMBEIROS

Artigo 23º

1 - Pela utilização de viaturas e equipamento do Batalhão de Sapadores Bombeiros, fora das situações de emergência:

1.1 - Auto escada ou plataforma mecânica, por cada hora ou fração	200,22 €
1.2 - Pronto-socorro médio, por cada hora ou fração	79,87 €
1.3 - Pronto-socorro pesado, por cada hora ou fração	99,85 €
1.4 - Autossapador, por cada hora ou fração	119,81 €
1.5 - Automergulhador, por cada hora ou fração	79,87 €
1.6 - Viatura de desencarceramento, por cada hora ou fração	79,87 €
1.7 - Eletrobomba monofásica ou trifásica, por cada hora ou fração	28,38 €
1.8 - Gerador elétrico, por cada hora ou fração	35,74 €

1.9 – Motobomba ligeira, por cada hora ou fração	28,38 €		
1.10 - Motobomba pesada, por cada hora ou fração	39,94 €		
1.11 - Motosserra, por cada hora ou fração	24,17 €		
1.12 - Mangueiras (cada lança de 20 m), por cada hora ou fração	1,15 €		
1.13 – Escadas de ganchos ou de lanços, por cada hora ou fração	1,15 €		
1.14 - Aparelhos respiratórios, por cada hora ou fração	7,88 €		
1.15 - Compressor de ar com garrafa a 200 kg/cm2, por cada hora ou fração	4,10 €		
1.16 – Amarragem e secagem de mangueira (cada lança nos dois topos)	4,10 €		
1.17 - Autogrua, por cada hora ou fração	126,12 €		
1.18 - Autotanque para o transporte de água até 10.000 l, por cada hora ou fração	79,87 €		
1.19 - Barco, por cada hora ou fração	52,55 €		
2 - Pela prestação dos seguintes serviços:			
2.1 – Transporte em autoambulância, por cada	9,98 €		
2.2 - Abertura de portas, vedações e semelhantes, a pedido dos interessados	100,00 €		
2.3 - Lavagem de pavimento, fora das situações de interesse público, por cada hora ou fração	63,06 €		
2.4 – Outras prestações de serviço, por cada hora ou fração	63,06 €		
2.5 – Prestação de serviços de socorro pelo batalhão de sapadores bombeiros, fora da área do município:			
a) Pessoal, por cada elemento e por hora	9,48 €		
b) Viaturas, por quilómetro	0,53 €		
c) Equipamento – aplicam-se os valores previstos no nº 1 deste artigo			
2.6 – Fecho de água em habitação ou estabelecimento comercial, por intervenção	70,00 €		
3 – Ligação de sistema de deteção de incêndios à central de receção de alarmes do Batalhão de Sapadores Bombeiros:			
3.1 - Taxa de ligação à central de alarmes do batalhão de sapadores bombeiros (incluindo a realização de uma vistoria prévia de segurança)	202,84 €		
3.2 - Taxa mensal de utilização	42,04 €		
3.3 - Alarme injustificado, com deslocação de piquete de reconhecimento	105,10 €		
4 - Emissão de relatório de sinistro ou de serviço	5,25 €		
5 - Ações de formação ministradas nas instalações do BSB – por formando e por hora	3,95 €		
5.1 - O pagamento inclui o uso das instalações, a disponibilização de formadores e do material necessário à formação, com exceção dos extintores de incêndios.			
5.2 - Para as ações de demonstração de combate a incêndio com extintores, estes serão fornecidos pela entidade requisitante.			
Artigo 24º			
1 - Os valores referentes ao material do Batalhão de Sapadores Bombeiros incluem as despesas com a viatura necessária à execução dos trabalhos, com exceção do custo do combustível quando este não é referido nos montantes unitários, bem como a guarnição necessária à execução dos trabalhos. Se estes se realizarem fora da cidade do Porto, as importâncias a cobrar serão acrescidas do custo com o pessoal.			
2 - Os valores relativos à utilização do material do Batalhão de Sapadores Bombeiros reportam-se a períodos de 24 horas ou fração, contando-se estes desde o levantamento até à devolução. Quando um período de 24 horas se complete a um sábado, domingo ou feriado, os artigos alugados poderão ser devolvidos até às 12 horas do primeiro dia imediato, sem agravamento de taxas.			
3 - Todas as despesas inerentes ao transporte de material ficarão a cargo da entidade alugadora.			
		CAPÍTULO VI	
		<u>EQUIPAMENTO CULTURAL</u>	
		Artigo 25º	
		Cedência de instalações para exposições e outras iniciativas não apoiadas pela Câmara:	
		1 - Revogado	
		2 – Auditórios e Salas	
		2.1 - Até 70 lugares:	
		a) Dias úteis - por hora	52,00 €
		b) Fora das horas normais de serviço - por hora	94,00 €
		c) Sábados, domingos e feriados - por hora	104,00 €
		2.2 - Acima de 70 lugares:	
		a) Dias úteis - por hora	104,00 €
		b) Fora das horas normais de serviço - por hora	145,00 €
		c) Sábados, domingos e feriados - por hora	155,00 €
		3 – Zona desportiva (ar livre) do Parque da Cidade:	
		a) De segunda a sexta-feira, das 9h00 às 14h00 – por hora:	
		a1) Campo pequeno (5x5)	18,00 €
		a2) Campo grande (7x7)	37,00 €
		a3) Campo grande (11x11)	55,00 €
		Artigo 25º-A	
		1 - Cedência das salas de espetáculos do Teatro Rivoli:	
		1.1. A cedência destes espaços para realização de espetáculos e outras iniciativas de carácter cultural implica o pagamento de uma percentagem da receita da bilheteira ou, em alternativa, os valores indicados no número seguinte.	
		1.2. Pela cedência dos espaços a seguir identificados são devidos os seguintes valores:	
		1.2.1 - Grande Auditório Manoel de Oliveira:	
		a) De segunda a sexta-feira – por dia	
		a1) Manhãs, tardes ou noites	1.855,00 €
		a2) Manhãs, tardes e noites	3.092,00 €
		b) Sábados, domingos e feriados - por dia	
		b1) Manhãs, tardes ou noites	2.474,00 €
		b2) Manhãs, tardes e noites	3.711,00 €
		1.2.2 - Auditório Isabel Alves Costa:	
		a) De segunda a sexta-feira – por dia	
		a1) Manhãs, tardes ou noites	495,00 €
		a2) Manhãs, tardes e noites	866,00 €
		b) Sábados, domingos e feriados - por dia	
		b1) Manhãs, tardes ou noites	618,00 €
		b2) Manhãs, tardes e noites	990,00 €
		1.2.3 – Café Concerto:	
		a) De segunda a sexta-feira – por dia	
		a1) Manhãs, tardes ou noites	680,00 €
		a2) Manhãs, tardes e noites	885,00 €
		b) Sábados, domingos e feriados - por dia	
		b1) Manhãs, tardes ou noites	885,00 €
		b2) Manhãs, tardes e noites	1.300,00 €
		1.2.4 – Sala de Ensaios:	
		a) De segunda a sexta-feira – por dia	55,00 €

b) Sábados, domingos e feriados - por dia	80,00 €	9 – Quando a cedência compreender dois períodos é devido o valor previsto para manhãs, tardes e noites.
1.2.5 – Foyers:		10 – O preço de cedência dos espaços identificados em 1, 2, 3, 4, e 5 não inclui apoio técnico e de frente de casa.
a) De segunda a sexta-feira – por dia		11 – No preço de cedência dos espaços identificados no ponto anterior, está incluído o equipamento afeto a cada um dos referidos espaços.
a1) Manhãs, tardes ou noites	247,00 €	
a2) Manhãs, tardes e noites	371,00 €	
b) Sábados, domingos e feriados - por dia		Artigo 25º-C
b1) Manhãs, tardes ou noites	309,00 €	As entidades culturais e de ensino artístico, sem fins lucrativos e legalmente constituídas, beneficiam da redução de 60% dos valores previstos nos números 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do artigo 25.º-A e nas alíneas a2) e b2) dos números 1, 2 e 3 do artigo 25.º-B.
b2) Manhãs, tardes e noites	433,00 €	
1.2.6 - Quando a cedência compreender dois períodos é devido o valor previsto para manhãs, tardes e noites		Artigo 25º-D
1.2.7 - O preço de cedência do Grande Auditório Manoel de Oliveira e Auditório Isabel Alves Costa inclui a cedência dos espaços dos foyers anexos:		Bilheteira do Teatro Municipal do Porto:
1.2.8 – O preço de cedência dos espaços identificados em 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5, não inclui apoio técnico e de frente de casa		1 – Espetáculos no Teatro Municipal do Porto:
1.2.9 – No preço de cedência dos espaços identificados no ponto anterior, está incluído o equipamento afeto a cada um dos referidos espaços		1.1 - Teatro Rivoli e Teatro Campo Alegre
Artigo 25º-B		a) Espetáculos internacionais 12,00 €
Cedência das salas de espetáculos do Teatro Campo Alegre:		b) Espetáculos nacionais 9,00 €
1 - Grande Auditório:		c) Preço especial reduzido (a determinar pela Direção do TMP) 7,00 €
a) De segunda a sexta-feira – por dia		d) Concertos Ciclo "Understage" (preço único sem desconto) 7,00 €
a1) Manhãs, tardes ou noites 1.218,00 €		e) Espetáculos on-line 3,50 €
a2) Manhãs, tardes e noites 1.913,00 €		
b) Sábados, domingos e feriados - por dia		1.2 – Espetáculos/ Atividades do Serviço Educativo 7,00 € com 50% desconto
b1) Manhãs, tardes ou noites 1.538,00 €		a) Adultos (acompanhantes de crianças)
b2) Manhãs, tardes e noites 2.558,00 €		b) Crianças, jovens até aos 18 anos e grupos escolares 2,50 €
2 – Café-Teatro:		c) É gratuita a entrada a elementos que acompanham projetos do "Programa Paralelo" nas classes profissionais pertinentes (programadores, professores, jornalistas, críticos, académicos, entre outros); a elementos integrados em contexto de projeto formativo ou continuado; a participantes em contexto de ações promocionais.
a) De segunda a sexta-feira – por dia		d) Atividades de Serviço Educativo para pessoas com bilhete de espetáculo Gratuito
a1) Manhãs, tardes ou noites 836,00 €		e) Atividades de Serviço Educativo para pessoas sem bilhete de espetáculo 2,50 €
a2) Manhãs, tardes e noites 1.089,00 €		1.3 – Revogado
b) Sábados, domingos e feriados - por dia		1.4 – Assinatura "6"/"7"/"8" (espetáculos internacionais pré-definidos) 35,00 €/40,00 €/45,00€
b1) Manhãs, tardes ou noites 1.089,00 €		1.5 – Voucher "Presente!" (bilhete duplo para espetáculo à escolha) 12,00 €
b2) Manhãs, tardes e noites 1.599,00 €		1.6 – É gratuita a entrada nos espetáculos nos casos de relevante interesse público municipal, devidamente comprovado, fundamentado e validado pelo dirigente máximo do serviço.
3 – Sala-Estúdio e Cine-Estúdio:		1.7 – Masterclass/ workshops (preço/ hora) 5,00 €/ hora
a) De segunda a sexta-feira – por dia		1.8 – Aulas do Campus Paulo Cunha e Silva
a1) Manhãs, tardes ou noites 640,00 €		a) Aula avulsa 1h 2,00 €
a2) Manhãs, tardes e noites 744,00 €		b) Aula avulsa 1h30 3,00 €
b) Sábados, domingos e feriados - por dia		c) Pacote de 10 aulas 1h30 25,00 €
b1) Manhãs, tardes ou noites 959,00 €		2 - As pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade do Porto, os estudantes que estudem e residam na cidade, os Estudantes Universitários, os titulares de passes DDD e outros passes, os programadores do Festival DDD, os colaboradores do Município do Porto e das suas empresas municipais, as entidades "Mecenas" do TMP/DDD, os menores de 25 anos e maiores de 65 anos, beneficiam da redução de 50% do valor previsto nos números 1.1 e 1.2 anteriores.
b2) Manhãs, tardes e noites 1.156,00 €		3 - Os titulares do cartão "Amigo" (novas adesões e renovações), os programadores, as entidades beneficiárias do Programa "Campo Aberto", os professores, trabalhadores e alunos da ESMAE, os grupos de 10 ou mais pessoas e as instituições de ensino beneficiam da redução de 35% do valor previsto nos números 1.1 e 1.2 anteriores.
4 – Sala de Ensaios:		
a) De segunda a sexta-feira – por dia - Manhãs, tardes e noites 68,00 €		
b) Sábados, domingos e feriados - por dia - Manhãs, tardes e noites 98,00 €		
5 – Foyers – por dia – das 14h30 às 22h30 68,00 €		
6 – Apartamentos – por dia		
a) T1 68,00 €		
b) T2 135,00 €		
7 - O horário de aluguer implica as pausas obrigatórias de ocupação da sala das 13h00 às 14h00 e das 18h00 às 20h00.		
8 - No caso de evento com término após as 24h00 é aplicada uma taxa de 10% sobre os valores previstos nos pontos 1, 2 e 3 anteriores.		

4 – Os lugares com visibilidade reduzida, os Profissionais do espetáculo e as Pessoas com necessidades especiais beneficiam da redução de 30% do valor previsto nos números 1.1 e 1.2 anteriores.

5 – As entidades detentoras de (novos) protocolos com o TMP, beneficiam da redução de 20% do valor previsto nos números 1.1 e 1.2 anteriores.

6 – Os Acompanhantes de Pessoas com necessidades especiais beneficiam de entrada gratuita.

Artigo 25º-E

1 – Outros Programas/ ofertas culturais

a) Inscrição do curso Colectivos Pláka, para a totalidade do curso

50,00 €

Artigo 26º

Revogado

Artigo 27º

Entrada em museus e espaços museológicos:

1 – Por visitante e por estação

4,00 €

2 – Visitantes discriminados nas alíneas do presente número

2,00 €

a) Maiores de 65 anos;
b) Pessoas com comprovada situação de desemprego;
c) Adquirentes do bilhete para grupo (10 ou mais pessoas);
d) Entidades com protocolo já estabelecido com os museus municipais.

3 - Bilhete Museu da Cidade - entrada válida durante 7 dias seguidos nos museus/ espaços museológicos municipais - por pessoa

8,00 €

4 – A entrada é gratuita nas seguintes situações:

a) Para as pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade do Porto e para os estudantes que estudem e residam na cidade;
b) A menores de 18 anos;
c) Estudantes;
d) Professores, jornalistas e operadores turísticos em exercício de funções;
e) Profissionais de museus;
f) Portadores de cartão ICOM, APOM;
g) Colaboradores do Município do Porto e suas empresas municipais devidamente identificados;
h) Portadores do cartão Porto Card;
i) Acompanhantes de pessoa com deficiência;
j) Aos domingos e nas seguintes datas comemorativas: Dia Nacional dos Centros Históricos, Dia e Noite Internacional dos Museus, Dia Internacional dos Monumentos e Sítios, Jornadas Europeias do Património;
l) Sempre que os espaços estiverem com o acesso condicionado.
m) A todos os antigos combatentes, bem como à viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do Estatuto de Antigo Combatente;
n) A todos os bombeiros voluntários, de acordo com regime jurídico dos deveres, direitos e regalias dos bombeiros portugueses no território nacional;
o) S todos os utentes de Universidades Sénior.

5 - É ainda gratuita a entrada nos museus e espaços museológicos nos casos de relevante interesse público municipal, devidamente comprovado, fundamentado e validado pelo dirigente máximo do serviço municipal de cultura.

Artigo 28º

Visitas guiadas ao edifício dos Paços do Concelho

Visitas guiadas ao edifício dos Paços do Concelho, com prévia marcação:

a) Por pessoa
b) Pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade do Porto e estudantes que estudem e residam na cidade

2,10 €
Gratuito

Artigo 29º

Cartão de utilizador das Bibliotecas

1 – Substituição do cartão de utente/ leitor, em caso de perda, extravio ou roubo

3,10 €

2 – O atraso na devolução de documentos levará à inibição do serviço de empréstimo domiciliário pelo período de tempo equivalente ao número de dias e atraso na devolução de documentos.

a) Revogado;
b) Revogado.

3 – É possível o empréstimo interbibliotecas nas unidades documentais portuguesas, através da solicitação de empréstimo às Bibliotecas Municipais do Porto, mediante o pagamento dos portes de correio.

a) Revogado;
b) Revogado.

Artigo 30º

Pesquisa, apoio técnico, atividades e eventos:

1 - Pesquisa bibliográfica/ documental - a partir da 2.ª hora e por cada hora seguinte ou fração

10,31 €

2 - Consultoria e/ ou assistência técnica

a) Técnico superior - por hora

19,81 €

b) Técnico profissional/Assistente técnico - por hora

7,42 €

3 - Atividades organizadas pelos serviços culturais:

Entre 2,00 € e

3.1 - por pessoa

50,00 €

3.2 - As pessoas singulares titulares do cartão "Porto.", titulares de cartão de utilizador das Bibliotecas e Colaboradores do Município do Porto e suas empresas municipais, devidamente identificados, beneficiam de 50% de desconto nas atividades organizadas pelos serviços culturais, nomeadamente programas públicos.
3.3 – Estudantes não titulares de cartão "Porto." beneficiam de 30% de desconto, nas atividades organizadas pelos serviços culturais, nomeadamente programas públicos.
3.4 - São gratuitas as atividades organizadas pelos serviços culturais por ocasião da Feira do Livro do Porto, Dia Nacional dos Centros Históricos, Dia e Noite Internacional dos Museus, Dia Internacional dos Monumentos e Sítios, Jornadas Europeias do Património

3.5 - É gratuita a participação nas atividades a grupos provenientes de Instituições Particulares de Solidariedade Social.

3.6 – É ainda gratuita a participação nas atividades nos casos de relevante interesse público municipal, devidamente comprovado, fundamentado e validado pelo dirigente máximo do serviço municipal de cultura.

Artigo 31º

Filmagens e sessões fotográficas (cenografia):

1 - Com fins lucrativos

a) por dia

686,51 €

b) por manhã ou tarde

343,26 €

2 - Sem fins lucrativos

0,00 €

a) por dia

171,11 €

b) por manhã ou tarde

85,56 €

CAPÍTULO VII

MERCHANDISING E PRODUTOS TURÍSTICOS

Artigo 32º

1 – Material de merchandising – por unidade:

a) Capa de Chuva

5,00 €

b) Caixa de lápis

1,50 €

c) Gravura pequena

0,60 €

d) Crachá Placa Toponímica - iman

2,00 €

e) Crachá Turismo - alfinete

1,00 €

Artigo 36º

A realização de trabalhos de remoção e outros implica o pagamento do montante suportado diretamente com a sua execução, nomeadamente, materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescido dos restantes custos e encargos associados à intervenção municipal.

Artigo 37º

Cedência de espaços da Quinta de Bonjória

1 - Casa de Bonjória:	
a1) Parte do dia - período de 4h	25,00 €
a2) Todo o dia	70,00 €
b) Sala de Reuniões	
b1) Parte do dia - período de 4h	25,00 €
b2) Todo o dia	50,00 €
c) Auditório e Sala de Reuniões	
c1) Parte do dia - período de 4h	40,00 €
c2) Todo o dia	100,00 €
2 - Casa da Brincad'eira - Sala Expressão Plástica e Sala da Ciência	
a1) Parte do dia - período de 4h	40,00 €
a2) Todo o dia	100,00 €
3 - Restaurante-escola	
a) Sala Teórica Piso 1	
a1) Parte do dia - período de 4h	25,00 €
a2) Todo o dia	50,00 €
b) Sala reuniões Piso 1	
b1) Parte do dia - período de 4h	25,00 €
b2) Todo o dia	50,00 €
c) Auditório Piso 0	
c1) Parte do dia - período de 4h	60,00 €
c2) Todo o dia – 150,00	150,00 €
d) Cozinha Piso 0 – todo o dia	150,00 €
e) Auditório + cozinha Piso 0 – todo o dia	300,00 €
4 - Utilização dos espaços supra referidos por instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a promoção de atividades socio culturais ou desportivas, desde que as atividades a promover não tenham qualquer fim lucrativo ou de angariação de receitas por qualquer meio	
	0,00 €

Artigo 38º

Inscrição do estabelecimento comercial na plataforma "Shop in Porto" e sua renovação – por cada estabelecimento comercial e por cada ano	20,00 €
--	---------

Artigo 39º

Funicular dos Guindais

1 - Título FUNI Adulto, válido por 1 viagem, à venda apenas no Funicular	4,00 €
2 - Título FUNI Adulto, válido para ida e volta, à venda apenas no Funicular	6,00 €
3 - Título FUNI Júnior, válido dos 4 aos 12 anos, por 1 viagem, à venda apenas no Funicular dos Guindais	2,00 €
4 - Título FUNI Júnior, válido dos 4 aos 12 anos, para ida e volta, à venda apenas no Funicular dos Guindais.	3,00 €
5 - Pack Escolas (com aviso prévio), à venda apenas no Funicular dos Guindais:	4,00 € 3,00 €

- a) Ida e volta Professores/ acompanhantes
b) Ida e volta dos 4 aos 18 anos

6 - É ainda aceite no Funicular dos Guindais o cartão de desconto PORTO.CARD, com as seguintes condições de utilização:

- a) 25 % de desconto numa viagem, para títulos FUNI.
b) O bilhete é válido por 1 viagem.

7 - Porto Premium 3 em 1 - gratuito mediante exibição do cartão.

Elevador da Lada:	
Título Lada Adulto	2,00 €
Título Lada Júnior, válido dos 4 aos 12 anos	1,00 €

Funicular do Guindais e Elevador da Lada:	
Título Combinado Adulto, válido por 1 viagem no Funicular e Elevador da Lada	5,00 €
Título Combinado Adulto, válido por ida e volta no Funicular e Elevador da Lada	7,00 €

Título Combinado Júnior, válido dos 4 aos 12 anos, por 1 viagem no Funicular e Elevador da Lada	3,00 €
Título Combinado Júnior, válido dos 4 aos 12 anos, por ida e volta no Funicular e Elevador da Lada	4,00 €

8 - São válidas Assinaturas Andante válidas para a Zona PRT1

9 - Titulares do cartão Porto. - Gratuito mediante exibição do cartão.

10 - Pré-registo no sítio institucional da entidade gestora do equipamento, nos termos da alínea e) do artigo D-11.º/2.º-A

Artigo 40º

Bens e serviços prestados em nome das empresas municipais com capital totalmente participado pelo Município, no âmbito da prossecução dos seus fins estatutários	0,00 €
--	--------

Artigo 41º

Aparcamento de bicicletas no Núcleo Rural do Parque da Cidade	
Lugar de aparcamento:	
a) Valor mensal por lugar	10,00 €
b) Pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade do Porto e estudantes que estudem e residam na cidade: desconto de 50% do valor referido na alínea a).	

Artigo 42º

Pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade e estudantes que estudem e residem na cidade

1 – As pessoas singulares com domicílio fiscal na cidade e os estudantes que estudem e residem na cidade devem comprovar essa condição através do preenchimento do formulário previsto no site do município, nos termos do disposto no artigo A-2/4.º n.º 2 do Código Regulamentar do Município do Porto.

2 – A correta instrução do pedido referido no n.º 1 dá lugar à emissão gratuita de um cartão do município.

3 – Emissão de segunda via do cartão do município: 3,10€

